



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2014 – São Paulo, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4757

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009238-60.2005.403.6107 (2005.61.07.009238-1)** - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3)** - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8)** - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000167-24.2011.403.6107** - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000896-50.2011.403.6107** - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001352-97.2011.403.6107** - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004410-11.2011.403.6107** - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002126-93.2012.403.6107** - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001476-12.2013.403.6107** - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001582-71.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 193/210, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001936-96.2013.403.6107** - ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003281-97.2013.403.6107** - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004141-98.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 03.11.2014, às 14:00 horas, na Comarca de Pacaembu.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7)** - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0014108-51.2005.403.6107 (2005.61.07.014108-2)** - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003354-40.2011.403.6107** - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003470-46.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004514-03.2011.403.6107** - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **Expediente Nº 4758**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004208-10.2006.403.6107 (2006.61.07.004208-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDVALDO SANTOS SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X MARIA CRISTINA SIMOES

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 415 e 423/425 (conforme certificado à fl. 430), requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação da situação processual de Edvaldo Santos Sanches, para que conste o termo acusado - punibilidade extinta.No mais, providenciem-se as comunicações de praxe, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008167-18.2008.403.6107 (2008.61.07.008167-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE DE LIMA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

Vistos etc.MÁRCIO JOSÉ DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que no dia 19 de agosto de 2008, o denunciado foi flagrado transportando no interior do veículo GM/Suprema, placa BPL-5793, diversas caixas contendo cigarros oriundos do Paraguai, bem como aparelhos celulares, alto falantes, aparelho de fac-símile, mercadorias estas desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação.A materialidade delitiva restou configurada após a feitura do Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal pela Delegacia

da Receita Federal (fls. 39/40), o qual comprova que o material apreendido tem origem do Paraguai e foram avaliadas em R\$ 10.564,00 (dez mil e quinhentos e sessenta e quatro reais). Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fl. 106), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária, o réu aceitou a transação oferecida pelo parquet (fl. 173/v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições objetivas, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, ao acusado MÁRCIO JOSÉ DE LIMA, RG n. 34.076.949 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado MÁRCIO JOSÉ DE LIMA, devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800740-20.1997.403.6107 (97.0800740-4)** - COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003933-71.2000.403.6107 (2000.61.07.003933-2)** - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERMENEGILDO NAVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002189-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002189-7)** - ELIAS RODRIGUES (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000664-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000664-9)** - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004295-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004295-6)** - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003185-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003185-9)** - ALAIDE MARIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6)** - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004914-51.2010.403.6107** - EUNICE ALCANTARA DE FRANCA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005347-55.2010.403.6107** - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006073-29.2010.403.6107** - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000713-79.2011.403.6107** - CECILIA CARDOSO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001601-48.2011.403.6107** - LUZIA SILVA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002211-16.2011.403.6107** - VALDOMIRO DE SOUSA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002739-50.2011.403.6107** - SILVANA THOMAZ DO NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO

BONFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002742-05.2011.403.6107** - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002753-34.2011.403.6107** - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003258-25.2011.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003549-25.2011.403.6107** - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000928-21.2012.403.6107** - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001226-13.2012.403.6107** - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011987-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011987-9)** - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0)** - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003800-43.2011.403.6107** - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003801-28.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000738-58.2012.403.6107** - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003955-12.2012.403.6107** - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000083-52.2013.403.6107** - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 4813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-10.2012.403.6107** - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 99: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 03/11/2014 às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica reagendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se.

**0001823-45.2013.403.6107** - APARECIDA SENA COLNAGHI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 17/11/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002798-67.2013.403.6107** - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO

## GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002798-67.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA INES MARQUES MATRICARDI - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado de citação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Intime-se o Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS, conforme determinado às fls. 32-verso. Fls. 39: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 17/10/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 14 de fevereiro de 2014.

### Expediente Nº 4814

#### EXECUCAO FISCAL

**0804631-83.1996.403.6107 (96.0804631-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

**0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011476-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011476-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SIDNEY KANEO NOMIYAMA(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca de que os valores bloqueados são depósito em conta poupança. Concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que os valores em questão se tratam de depósito em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

**0005102-49.2007.403.6107 (2007.61.07.005102-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X METALURGICA TAPARO LTDA X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO X MARIA HELENA PICOLIN SANTIAGO X ANGELO TAPARO NETO X SERGIO ANTONIO SANTIAGO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 234/252: Analisando os documentos juntados os executados SÉRGIO ANTONIO SANTIAGO E MARIA HELENA PICOLIN SANTIAGO deverão trazer aos autos provas convincentes onde conste que as contas bloqueadas são de conta de poupança. Assim, concedo aos executados o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que tragam aos autos cópias autenticadas dos documentos acima mencionados e de extratos bancários

legíveis. Após, voltem conclusos para decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3)** - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Uma vez que noticiada a morte do coautor Nildemar Godoy e havendo precatório em favor do nominado, já em proposta, aguardando oportuno pagamento, afigura-se necessária a habilitação dos respectivos sucessores, com o aditamento do requisitório, a fim de que a correspondente importância seja, na oportunidade, depositada em conta à disposição deste Juízo, para levantamento por alvará. Portanto, considerando que o INSS não se opôs ao pedido retro, homologo a postulada habilitação dos sucessores MARIA AMÉLIA GODOY DE OLIVEIRA, NEIZA GODOY, ISVANE GODOY PEREIRA, WANDA GODOY RODRIGUES, MARIA ANGÉLICA GODOY e NELSON TADEU GODOY, todos qualificados às fls. 2584/v, para que figurem no polo ativo, em substituição ao falecido Nildemar Godoy. AO SEDI para as anotações necessárias. No mais, em razão da providência acima, determino a expedição de ofício ao TRF3, solicitando-se seja colocada à disposição deste Juízo a importância que será paga em nome do autor falecido Nildemar Godoy, quando liquidado o precatório copiado à fl. 2521, ficando desde logo ordenada a oportuna expedição de alvará para levantamento do respectivo valor em nome dos sucessores ora habilitados. Para tanto, cópia desta, acompanhada de cópia de fl. 2521, servirá como OFÍCIO 2862/2014-SD01, a ser transmitido eletronicamente ao setor competente do TRF3. No mais, determino também sejam expedidos, oportunamente, os necessários alvarás para levantamento dos honorários advocatícios contratuais relacionados com o precatório acima referido, bem como com aquele copiado à fl. 2520.

**1303046-04.1994.403.6108 (94.1303046-4)** - ANTONIO CASALE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

A intervenção judicial, conforme pretendido, somente se justificaria se comprovada a impossibilidade de a providência almejada ser obtida pela própria parte requerente, o que não se demonstrou. Posto isso, indefiro o requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0)** - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Diante das considerações do INSS, intime-se a patrona a justificar o interesse no pedido de habilitação deduzido. Após, voltem-me conclusos.

**1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) Fl. 710: Consoante postulado às fls. 247/248 e deferido à fl. 285, a quota-parte destinada ao falecido Rozário Dimas de Souza, correspondente a R\$ 742,52 (cálculo acostado à fl. 420), foi revertida em favor dos demais autores, à exceção de Mário dos Santos Boega, cabendo a cada um a importância de R\$ 866,27, contabilizada em julho/2009. No entanto, apesar de constar no provimento e ofício de fls. 422/423, a data da conta como sendo de outubro/1998, tal equívoco foi constatado na Presidência do E. TRF 3ª Região e regularizado por ocasião dos estornos lá providenciados, haja vista às informações juntadas às fls. 461/462, 505/506, 540/541, 575/576, 611/612, 645/646. Posto isso, determino que, após ciência às partes, proceda a Secretaria à expedição de alvarás de levantamento das importâncias remanescentes, depositadas em favor dos autores Orlando Bernardino da Luz (fl. 713), Maria Benedita Bernardina Ferreira (fl. 714), Ivo Bernardino de Souza (fl. 715), Ivone Bernardino Sebastião (fl. 716), Dioni Aparecida de Souza Manson (fl. 717) e Lucineia de Souza Moreira (fl. 718), com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Tão logo confeccionados os alvarás, intime-se o patrono da parte autora, através da publicação deste despacho, a retirá-los em Secretaria, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias. Por fim, na ausência de manifestações, tornem conclusos para sentença de extinção.

**1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4)** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Vistos. Diante da informação prestada à fl. 689, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento NCJF 2001439 (fl. 686), arquivando-o em pasta própria, certificando-se o cancelamento. Após, determino a reexpedição do documento em referência, em nome da empresa autora RAIZEN ENERGIA S/A e/ou patrono Dr. Fábio Haruo Chel Matsuda (fls. 675/677), ressaltando que para o levantamento é necessário apresentar junto ao banco, cópia dos contratos sociais da empresa autora, que conste a alteração da razão social e CNPJ. Dê-se ciência desta determinação. Decorridos cinco dias, não havendo impugnação, cumpra-se na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) ou advogado com substabelecimento nos autos, para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade. Intime-se, ainda, a parte autora do depósito pendente de levantamento para a litisconsorte AGRÍCOLA PONTE ALTA SOCIEDADE, uma vez que prescinde de alvará. Comunicado os levantamentos, este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, de forma definitiva. Int.

**1303465-53.1996.403.6108 (96.1303465-0)** - AULOS NAKAYA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada e em face da aquiescência da parte ré, homologo a habitação dos sucessores do autor falecido Aulos Nakaya, elencados no requerimento de fls. 234/238, a saber: ANA MARIA NAKAYA, SILVANA MARIA NAKAYA, CRISTINA MARIA NAKAYA GIRALDI, ROSANA MARIA NAKAYA ONORATO, ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI, ROBERTO CARLOS NAKAYA e JOSÉ CARLOS NAKAYA. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 268 e, em seguida, abra-se vista às partes. Int.

**1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0)** - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES X IZAURA PITTA GARMS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 531-536, 556 e 573-575) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide petição de f. 558-559), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1301745-80.1998.403.6108 (98.1301745-7)** - MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA TEREZINHA PALMEIRA FRANCO X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 275 e 277/278), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 272. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9)** - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X ARACY WITZEL MARTINS FERREIRA X ADAECY MARTINS FERREIRA CORTESINI X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X ANTONIO JOSE WITZEL MARTINS FERREIRA X DEIZE TEREZINHA MARTINS FERREIRA AUGUSTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X LUCIA CODAMO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MYRTES LOUSADA CAETANO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X THEREZA BENTO BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do alvará de levantamento expedido, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000951-18.1999.403.6108 (1999.61.08.000951-4)** - JOSE SARTO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante das informações prestadas às fls. 185/205 referentes à Ação Rescisória n. 0059562-18.2000.4.03.0000, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0000303-04.2000.403.6108 (2000.61.08.000303-6)** - JOSE COSTA DA SILVA X JOSE OSMAR DIAS DOS SANTOS X JOSE PELEGRIM GUILHEN X JOSE PEREIRA X JOSE STANIZIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENCIO DA SILVA X LAERCIO VILA NOVA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de execução de sentença proferida em sede de ação proposta pelo rito ordinário em que os ora exequentes, JOSÉ COSTA DA SILVA, JOSÉ OSMAR DIAS DOS SANTOS, JOSÉ PELEGRIM GUILHEN, JOSÉ PEREIRA, JOSÉ STANIZIO, JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, JUVÊNIO SILVA, LAERCIO VILA

NOVA e JOSÉ SOARES DA SILVA, requereram a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS, pois os índices aplicados não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991. A sentença de f. 108-118 julgou procedente o pedido e condenou a CEF, ora executada, a promover a correção dos saldos das contas fundiárias dos autores, ora exequentes, pela diferença entre os índices aplicados e os do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Devidamente intimada da sentença, a CEF informou que os exequentes José Costa da Silva, José Osmar Dias dos Santos, José Pelegrim Guilhen, José Teixeira da Silva, Juvêncio Silva, Laércio Vila Nova, José Soares da Silva e José Pereira, aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 e que, portanto, não há qualquer valor a ser liquidado (f. 186-192 e 226). Quanto ao autor José Stanizio, a CEF apresentou valores de liquidação e de créditos efetuados em sua conta de FGTS (f. 139-143). Instados a se manifestar (f.247), os Autores nada disseram (f. 250verso). É o relatório. Decido. Conforme se denota dos documentos juntados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ora executada, os exequentes formularam Adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 (f. 186-192 e 226), tendo os valores, em razão da referida adesão, sido creditados em uma das contas fundiárias do exequente. Verifico, não obstante, que a alegação da CEF de que não há qualquer valor a ser pago aos exequentes merece acolhida, pois a adesão extrajudicial ao Acordo Previsto na Lei Complementar nº 110/2001 implica em renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, que se trata de direito patrimonial disponível. Além disto, insta ressaltar que, ao aderir ao Acordo Extrajudicial constante na supramencionada Lei complementar, pressupõe-se que os Exequentes tiveram ciência de todos os termos de referida conciliação. Apenas em relação ao Autor José Stanizio, que não fez adesão, mas teve os valores das diferenças apuradas creditados com base na sentença prolatada nestes autos, há cumprimento da obrigação a que a CEF foi condenada. Fato que invoca a extinção pelo inciso I, do artigo 794, do CPC. Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação e, conseqüentemente, tendo as partes credoras, ao aderir ao acordo extrajudicialmente, renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3) - GREGOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCLIA SANTANA MOTA)**

Diante da ciência de fl. 660, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Pedido de fl. 662: considerando a natureza da demanda e a possibilidade de compensação na esfera administrativa, esclareça o patrono seu pedido de suspensão do processo para liquidação da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL** Ante o trânsito em julgado da decisão dos embargos, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 238/256, e nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor da importância indicada às fls. 216/218, com o encaminhamento do ofício ao representante legal do Município de Presidente Alves, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado. Instrua-se o ofício com cópias da conta mencionada e da presente determinação.

**0007310-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007310-0) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Pedido de fl. 244: considerando a natureza da demanda e a possibilidade de compensação na esfera administrativa, esclareça o patrono seu pedido de suspensão do processo para liquidação da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0011018-61.2007.403.6108 (2007.61.08.011018-2) - LUIZA ROSSE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA FRANCISCO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Observe que, nestes autos, há muito ocorreu o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado

entre as partes, bem assim houve a oportuna implantação, pelo réu, do benefício postulado pela autora; também foram requisitados e pagos os valores correspondentes aos atrasados devidos à requerente. Anote-se que a concessão judicial de benefício previdenciário dessa natureza, sabidamente, não isenta a parte autora de se submeter a perícias administrativas, com vistas a se aferir eventual persistência da justa motivação para a manutenção da benesse. A propósito, esta foi a expressa consignação do homologado acordo celebrado entre as partes, assim como se vê às fls. 120v, item 8. Diante de tais considerações, que retratam a integral entrega da prestação jurisdicional inicialmente perseguida nesta ação, cuja execução já se exauriu, não há campo para a inovação proposta pela autora, o que não a impede de buscar, em eventual novo processo, o que lhe entenda devido, em razão de fato novo. Posto isso, indefiro o requerido às fls. 153/154. Por outro lado, à vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fl. 169: apesar da concordância do réu, em nosso entender, no caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, o qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 132/159 e em especial documento de fl. 150, HOMOLOGO a habilitação requerida por AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) pela pensionista ora mencionada. No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se a parte autora e ré para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido, ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

**0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos de liquidação trazida aos autos pelo INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

**0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MARIA ANGELINA GARCIA CUPAIOLLI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 336: Defiro o prazo requerido pelo patrono da autora, a fim de que comprove nos autos a nomeação de curador junto ao processo de interdição. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, ante a divergência do nome na procuração acostada à fl. 310. Com relação à petição/instrumento procuratório de fls. 312/319, esclareça o advogado Paulo Roberto Gomes, uma vez que estranhos ao feito.

**0008240-16.2010.403.6108** - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme observou o réu, os cálculos apresentados pelo INSS retrataram que a execução seria negativa ou, em outros termos, que não haveria créditos a serem liquidados em favor da parte autora. Portanto, ainda que a questão não estivesse acobertada pela coisa julgada, não mereceria guarida o requerido pelo n. advogado. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002632-03.2011.403.6108** - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o réu apresentou planilha de cálculo a demonstrar a inexistência de valores a serem executados, manifeste-se a parte autora no prazo decinco dias. Na hipótese de não concordar, a autora, com as considerações do INSS, deverá então promover a execução do quantum julgar devido, apresentando o respectivo cálculo e promovendo a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. No eventual silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004200-54.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido à fl. 118, mantenha-se o presente feito apensado aos autos n. 0007283-78.2011.403.6108, para julgamento simultâneo.Int.

**0004864-85.2011.403.6108** - ERCI PRACIDINI FAGUNDES MACEDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a sentença que julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos para reexame necessário, o réu apresentou conta de liquidação às fls. 69/72, apontado valores muito inferiores a 60 salários mínimos, circunstância que dispensa a remessa oficial. Posto isso, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0006966-80.2011.403.6108** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo apresentado com o ofício de fl. 317. Diante do volume de documentos acostados, autorizo o apensamento por linha. Certifique-se nos autos.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/11/2014, às 14h.Intimem-se.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos exames marcados para os próximos dias 08/10 e 09/10/2014, com início às 13h30min no dia 08 e 08h00min no dia 09, junto ao HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS - USP, intime-se pessoalmente a autora, com urgência, para comparecimento, munida de documento que a identifique.Comunique-se o patrono pelo meio mais célere. Cópia da presente determinação servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 3113/2014-SD01 para fins de ciência da autora indicada à fl. 02.Com a entrega dos exames, cumpram-se as demais deliberações de fl. 95.

**0008431-27.2011.403.6108** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/114: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 101.876,05 (cento e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos) - valor em março/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito nos termos do requerimento de fl. 113, código de receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. 1,10 Int.

**0000442-33.2012.403.6108** - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 115:(...) Com a juntada, vista à parte contrária, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

**0002955-71.2012.403.6108** - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI E SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO RODRIGUES LOURENÇO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a regular instrução, a parte autora peticionou nos autos, informando que foi beneficiada com aposentadoria por idade, concedida em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru e juntou os documentos pertinentes (f. 88/94). O INSS manifestou-se às f. 95/96, postulando a extinção do feito sem julgamento de mérito, o reconhecimento da ineficácia da proposta de acordo formulada nos autos e a condenação do Autor em litigância de má-fé. Petição do advogado dativo, à f. 118/119, pugna pela procedência do pedido. O Autor requereu a destituição do advogado dativo, alegando quebra de confiança e patrocínio contrário aos seus interesses, posto que pediu a finalização do processo, em vista da concessão da aposentadoria por idade e o causídico insistiu no prosseguimento, unicamente, com o fito de receber honorários sucumbenciais. Requereu a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, relatando os fatos e pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, concordando com a manifestação do INSS, à exceção da alegação e má-fé, que alega inexistente. Enfim, manifestou-se pela desistência da ação (f. 100-121). À f. 124-verso, o advogado dativo afirma que não foi informado sobre outra demanda proposta pelo Autor e requereu a condenação em honorários, ao argumento de que pode constituir advogado particular. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, o feito há de ser extinto sem resolução de mérito. Ademais, verifico que o Autor foi contemplado com o benefício de aposentadoria por idade em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru, com DIB em 23/01/2012 e pagamento dos atrasados (f. 89/90), o que, conforme alegado, pelo próprio Autor, prejudica o pedido de auxílio-doença (f. 88). Não vislumbro, todavia, a existência da má-fé, alegada pelo INSS. A ação ajuizada perante o Juizado Especial teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade que, à sorte do Autor, resultou em acordo efetivado em 29/07/2014. O fato de ter pleiteado benefício diverso, no curso da presente ação não configura, por si só, a má-fé do Autor. Também não pode ser entendido como má-fé o fato de ter aceitado o acordo formulado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por idade. Como é sabido, o trâmite processual nos Juizados Especiais é mais célere, mormente, no caso em tela, em que não havia necessidade de realização de perícia. Assim, se houve um provimento jurisdicional anterior, que satisfaz a pretensão autoral e, tão logo, houve a comunicação a este Juízo (f. 88), não há como concluir pela má-fé do Autor, que deve ser provada, o que não ocorre no caso em tela. Enfim, deixo de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da conduta do advogado dativo, pois não há indícios de violação ao Código Ética. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003431-12.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À vista do processado e considerando a apresentação de documentos trazidos pela autora, intime-se a ré a se manifestar, nos termos do artigo 398 do CPC, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com as tais demonstrados, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias. Após, à conclusão.

**0005391-03.2012.403.6108** - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Diante da certidão de fl. 127(verso), declaro deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do CPC. No mesmo sentido: AI 01023491820074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320688Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013  
..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. - O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal. - In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto. - provimento negado. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Não havendo condenação em verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0006129-88.2012.403.6108** - VANILDO GUELERE GARCIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada pelo réu às fls. 112/119, entendo que este Juízo já encerrou a prestação jurisdicional. Cumprido o acordo entabulado entre as partes e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006799-29.2012.403.6108** - MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência. Observo que se trata de pedido de indenização em face da CEF, tendo em vista suposta venda de joias dadas em garantia de contrato de penhor que vigorava desde o ano de 2007. Sustenta a Autora que, apesar da renovação efetuada por meio de caixa eletrônico no dia 20/01/2010, o que prorrogaria o vencimento do contrato para o dia 23/02/2010, a ré, sem aviso prévio, leiloou os objetos garantidores do contrato (f. 03). Ocorre que, apesar da menção feita pela parte autora às f. 03, os documentos colacionados aos autos abarcam os anos de 2007 a, exatamente, 12/11/2009, onde consta vencimento do contrato em 12/12/2009 (f. 101-102), não havendo confirmação das alegações feitas nos termos do parágrafo anterior. Neste sentido, entendo por bem intimar a parte autora para que traga aos autos o documento a que se referiu (renovação do contrato em 20/01/2010), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá cumprir o determinado à f. 222, pormenorizando quais documentos e provas entende pertinentes para comprovar sua versão dos fatos. Neste mesmo íterim, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de conciliação no presente caso. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação quanto à necessidade de audiência, seja para conciliar, seja para instruir o feito, em especial, no que concerne ao dano moral alegado. Publique-se. Intimem-se.

**0004441-57.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se

**0000328-26.2014.403.6108** - MARINA LOUREIRO DEL BIANCO LIMA(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA LOUREIRO DEL BIANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA., pela qual postula, em síntese, a revisão de cláusulas de contratos para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente quanto ao preço pactuado na aquisição do imóvel e ao pagamento de juros de obra. Pede, em tutela antecipada, a suspensão da cobrança dos juros, sobretudo porque a entrega das chaves deu-se em 25 de março de 2013.Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade na cobrança de valor a título de juros, durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves do imóvel adquirido na planta, por meio de contratos atrelados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, pois a CEF já libera o valor total do empréstimo desde a data da assinatura do contrato, ainda que não seja disponibilizado de imediato e totalmente à construtora, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que (a) somente a amortização do capital se inicie, como regra, após o término da construção e que (b), durante a obra, a prestação seja composta apenas de parcelas de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor proporcional ao montante liberado à construtora.Com efeito, é possível extrair do contrato de fls. 68/100, especialmente das cláusulas 3ª, 4ª, 4ª e seu parágrafo único, e 7ª, I, IV e 3º, bem como da planilha de evolução do débito de fls. 141/148, que:a) o valor total do empréstimo é creditado em conta-poupança de titularidade do devedor desde a assinatura da avença, mas é transferido à conta vinculada ao empreendimento paulatina e parcialmente, consoante o andamento das obras, no percentual atestado pelo Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE;b) os juros a serem pagos juntamente com correção monetária, durante a fase de construção (como regra, treze meses), incidem sobre o valor do saldo devedor apurado no mês determinado e calculado proporcionalmente ao montante liberado pela CEF à conta do empreendimento, ou seja, proporcionalmente ao valor emprestado ao mutuário e efetivamente empregado/injetado na construção do imóvel;c) somente após o término efetivo da construção ou do prazo máximo disponível para sua conclusão, o comprador passa a pagar prestação maior composta de parcela para amortização do capital corrigido e de parcela de juros, sendo que, se findo o prazo para a construção sem sua conclusão, os valores ainda constantes da conta-poupança de titularidade do comprador ficarão indisponíveis e o saldo devedor, base para a prestação, ainda será aquele apurado de acordo com o total da quantia já liberada à conta do empreendimento. Note-se, pela planilha de evolução do financiamento, que, aparentemente, o contrato vinha sendo cumprido, porquanto, até o mês 10/2013, a parte autora vinha pagando apenas prestação composta por valores referentes aos juros e à correção monetária do mês, incidente sobre o saldo devedor proporcional ao montante de recursos liberados para a construção, não havendo parcela de amortização do capital propriamente dito nem, ao que tudo indica, havia sido extrapolado o cronograma de obras, considerando a informação de data de término da obra em 25/10/2013 (fls. 141/148).Ademais, os documentos de fls. 143/144 corroboram a conclusão acima de que não havia ainda sido finalizada a obra ou ultimado o seu prazo e, por isso, ainda não havia o pagamento da prestação cheia de R\$ 878,65 (amortização e juros) até outubro de 2013, pois indicam que a obra só terminou em 25/10/2013, embora a parte autora tenha recebido as chaves do imóvel em 25/03/2013 (f. 106).Note-se que apenas no mês 11/2013, após ter realizado a alteração da data de vencimento de sua parcela, a parte autora passou a efetivar o pagamento da prestação, composta por juros e amortização (fl. 144).Portanto, a nosso ver, as chaves foram entregues em março de 2013, mas a obra só terminou outubro de 2013 e ao que parece, nada de ilegal ou abusivo foi cobrado pela CEF, considerando ser cabível o pagamento de juros remuneratórios durante a fase de construção em proporção ao montante de recursos já liberados e efetivamente empregados na obra, já que retirados da esfera de disponibilidade da instituição credora. Em sentido semelhante, trago o seguinte julgado:CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARA QUE SEJA ESTENDIDA A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSTRUTORA PARA O MÚTUO FIRMADO COM O BANCO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação em que se discute a possibilidade de se estender para o contrato de mútuo habitacional de empréstimo firmado com a CEF, a cláusula do contrato pactuado pelo particular com a Construtora NASSAL, que prevê o pagamento de juros apenas quando da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. O contrato de mútuo firmado entre o autor e a construtora NASSAL estabeleceu a forma de pagamento, sendo uma parte como uma poupança, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), e o saldo restante no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a ser pago com recurso proveniente de financiamento junto ao agente financeiro por parte do particular, não havendo qualquer menção quanto a qual agente financeiro deveria ser firmado o ajuste, sendo de livre escolha do particular, inclusive quanto a sua forma, fato que resta incontroverso. 3. Para fins de pagamento da segunda parte

do contrato, o autor em 28/08/2009, juntamente com a construtora demandada, esta na condição de fiadora, firmaram ajuste com a CEF, cujo contrato foi denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, em que obteve a benesse de um desconto no montante de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) do valor inicial. 4. É forçoso concluir que ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste do mútuo habitacional em relação ao valor de R\$ 66.797,99 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida, cuja cláusula sétima prevê expressamente a cobrança de juros e atualização monetária nos encargos mensais, que passa a ser devido a partir do mês subsequente a sua contratação. 5. Inere-se das cláusulas pactuadas que a vedação aventada pelo particular para cobrança de juros por não haver sido entregue o imóvel, não pode ser estendida ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro, pois, tal vedação somente poderá ser imposta à construtora que negocia imóvel ainda na planta, ao contrário da CEF, que na hipótese disponibilizou o recurso financeiro através do referido contrato, cuja natureza jurídica difere daquele firmado com a responsável da obra. 6. Conforme entendimento majoritário deste Tribunal, assegurado o benefício da justiça gratuita ao autor, descabida é a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. (APELREEX 200784010005192, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::244.); (EDAC 20088300013055101, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2012 - Página::120). 7. Apelação parcialmente provida.(TRF5, Processo 00016240220124058500, AC 547654, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::356, g.n.). Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Intimem-se:a) a parte autora para réplica no prazo legal;b) todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.P. R. I.

**0001804-02.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0001805-84.2014.403.6108 - JOAO DE OLIVEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, inclusive sobre as preliminares alegadas pelo réu.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0002642-42.2014.403.6108 - EDVALDO PEREIRA PRADO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. (...)

**0004085-28.2014.403.6108 - CLAUDEMIR BASSO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n. ° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-23.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo

740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

**0003860-08.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008767-41.2005.403.6108 (2005.61.08.008767-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303272-04.1997.403.6108 (97.1303272-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ELIANE FETTER TELLES NUNES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Haja vista o traslado certificado à fl. 239 e que não há mais atos a serem praticados nestes autos, providencie seu desamparamento e remessa ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000630-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000630-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fl. 226-verso, trasladem-se cópias de fls 46/52, 201/202, 213/216 e 222 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002860-41.2012.403.6108** - LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cumpra-se, por ora, o despacho proferido nos autos do proc. ordinário 0003431-12.2012.403.6108.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303197-28.1998.403.6108 (98.1303197-2)** - 1 CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 1 CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 365-366) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide petição de f. 368), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009663-11.2010.403.6108** - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

**0002916-11.2011.403.6108** - VALDIR BORGES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: VALDIR BORGES DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 2829/2014-SD01 À vista do e-mail recebido (fl. 101), oficie-se novamente ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculado aos autos da Ação de Interdição nº 071.01.2009.035120-1 (nº ordem 3325/096), em que figuram como partes Rita de Cassia de Camargo Andrade e

Valdir Borges de Andrade (CPF 067.776.658-03), do valor total depositado na conta 2800101194319. Ressalte-se que a transferência deverá ser comprovada nos autos no prazo de dez dias. Visando a efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento servirá como OFÍCIO, a ser entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Agência do Banco do Brasil, situada na Rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, nesta cidade, instruído com cópias das fls. 13, 89, 90, 93/94 e 101. Informado o cumprimento, proceda-se às providências ainda pendentes, já exaradas anteriormente à fl. 90. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 90:** Diante do pagamento do valor devido ao(à) autor(a) incapaz, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio da quantia requisitada, referente ao requisitório nº 20140000301. Após o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Agência 280, para que proceda a transferência, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, do valor total depositado na conta 2800101194319. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 89, servirá como OFÍCIO Nº 2465/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como: OFÍCIO Nº 2468/2014-SD01, à Instituição Bancária depositária, qual seja, Banco do Brasil, acompanhado de cópia da fl. 89 e das futuras comunicações do TRF3; e OFÍCIO Nº 2469/2014-SD01, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, a ser entregue por Oficial de Justiça, instruído com cópias das fls. 80, 88/89, e demais documentos necessários. Dê-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

**0004930-65.2011.403.6108** - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9)** - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NILSE LAGAR VALERIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3)** - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca do depósito de honorários de fls. 341/343. **PRAZO: 5 (cinco) dias.** Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s), referente aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8)** - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

Com o retorno da Deprecata, abra-se vista aos exequentes. Se nenhum requerimento houver, tendente ao efetivo prosseguimento desta execução, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, na forma sobrestada, com fundamento no art. 791, III, do CPC.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9647**

### **MONITORIA**

**000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte ré intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação da CEF e/ou documentos.

**0005954-31.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Ante a certidão de f. 156, intime-se o Advogado do réu, via publicação no Diário Oficial, para regularizar a representação processual e promover a assinatura dos Embargos Monitórios apresentados junto à carta precatória e posteriormente juntados aos presentes autos. Tendo em vista residir referido profissional no Estado do Paraná, autorizo o protocolo de cópia dos Embargos Monitórios devidamente assinados junto à Justiça Federal daquele Estado, para que seja remetido a esta Secretaria por malote. Prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 9648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001688-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-95.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0001688-93.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. A procuração de fls. 101 não outorga poderes para renunciar. Assim, diante da renúncia apresentada à fl. 109, intime-se a parte embargante a comprovar que seus patronos possuem poderes para renunciar. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**1304165-92.1997.403.6108 (97.1304165-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VICTORIANO DE FRANCA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 97.130.4165-8 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda. e Mario Edivaldo Victoriano de Franca. Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 33 a 34. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1304195-30.1997.403.6108 (97.1304195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VICTORINO DE FRANCA X NELCI ALVES FRANCA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº 97.130.4195-0 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda., Mario Edivaldo Victoriano de Franca e Nelci Alves Franca. Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 26 a 27. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300719-47.1998.403.6108 (98.1300719-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

**S E N T E N Ç A** Ação Cautelar de Exibição de Documento Autos nº 0001932-22.2014.403.6108 Autor: F.R.B. - Choperia e Restaurante Ltda. - MERÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. F.R.B. - Choperia e Restaurante Ltda. - ME ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes. Intimada (fl. 06), a autora juntou aos autos procuração e documentos às fls. 07/16. Réplica às fls. 20/22. As partes pugnam pelo julgamento antecipado (fls. 24 - autora; fl. 26 - CEF). Contestação e documentos às fls. 28/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta a requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente não comprovou que a Caixa Econômica Federal recusou a entrega do documento administrativamente, e tendo em conta que a inversão do ônus da prova não pode conduzir à exigência de prova de fato negativo, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300991-41.1998.403.6108 (98.1300991-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº 98.130.0991-8 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda. e Mario Edivaldo Vitorino Franca. Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente, fl. 103, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 93 a 94. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009211-84.1999.403.6108 (1999.61.08.009211-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº 1999.61.08.009211-9 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda., Mario Edivaldo Vitorino Franca e Neiva Almeida Alves. Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente, fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 70 a 71. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006753-11.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME

EMBARGOS INFRINGENTESExecução FiscalAutos nº 000.6753-11.2010.403.6108Embargante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloEmbargado: Roseli Aparecida Arruda Paes Basilio MESentença Tipo LVistos. Trata-se de embargos infringentes de folhas 32 a 40, opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da sentença de folhas 22 a 23. Preliminarmente, alega o embargante o cabimento de Embargos Infringentes, posto que a presente demanda, na época do seu ajuizamento, não ultrapassava o valor de 50 ORTNs. No mérito, diz, em apertada síntese, que o entendimento da sentença foi equivocado e deve ser reformado, pois a execução foi ajuizada em 13 de agosto de 2010, em época anterior à vigência da Lei 12.514 (de 28.10.2011). Afirma que as inovações introduzidas pela nova legislação, no caso o artigo 8º da Lei nº 12.541/2011, somente deverão ser aplicadas às execuções fiscais ajuizadas após o início da entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico processual perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As anuidades decorrem de lei que embasam o próprio registro da embargada, e a fundamentação contida na sentença está ao avesso do Sistema Eletrônico e da legislação aplicada que veio justamente a padronizar um número mínimo de anuidades ajuizadas, mas não limita os valores mínimos que devem ser ajuizados já que estas autarquias sobrevivem dessas receitas. Afirma, ademais, que a Lei 12514/11 não está referindo um valor mínimo para ajuizamento e tão pouco dizendo que nos cálculos das 4 (quatro) anuidades deverá se utilizar o parâmetro para cálculo o da anuidade mais nova. Ao contrário, a Lei 12.514/11 não se preocupou com um valor mínimo e sim com um máximo em seu artigo 6º. Diz que os Tribunais reconhecem que os Conselhos são considerados autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa, sendo portanto, que a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através da execução fiscal, pois não há uma exigência legal quanto ao valor mínimo a ser ajuizado. Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento legal da respectiva execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada anuidades de 2005 a 2006, no valor total de R\$ 1858,59, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. Cabe assinalar que a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. De resto, destaco que nada obsta o Embargante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, a sentença embargada deve ser mantida. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS, mantendo a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004995-89.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos a fim de expedir o competente ofício para inscrição em dívida ativa, em que pese a intimação da parte executada e o não recolhimento das custas finais, verifiquei a incorreção do valor constante na certidão de custas finais de fls. 59, uma vez que o valor máximo das custas é no importe de R\$ 1.915,38. Assim, em correção à certidão de fls. 59, certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9542**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010561-28.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X GERALDO CESAR SALMAZZO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu GERALDO CESAR SALMAZZO, de expedição de ofício ao INSS, considerando que a documentação pretendida já integra os autos no Apenso I, volume II. Decorrido o prazo para as demais defesas sem que haja manifestação, certifique-se. Após, ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.

### **Expediente Nº 9543**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTO X LUIZ ANTONIO GIROTTO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

CARLOS ALBERTO GIROTTO, LUIZ ANTONIO GIROTTO, REGINALDO MARCO HERNANDES e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), e sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, I do Código Penal), na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma, todos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que: (...) Os DENUNCIADOS, na qualidade de administradores da sociedade empresária PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.810.004/0001-96, estabelecida na Avenida Ricardo Bassoli Cezare, nº 1981, Jardim das Bandeiras, Campinas/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente e voluntário, as contribuições sociais efetivamente descontadas da remuneração paga aos seus segurados empregados. Além disso, deixaram de incluir nas folhas de pagamento da empresa por eles dirigida, segurados empregados, suprimindo e reduzindo as contribuições previdenciárias devidas. Todos os tributos apurados encontram-se definitivamente constituídos. A ocorrência dos fatos consta de abril de 2004 a dezembro de 2007, período em que os denunciados Luiz Antonio Giroto e Sandra Aparecida Siqueira figuraram como partes na sociedade empresária. Carlos Alberto Giroto e Reginaldo Marcos Hernandez constaram como sócios a partir de meados de 2006 e portanto compuseram o quadro social e participaram da administração da empresa ao período da ocorrência dos delitos. 1.1 DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Consta dos autos da anexa representação fiscal para fins penais (fls. 08-09) que os DENUNCIADOS deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados, no período de 08/2004 a 12/2007 (fls. 406-408). Consta também que deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados, ou as recolheram parcialmente, assim como não declararam regularmente, por via das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP. Destarte, os DENUNCIADOS deixaram de recolher as contribuições descontadas pela empresa na remuneração dos empregados contribuintes individuais não declarados em GFIP, durante o mesmo período. No caso citado, o crédito foi constituído através do Débito Cadastrado nº 37.161.436-8 (fls. 375). Os débitos resultantes destas omissões foram constatados pela análise das folhas de pagamentos e Guia de Recolhimento de FGTS e informações prestadas à Previdência Social (quando declaradas) e confirmados nos lançamentos contábeis. Naquela oportunidade constatou-se a apropriação indébita no valor de R\$ 98.155,34 (noventa e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) (fls. 406-407). 1.2 DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES Os DENUNCIADOS não efetuaram os pagamentos

de valores das contribuições não declaradas como devidas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - GFIP, durante o período de 02/2004 a 12/2007, omitindo, com este procedimento, fatos geradores de contribuições sociais, o que resultou na supressão de tributos apurados. Com o cotejo dos lançamentos contábeis e folhas de pagamentos foram apurados valores em decorrência da ausência de recolhimento ou recolhimento parcial em Guias da Previdência Social. Em adendo, houve a omissão dos denunciados no que tange aos contribuintes individuais, que não foram declarados nas Guias de Recolhimento de FGTS e informações prestadas à Previdência Social, bem como a omissão parcial de remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, ocasionando a sonegação de contribuições previdenciárias que seriam devidas. Assim, houve a consolidação do crédito no DEBCAD nº 37.169.159-1 (263-295). O débito resultante das condutas acima, referentes à apropriação de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, as omissões na apresentação de GFIP e a omissão em incluir verbas e segurados em folhas de pagamento, conforme detalhado supra, resultaram no valor de 14.549,08 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos) sonegados aos cofres públicos (fls. 409-410). No tocante à autoria delituosa, a mesma mostra-se incontestada, uma vez que trata-se de sociedade, cuja administração estendia-se a todos os sócios ilimitadamente, quais sejam, os DENUNCIADOS. (...) [SIC] A acusação não arrolou testemunhas. O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de novembro de 2012 (fl. 419). O acusado LUIZ ANTONIO GIOTTO e CARLOS ALBERTO GIOTTO foram citados por hora certa (fls. 428/429). Diante da não localização dos acusados REGINALDO MARCO HERNANDES e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA, determinou-se a expedição de edital de citação (fls. 434). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de cartas aos réus citados por hora certa, nos termos do art. 229 do CPC. Editais de citação juntados às fls. 440/443. Os réus CARLOS ALBERTO GIOTTO e LUIZ ANTONIO GIOTTO apresentaram resposta à acusação às fls. 479/480, na qual requereram a rejeição da peça acusatória tendo em vista ser ela genérica, deixando de mencionar quais teriam sido as condutas perpetradas por cada um dos acusados. Não arrolou testemunhas. Frente à não localização dos réus REGINALDO MARCO HERNANDES e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a eles, nos termos do art. 366 do CPP, com o respectivo desmembramento dos autos. Ofereceu novo endereço de SANDRA para a realização de novas diligências (fls. 482/483). Certidão informando a não localização da ré SANDRA no endereço informado pelo Ministério Público (fls. 493). Em decisão (fls. 494), este juízo determinou a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus REGINALDO MARCO HERNANDES e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA, com o respectivo desmembramento dos autos. Quanto à resposta à acusação oferecida pelos demais acusados, rejeitou os argumentos postos pela defesa, entendendo estar a denúncia formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime. Ressaltou que seus requisitos já teriam sido analisados quando de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Assim, reputando inexistir causas ensejadoras de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito designando data para a realização do interrogatório. Interrogatório dos réus às fls. 515/518. Aberta a fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos em audiência, bem como, caso o juízo entendesse necessário, a realização de perícia em documentos, juntados ou não aos autos. A acusação, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o fornecimento de cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica PRISMA PRINTER GRAFICA EDITORA LTDA - EPP, e da pessoa física dos réus, referente aos anos calendários de 2004 a 2007, assim como informações sobre o valor atualizado do débito (fls. 516). Este juízo deferiu a juntada dos documentos apresentados em audiência pela defesa e os pedidos realizados pelo Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de perícia salientou não vislumbrar necessidade diante dos documentos juntados aos autos ou do requerimento vago feito pela defesa (fls. 516). Em resposta ao ofício enviado, a Receita Federal informou que o processo administrativo deferente ao débito já teria sido enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para inscrição em dívida ativa, não sendo possível oferecer maiores informações (fls. 817). Resposta do ofício enviado à Receita Federal às fls. 819/939, na qual esse ente envia cópia das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas dos acusados e da empresa requerida, no tocante aos anos de 2005 a 2008. Em razão da juntada dos referidos documentos, decretou-se o sigilo dos autos (fls. 940). Ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informando que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 37.169.159-1 e 37.161.436-8, não teriam sido pagos ou parcelados e que o valor atualizado da dívida seria de R\$ 28.513,01 e R\$ 181.627,55, respectivamente (fls. 942). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 946/950) entendeu comprovada a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pela Notificação de Lançamento de Débito nº 37.161.436-8 (fls. 375), na qual se apurara que a omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos pelos acusados aos seus funcionários teria gerado um débito de R\$ 98.155,34. A materialidade delitiva do crime de sonegação, por seu turno, restaria comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito nº 37.169.159-1, bem como pelos documentos que as instruíam. Concluiu que, diante do depoimento dos réus, restara comprovado que a administração da empresa, o pagamento das contribuições previdenciárias e os lançamentos contábeis caberiam ao réu LUIZ ANTÔNIO GIOTTO, estando patente sua autoria. Afirmou que a defesa não teria feito prova da alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, a qual poderia facilmente ser

comprovada por meio de cópias de requerimentos de falência e recuperação judicial, títulos protestados, certidões de ações condenatórias de cobrança e de execuções (fiscais e particulares), certidões de ações trabalhistas, termos de rescisão de contratos de trabalho, declaração de imposto de renda com informação de prejuízo, documentos contábeis que revelassem pouco ou nenhum lucro no período, comprovante de venda de imóveis, dentre outros. Pelas razões expostas, pediu a absolvição do acusado CARLOS ALBERTO GIOTTO e condenação do réu LUIZ ANTONIO GIOTTO nos termos da denúncia. A defesa do réu CARLOS ALBERTO GIOTTO, apresentou alegações finais às fls. 958, na qual, ressaltando que o acusado não teria participação no delito em razão de não exercer a administração da empresa, tendo-se limitado a gerenciar a parte produtiva da atividade econômica explorada pela gráfica, requereu sua absolvição, assim como fizera o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386, IV do CPP. A defesa do réu LUIZ ANTONIO GIOTTO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 959/971, arguindo, como preliminar, a inépcia da inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, e pela inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91. No mérito, defendeu que a materialidade delitiva não estaria comprovada pela não ocorrência de apropriação de dinheiro pertencente à Fazenda Pública. Assim, afirmou que quem costumaria preparar as folhas de pagamento de funcionários seria um escritório de contabilidade terceirizado, o qual já enviaria os valores a serem pagos com o desconto das contribuições e os boletos para recolhimento das contribuições em separado. Mencionou que o acusado sempre realizara o pagamento dos funcionários pelo valor líquido, não havendo retenção de dinheiro para recolhimento a previdência. Afirmou que teria havido a existência de dívida por falta de recolhimento, e não por apropriação indébita. Ressaltou que, caso ocorresse a apropriação indébita, seria necessário seguir-se o rito da Lei 8.866/94, na qual seria aberto prazo de 90 dias para recolhimento do tributo. Não recolhido o tributo no prazo estabelecido, estaria caracterizada a figura do depositário infiel. Alegou a existência de dificuldades financeiras na empresa, havendo atraso no pagamento de funcionários, requerendo seu reconhecimento como excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Que em momento algum tivera a intenção de descontar a contribuição previdenciária do salário dos empregados e ficar com o dinheiro, inexistindo dolo capaz de configurar ou tipificar a acusação em tese apontada ao acusado. Mencionou que, como não conseguira pagar os salários de seus empregados, logicamente não houvera qualquer tipo de desconto previdenciário para ocorrer a apropriação. Argumentou que a apropriação indébita previdenciária não consubstanciaria crime formal, mas omissivo material - no que seria indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com a inversão da posse respectiva - e teria por objeto jurídico protegido o patrimônio da previdência social, sendo que no caso em apreço nunca houvera a inversão da posse vez que nunca existira sobras de valores. Defendeu que, para a configuração do delito, seria necessário que o agente agisse com vontade de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social, querendo gerar dano ao erário. Por fim, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, caso não seja este o entendimento do juízo, a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação2.1 Das PreliminaresAlega a defesa do réu LUIZ ANTONIO GIOTTO a inépcia da inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo e pela inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91. Quanto ao dolo ressalto que trata-se de questão de mérito, a ser analisada a seguir. No tocante à alegação de inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91, reputo a questão impertinente aos autos, visto que o réu é acusado do cometimento dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I, e 337-A, I do Código Penal, aplicáveis ao caso uma vez que os fatos se deram durante sua vigência. Rejeito, pois, a preliminar aventada e passo à análise do mérito. 2.2 Do MéritoA materialidade dos delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação Previdenciária encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10830.010232/2008-12 (fls. 01/02 do Apenso I), a qual contém, em seus anexos, o Auto de Infração DEBCAD 37.169.159-1 de fls. 31; Discriminativo Analítico do Débito DEBCAD 37.169.159-1 de fls. 34/43; Discriminativo Sintético de Débito DEBCAD 37.169.159-1 de fls. 44/48; Relatório de Lançamentos de fls. 49/58; Relatório de Auto de Infração de fls. 71/73; Auto de Infração DEBCAD 37.1069.160-5 de fls. 75 e 87/106; Relação de contabilidade da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP no período de 01/2004 a 12/2007 de fls. 108/122; tela de CNIS referente à empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP nos períodos de 09/2004 (fls. 123/124) e 09/2005 (fls. 128/129); Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, gerado pelo Sistema CNIS, no tocante aos períodos de 09/2004 (fls. 125/127) e 09/2005 (fls. 130/132); e tela de GFIP Web empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP no período de 09/2006 (fls. 133/139 e 09/2007 (fls. 140/145). Fazem, ainda, prova da materialidade delitiva demais documentos contidos nas Peças Informativas nº 1.34.004.100885/2008-38, tais como cópias de folhas de pagamentos e holerites emitidos pela empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP nos períodos de 09/2004 (fls. 40/51), 09/2005 (fls. 52/59), 09/2006 (fls. 60/88), 09/2007 (fls. 89/116); telas do Sistema DATAPREV referentes à empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP no período de 04/2003 a 09/2008 (fls. 140/145); e Informações referentes ao FGTS da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP transmitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 218/236. Cabe observar que ambos os débitos constantes da denúncia estão definitivamente constituídos, de acordo com o ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de fls. 942. Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o

procedimento de fiscalização do INSS e da Receita Federal, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, com relação aos delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuições, apenas aventando tese de que os fatos não configurariam crime, negativa de autoria e de excludente de culpabilidade. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Desse modo, configurada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 02/2004 a 12/2007, época em que o réu LUIZ ANTONIO GIOTTO era sócio administrador da empresa, desde a sua constituição, em 20/11/2001, como se vê do contrato social de fls. 13/17, cláusula 6ª, e nas demais alterações contratuais (cláusula 6ª, fls. 20; cláusula 6ª, fls. 25; cláusula 6ª, fls. 31; cláusula 6ª, fls. 36), vindo a exercerem esta função até o encerramento de suas atividades. Quanto ao réu CARLOS ALBERTO GIOTTO, verifica-se que ingressou na sociedade em 02/05/2006 e dela retirou-se em 31/08/2007, tendo constado, no referido período, como sócio administrador (cláusula 6ª, fls. 31). Em sede policial, o acusado CARLOS ALBERTO GIOTTO afirmou que, em meados de 2006, tornara-se sócio da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA a convite de seu irmão LUIZ ANTÔNIO GIOTTO. Que teria permanecido como sócio da empresa durante cerca de um ano. Que teria sempre trabalhado na produção de empresas gráficas e se tornara sócio para ajudar a empresa a enfrentar as dificuldades pelas quais estaria passando. Que teria participado de reuniões com outros sócios em que se decidira prioritariamente se pagar os salários, mesmo atrasando o pagamento de tributos. Que acabara saindo da sociedade, pois essa, por vezes, devido a dificuldades financeiras, teria atrasado o pagamento de pró-labore (fls. 156). LUIZ ANTÔNIO GIOTTO, por sua vez, mencionou em sede policial que a empresa fora fundada em 2002, sendo sócio da mesma desde então. Que, a partir de 2004, a empresa enfrentara dificuldades financeiras, priorizando o pagamento de salários em detrimento de tributos. Que já teria obtido o parcelamento de contribuições devidas ao FGTS. Que pretendia obter o parcelamento das contribuições previdenciárias correspondentes a valores incidentes sobre a folha de pagamento. Que a empresa encontrar-se-ia em fiscalização pela Receita Federal. Que as dificuldades encontradas estariam sendo equacionadas e desde o início daquele ano a empresa teria pago em dia todos os tributos devidos (fls. 158/159). A corré SANDRA APARECIDA SIQUEIRA forneceu mais detalhes a respeito do funcionamento da empresa, afirmando que, no final de 2003, fora convidada por LUIZ ANTONIO GIOTTO para trabalhar na EMPRESA PRISMA de propriedade desse último. Que LUIZ ANTONIO propusera que seu pagamento fosse realizado mediante a retirada de pró-labore, em valor fixo, e sem participação nos resultados da empresa. Que, para viabilizar essa forma de pagamento ela fora tornada sócia da empresa. Que apesar de constar como sócia, trabalharia como se fosse empregada, reportando-se diretamente a LUIZ ANTONIO. Que sua função seria exclusivamente de vendas, não tendo qualquer participação na administração da empresa. Que não teria assinado pela empresa ou participado da movimentação financeira da mesma. Que não saberia qual o valor do pró-labore retirado por LUIZ. Que, em 2006, LUIZ ANTONIO dissera que a empresa estaria com dificuldades financeiras e que ele se responsabilizaria pelo pagamento das dívidas existentes. Que LUIZ não teria informado qual a natureza dessas dívidas. Que, naquela ocasião, fora convidada por LUIZ a se retirar da sociedade. Que teria assinado os documentos de alteração contratual retirando-se da sociedade. Que, com exceção dos recibos do seu pró-labore e alteração contratual referente a sua saída, não disporia de outros documentos relacionados à empresa (fls. 183). REGINALDO MARCO HERNANDES igualmente esclareceu outros pontos em relação à empresa. Mencionou que teria entrado para a sociedade em maio de 2006. Que, antes disso, a PRISMA trabalharia em parceria com outra gráfica, denominada R. VIEIRA. Que a PRISMA seria de propriedade de LUIZ ANTONIO GIOTTO e SANDRA APARECIDA SIQUEIRA. Que R. VIEIRA seria de propriedade de ROBERTO VIEIRA, marido de SANDRA, e de RENATA VIEIRA, esposa de LUIZ ANTONIO. Que, no início de 2006, a gráfica R. VIEIRA estaria em estado falimentar e a PRISMA estaria enfrentando grandes dificuldades financeiras. Que, devido às relações familiares entre os sócios das duas gráficas, ROBERTO, marido de SANDRA, influiria na condução da gráfica PRISMA. Que, nesse contexto, o declarante fora convidado a se associar a esta última. Que para viabilizar essa associação, afastando interferências de ROBERTO na administração da gráfica PRISMA, combinara-se que SANDRA deixaria a sociedade. Que, assim, SANDRA saíra da sociedade e as cotas que deteria (cinquenta por cento) teriam sido divididas em partes iguais entre o declarante e CARLOS ALBERTO GIOTTO, irmão de LUIZ ANTONIO. Que, a partir de então, a sociedade passara a ser composta por LUIZ ANTONIO (cinquenta por cento das cotas), responsável pela parte financeira e pelo contato com cliente e fornecedores, pelo declarante, responsável pela parte administrativa, e por CARLOS ALBERTO, que cuidaria da produção. Que, com essa alteração, a PRISMA teria contratado os antigos empregados da gráfica R. VIEIRA. Que, naquele momento, as dificuldades financeiras da empresa teriam sido acrescidas com a contratação desses empregados. Que atualmente a situação da empresa estaria bem melhor, sendo que estariam sendo pagos os débitos trabalhistas e fiscais. Que os valores devidos referentes a representação fiscal de fls. 08 e 09 não teriam sido apropriados pela empresa. Que não haveria numerário para pagamento integral de todos os encargos trabalhistas, razão pela qual as respectivas contribuições não teriam sido recolhidas (fls. 184). Em meio ao inquérito policial nº 9-0064/2009, LUIZ ANTONIO GIOTTO afirmou que a responsabilidade pelo não

pagamento de contribuições previdenciária referentes ao período de 2005 a 12/2007 da empresa seria sua e do sócio REGINALDO MARQUES HERNANDES. Que de 02/2004 até o ingresso de REGINALDO na sociedade, as decisões de gestão da empresa caberiam exclusivamente ao declarante. Que SANDRA e CARLOS ALBERTO (sócios anteriores) seriam responsáveis apenas pelo departamento comercial e área de produção, respectivamente (fls. 38). Em juízo, CARLOS ALBERTO GIROTTO afirmou que anteriormente trabalharia na empresa R. VIEIRA a qual, posteriormente, teria se juntado à empresa PRISMA, pertencente à seu irmão. Que não estaria recebendo seus salários na empresa R. Vieira e que teria acabado de sair dela, conseguindo retirar seu fundo de garantia, quando seu irmão, LUIZ ANTONIO, teria o convidado para participar da sociedade PRISMA. Que seria leigo, tendo sido sempre encarregado de produção, tendo trabalhado em gráficas desde seus 11/12 anos de idade. Que seu irmão e REGINALDO MARCO teriam prometido à ele que dentro de um ano a empresa se reergueria, ficando o acusado como simples encarregado de produção. Que teria aceitado para ajudar a empresa, sendo que sua esposa e demais ex-empregados da R. VIEIRA teriam passado a trabalhar na PRISMA. Que, quando entrara na empresa, teria emprestado R\$ 10.000,00 para o pagamento do salário dos empregados e dívidas atrasadas. Que não teria conhecimento das dívidas mencionadas na denúncia. Que não costumaria acompanhar reuniões de administração da empresa. Que após um ano pedira para sair da sociedade. Que somente teria sido chamado pelos demais sócios para participar de reuniões referentes à parte produtiva, não com relação à parte administrativa da empresa, não tendo participado das decisões quanto à pagamentos. Que REGINALDO e LUIZ participariam da administração da empresa. Que, no período em que estivera na empresa, a produção teria baixado muito. Que não receberia salário na PRISMA, mas pró-labore, os quais seriam pagos de forma atrasada e incompleta, aos poucos durante o mês, e não no valor integral. Que teria suportado esta situação até um certo ponto, quando teria pedido para sair da sociedade. LUIZ ANTÔNIO GIROTTO, em seu interrogatório judicial, mencionou que não se recordaria e não reconheceria como verdadeira a afirmação de que alguns empregados da empresa não teriam sido informados à Previdência. Quanto às demais afirmações da denúncia, reconheceu-as como verídicas. Que seria responsável pela parte comercial e administrativa da empresa PRISMA, tendo-a fundado com a sócia SANDRA, em novembro de 2002. Que a empresa teria encerrado suas atividades de dezembro de 2012. Que durante toda a sua duração teria a administrado. Que SANDRA teria permanecido na sociedade até o ano de 2005, quando teriam entrado os corréus CARLOS e REGINALDO, sendo que nenhum desses administrara a empresa. Que REGINALDO teria cuidado da parte comercial e CARLOS da produção. Que SANDRA igualmente nunca teria administrado a empresa, realizando a parte de vendas. Que antes trabalharia na empresa R. VIEIRA, mas que, por motivos de desentendimentos, teria saído e aberto a empresa PRISMA. Que ele seria o responsável por todos os pagamentos realizados pela PRISMA. Que teria um escritório de contabilidade terceirizado para auxiliá-lo. Que o contador todos os meses teria lhe alertado sobre o atraso no pagamento de tributos, mas que, devido à dificuldades financeiras, não os teria pagado. Que teria dado prioridade ao pagamento do salário dos empregados. Que sempre teria informado todos os empregados da empresa, os quais teriam ciência de que as contribuições não estariam sendo recolhidas. Que nunca teria a intenção de lesionar os empregados ou o fisco. Que a maior parte da produção da gráfica seria de livros e que, com o avanço da informática, a venda e produção de livros impressos teria caído muito, causando crise no setor gráfico e na empresa. Que não teria realizado a dispensa de funcionários em razão de não possuir montante suficientes para pagar os encargos trabalhistas. Que teria iniciado com 12 ou 15 funcionário e encerrado com 6. Que não se recordaria o valor do faturamento da empresa entre 2004 e 2007. Que não seriam realizados pagamentos por fora à empregados. Que CARLOS teria entrado na sociedade apenas em razão de o acusado não poder figurar sozinho no contrato social com a saída de SANDRA. Que quem redigira o contrato social teria sido seu contador, não sabendo explicar por qual razão a administração da empresa não teria ficado restrita à ele em tal documento. Assim, em análise aos documentos juntados aos autos e aos depoimentos dos réus, não restam dúvidas a respeito da efetiva condução da administração da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP pelo réu LUIZ ANTÔNIO GIROTTO. Quanto ao acusado CARLOS ALBERTO, no entanto, os depoimentos são firmes e coerentes entre si no sentido de que teria ele permanecido somente na função de encarregado de produção, sem deter qualquer ingerência na condução dos rumos da empresa, inclusive quanto às decisões acerca do pagamento de tributos. Assim, embora conste CARLOS ALBERTO como administrador da empresa no período de 02/05/2006 a 31/08/2007, adotando-se a tese do Domínio do Fato, amplamente aplicada pela jurisprudência pátria aos delitos em comento, reputo que sua autoria encontra-se afastada. Sobre o tema, ensina José Paulo Baltazar Júnior: Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração; e, por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em suas mãos o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (Zaffaroni: 670). Em outras palavras: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detém amplos poderes de administração (TRF5, AC

19980401094569-9/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., 27.6.00).. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 34/35). Quanto ao acusado LUIZ ANTONIO GIROTO, ao contrário do alegado por sua defesa, verifico que está igualmente comprovada a existência do dolo necessário para configuração do delito. Isso porque a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio, ou mesmo a intenção de lesionar os cofres públicos (STF, HC 76978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u., DJ 19.2.99; STF, HC 78234, Gallotti, DJ 21.5.99; STF, HC 87107/SP, Peluso, 2ª T., u., 2.6.99; STJ, Resp 1107297, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 6.8.09; TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 12.8.03). No tocante ao delito descrito no art. 337-A do Código Penal, está comprovado que sua conduta se deu no sentido de ocultar da autarquia previdenciária a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e reduzir o montante devido. O próprio acusado assumiu em seu interrogatório que sabia do dever de recolher as contribuições sociais e demais tributos devidos, mas que teria deliberado não realizá-los por não ter condições financeiras. Pois bem. Superada a questão da responsabilidade administrativa, passo a avaliar as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, as quais teriam impossibilitado o recolhimento das contribuições descontadas. É conveniente ressaltar, primeiramente, que tal alegação somente é admitida pela jurisprudência pátria com relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e não para o crime definido no artigo 337-A do mesmo diploma, em razão, justamente, do delito de sonegação de contribuição previdenciária envolver o elemento fraude, e não somente a omissão no recolhimento de tributos, que poderia ser justificada em um quadro de extrema gravidade econômica: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciariam a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. (...) (ACR 00003855320054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, E ARTIGO 337-A, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. INAPLICÁVEL EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, II, 2º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO. PENA DE MULTA. MESMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO. REGIME ABERTO. IDADE AVANÇADA. ARTIGO 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldade financeira da empresa não provada. Tese da defesa, a quem cabe trazer aos autos elementos aptos a comprová-la. Inaplicável em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária. 5. Artigo 337-A, II, 2º. Inaplicação. (...) (ACR 00108714420064036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. ARTIGO 168 -A, 1º, I, E ARTIGO 337-A, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/90. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. PARCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. INAPLICÁVEL EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, QUANTUM REDUZIDO. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade

na administração dos negócios. Dificuldade financeira da empresa não provada. Tese da defesa, a quem cabe trazer aos autos elementos aptos a comprová-la. Inaplicável em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária. (...) (ACR 00012987720064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 158

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. (...) (ACR 00050314920044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 472 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. (...) Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, dada a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. (...) (ACR 00003272920024047209, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 26/09/2013.) Ainda, salientando a diferença existente entre os crimes previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal, inviabilizando o tratamento igualitário dos mesmos com relação às excludentes de culpabilidade: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. . EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). 4. O crime de apropriação indébita previdenciária definido no artigo 168-A do Código Penal não se confunde com o delito descrito no artigo 337-A do Código Penal. As condutas descritas nos mencionados dispositivos guardam diferenças entre si: enquanto na apropriação indébita previdenciária, o agente recolhe as contribuições de seus empregados, mas não as repassa à Previdência Social, no delito de sonegação de contribuição previdenciária o agente suprime ou reduz contribuição social, mediante omissão de informações relacionadas às contribuições devidas pela empresa. 5. Dísparas as condutas previstas nas normas incriminadoras, os critérios para a extinção da punibilidade do agente também o são, caindo por terra pretensa aplicação analógica tendo em vista a ausência de identidade de situações, justificando o tratamento diferenciado conferido pelo legislador ordinário. (...) (ACR 00031859820024036000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De tal modo, necessário constatar, para fins de configuração de excludente com relação ao delito do art. 168-A, 1º, I do Código Penal, se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época do delito, ou seja, se houve comprovação de que, na época dos fatos, o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. O réu mencionou incisivamente a existência de dificuldades financeiras na empresa. Verifico, contudo, que para tanto é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente feito, a defesa juntou ampla

documentação em audiência na qual se realizou o interrogatório dos acusados (fls.519 e seguintes). Resta saber se ela atinge o fim colimado que é a comprovação de que a empresa foi impedida de efetuar os recolhimentos por absoluta falta de condições financeiras. Às fls. 521/716 foram juntados extratos bancários de contas correntes existentes em nome da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP à época dos fatos. De sua análise percebe-se uma intensa movimentação bancária, com muitas entradas (depósitos) e muitas saídas (transferências, descontos de cheques e pagamentos), sem, contudo, poder-se depreender uma situação de calamidade financeira, uma vez que ao final e início de cada mês verifica-se sempre a existência de saldo positivo, embora de pequena monta. Ademais, pelas anotações constantes em referidos extratos não há como se verificar a quem os pagamentos teriam sido realizados, se a fornecedores, empregados ou, até mesmo, aos sócios. Assim, tais documentos não são hábeis a comprovar a existência de dificuldades financeiras. Por outro lado, às fls. 717/720, constam certidões de distribuição de ações judiciais de cobrança, reclamatórias trabalhistas e execuções fiscais movidas contra a referida empresa e o sócio LUIZ ANTONIO GIROTO, algumas datadas da época dos fatos (2005 e 2007) ou em período imediatamente posterior (2008, 2009, 2011, 2012 e 2013), muito próximo, portanto. Tais ações, embora não sejam em grande volume, indicam situação de dificuldades econômica, podendo ser complementadas por outras provas. Às fls. 721/751 há termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado para com o FGTS e respectivos boletos bancários, referente à dívida do período de 01/2006 a 04/2008 (como se observa às fls. 725), apontando o não pagamento de FGTS em momento concomitante aos fatos objeto da presente ação. Há nos autos, ainda, diversos cheques e duplicatas mercantis devolvidos e protestados (fls. 753/812), com vencimentos entre 03/2007 a 06/2011, corroborando a tese das dificuldades financeiras. Por fim, em resposta à ofício enviado por este juízo, a Receita Federal enviou cópia das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP (fls. 822/874) e do acusado LUIZ ANTONIO GIROTO (fls. 895/912), no tocante aos exercícios de 2005 a 2008. Quanto à declaração da Pessoa Jurídica, não há como se extrair informações relevantes, uma vez que aponta somente a renda bruta auferida no período, sem detalhar o montante das despesas efetuadas a fim de se comprovar a existência de crise financeira. Já quanto à declaração da pessoa física do réu, observa-se a realização de investimento desse na empresa PRISMA no valor de R\$ 9.500,00 e a venda de dois veículo e compra de um outro, por valor equivalente à um daqueles, no ano-calendário 2004, exercício 2005, havendo um decréscimo em seus bens e direitos (fls. 898); a incorporação de mais R\$ 6.900,00 na empresa, pagamento de R\$ 6.900,00 em compra de terreno, venda de um veículo e pagamento de dívidas no ano-calendário 2005, exercício 2006; o pagamento de R\$ 8.800,00 em compra de terreno, saldo em conta corrente muito reduzida em comparação entre as datas de 31/12/2005 e 31/12/2006, estagnação no pagamento de dívidas, no ano-calendário 2006, exercício 2007; incorporação de mais R\$ 7.500,00 na empresa PRISMA, pouca variação de saldo na poupança entre 31/12/2006 e 31/12/2007, pagamento de dívidas em grau reduzido, no ano-calendário 2007, exercício 2008. Todos os dados demonstram, portanto, o aporte de renda pessoal do acusado na empresa, bem como sua estagnação e até mesmo leve declínio patrimonial. Além disso, em todo o mencionado lapso temporal, observa-se recebimento de pessoa jurídica pelo acusado de valores não muito elevados, com média de R\$ 2.500,00 ao mês, bem como a existência de dívidas com poucos abatimentos ao longo dos referidos anos, tudo a corroborar o quadro de crise financeira vivida pela empresa e pelo réu em seu patrimônio pessoal. Sobre o tema, José Paulo Baltazar Júnior salienta a importância de se avaliar a situação financeira do sócio administrador à época dos fatos: Deverá ser verificada, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o empresário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteadó, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). (...) Para tanto, um recurso cabível é a verificação das declarações de renda dos acusados. Do mero fato de o sócio fazer retiradas, porém, não decorre a conclusão de que estava se locupletando, pois a empresa é seu meio de vida, e o direito não pode exigir do cidadão um comportamento de heroísmo (TRF4, AC 95.04.55809-7/RS, 2ª T., m., Albino [Conv.], 5.6.97). Poderá ser considerado, porém, o montante das retiradas frente ao valor não recolhido e à situação da empresa. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 51). Assim, reputo que a soma de todas as provas mencionadas formam um conjunto coeso e firme no sentido de grave crise financeira enfrentada pela empresa PRISMA, sobretudo a partir do ano de 2005, sendo inexigível do acusado a conduta de pagamento das contribuições descontadas dos empregados em detrimento do salário desses e de despesas primordiais à continuidade da empresa. Saliente-se que não é o caso de se afastar o entendimento de que o não pagamento das contribuições em razão de forte crise econômica deva ser excepcional e episódica, não podendo de estender por muitos anos, sob pena de haver a privatização dos lucros e publicização dos prejuízos. No caso dos autos, pode-se observar que a crise foi se agravando aos poucos, sendo que seu ápice se prolongou por poucos anos, logo cominando no encerramento das atividades da empresa. Desta forma, entendo pela não

configuração da autoria delitiva em relação ao acusado CARLOS ALBERTO GIROTO e pela existência da excludente de culpabilidade de inexistência de conduta diversa do réu LUIZ ANTONIO GIROTO, em razão de séria crise financeira enfrentada pela empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, com relação ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, I do Código Penal, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento da excludente em relação a ele, reputo configurada sua materialidade e autoria, recaindo essa sobre a pessoa de LUIZ ANTONIO GIROTO. Passo à dosimetria da pena de maneira individualizada. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos previstos nos 337-A, I do Código Penal. Não avultam atenuantes e agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 02/2004 a 12/2007. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (3 anos e 10 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/3 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para a pena de multa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração a afirmação do réu em seu interrogatório de que estaria atualmente exercendo trabalhos como cuidador de idosos, vendedor de impressos gráficos e faxineiro, com renda familiar mensal aproximada de R\$ 2.000,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER o acusado CARLOS ALBERTO GIROTO quanto aos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o acusado LUIZ ANTONIO GIROTO quanto ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o acusado LUIZ ANTONIO GIROTO pelo crime do artigo 337-A, I, c/c o 71 do Código Penal, à pena de em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno o réu LUIZ ANTONIO GIROTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9544**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1059.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Carlos Hugo Sosa Palmerola, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Com relação às custas processuais, considerando que o réu reside no exterior (Paraguai) e que a expedição de rogatória para intimação do réu para pagamento implicaria em um custo alto para esse fim, bem como pelo fato de que conforme Portaria MF nº 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos, isento-o do pagamento das custas processuais, tendo em vista o valor das mesmas, qual seja, R\$297,95.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9545**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009530-36.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP219118 - ADMIR TOZO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA. pela possível prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90.No decorrer das investigações, constatou-se que ALDOINO CAPRINI era o responsável pela administração da sociedade à época dos fatos.Considerando que o investigado conta com mais de 70 anos e a prática delitiva ocorreu durante os anos de 2010 e 2011, o órgão ministerial requer seja declarada a extinção da punibilidade do investigado em decorrência da prescrição.Decido.A pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, com lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando a redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, e o transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e a presente data, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado ALDOINO CAPRINI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9546**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

SENTENÇA DE FLS. 696/722: O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ como incurso nas sanções dos artigos 333, caput, do Código Penal, na qualidade de partícipe, e do artigo 3º, III, da Lei nº 8.137/90.Os presentes autos consistem em um desmembramento da ação penal de nº 2006.61.05.012056-9, em virtude do recebimento da denúncia em relação ao réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ ter se dado por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288), momento em que a referida ação já se encontrava em estágio avançado (fls. 289).A denúncia descreve parcela dos fatos apurados pela denominada Operação 14 BIS, responsável pela identificação, por meio de investigações policiais e monitoramento telefônico e ambiental, da existência de organizações criminosas responsáveis por crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, inserção de dados falsos em sistemas de informações, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, todos reiteradamente realizados com o escopo de permitir a entrada de bens no país sem o pagamento dos impostos devidos, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como

ocultar ou dissimular os recursos financeiros de origem ilícita, obtidos com a prática desses delitos. Segundo a peça inicial, os acusados JOSÉ CARLOS MARINHO e PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS teriam declarado falsamente, durante o processo de importação, que a corré seria sócia da trading pertencente a JOSÉ CARLOS, declaração essa relevante uma vez que o corréu não poderia figurar como sócio posto que a profissão de despachante aduaneiro por ele exercida o impediria de ser sócio de tradings segundo dispositivo legal. JOSÉ CARLOS MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, FABIO BASTOS e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES teriam praticado os crimes de falsidade ideológica, na qualidade de autores ou partícipes, tendo em vista a omissão em declarar o real proprietário das mercadorias importadas, a empresa de JOSEPH, em três oportunidades. JOSE CARLOS MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSEPH HANNA DOUMITH, FABIO BASTOS, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES teriam praticado o crime de uso de documentos falsos perante a Receita Federal, consistente na apresentação de faturas (invoices) falsas. JOSÉ CARLOS MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSEPH HANNA DOUMITH, FABIO BASTOS, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e WILSON ORDONES teriam praticado três tentativas de descaminho, com a agravante do parágrafo terceiro, por se tratar de transporte aéreo, sendo WILSON, partícipe. JOSEPH HANNA, FÁBIO BASTOS, WILSON ORDONES, ANDRÉ DI RISSIO e EDUARDO DINIZ teriam prometido vantagem indevida a EBERT DE SANTI, para que esse omitisse a prática de ato de ofício. EDUARDO DINIZ teria concorrido para o crime na qualidade de partícipe. EBERT DE SANTI teria aceitado promessa de vantagem para desembaraçar declaração de importação subfaturada. JOSEPH HANNA DOUMITH, JOSÉ CARLOS MARINHO, FABIO BASTOS e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES teriam prometido vantagem indevida a CAIO para que este omitisse a prática de ato de ofício e este teria aceitado promessa de vantagem para desembaraçar mercadoria subfaturada. EDUARDO DINIZ teria intercedido perante MARIA DO SOCORRO para que a mesma, como supervisora do SAPEA, liberasse a carga de JOSEPH, a pedido de WILSON, esse partícipe. MARIA DO SOCORRO intermediara contatos e defendera a liberação das cargas em nome da Trade Works e os interesses de JOSÉ CARLOS. MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES omitira-se na tomada de providências disciplinares em face da autuação de MARIA DO SOCORRO. ELIZABETE teria retardado a prática de ato de ofício ao avocar os processos de pedido de devolução de mercadorias de interesse de ANDRÉ DI RISSIO, atrasando a finalização dos mesmos. JOSEPH HANNA DOUMITH, WILSON ROBERTO ORDONES e FABIO BASTOS teriam prometido vantagem indevida às auditoras MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO e ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, responsáveis pela conferência física da DI registrada, para que omitissem a prática de atos de ofício. MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO e ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA teriam aceitado a promessa de vantagem acima tratada. WILSON ROBERTO ORDONES, ANDRÉ DI RISSIO, FÁBIO BASTOS, JOSÉ CARLOS MARINHO e HENRIQUE DE OLIVEIRA, teriam oferecido vantagem indevida à fiscal MARIA DO SOCORRO, para que não fizesse questionamentos referentes ao preço da mercadoria no bojo do laudo técnico realizado. MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO teria aceitado a vantagem indevida. JOSÉ CARLOS MARINHO teria prometido a ARLINDO FERREIRA DE MATOS, e este aceitado, promessa de vantagem para que o último praticasse atos de ofício com infração de deveres funcionais consistentes na aprovação indevida do cadastro da Trade Works, em duas horas, quando o processo normalmente levaria sessenta dias. MARGARETE CALSOLARI, cumprindo determinação de RONALDO LOMÔNACO, para que não prejudicasse JOSEPH HANNA, a pedido de ANDRÉ DI RISSIO e com a anuência de ELIZABETH, SÉRGIO LUCIO, CAIO MURILO CRUZ e PAULO ROBERTO STOCCO, lavrara a notificação fiscal para fins penais apenas em face de PATRÍCIA. Assim, segundo a denúncia, no dia 16 de junho de 2005, JOSEPH adquiriu mercadorias diretamente da BELL MICROPRODUCTS LATIN AMERICA, localizada em Miami, através de sua empresa a VICO-TECH COMPUTADORES LTDA (JJ INTERNATIONAL). Registrou a invoice nº 263917. No mesmo dia realizou outra operação comercial com a mesma empresa consolidada na invoice nº 263918. No dia 21 de junho JOSEPH realizou outra operação através da JJ COMPUTADORES INTERNACIONAL junto à BELL MICROPRODUCTS, consolidada na invoice nº 264179. No mesmo dia realizou uma quarta aquisição que recebeu a invoice nº 264180. JOSE CARLOS MARINHO e PATRÍCIA confeccionaram invoices falsas, distribuindo-as em três partes, consolidadas nas faturas de nºs 100245, 100246 e 100247, declarando as mercadorias a preços muito inferiores aos reais, com a finalidade de iludir os impostos referentes à importação. As cópias das faturas falsas foram encontradas na empresa de JOSEPH. As falsas invoices foram encaminhadas à empresa WK Cargo Transportadora, tendo sido emitidos três conhecimentos de transportes (AWB) pela ARROW AIR INC. Como as empresas de JOSEPH não estavam habilitadas a importar mercadorias, nas faturas falsas a TRADE WORKS figurou como real adquirente. As mercadorias chegaram em 27 de junho de 2005 no aeroporto de Viracopos. PATRÍCIA, sócia de direito da TRADE WORKS, ficaria a cargo do registro das Declarações de Importação com os valores subfaturados. Em razão de mudanças administrativas na Inspeção da Receita Federal em Viracopos, JOSEPH, JOSE CARLOS e FÁBIO, decidem registrar apenas uma importação. JOSE CARLOS, Patricia e Henrique, este despachante aduaneiro, sócia da TRADE WORKS e ajudante de despachante aduaneiro, respectivamente, realizam o registro

da DI relativa à fatura 100245 em 30 de junho de 2005. Dessa fatura consta a mercadoria como conjunto cabeça-disco de unid. de disco rígido montados, quando, na realidade, a mercadoria era composta de discos rígidos. Aquela mercadoria possui alíquota 0 de IPI. Por conta das referidas mudanças administrativas, parte das atribuições do SAPEA foi transferida para o Grupo de Recepção de Entrega de Documentos, da Equipe de Despacho Aduaneiro e Importação, para onde foi designada MARIA DO SOCORRO. WILSON, Delegado de Polícia Civil, toma ciência de tais fatos por Ebert (auditor fiscal) e avisa que vai conversar com a fiscal para liberar a carga que não estaria mais a cargo daquele fiscal. WILSON procura Sergio Lucio e o põe a par de toda a situação, solicitando que o mesmo interfira junto à inspetora Elizabeth. A carga em questão foi entregue para conferência às fiscais SOCORRO e Ângela. WILSON avisa a FABIO que SOCORRO e Ângela concordaram, mediante promessa de vantagem pecuniária, em liberar a carga. SOCORRO faz a conferência física das mercadorias e constata a ausência de relação entre a descrição da mercadoria e a mesma, bem como seu o subfaturamento, informações que causam sobressalto em FABIO. Fartas conversas são entabuladas entre FABIO, JOSE CARLOS, WILSON e Henrique, na tentativa de resolver o problema da carga de JOSEPH. A mercadoria é mandada para a perícia. SOCORRO informa WILSON, o Delegado de Polícia Civil, o nome do perito engenheiro. Após a elaboração do laudo, ANGELA e SOCORRO peticionam à chefia da EQUIDEI, observando que a sócia da TRADE WORKS, Fernanda, estava irregular em relação à entrega de declaração do IRPF, enquanto que a renda da sócia PATRÍCIA não era condizente com o capital da empresa. Acrescentam que a mercadoria estava classificada erroneamente, apresentando indícios de beneficiamento de alíquota de imposto de importação mais favorecida e que o preço das mercadorias está muito inferior em comparação aos produtos. Sugerem também enquadrar TRADE WORKS em procedimentos especiais. Nesse interregno, uma reunião é realizada com a presença de WILSON sobre os negócios da TRADE WORKS, com a presença de EBERT, não sendo tocado no assunto do assalto a um fiscal, de nome José Carlos, que deveria ser o objeto da reunião. Como a TRADE WORKS estava com problemas na sua estrutura societária, JOSE CARLOS e Patrícia tentam regularizá-la para não perder outros negócios. O processo das mercadorias de JOSEPH, segundo a denúncia vai para a decisão de Elizabeth. ANDRE, que estava acompanhando toda a operação e orientando os demais envolvidos, travando vários diálogos com FABIO, JOSEPH e JOSE CARLOS, resolve que é hora de se envolver diretamente e se encontra com Ronaldo Lomonaco, Inspetor Aduaneiro Adjunto. Esse fala por telefone com Elizabeth, na frente de ANDRE, para tratar do assunto da TRADE WORKS e da mercadoria. Posteriormente, Lomonaco liga para Elizabeth, já sem a presença de ANDRE, dizendo ter exagerado nos pedidos. Diz também que a TRADE WORKS é uma empresa de fachada e que WILSON está insistindo por que ANDRE tem ascendência sobre ele. ANDRE pergunta a JOSEPH qual o valor de nossa carga. JOSEPH, então, discrimina o valor real: cento e dois mil dólares. Observe-se que a soma do valor das quatro invoices originais, cujas mercadorias foram distribuídas entre as três faturas falsas, dá exatamente cento e dois mil dólares. De fato, somando-se os valores das invoices n. 263917 (US\$ 2,400.00), n. 263918 (US\$ 77,815.00), n. 264179 (US\$ 2,545.00) e n. 264180 (US\$ 19,470.00), tem-se o valor preciso de US\$ 102.230,00 (cento e dois mil, duzentos e trinta dólares). Assim, tanto JOSEPH quanto DI RISSIO sabiam os valores originais e subfaturados. Sergio Lucio e Elizabeth falam com JOSE CARLOS para retificar as declarações de renda da TRADE WORKS. Lomonaco diz que a TRADE WORKS não é a empresa do primo de ANDRE, JOSEPH, e, portanto, o que tiver de ser feito com a TRADE WORKS poderá ser feito sem problemas. Há dificuldades em resolver o problema da empresa de ANDRE, a real adquirente, pois ela não aparece no sistema. JOSE CARLOS fala com ANDRE que teve uma reunião com SERGIO, CAIO e Margarete e vai apresentar os documentos da TRADE WORKS para que eles vejam o que pode ser feito com a carga. Margarete avisa sobre o perdimento da carga e JOSE CARLOS informa a ANDRE que solicitou a SOCORRO que intercedesse junto a Margarete para evitar o perdimento. JOSÉ CARLOS atende ANDRÉ da sala de WILSON ORDONES, que quer saber mais informações a respeito de EBERT estar magoado com eles. Pergunta se não cumpriram alguma coisa que prometeram, e afirma que tudo o que EBERT pediu eles atenderam. André também afirma que SÉRGIO LÚCIO é muito amigo de EBERT. Todos os processos, neste ponto, encontram-se em mãos da fiscal Margarete. Concomitantemente, JOSÉ CARLOS fala para Patrícia que teria sido aconselhado pela fiscal Margarete a impetrar mandado de segurança para liberação da carga. JOSÉ CARLOS passa para JOSEPH os valores cobrados pela advogada. JOSEPH afirma que cobrará parte deste valor de ANDRÉ DI RISSIO e de FÁBIO BASTOS. JOSÉ CARLOS fala também com FÁBIO que foi idéia de Margarete impetrar mandado de segurança e se o juiz pedisse informações, ela teria dito que ...daria um OK para liberar. Margarete, segundo JOSE CARLOS, prometeu prestar informações no mandado de segurança para facilitar a liberação das mercadorias. Durante esse período, o AFRF LEVI MEIRA DE SOUZA requisitava informações à BELL MICROPRODUCTS DO BRASIL sobre as faturas apresentadas, recebendo como resposta da referida empresa, a informação de que pode ...de plano afirmar sem qualquer dúvida que tais documentos são totalmente fora dos padrões praticados por essa empresa. Também obteve da empresa a lista de preços praticados, demonstrando o subfaturamento das declarações de importação. Os preços foram considerados absurdos e incorretos. Vários dias depois, JOSÉ CARLOS é informado por Henrique que, contrariamente ao que Margarete informou, em janeiro seria realizado auto de infração das mercadorias pelo fiscal ABRAÃO. JOSÉ CARLOS fica indignado, pois, conforme sugestão de Margarete, impetrara mandado de segurança. JOSÉ CARLOS diz que nesse país ninguém

vai em cana, só trouxa. Margarete e o AFRF José Marcos Francisco Abrahão lavram auto de infração pretendendo o perdimento de todas as mercadorias importadas pela TRADEWORKS. A notificação fiscal para fins penais remetida ignora o real adquirente da mercadoria, na tentativa de minimizar os inconvenientes à empresa de JOSEPH, ainda que tenha sido apresentada pela própria TRADEWORKS declaração da BELL de que os produtos em questão foram vendidos à empresa J.J. COMPUTADORES, de JOSEPH. Para incluir no Mandado de Segurança a ser impetrado, é falsificada uma carta que teria vindo dos EUA, da BELL. A redação é feita pela advogada, em conjunto com JOSE CARLOS. A carta é traduzida, consularizada e entregue a JOSEPH, contendo a declaração da BELL MICROPRODUCTS de que a carga foi vendida para a J.J. COMPUTADORES INTERNACIONAL, transportada pela WK CARGO INC e remetida ao BRASIL através da TRADEWORKS, mencionando os números de conhecimento aéreo. Em extensa decisão, este juízo recebeu a denúncia em 18 de outubro de 2006 com relação à quase totalidade dos acusados, à exceção de ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ e PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, em razão de ausência de indícios de autoria (fls. 260/287). Em análise a recurso em sentido estrito, porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia contra os referidos réus em 28 de abril de 2009 (fls. 288). Decisão de desdobramento dos autos em relação aos réus ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ e PAULO ROBERTO STOCCO PORTES às fls. 289. A defesa do acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES peticionou nos autos, na qual alegou que não teria sido intimada do inteiro teor do acórdão que recebera a denúncia contra ele, bem como ressaltou o fato da referida decisão não ter transitado em julgado. Por essas razões, requereu o sobrestamento dos autos até que houvesse o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos RES nº 2006.61.05.013847-1 (fls. 294/297). Em despacho, determinou-se a expedição de ofício à 1ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia integral do acórdão que recebeu a denúncia, bem como para que fosse este juízo informado quando do trânsito em julgado do mesmo (fls. 298). Em cota nos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente ação penal, uma vez que os agravos de instrumentos interpostos contra decisões que negaram seguimento aos recursos especiais e extraordinários não teriam sido recebidos com efeito suspensivo (fls. 302). Acolhendo o parecer ministerial, este juízo determinou o prosseguimento do feito com a citação e intimação dos réus (fls. 303). Citado o acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (fls. 336 e 338) peticionou nos autos informando que deixaria de apresentar resposta à acusação uma vez que se verificaria a existência de uma questão de ordem pública que atingiria frontalmente o regular trâmite do processo. Entendeu que, tendo a somatória das penas dos delitos a ele imputados ser inferior a 2 (dois) anos, deveria ser aplicado o art. 61 da Lei 9.099/95, designando-se audiência preliminar, antes do recebimento da denúncia, para que o réu pudesse exercer o pré-contraditório em resposta prévia à acusação, bem como os questionamentos ao instituto da transação penal. Assim, requereu a nulidade ex officio da r. decisão de recebimento da inicial acusatória para que o i. parquet federal pudesse oferecer proposta de transação penal, consoante do art. 76 da Lei 9.099/95. E, alegando ainda como questão de ordem pública, pugnou pela aplicação do art. 514 do CPP em razão do acusado ser funcionário público federal. Por fim, requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Não sendo acolhidos os pedidos anteriores, postulou a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 322/327). Decisão em agravo de instrumento, negando provimento, juntada às fls. 339/340. Citado o réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (fls. 333-v), apresentou resposta à acusação às fls. 350/355, na qual alegou que a acusação não mereceria prosperar uma vez que estaria lastreada unicamente em ilações retiradas de diálogos interpretados por servidores que teriam efetuado a degravação das interceptações telefônicas de forma subjetiva, sem qualquer outra prova que corroborasse com tais assertivas. Ressaltou a falta de provas suficientes para ensejar uma condenação. Salientou que, dos fatos narrados na denúncia, poderia se depreender unicamente que o réu teria auxiliado o corréu WILSON a encontrar alguns fiscais dentro do Aeroporto de Viracopos e transmitido o recado, não consistindo, porém, em crime. Requereu, por fim, a absolvição sumária do acusado. Arrolou cinco testemunhas. Em manifestação, o Ministério Público Federal, vislumbrando a possibilidade de concessão do benefício de transação penal ao acusado PAULO ROBERTO, requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais do mesmo para análise (fls. 356). Em decisão (fls. 358/362), este juízo determinou a juntada aos autos de cópia das decisões proferidas nos autos de recurso em sentido estrito nº 2006.61.05.013847-1. Com relação à preliminar apresentada pela defesa do réu PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, ressaltou, primeiramente, não caber a este juízo a declaração de nulidade de decisão proferida por instância superior, não havendo possibilidade de revisão do recebimento da denúncia; acolheu, contudo, a alegação de prescrição da pretensão punitiva, absolvendo sumariamente o referido réu; mencionou assistir razão à defesa quanto à possibilidade de aplicação do art. 76 da Lei 9.099/95, determinando a requisição de folhas de antecedentes criminais, a fim de verificar o atendimento das condições para aplicação da transação penal. Quanto à resposta à acusação apresentada pelo réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, entendeu que as questões suscitadas referir-se-iam ao mérito da presente ação penal, inexistindo causa de absolvição sumária, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito em relação à ele, com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e designação de audiência de instrução e julgamento. Decisão dos autos de recurso em sentido estrito nº 2006.61.05.013847-1 juntada às fls. 365/383. Folhas de antecedentes criminais do réu PAULO ROBERTO STOCCO PORTES juntadas às fls. 389/403, 419/420 e 443. Proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal com relação ao réu

PAULO ROBERTO STOCCO PORTES as fls. 414/417. Depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Pedro Rui Júnior às fls. 431/435. Decisão em Habeas Corpus impetrado em favor do acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES indeferindo a liminar às fls. 440/442. Depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Ricardo Scramin, às fls. 453/454. Audiência neste juízo suspensa em respeito à decisão proferida em medida cautelar em Habeas Corpus às fls. 457/477. Decisão em Habeas Corpus, impetrado em favor do acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES perante o Superior Tribunal de Justiça, concedendo a ordem para declarar nulo o recebimento da inicial acusatória, e, de ofício, extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 483/497). Decisão em Habeas Corpus, impetrado em favor do acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES perante o Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito prejudicado diante do julgamento proferido pelo STJ (fls. 515/524). Em decisão, este juízo determinou a reiteração de ofício ao Superior Tribunal de Justiça a fim de obter resposta quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus nº 201.310, bem como determinou o prosseguimento do feito com relação ao réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 525/526). Resposta de ofício enviado ao STJ juntando cópia do acórdão proferido pela Quinta Turma, bem como certidão de trânsito em julgado às fls. 532/550. Termo de depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Gilson Joele e Sr. Antonio Claret Coutinho às fls. 566/568, havendo, no mesmo ato, desistência da oitiva da testemunha Sr. Elcio dos Santos, e Sr. Eduardo José Prata Caobianco e interrogatório do acusado às fls. 604/607. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do inquérito original relativo à operação 14 BIS e mídias magnéticas relativas às interceptações (fls. 629), o que foi deferido pelo juízo. Mídias juntadas às fls. 631/633. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 640/649), após contextualizar a participação do acusado no esquema fraudulento descrito na denúncia, entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito por meio das provas carreadas aos autos durante a investigação criminal, em especial pelos procedimentos investigativos adotados pela Corregedoria da Receita Federal, pelos ofícios oriundos daquele órgão e pelas escutas telefônicas. Nestes procedimentos demonstrar-se-ia a irregularidade da carga e a violação de deveres funcionais por parte dos envolvidos, essencial para compreender-se a participação de todos os envolvidos, dentre os quais o réu EDUARDO DINIZ. Defendeu restar comprovado que o réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, técnico da Receita Federal, estaria associado a todo tipo de irregularidades no Aeroporto de Viracopos, funcionando como uma espécie de informante de WILSON ORDONES no Aeroporto, ciente do objetivo das missões que esse o encarregaria, fato que estaria evidenciado pela análise dos áudios. Ressaltou que WILSON confiaria a DINIZ detalhes que somente tocariam aos integrantes do esquema e que as solicitações seriam inúmeras e não se restringiriam apenas à localização de pessoas. Após transcrever trecho de escuta telefônica, menciona que, da análise da relação entre os dois réus, ficaria difícil supor que DINIZ estivesse localizando o fiscal EBERT DE SANTI para WILSON apenas por gentileza. Ao contrário, afirma que o fato de WILSON expor na referida conversa transcrita todo o conteúdo da conversa com a inspetora, na qual postulara a liberação das cargas irregulares, indicaria a integração de DINIZ à quadrilha. Lembra conversa em que os réus JOSÉ CARLOS e ANDRÉ DI RISSIO mencionam o nome de EBERT e DINIZ. Transcreve conversa interceptada em que WILSON teria mobilizado DINIZ para conversar com MARIA DO SOCORRO e não simplesmente localizá-la e outra em que WILSON contara a FÁBIO BASTOS que já teria mobilizado EDUARDO DINIZ para conversar com SOCORRO e pedir que ela mesma liberasse as cargas. Menciona conversa em que FÁBIO teria mobilizado WILSON novamente e outra em que WILSON telefonara para DINIZ para que esse entrasse em contato com MARIA DO SOCORRO, que realizara a conferência física da mercadoria, para evitar que a mesma comprometesse a importação. Menciona outro momento em que, julgando o grupo necessário uma intervenção perante o perito que realizara o laudo, já que a carga em questão estaria fraudulentamente declarada, WILSON mobilizara DINIZ para saber se o mesmo teria acesso ao perito PAULO FRANCISCO GUARNIERI. Relata vários outros diálogos entre integrantes do esquema criminoso mencionando o envolvimento de DINIZ. A contribuição de EDUARDO DINIZ seria nítida também no sentido de manter o grupo informado sobre a política de bastidores no Aeroporto, como ficara evidenciado, por exemplo, na ocasião em que alertara WILSON sobre a movimentação de ELIZABETE para removê-lo do Aeroporto. Ressaltou que a testemunha arrolada pela acusação, Pedro Rio Junior, delegado que presidira as investigações pertinentes, teria corroborado o funcionamento do esquema criminoso em questão, frisando que o réu seria participante dos fatos criminosos, funcionando como intermediador entre o delegado da polícia civil em Viracopos (WILSON ORDONES), auditores fiscais e empresários interessados em subtrair o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, já que ele mesmo não teria atribuição para liberar mercadorias na Alfândega. Afirmou que, como intermediário, seria o réu quem informaria os funcionários públicos lotados na Alfândega da Receita Federal os valores que a eles estariam sendo oferecidos para que deixassem de atuar regularmente na fiscalização das mercadorias internalizadas no país, liberando-as, ainda, que existentes irregularidades nesse processo. Destacou que as testemunhas de defesa nada teriam informado sobre os fatos apurados e que as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório teriam sido vagas, resumindo-se a negar ou dizer não se lembrar das ligações e conversas que estariam devidamente comprovadas nos autos. Requereu, assim, a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 660/689, nas quais arguiu que a prova amealhada aos autos

seria sintetizada pela escuta telefônica realizada, e por ofícios oriundos da apuração dos fatos no âmbito da Receita Federal, mas que de nenhum desses meios se extrairia a existência de informações seguras acerca dos crimes narrados na peça vestibular. Quanto à testemunha de acusação, Pedro Rui Junior, mencionou que esse não teria afirmado categoricamente qual seria o comportamento criminoso do acusado DINIZ, de sorte que todos os termos usados nas escutas e que serviriam de base à acusação seriam elementos meramente interpretativos, sem coesão com os fatos e sem conexão entre si. Defende, assim, que não teria havido a confirmação da prova indiciária em juízo. Afirmou que a denúncia seria completamente genérica e despida de prova objetiva, pois a ligação entre DINIZ e WILSON seria de cunho estritamente profissional já que ambos trabalhariam no Aeroporto de Viracopos. Ressaltou a inexistência de ato criminoso envolvendo DINIZ e o auditor fiscal EBERT DE SANTI visto que esse teria sido absolvido em ação penal própria, sendo ele quem selecionara a carga que resultara no presente procedimento. Mencionou a existência de contradição na acusação, uma vez que tal auditor não poderia ter recebido propina e ao mesmo tempo encaminhado a carga a outro setor, ao invés de liberá-la. Ressaltou que DINIZ não poderia ser punido criminalmente simplesmente pelo fato de ter recebido telefonema de uma pessoa pedindo que localizasse outra. Defendeu que nem por meio de gravação, nem por meio de filmagem fora captada qualquer informação atrelando DINIZ ao oferecimento ou pagamento de propina, ou recebimento de vantagem ilícita. Ressaltou depoimento das testemunhas abonatórias. Destacou que no diálogo de fls. 648 ficara claro que DINIZ funcionaria como intermediário não possuindo nenhum poder de comando e que ORDONES e DINIZ sempre conversariam sobre amenidades, sem violação às leis penais. Argumentou que a escuta telefônica somente poderia ser valorada se confirmada em juízo por outros elementos de prova. Mencionou que o réu teria esclarecido de forma satisfatória em seu interrogatório o conteúdo dos diálogos interceptados. Reafirmou a inexistência de provas suficientes a ensejar condenação, sendo que as testemunhas ouvidas teriam mencionado apenas que haveria indícios da participação do acusado no esquema fraudulento, mas sem apontar de forma concreta e segura quais teriam sido seus atos. Lembrou que as conversas não teriam sido transcritas em sua literalidade, mas sendo resultado de um resumo feito por policiais, podendo haver alterações de interpretação. Defendeu a existência de bis in idem na acusação que recai sobre o acusado, sendo que ambos os dispositivos legais a ele imputados envolveriam a corrupção. Arguiu que não se localizaria nos autos prova de que DINIZ tivesse solicitado algum valor para a prática de ato funcional ou proposto a servidor público conduta indevida em razão do cargo. Requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, I do CPP ou, caso não seja este o entendimento do juízo, com fundamento no art. 386, IV do CPP. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das Preliminares Alega a defesa a ocorrência de bis in idem na imputação penal que recai sobre o réu acerca do cometimento dos delitos descritos nos artigos 333, caput, do Código Penal, e artigo 3º, III da Lei nº 8.137/90. Ocorre que a denúncia, ao atribuir a ele responsabilidade pela consecução dos referidos crimes, o faz quanto à fatos distintos. Com relação ao crime de corrupção ativa, o acusado teria realizado promessa de vantagem indevida a EBERT DE SANTI, para que esse omitisse a prática de ato de ofício. Já no tocante ao crime contra a ordem tributária, atribui ao acusado o fato de ter intercedido perante MARIA DO SOCORRO para que a mesma, após assumir a função de supervisora do SAPEA, liberasse carga de JOSEPH. Note-se que o fenômeno do bis in idem é verificado nas hipóteses em que há dupla tipificação penal de uma mesma conduta, ou seja, quando, a partir de um mesmo fato, são atribuídos ao acusado dois tipos penais, com o mesmo bem jurídico protegido, o que não é o caso dos autos. Rejeito, pois, a preliminar aventada e passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio das provas carreadas aos autos durante a investigação criminal, em especial pelos procedimentos investigativos adotados pela Corregedoria da Receita Federal, pelos ofícios oriundos daquele órgão, pelas escutas telefônicas (mídias às fls. 631/633), assim como pelos depoimentos de testemunhas e do acusado, como se verá a seguir. Certa a materialidade, passo à análise da autoria. PEDRO RUI JÚNIOR, ouvido em juízo às fls. 431/435, mencionou que fora o presidente do inquérito da Operação policial denominada 14 BIS, a qual fora iniciada em abril de 2005 e concluída em julho de 2006, cujo objeto era corrupção envolvendo a liberação de mercadorias importadas irregularmente por meio do Aeroporto de Viracopos, em Campinas. Que a Operação fora deflagrada em junho de 2006, com a prisão de auditores fiscais, dois delegados da polícia civil do estado de São Paulo, empresários e despachantes aduaneiros. Que referida operação teria resultado em sete ações penais que tramitariam na Justiça Federal em Campinas. Que todo o apurado, incluindo os materiais apreendidos nas buscas teriam sido juntados aos autos e levado ao conhecimento do juízo de Campinas. Que, com relação ao acusado, em razão ao tempo decorrido não se recordaria de detalhes, mas que ele fora monitorado, por meio de quebra de seu sigilo telefônico, durante a investigação. Que o réu mantivera contato com o delegado da polícia civil que trabalharia em Viracopos, Sr. WILSON ORDONES, sendo que as conversas interceptadas diriam respeito à liberação de mercadorias. Que várias diligências teriam sido feitas a respeito das declarações de importação, havendo vários indícios de que autores fiscais de Viracopos estariam fazendo vistas grossas na fiscalização de mercadorias importadas e recebendo propina para tanto. Que em uma das conversas, um empresário de São José do Rio Preto, de nome Antonio Costa Gonçalves, ligara para a residência de DINIZ e, tendo em vista sua ausência, teria conversado com a esposa desse afirmando que teria conversas gravadas com DINIZ e que, caso ele não conversasse com ele para resolver alguns problemas, iria apresentar o CD à polícia. Que em busca e apreensão realizada na residência desse empresário fora encontrado o referido CD, juntado aos autos e transcrito suas conversas, além de documentos

contendo endereços de auditores fiscais de Viracopos. A principal fraude verificada na Operação referir-se-ia à questão da parametrização dos canais de fiscalização, sendo as mercadorias, em geral, direcionadas ao canal vermelho, em que o auditor faria vistas grossas quanto às irregularidades, geralmente relacionadas a subfaturamento de mercadorias, mediante propina. Neste esquema estariam envolvidos vários intermediários: empresários, despachantes aduaneiros, e, dentre eles, dois delegados da polícia civil que teriam sido presos. Que, de acordo com as interceptações telefônicas, teriam sido gravados vários diálogos em que se falaria do pagamento de propina, para os auditores e dos canais de parametrização. Que as investigações não teriam se restringido às interceptações telefônicas, tendo sido realizada uma série de outras diligências tais como captação de imagens de encontros, gravação ambiental, coleta de informação fornecidas pela Receita Federal, e buscas e apreensões, nas quais teriam sido apreendidos diversos documentos. Quanto ao acusado haveria indícios de que atuaria como intermediário. Que haveria empresários de informática de São Paulo que manteriam contato e se reuniriam com delegados da polícia civil e despachantes aduaneiros, funcionando DINIZ como intermediário desses e os auditores fiscais que atuariam na liberação das mercadorias fraudulenta e importadas, como o auditor EBERT, já que ele mesmo não teria poderes para liberar as mercadorias. Que pelo conteúdo dos diálogos e dentro do contexto haveria indícios de que o réu participaria desse esquema. Em seu interrogatório judicial, o acusado mencionou que não seriam verdadeiros os fatos a ele imputados, nunca tendo intercedido junto a EBERT e não conhecendo JOSEPH HANNA ou ANDRE DI RISSIO. Que conheceria ORDONES, sendo na ocasião e atualmente seu amigo. Que nunca presenciara o fato de ORDONES pressionar servidores para a liberação de mercadorias de JOSEPH HANNA. Que ORDONES teria pedido algumas vezes para que o réu conversasse com alguém, mas que ele teria respondido apenas por educação que falaria. No caso de SOCORRO, ORDONES teria pedido ao réu avisar que gostaria de falar com ela, sendo que teria respondido que avisaria, mas que nunca chegara a realizar isso, nunca chegando a alertá-la de que WILSON gostaria de falar com ela. Que nunca teria atuado como intermediário. Que não se recordaria ao certo, mas que acreditaria que trabalharia, na época, no setor de trânsito aduaneiro. Que não conheceria a empresa TRADE WORKS e não teria atuado em importação feita por ela. Indagado pelo juízo quanto ao diálogo travado entre ele e ORDONES em que esse lhe pede para localizar EBERT, disse não se recordar do fato. Que não se recorda de alguma vez ter localizado o EBERT. Que pode ter dito a ORDONES que EBERT estaria trabalhando em um referido setor, mas que nunca o teria chamado para conversar com aquele a respeito de carga. Que, com relação à carga dos autos, nenhuma mercadoria teria sido liberada e a uma delas teria sido dado perdimento, então não seria possível que tivesse havido o não pagamento de imposto porque se foi valorada foi paga e se foi dado perdimento a carga está sob a custódia da Receita Federal. Que não teria falado com SOCORRO a respeito da carga. Que não se recorda desse procedimento da TRADE WORKS em razão de ter trabalhado à época com muitos procedimentos, de muitas empresas. Que a SAPEA seria um setor para o qual as mercadorias com suspeita de falsa declaração seriam encaminhadas. Que não se recordaria dos diálogos descritos na denúncia que o envolveriam. Que ORDONES apenas teria lhe pedido que trouxesse SOCORRO até ele ou que apontasse onde ela estaria porque ele precisaria falar com ela, não mencionado o motivo ou o assunto. Que se recorda de uma vez em que ORDONES pedira para localizar SOCORRO. Que não se recordaria do diálogo transcrito às fls. 39/40. Que não fora à posse de ELIZABE FERRO. Que não conheceria GUARNIERI ou qualquer outro perito da Receita Federal. Que não se recordaria do diálogo de fls. 50. Quanto ao diálogo de fls. 72, recordar-se-ia vagamente por se referir ao fiscal que fora assaltado, Zé Carlos, e que teria aconselhado WILSON a não se envolver com essas pessoas por elas causarem confusão. Que se lembra de WILSON tê-lo dito que a mercadoria seria de seu chefe, que não teria nada com isso, e que estaria cansado da situação por ele lhe ficar cobrando. Que provavelmente o chefe dele seria o ANDRÉ, pelo fato de que sempre que WILSON tocava no assunto falava de ANDRÉ. Que o acusado não teria conhecimento da reunião ou de nada. Que BETE seria uma inspetora e CAIO um fiscal. Que quanto à mercadoria mencionada no diálogo não saberia do que se trataria, mas que provavelmente seria sobre a carga. Quanto ao diálogo de fls. 159, mencionou que não saberia do que estariam falando. Que as cargas que chegariam a EBERT sofreriam, em quase sua totalidade, pena de perdimento e que esse obedeceria com rigor o que lhe pediriam. Que o acusado não teria poder de liberação ou senha de acesso a sistema. Que, na época, trabalharia recebendo as mercadorias desembaraçadas para o depósito, conferindo-as e entregando o número de protocolo ao importador. Quanto ao diálogo de fls. 244/245, complementou o que já havia dito, mencionando que teria alertado WILSON a não mexer mais com esse negócio de carga, para parar de pedir informações ao pessoal da Receita, como no caso em que perguntou sobre a peça de automóvel. As testemunhas de defesa foram meramente abonatórias, nada contribuindo para o esclarecimento dos fatos. Pois bem. Da análise das conversas interceptadas envolvendo o acusado, quais sejam, as transcritas às fls. 24, 26, 28, 36, 50, 72, 117, 159 e 244 dos autos, e de seu depoimento judicial, pode-se perceber nitidamente que o mesmo desempenhava função de intermediário entre o delegado de polícia civil lotado em Viracopos, Sr. WILSON ORDONES, e os auditores fiscais, sobretudo EBERT DE SANTI e MARIA DO SOCORRO NEVES COUTO. Na condição de técnico da Receita Federal, atuante no Aeroporto de Viracopos, o réu participava do esquema fraudulento intermediando contatos entre os referidos membros da quadrilha, proporcionando encontros, enviando recados aos auditores e passando informações de dentro da Receita Federal para o delegado, o qual tratava de repassá-las a membros de escalão mais alto na quadrilha, como FÁBIO BASTOS. O próprio acusado,

em seu interrogatório, admitiu possuir vínculo de amizade com WILSON ORDONES, pessoa, como visto, altamente imiscuída na trama delituosa. O conhecimento por parte do réu acerca do objeto dos encontros entre WILSON e os fiscais da Receita Federal, sobretudo com EBERT e SOCORRO, resta evidente pelas conversas transcritas às fls. 36, nas quais WILSON e DINIZ falam diretamente a respeito da liberação das mercadorias. Em outro diálogo (fls. 159), travado entre JOSE CARLOS MARINHO e ANDRÉ DI RISSIO (demais membros da quadrilha), ambos deixam claro que conhecem DINIZ e que o mesmo participava do esquema fraudulento. Não há, portanto, como acolher os argumentos do acusado de que suas conversas com WILSON ORDONES e EBERT DE SANTI referir-se-iam somente a questões de trabalho, ou que os pedidos de WILSON para localização dos auditores fiscais não seriam atendidas por ele, uma vez que contrastados pelas interceptações contidas nos autos. Ademais, o acusado, em seu interrogatório, denotou seu conhecimento a respeito do esquema para liberação de mercadorias fraudulentamente importadas e seus integrantes quando menciona que teria advertido WILSON a não mexer mais com esse negócio de carga, para parar de pedir informações ao pessoal da Receita, e que teria aconselhado WILSON a não se envolver com essas pessoas por elas causarem confusão, tendo lembrado que WILSON lhe dissera que a mercadoria seria de seu chefe, que não teria nada com isso, e que estaria cansado da situação por ele lhe ficar cobrando. Que provavelmente o chefe dele seria o ANDRÉ, pelo fato de que sempre que WILSON tocava no assunto falava de ANDRÉ. Ressalte-se que não há impedimento a que interceptações telefônicas embasem uma condenação penal, bastando que sejam suficientemente claras e precisas, de maneira a compor robusta prova a formar o convencimento do juízo. Nestes termos pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DIÁLOGOS LACÔNICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE COAÇÃO DE TERCEIROS PARA FALSIFICAR DOCUMENTOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR DUAS PESSOAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Apesar da grande valia das interceptações telefônicas como meio de prova, elas só podem dar suporte a um decreto condenatório quando se concluir insofismavelmente pela prática delituosa, o que não é possível quando as conversas captadas são cifradas, confusas e muito vagas, sendo várias as interpretações delas possíveis. 2- Impossível supor a existência de coação moral, tão somente pelo temor de alguém em razão da condição de policial militar e da fama de perigoso de outrem, sem ao menos, a comprovação de qualquer ato praticado pelo suposto coato com essa intenção de intimidar. 3- Havendo nos autos provas de que mais de uma pessoa emitia cheques sem fundos em nome de pessoas fictícias, cabe a Acusação esclarecer detalhadamente quais foram os cheques emitidos pelo apelado e o real proveito obtido por ele com as emissões. (ACR 201051018101309, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/03/2013.) No presente caso, a referida prova foi corroborada pelo depoimento da testemunha de acusação, Sr. Pedro Rui Júnior, presidente do inquérito da Operação Policial denominada 14 BIS, o qual confirmou o envolvimento do réu no esquema fraudulento e a função desempenhada por ele como intermediário. Cabe lembrar que os crimes de corrupção geralmente são praticados às escondidas, utilizando-se de meios disfarçados, justamente para evitar sua descoberta, raramente deixando vestígios. Desta forma, não se mostra habitual que os servidores corrompidos assinem recibos de pagamento de propina, produzindo prova contra si mesmos, dificilmente se apreendendo documentos comprobatórios dos fatos. Nota-se que não haveria nem mesmo justificativa para tanto, uma vez que se tratando de ilícito não seria a necessária a emissão de um comprovante a resguardar o pagador de eventual cobrança judicial. Ainda acerca das interceptações telefônicas, destaca-se que foram realizadas por equipe especializada da polícia federal, não havendo razões para suspeitar de sua atuação, tampouco a necessidade de realização de perícia para sua confirmação, como sugere a defesa. Não merece prosperar, ainda, o argumento da defesa acerca da falta de transcrição integral das interceptações telefônicas. A integralidade dos diálogos está à disposição da defesa, encartada nos autos, em mídia digital (CDs às fls. 632). O réu, tal como este Juízo, pôde ouvir detalhadamente todas as conversas travadas durante a escuta telefônica, mesmo as impertinentes ao presente processo. Importante ressaltar que o sistema grava todos os diálogos, os sinais de ligação e as ligações são completadas sem qualquer censura. Por conveniência da autoridade policial, seus peritos resumem os diálogos, que segundo o entendimento dos mesmos, podem interessar às partes. Entretanto, a acusação, a defesa e muito menos este Juízo ficam adstritos a esses resumos. Devem, ao contrário, ouvir todos os diálogos para entender o contexto em que se travaram. A degravação integral poderia ser feita pela própria defesa, utilizando-se de seus recursos. O avanço da tecnologia é um serviço destinado a melhorar a capacidade de apreensão e a velocidade da informação, permitindo que as escutas sejam acessíveis a todos os interessados por meio de simples leitura, pelo computador, dos signos que compõem as vozes. No que tange ao 1º da Lei nº 9.296/96, este determina a transcrição das gravações, mas não exige a integral degravação das mesmas. Além disso, como qualquer prova, deve ser avaliada como tal, pelo julgador. Reitere-se que eventuais comentários dos peritos não possuem qualquer peso no julgamento. Afirmar que sem a transcrição a prova não seria isenta equivale a duvidar da capacidade do Juiz de avaliar, por completo, todas as provas carreadas aos autos, ou seja, imaginar que este Juízo se limitou a ler apenas os resumos das interceptações, subestimando sua capacidade intelectual, inclusive em relação ao exame dos inúmeros documentos acostados ao processo. Estranha a este Juízo que se faça tamanha distinção entre dois sentidos importantes, inerentes à grande parte dos seres humanos, quais

sejam, a visão e a audição, não se vislumbrando a importância de um em detrimento ao outro. Bastava, tão-somente, a confecção pelas partes de cópias das mídias, que se encontram devidamente encartadas aos autos, para que ficasse assegurada a possibilidade de elucidação dos fatos. Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP 1134455/RS - MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA- DJ 22.02.2011- DJE 09.03.2001EMENTARECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO....II - O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS INTELOCUTORES ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA OU DE DEGRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS EM SUA INTEGRALIDADE POR PERITOS OFICIAIS.Em acréscimo, trago à colação jurisprudência do TRF da 3ª Região.Acórdão Origem: TRF TERCEIRA REGIÃO - HC - 27069 Processo: 200703000155875 UF: MS : SEGUNDA TURMA: Data da decisão: 10/06/2008 DJF3 DATA:03/07/2008 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULAÇÃO DA DEFESA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA.I - A questão central do presente writ prende-se ao fato de o Impetrante postular a transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, correspondente ao período contínuo de 10 meses de gravações, feitas por 08 agentes federais, o que gerou 89 CDs gravados pelo sistema MP3 e 16 DVDs.II - Houve degravação parcial das escutas, a qual se encontra ao longo do relatório do Inquérito Policial, nesse relatório, há uma síntese dos diálogos que o Delegado julgou pertinente à causa e um resumo das operações realizadas, nos termos da Lei 9.296/96.III - Verifico que, no caso em estudo, ainda que se possa deduzir o preceito constitucional posto a favor do réu, consubstanciado no direito ao devido processo legal, não se visualiza, in casu, cerceamento deste em relação aos autos do Inquérito Policial, tampouco às diligências nele contidas. Se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático.IV - Muito embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de deduzir-se que ela mesma não se refere ao seu integral teor.V -

Tenho para mim que o procedimento mais prudente do Magistrado é determinar a transcrição integral de toda a escuta telefônica efetivada, após a realização das diligências parciais, possibilitando o amplo conhecimento e o direito certo ao contraditório. Contudo, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário. A lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, conforme prescreve o 2º, do artigo 6º, da lei em discussão. VI - Com efeito, no presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição do Impetrante. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se ao paciente o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas. VII - Quanto às demais escutas realizadas e não-transcritas, o Magistrado a quo mencionou que a Secretaria da Vara montou uma estrutura nas sala de audiência, capaz de possibilitar, com facilidade, acesso auditivo e visual a qualquer parte do teor de tudo o que foi gravado, pelo sistema de busca. Isto permaneceu, diariamente, à disposição do juiz e das partes, e ainda permanece. VIII - Não se pode olvidar o fato de que o material coletado é tão volumoso que, pelos cálculos do Delegado, com a atual estrutura da Polícia Federal, levaria-se, aproximadamente, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para degravar todos os áudios interceptados no caso Bola de Fogo. Isto caso os analistas não realizassem outros trabalhos. IX - E, assim, embora considere as preocupações apresentadas pela defesa, não posso me furtar à concluir que ordenar a realização da degravação integral, in casu, resultaria em procrastinar indefinidamente o andamento da ação penal, dando azo à ocorrência da prescrição. X - Parece-me, destarte, que, embora o caso esteja permeado de uma real complexidade quanto à degravação, ao menos na sua inteireza, o direito da parte ao conteúdo integral das escutas telefônicas realizadas existe, como um fato concreto, ainda que sua viabilidade se torne dificultosa, como é crível. XI - Considerando-se que o juiz disponibilizou parte da sua sala de audiências, preparada com infra-estrutura de informática suficiente para realização de áudio e vídeo concernentes às provas colhidas pela investigação policial, posto à disposição dos Advogados dos réus por tempo indeterminado, é possível concluir que não houve ofensa legal a ponto de comprometer os atos já realizados neste Processo. XII - Se parte das gravações foram transcritas, tem-se um acervo considerável de provas já escritas à disposição tanto da defesa quanto da acusação. O conteúdo restante, não-transcrito, poderá vir a ser considerado como prova ou não, mas o fato é que este conteúdo restante encontra-se à disposição das partes, ainda que para simples audição. Este conteúdo dito residual, poderá ser tido como inútil, ou não, à conclusão da ação penal. XIII - Embora não tenha havido transcrição in totum das interceptações realizadas, vejo que este procedimento acabou se tornando, na verdade, inviável, talvez pelo tempo excessivo de gravações levadas a efeito ou mesmo, quiçá, por falta de estrutura policial para tanto. Ainda assim, não visualizo prejuízo às partes, pelas razões acima expendidas. XIV - Assim sendo, parece-me que, ao menos no momento em que o Processo se defronta, não se deduz efetivo prejuízo ao Paciente (art. 563). A questão da validade das provas poderá ser discutida no decorrer da instrução criminal, sobretudo por ocasião do artigo 499, do CPP e mesmo das alegações finais, oportunidade em que, nos termos do art. 571, II, do mesmo Codex, poderão ser argüidas eventuais nulidades, restando, a ampla defesa, salvaguardada. XV - Ordem denegada. Data Publicação 03/07/2008 Acórdão: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO: HC - Processo: 200704000056619 UF: RS: SÉTIMA TURMA: 20/03/2007 D.E. 28/03/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. (grifo nosso) Por fim, cabe salientar que os réus ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, FABIO BASTOS, JOSE CARLOS MARINHO E JOSEPH HANNA DOUMITH, foram condenados na ação penal nº 2006.61.05.012056-9, da qual esta se desmembrou, pelos mesmos fatos, nas penas dos artigos 299, 334, 3º do Código Penal, e artigo 3º, III da Lei 8.137/90. Assim, resta comprovado nos autos que EDUARDO DINIZ realizou promessa de vantagem indevida a EBERT DE SANTI, para que esse omitisse a prática de ato de ofício, qual seja, autuação e retenção da mercadoria importada ilícitamente, bem como, valendo-se da proximidade e acesso liberado que o cargo de técnico da Receita permitia, intercedeu perante a fiscal MARIA DO SOCORRO para que a mesma, após assumir a função de supervisora do SEPEA, liberasse a carga pertencente a JOSEPH HANNA DOUMITH, incorrendo nos crimes descritos nos artigos 333, caput, do Código Penal e 3º, III da Lei nº 8.137/90. Não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, merece condenação. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da Pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação

exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por diversos delitos, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que o réu detém considerável número de inquéritos policiais e ações penais abertos contra ele (constantes no Apenso de Antecedentes), em razão dos mais diversos delitos, podendo-se concluir que possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para o delito previsto no artigo 333 do Código Penal; e em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, para o delito previsto no artigo 3º, III da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que, para a pena de multa, aplica-se a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em pena intermediária. Na terceira fase, observo ser inaplicável a causa de aumento prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.137/90, visto a condição de servidor público já integrar o tipo penal. Verifico, contudo, a presença da figura do concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal e, inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa. Ante a informação contida nos autos de que exerce o trabalho de servidor público federal, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 11.500,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é igual a quatro anos, o regime SEMIABERTO. Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DÍNIZ pelos crimes descritos nos artigos 333, caput, do Código Penal e artigo 3º, III, da Lei nº 8.137/90, à pena, de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além 109 (cento e nove) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade em razão de ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condene o réu ao pagamento das custas do processo. Aplique o efeito da condenação previsto no art. 92, I, b do Código Penal, determinando a perda do cargo que o réu atualmente ocupa perante a administração pública federal, uma vez que condenado a pena superior a quatro anos, sendo essa incompatível com a conduta hígida e ilibada esperada de um servidor público. Diligencie a secretaria a fim de confirmar a unidade da Receita Federal a que o réu está vinculado e a oficiá-la quanto à prolação desta sentença, de maneira a permitir sua ciência e para que destitua o réu, após o trânsito em julgado, do cargo que ocupa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 9547**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)  
ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA DOS RÉUS DANIEL YOUNG LIH SHING E DAVID LI MIN TOUNG.

**Expediente Nº 9548**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 405, intime-se novamente a defesa constituída das corrés Andrea e Beztriz a apresentar razões de recurso no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**Expediente Nº 9549**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010092-79.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9158**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004375-86.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

1. Fl. 1122: Tendo em vista a testemunha Francisco Simeão da Silva reside na Comarca de Sumaré, cancelo a audiência anteriormente designada nos autos para o dia 19 de novembro de 2014. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1045v. 3. Com o retorno da Carta precatória devidamente cumprida, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**CARTA PRECATORIA**

**0009469-78.2014.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DANTAS DIAS(DF021184 - FERNANDO JOSE

GONCALVES ACUNHA) X VALDIR STRAZZA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, diante da não localização da testemunha VALDIR STRAZZA, os autos encontram-se com VISTA à parte interessada para que informe o endereço onde a testemunha possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 67:1. FF. 65/66: Tendo em vista as razões apresentadas, defiro o pedido e redesigno a audiência para oitiva da testemunha indicada, anteriormente marcada para o dia 30/10/2014, a se realizar no dia 19 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Cumpra-se e intímese as partes.DESPACHO DE FLS. 59:1. Designo o dia 30 de outubro de 2014 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se Ministério Público Federal e publique-se o presente despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

F. 524: defiro. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intímese as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por ação de Virgílio Freire do Nascimento Neto, CPF nº 095.133.107-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao novo valor-teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação.Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 19-34.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 36-37).Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir (ff. 74-78).O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito (ff. 135-136).Os autos foram recebidos (f.155) por este Juízo Federal, após acolhimento pelo Juízo de origem de exceção de incompetência.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 161-181, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago.Réplica (ff. 183-227).Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (ff. 243-261) e complementado às ff. 266-269, do qual as partes tiveram vista.A parte autora se manifestou às ff. 272-277.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se

opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 07/03/2003 (f. 44). Contudo, refere a Contadoria que não houve limitação ao teto. Explica a experta que o benefício do autor não foi limitado ao teto de R\$ 2.400,00, fixado para o mês de janeiro/2004 pela Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que o salário de benefício evoluído para a referida competência foi de R\$ 1.910,37, resultando a renda mensal com coeficiente de 80% no valor de R\$ 1.528,28. Pois bem, conforme apurado pela Contadoria, o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo de rigor a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Virgílio Freire do Nascimento Neto, CPF 095.133.107-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA**

CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à parte autora traga aos autos cópia na íntegra das CTPSs atualizadas do de cujos José Ricardo Pego. Prazo: 15 dias.2.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

**0007280-86.2012.403.6303** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Nelson Alves dos Santos, CPF n.º 721.486.598-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 148.551.454-9, em 18/07/2008). Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-65. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 70-194). O INSS apresentou contestação (ff. 195-201), sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado pelo Juizado Especial Federal valor do benefício econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal em Campinas (f. 213-216). Aqui recebidos os autos, foram intimadas as partes a dizerem sobre as provas que pretendem produzir (f. 223). O autor especificou (f. 226) os períodos especiais que pretende ver reconhecidos e apresentou alegações finais (ff. 232-233). Alegações finais pelo INSS à f. 236. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do período especial pretendido (de 27/08/1973 a 31/10/1974) já foi averbado administrativamente (decisão administrativa de f. 183). Assim, para este período específico carece o autor de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/07/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/09/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii)

contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28,

restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de

05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as seguintes atividades e se submetia aos descritos agentes nocivos: (i) Zanini Equipamentos Pesados Ltda., de 17/11/1976 a 22/11/1977, na função de operador de furadeira, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou formulários e laudos. (ii) Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. - EPP, de 05/12/1977 a 07/08/1979, na função de operador de furadeira, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou formulários e laudos. (iii) Stepan Indústria de Máquinas e Motores Ltda., de 17/09/1980 a 21/10/1981, na função de operador de furadeira, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou formulários e laudos. Para os períodos acima descritos, o autor não juntou formulários ou laudos à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, tampouco para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas. Além do ruído mencionado na inicial pelo autor, não há menção a nenhum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Para o agente físico ruído, contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, é imprescindível a apresentação de laudo técnico, providência de que o autor não se desonerou. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. O período especial reconhecido administrativamente (de 27/08/1973 a 31/10/1974 - f. 183) não soma, por óbvio, os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 80 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. Reconheço, ainda, os períodos urbanos comuns trabalhados na empresa Fischer S/A, de 16/06/1969 a 02/08/1969, 01/06/1971 a 12/10/1971 e de 14/07/1975 a 06/09/1975, embora não conste do CNIS, nem possuam registro em CTPS, considerando a declaração da empresa e fichas de registro juntadas às ff. 126-130. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento do pedido subsidiário do autor para a aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, pois, a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 contido na fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (18/07/2008). Verifico da contagem acima, que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, pois computava menos de 30 anos de tempo de contribuição naquela data. Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até agosto/2014, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de

um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. EMBRANCO Computado o tempo trabalhado pelo autor até a presente data, verifico que este faz jus à aposentadoria proporcional, por ter preenchido os requisitos constantes da EC 20/98 (idade e pedágio), conforme tabela acima e fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço-lhe o direito à aposentadoria proporcional. Deixo, contudo, de determinar a implantação imediata deste benefício, considerando-se a impossibilidade de transformar referido benefício em aposentadoria integral - mais favorável - sem a necessária devolução dos valores recebidos, e considerando-se que o autor está prestes a completar o tempo para a aposentadoria integral. 3

**DISPOSITIVO** Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nelson Alves dos Santos, CPF nº 721.486.598-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o INSS a averbar os períodos urbanos comuns trabalhados na empresa Fischer S/A (atual Citrosuco S/A), de 16/06/1969 a 02/08/1969 e de 01/06/1971 a 12/10/1971; e averbar a contagem de tempo do autor até 31/08/2014, nos termos da tabela constante desta sentença, e reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data desta sentença. Ressalvo que a implantação do benefício ora reconhecido dependerá de expressa manifestação em Juízo ou na via administrativa. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário após o trânsito em julgado: Nome Nelson Alves dos Santos CPF 721.486.598-04 Nome da mãe Alice Pereira dos Santos Tempo comum reconhecido de 16/06/1969 a 02/08/1969 e de 01/06/1971 a 12/10/1971 Tempo total até 31/08/2014 (DER) 34 anos, 5 meses e 21 dias Espécie de Benefício Aposentadoria Proporcional Data de Início do Benefício Data da sentença abaixo. Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Anteriormente à realização da perícia nos autos nos termos da r. decisão de ff. 267-268, oficie-se às empresas referidas à f. 264 (Unilever e Tuberfil), para que tragam aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Desentranhe-se a petição de ff. 270-271, protocolada em duplicidade (ff. 264-265). Deverá o il. subscritor retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descarte. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Elizabete Fernandes de Oliveira, CPF nº 867.200.238-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como atendente e auxiliar de enfermagem, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/09/2007 (NB 141.039.759-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, advindos da sua função como auxiliar de enfermagem, embora tenha juntado os formulários necessários. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-109. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 117-123, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão da ausência de formulários e laudos. Juntou documentos e cópia do processo administrativo (ff. 124-151). A autora requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos

pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 25/09/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/09/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/09/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e

previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que

remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora a análise da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Associação Protetora da Infância Alvaro Ribeiro, de 22/11/1975 a 16/11/1989, na função de auxiliar de enfermagem. Juntou formulário DSS-8030 (f. 64) e laudo técnico (f. 65); (ii) Pousada São Francisco de Assis de Valinhos Ltda., de 10/03/1998 a 30/08/2005, na função de atendente de enfermagem. Juntou cópia de sua CTPS e holerites; (iii) Atual Prestação de Serviços de Manutenção e Treinamento, de 16/10/2003 a 01/10/2005, na função de atendente de enfermagem. Não juntou formulários ou laudos. Com relação ao período descrito no item (i), em que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem em ambientes hospitalar, verifico das anotações em CTPS, formulário e laudo juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a presumida exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) advindos do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, descritos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade de atendente hospitalar se enquadra, por equiparação, à de enfermeira, enquadrada por analogia como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). (...) 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. (...) (TRF3, AC 1.249.649, Décima Turma, DJF3 14/05/2008, Relator Des. Fed. Jediael Galvão). Desta forma, reconheço a especialidade deste período. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), contudo, não logrou a autora comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de atendente de enfermagem. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de

trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Ademais, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Não há que se falar, ainda, de utilização da prova produzida para o período trabalhado em outra empresa por equiparação, uma vez que não há nos autos informação segura de quais atividades a autora realizava nas empresas, exceto a anotação em CTPS. Desta forma, indefiro a utilização da prova por equiparação. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 21 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo (25/09/2007), com a conversão dos períodos especiais pelo índice de 1,2, nos termos da fundamentação acima: Verifico da contagem acima que a autora comprova 29 anos e 14 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento. Faz jus à aposentadoria proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio), conforme consta da tabela supra.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elizabete Fernandes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 22/11/1975 a 16/11/1989 - exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) decorrentes da atividade de auxiliar de enfermagem; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da DER (25/09/2007); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 27/09/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 167.935.602-7) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora atualmente é beneficiária da aposentadoria por idade, concedida em 29/04/2014, conforme extratos CNIS e DATAPREV, que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elizabete Fernandes de Oliveira / 867.200.238-53 Nome da mãe Helena Stoian Fernandes Tempo especial reconhecido De 22/11/1975 a 16/11/1989 Tempo total até

25/09/2007 29 anos e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 141.039.759-6 Data do início do benefício (DIB) 25/09/2007 (DER) Prescrição anterior a 27/09/2008 Data considerada da citação 11/10/2013 (f. 114) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído por ação de Lenir de Souza Mendes, CPF n.º 094.990.148-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Consuitem Assessoria Técnica e Comércio Ltda (de 01/09/1987 a 18/10/1990) e Merial Saúde Animal Ltda. (de 10/02/1992 até os dias atuais), e a conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não implementação das condições para a aposentadoria até a DER (23/05/2012), pretende seja computado o tempo trabalhado até a data da implementação das condições para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O autor apresentou emenda à inicial (ff. 168-189). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 194-195), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não restou comprovada pelos formulários e laudos juntados a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos pelo autor. Réplica (ff. 200-207). Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 210). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 24/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal (20/05/2013 - f. 02) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão

normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres (caso dos autos). No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre

através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos abaixo descritos: (i) Consultec Assessoria Técnica e Comércio Ltda., de 01/09/1987 a 18/10/1990, na função de técnica de laboratório, com exposição a microorganismos. Juntou aos presentes autos o formulário PPP de ff. 73-74; (ii) Merial Saúde Animal Ltda., de 10/02/1992 aos dias atuais, na função de técnico de produção e assistente de produção biológica, realizando atividades inerentes à produção e pesquisa de vacinas contra febre aftosa e raiva, dentre outras atividades. Juntou o formulário PPP de ff. 75-81. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que restou demonstrada a atividade de técnica de laboratório, com presumida exposição aos microorganismos inerentes à referida atividade, conforme enquadramento no item 1.3.2 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), tenho que a autora comprovou a especialidade em parte do período. Para o período trabalhado até 30/04/2008, consta que a autora trabalhou efetivamente na preparação de culturas celulares utilizadas na produção das vacinas contra febre aftosa, raiva, exposta aos produtos químicos clorofórmio, álcool etílico, formol, ácido sulfúrico, acetona, bem como aos agentes previstos no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, inerentes às atividades de técnica de laboratório. Referido período deve ser reconhecido como especial. Para o período a partir de 01/05/2008, contudo, verifico que a autora passou a exercer atividade de treinamento e acompanhamento de sistema de gerenciamento de produção e custos, dando suporte às atividades de qualidade, dentre outras atividades administrativas, não restando comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos e biológicos. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico

pericial para o período descrito, concluo que para os agentes nocivos químicos o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade. Isso por que a autora continuou trabalhando no mesmo local, exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho - técnica de laboratório - até 30/04/2008, conforme acima referido. Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que a autora trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições e reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/02/1992 a 30/04/2008. II- Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, ainda que computados aos períodos comuns (estes com a conversão em tempo especial pelo índice de 0,83) não somam mais de 25 anos de atividade especial. Veja-se a contagem, respectivamente, do período especial e comum nas tabelas abaixo: Convertendo-se o período comum da segunda tabela em tempo especial, pelo índice de 0,83 constante desta sentença, temos 4 anos, 10 meses e 3 dias, que somado aos 19 anos, 4 meses e 9 dias de tempo especial, totalizam 24 anos, 2 meses e 12 dias, tempo inferior aos 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância dos períodos trabalhados nas empresas TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A, Iatrans Transportes e Serviços Ltda., vbtu Transportes e Serviços Ltda, José Antônio Ribeiro Calin ME, com o período trabalhado na empresa Merial Saúde Animal Ltda. Por ser o período trabalhado na Merial reconhecido como especial, será este computado, por ser mais vantajoso ao autor. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto o tempo comum e especial acima reconhecidos, estes últimos multiplicados pelo índice de 1,2 constante da fundamentação desta sentença. Verifico da tabela acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER (23/05/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lenir de Souza Mendes, CPF n.º 094.990.148-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/87 a 18/10/90 e de 10/02/1992 a 30/04/2008 - exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos (microorganismos), advindos da atividade de técnica de laboratório; (3.2) converter os períodos comuns em especiais, pelo índice de 1,2 constante da tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo havido em 23/05/2012 e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário após o trânsito em julgado: Nome / CPF Lenir de Souza Mendes CPF 094.990.148-29 Nome da mãe Angelina Vatri Mendes Tempo especial reconhecido 01/09/87 a 18/10/90 e de 10/02/1992 a 30/04/2008 Tempo total até 23/05/2012 33 anos, 5 meses e 18 dias Espécie do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do Benefício 155.637.395-0 Data de Início do Benefício 23/05/2012 (DER) Data da citação 03/04/2014 (f. 191-192) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e

mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-96.2014.403.6105** - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DESPACHO DE FLS 60/60-:Chamo o feito à ordem.Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido.A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito.É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.Nesse sentido, veja-se pertinente julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007).Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

**0007046-48.2014.403.6105** - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido desde a realização da perícia, 22/08/2014, encaminhe-se comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 3(três) dias.2. A omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Cumpra-se com urgência.

**0007220-57.2014.403.6105** - FLAVIO LUIS GAVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 72-85: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 68-70, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009660-26.2014.403.6105** - SIRLEI TERESINHA RANGEL(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, por ação de Sirlei Teresinha Rangel, CPF nº 616.819.891-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, previsto para cessação em 30/05/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferida a tutela antecipada para manutenção do benefício de auxílio-doença, em 27/05/2010 (ff. 77-78).Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face da não constatação da incapacidade laboral da autora pela perícia médica administrativa.Foi realizada perícia médica judicial (ff. 147-157), sobre o que se manifestaram as partes.Pela decisão de ff. 176-179, face à constatação da inexistência denexo causal entre a doença da autora e a atividade laboral, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal.DECIDO.Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual, observando-se quanto à competência o quanto abaixo consta.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.Dos documentos juntados aos autos, em especial o de f. 84, verifico que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos), sendo de competência do Juizado Especial Federal o julgamento da lide, senão vejamos.A autora ajuizou a presente ação em 25/05/2010, requerendo a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.404.903-9), com data programada para cessação em 30/05/2010. Pretende, ainda, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Em 27/05/2010 foi deferida a tutela para manutenção do benefício (ff. 77-78), no valor de R\$ 693,30.Considerando-se a concessão da tutela anteriormente à cessação do benefício, não há se falar em parcelas vencidas, pois o benefício não chegou a ser cessado. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, no caso da autora o valor da causa é representado pelas 12 parcelas vincendas do benefício, que somam aproximadamente R\$ 8.320,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0009777-17.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Maria Aparecida Cunha, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a declaração do direito ao levantamento do saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com fulcro na opção pelo regime jurídico próprio dos servidores da Unicamp.A autora atribui à causa o valor de R\$ 57.388,13, correspondente ao saldo do FGTS para fins rescisórios, atualizado para 28/08/2014 (f. 03 e 10).DECIDO.Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e tendo em vista constarem dos autos elementos suficientes à verificação do proveito econômico auferível pela autora em caso de procedência do pedido, retifico de ofício o valor atribuído à causa.Fixo-o no montante de R\$ 40.865,55 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 18/09/2014 (ff. 26 e 32), correspondente à soma das importâncias de R\$ 39.828,56 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.036,99 (um mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizadas para a mesma data (ff. 26 e 32).Trata-se, com efeito, do montante a ser levantado pelo impetrante em caso de procedência do pedido deduzido na exordial. Traduz, assim, o valor a ser atribuído à causa. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa restou fixado em R\$ 40.865,55 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao do proveito econômico a ser obtido pela autora em caso de procedência do pedido.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.Intime-se e cumpra-se.

**0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência à autora da redistribuição do feito.2. Manifeste-se a subscritora da petição inicial, Dra. Tânia Ribeiro do

Vale Coluccini (OAB/SP 214.405), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a autora, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação. 3. Intime-se.

**0010071-69.2014.403.6105 - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 24), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Pública Federal no feito, visto que O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como custos legis em toda em qualquer demanda judicial que envolva idoso. (Recurso Especial 1235375/PR; Relator Ministro Gilson Dipp; Quinta Turma; DJe 11/05/2011). 4. Despicienda, ainda, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal, para o fim de instauração de procedimento investigatório criminal, diante da comunicação dos fatos à Polícia Civil do Estado de São Paulo (f. 36).5. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:5.1. esclarecer se pretende, cumulativamente à declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 040002110081243440, a condenação dos réus à restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário (NB 42/157.534.346-8) no cumprimento do referido negócio jurídico; 5.2. retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração:5.2.1. o valor do contrato nº 040002110081243440, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil;5.2.2. o valor da indenização compensatória de danos morais pretendida;5.2.3. o valor a ser restituído, caso positiva a resposta ao item 1 supra.6. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010822-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

1) Tendo em vista o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0016186-88.2014.4.03.0000 (ff. 433-434 do presente feito), rejeito as emendas à inicial de ff. 400-401 e 435-436.2) Oportunizo uma vez mais à impetrante que cumpra correta e integralmente o quanto determinado à f. 399, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá tomar em consideração o seu domicílio fiscal, bem assim o teor da decisão proferida nos autos do referido agravo.3) Intime-se.

**0009151-95.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Diante da ausência de cumprimento integral da determinação de f. 167, pela parte impetrante, oportunizo-lhe, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos cópia da invoice 199672/14. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Ff. 124-125: prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores de f. 104. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000342-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES (SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 211. Sustenta o embargante a existência de omissão/contradição no julgado, posto que foi comunicada a composição amigável das partes e requerido a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão na sentença que passa a ter seguinte teor: O réu, às fls. 205, noticiou que houve composição entre as partes, e requereu a extinção do feito, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado sua concordância às fls. 210, pleito que merece acolhimento. Vale registrar, porém, que homologação do acordo celebrado não foi requerida, razão pela qual deixa-se de promovê-la. Sem embargo, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem honorários, à vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão/contradição constatada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I. Campinas

**0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)**

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 196/199. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO em face da sentença proferida às fls. 306/308, a qual julgou procedente o pedido de auxílio doença. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida padece de contradição, uma vez que não restou claro no dispositivo o termo inicial de recebimento dos atrasados. Pedes, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de dar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Assim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Ademais, constou no dispositivo da sentença a data do início do benefício em 30/11/2007, ou seja, a partir da data da cessação do benefício do auxílio doença, bem como a determinação de compensação dos valores porventura pagos ao autor em virtude de benefício por incapacidade que lhe tenha sido deferido a partir de 30/11/2007. Por derradeiro, é de se ressaltar que houve o esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Recebo o recurso de Apelação de fls. 318/327 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0015602-73.2013.403.6105 - PEDRO LUIZ POLIZELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO LUIZ POLIZELLO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/144). Narra o autor ter protocolizado, em 13/08/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 156.733.669-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cópia do procedimento administrativo às fls. 150/241. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248/265, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 286/292. Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física

deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais.

Cumpra ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/04/1987 a 05/08/2012. Pois bem. No que concerne ao período de 01/04/1987 a 30/04/2012, em que o autor laborou na empresa RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS, o PPP de fls. 191/202 indica que ele, no desempenho do cargo de assistente máquina papel, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao(s) agente(s) nocivo(s) ruído(s) que variavam de 89,0 a 100 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Quanto ao período de 01/05/2012 a 05/08/2012, verifico pelo PPP de fls. 200/202 que o autor exercia a função de auxiliar administrativo. Assim, no exercício de auxiliar nas tarefas administrativas, preparar e transcrever dados, separar e classificar documentos e correspondências, o autor não estava sujeito aos mesmos fatores de risco, maneira pela qual não deve ser reconhecida a especialidade do período. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o

cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, e descontados os períodos de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB:101.601.772-0 DIB:21/09/1996-DCB:16/03/1997), NB 533.888.387-9 DIB:15/01/2009-DCB:27/03/2011, NB 505.891.988-1 DIB:07/02/2006-DCB: 22/11/2008), a parte autora totaliza 19 anos, 7 meses e 05 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, não sobrepassando dúvida sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/04/1987 a 20/09/1996, 17/03/1997 a 06/02/2006, 23/11/2008 a 14/01/2009 e de 28/03/2011 a 30/04/2012 (2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 42 anos, 2 meses e 20 dias de serviço especial até a data da DER (13/08/2012). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos de 02/02/1976 a 31/12/1977, 01/03/1978 a 28/02/1983, 01/11/1983 a 22/01/1984 e de 04/02/1985 a 31/03/1987. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: PEDRO LUIZ POLIZELLORG: 119.823.01 SSP/SPCPF: 016.843.718-05 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício 13/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADAUTO RIBEIRO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, ou proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls.

21/65).Pelo despacho de fls. 69 foi determinada a citação do réu, que apresentou contestação às fls. 74/137.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

**0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 19/87.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Além disso, inviável o pagamento das parcelas em atraso, neste momento, ante a vedação contida no artigo 100 da Constituição Federal.Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se.

**0010023-13.2014.403.6105 - JORGE LUIS VALOK(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Afasto a prevenção apontada às fls. 70, uma vez que se tratam de pedidos distintos.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos depósitos fundiários depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. O pedido de tutela antecipada

envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Examinando-o, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a medida foi deferida apenas ao final, tendo em conta que a verba pretendida sequer tem caráter alimentar, ademais de o fato de o requerente encontrar-se empregado. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015688-54.2013.403.6134** - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JANETE IZAIAS ARAUJO impetra o presente writ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 02/08/2013. Alega o impetrante que o indeferimento do pedido é ilegal e abusivo, uma vez que o tempo de serviço especial deixou de ser considerado. Pediu a gratuidade processual. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Americana, tendo sido redistribuído a esta Subseção Judiciária em 06/03/2014. Às fls. 91 foi determinado que a impetrante esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 93/96. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, que foram juntadas às fls. 106/107. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. Nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido postulado na petição inicial. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O ato de concessão de benefício é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de usurpação de função e afronta ao princípio da separação de poderes. Com efeito, a autoridade impetrada, instada a prestar informações (fl. 102), informou que foi efetuada a análise do requerimento administrativo, não sendo demonstrado pelo PPP os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, contemplados pela legislação. Declaradamente não existe laudo técnico, exigível para todos os agentes nocivos após 14/10/1996. (fls. 107) Há pendências a serem esclarecidas em relação a determinados vínculos empregatícios, notadamente quanto à comprovação da especialidade do labor, razão porque não vislumbro a presença do *fumus boni juri* a ensejar o acolhimento do pedido de liminar. Desse modo, ausente um dos requisitos legais insertos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006221-07.2014.403.6105** - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI(SPI70776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. ORDOVANDO LIVINO BORGES impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos, a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação. Juntou documentos (fls. 13/30). Por sentença proferida às fls. 32/33, indeferiu-se a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita, assim como da ausência de comprovação de ato coator. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 37/42), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença de extinção do processo sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento (fls. 51/53). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 64/66, combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o *periculum in mora*, tendo em vista que o impetrante, aposentado desde 2008, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Ademais, quando da apreciação da medida é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento do pedido poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao impetrante, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008111-78.2014.403.6105** - MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA(MA013095 - DEIVIDIANE FREITAS LOBO) X EDILANE FREITAS DA SILVA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA impetrou o presente writ contra o SUPERINTENDENTE DE

POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação do veículo PAS/ÔNIBUS, marca/modelo SCANIA/K 113 CL 4/2 360, ano/modelo 1994, placa CYB 6828, chassi 9BSKC4X2BR3463748, RENAVAL 00626641535, apreendido, em razão de autuação por agente da Polícia Rodoviária Federal, em 27 de abril de 2014, na cidade de Cajamar/SP. Pediu a gratuidade processual.Juntou documentos (fls. 12/18).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme indicado às fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo/SP.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008216-55.2014.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que seja autorizada a recolher a contribuição previdenciária na forma substitutiva no importe de 2% sobre sua receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, até final julgamento do presente mandado de segurança.Às fls. 56 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito e que a autoridade impetrada prestasse as informações.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/68 e alegou ausência de previsão legal do pedido da impetrante e requereu a denegação da ordem, pois aduziu que não se vislumbra direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança e não foi constatado qualquer vício a macular o ato acoimado de ilegal, que harmoniza-se perfeitamente com a legislação.Às fls. 69/72 a impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa. É uma síntese do necessário. DECIDO:Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.No caso dos autos, a impetrante pretende se beneficiar da Lei 12.546/2011, que criou a desoneração da folha de pagamento, que prevê a substituição do pagamento das contribuições previdenciárias no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da folha de pagamento, passando a recolher um percentual de 2% sobre sua receita bruta. Pois bem, a referida substituição não é uma faculdade concedida ao contribuinte, mas sim uma imposição legal, de cunho obrigatório para todos aqueles enquadrados nas situações ali previstas.Somente as empresas que se enquadram nas exigências da Lei 12.546/2011 que terão o direito à referida substituição, o que não é o caso da impetrante, pois as empresas do mesmo ramo da impetrante estão na mesma situação, tendo em vista que não se enquadram nos requisitos exigidos para tal substituição.A referida lei estabeleceu a continuidade do processo de desoneração da folha de pagamento mediante a definição dos setores selecionados dos serviços e da indústria de transformação contemplados com a migração da base de contribuição patronal para a seguridade social, da folha de pagamento para o faturamento, conforme previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, sendo assim, não há previsão legal de inclusão da impetrante nessa sistemática.Ante o exposto, acolho as alegações da autoridade impetrada explanadas em suas informações prestadas às fls. 61/68 e INDEFIRO o pedido de liminar.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Recebo a petição de fls. 69/72 como aditamento da inicial. Anote-se.Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa indicado à fl. 69.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0008240-83.2014.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, conforme prevista na Lei n.º 9.876/99. Ao final, pretendem a confirmação da liminar, em caráter definitivo, bem como o reconhecimento do direito das impetrantes em compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.Fundamentam a pretensão na suposta ofensa à Carta Magna, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material. Fundamenta sua pretensão nos termos do RE n.º 595.838, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação tributária (fls. 288/297).Requerem, ainda, a gratuidade processual em razão do pedido de Recuperação Judicial, objeto do Processo n.º 0090024-

09.2012.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campinas (fls. 284/285). Proferida decisão à fl. 301 indeferindo o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da precariedade financeira e determinando ao impetrante recolher as custas judiciais, bem como adequar o valor dado à causa. As informações foram prestadas às fls. 306/314. Às fls. 315/321 a impetrante emendou a inicial e juntou o comprovante do recolhimento das custas. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 315/321 como emenda à inicial. Quanto ao pedido liminar, não assiste razão às impetrantes. Assim passou a proclamar o art. 22 da Lei no. 8212/91, por força da alteração que lhe fora colacionada pela Lei no. 9.876/99, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, promoveu a alteração normativa retro-explicitada o imperativo de se proceder à retenção de percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal direcionado às empresas beneficiárias dos serviços prestados por cooperados, alterando, assim, o sujeito passivo da aludida obrigação tributária, que passou a ser, então, o tomador de serviço. Não instituiu a Lei no. 9.876/99 nova fonte de contribuição, mas, tão-somente, transferiu aos tomadores de serviço das cooperativas de trabalho a obrigatoriedade de seu recolhimento que, outrora, era atribuída à própria cooperativa. Por certo, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado em determinadas hipóteses expressamente colacionadas pela legislação pátria em atendimento ao disposto na Constituição Federal. Todavia, as chamadas cooperativas de trabalho, na qualidade de espécies integrantes do gênero cooperativas possuem, em atenção as suas peculiaridades legais, regime de contratação anômalo. Via de consequência, contam com disciplina jurídica diferenciada. Não oferecem serviços a terceiros, que, destarte, são prestados pelos cooperados pessoalmente e por exclusiva responsabilidade destes que, por sua vez, se valem do ente cooperativo para fins de lograr realizar com maior facilidade o exercício profissional. Ademais, o serviço prestado pelo intermédio de cooperativa tem como destinatário do pagamento não à própria cooperativa mas, diversamente, aquele que prestou o serviço. A arrecadação é levada a cabo em nome dos associados, que ora recebem, ao final da dedução de despesa, as sobras líquidas do exercício, ora promovem o rateio dos prejuízos. Isto porque, em síntese, a cooperativa de trabalho vem a ser simplesmente a intermediária de mão de obra. Com a edição da Lei no. 9.786/99, não houve a criação de contribuição nova, mas, exclusivamente, transferência para os tomadores de serviço da obrigação do recolhimento de contribuição existente. Alterou-se o contribuinte, o sujeito passivo de tributo cujo recolhimento aos cofres públicos outrora era atribuída à própria cooperativa de trabalho e passou a ser imputado às empresas contratantes de prestação de serviço pelo intermédio de cooperativa. Isto em consonância com o teor do art. 195 da Carta Magna. Pelo que prescindível a utilização de lei complementar. Não foi criada nova contribuição, vale dizer, nova fonte de custeio, tendo em vista o teor da Lei Complementar no. 84/96. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, persiste, considerando o percentual de 15% da alíquota fixada para tais entes, quais sejam: cooperativas de trabalho, em face do percentual de 20% incidente sobre o trabalho de empregado avulso ou contribuinte individual, o tratamento diferenciado às cooperativas consagrado no texto constitucional. Não houve, ademais, alterações na base de cálculo e na hipótese de incidência, permanecendo a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços prestados. Bem sintetiza tal argumento as palavras do douto julgador reproduzidas a seguir: A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC no. 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviço, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida (TRF 3ª Região, AMS 224616, 2ª Turma, Relator: Des. Federal Souza Ribeiro, DJU 15/07/2002, p. 421). Assim, as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária colacionadas pela Lei no. 9.876/99 não padecem de qualquer vício a ensejar sua inconstitucionalidade. Assim tem decidido a jurisprudência pátria, a teor do julgado explicitado em seqüência: TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI NO. 9876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único da Lei no. 8212/91 é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela emenda Constitucional no. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1.988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nos autos. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de

lei ordinária está prevista na Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195.4. Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, AC 647420, 5ª Turma, Relatora: Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 17/06/2003, p. 222) Pelo que não padece seja de ilegalidade seja de abusividade o ato coator fundado na disposição legal que prescreve a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas cooperativas de trabalho.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.Campinas

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5496**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009370-45.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006640-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA  
Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista aos Expropriantes acerca de todo o processado, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0007387-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA  
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a decisão de fls. 113/114, intime-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013713-21.2012.403.6105** - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA.Designada data para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora no Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, designada a data de 22 de janeiro de 2015 às 14:00 horas.

**0004696-46.2012.403.6303** - ADEMIR DONIZETE LOURENCO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0006013-57.2013.403.6105** - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo especial os períodos de 10.07.1985 a 05.05.1986 e de 05.03.1990 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, e, no cômputo do tempo comum, todos os períodos constantes da CTPS do Autor e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inclusive as contribuições individuais, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (08.08.2013 - f. 144), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos no benefício de auxílio-doença (NB nº 31/602.653.338-2), a partir de então. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 516/528.

**0010018-25.2013.403.6105** - DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. À f. 27 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o Autor para emenda à inicial para juntada aos autos da planilha dos valores discutidos nos autos. O Autor se manifestou às fls. 30/32, retificando o valor dado à causa inicialmente e juntando o demonstrativo de cálculo de f. 33. Pelo despacho de f. 34, foi recebida a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 42/103 e 105/274 foram juntados aos autos cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 281/300, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão inicial formulada. Réplica às fls. 306/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 31.10.2008, e a data do ajuizamento da ação, em 01.08.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional

abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 12.05.1980 a 03.03.1986, 18.06.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.12.2007 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto, foram juntados o formulário de f. 18 e o laudo de f. 19, referente ao período de 18.06.1986 a 10.12.2003, atestando nível de 87 dB de ruído, e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/23, que comprova ter o Autor ficado sujeito a níveis de ruído de 88,4 dB de 01.09.1998 a 30.04.2000 e de 88,3 dB, de 01.03.2003 a 03.12.2007. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido, insurge-se a parte autora defendendo a possibilidade de retroação da norma contida no Decreto nº 4.882/2003, por ser mais benéfica ao segurado. Todavia, a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retração do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997,

o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Em vista do exposto, e considerando que na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 dB, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não pode ser tido como especial. Assim, considerando que computando-se apenas os períodos reconhecidos administrativamente, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, resta inviável a pretensão de revisão do benefício deduzida na inicial. Confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d 12/5/1980 3/3/1986 5 9 22 18/6/1986 5/3/1997 10 8 18 19/11/2003 3/12/2007 4 - 15 - - - 19 17 55 7.405 20 6 25 0 0 0 20 6 25 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011948-78.2013.403.6105 - JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIANE EDUARDO VIEIRA (SP088751 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012080-38.2013.403.6105 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício pretendido, considerando-se a retroação do período básico de cálculo, conforme requerido na inicial, se implementados os requisitos necessários à época, bem como, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (06.11.2013 - f. 46). Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 123/141).

**0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
J. Intimem-se as partes com urgência. Acerca da designação de data para oitiva de testemunhas. 3ª vara do Foro de Valinhos designou o dia 13 de novembro de 2014 às 14h20min. para a inquirição da testemunha.

**0004215-49.2013.403.6303** - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Int.

**0009677-62.2014.403.6105** - MARIA LUCIA SIMOES FAN(SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, para que este Juízo possa avaliar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, dentro do prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014643-39.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)) ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, vista à Defensoria Pública da União.Após, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0001608-80.2010.403.6105, para posterior remessa dos Embargos ao arquivo, certificando-se tudo nos autos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 148/171, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 148/171 e 172/173, para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

**0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do adimplemento do acordo celebrado, no prazo legal.Int.

**0011190-02.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Vistos.Tendo em vista o cumprimento do acordo administrativo, conforme noticiado pela exequente à f. 62, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011196-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Tendo em vista o requerido às fls. 122/123, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo, se houve partilha dos bens ou se ainda persiste o espólio. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0014822-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos.Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (f. 40) antes mesmo de efetivada a citação da executada, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006072-11.2014.403.6105** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 136/139vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 136/139vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8)** - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 430, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

**0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183. Outrossim, em face do requerido às fls. 158/160, no tocante à penhora de eventual crédito em favor da Executada, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais em trâmite na 7ª Vara Judicial da Comarca de São Paulo (processo nº 1051247-43.2013.8.26.0100), intime-se o Autor para que informe ao Juízo, se há valores depositados naqueles autos e/ou sentença de procedência, sem os quais não será possível aquilatar acerca do requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0006678-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE JESUS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 128, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008918-06.2011.403.6105** - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X CLEBER AGUIAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 170/172, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0013886-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 86/92. Int.

**0000860-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 50 e 59. Preliminarmente, considerando o valor executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002918-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 104/112, reconsidero o despacho de fls. 102. Prossiga-se. Outrossim, tendo em vista o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 5517**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011266-94.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias juntadas nos autos, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008816-13.2013.403.6105** - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 342: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. TEOR MENSAGEM: De ordem do Juízo desta Vara Federal de Paranavaí/PR, comunico que, em 22.08.2014, foi distribuída neste Juízo Federal a Carta Precatória 5004626-53.2014.404.7011 (originária dos autos 0008816-13.2013.403.6105 - Carta Precatória 212/2014 - desse juízo) Outrossim, tendo em vista que a audiência de instrução foi designada para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizado na sede deste Juízo, informo-lhe que a parte autora, através de seus advogados, deverá ser intimada do respectivo ato.

**0005585-41.2014.403.6105** - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 104/105 e 107, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos indicados pelo INSS, Doutores Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 108, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2014, às 16h30min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII), se for o caso. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 100/101 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X MAURO CUSTODIO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 74/85, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Outrossim, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas,

designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29 de outubro de 2014, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **MONITORIA**

**0000071-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KAYOKO MARIA HAGUIHARA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Novembro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4849**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000877-45.2014.403.6105** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X FAZENDA NACIONAL X ENDO-POINTS IND/ COM/ LTDA - ME(SP350829 - MARCELO OLIVEIRA GOULART E SP315121 - ROBERNEI MARCHEZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado GESER MARUCCI FELIX, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Compulsando a presente carta precatória, verifica-se que o executado teve ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacenjud, totalizando o montante de R\$ 1.557,76. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, X), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante constrito. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004442-17.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)  
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no qual conste poder específico para receber citações, bem como cópia do contrato social e alterações, sob pena de não ter apreciada sua petição. Em sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA**

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 155 e 156. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a petição de fls. 157/158. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 154, uma vez que juntou somente procuração do autor Sebastião Lourenço Filho. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Relata o autor que sempre trabalhou em atividades pesadas, tendo desenvolvido a síndrome do túnel do carpo. Informa que requer a concessão do benefício, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitado para o trabalho, fazendo jus assim à concessão do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 41). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/56, juntamente com os documentos de fls. 57/63. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 79/84. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, em razão de degeneração em coluna lombar, bem como incapacitado parcial e temporariamente para a síndrome do túnel do carpo, sendo tal incapacidade multiprofissional. Afirma o Sr. Perito que o autor não pode realizar atividade de labor que exija esforços físicos com os membros superiores, mas que poderá exercer outras atividades, compatíveis com seu quadro clínico, se tiver condições de readaptação. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS (fls. 60/62), que aponta o recolhimento de contribuições até 04/2013. A situação enquadra-se, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor REGINALDO DOS SANTOS (portador do RG 17.495.991-6 SSP/SP e CPF 104.760.588-05, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 4.8.2014, cf. fl. 65), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem

como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 04/11/2014 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 71, comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003778-83.2014.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 3. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 91/101. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 47/48. Considerando que a Fazenda Nacional alega às fls. 43/45 que estava providenciando o cancelamento da dívida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se sustou o protesto, comprovando nos autos. Após, retornem conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 51:Fl. 50. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Fls. 171. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja intimado o INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo e o demonstrativo dos recolhimentos efetuados após a aposentadoria. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica designado o dia 05/11/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 14 (quesitos autor), 21/23, 59/75, 82 e 102/103 (quesitos réu). Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 26. Fls. 86/92. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Fls. 93/106. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0009139-81.2014.403.6105 - LAERCIO VICENTE(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 28/29. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar

R\$83.305,53Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 42/163.044.854-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007542-02.2013.403.6303, uma vez que a sentença proferida perante o Juizado Especial Federal que julgou improcedente o pedido da autora transitou em julgado em 10/02/14, (fl. 56) e esta última encontra-se em gozo de auxílio doença desde 18/06/14 (fl. 15) com alta programada em 30/11/14 (fl. 49).PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 606.815.065-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0010187-75.2014.403.6105 - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, esclareça a autora, sob as penas da lei, ao que se refere o valor R\$43.055,32 mencionado à fl. 15. Int.

**Expediente Nº 4830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011225-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011225-3) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)**

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie

a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3)** - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006376-49.2010.403.6105** - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001985-17.2011.403.6105** - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008389-84.2011.403.6105** - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006576-85.2012.403.6105** - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTON FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014985-50.2012.403.6105** - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014797-23.2013.403.6105** - NELSON ADEMIR PAESE(RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ADEMIR PAESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de folhas, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 4831

### DESAPROPRIACAO

**0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 173/174, dos presentes autos.

**0006264-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 176/180, deixo de dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 175. Assim, dê-se vista à parte expropriante acerca dos referidos documentos. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 1614. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 1603.Int.

**0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X RENATO NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X LETICIA FUNARI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO GOMES DA CRUZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X UNIAO FEDERAL X RENATO NEGRAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1 - Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. 2 - Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.PA 1,10 3 - Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao

Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0018060-34.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS BETIM X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 64 em favor dos exequentes, devendo ser observadas a divisão estipulada na sentença de fls. 169/169-V. Após, intime-se pessoalmente o compromissário Antonio Carlos Betim acerca da expedição do referido alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0014071-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU X JORGE DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JORGE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SANDRA SCOCCO DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA SCOCCO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 101/102, dos presentes autos.

**0006191-06.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANGELINA GAVRANIC BOROVINO X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X DECIO TEIXEIRA X ANGELINA GAVRANIC BOROVINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DECIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 177-v, pois apesar da certidão negativa de débito do imóvel ter expirado, foi expedida posteriormente a sentença e a imissão na posse. Providencie a parte exequente certidão de matrícula do imóvel original. Cumprida da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento observando os dados apresentados à fl. 176. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4397**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008437-38.2014.403.6105** - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se com urgência a União Federal a, no prazo de 24 horas, manifestar-se sobre a suficiência do valor

depositado às fls. 713 para liberação do animal. Manifestando-se a União Federal pela suficiência do valor depositado e com as informações solicitadas através do despacho e mandado de fls. 677 e 714, expeça-se ofício à autoridade impetrada para liberação do animal à impetrante, ficando aquela responsável pela imediata comunicação da decisão de fls. 674/676 ao responsável pela guarda do cavalo no local em que o mesmo encontra-se localizado, bem como pela comprovação do cumprimento do que foi aqui determinado no prazo de 5 dias. Esclareço que todos os custos com o transporte do animal ficarão à cargo da impetrante. Depois, comunique-se via e-mail a liberação do equino ao I. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 674/676, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Manifestando-se a União pela insuficiência do valor depositado, dê-se vista à impetrante, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC para manifestação no prazo de 5 dias e, depois, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 4398**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I. (SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 499: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2014, às 16 horas, no juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4399**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010223-20.2014.403.6105** - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARISSE ZAMPERIN BORELLI, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, para que seja declarada a inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, requerendo também a declaração de ilegalidade dos descontos que tem sido feitos na pensão por morte nº 071.514.123-6. Alega que teria ajuizado, em 1993, ação de cobrança em face do INSS, autos nº 93.0603651-5, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, para que fosse majorado o coeficiente de cálculo de sua pensão por morte, de 50% para 80%, mais 10% por dependente, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Afirma que a r. sentença prolatada nos referidos autos teria julgado procedentes os pedidos e condenado o INSS a efetuar a correção do benefício, segundo as regras da Lei nº 8.213/91, a partir de dezembro de 1991, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Aduz que referida sentença fora mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática que restou irrecorrida em agosto de 1996. Relata que teria apresentado cálculos de liquidação e que o Setor de Contadoria também o fizera, tendo a autarquia previdenciária sido citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Alega que o INSS teria questionado a regularidade do procedimento e requerido nova citação, o que fora indeferido. O Setor de Contadoria apresentou novos cálculos, com os quais a ora impetrante teria concordado e o INSS permanecido em silêncio, tendo a autarquia previdenciária comunicado a interposição do agravo de instrumento nº 0037361-17.2009.403.0000. Posteriormente, o INSS manifestou discordância com os valores apresentados pelo Setor de Contadoria e teria apresentado novos cálculos, no valor de R\$ 41.307,24 (quarenta e um mil, trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos), com os quais a impetrante concordou. Afirma a impetrante que foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios e, após o pagamento, foram prolatada sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado certificado em 09/06/2011. Alega que a decisão do agravo de instrumento nº 0037361-17.2009.403.0000 teria sido proferida em 21/02/2013 e que o INSS, em junho de 2013, teria requerido a devolução dos valores recebidos pela impetrante, com base na referida decisão. Aduz que tal pedido fora indeferido e que o INSS interpusera novo agravo de instrumento, autos nº 0026512-44.2013.403.0000, em que fora proferida decisão nos seguintes termos: Ocorre que, consoante se observa da decisão de fl. 100, transitou em julgado a r. sentença que

extinguiu a execução, não mais sendo possível o prosseguimento do feito, a fim de que sejam restituídos os valores. Desse modo, no caso presente, resta facultado ao Instituto a aplicação do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Afirma a impetrante que os referidos dispositivos legais não se aplicariam ao caso concreto e que a autarquia previdenciária vem efetuando os descontos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/344. É o relatório. Decido. Apresentou a impetrante, juntamente com a petição inicial, cópias extraídas dos autos nº 93.0603651-5, em que consta, às fls. 340/341, que requereu, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, a determinação para que o INSS não realizasse os descontos em seu benefício previdenciário, tendo sido proferida a r. decisão, fls. 342/343:1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em 31/08/1993. Buscou a autora a majoração de seu benefício para 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria instituidora, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de 2 (dois), nos termos Lei 8.213/91. Pretendeu também o recebimento das verbas atrasadas devidamente corrigidas desde a data da concessão do benefício. 2. O feito foi julgado procedente (ff. 37/40), sentença em face da qual apelou o INSS. Decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida, mantendo a elevação do benefício tal como pedido na inicial. 3. À f. 68, foi certificado o decurso de prazo para interposição de agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, os autos foram devolvidos a este Juízo. 4. Iniciada a execução, o INSS foi citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 92/93). Não houve oposição de embargos. 5. Às ff. 145/150, o INSS requereu sua citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Considerou que a determinação contida nos autos à f. 72 não se tratou de citação, haja vista que sequer havia planilha de cálculo da parte autora passível de impugnação, sendo que só posteriormente a autora apresentou o valor que entendia devido (ff. 96/111). 6. O pedido foi indeferido (f. 168) e ensejou o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em 15/10/2009 (ff. 191/206), cujo objeto era a reforma da referida decisão. 7. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, e mantida a decisão em juízo de retratação (f. 207), a execução prosseguiu, com expedição e pagamento de ofício requisitório (ff. 227/228 e 231/232). A execução foi extinta pela sentença de f. 233, transitada em julgado em 30/05/2011 (f. 234, verso). 8. Em 01/04/2003 o feito foi desarquivado para juntada da decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 741 do CPC. 9. Intimado, o INSS pediu a intimação da autora para devolução dos valores recebidos, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 261). 10. Houve nova interposição de agravo de instrumento (f. 263). Pela r. decisão de ff. 267-268 o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu não ser possível o prosseguimento deste feito, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Facultou ao Instituto, entretanto, a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. 11. Diante do exposto, indefiro o pedido de ff. 280/281. Não se trata de revisão administrativa, com base na Súmula 473 do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pela parte autora. Cuida-se, sim, de desconto efetuado com base em autorização concedida em decisão judicial em incidente processual ocorrido na execução do julgado, que decretou a nulidade do título executivo (ff. 252/259) e facultou ao requerido a realização do desconto (ff. 267/271). Deveria a ora requerente (ff. 280-281) ter apresentado naqueles autos de Agravo de Instrumento o recurso cabível. Não o fez, contudo. 12. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial proferida por órgão jurisdicional de superior instância, prolatada quando do julgamento dos agravos de instrumento. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise da 2ª Instância, reformando, por absurdo, decisão de instância superior. 13. Assim, diante das decisões proferidas, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, resta exaurido nestes autos o objeto do feito. 14. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int. Assim, tendo a 2ª Vara Federal de Campinas já conhecido da questão trazida nesta ação mandamental e considerando que não cabe ao Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas rever decisão proferida em outros autos, por outro Magistrado, declino da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campinas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4400**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME (MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER**

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL MEYER ME e MARIA ISABEL MEYER, para satisfazer o crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.1168.691.0000015-75, firmado em 29/09/2009. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/24 e 28/29. Custas, fl. 25. A parte executada

foi citada (fls. 121 e 173) e penhorados os bens relacionados às fls. 122/123 e 187/188. Não foram apresentados embargos (fl. 132). Em sessão de conciliação (fls. 207) as partes acordaram e o processo foi suspenso. A CEF noticiou o cumprimento do acordo (fl. 214). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a nota promissória original (fls. 17 e 49) e levante-se a penhora dos bens relacionados às fls. 122/123 e 187/188. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015343-78.2013.403.6105** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 507/518: Mantenho a decisão agravada de fls. 500 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 500.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1)** - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/414: Mantenho a decisão agravada de fls. 392 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 392.Int. DESPACHO DE FLS. 392: Com razão o MPF.A questão sobre o direito da Defensoria Pública da União receber honorários advocatícios restou pacificada através da Súmula 421 do E. STJ que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela aa pessoa jurídica de direito público à qual pertença..PA 1,15 Assim, expeça-se apenas o RPV em favor da exequente, no valor de R\$ 16.072,63.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 375.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME e SIRLEI LOPES, objetivando o recebimento de R\$ 14.572,52 (quatorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, na modalidade crédito rotativo flutuante nº 1883.183.00000.8922, denominado Girocaixa, e na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa.O presente cumprimento de sentença originou-se da ação monitória entre as partes acima especificadas, tendo sido proferida a sentença de fls. 191/193, com trânsito em julgado certificado à fl. 228.A tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas restou infrutífera, fls. 229/232.A exequente apresentou, às fls. 234/286, o resultado da pesquisa de bens em nome das executadas e, à fl. 344, foi proferido despacho que determinou a lavratura de termo de penhora de metade da parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 35.155, de propriedade da executada.Foram opostos embargos de terceiro (autos nº 0000246-04.2014.403.6105) e, às fls. 361/363, foi juntada cópia da sentença proferida nos referidos autos, que cancelou a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.155 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda das executadas, fl. 383.Em face do silêncio da exequente, foi determinada sua intimação pessoal para que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fl. 397, o que foi cumprido à fl. 400.À fl. 403, foi lavrada certidão de decurso de prazo para que a exequente se manifestasse.Em face do silêncio da exequente, julgo extinta a execução, por não promover os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face do princípio da causalidade.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

**Expediente Nº 4401**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015970-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Dou a ré Selma Aparecida Gomes dos Santos como citada, na pessoa de seu procurador Nivaldo Vaz dos Santos, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, fls.656/657.Aguarde-se o retorno da carta precatória 271/2013, bem como o decurso do prazo para eventual contestação dos réus.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006045-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA Intime-se a Infraero a trazer aos autos cópia legível do jornal em que foi publicado o edital de citação (fls. 141/142 e 144/145), no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0006257-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Fls. 139/140: intime-se a expropriada a esclarecer seu endereço residencial, tendo em vista a informação de que atualmente reside na Suíça (fl. 111). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do instrumento de mandato original, procuração pública original (fls. 118/119) e cópia autenticada de seu documento de identificação. No mesmo prazo, deverá a expropriada providenciar certidão de óbito de seu cônjuge, indicação dos herdeiros do mesmo com qualificação e endereço, informações sobre o inventariante dos bens deixados pelo Sr. Clodoaldo, além de trazer cópia do termo de nomeação e certidão de objeto e pé do inventário, consoante determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 126.No silêncio, conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 133 e 135.Cumpridas as determinações supra, conclusos para designação de sessão de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001383-21.2014.403.6105** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0003763-17.2014.403.6105, intime-se o autor a recolher as custas processuais em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto às fls. 42/53.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das duas apelações.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, declaro desde já deserto o recurso do autor de fls. 42/53 e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Int.

**0002273-57.2014.403.6105** - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos períodos já julgados nos autos do processo 248.01.200.006627-7 (ordem 892/2000), em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP, inclusive com trânsito em julgado, fls. 290, intime-se o autor para manifestação acerca da petição do INSS de fls. 276/290, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003265-18.2014.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004459-53.2014.403.6105** - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL  
Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006530-28.2014.403.6105** - GERSON EGUNI(RJ108389 - CANDIDA MARIA COUTINHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos das duas contas de FGTS que o autor alega possuir, emitidos pela Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, conclusos para novas deliberações. Int.

**0009459-34.2014.403.6105** - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Ata de Eleição da Diretoria atualizada, visto que a que consta nos autos, às fls. 56/59, o mandato de eleição era para o período de 14/11/2006 a 14/11/2010 (fls. 58), bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, no lugar do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012564-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Fls. 81: Aguarde-se a comprovação do cumprimento do ofício 534/2014. Com o cumprimento do ofício defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestados. Int.

**0000009-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Intime-se o executado, através de sua advogada, a informar se o imóvel de matrícula 41909, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, trata-se de bem de família, devendo comprovar que reside no imóvel. Em caso afirmativo, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, defiro a penhora do imóvel requerida, devendo expender-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010433-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010433-5)** - VALDEMAR BARIONI & CIA/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006460-11.2014.403.6105** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 373/382: dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005400-03.2014.403.6105** - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO

## SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que confirma a liminar de fls. 28/29 e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença para os autos nº 0006604-82.2014.403.6105, conforme já determinado (fls. 82/83v). Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5)** - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 99: J. Defiro, se em termos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3)** - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, dizer se concordam com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 400/411.No mesmo prazo, deverão informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno valor (RPV) em nome das exequentes Silvana Cardoso de Oliveira e Rosimeire Aparecida de Oliveira, no valor de R\$ 1.955,66, cada uma, e outro RPV no valor de R\$ 391,12 em nome de seu patrono Alexandre Nemer Elias, OAB nº 164.518.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se as exequentes pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverão, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 397.Dê-se vista ao MPF em face da incapacidade das exequentes.Int.DESPACHO FL. 397:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão e certidões de fls. 389/396 para o agravo de instrumento 2009.03.00.036021-2, desapensando-o e remetendo-o ao arquivo.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013349-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013349-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5)) RAUL MOCH MERCADO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X RAUL MOCH MERCADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: indefiro o requerido, tendo em vista que, salvo disposição legal em contrário, é ônus da parte a apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo-findo.Intimem-se.

**0009033-27.2011.403.6105** - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROMILDO GASPAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, fls. 305, com os cálculos apresentados pelo autor às fls.290/291, expeça-se ofício precatório no valor total de R\$ 186.865,38, sendo em nome do autor o valor de R\$ 130.805,77, e, em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais em destaque, fls. 297/298, o valor de R\$ 56.059,61.Expeça-se, ainda, ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 18.686,54.Os ofícios deverão ser expedidos com o valor da conta para abril de 2014. Sem prejuízo, para cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96.Todavia, antes da expedição do PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste

Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. Int. CERTIDAO DE FLS. 315: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0006295-32.2012.403.6105** - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014108-13.2012.403.6105** - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0003936-97.2012.403.6303** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação da disponibilização da RPV à ordem deste Juízo (fl. 199), oficie-se ao PAB/CEF para que transfira o referido valor à Dfensoria Pública da União com base nos dados informados à fl. 180. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO FL. 191: Fls. 184/190: tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual, conforme documento de fls. 185. No retorno, peça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 177. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8)** - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000810-0 no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO FL. 305: Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 303/304, que deferiu o efeito suspensivo da decisão agravada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.305,25, depositando o valor da diferença. Comprovado o depósito, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 2014.03.00.000810-0, no arquivo sobrestado. Int.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Em face da divergência de valores apresentados nas petições de fls. 287/293 e fls. 295/301, antes da intimação dos devedores, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para apresentação de cálculo, nos termos do julgado. Com o retorno, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 308: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 280. Nada mais.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA  
Considerando a certidão retro, intime-se a CEF a informar o nº dos autos da carta precatória no juízo de Campo Limpo Paulista/SP, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL  
Fls. 179: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000401-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO  
Defiro o pedido de prazo de 15(quinze) dias para juntada de planilha atualizada do débito, com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA

Fls. 140/146: Mantenho a decisão de fls. 119/120 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o pedido do DENIT para integrar na lide na qualidade de assistente do autor. Dê-se vista à autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135, bem como da petição de fls. 148/151 da Prefeitura Municipal de Campinas, devendo regularizar o pólo passivo da ação e promover a citação dos demais réus, juntando contrafé para a efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do DENIT como assistente da parte autora. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2018**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-49.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Wu Zhenke foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, por fazer declaração falsa em Requerimento de Residência Provisória, no dia 27/09/2009 (fls. 43/45), ao declarar que não respondia a processo criminal ou fora condenado criminalmente (aditamento de fl. 47), não obstante ter sido condenado, em 14/01/2009, na Ação Penal nº 0012291-59.2008.403.6102 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto). A denúncia (fls. 43/45) e respectivo aditamento (fl. 47) foram recebidos em 21/06/2013 (fl. 48). O réu foi devidamente citado (fl. 67) e apresentou resposta à acusação às fls. 58/64. Em síntese, alegou que não agiu com dolo e arrolou cinco testemunhas, com domicílio em Ribeirão Preto. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito,

consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando-se a oitiva das cinco testemunhas de defesa, bem a intimação do réu acerca desta decisão e da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 02 de abril de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 422/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

#### **Expediente Nº 2019**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS**(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Diante das certidões de fls.222/224, com o trânsito em julgado da sentença de fls.202/214, cumpra-se a parte final de fls.214, somente em relação aos itens 2 a 5, procedendo a secretaria também às expedições das comunicações de praxe. Intime-se o condenado ELISEU PEREIRA MATIAS a recolher as custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

#### **Expediente Nº 2020**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA**(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

1. Relatório DILSON FONSECA e DÉCIO RODRIGUES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 228/229), com relação à qual houve desistência às fls. 329 verso e 377. Segundo relata a denúncia, no período de novembro de 1998 a dezembro de 1999, os réus DILSON e DÉCIO, na qualidade de sócio-gerente e sócio-administrador, respectivamente, da MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., reduziram contribuições relativas ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante a não apresentação de informações pertinentes ao faturamento da referida empresa à Receita Federal, o que ocasionou a lavratura de dois autos de infração (P.A. nº 10830.003169/00-67, no valor de R\$ 1.126.079,79 e, P.A. nº 10830.003168/00-02, no valor de R\$ 3.585.299,17). Recebida a denúncia em 19/03/2010 (fl. 230), os réus foram citados às fls. 263 e 271. O réu DÉCIO apresentou resposta escrita à acusação, na qual arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa e juntou documentos (fls. 232/249). Já o réu DILSON apresentou resposta escrita à acusação às fls. 273/274, onde arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. Oportunizada manifestação ministerial, este opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 276/277), o que foi determinado às fls. 278/280, ante a ausência de hipóteses de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião na qual foi designada audiência de instrução. Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa do corréu DÉCIO, Clóvis Antônio Moreira (fls. 377), José Francisco da Silva (fls. 378, 385, 404 e 426) e Marcos Assis Theobaldi (fls. 503 verso), bem como substituição das testemunhas Antonio da Costa Matoso Netto e Wilmar José Alves (fl. 441), pelas testemunhas Antonio Costa Mattoso Neto e Álvaro Chinchilla Pico, ouvidas às fls. 505. As testemunhas arroladas pelo réu DILSON foram ouvidas às fls. 332, 417 e 438/439. Interrogatórios dos réus DILSON, à fl. 505 e do réu DÉCIO, à fl. 526. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de obter valor atualizado do débito. Pelas defesas, nada foi requerido (fl. 524). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, perante a prova da materialidade delitiva, pleiteou a condenação do réu DILSON FONSECA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal e, a absolvição do réu DÉCIO RODRIGUES, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal (fls. 533/554). Informação a respeito do valor atualizado do débito à fl. 529. Por outro lado, os réus DÉCIO e DILSON apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 548/551 e 552/561. A defesa do réu DÉCIO sustentou a sua absolvição, mas com fundamento na existência de prova de que o réu não concorreu para a infração (artigo 386, IV, do Código de Processo Penal). Já a defesa do réu DILSON sustentou, preliminarmente, a nulidade do feito, por violação à ampla defesa em razão de descrição genérica dos fatos na denúncia, bem como da ausência de intimação na via administrativa. No mérito, sustentou a ausência de

responsabilidade do réu quanto à área fiscal da empresa, a qual era exercida por Anselmo Paucoski. Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Preliminarmente, com relação à alegada existência de denúncia genérica, verifico que esta se configura quando a conduta não se apresenta minimamente descrita na inicial acusatória. Com relação a este tema, já foi julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. 3. Não há confundir narrativa genérica da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva. 4. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início a ação penal com o recebimento da denúncia. 5. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em que haja a descrição mínima da sua efetiva participação. (STJ, RHC 19.219/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/06/2008). Ocorre que, da análise da inicial acusatória, verifica-se não ser caso de denúncia genérica, porquanto houve a descrição pormenorizada da conduta delitiva, inclusive com a individualização da atuação de cada um dos réus. Neste ponto, a denúncia descreveu a conduta, de modo a explicitar que houve a redução de tributos federais, consistentes nas contribuições devidas a título de PIS e COFINS. A denúncia expôs que tal redução se deu em razão de os réus DILSON e DÉCIO, na condição de sócios-administradores da empresa, não apresentaram as DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, com informações pertinentes ao faturamento da empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., fato gerador das aludidas contribuições. A denúncia descreveu ainda que os réus não tomaram as providências necessárias para que tais informações chegassem ao conhecimento da autoridade fiscal, bem como esclareceu o momento da conduta de cada um dos réus, com o início da responsabilidade criminal de cada um deles, conforme se pode aferir à fl. 228 verso dos autos. Desta feita, não há que se falar em denúncia genérica, porquanto foram respeitados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permitiu o efetivo exercício da ampla defesa aos réus. Neste sentido, já foi julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI 8.137/90. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS. EMISSÃO, PELOS SÓCIOS, DE NOTAS FISCAIS, QUE NÃO CORRESPONDERIAM ÀS MERCADORIAS VENDIDAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO, NO CASO, ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 41 DO CPP, CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE PROVA, A SER DIRIMIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. I. Nos crimes societários, é prescindível, na peça acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado, mostrando-se suficiente a narrativa dos fatos delituosos e da suposta autoria, de molde a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II. No caso, a denúncia descreve as condutas delituosas atribuídas aos pacientes, sócios da empresa, de acordo com as prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal, com elementos indispensáveis à deflagração da persecução penal. III. Se os acusados praticaram ou não as condutas descritas na peça acusatória é questão que não conduz à inépcia da denúncia, já que tal envolve matéria de prova, a ser dirimida no curso da instrução criminal. IV. Constrangimento ilegal não evidenciado. V. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 24.990/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/07/2014). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese. 2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, pois ela descreve as condutas delituosas imputadas ao Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal [a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe

07/03/2014). 4. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RHC 33.806/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). (Grifos nossos). Desta forma, fica afastada a preliminar relativa à inépcia da inicial. Com relação a preliminar levantada pela defesa do réu DILSON, relativa à nulidade deste feito em razão de vício decorrente de falta de comunicação dos atos na via administrativa, ela se mostra impertinente no presente caso. Verifica-se dos autos que o réu DILSON, ao contrário do colocado por sua defesa, teve conhecimento da existência de um processo administrativo fiscal contra a empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em 27 de abril de 2000, ocasião na qual assinou declaração de ciência do termo fiscal lavrado, tendo inclusive levado uma cópia deste, conforme consta de fl. 363 dos autos. Ademais, vale ressaltar que a discussão de tal vício deveria ter sido objeto de ação anulatória de débito fiscal, a qual, uma vez proposta, poderia até mesmo ter sobrestado o presente feito em razão de sua prejudicialidade, porquanto a referida impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, que não pode nem sequer ser inscrito em dívida ativa. Entretanto, não é o que se verifica nestes autos. Além de não haver notícia da propositura da ação anulatória, já houve inclusive o exaurimento do prazo para a sua apresentação, conforme se depreende face à data na qual foram realizadas as inscrições em dívida ativa das contribuições PIS e COFINS, as quais se deram no ano de 2001 (fls. 133 e 137). Neste ponto, vale colacionar alguns julgados a respeito do tema: O trânsito em julgado da decisão administrativa é condição de procedibilidade para a ação penal. (TJDF, 2ª T., Ap. 2003.07.5.008237-8, Rel. Des. Vaz de Mello, RT 873/657). HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo. 2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto tributo é elemento normativo do tipo. 3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (STF, HC 83414/RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 23/04/2004, Primeira Turma). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA PELO JUÍZO CÍVEL. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 93 DO CPP. 1 - Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 2 - Hipótese na qual houve sentença de procedência em ação que buscou a nulidade do auto de infração que embasava a denúncia. 3 - Caso confirmada pelo Tribunal a sentença, a ilegalidade descrita na denúncia restará afastada, carecendo, assim, de justa causa a ação penal. (TRF da 4ª Região, 8ª Turma, HC 0003995-86.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 06/07/2011). Assim, superadas as matérias preliminares e, diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar o mérito. Com relação ao mérito, ao abordá-lo, mostra-se relevante salientar que o caso vertente nos autos traz prática que infelizmente tem se tornado escorregadia, qual seja, a utilização da pessoa jurídica empresarial para o fim de acobertar crimes de várias ordens. Para tanto, verifica-se toda uma manipulação do contrato social, no que concerne ao quadro social, à localização da empresa e de suas filiais, com a formação de empresas de fachada e a utilização de laranjas, tudo isso com o intuito de burlar, principalmente, o Fisco. Portanto, estamos diante de casos que exigem um olhar mais acurado, porquanto o que transparece nem sempre corresponde à realidade, face à simulação utilizada para acobertar a fraude e assim esconder a verdade e as altas cifras auferidas. Neste sentido, já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ADVOGADO. OPERAÇÃO MONTE ÉDEN. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ARGUIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. (...) 4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em muito se diferencia daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. De fato, uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como, por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. 5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-

fiscal. (...)8. Ordem denegada.(STJ, HC 50933/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 294). (Grifos nossos).Além disso, o presente feito versa a respeito de crime cujo espectro de ofensividade acaba por permear a sociedade de forma ampla, ao retirar da empresa a sua verdadeira função social, de viabilizar a manifestação do trabalho, bem como ao minar a capacidade econômica do Estado para alcançar os objetivos definidos no artigo 3º da Constituição Federal.Diante destas premissas, observo que o presente caso versa a respeito de delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual estabelece:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Este delito possui natureza material, ou seja, trata-se de crime de conduta e resultado, o qual somente se caracteriza a partir da existência de uma condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa antes da ação penal, sendo este o momento consumativo do delito e o marco inicial da prescrição.Neste ponto, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Assim, o tipo penal em exame pune a conduta que causar a supressão ou a redução, por vias ilícitas, de tributo ou contribuição social devida. A supressão consiste na eliminação ou evasão total do tributo devido e ocorre após o surgimento da obrigação tributária. Já a redução, consiste na eliminação ou evasão parcial dos valores devidos ao Fisco.Feitas tais ponderações, ao compulsar os autos, verifica-se que o feito teve origem a partir de representação do Ministério Público Federal, perante informações encaminhadas pela Receita Federal, conforme se depreende do Apenso. Segundo ofício encaminhado pela Receita Federal ao Parquet:Este trabalho, que envolve empresas distribuidoras de derivados de petróleo, teve seu início com: - publicações da imprensa, durante o segundo semestre de 1998, que denunciavam uma verdadeira indústria de liminares para favorecer a sonegação de ICMS e as Contribuições de PIS e COFINS e, denunciavam também, práticas fraudulentas que estariam sendo utilizadas pelos agentes envolvidos na distribuição de combustíveis; - ofício recebido da ANP listando 33 empresas distribuidoras de combustíveis que solicitaram aprovação daquela Autarquia, a pedidos de retiradas de gasolina A junto as Refinarias da Petrobrás para o mês subsequente, Julho/98, sem contudo terem solicitado qualquer pedido de álcool anidro, matéria prima indispensável, pela legislação em vigor, para obtenção do produto final a ser comercializado nos postos de abastecimento: gasolina C (76% de gasolina A + 24% de álcool anidro). Tal ofício levanta suspeita, quanto a possível compra de álcool anidro, diretamente nos produtores, sem a devida emissão de notas fiscais. (...)Na comercialização dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, as empresas distribuidoras são duplamente responsáveis pelos recolhimentos de PIS e COFINS, como contribuinte e na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas.PIS (código da Receita 8109) alíquota de 0,65%:Como contribuinte, sobre o seu faturamento mensal (receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos bens e serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia).Na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas, a contribuição mensal (PIS) devida pelos distribuidores de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (...).COFINS (código da Receita 2172) alíquota de 2%:Como contribuinte, a alíquota é aplicada sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, como substitutos tributários dos comerciantes varejistas. A alíquota é aplicada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo nas operações de terceiros (substitutos) (...).Rol de empresas distribuidoras de derivados de petróleoA relação de empresas autorizadas, no país, a comercializar produtos de derivados de petróleo, foi solicitada à Agência Nacional do Petróleo - ANP, em 02/10/98, (...). Naquela oportunidade, além da relação, foi pedido listagem das quantidades de combustível retirado das refinarias da Petrobrás por cada distribuidora, no período de Janeiro/97 a Agosto/98.Em sua resposta de 23/10/98, a ANP anexou listagens e arquivos magnéticos contendo nomes de 194 distribuidoras que estariam autorizadas a comercializar produtos derivados de petróleo, e, as quantidades de Gasolina A e Diesel que retiraram das refinarias da Petrobrás no período mencionado. (...)4. Levantamento de COFINS e PIS recolhidos.Em levantamento efetuado em nosso sistema Dossiê PJ - Sinal, obtivemos informações de recolhimento de tributos de todas as distribuidoras. Os dados após filtrados foram resumidos aos tributos de COFINS e PIS para o período de Janeiro/1997 a Setembro/1998. (...).CONCLUSÃO Na relação mencionada no item anterior, constam 173 empresas que retiraram combustíveis das refinarias da Petrobrás, no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998 e, ao que tudo indica, não cumpriram suas obrigações tributárias diretas, como contribuintes e como substitutos tributários, com relação às contribuições sociais de PIS e COFINS incidentes sobre a comercialização da gasolina C e do Diesel.. (fls. 16/18 do Apenso).Perante tais dados, a materialidade do crime de sonegação fiscal pode ser aferida pelos seguintes documentos:- relatório e termo de verificação fiscal de fls. 358/363, do Apenso; - auto de infração acostado às fls. 377/389 do Apenso, bem como às fls. 96/104 dos autos principais;- consultas de inscrição em dívida ativa de fls. 133/138 dos autos principais;- constituição definitiva do crédito tributário à fl. 143 dos autos principais e,- contrato social da empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA

DE COMBUSTÍVEIS LTDA., acostado às fls. 240/243 dos autos principais. O termo de verificação fiscal, somado ao auto de infração, evidencia o não recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o financiamento da seguridade social - COFINS, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Tais contribuições devidas foram aferidas mediante documentos fornecidos pela empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., consistentes em notas fiscais de saída, onde ora ela aparecia na condição de contribuinte, ora na condição de substituto tributário, com relação à venda de derivados de petróleo, exatamente como fora descrito no ofício da Receita Federal. Foi com base no faturamento da empresa que a Receita Federal pode aferir os valores devidos, a título das referidas contribuições e, assim, efetuar o lançamento de ofício da COFINS e do PIS. Nesta sequência de atos, chama atenção o fato de que o auto de infração de fls. 96/104 traz os valores devidos a título das já mencionadas contribuições, sendo que as informações acostadas às fls. 133/138, indicam as inscrições em dívida ativa de nº 80.6.01.002812-97 e 80.7.01.001527-02 e os respectivos P.A.s nº 10830.003168/00-02 e 10830.003169/00-67, relativos aos tributos COFINS e PIS, conforme indicado pela Receita Federal. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/11/2000, conforme evidencia o documento acostado à fl. 143 dos autos, sendo que ainda persiste o crédito tributário, conforme pode ser aferido nas informações relativas ao valor da dívida, às fls. 529/531. Perante tais elementos, mostra-se suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal. Passa-se a análise da autoria delitiva. Para tanto, vale observar que o delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 exige o dolo genérico para a sua caracterização, ou seja, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas ali referidas, sem que se faça necessário o dolo específico de fraudar o Fisco. Com relação à autoria delitiva, há todo um movimento dentro do processo para que as atenções se voltem à pessoa de Anselmo Paucoski, sócio da empresa, falecido precocemente, com relação ao qual se busca colocar a responsabilidade sobre todos os atos de gestão, segundo a prova oral produzida nos autos. Entretanto, transparece a um olhar mais acurado uma outra realidade, diferente daquela apresentada pelas defesas, no sentido de que os dois réus processados nestes autos seriam pessoas ingênuas e insignificantes dentro da realidade do quadro societário. Pelo contrário, da análise documental, especialmente dos contratos sociais, da movimentação do capital social, bem como da vida pregressa destes réus constante do apenso de antecedentes, transparece a existência de um esquema maior por trás do que vem sendo apresentado na letra fria dos autos. Na verdade, o que transparece é que os réus DILSON e DÉCIO, na qualidade de sócios majoritários e com poderes de gerência, possuíam o domínio do fato, para dispor: a respeito da omissão na entrega dos documentos à Receita Federal e a respeito do melhor momento para fazer as transferências de capital social e da gestão da empresa. Neste sentido, já foi julgado: O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal, ou que possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. (TRF da 4ª Região, 8ª T., Ap. 2005.71.09.000529-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 14/04/2010, D-e 29/04/2010). (Grifos nossos). Tanto existem elementos obscuros que o próprio réu DILSON, por ocasião de seu interrogatório judicial, coloca ter recebido valores a título de pro labore e salienta não saber se eles eram ou não contabilizados. Na prática, ele recebeu como sócio, mas afirmou não saber dos rumos sociais. Entretanto, na maior parte do período no qual esteve no quadro societário participou com a maior parte do capital social. Além disso, chama atenção o fato de que os dois réus DILSON e DÉCIO, os quais se intitulam como pessoas simples e de pouca monta cultural, como querem fazer crer as defesas, aparecerem no quadro societário de outra empresa do mesmo ramo, com relação à qual pende processo por delito da mesma ordem do analisado nestes autos, conforme se pode aferir do apenso de antecedentes. Neste sentido, é possível verificar do apenso relativo a antecedentes e certidões criminais que os réus DILSON e DÉCIO aparecem como sócios administradores da empresa BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA., com capital social que avulta quantia de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) (fls. 88/89). Realmente, ressoa o intuito de subjugar a verdade, de modo que os dois réus processados nestes autos não podem ser vistos como meros laranjas. Feita esta primeira abordagem, passemos ao exame dos elementos colhidos nos autos. Em juízo, ambos os réus alegaram não trabalhar dentro da empresa, mas sim prestar serviços externos relacionados às vendas. De acordo com eles, as questões contábeis eram decididas pelo sócio já falecido. Entretanto, há outros elementos de prova a serem analisados. Primeiramente, com relação ao réu DILSON FONSECA, a ficha cadastral da JUCESP evidencia a posição dele dentro da empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fls. 61/67). Segundo consta da referida ficha cadastral, DILSON atuou na condição de sócio da empresa desde a sua constituição, em 20/03/1997, ocasião na qual constava como sócio-gerente Anselmo Paucoski, falecido em 05/03/2001 (fl. 223). Em juízo, o réu DILSON negou a sua participação no gerenciamento da empresa, ao afirmar ter sido um sócio participativo, com atuação no recebimento de pedidos, entrega e recolhimento de notas (fl. 505). No entanto, tais declarações não se mostram suficientes para olvidar a prova documental colhida nos autos, porquanto o contrato social da empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e a ficha cadastral da JUCESP, sobre os quais recai presunção de veracidade e legitimidade, caminham em sentido diverso ao que foi alegado. Neste ponto, o contrato social acostado às fls. 158/160 dispõe ser o réu DILSON o responsável pela gerência da sociedade a partir de 11/11/1998 e a ficha cadastral da empresa MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., arquivada na JUCESP, apresenta registro da atuação de DILSON no cargo de sócio-gerente, a partir de

23/07/1999 até 11/01/2000 (fl. 63). Além disso, verifica-se dos autos ter DILSON atuado como sócio majoritário da empresa, com 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, razão pela qual não tinha como se esquivar do conhecimento dos atos a serem praticados pela sociedade (fls. 157/163). Soma-se a isto, o fato de o réu DILSON ter atuado na qualidade de sócio da empresa, para apresentar a documentação exigida pela Receita Federal em procedimento de apuração fiscal, com relação aos fatos versados nestes autos (fls. 359/363 do Apenso), conduta que não se coaduna com a de um mero vendedor, conforme fora por ele colocado. Quanto ao réu DÉCIO RODRIGUES, consta ser ele sócio da empresa no período de 23/07/1999 até 11/01/2000, conforme aparece na quarta alteração do contrato social, às fls. 164/173. Verifica-se que desde a sua entrada no quadro societário, DÉCIO consta como um dos sócios responsáveis pela gerência da sociedade (fl. 165), sendo que ele era tido como um dos donos da empresa, conforme colocou a testemunha Antonio da Costa Mattoso Netto (fl. 505). Tal condição foi corroborada pela ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, onde ele aparece na condição de sócio-gerente (fl. 63). Ademais, verifica-se que desde a sua entrada no quadro social, DÉCIO passou a deter a maior parte do capital social, razão pela qual também não tinha como se eximir do conhecimento dos rumos adotados pela empresa. Assim, considerando que os réus geriram a empresa em grande parte do interregno descrito na denúncia e não apresentaram qualquer justificativa plausível para se eximirem da responsabilização tributária e penal, a condenação é medida que se impõe, inclusive porque as omissões típicas passaram a ser penalmente relevantes a partir do momento em que ingressaram nos quadros sociais da empresa e assumiram a responsabilidade de, ao menos, impedir o resultado (artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal). Perante tais elementos, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, CONDENO os réus DILSON e DÉCIO às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1) Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena do acusado DILSON FONSECA, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se além dos limites estabelecidos pelo tipo penal, porquanto há todo um arcabouço de atuações com transferências de capital e de gestão da empresa, com o fim de burlar o Fisco. Com relação aos motivos, não há elementos suficientes nos autos para ponderá-los. Quanto às circunstâncias que envolvem o crime, elas retratam uma série de atos que se afasta da normalidade, face ao uso de uma empresa, como alicerce de todo um esquema fraudulento. Com relação às consequências do delito, pesa sobre o réu o alto valor de tributos sonegados, os quais extrapolam a cifra dos treze milhões de reais (fl. 529), o que representa um grande desfalque para a sociedade. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu, bem como o comportamento da vítima. No que tange à conduta social, verifico que o fato analisado nestes autos não foi uma atitude isolada na vida do réu DILSON, conforme se pode aferir das informações acostadas no apenso de antecedentes, com relação às quais tomo a liberdade de elucidar na tabela abaixo: 1) Proc. 0010752-49.2008.403.6105 (Bomm Petro Dist. de Der. Petróleo e Álcool Ltda.) Execução fiscal 5ª VFCamp. 2) Proc. 0010753-34.2008.403.6105 (Bomm Petro Dist. de Der. Petróleo e Álcool Ltda.) Execução fiscal 5ª VFCamp. 3) Proc. 428.01.2009.007310-0/000000-000 Lei 8.137/90 2ª VDPaulínia Instrução. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, frente à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Desta forma, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos limites anteriormente fixados. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a hipótese de concurso de crimes, apesar de terem sido suprimidas contribuições relativas ao PIS e à COFINS, uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Assim, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, de modo a tornar definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO (artigo 33, 3º, do Código Penal). Ante as informações prestadas em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos. No tocante à substituição da pena, verifico a impossibilidade de sua aplicação nestes autos, porquanto a

circunstância do inciso I, do artigo 44, do Código Penal mostra-se desfavorável.3.2) Com relação ao corréu DÉCIO, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Verifico que a culpabilidade, encontra-se além dos limites estabelecidos pelo tipo penal, porquanto há todo um arcabouço de atuações com transferências de capital e de gestão da empresa, com o fim de burlar o Fisco. Com relação aos motivos e circunstâncias, não há elementos suficientes nos autos para ponderá-los. Entretanto, quanto às consequências do delito, pesa sobre o réu o alto valor de tributos sonegados, os quais extrapolam a cifra dos treze milhões de reais (fl. 529), o que representa um grande desfalque para a sociedade. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu, bem como o comportamento da vítima. No que tange à conduta social, é preciso ponderar que o fato analisado nestes autos não foi uma atitude isolada na vida do réu DÉCIO, conforme se pode aferir das informações acostadas no apenso de antecedentes, com relação às quais tomo a liberdade de listar: 1) Proc. 004506-37.2008.403.6105 Execução fiscal - (Bomm Petro Dist. de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.). JFCamp. 2) Proc. 0010752-49.2008.403.6105 Execução fiscal - (Bomm Petro Dist. de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.). JFCamp. 3) Proc. 0010753-34.2008.403.6105 Execução fiscal - (Bomm Petro Dist. de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.). JFCamp. 4) Proc. 0002122-73.2005.8.26.0272 Lei 8.176/91 - art. 1º. 1ª V. Itapira Recebimento denúncia - réu revel. 5) Proc. 0047282-45.2004.8.26.0050 Crime contra fé pública 30ª VCrim. - Barra Funda/SP Em grau de recurso. 6) Proc. 0045293-39.2007.8.26.0554 Crime contra as relações de consumo 4ª VCrim. Sto. André Instrução. 7) I.P. 0000501-70.2008.8.26.0002 Crime contra as relações de consumo (Posto de Serviço Santeiro Ltda.) 21ª VCrim. - Barra Funda/SP. Denúncia oferecida. 8) Proc. 0007663-16.2001.8.26.0050 Crime contra a ordem tributária. 2ª VCrim. - Barra Funda/SP. Instrução. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, frente à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Desta forma, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, uma vez que o réu DÉCIO, uma vez que ele participou em menor período da sociedade. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos limites anteriormente fixados. Na terceira fase de aplicação da pena, como já referido, não vislumbro a hipótese de concurso de crimes, apesar de terem sido suprimidas contribuições relativas ao PIS e à COFINS, uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Assim, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, de modo a tornar definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO (artigo 33, 3.º, do Código Penal). Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos. No tocante à substituição da pena, verifico a impossibilidade de sua aplicação nestes autos, porquanto a circunstância do inciso I, do artigo 44, do Código Penal mostra-se desfavorável. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR os réus DILSON FONSECA e DÉCIO RODRIGUES às penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, respectivamente, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa e 04 (quatro) anos e 06 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene os réus DILSON e DÉCIO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome dos réus seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório Maria de Lourdes De La Veiga Mathias, Rosângela da Conceição Silva Lazarin e Mario José Regazolli, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo-se a aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal em relação ao segundo e terceiro denunciados. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 52/55). Relata a exordial acusatória: A denunciada MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS tentou obter, com o auxílio dos denunciados MARIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, mediante declaração inidônea de que estaria separada de fato de seu marido, indevido benefício assistencial perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos autores. Consta dos autos na anexa peça de informação que, em data ignorada, a denunciada MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS (fls. 35/36) foi informada, através de terceiros, da atuação de intermediários para a realização de requerimentos de benefícios perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após contato telefônico, a PRIMEIRA DENUNCIADA compareceu, em 13 de novembro de 2006, ao escritório localizado à Rua Madre Eduarda Shafers, 65, Jardim Santa Lúcia, onde foi atendida por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, a qual se apresentava como advogada. Na ocasião, a SEGUNDA DENUNCIADA forneceu a MARIA DE LOURDES uma procuração conferindo poderes a MARIO JOSÉ REGAZOLLI (fl. 05), preparando, bem assim, a fraudulenta declaração de fl. 08, na qual se consignou que a PRIMEIRA DENUNCIADA encontrava-se separada do seu esposo há 05 anos, residindo nos fundos de uma igreja. Na ocasião, a SEGUNDA DENUNCIADA informou a MARIA DE LOURDES a necessidade de pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais) pelos seus serviços, valor imediatamente quitado, consoante cópia de recibo de fl. 34, sendo diferido o pagamento do restante em mais seis parcelas mensais. De posse destes documentos, o TERCEIRO DENUNCIADO compareceu perante a Agência da Previdência Social de Campinas - Amoreiras na data de 25 de janeiro de 2007, apresentando formulário de requerimento de benefício assistencial em favor da PRIMEIRA DENUNCIADA (fl. 02), bem como fraudulenta declaração de composição do grupo familiar, na qual MARIO JOSÉ REGAZOLLI fez constar dolosamente que MARIA DE LOURDES não possuía rendimentos. Nestes termos, o requerimento foi autuado sob o n.º 88/560.458.922-1. Em posterior análise da regularidade das informações prestadas, verificou-se que o esposo de MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS, o Sr. JOSÉ MATHIAS, de quem a mesma encontrava-se separada há pelo menos um lustro, é titular de benefício assistencial, sob nº B-46/079.053.205.0 e que, no cadastro do CNIS, a mesma possui endereço declarado no mesmo local daquele beneficiário (fl. 21). Inquirida em sede administrativa, MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS admitiu ser casada com JOSÉ MATHIAS há 52 (cinquenta e dois) anos, o qual, inclusive, a acompanhou quando de seu comparecimento ao INSS (fl. 35/36). Ressalte-se que a fraude somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, já que somente através de pesquisas em bancos de dados foi possível ao INSS aferir que as declarações apresentadas por MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS, MARIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN eram inidôneas. A má-fé dos envolvidos encontra-se, a princípio, delineada, A PRIMEIRA DENUNCIADA admite haver assinado papeis em branco, bem como haver assinado a declaração de fl. 08. MARIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, atuando em conjunto, tinham evidente ciência da falsidade dos documentos que apresentaram, o que fica evidente a partir da solução fraudulenta que conceberam para contornar a circunstância de o esposo de MARIA DE LOURDES já auferir o benefício. O relatório de fls. 43/44, item 06, dá conta, inclusive, de registrar que ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi envolvida em irregularidades apuradas no curso do inquérito policial n.º 9-0610/2007. O feito foi processado inicialmente junto à 1ª Vara Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 04/11/2008 (fl. 56). Maria de Lourdes foi citada (fl. 96 vº) e ofertou defesa escrita à acusação às fls. 87/91. Requeru exame grafotécnico do documento de fl. 08, arrolou três testemunhas de defesa e juntou o recibo de fl. 90. Rosângela foi citada (fl. 98) e apresentou resposta escrita às fls. 83/85. Arrolou três testemunhas: Cristiane Alves de Oliveira, Luciana Nogueira Rangel Pestana de Lima e Paulo Tavares Brito. Mario José foi citado (fl. 139) e apresentou resposta escrita às fls. 109/122. Arrolou três testemunhas: João Said Filho, Selma Jacinto de Moraes e Luiza Suelem Pires Aires. Às fls. 132/133, o Ministério Público Federal, em síntese, ofereceu proposta de suspensão do processo com relação a corrê Maria de Lourdes. À fl. 137, o Juízo afastou o pedido de reconsideração do recebimento da denúncia, formulado pela defesa de Rosângela, bem determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Às fls. 161/162, Mario José requereu sua exclusão do pólo passivo, bem como a juntada de termo de declarações prestadas por Luciana Nogueira Rangel Pestana em 23/11/2009 na Delegacia de Polícia Federal em Campinas (fls. 163/164) e contrato de prestação de serviços advocatícios lavrado em 07/04/2005 (fls. 165/169). Em 13/01/2010, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com

relação a Maria de Lourdes. Diante da aceitação da ré, foi suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas (fls. 172/173). Na mesma data, foram ouvidas as testemunhas de defesa João Said Filho e Luiza Suelem Pires Aires, bem como realizados os interrogatórios de Rosângela e Mario José (mídia de fl. 179). Foi indeferido o pedido de exclusão de Mario José do rol dos acusados de fls. 161/162 e foram homologadas as desistências das oitivas da testemunha Selma Jacinto de Moraes (formulada pela defesa de Mario José) e das testemunhas Cristiane Alves de Oliveira, Luciana Nogueira Rangel Pestana de Lima e Paulo Tavares Brito (postuladas pela defesa de Rosângela). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Luciana Nogueira Rangel Pestana. O Juízo deferiu o pedido, designou data de audiência para a oitiva respectiva, determinou o desmembramento do feito com relação a Maria de Lourdes, bem como a vista dos autos à defesa para manifestação (fls. 177/178). À fl. 183 vº, certificou a Secretaria desmembramento dos autos em relação à ré Maria de Lourdes (sob número 0005671-51.2010.403.6105). Em 24/06/2010, foi ouvida a testemunha Luciana Nogueira Rangel Pestana (mídia de fl. 194). A defesa de Mario José requereu fosse solicitada cópia do IPL 245/2008 (fls. 184 e 195/196), o que foi deferido (fl. 199). Em 04/03/2011 o feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 201). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação de ambos acusados, nos termos da exordial acusatória (fls. 203/207). Mario José ofertou memoriais às fls. 210/234. Em síntese, alegou que iniciou suas atividades no escritório de Rosângela em janeiro de 2007, que não tem qualquer responsabilidade e participação nos documentos originados e elaborados antes desta data no referido escritório e que todas as circunstâncias revelam a ausência de dolo. Requereu a absolvição, ao argumento da inexistência de materialidade do delito, dolo, má-fé e autoria. Juntou cópia de anúncio de jornal (fl. 226) e cópia de CTPS (fls. 227/228). Tendo em vista que a defesa de Rosângela deixou de apresentar memoriais, não obstante ter sido intimada por duas vezes (fls. 235 e 237vº), o Juízo determinou intimação da ré para constituir novo defensor, fixou pena de multa ao advogado então constituído, à vista do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e do andamento do feito encontrar-se prejudicado por inércia da defesa, bem como ordenou a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB para as providências cabíveis (fl. 238). Rosângela constituiu novo defensor (fls. 241/242), que foi intimado a apresentar memoriais (fls. 243/244), os quais foram juntados às fls. 248/274, em 11/07/2012. Em síntese, afirmou sua inocência e requereu a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a redução e aplicação da pena em seu mínimo legal em regime inicial aberto, considerando a redução máxima de 2/3 na tentativa de estelionato, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 277). Sem prejuízo da conclusão, foram juntadas as seguintes petições pela defesa de Rosângela: - em 19/11/2012, alegou a litispendência com relação ao feito número 0010125-79.2007.403.6105 ( fls. 283/305); - em 22/05/2013, em aditamento aos memoriais já apresentados, juntou documentos e requereu a realização de exames grafotécnicos para comprovar a autoria do delito (fls. 309/335); - em 11/10/2013, arrolou quatro testemunhas (diversas das arroladas à fl. 83) e requereu desistência da oitiva da testemunha Rosa Maria Castellan (fls. 337/338). O julgamento foi convertido em diligência para ciência e manifestação do Parquet Federal (fl. 339). Às fls. 340/341, manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que os pedidos não passam de estratégias para protelar o andamento processual e que não há qualquer litispendência, considerando que os fatos não são idênticos, na medida em que tratam de benefícios previdenciários diversos. Os autos voltaram conclusos para sentença (fl. 342). Sem prejuízo da conclusão, foi juntada nova petição de Rosângela, requerendo a juntada das declarações de duas testemunhas arroladas à fls. 337/338, Nivaldo Vieira dos Santos e Juarez Vieira Gomes (fls. 343/345). Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 60/72, 81/82, 93, 104 e no Apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da alegação de litispendência Por economia processual e à vista da questão ter sido suscitada tão somente em sede de memoriais, faço a análise da alegada litispendência como preliminar. Os fatos tratados no Processo número 0010125-79.2007.403.6105 são diversos, eis que relacionados a fraudes de benefícios previdenciários distintos do presente (88/560.458.922-1, beneficiária Maria de Lourdes de La Veiga Mathias). Portanto, sendo os fatos diversos, não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos réus envolvidos nas fraudes seja o mesmo. Afasto, pois, a alegada litispendência. 2.2. Do pedido de exame grafotécnico Indefiro o pedido de exame grafotécnico, formulado às fls. 309/335. A uma à vista da extemporaneidade e preclusão, uma vez que apresentado após o encerramento da instrução processual. A duas porque impertinente e protelatório, porquanto não essencial à elucidação do delito em tela. 2.3. Do pedido de oitiva de novas testemunhas Rosângela arrolou três testemunhas na defesa escrita de fls. 83/85. Na audiência designada, diante do não comparecimento das mesmas, requereu a desistência das oitivas, que foi homologada pelo Juízo (fl. 177). Nada manifestou e justificou quanto a novas testemunhas, inclusive nos memoriais apresentados em 11/07/2012 (fls. 248/274). Quinze meses depois da apresentação dos memoriais de fls. 248, em 11/10/2013, após a conclusão do feito para sentença, vem apresentar o pedido de fls. 337/338, de oitiva de novas testemunhas, bem como de desistência de oitiva de testemunha sequer arrolada anteriormente (Rosa Maria Castellan). Assim, manifestas a extemporaneidade e a preclusão para o arrolamento de novas testemunhas. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DELITO DE PROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. MOMENTO POSTERIOR AO DO ARTIGO 396-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTRAGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. WRIT DENEGADO. 1. No processo penal, o arrolamento de testemunhas pelas partes deve ser realizado, sob pena de preclusão, na ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa escrita, uma vez que se trata de um ônus processual, nos termos preconizados no artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Precedentes: HC 200500129875. 2. Na hipótese dos autos, o paciente, na defesa escrita arrolou apenas Belisário Honório de Araújo, restando, portanto, precluso qualquer pleito posterior de oitiva de outras testemunhas não arroladas no momento processual oportuno. 3. Ordem denegada. (TRF3, 1ª Turma, HC 49121, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j.22/05/2012, DJe 01/06/2012, grifei) Ressalto que sequer se trata de hipótese de substituição prevista no artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Isto posto, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 337 e não conheço do pedido de desistência da oitiva da testemunha Rosa Maria Castellán. À vista das diversas petições de cunho protelatório apresentadas após os memoriais, advirto ao procurador constituído à fl. 242, Dr. Rodolpho Pettená Filho, que a reiteração de atos de cunho protelatório poderá ensejar a imposição de pena da multa e demais providências legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. 2.4. Do mérito À vista do desmembramento do feito com relação à Maria de Lourdes De La Veiga Mathias, a análise de mérito se dá com relação a Rosângela da Conceição Silva Lazarin e Mario José Regazolli, denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:... II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitativa do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada nas Peças Informativas nº 1.34.004.100760/2008-16 (constantes do Volume I), expediente administrativo pelo qual a autarquia previdenciária apurou, após pesquisas (fls. 24/25), que Maria de Lourdes de La Veiga Mathias, mediante apresentação de declaração falsa, requereu benefício assistencial, NB 88/560.458.922-1, em 25/01/2007, com a intermediação de Mario José Regazolli e Rosângela da Conceição Silva Lazarin, tendo sido o pedido indeferido à vista da constatação da falsidade da declaração e por ser a renda per capita da família igual ou superior a do salário mínimo. Transcrevo as conclusões das apurações de irregularidades (fl. 44):- Intermediação em benefício assistencial, mediante a elaboração de documentos com informações ideologicamente falsas, conforme fls. 2, 3, 7 e 8 com a finalidade de demonstrar situação de fato, sem a qual a requerente não faria jus ao benefício pleiteado, vez que a mesma era dependente do marido, o qual auferia renda superior ao permitido por lei, para concessão de benefício assistencial.- Os intermediários que atuaram no benefício são: MARIO JOSÉ REGAZOLLI, CPF nº 050.291.758-06 e ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, CPF 201.764.328-92 (...). A autoria e dolo também são incontestes. Na fase administrativa, Maria de Lourdes declarou, em síntese: que soube, por meio de uma dona de banca de jornal próxima à sua residência, de uma advogada de nome Rosângela, que tratava de papeis junto ao INSS; que compareceu ao escritório de Rosângela e a ela forneceu cópias autenticadas de documentos e papeis assinados em branco; que pagou a Rosângela a quantia de R\$300,00 para dar entrada no benefício e, quando fosse concedido, teria que pagar mais seis mensalidades; que nunca se separou do marido e que vivem juntos há cinquenta e dois anos (fls. 35/36). Em Juízo, Maria de Lourdes apresentou resposta escrita (fls. 87/89) no mesmo sentido, ou seja, alegou que entregou a Rosângela papel em branco assinado e procuração; que não escreveu a declaração de fl. 08; que procurou Rosângela para saber se possuía direito à aposentadoria; que pagou R\$300,00 (trezentos reais) a Rosângela a título de honorários, conforme recibo de fl. 90 e que seis salários de aposentadoria seriam pagos quando da concessão do benefício. As testemunhas prestaram, em síntese, os seguintes depoimentos em Juízo: 1) João Said Filho afirmou que Rosângela era dona do escritório e que Mario José prestou serviços como advogado por seis meses nesse escritório, por volta de janeiro a julho/2007 (mídia de fl. 179). 2) Luíza Suelem Pires Aires disse que Mario José a representou em uma ação de alimentos; que o escritório de advocacia era de Rosângela; que constava no cartão de Rosângela que esta era advogada (mídia de fl. 179). 3) Luciana Nogueira Rangel Pestana declarou que trabalhou no escritório de Rosângela de 10/08/2007 a 25 ou 30/09/2007; que Rosângela era chefe e dona do escritório e atendia os casos de INSS; que saiu do escritório porque descobriu que Rosângela não era advogada (mídia de fl. 194). Os corréus procuraram se esquivar da imputação, atribuindo a conduta delitativa ao outro: 1) Mario José, na defesa escrita (fls. 109/114), alegou que Rosângela publicou anúncio de jornal requisitando advogados para prestarem serviços jurídicos em dezembro/2006; que foi contratado verbalmente em janeiro/2007 para prestar serviços na área cível, criminal e trabalhista; que o escritório e as linhas dos telefones constantes do anúncio e dos cartões de fls. 117/118 eram de Rosângela; que o contrato de locação do imóvel em que funcionava o escritório tinha como locatária Rosângela; que não participou da falsificação de qualquer documento. Tanto na resposta de fls. 109/114, como no interrogatório, afirmou que os fatos da denúncia não são verdadeiros e que os documentos de Maria de Lourdes já estavam prontos (mídia de fl. 179, 1:59). Nos memoriais de fls. 210/234, ratificou a ausência de dolo; que não participou da adulteração do documento; que o escritório pertencia a Rosângela; que foi esta quem elaborou o

documento de fl. 08; voltou a afirmar que somente em 25/01/2007 preencheu seus dados pessoais na procuração de fl. 05, que fora assinada por Maria de Lourdes em 13/11/2006, em data anterior ao seu ingresso no escritório de Rosângela.2) Rosângela alegou não era e nunca foi proprietária ou sócia do escritório (resposta escrita de fls. 83/85); no interrogatório (mídia de fl. 179), disse que trabalhava como secretária no escritório de Mario José; que não se apresentava como advogada; que Maria de Lourdes já havia dado entrada no INSS e não havia conseguido (4:10); que conversou com Maria de Lourdes no escritório na antessala da recepção, antes do atendimento feito por Mario José: conversei com ela, mas assim, eu não atendi, porque o caso dela, como ela tinha dado entrada já uma vez no INSS e foi negado, (...) vi que o caso (...) era meio complicado (...) e levei o casal na sala do Dr. Mário (8:38 - 8:58); questionada pelo Juízo, anuiu que fez uma sociedade com Mario José (12:00); nos memoriais de fls. 248/274, afirmou que era locatária do imóvel, pois a princípio ia abrir uma Lan House no local e que constava como doutora/advogada no cartão por erro da gráfica (afirmação feita também no interrogatório, mídia de fl. 179, 5:25).Ocorre que as versões trazidas pelas defesas são inverossímeis e não subsistem às provas constantes dos autos.Conforme provas dos autos, Mario José atuou como intermediário e procurador de Maria de Lourdes (procuração de fl. 05). Rosângela atuava no escritório como advogada (depoimentos de Luíza e Luciana; cartões de fls. 117/118), atendeu e recebeu os documentos e honorários de Maria de Lourdes (fls. 35/36, 87/90).Resta evidente a ligação entre ambos réus, que ambos atuavam no escritório de advocacia localizado na Rua Madre Eduarda Shafers nº 65, sobreloja, sala 03, bem como o dolo na tentativa de fraude.A própria ré Rosângela admite que tinha uma sociedade com Mario José (12:00, mídia de fl. 179), que sabia que Maria de Lourdes já havia tido o benefício indeferido anteriormente pelo INSS (4:10 e 8:38, mídia de fl. 179), que Maria de Lourdes e seu marido foram atendidos no escritório (8:58, mídia de fl. 179).Consta, ainda, do IPL 9-0245/2008 (apenso) declaração prestada na Delegacia de Polícia Federal em Campinas, por Marcia Sales dos Santos: QUE é proprietária do imóvel localizado à Rua Madre Eduarda Shafers, nº 65, sobreloja, sala 03, Jd. Santa Lúcia, Campinas; (...); QUE explica que tanto MÁRIO REGAZOLI quanto ROSÂNGELA LAZARIN procuraram juntos por seu marido, a fim de alugar o imóvel retro mencionado (...); QUE sabe informar que o escritório era de advocacia e quem mais permanecia no local era ROSÂNGELA; QUE quem sabe informar detalhes do contrato de locação é seu marido, REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, contudo este não pode comparecer na data de hoje para prestar esclarecimentos; (...) (fl. 138 do Apenso, grifei).Consta, ainda, no referido IPL 9-0245/2008, vários recibos dos pagamentos do aluguel das salas 3 e 4, Rua Madre Eduarda Shafers, nº 65, sobreloja, efetuados por Rosângela (fls. 139/145) e um por Mario José (fl. 144), bem como contrato de locação, tendo como locatária Rosângela (fls. 148/149).Ademais, verifico do apenso de antecedentes que há em face da corré Rosângela dez ações penais distribuídas na Justiça Federal da Terceira Região, incluindo a presente, tendo como assunto o artigo 171, 3º do Código Penal. Em duas destas houve prolação de sentença condenatória, conforme discriminado a seguir:1) Ações penais em tramitação:1 0010125-79.2007.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0003579-71.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas3 0003697-47.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas4 0003698-32.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas5 0010151-04.2012.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas6 0002217-58.2013.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas7 0003392-87.2013.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2) Ações em tramitação, com sentença condenatória:1 0003699-17.2008.403.6105 (sent. proferida em 27/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas2 0009956-19.2012.403.6105 (sent. proferida em 28/03/2014) 1ª Vara Federal de CampinasEm desfavor do corréu Mario José, incluindo a presente, há quatro ações distribuídas na Justiça Federal da Terceira Região (com assunto: artigo 171, 3º do Código Penal):1) Ações penais em tramitação:1 0010125-79.2007.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0003697-47.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas3 0003698-32.2008.403.6105 9ª Vara Federal de CampinasDestaco que o Processo nº 0010125-79.2007.403.6105, que tramita neste Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, em desfavor de ambos réus, refere-se às fraudes de pelo menos quarenta e dois outros diversos benefícios previdenciários. Consta da denúncia que, no período de 24/03/2004 a 30/03/2009, Mario José e Rosângela atuaram em conjunto nas fraudes: Rosângela era a responsável pela inserção das informações falsas nos documentos e se passava por advogada; Mario José, na qualidade de sócio de Rosângela, ora abordava a clientela, ora instruía os pretensos beneficiários.Conforme cópia dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal no referido feito (e juntados pela corré às fls. 286/305), Rosângela e Mário José atuaram em conjunto na realização das fraudes, por meio de propostas aos clientes, a maioria formada de pessoas idosas e sem escolaridade, à aquisição de benefícios aos quais os mesmos não tinha direito, por não preencherem os requisitos legais (grifei).Na espécie, observo que Maria de Lourdes de La Veiga Mathias, nascida em 25/06/1937, de profissão do lar, tinha 69 anos na época dos fatos (25/01/2007) e que a fraude só não foi consumada por diligência da autarquia na análise dos documentos.Ressalto que os documentos apresentados por Mario José (contrato de prestação de serviços advocatícios, fls. 165/169; CTPS, fls. 227/228) não são suficientes a comprovar sua tese de que não trabalhava com Rosângela na época dos fatos, uma vez que não atestam a exclusividade do vínculo empregatício e dos serviços prestados, nem comprovam que o réu não exercia atividades paralelas.À vista do conteúdo probatório, inclusive dos vários processos que tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi dos réus em adulterar/falsificar documentos e atuar na intermediação de segurados idosos e de baixa escolaridade, para pleitos de benefício previdenciário a que não tinham direito, resta evidente que ambos atuavam, com unidade de

desígnios, com ciência da falsidade dos documentos, na prática dos delitos, em prejuízo da autarquia previdenciária, desde 2004. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus pelo delito descrito no artigo 171, 3.º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

3. Dosimetria

3.1. Ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que iniciou estudos no ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com ardileza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução. A ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que não há condenação definitiva. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois a ré se fez passar por advogada, profissão a repassar maior credibilidade e confiança à cliente Maria de Lourdes. Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 03 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Presente a causa de diminuição (artigo 14, II, do Código Penal), reduzo a pena em 1/3. Definitiva, assim, a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.

3.2. Réu Mario José Regazolli

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que o agente, detentor de nível superior, agiu, reiteradamente, com ardileza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas. À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois o réu se valeu da sua condição de advogado, a repassar maior credibilidade e confiança à cliente Maria de Lourdes. Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 03 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Presente a causa de diminuição (artigo 14, II, do Código Penal), reduzo a pena em 1/3. Definitiva, assim, a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.

4. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar Rosângela da Conceição Silva Lazarin, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. 2) condenar Mario José Regazolli, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condono ambos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Nada a fixar nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando que o benefício não foi concedido e não houve prejuízo à autarquia previdenciária. Tendo em vista

que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE 17/11/2011, grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 08/05/2012; grifei) Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Verifico, ainda, que não consta dos autos a comprovação do recolhimento da multa imposta ao advogado Dr. Eudes Vieira Júnior, não obstante devida intimação (fl. 239/240 e 278/279). Assim, certifique-se da ausência do respectivo depósito e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, para providências quanto à inscrição em dívida ativa, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 238. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 29 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2021**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0014690-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014690-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA)

EXPEDIDA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, A QUAL SE ENCONTRA EM SECRETARIA PARA RETIRADA PELO INTERESSADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2764**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000621-83.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001498-18.2014.403.6113** - SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel José dos Santos contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a apresentar a motivação do ato administrativo que ocasionou a redução da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, oportunizando o exercício da ampla defesa, bem assim, o restabelecimento do valor original de sua renda mensal. Aduz ser titular do benefício de auxílio-acidente desde 15.06.2010 com a renda mensal inicial fixada em R\$ 427,29. Contudo, a partir da competência relativa a março/2014 o benefício teve seu valor reduzido para R\$ 362,60, fato que ocasionou um débito de R\$ 2.546,24. Esclarece que, em razão do débito, o INSS está realizando um desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Sustenta que a redução ocorreu sem qualquer notificação ou justificativa por parte do INSS, o que cerceou o seu direito de defesa e sem observância do devido processo legal. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/28. Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 30), a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 33/38. Às fls. 40/41, foi proferido despacho postergando a apreciação da medida liminar. O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 51), o que foi deferido à fl. 61. Informações e documentos apresentados pelo INSS e pela autoridade impetrada, respectivamente, às fls. 52/60 e 64/104. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 107/109). O INSS juntou nova petição e documentos às fls. 114/142. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir que a Autoridade Impetrada apresente a motivação do ato administrativo que ocasionou a redução do benefício de auxílio-acidente, bem ainda que seja concedida ao impetrante a oportunidade de defesa. Pretende o impetrante, ainda, que o benefício mencionado volte a ter o seu valor inicial. Não assiste razão ao impetrante. Com efeito, conforme documentação carreada aos autos, verifico que o impetrante obteve a seu favor provimento jurisdicional em ação movida contra o INSS, que lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente, com data de início fixada em 15.06.2010, cuja sentença foi prolatada em 20.04.2011, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (cópias às fls. 18/22, 93/97 e 116/120). O benefício foi implantado com a RMI fixada em R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), conforme documentos de fls. 56 e 132. Outrossim, houve interposição de recurso pelas partes, ocasião em que o autor pleiteou a modificação do decisum para que fosse concedido o benefício de auxílio-doença no período de 10.05.2010 a 01.07.2008 e a alteração do termo inicial do auxílio-acidente para o dia seguinte à alta médica, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido nos seguintes termos: Quanto aos termos iniciais, o auxílio-doença acidentário é devido a partir do 16º dia do afastamento, ou seja, 25.05.2008, uma vez que, como é cediço, os quinze primeiros dias ficam por conta do empregador, enquanto que o auxílio acidente deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação daquele (02.07.2008.) (fls. 75 e 125). Insta consignar que o v. acórdão transitou em julgado em 21.10.2013. Verifico ainda, que, com o retorno dos autos, o autor, ora impetrante, promoveu a execução do julgado, consoante cópias relativas aos embargos à execução, carreadas às fls. 137/142. Nessa senda, com a execução do julgado houve a implantação do benefício nos moldes determinados no título executivo, consequentemente, com a alteração do termo inicial do auxílio-acidente, que passou de 15.06.2010 para 02.07.2008, e recálculo da renda mensal inicial. Ora, com a retroação da data de início do benefício, a renda mensal inicial passou a ser calculada englobando as contribuições existentes dentro do novo período básico de cálculo, ocasionando assim, uma redução no valor da RMI. Desse modo, não há que se falar em ausência de motivação do ato administrativo nem ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que a Autoridade Impetrada apenas cumpriu decisão transitada em julgado, vale dizer, o ato impugnado decorreu do cumprimento de decisão judicial. Ademais, o impetrante promoveu a execução do julgado, portanto, tinha pleno conhecimento da nova RMI apurada, não havendo que se falar em desconhecimento dos motivos da redução do valor do benefício. Por fim, é oportuno gizar que o INSS esclareceu que os valores que estão sendo cobrados e descontados administrativamente se referem ao período posterior à DIP, não compensados no montante dos atrasados naquela ação, quantia apurada dentro dos limites estritos fixados no título executivo judicial. Destarte, resta indene de dúvida a legitimidade do ato impugnado, o qual fora praticado com absoluta conformidade com os comandos emergentes da coisa julgada formada nos autos da ação judicial proposta pelo próprio impetrante perante o juízo estadual, razão pela qual o pleito deduzido neste writ é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002778-78.2001.403.6113 (2001.61.13.002778-3)** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 -

DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de Mandado de Segurança, em fase de execução de sentença, que a Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2369**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000537-41.2010.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Considerando a impossibilidade para se obter os dados necessários à habilitação dos herdeiros, ante a não localização da viúva de Ari Diniz Teles, conforme declinado às fls. 456, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002559-11.2014.403.6113** - A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Citem-se os entes públicos conforme declinado pelas impetrantes, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se de contribuição devida a terceiro, nada obstante tais entes não serem sujeitos ativos da obrigação tributária, são destinatários do tributo e poderão ser alcançados pela eficácia da sentença. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo:

0008421-74.2011.4.03.6110. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 27/08/2013. Relator(a): Desembargadora Federal Cecilia Mello). Após o cumprimento das determinações supra, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos entes públicos descritos às fls. 40/41. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9)** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, para deixar de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a retenção e a cobrança das contribuições COFINS, PIS e CSLL, nos termos preconizados na Lei n. 10.833/2003. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0)** - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 147/148. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 2003.013.00002854-5, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de

isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5)** - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SILVA GALVÃO, ANTÔNIO CARLOS SILVA GALVÃO, JOSÉ ROBERTO SILVA GALVÃO, ROSA MARIA SILVA GALVÃO CAVALCA, AGENOR GALVÃO DE FRANÇA FILHO, LUIZ FERNANDO SILVA GALVÃO e SERGIO EDUARDO SILVA GALVÃO, sucessores do Sr. Agenor Galvão de França, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança de titularidade do Sr. AGENOR GALVÃO DE FRANÇA n. 0306.013.00037999-4, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6)** - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4)** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00062826-6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7)** - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAGNOLIA MAIA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta

poupança nº 0306.013.99004584-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7)** - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1)** - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILEDIO CARLOS NATUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 1817.013.00005705-0. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6)** - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002456-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002456-5)** - VANDA MARIA DE CARVALHO(SP109781 - JOSE

PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2)** - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1208.013.00007785-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), 44,00% e 2,49% (abril e maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8)** - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROZENDO MORENO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99007315-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% ((maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE X WELLINGTON PENQUE X JOSE PEREIRA PENQUE NETO X EMERSON PENQUE X MONICA PENQUE MATTEAZZI X EDYMARCK PENQUE X DEBORAH PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDY CAMPOS PENQUE, WELLINGTON PENQUE, JOSÉ PEREIRA PENQUE NETO, EMERSON PENQUE, MONICA PENQUE MATTEAZZI, EDYMARCK PENQUE e DEBORAH PENQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.0012564-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária de 10,14% relativa a fevereiro de 1989.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8) - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA PRUDENTE e CARLOS ALBERTO NESIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00057126-7 e n. 0306.013.00059373-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000464-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 1208.013.00004442-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4) - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE X MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE e MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 2003.013.00007734-1, de titularidade de VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 2003.013.00007219-6.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00032357-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso

a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5) - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00039530-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7) - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00055415-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7)** - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.Condenado a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2)** - JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 126/136 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002089-38.2009.403.6118 (2009.61.18.002089-8)** - MAYSE FERRAZ ABRAHAO(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes à conta n. 0319.013.00012299-4.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAYSE FERRAZ ABRAHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00045318-4, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9)** - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO, representante do espólio do Sr. Haylton Carlos Nogueira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00015732-0, de titularidade da Sra. Maria Aparecida Santos Nogueira, cônjuge falecida do Sr. Haylton Carlos Nogueira, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6)** - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6)** - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas n. 0300.643.00019215-8 e n. 63.344-8. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAFALDA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.99000762-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8)** - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1)** - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 IV do CPC, com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas n. 99005499-6 e n. 14700-1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene

essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00040890-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7) - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000239-12.2010.403.6118 - MARCIA YURI NUMATA TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA YURI NUMATA TAGUTI e YZUMI TAGUTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0348.013.00074396-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de YZUMI TAGUTI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA X NAIR DE FRANCA MOTA GALVAO X ANA LUCIA MOTA GALVAO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários de sua contas poupança relativos aos períodos pleiteados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0000359-55.2010.403.6118** - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-27.2010.403.6118** - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00004918-9. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-16.2011.403.6118** - NEIDE PEREIRA DE FREITAS X ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X JULIANA PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE PEREIRA DE FREITAS, ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS e JULIANA PEREIRA DE FREITAS, sucessoras de João de Freitas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00020409-5, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-08.2011.403.6118** - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROZENDO ANTONIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00058832-9. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000227-61.2011.403.6118** - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA (...)Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989) e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00051287-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-86.2011.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por POSTO TRES GARÇAS LTDA E POSTO CLUBE DOS 500 LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de vale-transporte e aviso prévio indenizado, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 137/138. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001232-21.2011.403.6118** - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO BORGES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99003278-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a

Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-22.2012.403.6118** - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-70.2013.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000477-26.2013.403.6118** - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIS DE PAULA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00047942-5. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-40.2013.403.6118** - ALESSANDRA DE SOUSA CRUZ REGOLIN X ELIEZER REGOLIN(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-44.2014.403.6118** - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-19.2014.403.6118** - CELSO MOLINARI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 104/107) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários pro rata de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-07.2014.403.6118** - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 32/34 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001701-62.2014.403.6118** - ROSEMARY DOS SANTOS LIMA X ROSIANE PIEDADE DOS SANTOS SIQUEIRA X RENATO LUIZ DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS X ROSILENE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001852-28.2014.403.6118** - EDSON JOSE VIEIRA X HERCULES RODRIGUES DE MORAIS X TARIK LUIZ FERNANDES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha o autor Hércules as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Tendo em vista o documento de fl. 27, defiro a gratuidade de justiça para o autor Edson José Vieira. 3. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001545-74.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

DECISÃO(...) Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001544-89.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

DESPACHO(...)Manifeste-se a Impugnante a respeito da alegação do Impugnado às fls. 12/13, o qual informa que houve retificação do valor dado à causa para R\$ 41.970,00. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10527**

**DESAPROPRIACAO**

**0009611-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009618-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009633-06.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010073-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X EDIJANE DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010078-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010096-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO X MARYLUCIA DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010116-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010410-88.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010997-13.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8)** - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Intime-se a ré KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO para audiência de continuação designada para o dia 11/03/2015 às 15:00 horas.

**0012468-64.2011.403.6119** - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10533**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5)** - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ, à fl. 916. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>a</sup>. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9649**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009485-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009485-7) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)**

Vistos. Trata-se de ação penal em que se apura eventual prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c o artigo 71 e 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 15/07/2010. Alegações preliminares de defesa apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 235/247 e pelo MPF às fls. 253/257. Em audiência, o co-réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 277/278). Interrogatório da co-ré às fls. 346/348. Às fls. 395/396, a ré requereu, nos termos do artigo 402 do CPP, a realização de perícia grafotécnica para que Izaías de Souza e sua esposa Claudia, forneça elementos grafotécnicos e que seja realizado perícia confrontando com o caderno apreendido em poder de Izaide Vaz, deixado pelo Sr. Izaías de Souza, dentro de um envelope pardo a pedido deste e sua esposa Claudia, bem como no tocante aos documentos apresentados por Jorge Torrigo para obtenção dos benefícios se requer (...) forneça o prontuário daquele e nos atestados apresentados, sejam colhidos elementos grafotécnicos de Sandro Bento Ventura, funcionário público do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, na qualidade de auxiliar de enfermagem trabalhando juntamente com Dr. Adão Rodrigues, no respectivo hospital. É o relatório. DECIDO. Não merecem acolhimento os pedidos de diligência requeridos pela defesa da ré. No que toca ao pedido de realização de perícia grafotécnica para a finalidade de apurar quem efetivamente escreveu nos cadernos apreendidos, bem como ao pedido de colhimento de elementos grafotécnicos do funcionário do Hospital, trata-se de requerimentos que não indicam de forma minimamente precisa as circunstâncias ou fatos apurados na instrução dos quais se poderia extrair a imprescindibilidade dos exames periciais. Com efeito, poder-se-ia cogitar de perícia grafotécnica para esmiuçar determinados fatos ou circunstâncias relevantes para a instrução processual. No caso concreto, porém, ainda que se constatasse a quem pertence os cadernos apreendidos (ou quem ali fez anotações), esse fato não afastaria, por si só, a ocorrência do crime, qual seja, a apresentação de documentação médica falsa para obter benefício previdenciário. Ademais, a apreensão dos cadernos mencionados na denúncia apenas possibilitou destacar a existência de atestados e laudos médicos, apontando os nomes dos segurados do INSS. Diante do exposto, considerando que ao juiz compete avaliar a produção apenas das provas relevantes e pertinentes para o desate da controvérsia penal (CPP, artigo 400, 1º), e tendo em conta que a realização de perícia grafotécnica pelas razões requeridas é absolutamente irrelevante para a configuração do crime, pois não desnatura o fato motriz da acusação, qual seja, intermediar concessão indevida de benefício de auxílio-doença, INDEFIRO o pedido de perícia formulado pela defesa às fls. 395/396. Assim, apresente a defesa suas alegações finais e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

Vistos, 1- Tendo em vista o extravio de numerário apreendido nos autos, extraia-se cópia das peças pertinentes dos autos (auto de apreensão, notícia de extravio e providências da autoridade policial), encaminhando-se à Corregedoria Regional da Polícia Federal e ao MPF, para as providências cabíveis. 2- Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Prazo de 10 dias. 3- Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 9650**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (09/05/2011, NB 42/156.735.590-8). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/97). Por decisão lançada às fls. 106/107, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/127), pugnando pela

improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 129/134. Instadas as partes à especificação de provas às fls. 136, nada requereram (fls. 137 e 138). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 08):- 01/02/1980 a 02/06/1988;- 25/07/1988 a 25/02/1991;- 15/07/1991 a 17/09/1993;- 01/08/1998 a 31/05/1999;- 01/06/1999 a 31/05/2004;- 01/06/2004 a 01/05/2006. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/03/1983 a 02/06/1988 (ABB Ltda): exposição a ruído de 90dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55;- 25/07/1988 a 25/02/1991 (Fortuna Máquinas Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58.- 01/01/1992 a 17/09/1993 (Plástico Mueller S/A Indústria e Comércio): exposição a ruído de 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62;- 01/08/1998 a 01/05/2006 (ABB Ltda): exposição a óleos minerais, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, e.g., precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). De rigor, assim, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1983 a 02/06/1988, 25/07/1988 a 25/02/1991; 01/01/1992 a 17/09/1993 e 01/08/1998 a 01/05/2006. Com relação ao período de 01/02/1980 a 28/02/1983, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 53/55) não indica os níveis de ruído experimentados. E não tendo sido trazido o laudo técnico em que teria se baseado o PPP em tela, não há como se saber se os níveis de ruído encontravam-se, à época, acima do limite de 80db. Não logrou o autor, assim, neste particular, desincumbir-se do ônus da prova que lhe competia. No tocante ao período de 15/07/1991 a 31/12/1991, a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada se deve ao nível de ruído verificado, precisamente de 80dB, portanto dentro do limite legal tolerado (fl. 61). Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos

(CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 32 anos, 6 (seis) meses e 22 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a aposentadoria proporcional (observado o tempo obrigatório de pedágio, cfr. art. 9º da EC 20/1998). Além disso, como revela o documento de identidade copiado à fl. 12, o autor, nascido aos 16/09/1964, também não implementou a idade mínima para aperfeiçoamento do direito à aposentadoria proporcional (53 anos, cfr. art. 9º, inciso I da EC 20/1998). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho 01/03/1983 a 02/06/1988, 25/07/1988 a 25/02/1991, 01/01/1992 a 17/09/1993 e 01/08/1998 a 01/05/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, MARCOS FERRO. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados e com as custas que já despendeu (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005920-86.2012.403.6119 - PEDRO FIDELIS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO FIDELIS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/10/1958 a 25/09/1969, 26/02/1973 a 23/05/1973, 04/01/1974 a 05/07/1974, 01/10/1988 a 01/01/1989, 03/06/1991 a 08/07/1991, 06/10/1991 a 21/04/1992, 06/05/1992 a 28/02/1994, 03/05/1995 a 01/07/1995 e 18/11/1995 a 03/03/1997, e de tempo comum nos períodos de 02/10/1966 a 25/09/1969, 11/01/1971 a 21/01/1972 e 08/10/1971 a 11/01/1972, bem como mediante a aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se o disposto na IN 11 de 20/09/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/772. A decisão de fls. 808 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 810/819). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que já foi objeto do Mandado de Segurança nº 2002.61.83.003962-2. De fato, tendo em vista as peças de fls. 782/805, verifica-se que já foi deduzido e examinado por decisão transitada em julgado o pedido de averbação dos seguintes períodos: como tempo especial, 01/10/58 a 25/09/69, 03/06/91 a 08/07/91 e 06/05/92 a 28/02/94; como tempo comum, 11/01/71 a 21/01/72. Portanto, a lide fica limitada aos seguintes períodos: i) tempo especial 26/02/73 a 23/05/73, 04/01/74 a 05/07/74, 01/10/88 a 01/01/89, 06/10/91 a 21/04/92, 03/05/95 a 01/07/95 e 18/11/95 a 03/03/97; ii) tempo comum: 02/10/66 a 25/09/69 e 08/10/71 a 11/01/72. Antes de adentrar o mérito propriamente dito, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não reconheço a decadência, pois o benefício, embora com DIB em 17/11/1997, foi deferido no dia 20/10/2006, sendo este o termo inicial do lapso decadencial decenal. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor pleiteia a averbação dos períodos de 02/10/66 a 25/09/69 e 08/10/71 a 11/01/72. A CTPS de fls. 19 encontra-se em estado precário, dela não se podendo extrair qualquer informação útil ao deslinde da controvérsia, o que afasta o direito à averbação dos períodos alegados. No mais, em relação ao primeiro período, consta, ainda, um formulário patronal (fls. 52), dando conta da prestação do serviço. Porém,

esse documento é insuficiente como prova da atividade, mormente porque a ficha de registro de empregado de fls. 74 não informa qualquer fato novo, relacionado ao emprego, após o dia 01/10/1966. Portanto, agiu bem o INSS ao fixar o termo final do vínculo no dia 01/10/1966. Desse modo, o pedido não pode ser acolhido nesse ponto. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 26/02/73 a 23/05/73, 04/01/74 a 05/07/74, 01/10/88 a 01/01/89, 06/10/91 a 21/04/92, 03/05/95 a 01/07/95 e 18/11/95 a 03/03/97. Alega a autora o direito à averbação como tempo especial em razão do exercício da atividade de motorista. De fato, a atividade enquadra-se no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. O autor demonstrou o efetivo exercício da função de motorista nos períodos controversos, conforme documentos de fls. 26, 81, 133, 136 e 137. Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*),

autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos pleiteados.- Correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. Ocorre que não há informação dos salários de contribuição em alguns períodos de efetivo exercício de atividade laborativa, revelando-se adequada, assim, a utilização do salário mínimo nos meses respectivos. Desse modo, se o autor discorda da utilização do salário mínimo, poderá ajuizar ação própria e demonstrar que recebeu, nos meses em questão, remuneração superior à considerada. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 01/10/58 a 25/09/69, 03/06/91 a 08/07/91 e 06/05/92 a 28/02/94, e de tempo comum no período de 11/01/71 a 21/01/72, em razão da coisa julgada; e julgo procedente em parte a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 26/02/73 a 23/05/73, 04/01/74 a 05/07/74, 01/10/88 a 01/01/89, 06/10/91 a 21/04/92, 03/05/95 a 01/07/95 e 18/11/95 a 03/03/97, convertendo-os em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.492.759-6; iii) pagar as diferenças resultantes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, devidas até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001502-71.2013.403.6119 - LOURINALDO ABILIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURINALDO ABILIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1987 a 12/04/2012. Requereu o reconhecimento desse período e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/60. A decisão de fls. 65/66 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/92), com preliminar de prescrição. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 95), o autor e o INSS informam não ter nada a requerer (fls. 98/101 e 102). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, distribuídos nos termos da planilha (fl. 47). Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período indicado pelo autor, conforme relatado acima.- Do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da

prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 01/04/1987 a 12/04/2012, tendo a parte juntada, para prova de suas alegações, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/23, contendo as seguintes informações: a) 01/04/1987 a 30/06/1998: exposição a ruído de 80 dB, radiação infravermelha (carga solar) e adubo orgânico; b) 01/07/1998 a 12/04/2012: exposição a ruído de 77,4 a 80 dB e hidrocarboneto; Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da

prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. No caso, considerando que o limite de ruído não ultrapassou 80 dB, inviável o reconhecimento de atividade laboradas em condições especiais com base nesse agente. Com relação à radiação infravermelha (carga solar) e ao adubo orgânico, verifico não existir na legislação de regência a previsão desses afirmados fatores de risco, de modo que não é possível, em razão deles, o reconhecimento do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Por fim, embora conste do PPP que havia exposição a hidrocarboneto no período de 01/07/1998 a 12/04/2012, não é possível a qualificação do tempo de serviço correspondente como especial. De fato, o agente nocivo hidrocarboneto estava previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, porém este documento foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu esse fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período em análise. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEWTON MARQUES DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/155.432.035-3, 26/01/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 2/54). Por decisão lançada à fl. 59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/75), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 446/463. À fl. 76, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 77) e réu (fl. 78), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário.

**DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 10): - 31/03/1980 a 08/06/1986; - 23/04/1987 a 06/08/1991; - 04/12/1991 a 15/03/2004. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2011. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 31/03/1980 a 08/06/1986 (Empresa de Ônibus Vila Galvão): exposição a ruído de 82dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/43v; - 23/04/1987 a 06/08/1991 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.): exposição a ruído de 81dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46; - 05/12/1991 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.): exposição a ruído de 81dB (até 05/03/1997) e hidrocarbonetos, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46v/47. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997

e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 31/03/1980 a 08/06/1986, 23/04/1987 a 06/08/1991 e 05/12/1991 a 15/03/2004. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 34 anos, 02 meses e 11 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença). Cumpre assinalar, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso concreto, vê-se que o autor implementou a idade mínima apenas após o ajuizamento da ação, em 22/12/2013. Sendo assim, apenas a partir desse marco temporal é possível reconhecer seu direito à aposentadoria proporcional. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 31/03/1980 a 08/06/1986, 23/04/1987 a 06/08/1991 e 05/12/1991 a 15/03/2004, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NEWTON MARQUES DE BRITO; b) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, NEWTON MARQUES DE BRITO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 22/12/2013; c) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/12/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes

daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006113-33.2014.403.6119** - NAIR FRANCO PEREIRA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, bem como a desaposentação, para cômputo de período de contribuição posterior à data de início do benefício. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 78), a parte autora atendeu a determinação às fls. 79/81. É a síntese do necessário. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende prestações vencidas vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto às prestações vencidas, valoradas em R\$ 24.000,00, escoreito o cálculo da autora. No entanto, nota-se que a autora pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora, no que se refere às prestações vincendas, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa, neste aspecto, deve corresponder, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.820,91, sendo que pretende receber R\$ 2.582,31. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 24.000,00 + [12 x (R\$ 2.582,31 - 1.820,91)], perfazendo um total de R\$ 33.136,80. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 33.136,80 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**Expediente Nº 9651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008164-51.2013.403.6119** - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0008164-51.2013.4.03.6119 AUTOR: OSSIAN DE OLIVEIRA

CALDASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AOSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 6/10/1978 a 16/2/1983 e 23/8/1993 a 17/12/2012, bem como do direito à conversão em tempo especial do tempo comum anterior a 28/4/1995. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/72. A justiça gratuita foi deferida a fls. 76. A tutela de urgência foi negada pela decisão de fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/90). Defendeu o ato administrativo denegatório do direito pleiteado pela parte autora. As partes não especificaram provas. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ,

AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, verifica-se que o INSS reconheceu o tempo especial do autor apenas no período de 23/8/1993 a 2/12/1998 (fls. 67 e 71), de modo que a controvérsia situa-se nos períodos de 6/10/1978 a 16/2/1983 e 3/12/1998 a 17/12/2012.Os PPPs de fls. 52, 54 e 55 informam que o autor trabalhou com sujeição a ruído superior a 85 dB no primeiro período e superior a 90 dB, no segundo. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos alegados, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.Ao tempo especial ora reconhecido deve ser somado o período de atividade comum desempenhada pelo autor antes da Lei n° 9.032/95 e devidamente comprovada nos autos por meio de CTPS (fls. 35/51) e CNIS (fls. 58), após a conversão do tempo de serviço em tempo especial, nos termos da redação originária do art. 57, 3°, da Lei n° 8.213/91, verbis:Art. 57 (...) 3° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Com efeito, é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial, para efeito de concessão de aposentadoria especial, para atividades prestadas na vigência da aludida norma, portanto até o dia 28/4/1995, quando adveio a Lei n° 9.032/95.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.ART. 9°, 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980.CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3° do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)A conversão do tempo comum em especial opera-se mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70-E, do Decreto n° 3.048/99. No caso, aplicar-se-á o multiplicador 0,71 ao tempo de atividade comum anterior a 28/4/1995.Assim, somados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995, após a devida conversão em tempo especial, conclui-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, ficando reconhecido o direito ao benefício desde a data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei n° 8.213/91.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 6/10/1978 a 16/2/1983 e 3/12/1998 a 17/12/2012, bem como o direito à conversão em tempo especial do tempo comum anterior à Lei n° 9.032/95, pelo que condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 7/3/2013, e a pagar as prestações devidas desde a DIB fixada até a data em que ocorrer a implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condenno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Por fim, tendo em vista que existe prova inequívoca do direito ao benefício e tendo em vista o caráter alimentar da prestação, do que se denota o risco da demora, considero que estão presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, para compelir a parte ré a implantar aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 7/3/2013. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a decisão concessiva da tutela de urgência.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**Expediente N° 9652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003976-20.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THT REBARBACOES LTDA ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002180-57.2011.403.6119 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012822-89.2011.403.6119 - ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS X ROSANA LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de adesivo interposto pelo autor. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003830-08.2012.403.6119 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 194/197. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010217-39.2012.403.6119 - JOSE EMIDIO RAIMUNDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de adesivo interposto pelo autor. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012391-21.2012.403.6119 - ALBERICO MENEZES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 166/174, bem como o recurso de apelação do autor de fls. 175/184, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002183-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fl. 189. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 9653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8)** - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 172/175. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)** - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0002994-69.2011.403.6119** - EMANUEL RODRIGUES LIMA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação. Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

**0003167-93.2011.403.6119** - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 144/147. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005796-40.2011.403.6119** - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora acerca da notícia de implantação do benefício concedido às fl. 231/239. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0007570-08.2011.403.6119** - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para início da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009149-54.2012.403.6119** - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 165/168. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009964-51.2012.403.6119** - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para início da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009995-71.2012.403.6119** - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 140/143. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010511-91.2012.403.6119** - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 296/297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012319-34.2012.403.6119** - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 148/150. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009464-48.2013.403.6119** - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, ... Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. .Nesse sentido, não vislumbro utilidade na prova requerida pela parte autora, uma vez que se pretende demonstrar tempo rural anterior à Lei 8.213/91, o qual não se poderá ser utilizado para efeito de carência de modo que não contribui para eventual reconhecimento de direito do de cujus ao benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, indefiro a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007403-83.2014.403.6119** - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006800-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9)** - VIACAO TUPA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, conclusivamente, para o prosseguimento da execução.

**Expediente Nº 9654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS

BATISTA)

Fls. 841: Tendo em vista que a advogada indicada para a expedição de alvará de levantamento não está constituída nos autos, regularize o SEBRAE a representação processual ou indique outro patrono devidamente constituído. Após, se em termos, expeça-se conforme requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 789/814, devendo juntá-la aos autos 0006166-48.2013.403.6119, vez que juntada por equívoco nestes autos.

**0001924-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001924-3)** - EDSON MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da informação do INSS acerca do cumprimento do v. acórdão prolatado nos autos, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o autor conclusivamente. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000593-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000593-9)** - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tendo em vista a informação/consulta supra: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, haja vista a requisição de fls. 317 e o pagamento disponibilizado. 2. Diante da notícia de cancelamento do ofício requisitório expedido á fl. 308, referente aos valores devidos à autora, expeça-se novo RPV. 3. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a comunicação de pagamento do ofício requisitório. Int.

**0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9)** - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se vista à ré para que se manifeste, conclusivamente, acerca do depósito de fl. 487. Após, conclusos.

**0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6)** - VINICIUS DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 260: Anote-se. 2- Fls. 257/259: Intime-se o INSS a corrigir a titularidade do benefício, tendo em vista a maioria do autor, bem como a proceder à reativação do mesmo, com liberação, em favor do autor, dos valores devidos desde a suspensão. 3- Sem prejuízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada e determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios, com o devido destaque dos honorários contratuais, (fls. 262/263). 4- Ao SEDI, previamente, para retificação do pólo ativo, tendo em vista a maioria do autor.

**0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4)** - JULIANA OLIVEIRA NANINI X LUCIANE OLIVEIRA PEREIRA X NILZETE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida às fls. 141/142. Ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 130, expedindo-se RPV para cada sucessor habilitado, proporcionalmente. Intimem-se.

**0010714-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010714-9)** - DALVA BORDIGNON(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, conclusos.

**0004414-12.2011.403.6119** - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intime-se o(a) subscritor(a) da petição juntada às fls. 99, para que regularize a sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007083-38.2011.403.6119** - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 168/169, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 179/181: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 169: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000979-93.2012.403.6119** - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Impertinente o pedido formulado pelo autora às fls. 243/251, haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Intime-se a União Federal para que se manifeste requerendo o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

**0005911-27.2012.403.6119** - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, defiro a habilitação requerida à fl. 145, tendo em vista que os requerentes demonstraram que são dependentes do falecido segurado, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, tanto que são titulares de pensão por morte que tem o autor como instituidor (fls. 153/156). Ao SEDI para que se retifique o polo ativo sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 140/142), podendo se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000472-98.2013.403.6119** - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Intime-se a parte autora para que apresente o documento que comprova o seu atendimento no Hospital Bertiooga, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Hospital Bertiooga, a fim de que forneça todas as informações referente ao prontuário 71796, conforme fls. 17/23. Intime-se. Cumpra-se.

**0001255-90.2013.403.6119** - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da notícia de implantação do benefício, bem como dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, conclusos.

**0004312-19.2013.403.6119** - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material a ser corroborado por outros meios de prova, em especial a testemunhal, e a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação das partes a especificarem provas, considerando a controvérsia acerca do período de 1/8/1998 a 10/8/2007. Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005131-53.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-68.2013.403.6119) FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Diante do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 304 (não obstante o atendimento ao despacho idêntico proferido na ação cautelar em apenso), renove-se a intimação para recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas desta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Comprovado o recolhimento, CITE-SE a União (parte na ação de usucapião originária cuja sentença - proferida pela Justiça Federal - se pretende anular). No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0007669-07.2013.403.6119** - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 59/60, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 65/67: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 60: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010921-18.2013.403.6119** - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do(a) despacho/decisão de fls. 73/74, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 82/84: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 74: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003152-22.2014.403.6119** - NEIDE DO NASCIMENTO MARTINS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0003638-07.2014.403.6119** - EVALDO GASPAR(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0003640-74.2014.403.6119** - IRENE DA SILVA SILVESTRE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0004983-08.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005498-43.2014.403.6119** - JESSICA MENDES PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário.No entanto, não consta nos autos notícia de requerimento junto à Previdência Social que comprove o resultado de pedido administrativo.Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter requerido administrativamente o benefício.Após, conclusos.

**0006112-48.2014.403.6119** - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. No entanto, não consta nos autos notícia de requerimento junto à Previdência Social que comprove o resultado de pedido administrativo.Intime-se a parta autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter requerido administrativamente o benefício.Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005130-68.2013.403.6119** - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

VISTOS.Comprovado o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas desta Justiça Federal, RATIFICO, por ora, a decisão liminar de fl. 65, proferida pela Justiça Estadual.No mais, aguarde-se o desfecho da ação principal, em apenso, na qual será oportunamente analisado o pedido de designação de nova audiência de conciliação.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)** - MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERS X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALDIR KESPERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/417 - Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente demonstrou a sua qualidade de dependente do falecido autor, pois é titular de pensão por morte que tem este por instituidor. Portanto, defiro a habilitação requerida às fls. 360/361. Ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0001770-33.2010.403.6119** - CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 112/113, vez que as requisições de fls. 107/108, não foram transmitidas. Dê-se vista ao INSS acerca das minutas dos ofícios requisitório expedidos. Após, se em termos, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011189-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011189-6)** - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CASTURINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Inicialmente, RETIFIQUE-SE a numeração dos autos, a partir de fl. 99, certificando-se. Fl. 99: tratando-se de título executivo pertinente a obrigação de fazer (creditamento de índices em contas vinculadas ao FGTS), não há pagamentos a serem feitos pela ré nestes autos. Deverá o autor, oportunamente, levantar o saldo da conta, quando verificada uma das situações legais autorizadas do saque. De outra parte, como afirmado expressamente no v. acórdão de apelação, cada parte deve arcar com o pagamento de honorários de seu patrono (fl. 75). Nesse passo, INDEFIRO a postulação de fl. 99. Nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

## **Expediente Nº 9655**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8)** - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legitimidade ativa em ação de execução recai sobre aquele que figura como credor no título executivo e, por expressa disposição de lei, credor, no que respeita à verba honorária, é o advogado, cujo direito autônomo à execução se define em função do momento em que formado o título executivo, pois neste instante estabiliza-se a obrigação com a definição dos seus sujeitos ativo (credor) e passivo (devedor). O subscritor da petição de fls. 410/412 não atuava no feito em defesa dos interesses da parte vencedora quando da formação do título, uma vez que renunciou ao mandato no dia 07/01/2011 (fls. 329/330), ao passo que o V. Acórdão de fls. 351/353 transitou em julgado no dia 13/05/2013 (fls. 358). Nesse passo, indefiro o pagamento dos honorários de sucumbência ao Dr. Jairo Nunes da Mota, restando-lhe demandar seu ex-cliente, nas vias ordinárias, a fim de pleitear o que conceber devidos frente à prestação do serviço ou ao resultado obtido. No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tal como requerido pela exequente às fls. 415/416, para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 395/409. Int.

**0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8)** - OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM

FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 224/234:Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias para a citação.Após, cumprida a diligência, CITE-SE o INSS no termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129: Intime-se o autor a juntar cópia integral do processo administrativo NB 42/153.429.534-5, no bojo do qual teria sido reconhecido o direito à aposentadoria. Prazo: 20 dias.Com a juntada, remeta-se o feito à contadoria, a fim de que informe se, em caso de procedência do pedido nesta ação, o benefício assim concedido teria RMI superior à da aposentadoria já em manutenção.Após o parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, especialmente para que a autora manifeste eventual interesse no prosseguimento da demanda.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Em cumprimento a r. decisão proferida pela Oitava Turma do E.TRF 3ª Região, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ex-companheira do de cujus, bem como as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação.Após, cite-se e intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Nair Brito dos Santos no pólo passivo da ação.

**0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Diante do transito em julgado, certificado às fls. 222 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 131/238 e, no prazo de 10 (dez) dias, pomovam a juntada de eventuais novos documentos médicos, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito a realizar exame indireto, tendo em vista o óbito do autor originário.

**0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial bem como sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da oitiva das testemunhas às fls. 281/292, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003787-37.2013.403.6119 - SHARA WISLLEY GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA MOURA(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 55/57 e 84/85:Não tendo sido interposto recurso de apelação em face da sentença extintiva de fls. 50/51, operou-se o trânsito em julgado, não havendo como se conhecer da pretensão ora deduzida.Nada obstante, tratando-se de sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, nada impede que a demandante renove sua pretensão, observando-se, se o caso, a competência do recém-instituído Juizado Especial Federal.Após a

publicação deste despacho para ciência da autora (observado o substabelecimento de fls. 86/87), arquivem-se os autos.Int.

**0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a juntar cópia legível dos documentos que instruem a inicial, em especial dos formulários patronais, laudos técnicos e PPPs, bem como da planilha de tempo de contribuição de fls. 91/93v. Prazo: 10 dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008078-80.2013.403.6119 - MARIA HELENA BOMPADRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

MARIA HELENA BOMPADRE GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, entre os dias 29/05/2013 a 03/06/2013, foram realizados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando R\$ 6.309,08, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, em 20 salários mínimos. A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/22).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 26.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/48), pugnano pelo decreto de improcedência.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 49), nada requereram (fls. 50 e 52).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de ressarcimento de saque indevido promovido em conta corrente.Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pelo uso de cartão magnético, mister definir, como ponto de partido da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré.Esta questão foi, outrora, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relutavam em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetiam-se a regramento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista.Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial.Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova.De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII).Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do

Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de irregularidade nas operações contestadas pelo autor, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Não convence a assertiva de que a movimentação de valores em contas corrente na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha. Sugere-se, assim, que o autor, ou alguém que se aproveitou do seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Ademais, são lamentáveis as insinuações da ré, sem prova que as demonstre, de que o autor ou algum familiar teria promovido o saque. A ré sustenta, ainda, que a forma como foram realizados os saques é incompatível com o modus operandi dos bandidos, que sempre buscam zerar a conta no menor período de tempo possível. No ponto, entendo que não é possível descaracterizar a fraude a partir de simples exame dos valores sacados e da forma como foram sacados, pois não é possível sustentar uma tal uniformidade do procedimento criminoso. Aliás, se fosse assim, a prevenção e a repressão ao crime seria tarefa fácil e praticamente não mais haveria caso de fraudes envolvendo a utilização de cartões clonados. A CEF pode trabalhar com parâmetros de identificação de movimentação fraudulenta, e espera-se que tenha êxito nessa questão, porém não pode sugerir que a ausência desses parâmetros é prova de que não há fraude. Observo que a autoria dos saques poderia ser facilmente demonstrada por meio de fitas de vídeo, porém, a CEF não as possui ou não quis juntá-las, descuido que certamente não se pode atribuir ao consumidor. O consumidor, no caso, foi diligente, apresentando a sua reclamação no dia seguinte após os fatos (conforme documento de fl. 19v), formalizando, ainda o boletim de ocorrência no mesmo dia (fl. 22). Considero, pois, ausente prova em contrário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário da conta da autora. Deve, pois, responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. A reparação por dano moral também é devida, pois houve a subtração do saldo existente na poupança do autor, o que é motivo de grande apreensão, em especial na sociedade moderna, que tanto valor confere ao capital. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da

apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, mormente no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V- Inconteste pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI- Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. VIII- Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX- Recurso provido.(AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Presentes os pressupostos para a condenação, passo a fixar o valor da reparação. Considerado o valor subtraído da conta do autor, a recusa da ré em reconhecer o direito do autor e o tempo transcorrido, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00, o que é suficiente ao mesmo tempo para confortar o autor e desestimular a ré da reiteração da falta. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar a autora dos valores indevidamente sacados de sua conta, todos expressamente indicados na inicial, com correção e juros de mora desde a data de cada saque, bem como a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I.

**0007422-89.2014.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor a juntar o original do instrumento de procuração e o comprovante de pagamento dos valores cuja repetição pleiteia, corrigindo, se o caso, o valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 9656**

### **MONITORIA**

**0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS**

Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0007338-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS ROSA SILVA**

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do

valor do débito.Intime-se.

**0001584-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

**0001924-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Fl. 47: Indefiro, por ora, o pedido da autora, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre.Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

**0001925-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0005223-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010864-97.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

Fl. 51/53: Manifeste-se a autora, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009719-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO

Fls. 67/68: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre.Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

**0011882-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001724-10.2011.403.6119** - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a restituição das bagagens do impetrante.Narra

o impetrante que nas datas de 02/02/2010 e 05/03/2010 realizou viagens ao exterior, para fins de promover cursos de treinamento em Miami e que, em tais ocasiões, teria levado consigo bagagens devidamente declaradas à Secretaria da Receita Federal, na condição de saída temporária de bens (Registros Oficiais nº 11973 e 12547, respectivamente), bens destinados exclusivamente ao auxílio das aulas e cursos, conforme documentos que instruem a inicial. Alega o impetrante que, ao retornar de viagem, os bens, então transportados por seu sobrinho (Maik Jones Sebben), não foram liberados para entrada no país, sendo então lavrado Termo de Retenção nº 2429/2010, informando ter havido descaracterização de bagagem. Informa ter apresentado recurso administrativo, que não foi conhecido, ao argumento de ser o impetrante parte ilegítima para tal pleito, ocasião em que se alegou que a conduta afrontaria o item 4 do art. 3º do Regime Aduaneiro de Bagagem, constante da Decisão nº 53/08 do Conselho de Mercado Comum (CMC), internalizada através do Decreto nº 6.870/2009. Aduz o impetrante que sua conduta não poderia ser tomada como afronta a qualquer normatização, frente ao quanto disposto na própria Instrução Normativa nº 117/98, art. 4º, I, alínea a. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/94). O pedido liminar foi deferido para afastar a pena de perdimento dos bens apreendidos (fls. 99/100). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 109/203, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, vez que o Termo de Retenção teria sido lavrado em nome de terceiro. Afirmou que os bens retidos consistiriam em servidores de processamento de dados, com peso total de aproximadamente 175kg e que o impetrante é sócio-administrador de duas empresas comerciais relacionadas à área de serviços e de comércio de equipamentos de informática (FMARIN SERVIÇOS DE DADOS E SISTEMAS LTDA e EPOKA BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA). Nestes termos, sustenta tratar-se de evidente operação de comércio exterior, e que deveria, portanto, ter seguido o regime comum de importação, tal como disposto no Decreto-lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e nas Instruções Normativas nº 319/2003 e 680/2006, mediante formalização de Declaração de Importação ou Declaração Simplificada de Importação. Alega, ainda, que mesmo que as mercadorias tenham saído do país, elas não poderiam ser enquadradas como bagagem, dada sua natureza e quantidade, ao que deveriam ter sido submetidas ao regime de exportação temporária, conforme art. 431 e seguintes do Regulamento Aduaneiro. Saliencia, por fim, ser vedado à pessoa física promover a (re)importação de bens com destinação comercial, consoante 2º do art. 2º da Portaria SECEX nº 25/2008. Às fls. 205/206, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 208/221, a União noticiou a interposição de agravo retido, com contra-minuta do impetrante às fls. 232/241. É o relato do necessário.

**DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela autoridade impetrada, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito. E isso porque, a despeito do acerto ou desacerto de toda a fundamentação do writ sobre a afirmada ilicitude da retenção dos bens em questão pela fiscalização aduaneira, é fato incontroverso nos autos que os bens foram trazidos do exterior por pessoa outra que não o impetrante (Sr. Maik Jones Sebben, cfr. Termo de Retenção nº 2429/2010 e petição inicial). Nesse passo, lembrando que o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, presumindo-se proprietário aquele que detém a posse direta dos bens (cfr. CC, arts. 1.226 e 1.267), não há como se reconhecer ao impetrante, sic et simpliciter, a propriedade dos bens em questão. Até mesmo porque - como lembra a autoridade impetrada em suas informações - a mera apresentação de Declarações de Saída Temporária de Bens (DSTB) não constitui prova de propriedade dos mesmos, mas apenas que foram previamente apresentados a uma repartição fiscal federal pela pessoa indicada no documento. Não há, na DSTB, vinculação jurídica de propriedade entre o declarante e os bens que foram registrados (fl. 112). Nesse cenário, não bastam a legitimar o impetrante para sua postulação em juízo meras alegações de propriedade ou declarações informais do passageiro com quem foram apreendidos os bens em tela. Houvesse o Sr. Maik Jones Sebben outorgado mandato civil ao impetrante para representá-lo perante o Judiciário, e comparecesse nos autos o ora impetrante na qualidade de representante, postulando em nome de terceiro, admitir-se-ia a impetração tal como deduzida em juízo. Todavia, inexistente nos autos tal instrumento de outorga de mandato ao autor do writ. E, a enfraquecer ainda mais a pretendida legitimação do impetrante, existe sim procuração outorgada pelo Sr. Maik Jones Sebben, mas conferida a pessoa diversa (Sr. Roni Martins dos Santos, fl. 56), não ao impetrante. É certo que as circunstâncias do caso parecem mesmo indicar que os bens em questão pertencem, como alegado, ao impetrante. Por exemplo, a DSTB preenchida em seu nome (fl. 31) e portada no retorno ao Brasil pelo Sr. Maik Jones Sebben (fls. 38/39) e a resposta à Receita Federal do Brasil assinada pelo Sr. Maik Jones Sebben, em que se afirma serem os bens de propriedade do impetrante (fls. 53/55). Nada obstante, uma vez tendo sido apreendidos, os bens em tela, em poder de terceiro (o Sr. Maik Jones Sebben), não há como se reconhecer ao ora impetrante legitimidade ativa ad causam para postular, em nome próprio, a liberação das mercadorias em seu favor. Não se trata, bem se veja, de exigência burocrática de formalidades inúteis. Cuida-se, muito ao contrário, de cautela necessária reclamada pelo ordenamento jurídico para proteção do patrimônio de terceiros, a fim de evitar que sejam surpreendidos com a entrega, por autoridades federais, de eventuais bens de sua propriedade a estranhos sedizentes proprietários. E da mesma forma como houve a outorga de mandato, pelo Sr. Maik Jones Sebben, ao Sr. Roni Martins dos Santos (fl. 56), poderia o impetrante ter providenciado a sua constituição como representante do portador dos bens no desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não há, pois, como se conhecer do mérito da impetração, ante a ausência de uma das condições da ação.

**C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, reconheço a

ilegitimidade ativa ad causam do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a medida liminar antes concedida, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008193-72.2011.403.6119** - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 271/276) em face da sentença de fls. 250/257, que denegou a segurança. Sustentando obscuridade e omissão na decisão, o embargante postula o conhecimento e acolhimento dos embargos para correção da sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se pode falar em omissão ou obscuridade na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. De outra parte, cabe recordar, na linha de jurisprudência antiga e sempre reiterada, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 1.115.217, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/02/2010). Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

**0012196-70.2011.403.6119** - JOLLY EHIARINMWIAN(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOLLY EHIARINMWIAN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a restituição das bagagens do impetrante e, caso haja alguma diferença de tributo a ser paga, bem como eventual multa, que seja expedido o respectivo DARF. Narra o impetrante que em 30/10/2011, teve apreendida, pela Receita Federal do Brasil, sua bagagem pessoal (10 malas), quando embarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino à Nigéria (TR nº 003684/11). Sustenta o autor do writ que o motivo invocado pela Receita Federal para a apreensão (descaracterização da bagagem para os 248kg de bijuterias transportadas, avaliados em mais de 5 mil dólares) não subsiste, sendo ilegítima a aplicação da pena de perdimento. Requer, assim, a pura e simples liberação de suas mercadorias ou, subsidiariamente, a liberação após o recolhimento de eventuais tributos e multas incidentes sobre os bens. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/63). O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a pena de perdimento das bijuterias apreendidas e determinar o detalhamento dos referidos bens (fls. 68/69). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 76/97, salientando, na oportunidade, que a mercadoria apreendida foi devidamente qualificada e quantificada, sendo constatado, além de objetos pessoais, cerca de 248kg de bijuterias diversas, sem sinais de uso, com valor da nota fiscal de R\$10.010,00 (US\$5.780,00, pela cotação da moeda estrangeira à época dos fatos). Mais, asseverou que os bens de uso pessoal do impetrante estavam livres para sua retirada, desde a apreensão. Às fls. 98/110, a União noticiou a interposição de agravo retido, com contra-minuta do impetrante às fls. 116/128. Às fls. 129/134, o impetrante apresenta documentos que demonstrariam estar ele incluso no quadro societário da empresa JOLLY EHIARINMWIAN - Comércio de Bijuterias Eireli Ltda, requerendo, por conseguinte, a apuração dos tributos devidos para efetiva exportação dos bens apreendidos. À fl. 139, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança. Como evidência o Termo de abertura, triagem e fechamento formalizado pela Receita Federal (fls. 91v/92), as mercadorias apreendidas da bagagem do impetrante consistem em 248kg de bijuterias, avaliadas - segundo nota fiscal apresentada pelo próprio viajante (fl. 92v) - em R\$10.010,00 (US\$5.780,00, pela cotação da moeda estrangeira à época dos fatos). Nesse cenário, a mera leitura das normas pertinentes do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) já evidencia a incompatibilidade de tal natureza e quantidade de bens com o conceito de bagagem. Com efeito, o Regulamento Aduaneiro define bagagem como os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir

importação com fins comerciais ou industriais (Decreto 6.759/09, art. 155 [importação] c/c art. 224 [exportação]). À luz do comando normativo supra transcrito, a natureza (bijuterias novas) e a quantidade (248kg) dos bens que o impetrante pretendia levar ao exterior revelam fortes indícios de exportação com fins comerciais. Ainda que se emprestasse máxima credibilidade à versão do impetrante de que desejava presentear parentes na Nigéria - o que se admite por mero favor dialético -, é evidente que o direito não pode proteger a pressuposição - manifestamente equivocada - de que seria admissível o transporte, como bagagem acompanhada, de 248kg de bijuterias distribuídos em 10 malas, quando sabido que a franquia de bagagem permite para vôos internacionais é, via de regra, de duas malas de 32kg. Sendo a isenção outorgada pelo art. 224 do Decreto 6.759/09 para os bens do viajante que se destine ao exterior limitada aos bens integrantes da bagagem, emerge com nitidez que, não se ajustando ao conceito legal de bagagem, as bijuterias transportadas pelo impetrante deveriam ter sido exportadas segundo o regime comum de exportação. Não tendo sido observado o procedimento regular de exportação, afigura-se rigorosamente correta a apreensão dos bens pela fiscalização aduaneira. Assentadas estas primeiras considerações - acerca da absoluta legitimidade da apreensão dos bens do impetrante - impõe-se registrar, em seqüência, que também a sequaz aplicação da pena de perdimento aos bens apreendidos é perfeitamente legítima no caso. Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a pena de perdimento para infrações dessa espécie é expressamente prevista pela legislação aduaneira (Decreto-Lei 37/66, art. 105, inciso V, Decreto-Lei 1.455/76, art. 23, inciso V e 1º), em disposições normativas rigorosamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XLVI, b) e regulamentadas Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09, art. 689, inciso V). Em segundo lugar, impõe-se frisar a absoluta impossibilidade de conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, de modo a autorizar a liberação dos bens apreendidos após o pagamento da multa e dos eventuais tributos pendentes. E isso porque não se está diante de infração tributária, em que o que importa à União é a mera arrecadação, mas sim de infração aduaneira, em que avultam outros interesses públicos, como, por exemplo, a proteção da economia nacional e da higidez das relações de comércio exterior do país, com sensíveis reflexos em temas sensíveis como balança comercial e taxas de câmbio e de juros. Nesse contexto, a pura e simples substituição da pena de perdimento dos bens apreendidos por penalidades pecuniárias, longe de prestigiar o controle aduaneiro e desestimular práticas ilegais na importação e exportação, acabaria por produzir justamente o efeito contrário, estimulando infundáveis tentativas de burla à legislação e condenando à ineficácia e inutilidade toda a estrutura da fiscalização aduaneira. Deveras, quando a fiscalização não lograsse descobrir a fraude intentada, o importador/exportador de má-fé obteria sucesso em seu ardil; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador recolher multas e acréscimos de imposto - valores seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude - para também se ver bem sucedido. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que, como já anotado, não lida apenas com o aspecto tributário-arrecadatório das importações e exportações), somente pode ser combatida se se admitir - como admite desde sempre a legislação aduaneira brasileira e também a Constituição da República - a aplicação da pena de perdimento como punição ao importador/exportador faltoso. Trata-se, como o próprio nome indica, de verdadeira pena ao importador/exportador surpreendido em infração à legislação aduaneira, não se podendo examinar sua proporcionalidade exclusivamente diante de um caso isolado, mas sim à vista de todo o quadro da fiscalização aduaneira necessário para o efetivo funcionamento do sistema de proteção da economia nacional e do comércio exterior brasileiro. Presentes estas considerações, emerge com nitidez a improcedência dos pedidos iniciais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DÊNEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006860-51.2012.403.6119** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011715-73.2012.403.6119** - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (SP034266 - KIHATIRO KITA) X GERENTE DE INSP DE PROD E AUT DE EMP EM PORTOS, AEROP, FR E R ALF ANVISA S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do GERENTE DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS E AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos de análise das Licenças de

Importação nnº 12/3353374-0, 12/3478226-4, 12/3187055-3, 12/3188526-7, 12/3186836-2, 12/3188527-5, 12/3753132-7 e 12/3753014-2 (protocolizados nas datas de 22/10 e 24/10/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/67).A decisão de fls. 72/73v deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que concluísse a análise dos requerimentos de licença de importação da impetrante no prazo de cinco dias, contados da ciência daquela decisão.Às fls. 77/94, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando a conclusão do desembaraço aduaneiro e a efetiva liberação das mercadorias da impetrante.Às fls. 99/99v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Cientificada do teor das informações da autoridade impetrada, a autora do writ insistiu no julgamento da ação por sentença (fls. 111/114).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise das licenças de importação pela autoridade impetrada - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Pouco importa, no caso, a questão sobre ter sido a satisfação da pretensão da impetrante espontânea ou decorrente da decisão liminar proferida. Fato é que, concluída a análise administrativa (e não sendo possível, no mundo fático-jurídico, o desfazimento da conclusão administrativa, nada mais há que se ordenar à autoridade impetrada.Impõe-se registrar que a situação de perda de objeto atinge tanto a pretensão da impetrante (que busca a procedência do pedido) quanto da autoridade impetrada (que espera a denegação da segurança): mesmo a prolação de sentença denegatória não importaria no desfazimento (ou revogação) dos atos administrativos de análise e conclusão das licenças de importação em causa, pela singela superação do momento fático lamentado na inicial.Tal percepção, aliás, bem ressalta a diferença entre o caso concreto e as situações tratadas nos precedentes invocados pela impetrante às fls. 111/114.Nesse passo, e sabido que o mandado de segurança se destina, justamente, à obtenção de ordem judicial dirigida à autoridade tida por coatora, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.Significa dizer, não se admite a prolação de sentença meramente confirmatória de liminar no writ mandamental, quando se estiver diante de casos de irreversibilidade fática ou jurídica da medida liminar.C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000794-21.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES JANEIRO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO ALVES JANEIRO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação de bens do impetrante, apreendidos pela fiscalização aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Narra o autor do writ que, no retorno de viagem para a Florida/EUA, aos 04/01/2013, trouxe consigo dois pneus para caminhonete e, por considerá-los de pequeno valor (por não atingirem o limite de isenção dele e de sua esposa), entendeu não ser necessário declará-lo.Sustenta ter havido retenção de tais bens (Termo de Retenção nº 036/2013) por entender a autoridade impetrada não se caracterizarem, tais bens, como bagagem.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17).O pedido liminar foi deferido, para afastar o perdimento e determinar o detalhamento dos referidos bens (fls. 23/24).A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 36/45, salientando, na oportunidade, que as mercadorias não poderiam ser enquadradas como bagagem, dada sua natureza, ao que deveriam ter sido submetidas ao regime de importação, por meio de registro de uma declaração de importação por pessoa devidamente habilitada a operar no comércio exterior e autorizada legalmente a importar, nos termos da legislação aplicável à espécie.À fl. 49, a União requereu seu ingresso no feito.Às fls. 50/55, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de denegação da segurança.O Regulamento Aduaneiro conceitua expressamente o que se deve entender por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior (Decreto 6.759/09, art. 155). E o 3º do art. 155 do Decreto 6.759/09, expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de transporte ou documento equivalente;IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e

demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (destaquei). Não tendo o impetrante demonstrado que as partes de veículos (rodas) por ele trazidas do exterior constam de eventual relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal (norma essa ainda inexistente, segundo a autoridade impetrada - fl. 38v), emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Nesse cenário, é absolutamente irrelevante na espécie o valor dos bens em questão, não se perquirindo de atendimento ou desatendimento a limites valorativos para importação de bens. Trata-se, simplesmente, de reconhecer que ao impetrante não era autorizada, pela legislação, a internação dos bens como bagagem acompanhada. Também se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem os pneus adquiridos. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.é., como bagagem acompanhada). Cumpre anotar, neste ponto, no que diz com possível alegação de ignorância do impetrante sobre a proibição em tela, que eventuais exceções ao art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, Decreto-lei 4.657/42) somente são admissíveis em casos excepcionalíssimos, em que demonstrada (i) a manifesta simplicidade intelectual da pessoa, (ii) a completa ausência de contato com o tema normatizado e (iii) a absoluta impossibilidade de acesso aos meios de comunicação que permitiriam o conhecimento da norma em questão. Na hipótese dos autos, o impetrante evidentemente não é cidadão de conhecimentos modestos (tendo, inclusive, realizado compra no exterior de itens específicos), tem considerável conhecimento do universo automotivo e tinha plenas condições de tomar conhecimento das normas reguladoras da importação de quaisquer bens (cautela, aliás, que se espera de todo viajante internacional), ainda mais nos dias de hoje, em que a internet disponibiliza ferramentas de pesquisa de fácil manuseio até para não iniciados em informática. Não há, pois, como se reconhecer, ao impetrante, o direito de escusar-se do cumprimento das normas aduaneiras alegando que não as conhece. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. DEFIRO o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. Ante o expresso requerimento da autoridade impetrada (fl. 36), DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. ANOTE-SE (sigilo de documentos). OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 161/164) em face da sentença de fls. 151/153, em que se sustenta a ocorrência de três omissões na decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Revelando-se processualmente viáveis os presentes embargos de declaração, conheço do recurso. E, ao fazê-lo, dou-lhe parcial provimento. As omissões apontadas nos itens i e iii do recurso (fl. 163) inexistem. No que diz com o primeiro tópico, não constitui demais lembrar que a sentença, enquanto ato processual final do procedimento de 1ª instância, substitui quaisquer decisões interlocutórias anteriores (como, e.g., a decisão que defere ou indefere a medida liminar). Sendo assim, absolutamente desnecessária quaisquer menções (meramente burocráticas) à confirmação de decisão liminar anterior (no caso de procedência) ou de revogação (na hipótese de improcedência), sendo tais confirmações ou revogações consequências naturais de seu conteúdo, conforme ou contrário ao conteúdo da decisão interlocutória antecedente. No tocante ao terceiro tópico, vê-se que a sentença prevê expressamente a incidência da SELIC, quando da compensação, à correção dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante (fl. 152v, terceiro parágrafo). De outra parte, contudo, tem razão a impetrante quanto ao item ii de seus embargos declaratórios (fl. 163), tendo a sentença efetivamente sido omissa no que diz respeito à inclusão das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Nesse passo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para retificar o item da sentença (fl. 153), que passará a constar como segue: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores

concernentes ao ICMS e às próprias contribuições, relativamente às operações de importação. Quanto ao mais, mantenho inalterada a sentença de fls. 151/153. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007233-48.2013.403.6119** - MAURICIO ALVES DA ROCHA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO ALVES DA ROCHA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação da mercadoria indicada no Termo de Retenção nº 002850/2013, apreendida pela fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Narra o autor do writ ser residente nos Estados Unidos da América. Em 07/08/2013, desembarcou no Brasil para visitar familiares, trazendo consigo, como bagagem acompanhada, uma peça automotiva (Clutch Kit Single Disc 10-13 - kit de embreagem), no valor de US\$ 407,25. Sustenta ser indevida a apreensão dessa peça pela Receita Federal, sob o fundamento de que o bem não se enquadraria no conceito de bagagem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/26). O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a pena de perdimento e determinar o detalhamento da mercadoria apreendida (fls. 28/29). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 39/54, salientando, na oportunidade, que o impetrante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada e que a mercadoria não poderia ser enquadrada como bagagem, dada sua natureza, ao que deveria ter sido submetida ao regime comum de importação, por meio de registro de uma declaração de importação por pessoa devidamente habilitada a operar no comércio exterior e autorizada legalmente a importar, nos termos da legislação aplicável à espécie. À fl. 55, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 64/66, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO. B** - **FUNDAMENTAÇÃO** É caso de denegação da segurança. O Regulamento Aduaneiro conceitua expressamente o que se deve entender por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior (Decreto 6.759/09, art. 155). E o 3º do art. 155 do Decreto 6.759/09, expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de transporte ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (destaquei). Não tendo o impetrante demonstrado que a peça automotiva (kit de embreagem) por ele trazida do exterior consta de eventual relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal (norma essa ainda inexistente, segundo a autoridade impetrada - fl. 43), emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Nesse cenário, é absolutamente irrelevante na espécie o valor dos bens em questão, não se perquirindo de atendimento ou desatendimento a limites valorativos para importação de bens. Trata-se, simplesmente, de reconhecer que ao impetrante não era autorizada, pela legislação, a internação do bem em questão como bagagem acompanhada. Também se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem o kit automotivo adquirido no exterior. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.é., como bagagem acompanhada). Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. **C** - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. **DEFIRO** o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente-litisconsorcial passivo. **ANOTE-SE.** Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007997-34.2013.403.6119** - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SULTANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, 15 primeiros dias pagos pela empresa de auxílio acidente e acidente de trabalho e férias usufruídas e gozadas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/709).A decisão de fls. 714/722 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 748/770, com preliminares.Às fls. 771/ss., a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.Às fls. 788/790, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.A decisão de fl. 794 determinou o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, e manteve a decisão agravada.Às fls. 101/101v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 104/ss., notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas.E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta parcial acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem.A decisão liminar de fls. 714/722 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:A quistio juris que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir.Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias;b) abono pecuniário de férias;c) aviso prévio indenizatório;d) salário maternidade;e) adicional de horas extras;f) adicional noturno;g) 15 primeiros dias pagos pela empresa de auxílio acidente e acidente de trabalho;e) férias usufruídas e gozadas.Passo a analisar cada verba em separado.Com relação ao terço constitucional de férias, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive.Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Quanto ao abono

pecuniário de férias, consistente na conversão pecuniária de 1/3 das férias, a jurisprudência também tem se posicionado sobre a natureza não salarial da referida verba, consoante se pode extrair das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(TRF-3, Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, AC 00030951420124036106, AC - 1829275, decisão - 14/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/05/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, AMS 00024623420124036128, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341328, decisão - 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/03/2013)Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Já quanto ao salário-maternidade, benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da

licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela), tem-se por inequívoca sua natureza remuneratória. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No mesmo sentido é a questão relativa à rubrica de adicional noturno. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012) Quanto ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-acidente e acidente de trabalho verifica-se que não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/10/2010 - destaquei). Quanto às férias usufruídas e gozadas, a jurisprudência também tem se posicionado sobre a natureza não salarial da referida verba, consoante se pode extrair das seguintes ementas: PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 7. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). 8. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. 9. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge

o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. 10. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). 11. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 12. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 13. Reexame necessário e apelação da impetrante parcialmente providos, apelação da União não provida. (TRF-3, Quinta Turma, AMS 00221561020114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340207, Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão - 3/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - QUINZE DIAS ANTECEDENTES À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE - FÉRIAS GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA I - É pacífico nos tribunais a natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias, inclusive em relação às férias gozadas por empregados celetistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. II- Sobre os pagamentos feitos ao trabalhador a título de férias gozadas não incide contribuição previdenciária, ante a ausência de contraprestação laboral do empregado e pelo fato de ser principal em relação à natureza acessória do terço constitucional. III - Não tem natureza salarial os valores pagos pelo empregador ao segurado empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente. IV - O julgamento monocrático não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, I e 28, I da Lei 8.212/91 e art. 60, 3º da Lei 8.213/91; apenas aplicou à matéria relacionada o entendimento jurisprudencial consolidado. V - Antecedentes jurisprudenciais. VI - Agravo legal improvido.DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da Fazenda Pública, ex officio, suprir omissão existente na decisão agravada, para reconhecer o direito da parte contribuinte ao não-recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, e julgar prejudicados os embargos declaratórios da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AMS 00027053620104036002, Apelação Cível - 330936, decisão - 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/06/2013. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e férias gozadas, incidindo a contribuição sobre as parcelas pagas a título de salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de: a) adicional de um terço

de férias;b) abono pecuniário de férias;c) aviso prévio indenizado;d) afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; ee) férias gozadas.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

**0008374-05.2013.403.6119** - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL SALUSTRIANO MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP - SP, pretendendo a complementação da instrução de processo administrativo concernente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.517.492-8).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23).O pedido liminar foi deferido (fls. 28/30).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, aduzindo ter atendido ao quanto requerido, tomando as medidas necessárias para instrução do feito, juntando documentos comprobatórios do alegado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, declinando de intervir no feito.Instado (fl. 53), o impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 57).É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a complementação da instrução de processo administrativo concernente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.517.492-8), pleito este que acabou sendo alcançado na esfera administrativa, uma vez ter a autoridade afirmado que procedeu às diligências necessárias à regular instrução do processo administrativo (conforme demonstra o documento de fl. 41).Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus, situação esta, inclusive, expressamente reconhecida pelo próprio impetrante.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.P.R.I.

**0008383-64.2013.403.6119** - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, vale transporte convertido em pecúnia e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/43).A decisão de fls. 48/51 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 65/81, com preliminares.Às fls. 82/ss., a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.A decisão de fl. 93 deferiu o pedido de ingresso da União no Processo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo e manteve a decisão agravada.Às fls. 101/101v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 104/ss., notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento.É o relatório necessário. DECIDO.As questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas.E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta parcial acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem.A decisão liminar de fls. 48/51 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:A *questio juris* que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir.Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado;b) décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado;c) horas extras;d) vale transporte convertido em pecúnia; ee) adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.Passo a analisar cada verba em separado.Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir

o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Com relação às horas extras, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011).No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO(omissis)3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. (...)7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.[...]2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012).Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, incidindo a contribuição sobre as parcelas pagas a título de vale-transporte pago em pecúnia, horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.No que toca ao pedido de compensação, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas acima indicadas.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou queO prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (STJ, REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008).No mais, impende registrar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição, nos termos acima expostos.Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação em tela. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de:a1) aviso prévio indenizado;a2) décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado;b) declarar o direito da impetrante

à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência, observada a prescrição. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

**0009879-31.2013.403.6119 - ZARAPLAST S.A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende a empresa impetrante o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/124). A decisão de fls. 223/226 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido de medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 232/252v, com preliminares. Às fls. 277/280, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 284/290, notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento. É o relatório necessário. **DECIDO.** As questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem. A decisão liminar de fls. 223/226 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: A **q**ustio juris que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ec) aviso prévio indenizado. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3.** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei).** Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter

remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.No que toca ao pedido de compensação, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas acima indicadas.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou queO prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (STJ, REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008).No mais, impende registrar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição, nos termos acima expostos.Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de:a1) indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente);a2) adicional de férias (terço constitucional); ea3) aviso prévio indenizado;b) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência, observada a prescrição. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

**000001-48.2014.403.6119** - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título, como

homologação dos valores por ela indicados na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/702). A decisão de fls. 891/892v afastou as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 703/704. À fl. 894, a União requereu seu ingresso no feito (postulação repetida à fl. 902). Às fls. 898/898v, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, indicando que competem à Alfândega da Receita Federal as providências atinentes ao tema discutido nos autos. Às fls. 903/904, o Ministério Público Federal declinou de intervir no processo. A decisão de fl. 905 deferiu o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo e determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Manifestação da impetrante sobre a legitimação passiva às fls. 910/913. A decisão de fl. 917 determinou a retificação do pólo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal responsável pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informações da autoridade impetrada às fls. 925/930. É o relatório do necessário.

**DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido, sendo o caso de concessão da ordem. Como já anotado alhures, a *questio juris* posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confirma-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço

aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições.- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008).No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Precisamente por essa razão, não há como este Juízo homologar os valores indicados na inicial - como pretendido pela impetrante - visto que tal providência (administrativa) incumbe diretamente à Receita Federal. C - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS e às próprias contribuições, relativamente às operações de importação.b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004653-11.2014.403.6119** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, em que se pretende o afastamento da incidência das contribuições previdenciária e parafiscais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias.Requer a impetrante, assim, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN (fl. 23 - sic). Postula a impetrante, ainda, o reconhecimento de seu afirmado direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/240).A decisão de fls. 306/307v afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido de medida liminar.À fl. 318, a União requereu seu ingresso no feito (postulação repetida à fl. 332).Informações da autoridade impetrada às fls. 319/331v.A decisão de fl. 333 deferiu o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Às fls. 337/338v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no processo.É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas.E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial, tal como deduzido, não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem.Com efeito, no que diz respeito às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária (TRF3, Apelação em Mandado de segurança, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, LUIZ STEFANINI, DJe 05/02/2014).Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência das contribuições em causa - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito.Contudo, à vista do pedido formalmente deduzido na inicial (item 1 de fl. 22), não há como se cogitar sequer da concessão parcial da segurança, antes os limites objetivos da demanda.É o caso, pois, de improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. E, rejeitada a pretensão principal da impetrante, resta prejudicada a análise do pedido atinente à compensação.C - DISPOSITIVODiante

de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004748-41.2014.403.6119** - SEBASTIAO JORGE SIMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SEBASTIÃO JORGE SIMÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP - SP, pretendendo lhe seja assegurado o direito de submeter-se a perícia médica a ser realizada pelo órgão previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). O pedido liminar foi deferido (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, opinando favoravelmente ao pleito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/57, aduzindo ter corrigido uma falha no sistema de dados do segurado (falha esta que teria gerado o óbice ao agendamento da perícia requerida administrativamente), procedendo, outrossim, ao agendamento almejado, juntando documentos comprobatórios do alegado. Instado (fl. 62), o impetrante manteve-se silente quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja garantido seu direito de submeter-se a perícia médica, a ser realizada pelo órgão previdenciário, direito este que acabou sendo reconhecido na esfera administrativa, uma vez ter a autoridade afirmado que o óbice antes existente foi corrigido, por se tratar de falha nas informações constantes do sistema informatizado. A perícia foi regularmente agendada (conforme demonstra o documento de fl. 51). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente deste, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

**0007404-68.2014.403.6119** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. 1) OFICIE-SE a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal. 2) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 3) Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014, dou cumprimento ao despacho de fl. 182, abrindo vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Fls. 389/390: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Kuehne + Nagel) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (INFRAERO), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**Expediente Nº 9657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006394-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006394-0)** - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003592-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003592-4)** - GILMAR RODRIGUES SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007788-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007788-8)** - MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005400-97.2010.403.6119** - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006890-57.2010.403.6119** - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003108-08.2011.403.6119** - SUELI ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007736-40.2011.403.6119** - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011690-94.2011.403.6119** - LUCIANO DA SILVA BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-41.2012.403.6119** - LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011238-50.2012.403.6119** - ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2165**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0001802-96.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ILP PARTICIPACOES S.A.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GRUPO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

1. A requerida ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, através da petição de fls.923/955, noticia a interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.198/202.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls.657/675, 676/687, 818/902 e 957/1010, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.4. A seguir, intimem-se as requeridas para igual finalidade, no mesmo prazo.5. Com as respostas, tornem conclusos.6. Int.

#### **Expediente Nº 2168**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001700-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-34.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO)

Visto em SENTENÇA,Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida.Houve manifestação da embargada, concordando com os cálculos da Embargante. Decido.Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 805,59 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 31 de agosto de 2010. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos 00046673420104036119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de outubro de 2014.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003567-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003567-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALBANY DA AMAZONIA ELETRONICA LTDA(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM) X MARY MAYRAM AZARIAN SANGOCHIAN DE GANANIAN(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM) X MGRDICH GANANIAN(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM)

Primeiramente, determino vista dos autos à exequente, mediante carga por 30 (trinta) dias, para que esclareça suas alegações de que os valores pagos pela executada serviram para quitar a CDA 80.7.05.015763-76, mormente em se considerando que os valores constantes dos DARFs de fls. 41, 43, 45, 101 e 102 ultrapassam, em muito, o valor da CDA considerada quitada.Deverá ainda a exequente demonstrar como os valores recolhidos foram alocados

para quitação dos débitos ou de eventual amortização. Deverá também manifestar-se sobre eventual decisão sobre os requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa de fls. 104/107. Após, com a manifestação da exequente, conclusos para apreciação dos pedidos de exceção opostos (fls. 71/103, 108/141 e 142/176). Int.

**0004497-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 254/273, em razão de reinclusão no parcelamento conforme decisão judicial. Verifico não ter sido citada a executada. Opôs a executada exceção de pré-executividade (fls. 200/251). Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Friso tratar-se de exceção oposta pela executada com o intuito exclusivo de lograr êxito na sucumbência relativa a honorários advocatícios. Não tendo sido a executada citada, e constar terem sido canceladas as CDAs, não há que se falar em verba honorária. Em que pesem as alegações da excipiente, observo que os documentos colacionados pela Fazenda (fls. 272/299) revelam que a dívida inscrita já se encontra extinta por cancelamento desde junho de 2013. Assim, conquanto ainda não tivesse sido proferida decisão extinguindo o presente feito, o fato é que tal situação somente ocorreu em razão do grande volume de processos em trâmite neste Juízo, pelo que não foi possível, até o presente momento, apreciar a petição e o teor das informações trazidas aos autos pela exequente. De qualquer forma, conforme pesquisa junto ao sistema e-CAC da PGFN, levada a efeito pela Secretaria do Juízo, cujos prints encontram-se juntados aos autos (fls. 254/273), efetivamente a situação da dívida restava cancelada e extinta, pela reinclusão em parcelamento conforme decisão judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima expostas, especialmente pelo fato de sequer ter havido a citação, tampouco apreciada a petição e os documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010213-02.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 44/52, em razão de adesão ao parcelamento anterior à propositura do executivo fiscal. Verifico não ter sido citada a executada, cujo mandado negativo está às fls. 42/43. Posteriormente ao pedido formulado pela exequente, opôs a executada exceção de pré-executividade (fls. 53/87). Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Friso tratar-se de exceção oposta pela executada com o intuito exclusivo de lograr êxito na sucumbência relativa a honorários advocatícios. Não tendo sido a executada citada no endereço constante dos dados da Receita Federal do Brasil, por lá não existir conforme consta do mandado negativo de fls. 42/43, e a exequente ter requerido a extinção do feito antes da manifestação voluntária da executada, por terem sido canceladas as CDAs, não há que se falar em verba honorária. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões expostas. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012462-23.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.490,85. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000825-41.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZENILDA RODRIGUES TAVARES DE MENEZES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade

da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000826-26.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSARIA APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N.

12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-48.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE PEREIRA VIANA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois

apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-33.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE CAZUZA DE LIMA SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem

fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE CRISTINA RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS

CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-92.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSENI DA SILVA BASILIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-54.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -**

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIENAI ALVES PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000856-61.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE MARQUES DA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-31.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAYSE COSTA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 720,34. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores.

Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000861-83.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA MEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 860,59. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista

advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-75.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELIO JUNIOR BRANDAO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 727,37. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC

200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-45.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA FERREIRA OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta

ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000871-30.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE ARAGAO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-15.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA GORETE DOS SANTOS LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000873-97.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXSANDRA GAMES PAULO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a

execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA NASCIMENTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a

meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-22.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAMILA VIEIRA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910,10. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-74.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE DA SILVA NELSON SALOMAO**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois

apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-59.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem

fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-44.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELA EVANGELISTA MAXIMO DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS

CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000884-29.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ARIMAR FERREIRA DE CASTRO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000890-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -**

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAIS HELENA ALBINO MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 699,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAUDELINA PEREIRA CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-73.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIZANDRA LIMA BIZARRO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas

condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI OZORIO VITALE**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 828,92. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de

agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-35.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA AMORIM DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 600,62. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira,

DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-94.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELINE MONTEIRO DOS REIS CANDEIAS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no

caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-26.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DURCELI BARBAIO SANTIAGO LIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-48.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DERMEVAL CARLOS DE FRANCA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEA ROSA DE FARIA ABRANTES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a

execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-92.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CECILIA MARINA MONTE SOARES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a

meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000945-84.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N.

12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-39.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEIDE INES PEREIRA CINTRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de

natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-82.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA REGINA MARTIN**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 777,47. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem

fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000983-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA SANTOS SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 777,22. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS

CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-88.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILDETE DE MOURA SANTOS BASTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -**

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001000-35.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA CRISTINA RODRIGUES BIZERRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001006-42.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCIS TORQUATO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores.

Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA GOMES MICHAELI DE JESUS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 931,66. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de

agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002258-80.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA FRANCISCA DE ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 849,54. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira,

DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002324-26.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

Fls. 414/417 - Indefiro o pedido uma vez que o bloqueio foi feito em cumprimento à decisão liminar de fls. 78/80 contra a qual não houve insurgência da parte interessada. Manifeste-se a Requerente sobre eventuais execuções fiscais propostas após a propositura da presente cautelar fiscal em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, manifeste-se a Rqte sobre a informação constante dos autos sobre a inexistência de bens imóveis da Rqda. Int.

#### **Expediente Nº 2169**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002231-97.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 859,45. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002236-22.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS JOSE PINTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 941,67. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos

Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-89.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA KARIN PERES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 863,34. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo

AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002286-48.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA ALEXANDRE DE FREITAS  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 859,45. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-33.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDUARDO PANDORI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 911,92. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3366**

**MONITORIA**

**0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS**

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarlhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. intime-se.

**0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA**

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007599-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA, na da qual postula a cobrança de dívida relativa a empréstimo contratado, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado sob nº 1103.160.0000512-01 em 24.8.2010, com vencimento antecipada em 29.4.2011. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 5/14. Em fl. 34, certidão da Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça no sentido de que não encontrou o réu, deixando de citá-lo. A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal para localização do réu, o que foi deferido à f. 40. Consulta BACENJUD e Secretaria da Receita Federal do Brasil às fs. 42 e 46/49. Recolhidas as custas de distribuição e diligências da Justiça Estadual, para fins de nova tentativa de citação do réu (fs. 52 e 55/57). A autora noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Juntou documentos às fs. 63/68. O réu foi citado à f. 75. É o relatório. DECIDO. No caso, conforme os termos da petição de f. 62, instruída com os documentos de fs. 63/68, a parte autora noticia a composição amigável da demanda. Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Entretanto, entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem os termos da aludida transação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, determino o sigilo dos documentos de fs. 42 e 46/49, devendo a Secretaria proceder às anotações cabíveis. P.R.I.

**0010877-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES**

Providencie o réu a apresentação nos autos dos comprovantes de pagamento das doze parcelas do financiamento Construcard, conforme aludido nos embargos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fls. 465/466: indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial e determino a intimação da autora para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intime-se.

**0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)  
Fls. 496/499: retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3)** - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALDERI NUNES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/149.184.143-2 mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial nas empresas Pilkington (18.11.1985 a 16.07.1987) e Fanavid (22.08.2008 a 29.09.2008). Requer, ainda, sejam considerados os valores constantes nos holerites relativamente ao período de 04/2006 a 08/2008, com majoração do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, retroagindo-se a data do início do benefício para 29.09.2008. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do ônus da sucumbência. Sustenta o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.09.2008, tendo o benefício sido concedido com data de início em 28.02.2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.435,70. Alega que a Autarquia, ao analisar o requerimento, deixou de enquadrar o tempo de serviço especial prestado perante as referidas empresas. Quanto às competências de 04.2006 a 08.2008, o INSS atribuiu o valor de 01 (um) salário mínimo, o que acarretou diminuição na apuração do salário-de-benefício. Sustenta o demandante, em suma, que é devido o enquadramento em razão da exposição em nível de ruído superior a 80 decibéis, relativamente ao período trabalhado na empresa Pilkington. Quanto à empresa Fanavid, afirma que o INSS limitou o enquadramento à data da emissão do formulário PPP (21.08.2008), embora o autor permanecesse trabalhando na mesma atividade perante a empresa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/128.À fl. 132 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 133), o INSS apresentou contestação (fls. 134/140), sustentando, em suma, que os originais dos holerites apresentados pelo autor representam início de prova material e, caso haja confirmação pela empresa, viável a retificação do PBC do benefício. Quanto aos períodos alegados como especiais, pugnou pela improcedência do pedido. No tocante à retroação da DIB aduziu que depende da análise do pedido dos períodos especiais. Por fim, requereu a expedição de ofício à empresa Fanavid para fornecimento da relação de salários de contribuição e para apresentação dos comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao período de 04/2006 a 08/2008. Apresentou documentos (fls. 141/153).Réplica às fls. 156/163.À fls. 165 foi determinada a expedição de ofício à empresa Fanavid que, intimada, apresentou documentos às fls. 172/188.A respeito, o autor manifestou-se às fls. 191/192 e o INSS à fl. 193, no sentido do cabimento da retificação da renda.À fl. 194 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se ao autor que apresentasse cópia integral e legível do laudo técnico. O autor requereu a expedição de ofício à empresa, informando que ela somente fornece cópia do laudo mediante intimação (fls. 198/200). Oficiada, a empresa ficou em silêncio. Deprecada a intimação pessoal do diretor da empresa Pilkington, nos termos de fl. 221, apresentou os documentos (fls. 227/251). As partes manifestaram-se a respeito dos documentos (fls. 265/266 e 268). Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 272, determinando-se a intimação da empresa Fanavid para apresentar PPP relativo ao período de 22.08.2008 a 29.09.2008 e ao autor, para trazer cópia integral de sua carteira de trabalho. A empresa Fanavid encaminhou o PPP (fls. 280/292) e o autor apresentou as cópias de sua CTPS (fls. 296/321).As partes tiveram ciência dos documentos e requereram o prosseguimento do feito (fls. 322 e 323). É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de revisão de benefício, com o reconhecimento de tempo de serviço como especial, postulando ainda o autor sejam considerados os valores constantes nos holerites, no tocante ao período de 04/2006 a 08/2008, com a majoração do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em

condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos são os de 18.11.1985 a 16.07.1987 (empresa Pilkington Brasil Ltda ou Santa Lucia Cristais Ltda - fl. 25) e 22.08.2008 a 29.09.2008 (Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda). No tocante à empresa Pilkington, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23, datado de 15/09/2008, que indica que entre 18.11.1985 a 16.07.1987 o autor trabalhou como ajudante geral e controlador/recuperador, no setor de lapidação, sob a influência do agente físico ruído. O documento indica a exposição a ruído de 90 decibéis, por profissional habilitado pela empresa, médico do trabalho, conforme declaração de fl. 24. Ademais, foi apresentado o laudo técnico de fls. 228/251 no qual consta que a linha 5 - lixamento apresentava nível de ruído de 90 decibéis. Quanto ao período de 22.08.2008 a 29.09.2008 (empresa Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda), o PPP de fls. 290/292, datado de 06/02/2104, comprova que o autor estava sujeito a ruído de 89,9 decibéis. Além disto, o próprio INSS já reconheceu administrativamente o período laborado até 21.08.2008 na mesma empresa e atividade (fl. 64), de sorte que não há amparo legal para a negativa do período laborado ora pleiteado. Comprovado, dessa forma, o trabalho do autor em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial. Em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante ao pedido relativo à majoração do valor do salário-de-benefício, considerando os valores constantes nos holerites nos meses de 04/2006 a 08/2008, assiste também razão ao autor. Com a petição inicial foram apresentados os originais dos holerites relativos ao período às fls. 68/86, 88/111 e 113/128 e, oficiada a empresa Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda, encaminhou os documentos de fls. 173/188. O INSS, à vista de tais documentos, expressamente concordou com a retificação da renda do período básico de cálculo - PBC, conforme fl. 193. Passo a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.184.143-2. O documento de fl. 146 comprova que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DER em 28.02.2009. O autor, por sua vez, comprova que ingressou com requerimento administrativo em 29.09.2008 (fl. 15) e requer a retroação da data de início do benefício para a referida data, com o pagamento dos valores em atraso atinente ao período de 29.09.2008 a 27.02.2009. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente (fls. 62/64) ao período ora reconhecido como especial laborado nas empresas Pilkington e Fanavid (18.11.1985 a 16.07.1987 e 22.08.2008 a 29.09.2008), o autor já perfazia 35 anos de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 29.09.2008, conforme cálculo que acompanha esta sentença. Assim, o autor tem direito em ver retroagida a data de início do benefício para 29.09.2008. Desta forma, de rigor a procedência dos pedidos formulados pelo autor para o fim de: a) enquadrar como especiais os períodos de 18.11.85 a 16.07.87 e 22.08.08 a 29.09.2008; b) considerar os valores expressos nos holerites de pagamento e na relação fornecida pela empresa Fanavid relativamente aos meses de 04/2006 a 08/2008 como salários-de-contribuição; c) retroagir a data do início do benefício 149.184.143-2 para 29.09.2008 e d) pagamento dos valores vencidos entre 29.09.2008 a 27.02.2009. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.184.143-2, para o fim de: a) enquadrar como especiais dos períodos de 18.11.85 a 16.07.87 (empresa Pilkington Brasil Ltda) e 22.08.08 a 29.09.2008 (empresa Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) considerar os valores expressos nos holerites de pagamento juntados nos autos às fls. 68/86, 88/111 e 113/128 e na relação de fl. 175, relativamente aos meses de 04/2006 a 08/2008, retificando-se os salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor; c) retroagir a data do início do benefício 149.184.143-2 para 29.09.2008; d) efetuar o pagamento dos valores vencidos entre 29.09.2008 a 27.02.2009 e da diferença apurada na RMI do novo benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 149.184.143-2 Nome do segurado ALDERI NUNES DA SILVA Nome da mãe Sebastiana Nunes da Silva Boas Norato Endereço Rua Dolomita, 21, Jd. Mikail, Guarulhos /SPRG/CPF 8.194.598-X/010.818.148-02 PIS / NIT 10651910797 Data de Nascimento 09/08/1958 Benefício concedido Revisão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/09/2008 Data do Início do Pagamento (DIP) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0010946-02.2011.403.6119 - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação que segue o rito ordinário proposta por ANTONIA MARILENE ARAÚJO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), a título de dano material, além do ônus de sucumbência. Requer, ainda, a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que residia em Portugal e, em data de 25 de janeiro de 2011, postou mercadorias no valor de R\$ 142,00 para o Brasil, no endereço de um amigo, uma vez que logo retornaria a este país. Informa que chegou ao Brasil em 21 de fevereiro de 2011 e recebeu a notícia de que a mercadoria não havia chegado. Dirigiu-se até os Correios de Santa Izabel e foi informada que a mercadoria estava no ECT do Rio de Janeiro e de lá teria sido encaminhada para o ECT de Vila Maria, em São Paulo. Contudo, no dia 28 de fevereiro daquele ano recebeu a informação de que a mercadoria havia sido roubada e cadastrou reclamação, que recebeu o nº 8253946. Depois de diversas reclamações e ligações, a ré reconheceu sua culpa. Contudo, afirmou que a autora deveria receber a indenização em Portugal. Sustenta a autora que a mercadoria foi roubada no Brasil e requer a condenação da ré em razão dos danos sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Santa Izabel, que declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária (fl. 20). Intimada a autora a regularizar sua representação processual (fl. 30), cumpriu a determinação às fls. 33/34, com a juntada de procuração à fl. 36. À fl. 39 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citada (fl. 51), a ré requereu a aplicação do disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, deferida os benefícios à fl. 52. A ré apresentou contestação às fls. 53/70 e sustentou, em preliminar, a excludente de responsabilidade objetiva, por motivo de força maior, em razão de roubo contra a viatura que transportava a encomenda postal, com fundamento no art. 17, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 393 do Código Civil. No mérito, aduziu que, tratando-se de permuta de encomendas postais entre países, regido pela Constituição da União Postal e Acordo de Washington, firmado em 1989, do qual o Brasil é signatário, o pedido deve ser formulado em Portugal. Em caso de responsabilização de sua parte, sustenta que esta não é objetiva, devendo haver comprovação do efetivo dano. Assevera que a autora não realizou a contratação do seguro e que não há prova do conteúdo do objeto postal, não havendo que se falar em indenização. No tocante ao dano moral, salienta que meros aborrecimentos não são passíveis de indenização, aduzindo ainda que não há demonstração de culpa, negligência ou imprudência de sua parte. Por fim, rebate o valor pleiteado a título de danos morais e, em caso de eventual condenação, devem ser considerados os termos contratuais, as circunstâncias do caso, o grau de culpa, o prejuízo causado, sob pena de enriquecimento ilícito. Na fase de especificação de provas, a parte autora ficou em silêncio (fl. 73-verso) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Quanto à ECT, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, é aplicável a norma do art. 37, 6º, da Constituição. A responsabilidade é de natureza objetiva e independe da verificação da existência de culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e o prejuízo causado. A responsabilidade objetiva, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. A responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, torna a empresa pública prestadora de serviços responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, seja quanto ao fornecimento ou ao resultado, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenização por danos materiais também encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso de extravio no Brasil de encomenda postal internacional, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo extravio dos objetos postados pela autora. Fixadas tais premissas, cabe avaliar se houve dano e qual o montante de indenização cabível. Na inicial, a autora postulou o ressarcimento no valor de R\$ 326,00, que seria a soma do valor dos objetos postados. O comprovante da postagem em Portugal, apresentado pela autora à f. 15, indica os bens e o valor declarado de 93,50 euros. O documento SRO - Rastreamento de Objetos demonstra que a encomenda foi recebida no Brasil, inicialmente no Rio de Janeiro e, por fim, em 1.3.2011, chegou ao Centro de Triagem dos Correios - CTE Vila Maria, em São Paulo (f. 12). Em correspondência emitida à autora em 31.3.2011, os Correios admitem o extravio da encomenda e a possibilidade de retratação financeira ao remetente e, subsidiariamente, ao destinatário (f. 18). Portanto, é certo que houve falha na prestação do serviço pela EBCT no Brasil, de modo que não há razão para se obstaculizar o pleito de indenização pelo extrativo do objeto por meio da imposição de condições estabelecidas na Convenção Postal Universal 2008. Nesse sentido há precedente: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA POSTADA EM MADRI/ESPANHA PARA APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. APARELHO GP 3500 PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DE DETECÇÃO DE METAIS PRECIOSOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço, consoante dispõe o artigo 14, caput e 3º do CDC. 2. Na hipótese, o Autor teve sua mercadoria extraviada ao utilizar os serviços da ECT que,

por meio de comunicados constantes dos autos, reconhece a chegada ao Brasil da mercadoria postada no exterior e posterior falha operacional que obstaculizou a entrega. No entanto, a Apelante sustenta que a ausência de declaração do valor ou conteúdo da encomenda retira o direito do Autor à indenização. 3. Consoante já decidiu esta Corte Regional, a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. 4. Ademais, o documento eletrônico emitido pelos Correios informa, além das características do objeto postado, o seu valor declarado. 5. O pedido de indenização por lucros cessantes e emergentes não prospera quando a sua ocorrência não resta provada na inicial, não bastando simples alegação da parte autora. 6. Não há prova nos autos de que a falta do aparelho adquirido no exterior, objeto do extravio, tenha impossibilitado eventual prestação de serviços pactuada pelo autor, ou, ainda, inviabilizado, por completo, sua atividade profissional, a qual, sequer ficou devidamente esclarecida nos autos. 7. Apelação da ECT improvida. (destacou-se). (AC 200735040002050, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:199 - g.n.) De igual modo, não subsiste a alegação da ECT no tocante à exclusão da responsabilidade fundada em força maior pela ocorrência de roubo contra a viatura que transportava a encomenda. Isto porque, embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que o roubo de encomenda exclui a responsabilidade dos Correios por indenização, nos autos, a ECT não comprovou o indigitado roubo no transporte da carga postal. Com efeito, não foi apresentada nenhuma prova documental dessa alegação, o que poderia ter ocorrido facilmente com a apresentação de um boletim de ocorrência nos autos, prova testemunhal, dentre outros. Além disso, anoto que intimada a especificar provas a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (f. 74/75). Diante da ausência de provas, não se configurou a hipótese de força maior a excluir a responsabilidade da ECT. Nestes termos, caberia à ré, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC, o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, acostando prova documental ou, ainda, por meio da prova testemunhal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A esse respeito transcrevo a seguinte ementa de julgamento: ADMINISTRATIVO. ECT. EXTRAVIO DE MÁQUINA FOTOGRAFICA. SEDEX. ART.37, 6º CF. CONFIGURADO A EXISTÊNCIA DO NEXO ETIOLÓGICO. DANOS MATERIAIS. -Ajuizou-se ação ordinária onde o autor objetiva a condenação da ECT, a pagar-lhe indenização por danos materiais e danos morais, decorrente de extravio de sua câmera fotográfica, remetida via SEDEX. -A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6o. da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). -Inicialmente é de se afirmar que, mutatis mutandis, a Egrégia 4a. Seção Especializada desta Corte Regional, já teve a oportunidade de apreciar a matéria em questão, que, por unanimidade deu provimento ao recurso da ECT, por entender que a parte deixou de atender as regras estabelecidas para o serviço postal, quando deixou de declarar quando do ato de postagem, o valor dos objetos e de seu conteúdo. Contudo, in casu, não há como prosperar este argumento da apelante, na medida que restou admitido pela mesma as alegações do autor, quando reconheceu administrativamente a procedência da reclamação, oferecendo sem justificativa maior como indenização o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), conforme documento de fls.09, devendo prevalecer, à míngua de elementos contrários, o valor apontado na exordial. -Melhor sorte não lhe assiste quando sustenta a exclusão a responsabilidade, fundada em fato de terceiro (roubo de carga), a par de implicar em vulneração ao princípio da estabilização da lide, vez que, deixou de acostar aos autos comprovação do referido roubo da carga, não tendo como ser afastada assim a responsabilidade da empresa pública-ré. -Assim sendo, entendo que diante do epígráfico, resta configurado a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pelo autor, e a conduta imputada à Ré, eis que tal encomenda remetida através do serviço SEDEX da ré, não chegou ao destinatário, o que inautoriza o acolhimento do recurso, restando prejudicada as demais imprecisões. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517167 - Processo nº 200651600017242 - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - Publicação: E-DJF2R - Data::29/06/2011 - Página::170/171 - g.n.) Fixada a responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos pela parte autora, cabe avaliar se houve dano e qual o montante de indenização cabível. Na inicial, a autora postulou ressarcimento no valor de 142,00 euros ou R\$ 326,00, que seria a soma do valor dos objetos postados (fl. 13 e 14), com o valor pago pelo serviço de transporte da mercadoria (fl. 15). O comprovante de postagem apresentado pela autora não indica o valor da mercadoria transportada. Qualquer que seja o motivo pelo qual o alegado valor dos bens não foi declarado, o fato é que a autora juntou aos autos comprovantes de aquisição dos bens que alega ter transportado, os quais somam a quantia de 48,39 euros, foram comprados pouco tempo antes do embarque (dois meses) e por serem utensílios de grande volume revelam a conveniência na modalidade de transporte através do serviço postal. Nestes termos, torna-se justificável fixar a indenização ao pagamento do valor declarado pela autora na inicial, ou seja, 142,00 euros. Esse valor corresponde a R\$ 324,13 na cotação de 25/01/11, data da postagem, extraída do site do Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>). Nessa esteira, entendo que a inexistência de contratação do seguro da mercadoria não obsta a indenização. Passo à análise do pedido de

ressarcimento por dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Para que a garantia constitucional não seja mal compreendida ou desvirtuada de sua finalidade precípua, há que se ter claro que só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Em outras palavras: o dano não se confunde com mero molestamento ou contrariedade. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO. POSTERIOR ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física, entre outros. 2. Não é passível de reparação, portanto, o mero dissabor sofrido pela pessoa, se a ação ou omissão de outrem não causar maiores repercussões em sua esfera psíquica ou no meio social em que vive. 3. Hipótese em que, da falha do serviço da ré não resultaram maiores conseqüências, além do alegado constrangimento, incapaz, por si só, de configurar dano moral passível de reparação. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200438010031215, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 29/01/2007) Os bens que não chegaram são utensílios de cozinha. São bens que pela sua própria natureza são facilmente substituíveis, de sorte que não se verifica a possibilidade de ocorrência de abalo moral pela sua privação. No caso em análise, como acima exposto, ainda que considerada a falha na prestação do serviço, não restou configurado o suporte fático que caracteriza o abalo moral, dado que a parte autora não demonstrou a urgência ou a necessidade em obter a posse dos bens que foram enviados, razão pela qual essa parte do pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA MARILENE ARAÚJO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a pagar a título de danos materiais o valor de R\$ 324,13 (trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), valor que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011499-49.2011.403.6119** - GERALDO CICERO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007673-78.2012.403.6119** - JAIR TEZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAIR TEZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até a total recuperação da capacidade laboral ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter recebido o benefício auxílio-doença no período de 24.8.2008 a 30.7.2009, devido ao acometimento de neoplasia maligna de colon. Aduz não ter recuperado a capacidade laboral, razão pela qual faz jus à cobertura previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 11/58). Deferido o pedido de tutela antecipada às fs. 62/64. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica. O autor formulou quesitos próprios ao perito. O INSS informou a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 80/85), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formulou quesitos e acostou documentos às fs. 86/91. O Sr. Perito Judicial informou a ausência do autor à perícia médica judicial agendada. Houve réplica. Redesignada a perícia médica, informou, desta feita, a Sr.ª Perita Judicial o seu impedimento de comparecimento, razão pela qual foi designada nova data para o exame pericial, conforme certificado à f. 103. O laudo médico judicial encontra-se acostado às fs. 106/109. Sobre o laudo médico, o autor apresentou impugnação e requereu a realização de nova prova pericial médica (fs. 111/113). O réu reiterou a improcedência do pedido. Na decisão de f. 116, foi indeferido o pedido de nova perícia médica. Intimadas, as partes nada requereram (fs. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a cessação do benefício na esfera administrativa em 30.7.2009 (f. 22) e a propositura desta ação em 23.7.2012 (f. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. A perita judicial, por meio do laudo de fs. 106/109, atestou que, não obstante estar o autor em follow up de neoplasia de intestino ressecado, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4 - f. 107-verso). Em resposta ao quesito 2, afirmou a expert ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade e ao final concluiu: Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. (sic - f. 109) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante apto a arrefecer a conclusão pericial fincada em Juízo. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, não prospera o pedido formulado nesses autos. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - (...). IV - (...). V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão

colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - (...). XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 - g.n.)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela concedida às fs. 62/64. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008771-98.2012.403.6119** - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. DECISÃO DE FL. 152: Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 144/146, 148/150 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 128/135, estando tal decisão, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 128/135, comprovando-a nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta sentença e da decisão de fls. 128/135. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Publique-se o despacho de fl. 147. Intimem-se. Expeça-se o necessário com urgência.

**0010032-98.2012.403.6119** - ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 49/62: nada a prover, posto que intempestivo o recurso em face da sentença proferida às fls. 44/45, já transitada em julgado (fl. 48). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011152-79.2012.403.6119** - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDUARDO SOUZA GOMES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Relatam os autores que, em 30.5.2005, celebraram contrato de financiamento imobiliário junto à CEF para a aquisição de uma unidade residencial nesta Municipalidade, com prazo de pagamento de 240 meses, regido pelo sistema de amortização crescente - SACRE. Alegam que, por motivo de dificuldade financeira, deixaram de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Segundo afirmam, os autores não tomaram conhecimento do agendamento do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade, tendo sido descumpridas as formalidades da Lei nº 9.514/97. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de liquidez do título executivo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 53/54. Na oportunidade, concedido o benefício da justiça gratuita. Os autores requereram a reconsideração da decisão liminar e notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 74/79). Em contestação, a CEF suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumentar com a resolução do contrato em razão da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel a terceiro. Requereu a integração à lide do terceiro adquirente e informou sobre ações anteriormente ajuizadas pelos autores. No mérito, sustentou a CEF não ter autonomia pra definir regras de financiamento e não ter cobrado nenhum valor indevidamente da parte autora, além de estar perfeita e acabada a consolidação da propriedade, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Acostou os documentos de f. 104/114. Em réplica, os autores postularam a produção da prova documental, atinente à apresentação da cópia integral do procedimento administrativo realizado pela ré. A CEF disse não haver interesse na produção de outras provas, bem assim na designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresentou documentos de f. 127/192. Sobre os documentos, os autores ofereceram manifestação à f. 194/196. É o relato do necessário.

Decido. Acolho a preliminar suscitada pela ré no sentido da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora. Pretendem os autores, nestes autos, a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal operada em execução extrajudicial nos moldes da Lei n.º 9.514/97, sustentando o não cumprimento dos requisitos formais legalmente exigidos para o procedimento em questão, além da ausência de liquidez do título executivo. Segundo a petição inicial, os autores pretendem retomar os pagamentos das prestações, ficando as parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento. Mas na atualidade os autores reúnem condições de voltar a pagar o seu financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF. (sic, f. 5) Todavia, em 12 de Março de 2009, a propriedade do imóvel outrora financiado pelos autores foi consolidada em nome do banco credor, conforme registro lançado na matrícula do imóvel (Av.6/76.080 - f. 33 verso). Logo, consolidada a propriedade, não é possível discutir a forma de pagamento ou a execução extrajudicial promovida de acordo com disposição clausular do contrato habitacional. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, consoante disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Acolhimento da preliminar de perda do objeto, para extinguir o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Sentença reformada. 5. Agravo retido do autor não conhecido. 6. Apelação da CEF provida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000185383 - Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - Fonte: e-DJF1 DATA:13/09/2010 PAGINA:104 - g.n.) Sob outro vértice, conforme documentos apresentados pela ré, às fs. 127/192, observa-se que foram adotadas as providências pertinentes à execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97, no sentido da prévia notificação dos devedores para a purgação da mora, os quais, não localizados no endereço do imóvel, foram intimados por editais publicados em jornal de grande circulação. Desta forma, não vislumbro interesse processual da parte autora quando do ajuizamento desta ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DJALMA TENÓRIO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalhado em atividades especiais (f. 57/58), assim como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 7.12.2012. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.679.994-3, o qual foi indeferido, por não contar com tempo suficiente à aposentação. Diz que ficava exposto a agentes insalubres, além de exercer a função de motorista de escavadeira. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 18. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a emendar a inicial e a apresentar documentos, o que foi parcialmente cumprido à f. 20/27. À f. 28/52, o autor acostou cópia do processo administrativo. E, à f. 57/58, indicou os períodos e os respectivos empregadores, para fins do reconhecimento do trabalho especial. Trouxe cópia parcial da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS). Intimado novamente a apresentar cópia integral e legível da CTPS, o autor esclarecer que possui duas CTPS e as demais se extraviaram (f. 68). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi oferecida à f. 71/81. Nela, o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos em sede administrativa como especiais. Diz que não foram apresentados formulários nem laudo técnico sobre a alegada exposição a agentes insalubres. Alegou a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28.5.1998 e, subsidiariamente, teceu comentários sobre juros moratórios e correção monetária. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos à f. 82/97. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 98/100. O autor apresentou documentos à f. 104/128. O INSS disse não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de ação na qual se requer o reconhecimento de período laborado sob a exposição a agentes agressivos e em categoria profissional com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DOS PERÍODOS ESPECIAIS Anoto, inicialmente, que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das

condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e de calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento por meio da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Com relação à conversão de tempo especial em comum após 1998, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Fixadas essas premissas, ressalto que a atividade exercida como motorista de veículo pesado admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos. Assim, no presente caso, como acima exposto, o autor terá direito ao enquadramento por categoria profissional somente até 29.4.1995 e desde que demonstrado o efetivo exercício da função de motorista de veículos pesados. Com relação ao pedido de enquadramento como atividade especial de motorista de retroescavadeira e operador de máquinas dos períodos declinados à f. 57/58, apenas os interregnos laborados entre 7.1.1976 e 14.6.1976, entre 15.6.1977 e 28.10.1977 e entre 8.8.1985 e 28.4.1995 nas empresas Sol Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A - Proguaru devem ter contagem diferenciada. De fato, o vínculo empregatício na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A - Proguaru foi registrado em CTPS e consta do CNIS de f. 96. A CTPS comprova o aludido vínculo entre 8.8.1985 e 1.4.1997 e destaca a função exercida pelo autor, qual seja: operador de retroescavadeira. Além disto, há anotações atinentes à contribuição sindical alterações salariais e de férias (f. 111/119) e, de acordo com o documento de f. 22/27, o demandante também ingressou com demanda trabalhista contra a aludida

empregadora. Quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Sol Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. como operador de pá carregadeira (7.1.1976 a 14.6.1976 e 15.6.1977 a 28.10.1977), este também se encontra registrado em CTPS (f. 122) e, por ocasião da análise do requerimento administrativo, foi considerado na contagem do tempo de serviço, conforme se extrai da leitura do despacho de f. 50. Note-se que este documento (despacho de f. 50) indica as mesmas CTPS apresentadas em Juízo (f. 111 e 121). Portanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial em relação ao período laborado como operador pá carregadeira e operador de retroescavadeira, pois tais ocupações estão mencionadas nos itens 2.4.4 e 2.3.4 e 2.4.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO COEFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A atividade de operador de pá carregadeira, por ser penosa, equipara-se à de motorista de caminhão. Enquadramento dos períodos de 26.06.1970 a 06.02.1974, 20.02.1974 a 08.07.1974, 15.07.1974 a 28.09.1974, 03.10.1974 a 22.05.1984, 21.01.1985 a 28.06.1985, 08.07.1985 a 06.03.1989, 06.06.1989 a 16.10.1990, 02.05.1991 a 05.12.1991, 06.12.1991 a 04.01.1992 e 16.01.1992 a 09.05.1994 no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.3.4 e 2.4.2. - Tempo de atividade especial, já convertido, somado ao período de serviço comum reconhecido administrativamente, totalizando 34 anos, 10 meses e 11 dias até a data do advento da EC nº 20/1998. - Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, houve por bem o legislador definir normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC nº 20/1998 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor comprovou o labor por 36 anos, 06 meses e 27 dias, fazendo jus à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Sentença restringida aos limites do pedido, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento para, mantendo o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 26.06.1970 a 06.02.1974, 20.02.1974 a 08.07.1974, 15.07.1974 a 28.09.1974, 03.10.1974 a 22.05.1984, 21.01.1985 a 28.06.1985, 08.07.1985 a 06.03.1989, 06.06.1989 a 16.10.1990, 02.05.1991 a 05.12.1991, 06.12.1991 a 04.01.1992 e 16.01.1992 a 09.05.1994, bem como mantendo a alteração do coeficiente do benefício do autor para 100% do salário-de-benefício, estabelecer os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014554 - Processo n. 00113887520054039999 - Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. A atividade de operador de pá-carregadeira permite a conversão pela categoria profissional, por estar prevista no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.3.4. 3. Até 05 de março de 1997, data do Decreto 2172, é considerada especial a atividade cujo nível de ruído é superior a 80dB. 4. Os honorários incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo n. 200004011057488 - Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CERVI - Fonte: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 433) Ressalto que o lapso posterior trabalhado na Proguaru, qual seja, 29.4.1995 a 1.4.1997, deverá ser computado como comum diante da ausência de formulários e laudo técnico que demonstrem a efetiva exposição a agente nocivo à saúde e integridade física do autor. Em relação aos demais períodos indicados na petição de f. 57/58, quais sejam, 25.2.1975 a 1.12.1975; 16.6.1976 a 13.1.1977; 3.11.1977 a 1.12.1977; 9.1.1978 a 10.3.1978; 14.4.1978 a 2.8.1978; 9.8.1978; 10.4.1979 a 17.4.1979; 10.3.1980 a 31.3.1980; 10.6.1980 a 10.7.1980; 14.7.1980 a 5.8.1980; 11.8.1990 a 15.12.1980; 1.5.1981 a 14.6.1982; 16.8.1982 a 10.11.1982; 18.4.1983 a 12.1.1984; 1.6.1984 a 27.5.1985; 28.5.1985 a 5.8.1985; 1.2.2000 a 24.3.2000 e de 13.9.2000 a 1.7.2010, não foram acostados laudos técnicos periciais ou produzido outros meios comprobatórios da alegada especialidade do trabalho. No que concerne especificamente ao período de 25.2.1975 a 1.12.1975, não obstante a presunção iuris tantum da CTPS (f. 121), o vínculo empregatício é extemporâneo ao documento e não está espelhado no CNIS, de modo que não poderá ser computado para fins previdenciários. Nestes termos, caberia ao autor, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, acostando prova documental ou, ainda, por meio da prova testemunhal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. DA APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença (7.1.1976 a 14.6.1976, 15.6.1977 a 28.10.1977 e 8.8.1985 a 28.4.1995), verificou-se que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 21 anos, 11 meses e 26 dias. Assim, não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda, razão pela qual deveria cumprir o pedágio, calculado em 33 anos, 2 meses e 14 dias. Constatou-se, outrossim, que até a DER o autor totalizou 30 anos e 1 mês e 29 dias. Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição tampouco à aposentadoria proporcional. Deste modo, o autor não tem direito à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 7.1.1976 a 14.6.1976, 15.6.1977 a 28.10.1977 e 8.8.1985 a 28.4.1995 e para determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.679.994-3. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004831-91.2013.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 42/130.527.849-3, e a concessão concomitante de nova aposentadoria, desde a data da citação, com o cômputo dos maiores salários-de-contribuição desde Julho de 1994. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescido de juros e correção monetária, além do ônus de sucumbência. Em suma, relata o autor ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 4.7.2003. Alega que, mesmo com a aposentação, continuou a trabalhar na empresa Benafer S/A Comércio e Indústria até agosto de 2012. Aduz ter contribuído por mais de 42 anos e por isso faz jus a um novo benefício, com renda mensal mais vantajosa. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/110. Em cumprimento da decisão de f. 114, o autor apresentou documentos para comprovar inexistir litispendência entre esta ação e os feitos indicados no Termo de Prevenção. Na decisão de f. 137, a possibilidade de prevenção entre esta ação e os feitos indicados no Termo de Prevenção foi afastada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 138), o INSS ofertou contestação (fs. 139/162), acompanhada de documentos (fs. 163/166), suscitou a prejudicial de decadência. No mérito, alegou a ausência de previsão legal para a desaposentação e para o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Argumentou que o aposentado figura apenas como contribuinte do sistema de seguridade social. Sustentou a impossibilidade de modificação do ato jurídico perfeito e violação ao art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91. Prequestionou a matéria e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fs. 181/182). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito da parte autora à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, a partir da data de citação, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo à análise do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (4.7.2003 - fs. 32/35), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006545-86.2013.403.6119** - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006643-71.2013.403.6119** - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/106.230.855-4, com DIB em 15.04.1997, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação, sem qualquer dever de ressarcimento ou devolução dos valores já recebidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescido de juros e correção monetária. Em suma, aduz o autor ter exercido atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão da aposentadoria em 1997, de modo que o novo benefício é economicamente mais vantajoso. Sustenta, ainda, a não obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/32. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46/47. Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 51/59), acompanhada de documentos (fls. 60/61), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência para a revisão do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, argumentando com a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à desaposentação; a opção, pelo segurado, de receber uma renda menor por mais tempo; a formação do ato jurídico perfeito na jubilação e violação ao disposto no 2º do artigo 18 da LBPS. Em réplica de fls. 64/68, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos iniciais. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício a partir da data da distribuição da presente ação, conforme pedido inicial (fl. 10). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como exposto, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício já outorgado. Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em

verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado

(à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito da parte autora de desnecessidade de devolução dos valores recebidos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008387-04.2013.403.6119 - TANIA LUCIA DO CARMO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TANIA LUCIA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/143.551.594-0, com DIB em 17.11.2006 concomitante à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social antes e após a aposentação, sem a necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, a partir da data de ajuizamento desta ação, acrescido de juros e correção monetária, além do ônus de sucumbência.Em suma, afirma a autora ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 17.11.2006 e após essa data ter exercido atividade remunerada, motivo pelo qual tem direito à desaposentação para receber um benefício mais vantajoso.A inicial veio instruída com os documentos de fs. 20/73.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 77.Citado (f. 78), o INSS ofertou

contestação (fs. 79/87), acompanhada de documentos (fs. 88/91), sustentou a ausência de previsão legal para a desaposentação e a impossibilidade de modificação do ato jurídico perfeito. Argumentou ainda que o aposentado figura apenas como contribuinte do sistema de seguridade social e, ao optar por um benefício de renda menor, permanece por mais tempo recebendo proventos de aposentadoria, que é custeada pela Autarquia. Prequestionou a matéria e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, quanto aos juros moratórios, postulou a observância aos ditames da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e reiterou as provas documentais acostadas aos autos. O INSS disse não ter provas a produzir, consoante cota subscrita à f. 98. É o relatório. DECIDO. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (17.11.2006 - f. 39), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA LUCIA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009203-83.2013.403.6119 - JULIO CAPPRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIO CAPPRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/155.482.466-1, com DIB em 17.8.2011, bem como a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta ação, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Em suma, relata o autor que, mesmo aposentado, retornou ao mercado de trabalho na condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Alega ter apurado renda mensal mais vantajosa com o computo de todas as contribuições previdenciárias. Alega a possibilidade de renúncia ao antigo benefício em prol de outro mais vantajosa, inexistindo violação ao ato jurídico perfeito e desequilíbrio atuarial do sistema. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 14/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 48/65), acompanhada de documentos (fls. 66/83), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos ante a vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, teceu comentários sobre a necessidade de restituição dos valores recebidos. Ao final, requereu a improcedência do pedido e prequestionou a matéria. Intimado (f. 84), o autor não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício apenas a partir do ajuizamento da presente demanda (fl. 11). Passo, ato contínuo, ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (17.8.2011 - fl. 17), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que

seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CAPPRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009645-49.2013.403.6119 - TEREZA SA DE MACEDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZA SÁ DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/068.328.306-5, com DIB em 18.10.1994, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação, sem qualquer dever de ressarcimento ou devolução dos valores já recebidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescido de juros e correção monetária.Em suma, aduz a autora ter exercido atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão da aposentadoria em 1994, de modo que o novo benefício é economicamente mais vantajoso. Sustenta, ainda, a não obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/30.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40/41.Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 44/52), acompanhada de documentos (fls. 5354/), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência para a revisão do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, argumentando com a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à desaposentação; a opção, pelo segurado, de receber uma renda menor por mais tempo; a formação do ato jurídico perfeito na jubilação e violação ao disposto no 2º do artigo 18 da LBPS. Em réplica de fls. 57/61, a autora refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos iniciais.O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 62).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício a partir da data da distribuição da presente ação, conforme pedido inicial (fl. 10).De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como exposto, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício já outorgado.Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da

renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito da parte autora de desnecessidade de devolução dos valores recebidos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA SÁ DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-58.2014.403.6119 - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/067.758.521-4, com DIB em 26.9.1995, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 15/49.Instado a comprovar inexistir litispendência entre esta ação e os feitos indicados no Termo de Prevenção, o autor requereu a desistência da ação à f. 58.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de f. 15. Anote-se.De acordo com o substabelecimento de f. 16, foram outorgados poderes para a subscritora da petição de f. 58 desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005562-87.2013.403.6119** - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Sentença: PEDRO PARRA CERDEIRA ajuizou esta demanda, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), em Guarulhos/SP, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados na atividade de vigia/vigilante. Pede-se a condenação ao pagamento das mensalidades vencidas desde a data do requerimento administrativo em 18.6.2012, de uma só vez e atualizadas. Relata o impetrante que requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Diz que exerceu a atividade especial de vigia nos interregnos de 2.6.1983 a 8.12.1983, 12.12.1983 a 22.11.1984, 2.1.1985 a 9.1.1986, de 10.1.1986 a 4.8.1986, 29.4.1995, de 26.5.1997 a 3.10.2002 e de 27.1.2003 a 11.3.2006, os quais não foram contados de forma diferenciada pelo INSS. Sustenta o demandante ter direito à aposentadoria integral, pois já possui um período de contribuição superior a 35 anos. Inicial com os documentos de f. 18/55. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 59. Na oportunidade, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, o que foi feito à f. 64/65. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar a conversão para comum dos períodos de 12.12.1983 a 22.11.1984, 2.1.1985 a 9.1.1986, 10.1.1986 a 4.8.1986 e de 28.5.1995 a 5.3.1997, bem assim a implantação do benefício se, após a contagem diferenciada, restarem cumpridos todos os requisitos legais. O representante judicial do INSS foi intimado à f. 80/81. A autoridade impetrada apresentou cálculo do tempo de contribuição, nos termos da decisão liminar, e informou não ter o impetrante tempo suficiente para o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante peticionou à f. 92, para informar que requereu junto ao INSS a alteração da data de entrada do requerimento (DER) para momento posterior em que completou as condições mínimas exigidas. Às f. 106/108, o impetrante ofereceu manifestação sobre os documentos oferecidos pela impetrada. O Ministério Público Federal, em parecer de f. 110/112, deixou de opinar sobre o mérito desta ação. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de pedido concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico a falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 20.8.1986 e 11.11.1989 e entre 10.1.1990 e 28.4.1995, conforme relato próprio (f. 5) e decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS (f. 51). Prossigo. Quanto ao reconhecimento do período laborado em atividades especiais, observo que a aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do

período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte, o que passou a ser vedado com a reforma ocorrida em 28/04/95. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que este pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado nas empresas indicadas na inicial. Passo a analisar os períodos pleiteados. Dos períodos de 2.6.1983 a 8.12.1983 (Vito Leonardo Frugis Ltda.); 12.12.1983 a 22.11.1984 (Irga Lupercio Torres S.A.); 2.1.1985 a 9.1.1986 (Menu Moderno S.A. Indústria e Comércio de Comidas do Mar); 10.1.1986 a 4.8.1986 (Refrio - Armazens Gerais Frigoríficos Ltda.); 29.4.1995 a 26.3.1997, 26.5.1997 a 3.10.2002 e de 27.1.2003 a 11.3.2006 (Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.). Verifico que nesses períodos o autor trabalhou exercendo as funções de vigia, vigilante e supervisor interno, conforme anotado nas CTPS e formulários PPP anexados às f. 21/39. A jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Fixada essa premissa, resta analisar se o perigo ínsito ao exercício da atividade de vigilante decorre apenas do uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A resposta é negativa. O fato é que a atividade em questão sempre expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Em regra, esses profissionais têm por principal função evitar crimes contra o patrimônio, ficando expostos a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo. Ainda nesse ponto, acrescente-se que o porte de arma de fogo não veio previsto na legislação de regência. Por fim, anoto que não há orientação jurisprudencial pacífica a respeito do tema. De fato, embora existam julgados do Superior Tribunal de Justiça entendendo que a função de vigilante armado é equiparada à de guarda (RESP 413614, 395988 e 441469) o fato é que nesses julgados não se discutiu a questão de fundo deste julgamento, qual seja, a necessidade de porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade da função de vigilante. Vale repetir, nos precedentes citados entendeu-se que o vigilante armado fazia jus à equiparação ao guarda, mas nada se decidiu em relação ao vigilante não armado. Assim, o melhor entendimento sobre a matéria é aquele que não exige o porte de arma para a caracterização da periculosidade da função de guarda ou vigilante. Nesse sentido já se decidiu.

Vejam os PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (EAC n. 1999.04.01.082520-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 10-04-2002) Grifei. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante apenas nos interstícios de 2.6.1983 a 8.12.1983, de 12.12.1983 a 22.11.1984, de 2.1.1985 a 9.1.1986 e de 10.1.1986 a 4.8.1986, uma vez que após 28.4.1995 passou a ser necessária a existência de um agente agressivo a respaldar a caracterização da atividade como especial o que não ocorreu no caso. No que concerne à ocupação de supervisor interno, a partir de 26.5.1997, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., tal como apontado na decisão liminar, a questão pertinente ao local da prestação do serviço não restou esclarecida, uma vez que o registro na CTPS indica logradouro diverso daquele informado nos formulários PPP. Além disto, apesar do porte de arma, as atividades descritas nos formulários não se assemelham àquelas tipicamente voltadas para a guarda patrimonial, senão vejamos: (...) Supervisionam rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe operacionais e auxiliares administrativos. Coordenam serviços gerais etc; administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo;

organizam documentos e correspondências; gerenciam equipe. (f. 37). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Com base nestas disposições, observo que, considerando o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, como acima mencionado, verificou-se que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 19 anos, 8 meses e 10 dias, conforme anexa contagem do tempo de contribuição que integra a presente sentença. Assim, não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda, razão pela qual deveria cumprir o pedágio, calculado em 34 anos, 1 mês e 14 dias. Constato, ainda, que até a DER o autor totalizou 32 anos e 18 dias. Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição pelas regras atuais tampouco à aposentadoria proporcional. Por fim, indefiro o pedido de reafirmação da DER, uma vez que a presente impetração busca combater ato administrativo específico, que foi a decisão proferida no requerimento administrativo protocolado no dia 18.6.2012 (f. 44). Caso o impetrante vislumbre ilegalidade noutros atos deverá manejar as medidas pertinentes na via adequada. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que pertine ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.8.1986 e 11.11.1989 e de 10.1.1990 a 28.4.1995, por falta de interesse processual; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de PEDRO PARRA CERDEIRA para condenar o INSS apenas à conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum apenas de 2.6.1983 a 8.12.1983, de 12.12.1983 a 22.11.1994, de 2.1.1985 a 9.1.1986 e de 10.1.1986 a 4.8.1986. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida às fs. 66/68 apenas naquilo que não conflitar com a presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010093-22.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SANTANA DE ABREU em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade coatora a cumprir a diligência ordenada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, e, se não for o caso de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.517.495-2, a devolver os respectivos autos para Junta apreciar o recurso administrativo interposto. Alega o impetrante que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS converteu o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarulhos. Aduz que os autos do processo administrativo foram recebidos em 7.5.2013 e até a impetração do presente mandamus, a diligência não havia sido cumprida. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/23. Em cumprimento da determinação de f. 27, o impetrante apresentou documentos às fs. 28/30. Deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 31/32. O INSS juntou documentos às fs. 39/40. A autoridade impetrada, por meio do ofício nº 128/2014, informou ter encaminhado ofício à empregadora para complementar documentação a respeito do trabalho especial, a qual se faz necessária para reanálise e conclusão do processo administrativo do impetrante (fs. 42/43 44/45 e 46/47). No parecer de fs. 49/50, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em cumprir as diligências expedidas pela

8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS ante o recurso interposto em 28.9.2012 contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.517.495-2 (fs. 11/16)O documento de fs. 17/18 noticia que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 2.4.2013, para providências por parte do INSS. Conforme cópia da decisão proferida por aquele órgão julgador, dentre outras providências, foi solicitada a expedição de ofícios às empresas para prestarem esclarecimentos acerca do exercício de atividade especial, bem como o envio dos autos para análise técnica da perícia médica do INSS (fs. 20/22). Os autos foram recebidos na Agência da Previdência Social de Guarulhos em 7.5.2013 (f. 23).Notificada da presente ação (f. 34), a autoridade impetrada informou ter procedido às diligências da 8ª JRPS relativamente à requisição documentos da empregadora, conforme ofício expedido em 24.4.2014 (fs. 42/43). Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se a inércia da Administração, visto que a decisão superior para saneamento do feito, firmada em 2.4.2013, foi parcialmente cumprida pelo Gerente do INSS somente após esta impetração, diante de determinação judicial no mesmo sentido em sede liminar (fs. 31/32), com evidente excesso de prazo, visto que o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece 05 (cinco) dias para a realização de diligências, salvo motivo de força maior.E, ainda o Decreto nº 3048/99 , dispõe expressamente, É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Neste sentido, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ressaltou expressamente o dever de o INSS cumprir as decisões proferidas por seus órgãos julgadores no prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo na origem, conforme Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, in verbis:Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:I - conversão em diligência;(...) 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.(...)Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Assim sendo, não há dúvida de que a autoridade administrativa desbordou de forma excessiva de todos os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. A propósito, a seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA RECURSAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO INSS. - É vedado ao INSS escusar-se, sem qualquer justificativa, de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.( MPAS 2.740/01, art. 48). (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 200471000178133, Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 836).Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste mandamus, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada o integral cumprimento das determinações da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, com a devolução dos autos do processo administrativo NB 42/158.517.495-2 àquele órgão julgador, se, após sua reanálise, for mantido o indeferimento do pedido de aposentação.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.P.R.I.O.

**0003013-70.2014.403.6119** - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados à f. 57/62.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0006285-72.2014.403.6119** - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante às fs. 95/97, em face da decisão que indeferiu o

pedido liminar inaudita altera pars, sustentando a presença do fundamento relevante consistente na comprovação da retenção da mercadoria para fins de reclassificação fiscal e pagamento de diferença de tributos e multas, bem como do periculum in mora, ante a inexistência de estoque suficiente para atender seus clientes. Acostou documentos às fs. 98/106. Cuida o presente mandamus da liberação do produto importado, qual seja, 3.220 unidades de Radiesse 1.5 cc, implante injetável à base de hidroxiapatita de cálcio, objeto da declaração de importação registrada sob nº 14/1472450-2. O pedido liminar foi indeferido, postergando-se o reexame para após a vinda das informações (fs. 90/91 e 95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 109/133, suscitando a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que o produto em tela não pode ser considerado nem classificado como um medicamento, mas sim como Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações pra conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. Aduz que o próprio país de origem do produto não classifica a substância como medicamento, tratando-o como aparelho médico para uso estético em consonância com a definição da ANVISA, segundo a qual medicamento tem a finalidade de diagnosticar, prevenir curar doenças ou aliviar seus sintomas. Teceu comentários sobre a posição da mercadoria de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) e o tratamento de não-medicamento conferido a produtos similares nos Estados Unidos da América. Argumentou a autoridade impetrada com a legalidade do ato administrativo de retenção da mercadoria, uma vez que a exigência do pagamento de tributos é inerente ao desembaraço aduaneiro, não tendo caráter de pagamento de dívida fiscal. Ao final, refutou a alegação de periculum in mora e requereu a manutenção do indeferimento do pedido liminar, bem como a denegação da segurança. Relatado. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante, nestes autos, obter a liberação do produto Radiesse (implante injetável à base de hidroxiapatita de cálcio), objeto da DI 14/1472450-2, sustentando que a retenção da mercadoria pela autoridade aduaneira, com base na sua (re)classificação fiscal, contraria o disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Não há nos autos elementos técnicos seguros que permita concluir ter a autoridade impetrada classificado o produto Radiesse injetável de forma incorreta na posição 33.04.99.90 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, que alberga, entre outros, produtos atinentes a géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico). Como outrora salientado na decisão de fs. 90/91, o laudo técnico elaborado a pedido da Alfândega da Receita Federal do Brasil sobre o produto Radiesse em 2013 e acostado à inicial não diz respeito a presente importação. Além disso, não há notícia de que a impetrante tenha formulado consulta prévia à Receita Federal do Brasil sobre a importação debatida nestes mandamus, nos termos da IN RFB 740/2007. E, conforme consta dos autos, a própria impetrante ajuizou ação de rito ordinário, objeto do processo nº 0006285-72.2014.403.6119, em tramitação perante a 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a elaboração de laudo técnico judicial a fim de dirimir as dúvidas existentes quanto ao código fiscal do material em questão. De qualquer modo, a controvérsia instaurada teria o condão de no mínimo demonstrar a não comprovação de plano do direito líquido e certo, a impedir também a concessão da liminar sob esse aspecto. Assim, não se mostra plausível num juízo de cognição superficial, sem qualquer amparo técnico e análise concreta do produto ora importado, afirmar qual o seu correto tratamento tributário. Deste modo, o enquadramento fiscal do produto em termos abstratos e de acordo com tabela específica não revela a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. A par disto, não subsiste a alegação no sentido de que a autoridade impetrada estaria a compelir a demandante ao pagamento de tributos com a retenção da mercadoria, pois o correto enquadramento ou interpretação da classificação fiscal de mercadoria importada não serve somente de parâmetro tarifário, mas também para fins de determinação do tratamento a ser dado ao produto em relação a acordos e tratados aos quais o país adere em âmbito de comércio exterior. Por fim, entendo não haver também periculum in mora, consubstanciado no alegado baixo estoque da empresa impetrante, na medida em que ela já havia impetrado outro mandado de segurança com a mesma finalidade desta ação, conforme narrado à f. 5, tendo ciência da complexidade da importação em tela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada, podendo, inclusive, se o caso, prestar informações complementares, haja vista os termos do despacho de f. 95. Como outrora determinado (f. 91-verso), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Determino sigilo de fs. 109/133, conforme requerido pela autoridade impetrada, devendo a secretaria adotar as providências cabíveis. P.R.I.O.

**0006319-47.2014.403.6119 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., nome de fantasia MYCOM CHEMICAL (matriz e filiais) em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, qual seja, alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em casos de demissão sem justa causa. Pede-se autorização judicial para compensar (ou restituir) os valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da cobrança da exação por violação ao disposto no art. 149 da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, em razão da tredestinação dessa arrecadação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 34/145. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar. Com efeito. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2556/DF, o E. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.) Sob outro vértice, anoto que possível vício na destinação dos recursos da contribuição não veio demonstrado de plano nos autos, de sorte que não autoriza a concessão de medida liminar. O periculum in mora também não está caracterizado, pois, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se pode inferir a existência de dano concreto e específico que não possa aguardar o desfecho da demanda. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 157: Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Publique-se a decisão de fls. 149/150. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)**  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO no importe de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais). Após, intime-se para retirada diretamente em secretaria, mediante recibo nos presentes autos, sob pena de cancelamento do aludido alvará. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008031-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)**

X GISLAINE MARIA GUIMARAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Diz a CEF existir débitos pendentes do contrato de arrendamento do imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, relativos a taxas de arrendamento e condomínio. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/24. Instada, a Caixa Econômica Federal afirmou a impossibilidade de parcelamento ou remissão, ainda que parcial, do débito em discussão. Não consentiu com a realização de eventuais depósitos judiciais. Ordenada a intimação da ré, a CEF peticionou, à f. 33, para dizer que não tinha mais interesse na notificação tendo em vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. A ré, assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Acostou documentos às fs. 41/42. É o relatório. DECIDO. Noticiado o acordo firmado entre as partes para a renegociação da dívida, conforme informação de fl. 33 e documentos de fs. 41/42, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GISLAINE MARIA GUIMARÃES, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3369**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008798-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005818-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Considerando a informação supra, republique-se o teor da decisão de fl. 91, viabilizando, assim, que os patronos do réu cumpram o disposto na segunda parte da aludida decisão, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam os réus intimados acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **MONITORIA**

**0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA  
Fl. 127: defiro o requerido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Silentes, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 126, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002922-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001893-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003128-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005506-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007047-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010467-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000711-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004374-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007398-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0011289-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010885-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5)** - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)** - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

**0006304-83.2011.403.6119** - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0006785-46.2011.403.6119** - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012591-62.2011.403.6119** - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001138-36.2012.403.6119** - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) atinente ao valor devido a título de

honorários sucumbenciais (Ofício n.º 2014.0000258).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 180), e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora.Fica a exequente intimada acerca do informado pelo INSS à fl. 181.Intime-se.

**0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDMILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença desde 19/02/2103, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de tendinopatia calcárea do supra-espinal, outras dorsopatias, lesões do ombro, mononeuropatias dos membros superiores e inferiores, sinovite e tenossinovite, além de outras doenças, encontrando-se incapacitado para o trabalho.Informa que ingressou com requerimento administrativo em 19/02/2013, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/16.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27/29, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a produção de prova pericial médica de forma antecipada.Laudo pericial às fls. 33/38.Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 41/45), acompanhada de documentos (fls. 46/58), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.A parte autora manifestou-se a respeito do laudo às fls. 62/66 e o INSS à fl. 70.À fl. 71 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos de cópias dos processos administrativos em nome do autor. O INSS encaminhou cópia dos procedimentos às fls. 75/153. É o relatório.Fundamento e decidido.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício desde 19/02/2013 (fl. 08) e a propositura da ação em 01/04/2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo a examinar o mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 33/38, atestou que o autor é portador de Doença de Kienbock (ostenonecrose semilunar), encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 36/37.No item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, consignou o perito: ... Punho direito: limitação a flexão punho, dor a palpação ossos carpo, discreto edema. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura hipotrófica. Ausência de sinais de instabilidade. Tinel, Phalen, Teste de Finkelstein negativos bilaterais. Neurovascular preservado. Exames descritos acimal. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos,

literatura e experiência profissional, incapacidade parcial e permanente. Atividades com movimentos repetitivos com o punho devem ser evitadas (fl. 36, sem grifos no original). Indagado se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, o perito respondeu: Não se aplica (questo 6.1 - fl. 37). Nesse contexto, entendo ser a hipótese dos autos de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, pois o autor conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 12), estudou até a 4ª série do ensino fundamental (fl. 33) e sua patologia revela-se incompatível com a atividade laboral por ele exercida, de operador de máquinas (fl. 68). Além disto, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário em diversas oportunidades, desde janeiro de 2006 (fls. 48 e 52/58), em razão da mesma patologia (Doença de Kienbeck do adulto - osteo condrose do adulto do semilunar do carpo), conforme se infere da leitura dos laudos médicos autárquicos de fls. 123, 124, 126, 142, 145 e 149, lembrando ainda que, em resposta ao quesito 4.7, a incapacidade laboral decorre de agravamento da doença (fl. 37). Desta forma, não sendo crível que comporte reinserção no mercado de trabalho diante das limitações clínicas e pelas circunstâncias pessoais, resta caracterizada a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1055886 / PB - Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho - DJe 09/11/2009) Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O Sr. Perito, em resposta ao item 4.6, afirmou que a incapacidade teve início em 4/1/2006 quando radiografia punho demonstrou osteonecrose semilunar (fl. 37), momento em que o demandante passou a receber o benefício nº 502.740.632-7 (fl. 48). Por outro lado, o último vínculo empregatício do autor teve início em 01/08/1993 e término em 24/05/2005 (fl. 68), não havendo, portanto, dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, lembrando ainda que o INSS não se insurgiu face a tais requisitos. Quanto à data de início do benefício aposentadoria por invalidez, fixo-a na data do laudo médico judicial em 15/08/2013 (fl. 38). Contudo, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício auxílio-doença desde 19/02/2013, conforme requerido na petição inicial (fl. 08) e até 14/08/2013 (data imediatamente anterior à DII da aposentadoria por invalidez). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Conceda o benefício auxílio-doença em favor do autor no período compreendido entre 19/02/2013 e 14/08/2013, nos termos da fundamentação; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 15/08/2013 (data em que realizada a perícia judicial, fl. 38). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de

2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edmilson José da Silva NIT: 1078683088-0CPF: 061.436.688-76 BENEFÍCIO: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença de 19.02.2013 a 14.08.2013 e aposentadoria por invalidez partir de 15.08.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008001-71.2013.403.6119** - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício 602.418.140-3. Relata o autor que quebrou sua mão direita e teve o braço engessado, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, possuindo ainda sequelas de um AVC, que também comprometem o seu labor. Ainda assim, o INSS indeferiu o benefício, ao fundamento de que não há incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/18. Em cumprimento à determinação de fl. 23, o autor manifestou-se à fl. 24, aduzindo a inexistência de litispendência e apresentando os documentos de fls. 25/30. Às fls. 32/33 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial médica desde logo. Às fls. 36/37 foram nomeados peritos para avaliação dos problemas ortopédicos e neurológicos. Os respectivos laudos foram acostados às fls. 43/46 e 48/51. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 52/57), acompanhada de documentos (fls. 58/76), requerendo a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito da verba de sucumbência e do termo inicial do benefício. Às fls. 77 foi determinada manifestação das partes a respeito dos laudos periciais e em fase de especificação de provas. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79) e o autor, por sua vez, pleiteou a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, por meio do laudo de fls. 43/46, não constatou a existência de incapacidade do autor para o trabalho, do ponto de vista ortopédico, conforme resposta aos quesitos 1, 4.1 e 4.4. Em resposta ao quesito 2, sustentou o expert a necessidade de perícia médica na especialidade neurologia. A perita médica neurologista, por sua vez, atestou que o autor é portador de seqüela acidente vascular cerebral, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão à fl. 49 e resposta aos quesitos 3 e 5 (fl. 50). De acordo com a Sra. Perita, a incapacidade teve início em 3 de junho de 2008, data do acidente vascular cerebral (quesito 4, fl. 50). Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, espécie 31, no interregno de 03.06.2008 a 27.07.2012, 63/64 e INF BEN - Informações do Benefício de fl. 61. Além disso, o INSS não se insurge no tocante a tais requisitos. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial médico realizado em 29/01/2014 (fl. 48). Contudo, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita médica neurologista, entendo

que o autor tem direito à concessão do benefício auxílio-doença desde 05/07/2013 (data de entrada do requerimento administrativo NB 602.418.140-3, fl. 18), conforme requerido na petição inicial (fl. 05) e até 28/01/2014 (data imediatamente anterior à DII da aposentadoria por invalidez). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Conceda o benefício auxílio-doença em favor do autor no período compreendido entre 05/07/2013 e 28/01/2014, nos termos da fundamentação; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 29/01/2014 (data em que realizada a perícia judicial, fl. 48). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Alexandre Irmão NIT: 1071591537-9 CPF: 027.259.528-40 BENEFÍCIO: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença de 05.07.2013 a 28.01.2014 e aposentadoria por invalidez partir de 29.01.2014 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006310-85.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-81.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006315-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DE JESUS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004971-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007567-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0006362-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006364-51.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2)** - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3)** - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)** - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente

mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

**0002534-82.2011.403.6119 - IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X RENATA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0004294-66.2011.403.6119 - JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Reconsidero o despacho de fl. 84 tão somente para determinar a intimação da Bandeirante Energia S.A, e não da CEF, como se fez constar no aludido despacho, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002223-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca da contestação apresentada, assim como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no mesmo prazo, requerer e especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5518**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009705-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009705-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO E PR060653 - FELIPE CARVALHO ROMERO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00097059520084036119PARTES: MPF X JOSE LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRADESPACHO-CARTA PRECATÓRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSÉ LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).A defesa reserva-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo a apresentação de outras provas que no curso do processo venham a ser úteis à defesa do acusado. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H.. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H.. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, a fim de que proceda a intimação do réu JOSÉ LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 01/09/1988, portador do CPF nº 010.159.309-5, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 1012, Jardim Alvorada, Maringá/PR, CEP: 87030-380, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 30 de OUTUBRO de 2014, às 16h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA FERNANDO HAMPARIAN, Agente da Polícia Federal, matrícula 16566, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), a fim de que a testemunha seja intimada para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA. 3) CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a fim de que proceda a intimação da testemunha MAURO DE SOUZA CHAVES, brasileiro, consultor de marcas, portador do R.G. nº 5.955.542-7 SSP/SP e CPF nº 595.497.188-91, com endereço à Avenida Angelina, nº 2118, Higienópolis/SP, tel: 3257-2720, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-62.1999.403.6117 (1999.61.17.001677-5)** - JOSE CARDOSO X ANGELA LONGHI X MARIA SEGANTIN X DOMINGAS PEREIRA DE JESUS X EUFROSINA JOAQUIM X MARIA DE LOURDES CARDOSO X VILMA BARBOSA X JORGE APOLONIO X MARIA APARECIDA SABINO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.247: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003848-89.1999.403.6117 (1999.61.17.003848-5)** - JOAO VENANCIO ALVES X IRINEU CROZERA X RENATO ANTONIO CRUZERA X IRINEU CRUZERA FILHO X TALITA CRUZERA FERREIRA X FLAVIA CRUZERA FERREIRA X ANDRE WILLY SEIDINGER X EDSON NICOLA CAMPANATTI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X DIONISIO MORETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros: RENATO ANTONIO CRUZERA (F. 348); IRINEU CRUZERA FILHO (F. 349); TALITA CRUZERA FERREIRA (F. 357) e FLAVIA CRUZERA FERREIRA (F. 360), do autor falecido Irineu Crosera, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Indefiro o pedido de habilitação de José Fernando

Ferreira, por não ser este, herdeiro necessário. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento à autora ora regularizada, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0004828-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004828-4)** - LOURENCO GONCALVES NUNES X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X EDUARDO GIGLIOTTI X ANA MARIA POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ SIDNEY TREVISANUTO (F. 254); VOLNEY TREVISANUTO (F. 257); JUAREZ TREVISANUTO (F. 260); ANA MARIA TREVISANUTO (F. 264); MARIANA TREVISANUTO CARDOSO (F. 270) e ANITA MARIELLY TREVISANUTO (F. 274) do autor falecido Mariana Moreira Trevisanuto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001777-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001777-2)** - CLAUDINEI MIGLIORINI X APARECIDO DALFITO X ARISTEU MAZIERO X ANTONIO CARLOS FERRAREZI X BENEDITO MASSANBANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.360, bem como da manifestação do INSS contida na petição de fl.362.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002470-78.2011.403.6117** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.317/374.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002618-89.2011.403.6117** - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.308/327.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001218-06.2012.403.6117** - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.242/299.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int

**0000616-78.2013.403.6117** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Dê-se vista ao autor acerca documentos juntados pelo INSS às fls.204/343.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001091-34.2013.403.6117** - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade.

Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0001588-48.2013.403.6117** - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.115/118.Após, venham os autos conclusos.

**0002822-65.2013.403.6117** - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.314/318.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000388-69.2014.403.6117** - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho de fl.33.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001178-53.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002427-2)** - FRASSON & MELETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRASSON & MELETTO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1)** - CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CALCADOS ANAQUEL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003067-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003067-5)** - LUIZ GARCIA FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001040-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001040-1)** - IZABEL SANCHES USTULIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SANCHES USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo

(...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000949-35.2010.403.6117** - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X FOUAD FAOUZI MATAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000344-55.2011.403.6117** - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.234: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000952-87.2010.403.6117** - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDWARD VASCONCELLOS ROMAO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 5763,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

#### **Expediente Nº 9091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0)** - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante a sentença e o acórdão dos embargos à execução. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3)** - ALCIDES GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração pública legível, uma vez que a peça de fls. 180 encontra-se acostada de forma imprópria, inviabilizando a leitura. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0000054-26.2000.403.6117 (2000.61.17.000054-1)** - JUVELINA DA SILVA PINTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001217-21.2012.403.6117** - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.291/341. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001425-05.2012.403.6117** - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no item b do despacho de fl.300. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0002476-51.2012.403.6117** - PEDRO JOSE ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

**0001810-16.2013.403.6117** - ARIIVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência. À parte autora para que esclareça e comprove documentalmente se o pedido de pagamento da diferença entre o valor das mensalidades de recuperação e o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de junho de 2012 a março de 2013, está abrangido no pedido formulado nos autos da ação ordinária proposta (n.º 0004620-46.2012.826.0063). Caso não esteja, para análise do pedido, é imprescindível a realização da prova pericial para comprovar se, à época do pagamento das mensalidades de recuperação, o autor ainda se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia digitalizada e integral dos autos acima mencionados, inclusive do laudo pericial. Deverá ainda esclarecer a necessidade da prova oral, se não há controvérsia sobre a necessidade que teria suportado o autor após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e o início do pagamento das mensalidades de recuperação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de provas (f. 97). Int.

**0002650-26.2013.403.6117** - LINDOLFO BONFANTE X RENATO DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X ANTONIO APPARECIDO CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora, para que informe quem são os herdeiros do autor falecido Renato da Costa, e forneça seus documentos de identidade e CPF, além de procuração para o foro dos referidos sucessores. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido em relação a estes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000390-39.2014.403.6117** - AUGUSTO FERNANDO PICOLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho de fl.36. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0000920-43.2014.403.6117** - MARCELO AUGUSTO MAZO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2422,30, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0001010-51.2014.403.6117** - ANTONIO MIRANDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000981-98.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003509-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001177-68.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1)** - MERCEDES PINTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MERCEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000049-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000049-2)** - ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001945-33.2010.403.6117** - ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000996-38.2012.403.6117** - AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000034-78.2013.403.6117** - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.78: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001111-25.2013.403.6117** - JOSE LUIZ TURRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.167/170.Com a resposta, vista ao autor.Int.

## **Expediente Nº 9092**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E

SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Diante da petição de fls. 514 dos autos, anoto que o requerimento não deve prosperar. Com efeito, o peticionário da defesa do réu Sérgio Roberto Dejuste fora intimado para apresentar suas razões de apelação, diante do recebimento do recurso de fls. 511/512 dos autos. Intime-se a defesa do réu Sérgio R. Dejuste que os autos encontram-se em cartório para integral consulta e carga rápida, se for o caso. Aguardem-se as razões dos réus SERGIO ROBERTO DEJUSTE e ANDRE MURILO DIAS e, estando elas juntadas aos autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. No mais, cumpra-se integralmente o tópico final da sentença de fls. 511/512 dos autos. Int.

**0001194-75.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Vistos.O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARIANO MANUEL VIEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, no Bar do Mariano,

situado na rua Leonardo Aguiar, nº 50, Cohab, Barra Bonita/SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 28/01/2011. Posteriormente foi oferecido aditamento à denúncia, imputando ao acusado fato análogo, ocorrido em 12/02/2011, poucos dias após a apreensão anterior, no mesmo Bar, quando policiais encontraram outras 2 (duas) máquinas de caça-níqueis em seu poder, no exercício de atividade comercial. A denúncia e aditamento foram recebidos. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo. O acusado foi citado e apresentou defesa escrita. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, por este juízo. Em audiências, realizadas por carta precatória, foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do réu, nas sanções penais do art. 334, 1º, c, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, pela absorção do crime de contrabando pela contravenção do artigo 50 da LCP, além da ausência de dolo direto por parte do réu. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em virtude de ter, nos dias 28 de janeiro de 2011 e 12 de fevereiro de 2011, sido surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, desempenhada no Bar do Mariano, localizado na Rua Leonardo de Aguiar, n.º 50, COHAB, em Barra Bonita/SP, quatro máquinas caça-níqueis, duas em cada oportunidade, constituídas, em parte, por peças de origem estrangeira, as quais sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. A materialidade delitiva vem comprovada nos autos. Quanto ao fato ocorrido em 28/01/2011, descritos na denúncia de f. 72/73, a materialidade vem comprovada pelos seguintes elementos: (a) Termo Circunstanciado de Ocorrência (f. 08/09) e Auto de Exibição e Apreensão (f. 11), que bem retratam a apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no Bar do Mariano, cujo endereço foi identificado na denúncia; (b) Laudo Pericial n. 0395/2011 (f. 25/31), elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes eletrônicos de informática não fabricados no Brasil, ou seja, de procedência estrangeira. No tocante ao fato ocorrido em 12/02/2011, descrito no aditamento à denúncia, às f. 70/71, a materialidade vem patenteadas pelos seguintes elementos: (a) Termo Circunstanciado de Ocorrência (f. 10/12) e Auto de Exibição e Apreensão (f. 13/14), que se referem à apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no mesmo Bar do Mariano; (b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 06/08), elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima eram, ao menos, constituídas em parte por peças ou acessórios de origem estrangeira, tendo considerado tais mercadorias, inclusive, de importação proibida e, portanto, sujeitas à pena de perdimento na esfera administrativa. Pois bem, tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Desde logo rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outros

julgados caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal traz delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc, bastante diverso da contravenção referida acima. Passo à análise da autoria e desde logo constatado que está devidamente comprovada nestes autos. De fato, ao ser

interrogado (f. 167), o réu Mariano Manuel Vieira, aparentando ser pessoa bastante simplória, confessou os fatos. Confira-se, abaixo, o resumo das declarações autodefensivas prestadas pelo acusado: Tinha duas máquinas caça-níqueis. O rapaz chegou lá, meio desconhecido, ofereceu para mim, eu tava precisando e daí peguei as duas [máquinas] caça-níqueis. Eu não sabia que era jogo de azar. Eu deixava [as máquinas] um pouquinho lá para as pessoas usarem. Nunca fui processado antes. Nunca fui preso. Sou casado, moro com a esposa e tenho seis filhos. Trabalho no comércio ainda. Como se vê, ele admitiu que tinha em depósito, em seu bar, as máquinas caça-níqueis que foram apreendidas, as quais teriam sido deixadas no local por pessoa desconhecida. Apesar de o réu ter reconhecido a manutenção em depósito, no exercício de atividade comercial, de apenas duas máquinas caça-níqueis, é certo que ele se referia apenas a um dos fatos que lhe são imputados, pois, somando-se ambas as apreensões, foram quatro máquinas caça-níqueis apreendidas em seu poder nessas condições, em datas distintas. Na fase policial, o acusado também confessou os fatos (f. 43). Ademais, as imputações foram comprovadas pelos testemunhos prestados pelos policiais civis que deram cumprimento a mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial do acusado, em 28/01/2011, e depois pelos depoimentos dos policiais militares que, após receber denúncia anônima, surpreenderam o réu novamente, desta vez em 12/02/2011, praticando o mesmo crime. Eis o conteúdo resumido de tais depoimentos: ALBERTO BERTONI (f. 167): Na oportunidade, nós nos dirigimos ao local em cumprimento a mandado de busca. O estabelecimento desse senhor era um comércio, e numa das salas, dentro do próprio comércio, havia duas máquinas caça-níqueis. Pelo que me recordo, elas estavam num cômodo próximo do bar, compunham o bar e a casa, pois é tudo um prédio só. O próprio Sr. Mariano falou que os clientes usavam as máquinas. Ele falou, pelo que me lembro, que uma pessoa havia deixado essas máquinas lá, com a concordância dele, e que ele receberia uma comissão. Ele não declinou o nome dessas pessoas. Ele falou que concordou e deixou as máquinas dentro de seu estabelecimento. RENATO DE CAMARGO (f. 167): A gente cumpriu um mandado de busca no estabelecimento e, na casa dele, que fica junto, tem uma porta por dentro que sai, ele falou que havia máquinas caça-níqueis ali. A gente foi lá e apreendeu as duas [máquinas caça-níqueis]. Ele disse que era para alguns clientes usarem, que precisavam, eles levavam os clientes lá. Segundo o réu, foi um desconhecido que deixou as máquinas ali para ele. MARCOS ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA (f. 186): Eu estava de serviço e recebi denúncia anônima que no local do estabelecimento comercial [Bar do Mariano] estavam fazendo uso de jogo de azar com maquininhas caça-níqueis. Fomos até o local e foi constatado duas máquinas em funcionamento, sendo que uma delas tinha uma certa quantia, noventa reais em dinheiro. Diante dos fatos, fizemos o recolhimento das máquinas e conduzimos até a Delegacia. Ele falou que tinha pego [as máquinas caça-níqueis] de um senhor, de um homem que não soube falar o nome ou descrever, e que ia ganhar trinta por cento do valor arrecadado. A data real, no caso, eu atendi uma ocorrência só com ele. Eu me recordo que atendi uma ocorrência. Ele [o réu, presente na audiência] não é reconhecido dos meios policiais. PEDRO AUGUSTO BUZACARINI (f. 186): Eu estava em patrulhamento pelo bairro da COHAB e, então, recebemos uma denúncia anônima de que no Bar do Mariano tinha duas máquinas caça-níqueis. Deslocamos até o lugar, o cabo Marcos Alberto fez contato com Mariano [dono do bar], entrou dentro do estabelecimento comercial, localizou as duas máquinas [caça-níqueis] em pleno funcionamento, sendo no interior de uma das máquinas havia a quantia de noventa reais, e conduzimos todos à Delegacia. Só fiz uma abordagem. Eu não me recordo a data. O Mariano é conhecido dos meios policiais, pois há várias denúncias de máquinas caça-níqueis no bar dele, não sei se é a terceira ou quarta vez. Pelo conteúdo da prova produzida, resulta evidente que o acusado teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu estabelecimento, locupletando-se mediante a percepção de uma comissão pela manutenção das máquinas, sendo esta na ordem trinta por cento do valor arrecadado. Lamentavelmente, constata-se que o réu recalcitou na conduta criminosa, porquanto praticou a mesma conduta delituosa por duas vezes, no diminuto espaço de tempo de 15 (quinze) dias (28/01/2011 a 12/02/2011). Patente, assim, o dolo direto. Registre-se que a ilegalidade da atividade fomentada era há muito conhecida de todos os comerciantes da região, pois objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia na época. Afinal, a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorrera em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data, é que restara esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira, muito embora tal fato já pudesse ser do conhecimento de quem as explorasse. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado à ré. Sendo assim, não há eventualmente como se alegar desconhecimento da ilicitude da conduta. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu era primário, mas já respondeu por outras persecuções penais por fatos análogos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda

Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o delito cometido em 28/01/2011 no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Contudo, quanto ao delito cometido em 12/02/2011, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pois demonstra recalcitrância na conduta criminosa, já ciente o réu da gravidade de sua conduta. Em razão da confissão, diminuo a pena em 3 (três) meses (artigo 65, III, d, do Código Penal). Por reconhecer nos fatos a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, deixo de somar as penas. Assim, aumento a pena do delito mais grave em 1/6 (um sexto), de modo que a pena definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime de pena é o semiaberto. Tendo em vista que o sentenciado, ousadamente, recalcitou na prática de contidas criminosas reiteradas, mesmo depois da apreensão pretérita de máquinas de caça-níqueis, entendo não pertinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, II e III, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARIANO MANUEL VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir a pena de reclusão, em regime semiaberto, pelo período de em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Porque desnecessária, por ora, a prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Vistos. Diante da manifestação da defesa do réu GUILHERME FERNANDES às fls. 566 dos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunhas arrolada por sua defesa, qual seja, o sr. NILSO CARLOS DE PONTES, brasileiro, residente na Rua Luiz Cantu, nº 162, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2014, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Feraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, defiro o pedido do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR de fls. 2231, expedindo-se a respectiva certidão de inteiro teor com os dados pertinentes constantes dos autos. Anote-se que, para a retirada da certidão expedida, necessário recolhimento exato do valor referente ao documento. No mais, cientifiquem-se as partes das datas designadas para audiências nos juízos deprecados para oitiva de testemunhas: 1) na Subseção Judiciária de João Pessoa/PB (fls. 2234) designada para ocorrer no dia 30/10/2014, às 16h00mins, no bojo da carta precatória nº 0003985-48.2014.405.8200, lá distribuída; e, 2) na Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 2236/2237) designada para ocorrer no dia 10/10/2014, às 13h30mins, no bojo da carta precatória nº 0009085-70.2014.403.6120, lá distribuída. Observe-se que as audiências supra designadas nos juízos deprecados ocorrerão presencialmente, presididas pelo juízo deprecado, cabendo a cada uma das defesas comparecerem naquelas localidades para acompanharem o ato, se assim o desejarem. Aguarde-se, por ora, as audiências designadas neste juízo federal para o dia 13/10/2014 e 15/10/2014, ambas por videoconferência. Int.

**0000406-90.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-

79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES

Vistos. Primeiramente, cumpre ressaltar haverem sido estes autos desmembrados da ação penal nº 0000571-79.2010.403.6117, originariamente intentada também em relação ao réu, juntamente com outros pela práticas dos mesmos crimes descritos na inicial. Citado e intimado o réu Alexandre, declinou não ter condições financeiras para constituir defensor, tendo sido nomeado-lhe defensor às fls. 625/626, tendo apresentado defesa às fls. 631/633 dos autos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. A denúncia, por sua vez, é explícita e narra os fatos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, cujas matérias de mérito serão apreciadas no íter processual. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DESIGNO o dia 02/12/2014, às 16h30mins, para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha ANDERSON BARONIO GALANTE, brasileiro, RG nº 23.107.532-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 246.925.998-39, residente na Rua Marechal Bittencourt, nº 1366, Vila Nova, Jaú/SP, tel: 14-6321-7899, 14-99605-4557, para que compareça na audiência supra designada. Para oitiva das demais testemunhas, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 351/2014-SC), devendo lá serem ouvidas seguintes testemunhas comuns: 1) Eudes Barbosa dos Santos, policial federal, 2) Aparecido Bernardo da C. Filho, policial federal, 3) Geraldo Manoel Caseiro, policial federal, todos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 352/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 32.020.874-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 293.761.098-64, tel: 11-99840-2068, com endereço na Rua Alexandre Dumas, nº 2100, 6º andar, CEP 04.717-004, condomínio Edifício Corporate Plaza, onde se situa a empresa Verisure Brasil, para que compareça na audiência supra designada a fim dela participar. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## **Expediente Nº 9095**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000537-02.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Preliminarmente, retifico ex officio o valor da condenação, com supedâneo na tabela de correção monetária anexa ao Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, fixando-o em R\$ 63056,80, que corresponde ao valor de origem acrescido da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre os valores decorrentes do contrato de arrendamento agrícola celebrado entre as requeridas e a empresa Paraíso Bioenergia S/A (documento de fls. 154/160), até perfazer o valor supra mencionado, a teor do prescrito no artigo 671 do citado diploma. Para aperfeiçoamento do ato deverá a empresa arrendatária efetuar depósito à disposição do juízo na Caixa Econômica Federal (agência 2742). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4556**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002761-91.2014.403.6111** - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48: aguarde-se a realização da perícia médica e audiência. Tendo em vista a informação dos Correios às fls. 51/52, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia e audiência, fica a cargo de sua advogada trazer o autor na data e horário designados às fls. 46. Publique-se com urgência.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-15.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal pela defesa, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação. Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3293**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004011-62.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 16 não outorga poderes ao subscritor da peça inicial, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes

autos.Publique-se.

**0004127-68.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-33.2014.403.6111) M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à embargante Márcia Helena Pimenta Onofri Pallta os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado na petição inicial.Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante MHPO Pallota Ferramentas - ME, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido nestes autos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000135-02.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

**0004105-10.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Dessa forma, considerando que o embargante pleiteia a extinção da execução fiscal correlata, deverá ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000887-71.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo as petições de fls. 16 e 40 como emenda à inicial.Outrossim, considerando que, embora o embargante tenha providenciado o recolhimento das custas processuais (fls. 36/37 e 41/42), deixou de atribuir novo valor à causa, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Atente-se o embargante que, conforme entendimento do E. STJ, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003298-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada pela exequente (fls. 138/141). Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 81/82.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA

Vistos.Fl. 64: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003481-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003481-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Fl. 195: não havendo prazo fluindo para a executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 193, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 193.Publique-se.

**0001921-67.2003.403.6111 (2003.61.11.001921-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZ CARLOS DE BRITO MARILIA ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Fl. 284: indefiro o requerido pela parte executada, tendo em vista que não houve o registro junto ao ofício imobiliário competente da penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n.º 49.897, do Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, conforme certificado à fl. 267.No mais, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), conforme determinado na decisão de fl. 282.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 279/280 e 282/290. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o levantamento da penhora realizada às fls. 97/98, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Marília/SP (fls. 105/106).Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004251-56.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Vistos.Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 122/123, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos.É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.Desta feita, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0004825-79.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Fls. 117/118: o pedido formulado pela executada quanto ao reconhecimento da responsabilidade de outra empresa pelo débito executado é objeto dos embargos opostos à presente execução e será analisado naqueles autos.No mais, em face do pedido de fls. 148/149, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos à execução.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0003226-71.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇÕES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado Rodrigo Ishii, por meio da qual alega irregularidade do procedimento administrativo, nulidade da CDA que aparelha a execução, irregularidade na inclusão do sócio no polo passivo da execução e ocorrência de prescrição da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede liminar para suspender os atos de execução, julgando-se, ao final, extinto o presente feito. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário.

DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Na hipótese, alega o executado existência de irregularidade no procedimento administrativo, haja vista que a Receita Federal considerou como data da declaração o dia 01/06/2009, o que não corresponde à data real da apresentação da declaração. Conforme informado pela exequente, a indicação da data acima referida no demonstrativo da dívida ocorreu por erro no sistema. Todavia, a data da declaração constou corretamente no procedimento administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 149, não gerando qualquer prejuízo para a parte executada. Aponta, ainda, o executado irregularidade no procedimento administrativo em razão da rescisão do parcelamento ter ocorrido em 18/02/2012, alegando que tal rescisão deveria ter-se dado logo após o inadimplemento de duas parcelas. Ocorre que, após a constatação da inadimplência pelo sistema operacional da exequente, há um trâmite a ser observado, o que gera demora na efetiva rescisão do parcelamento. Registre-se que tal demora não é ilegal e também não ocasiona qualquer prejuízo para a parte executada. No que tange à alegação de ausência de notificação do devedor quanto à inscrição do débito em dívida ativa, verifica-se que o crédito cobrado nestes autos refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento é feito por homologação. Nesse caso, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante GIFIP/DCG, equivale ao próprio lançamento, estando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ausência de notificação do executado quanto à multa e juros cobrados nesta execução, uma vez que sua aplicação é prevista em lei. De outro lado, o débito objeto da presente execução tem natureza tributária, com o que não é indevida a aplicação da multa e da taxa SELIC, em razão do inadimplemento. Conforme entendimento da jurisprudência, a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento) afigura-se em patamar razoável, não tendo caráter confiscatório. Confirma-se, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. (...)**A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 16. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, o qual configura uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. (...) No que diz respeito aos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamar superior, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 20. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 21. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da Taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

v.u.,DJ 10/05/2004, p. 190). 22. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AC 1799695, Relator(a) DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 21/02/2013)Verifica-se, outrossim, que as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.No mais, não procede a alegação de ilegitimidade do coexecutado para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Dessa forma, à vista do certificado à fl. 43, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostrando indevido o redirecionamento da execução contra o sócio Rodrigo Ishii.Prescrição também não é de ser reconhecida no presente caso, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 165/166.Por fim, em face das razões acima mencionadas, conclui-se que não houve ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, tal como alegado pelo executado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 404/443.Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente à fl. 464-verso e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade.Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se.

**0000813-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Diante do retorno do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 62/65), e em face da petição da parte executada juntada às fls. 57/61, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001536-70.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Deixo de apreciar a petição juntada às fls. 96/99, tendo em vista que o referido peticionário não figura como parte neste feito.Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de fl. 94.Publique-se e cumpra-se.

**0001751-12.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Por ora, diante do requerido pela exequente à fl. 97, intime-se a parte executada a fim de informar o faturamento mensal que vem auferindo neste ano, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001832-58.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Ante o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 123), determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0003056-31.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3725**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005385-90.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1269/1274 - Ante as consideração do MPF, designo audiência para o dia 28 / 11 / 14 às 14:00 horas.Expeça-se o necessário.Intime-se.

**Expediente Nº 3726**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005294-29.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP  
Fls. 62: Defiro o prazo de mais dez dias para que o impetrante cumpra integralmente o despacho de fls. 59, sob pena de extinção do feito.Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5897**

## **MONITORIA**

**0008948-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Fl. 78: Diante da notícia de que a dívida objeto da ação foi parcelada, defiro o pedido de suspensão pelo prazo da avença. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, ficando a cargo das partes informarem eventual descumprimento, bem como o adimplemento integraldo acordo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100278-52.1995.403.6109 (95.1100278-3)** - COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA EPP(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a empresa autora, bem como seu representante legal Sr. Augusto Machado Coelho, por precatória, nos endereços de fls. 256 e 258, da disponibilização dos valores requisitados, que poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia de fl. 214. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0)** - MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROZEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que sobre os valores recebidos pelos autores através de ofícios requisitórios há incidência de PSS, determino que no prazo de 10 dias, Newton Mendes de Carvalho, Rosemeire Miguel Granhani Vilela e Selma Maria Appes, efetuem depósitos judiciais na agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculados a este processo, equivalentes a 11% (PSS) dos valores recebidos nestes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Os depósitos deverão ser realizados em contas separadas, uma para cada autor. Intime-se por publicação na pessoa do advogado constituído, que deverá comprovar a realização dos depósitos por petição. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo os valores pertencentes a NESTOR FERNANDES (fl. 307), em razão de seu falecimento, ficando desde já consignado que, no momento do levantamento dos valores pelos herdeiros, ficará retida parte equivalente a 11% a título de PSS. Após a publicação, aguarde-se o prazo assinalado de 10 dias e certifique-se sobre o cumprimento da determinação de realização de depósito judicial dos valores (PSS). Em caso de não cumprimento, officie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após, dê-se vista a UNIÃO para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 298/300, bem como para informar sobre o procedimento para transferência dos valores relativos ao PSS. Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

**1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4)** - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 154/156: Extraí-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual do executado é na cidade de Americana - SP, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente(fl. 158), com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

**1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3)** - CONFECÇOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o domicílio da executada é na cidade de Americana e o pedido expresso da exequente (fl. 164), com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

**0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3)** - MARIA CECILIA PENTEADO LARA X BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA X MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução de valores remanescentes apurados pela autarquia previdenciária (fls. 223/224), os quais foram impugnados pela parte autora (fls. 490/501) sob a alegação de que foram calculados em desacordo com os parâmetros fixados na sentença. cópia de fls. 458/467. Foram os autos remetidos à contadoria para esclarecimento da divergência apontada (fls. 518/525). O LARA, filha incapaz e BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA, instadas a se manifestar sobre o cálculo do contador judicial, houve concordância da parte autora, tendo o instituto-réu requerido homologação dos cálculos inicialmente apresentados com incidência de juros previstos na Lei 11.960/2009. a verba já foi levantada conforme consta do recibo de fl. 217. Decido. Com base nos princípios

gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da vedação de enriquecimento sem causa, e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial. Resume-se a controvérsia à aplicabilidade dos critérios de cálculo de juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública preconizados pela Lei 11.960/2009, que por tratar-se de lei processual teria incidência imediata. Conquanto se trate de alteração legislativa processual, a aplicação de novos critérios de cálculos a processos em andamento interfere diretamente na esfera patrimonial do autor. Ademais, tendo em vista que os critérios de correção dos valores atrasados foram devidamente fixados em sentença, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, deverão prevalecer os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Fls. 529/532: Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRF da 3ª Região informando que em razão do óbito do beneficiário, foi solicitada a transferência do valor requisitado no precatório nº 20090087281 para conta à ordem deste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 458/467. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 461) em favor de MARIA CECILIA PENTEADO LARA, filha incapaz e BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA, cônjuge, na proporção de 50% para cada sucessora. Reconsidero o despacho de fl. 484/485 no que tange à expedição de ofício para conversão do valor requisitado (fl. 214) à ordem do Juízo, tendo em vista que tal verba já foi levantada conforme consta do recibo de fl. 217. Intimem-se.

**0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

**0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Intime-se a parte autora, por mandado, no endereço de fl. 307, da disponibilização dos valores requisitados, que poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia de fl. 228. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007886-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007886-1) - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Intime-se a autora ARLETE TERESINHA PAROLO, por precatória, no endereço de fl. 380, da disponibilização dos valores requisitados, que poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia de fl. 306. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X**

HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 176/177: Diante do teor do laudo médico juntado às fls. 170/171, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso apurado pela contadoria judicial (fls. 166/168). Expeçam-se os respectivos alvarás. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9)** - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8)** - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela empresa CTM Citrus. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação requerida. Intime-se.

**0012899-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012899-0)** - ADELIA ZAMBON PELLEGRINO - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Concedo ao advogado da parte autora o prazo de dez dias para que comprove o levantamento de valores referentes ao alvará 107/2012 ou devolva ao Juízo a via original retirada em Secretaria. Intime-se.

**0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3)** - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência local do INSS para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo que originou o ofício de fl. 14, que deve instruir o ofício a ser expedido. Sem prejuízo, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde para que, no mesmo prazo acima assinado, apresente cópia do prontuário da autora Elzita Nunes de Moraes, desde o primeiro atendimento realizado. Com a resposta, dê-se vista a ambas as partes e então tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime(m)-se.

**0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9)** - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor de fls. 109/136. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005101-53.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0010600-18.2010.403.6109** - CARLOS THEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/147: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011189-10.2010.403.6109** - EDSON ROBERTO ZULIAN(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON ROBERTO ZULIAN, residente na cidade de Araras/SP (fl.30), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01,

que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Ressalte-se, por oportuno que o Município de Araras, local do domicílio do autor, pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana/SP, 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, época do ajuizamento da ação (2010), nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005. Atualmente, nos termos do Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014 pertence a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira. Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas.97 Int.Cumpra-se...,8

**0003685-16.2011.403.6109** - PEDRO GIMENEZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003685-16.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO GIMENEZ, residente na cidade de Araras/SP(fl.27), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas

subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Ressalte-se, por oportuno que o Município de Araras, local do domicílio do autor, pertencera a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana/SP, 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, época do ajuizamento da ação (2011), nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005. Atualmente, nos termos do Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014 pertence a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira. Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0007536-63.2011.403.6109 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON JOSÉ DOS SANTOS, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0007921-11.2011.403.6109 - HILDA NUNIS DE ALMEIDA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº 0007921-11.2011.403.6109Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por HILDA NUMIS DE ALMIEDA, residente na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP (fl.19-verso), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a

competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, nos termos do Provimento nº 257, de 28 de janeiro de 2005, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0002252-40.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO CORREA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.Inicial acompanhada de documento (fl. 14).Regularmente intimada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência (fls. 31/45). Apresentou documento (fl.46).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 31, 47, 49, 50)DecidoInfere-se das alegações da petição inicial e do documento apresentado pela ré, que o autor tem domicílio localizado no município de Sumaré/SP (fls. 02,46).Destarte, nos termos dos Provimentos nº 335 de 14-11-2011, nº 394, de 4-9-2013 e nº 395 de 08-11-2013, trata-se de competência da Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Diante do exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas.Intime-se.

**0006929-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0007702-61.2012.403.6109 - JULIA HELOISA LOURENCO BASSI - MENOR X JANAINA LOURENCO THEODORO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Republique-se a sentença de fls. 69/71, eis que não constou o nome do advogado constituído às fls. 54/56. Fls. 77: Arbitro honorários em favor do advogado dativo indicado à fl. 11 em 2/3 do valor da tabela da Assistência Judiciária. SENTENÇA DE FLS. 69/71: JÚLIA HELOÍSA LOURENÇO BASSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de filha do recluso JORGE LUIS BASSI JÚNIOR pleiteou junto à autarquia, em 28.03.2013 e 31.07.2012, benefício de auxílio-reclusão (NB 159.722.178-0 e 160.790.669-1 previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que receberia apenas R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Foram juntados documentos (fls. 28/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 31/32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 31/32 e 35/35vº). Houve réplica (fls. 58/62). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenham sido apresentados cópias de certidão de nascimento, certidão de recolhimento prisional, e cópias de anotação em Carteria de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a autora não logrou êxito em comprovar que o último salário do segurado-instituidor era inferior ao limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), previsto pela Portaria Interministerial n.º 02, de 06.01.2012 (fl. 29vº). A par do exposto, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), logo, superior, ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não se podendo extrair dos documentos trazidos aos autos que o aumento de salário verificado entre os meses de março de 2011 e fevereiro de 2012 fosse decorrência exclusiva de qualquer parcela remuneratória eventual ou transitória (fl. 28). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, que adoto como razões de decidir, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008492-45.2012.403.6109** - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 82, no tocante a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora e a expedição de mandado para a intimação destas, uma vez que o rol de testemunhas da autora já se encontra nos autos ( fl. 11) e comparecerão independentemente de intimação (fl. 09). Intime-se.

**0001630-24.2013.403.6109** - VALDINEI APARECIDO RIBEIRO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDINEI APARECIDO RIBEIRO, residente na cidade de Nova Odessa/SP, em face da LENIRA ZANCA FELICO ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente distribuídos no Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência para processar e julgar, vieram os autos conclusos para esta Subseção Judiciária (fl. 96). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP nos termos dos Provimentos de nº257, de 28 de janeiro de 2005 e nº 362, de 27 de agosto de 2012, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

**0004505-64.2013.403.6109** - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor requer o cômputo de labor rural em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 08.08.1966 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 09.01.1972 e de 14.04.1972 a 04.08.1975, defiro a produção de prova oral.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para o oitiva das testemunhas Juracy Luís dos Santos (Rua Coronel Fernando Prestes, n.º 537) e Germano dos Santos (Rua Vicente Rodrigues Furtado, n.º 836).Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 15:00 hs., para a oitiva da testemunha José Góes Vieira (Rua XV de Novembro, n.º 2346), ficando a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal.Expeçam-se mandados para intimação da testemunha e do INSS.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0006557-33.2013.403.6109** - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA e GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício previdenciário de pensão

por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) em 31/10/2013. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se os autores para justificar, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas. Int.

**0001694-97.2014.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Determino o sigilo na tramitação do presente feito com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 220/229). Em prosseguimento, à réplica no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se.

**0004630-95.2014.403.6109** - ADEJAIR FAGANELLO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/47: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 56.058,03. Defiro a gratuidade. Cite-se.

**0005107-21.2014.403.6109** - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, ante a declaração de fl. 16. Tendo em vista que com o advento da Lei n. 11.457/07 resta afastada a legitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar na presente lide, intime-se a parte autora a fim de que promova o aditamento da exordial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a parte legítima. Sem prejuízo, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Intime-se.

**0005352-32.2014.403.6109** - LAVANDERIA MELLO EIRELI - ME(SP286070 - CLODOALDO SANGUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAVANDERIA MELLO EIRELI-ME, representada por IVAN DE MELLO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA E ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a Certidão de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, até final decisão da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.278.509, do Ministério do Trabalho e Emprego. Com a inicial vieram documentos (fls.09/85). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Infere-se da petição inicial e de documentos apresentados aos autos que a sede da empresa e domicílio de seu representante legal estão localizados no município de Capivari/SP e que foi atribuído o

valor de R\$1.000,00 ( um mil reais) para o valor da causa (fls. 08, 10 e 11).Destarte, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, trata-se de competência do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Diante do exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas.Intime-se.

**0005360-09.2014.403.6109** - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTO SOBRE A QUESTÃO DEDUZIDA NOS AUTOS, POSTERGO A APRECIACÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO.CITese E INTIME(M)-SE.

**0005512-57.2014.403.6109** - SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005637-25.2014.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS - SP X RAUL CEZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANIZIO APARECIDO GUIO X ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Designo o dia 20/01/2015, às 15 horas, para cumprimento do ato deprecado (oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora nos autos 3002756-90.2013.826.0125 da 2ª Vara da Comarca de Capivari), ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004584-09.2014.403.6109** - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA INTIME-SE A IMPETRANTE A FIM DE QUE CUMPRA INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FL. 23 SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INCIAL. APÓS TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

**0005274-38.2014.403.6109** - LOURIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP342439 - VALESCA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0005382-67.2014.403.6109** - VALDIR JACOB(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Preliminarmente concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor

atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas. No mesmo prazo, deverá indicar autoridade impetrada correta, tendo em vista a carta de indeferimento da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP (fl. 91), promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105806-62.1998.403.6109 (98.1105806-7)** - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA

Extrai-se dos documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Limeira - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Intimem-se.

**0002594-22.2010.403.6109** - ELIZABETI DOS SANTOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 91/92: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento da via original do alvará 49/2014 (fl. 93), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará em favor do advogado Fabrício Moreira Gimenez. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5898**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)  
Intime-se o defensor dativo do réu Katuzi Ogawa com URGÊNCIA, da decisão de fls. 1014.Sem prejuízo, manifestem-se as defesas se há interesse em novo interrogatório dos réus.Int.

**0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPARGAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Fls. 646: Tendo em vista a manifestação do réu, que trará sua testemunha de defesa independentemente de intimação, considerando ademais tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/12/2014, às 13:00h, na sala de audiências deste Juízo Federal.Providencie a atualização dos antecedentes do acusado e as certidões decorrentes.Ciência ao MPF.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Int.

**0006114-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006114-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1347801/SP (2012/0210128-4), interposto pelos réus. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Cientifique-se o MPF. Intime-se.

**0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)  
Fls. 495: depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro e Antonio de Souza Ribeiro.A defesa fica intimada de sua expedição nos termos do artigo 222 do Código

de Processo Penal.Cumpra-se COM URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ.Int.

**0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista que o réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo alterou o seu endereço, conforme fls. 978, reconsidero em parte a decisão de fls. 977 e determino que se depreque o seu interrogatório com prazo de 90 dias.Cumpra-se.Int.

**0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes da Justiça Federal, da Justiça Estadual, INI e IIRGD.

**0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Abra-se o prazo para a corrê Juliana apresentar suas alegações finais.Int.

**0002725-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002725-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Sobrevieram aos autos notícias de que os réus RICARDO MARCOS SIMÃO e JOÃO BATISTA VILARES foram capturados (fls. 544/547, 552/555 e 558/560) e encontram-se atualmente, o primeiro, no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba - SP que solicita autorização para a sua transferência ao Centro de Progressão de Campinas-SP e, o segundo, sob custódia da carceragem da Delegacia de Polícia Seccional de Limeira-SP.Posto isso, determino que diante do contido no item 6 de fl. 445 seja certificado o trânsito em julgado para a acusação, alimentando-se a rotina MVTU do sistema processual da Justiça Federal.Em prosseguimento, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64 e considerando que houve trânsito em julgado para a acusação e que existe recurso de apelação da defesa pendente, bem como que os réus encontram-se presos, determino a expedição de guias de recolhimento provisório e o pronto encaminhamento ao Juízo da Execução Criminal competente (1ª Vara Federal de Piracicaba-SP).Comunique-se via e-mail com cópia desta decisão ao Centro de Detenção Provisória de Piracicaba-SP e à Delegacia de Polícia Seccional de Limeira-SP, ficando, portanto, autorizada a transferência dos réus ao Centro de Progressão.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 458/467).Publique-se com urgência para ciência da defesa.Dê-se vista ao MPF para contrarrazões.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas asa cautelas de praxe.

**0007301-67.2009.403.6109 (2009.61.09.007301-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAUDINEIS DA SILVA PINTO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 1151/2014 Folha(s) : 244SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDINEIS DA SILVA PINTO, com qualificação nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 171, caput. 3º, c.c artigo 16, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/08/2010 (fls. 120). Em face da presença dos requisitos legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo por dois anos (fls. 136/137), que fora aceita pelo denunciado e homologada pelo juízo (fls. 144/145). Durante o período de prova, ficou o denunciado submetido às seguintes condições: a) prestação de serviços à entidade social pelo prazo de 06 (seis) meses a razão de 7 (sete) horas semanais; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como se ausentar da Subseção Judiciária de Piracicaba, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório perante este Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades durante dois anos. Sobreveio petição do acusado solicitando retificação nos termos da proposta de suspensão condicional do processo, a fim de substituir prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária (fl. 150). O acusado foi intimado para comprovar documentalmente impossibilidade de prestação de

serviços à comunidade (fl. 155), o que restou demonstrado e aceito pelo Ministério Público Federal para substituição da prestação de serviços à comunidade por pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para entidade a ser indicada pelo juízo (fls. 186/187). Juntados os documentos alusivos ao beneficiário, sobre ele manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oportunidade na qual pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95 (fls. 202/203, 205). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, como se vê dos comprovantes de comparecimentos mensais em Juízo, durante 02 (dois) anos (fl. 202), da entrega de R\$600,00 (seiscentos reais) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE de Santa Bárbara D'Oeste, conforme recibos de fl. 203. No mais, e conforme aventado pelo MPF, não há nos autos notícia de que o beneficiário tenha descumprido as demais condições do acordo. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDINEIS DA SILVA PINTO (brasileiro, porteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 19572326P, CPF nº 123.656.938-57, filho de João da Silva Pinto e Faustina de Souza Pinto, nascido em 31/03/1966, natural de Nova Odessa/SP) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X DEBORA JENAINE MARIOTTI X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA**

Após várias diligências não foi possível a localização da acusada Débora Jenaine Mariotti. Citada por edital, não apresentou defesa nos autos (fls. 543/545). Tendo em vista que a corré foi devidamente citada e não constituiu advogado, determino a suspensão da presente ação penal e do lapso prescricional em relação à acusada DÉBORA JENAINE MARIOTTI até 31 de maio de 2020, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.721/96. O feito será desmembrado para a Débora Jenaine Mariotti após a colheita da prova testemunhal da acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Por este despacho fica a defesa intimada da expedição nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 d o CNJ.

**0001014-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001014-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALTER GUEDES DA SILVA**

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 239 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0010227-84.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REINALDO APARECIDO FERNANDES**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 919/2014 Folha(s) : 2991. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REINALDO APARECIDO FERNANDES (brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 123.321.488-84, residente na Rua Wilson Benedeti, nº 375, Vila Glória, Americana/SP), com incurso nas sanções do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, por ter, na qualidade de titular e efetivo administrador da pessoa jurídica Reinaldo Aparecido Fernandes Embalagens (CNPJ nº 00.243.408/0001-94) - firma individual -, suprimido e reduzido o recolhimento de tributos federais ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida no ano de 1999 e quedado-se inerte quando intimado para comprovar a origem idônea do numerário, implicando em R\$ 329.557,53 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em crédito tributário. A denúncia foi recebida em 24/11/2010 (f. 379). Devidamente citado (fl. 385), o acusado apresentou defesa preliminar (f. 398 e seguintes) alegando nunca haver tido acesso a qualquer valor depositado em suas contas ou conhecer a existência de grande movimentação financeira. O denunciado fora interrogado à fl. 414. À fl. 417 foi juntada procuração outorgada pelo acusado a João Hailer, a quem emprestara o nome para iniciar a referida empresa e que, porém, passou a usá-lo para praticar golpes na cidade de Limeira/SP, assim como deixar de recolher tributos. Também foi juntada certidão de óbito de João Hailer ocorrido em 03/02/2001. O réu apresentou rol de testemunhas e pedido de ofícios aos bancos em que movimentadas contas correntes em seu nome para juntarem cópias dos cheques compensados e assinados em nome da referida pessoa jurídica (f. 426), pedidos esse que, embora extemporâneos, foram deferidos (f. 429). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 457 e 458. As cópias das cédulas requisitadas foram juntadas às fl. 477/673. Em fase de alegações finais (f. 681), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado por lhe faltar a condição de efetivo administrador da pessoa jurídica em apreço, visto ter figurado apenas formalmente como responsável empresarial, não tendo o controle final do fato. A defesa, por sua vez (f. 689), reiterou os fundamentos do Parquet. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO processo seguiu seus ultiores termos, tendo-se observado estritamente a ampla defesa e o contraditório, inexistindo nulidade a inquiná-lo. 2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Processo Administrativo-tributário nº 10865.001706/2004-12 (autos de Processo Administrativo em apenso), sendo desnecessárias discussões abissais, mesmo porque não foi ventilada a ausência de prova material do delito. 2.2. DA AUTORIA A razão acompanha os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal. O acusado, em seu interrogatório, sustentou que JOÃO HAILER trabalhou na mesma empresa em que seu genitor era funcionário e, na vontade de iniciar negócio próprio, viu óbice no nome de seus respectivos filhos porque eram menores de idade à época, razão pela qual solicitou ao acusado o empréstimo de seu nome para o intento, o qual concordou. Disse sempre ter exercido a função de motorista nessa empresa aberta por JOÃO HAILER em seu nome, nunca tendo participado das questões administrativas ou recebido qualquer valor a título de pro labore. Negou ter assinado cheques ou exercido qualquer poder de gerência nessa empresa, tanto que outorgou procuração a JOÃO com plenos poderes gerenciais. A versão apresentada pela defesa fora corroborada pelas provas testemunhais e, principalmente, materiais. Roni Alessandro Trento afirmou ter realizado implantação do sistema de informática na empresa Reinaldo Aparecido Fernandes Embalagens à época dos fatos, negando que o acusado figurasse como dono dela, até porque estava cadastrado no sistema da pessoa jurídica como motorista, função que efetivamente exercia, além da de ajudante de carregamento de caminhões. Aduziu que todas as questões envolvendo a empresa eram tratadas diretamente como JOÃO HAILER. A procuração de fl. 417, firmada perante o 2º Serviço Notarial de Limeira em 22/04/1997, demonstra a outorga, pelo acusado, de plenos poderes gerenciais e administrativos à pessoa já mencionada. Das cópias dos cheques emitidos denota-se, sem exceção, que as assinaturas lá constantes, todas iguais e muito provavelmente de um mesmo punho subscritor, divergem da assinatura do denunciado, como se depreende do termo de interrogatório (f. 413) e de sua citação (f. 385). Ademais, em algumas cópias o próprio JOÃO HAILER figura como beneficiário. Não havendo provas substanciais de que o acusado exercesse a administração efetiva do negócio empresarial e nem ostentava materialmente a condição de responsável à época dos fatos, forço reconhecer a autoria delitiva não pode recair sobre ele. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para ABSOLVER REINALDO APARECIDO FERNANDES (brasileiro, empresário individual, inscrito no CPF sob o nº 123.321.488-84, residente na Rua Wilson Benedeti, nº 375, Vila Glória, Americana/SP), e o faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para altera a condição para absolvido. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/07/2014

**0011213-38.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

**0003022-67.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 1143/2014 Folha(s) : 223  
Roseli Aparecida Lopes Gonçalves da Rocha, qualificada nos autos à fl. 437, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infringir as disposições contidas no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 20, 2º, todos do Código Penal, eis que agindo de forma livre e consciente tentou obter para José Carlos Pezzato vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude, pois mesmo sabendo que o segurado não fazia jus ao benefício previdenciário por ele pretendido, o induziu a erro ao lhe entregar 6 (seis) carnês de contribuição com informações falsas para serem apresentadas ao INSS, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a autarquia previdenciária identificou a fraude que era desconhecida do segurado. Recebida a denúncia em 24 de março de 2011 (fl. 232), promoveu-se a citação pessoal da ré, que apresentou defesa preliminar, arrolando três testemunhas (fls. 362/368). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré (fls. 411/413 e 437). Não foram requeridas diligências complementares (fl. 439). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 502/510), e a defesa, na mesma oportunidade processual, sustentou a ausência de dolo específico e ainda a caracterização de crime impossível, requerendo a absolvição (fls. 516/526). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que José Carlos Pezzato, proprietário da empresa BAR J.C. LTDA-ME, era cliente do escritório de contabilidade Rocha Organização Contábil S/C Ltda., do qual a denunciada era sócia e efetiva administradora, e mensalmente entregava ao referido escritório valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, consoante demonstram os recibos juntados (fls. 146/215). Consta que no ano de 2008, acreditando que contava com tempo suficiente para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, José Carlos Pezzato, solicitou ao escritório da ré seus documentos a fim de embasar respectivo requerimento, sendo-lhe entregue dentre outros, 6 (seis) carnês de contribuição ao INSS, que foram apresentados à autarquia quando da entrada do requerimento do

benefício previdenciário pretendido. Quando da análise dos documentos apresentados, verificou, todavia, a auditoria da Previdência Social, a ocorrência de fraude, uma vez que o NIT n.º 1.126.680.158-2, que constava em 6 (seis) dos carnês apresentados por José Carlos Pezzato, pertencia à Cacilda Jorge dos Santos, bem como que aquele período já havia sido computado para a segurada (fls. 75/77), razão pela qual restou configurado débito do segurado na categoria empresário. Constatou-se, ainda, que os grampos desses carnês não eram originais e que em todos eles, na face interna da capa, o número de inscrição (NIT) estava manuscrito e com rasuras, o que fundamentou o indeferimento da concessão do benefício. Diante do exposto, o segurado José Carlos Pezzato foi ouvido perante a Previdência Social (fl. 116), e em sede policial (fls. 142/143), relatando que os carnês apresentados à autarquia foram entregues pelo escritório de contabilidade mencionado, ao qual entregava o dinheiro relativo aos impostos a fim de que fossem efetuados os recolhimentos devidos, mediante recibo (fls. 146/215). Informou que apenas quando houve o indeferimento de seu benefício soube dos fatos imputados à acusada. Em juízo, ratificou as declarações anteriores (fl. 411/v). Depreende-se ainda da prova coligida, que a segurada Cacilda Jorge dos Santos, a quem pertencia o NIT referido nos carnês apresentados por José Carlos, ouvida em sede policial, informou ser proprietária da empresa Supermercado Passarinho Ltda., bem como que era também cliente do escritório de contabilidade Rocha Organização Contábil S/C Ltda. e deixou de ser após descobrir que a acusada não fez o repasse à Previdência Social dos valores relativos às contribuições previdenciárias de sua empresa. Esclareceu que ao lhe solicitar que providenciasse o requerimento de seu benefício por tempo de contribuição, recebeu desta a informação de que não havia tempo suficiente de contribuição, o que lhe causou estranheza. Requereu, então, pessoalmente, referido benefício e obteve a informação de que lhe faltavam sete anos de contribuição, razão pela qual buscou esclarecimentos junto ao escritório, oportunidade em que a acusada alegou que se desequilibrara financeiramente, tentando imputar a responsabilidade pelos fatos ao seu falecido marido (fls. 217/218). Em seu depoimento judicial, a testemunha Cacilda Jorge dos Santos, confirmou suas declarações anteriores, acrescentando (...) a ré esta me devendo sete anos de recolhimentos de INSS, que eu pagava a ela mês a mês. Que eu já teria tempo pra me aposentar, e que eu estou precisando porque estou doente. Que procurei a ré e ela pagou os recolhimentos do meu marido, que estavam atrasados, referentes a sete anos. Ele conseguiu se aposentar (...) Que a ré fala que tem que ir ao INSS para fazer as contas de quanto teria que recolher. Que a ré tem consciência de que não pagou meus recolhimentos, porém não afirmou expressamente, fica fazendo jogo de empurra (fl. 412/vº). Por sua vez, a testemunha Rosimeire Aparecida Caetano de Souza, que trabalhou no escritório de contabilidade da ré no período compreendido entre 1990 a 2005 como assistente fiscal, ao ser inquirida em juízo, relatou que um motoboy buscava o dinheiro na empresa, entregava recibos e repassava à ré. Confirmou que José Carlos Pezzato era cliente do escritório e que pagava as contribuições previdenciárias (fl. 413/vº). Interrogada, a acusada sustentou a ausência de qualquer intenção de prejudicar clientes, informando que os carnês eram preenchidos manualmente por funcionárias naquela época e os equívocos realmente aconteciam, ratificando as declarações prestadas em sede policial, onde informou que passou a trabalhar no escritório a partir do falecimento do marido, ocorrido em 1994. Naquela ocasião assumiu a ausência de recolhimentos devidos, informando a existência de ações cíveis ajuizadas em seu desfavor para a cobrança dos respectivos valores. Ressalte-se a respeito, que a testemunha Rosemary Aparecida Camargo da Rocha, assim como Rosimeire Aparecida Caetano de Souza, em sede policial (fls. 247/248), ambas funcionárias do escritório Rocha Organização Contábil S/C Ltda. durante vários anos, ao depor informou (...) que Roseli era auxiliada por Rita de Cássia no recolhimento de contribuições previdenciárias, incluindo o preenchimento de carnês do INSS (...) que reconheceu as caligrafias apostas nos canhotos dos respectivos carnês como sendo de Rita de Cássia da Rocha Granzotto (...) (fls. 253/254), sendo que ao ser inquirida, esta última testemunha referida confirmou que (...) às vezes auxiliava Roseli no preenchimento de carnês do INSS, conforme dados passados por Roseli (...) reconheceu as caligrafias apostas em alguns dos canhotos dos respectivos carnês, bem como no nome do segurado José Carlos Pezzato nas respectivas contra-capas (...) (fls. 256/257). A propósito, prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, tem-se que laudo de exame documentoscópico, em análise nas capas dos 6 (seis) carnês retrocitados, concluiu que o NIT original n.º 10986699818, pertencente ao contribuinte José Carlos Pezzato, foi apagado e incluído o n.º 11266801582, pertencente à Cacilda Jorge dos Santos, bem como que no confronto entre o material grafotécnico fornecido por Rita de Cássia da Rocha Granzotto e os constantes no documento questionado (...) foram identificadas convergências suficientes que permitem afirmar que os manuscritos José Carlos Pezzato apostos nos documentos questionados partiram do mesmo punho executor dos grafismos constantes no documento padrão encaminhado, atestando a responsabilidade desta ex-funcionária pela escrita (fls. 287/297). Todavia, há que se considerar, sobretudo, depoimento da testemunha de defesa Hudson Carlyle, que trabalhou como chefe do INSS de Limeira entre os anos de 2007 a 2009, que ao ser ouvido informou que em nenhuma hipótese é possível haver a concessão de benefício previdenciário quando há divergência entre as informações existentes nos documentos apresentados e aqueles que constam do sistema da Previdência Social, eis que se procede a verificação e o próprio sistema impede e rejeita o deferimento. Na sequência, especificamente sobre a situação apurada nos autos, em resposta a indagação da defesa, reiterou a impossibilidade da obtenção do benefício pretendido e ainda afirmou ser comum o erro no preenchimento dos carnês por funcionários de escritório (fl. 500). Destarte, demonstrado que o meio

utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, o documento fraudulento que instruiu o pedido de benefício de aposentadoria, não era hábil a ludibriar os servidores autárquicos e a consumir a prática do crime, caracterizada a hipótese prevista no artigo 17 do Código Penal, qual seja, crime impossível. Trata-se de tentativa inidônea de estelionato contra a Previdência Social, porquanto o meio empregado pela acusada era absolutamente impróprio à consecução do seu desiderato, como bem demonstrou a pronta reação dos funcionários da autarquia, em atitude obstativa à concessão do benefício requerido. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver a ré Roseli Aparecida Lopes Gonçalves da Rocha (qualificada à fl. 437), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0003572-62.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réu (fl. 156). Fica os seu defensor intimado por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas asa cautelas de praxe.

**0007696-88.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 373/375 e 377/378: depreque-se a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa Vanildo Medeiros de Aguiar, observando-se primeiramente a solicitação do MPF às fls. 373. Ademais, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. Fica a defesa por meio deste despacho intimada, nos termos do artigo 222 para acompanhar o ato deprecado. Cumpra-se. Int. Vista ao MPF.

**0000786-11.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO X DANILLO PESSOA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 378: tendo em vista que a testemunha comum encontra-se lotada em São Paulo, cancelo a audiência agendada para o dia 06/11/2014 nesta Subseção e determino seja deprecada a sua oitiva. Fica a defesa intimada da expedição por meio desta decisão nos termos do artigo 222 do Código de Piracicaba - SP. Dê-se baixa na pauta. Ciência ao MPF.

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns PM Daniel Segredo, Maria Angela Guirado e interrogatório do acusado para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h30min. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

**0003768-95.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl. 650: Defiro a substituição da testemunha de defesa Clemente Ramiro Soares pela testemunha SANDRA HELENA MINERATI. Expeça-se carta precatória para Hortolândia/SP, com prazo de 90(noventa) dias, para oitiva da testemunha de defesa acima, no endereço de fl. 650. Publique-se para o advogado constituído do réu, para que acompanhem os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

**0008957-54.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 13 de janeiro de 2015, às 13h30min. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

**0004642-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa. Cientifique-se o MPF.

**0005892-17.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Fl. 349: Defiro a substituição da testemunha de defesa Aparecido Tadeu Arthuso pela testemunha LEANDRO MARCIO LUS VORDES. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defesa acima, no endereço de fl. 349. Tendo em vista, a Lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecado solicitando contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Publique-se para o advogado constituído do réu, para que acompanhem os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Sem prejuízo, solicite-se via email informações aos Juízos Deprecados sobre o andamento das cartas precatórias expedidas às fls. 286 e 287. Cientifique-se o MPF.

**0001425-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)**

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro deprecando a oitiva da testemunha de acusação. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP.

**0001986-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)**

Às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Após, nada sendo requerido promova-se a abertura para alegações finais nos termos do artigo 404 parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)** Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 224). Fica o seu defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, com as nossas homenagens, momento em que serão apreciados os pedidos de fl.211 v, última parte.Int. Cumpra-se.

**0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011653-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011653-7)** - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005258-26.2010.403.6109** - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006595-50.2010.403.6109** - WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 184/185-Vº, em razão de sua intempestividade, conforme certidão de fl. 186.1,10 Intime-se.

**0009385-07.2010.403.6109** - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010116-03.2010.403.6109** - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011167-49.2010.403.6109** - REINALDO CORREA MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011896-75.2010.403.6109** - MAURO LOPES DOS PASSOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000464-25.2011.403.6109** - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

**0001173-60.2011.403.6109** - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001408-27.2011.403.6109** - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002003-26.2011.403.6109** - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004331-26.2011.403.6109** - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005553-29.2011.403.6109** - SILCO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006885-31.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO LOURENCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007385-97.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008235-54.2011.403.6109** - MANOEL AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009091-18.2011.403.6109** - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES - MENOR X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES - MENOR X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009124-08.2011.403.6109** - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011170-67.2011.403.6109** - GILBERTO DA MOTA BORGES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011458-15.2011.403.6109** - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000047-38.2012.403.6109** - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000211-03.2012.403.6109** - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000463-06.2012.403.6109** - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000529-83.2012.403.6109** - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001450-42.2012.403.6109** - AUGUSTO MARTINS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004818-59.2012.403.6109** - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004965-85.2012.403.6109** - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005053-26.2012.403.6109** - NELSON GRANDE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005885-59.2012.403.6109** - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006510-93.2012.403.6109** - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008332-20.2012.403.6109** - SEVERINO DA SILVA LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001038-77.2013.403.6109** - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001776-65.2013.403.6109** - BENEDITO ANTONIO BAPTISTINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003323-43.2013.403.6109** - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006120-89.2013.403.6109** - JOSE MAURO CORREA PAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001273-15.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005665-61.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-49.2010.403.6109) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X RICARDO SPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001976-38.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram remetidos à conclusão aos 26/09/2014, sendo proferida a decisão de fls. 266, determinando-se a publicação, com urgência, dos despachos de fls. 186, 191 e 259.

DESPACHO DE FLS. 266: Fls. 261/262: cuida-se de petição do arrematante, na qual requer, com a maior brevidade possível, a expedição da carta de arrematação, sob pena de rescisão contratual do pacto celebrado entre ele e o novo comprador do imóvel arrematado nestes autos e pagamento de multa no valor de R\$

30.000,00.Pondera, ainda, que há muito tempo já era para ter sido expedida a aludida carta de arrematação.Ora, observo nos autos que já houve a expedição de carta de arrematação pelo Juízo Deprecado, conforme fls. 155/156

e que somente não foi averbada em face dos apontamentos na nota devolutiva do Cartório de Registro de Leme (fls. 172/173). A partir daí, este Juízo vem proferindo decisões a fim de sanar tais irregularidades; sendo assim, publiquem-se, com urgência, as decisões das fls. 186, 191 e 259. Cumpridas pela CEF as determinações contidas nas aludidas decisões, venham os autos conclusos, com prioridade. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 186: Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme fl. 141, requisitando no prazo de 10 dias a transferência dos valores depositados, para conta judicial a ser aberta na Agência da CEF deste Fórum Federal à disposição deste Juízo. A averbação nº 5, da penhora determinada nos autos da execução fiscal do Juízo de Leme nº 318.01.2007.5010374, nº ordem 25.262/07, requerida pelo Município de Leme em face de José Mauricio Binotto e José Savazzi Filho, não guarda relação com a presente execução, motivo pelo qual o pedido de cancelamento de penhora e baixa do IPTU deverá ser dirigido pelo interessado àquele juízo. Oficie-se ao Juízo da execução fiscal comunicando-lhe da arrematação do imóvel, instruindo-o com cópias do auto de fl. 133 e da nota de devolução, para as providências que entender cabíveis. Expeça-se mandado de cancelamento da Averbação nº 4, da mesma Matrícula, tendo em vista que se trata de hipoteca oriunda do contrato executado nestes autos. Quanto às exigências nºs. 3 e 4, o interessado deverá instruir a Carta de Arrematação, com cópias de fls. 80, verso de fls. 91, 113, 122 e verso, devidamente autenticadas. Em relação à exigência nº 5, deve-se notar que eventual vício na carta de arrematação não contaminará a arrematação. Considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação com o auto de arrematação. Ao contrário do levantado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Leme, é irrelevante a nomenclatura que se tenha atribuído ao autor de arrematação de fl. 133. Por ocasião da expedição da Carta de Arrematação providencie a Secretaria a correção do estado civil do arrematante, conforme fl. 139, da área total do imóvel de 282,62 m<sup>2</sup> e construída de 52,29 m<sup>2</sup>, tendo em vista o simples erro material constante do auto de arrematação de fl. 133. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 191: Expeça-se carta precatória para Leme, instruída com mandado de cancelamento da averbação nº 4, da Matrícula 20.906, deprecando a ordem de cancelamento. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários ao cumprimento da deprecata. Int. DESPACHO DE FLS. 259: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da pretensão formulada pela Fazenda Pública do Município de Leme, bem como para que cumpra o determinado à fl. 191. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002837-58.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2505**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004371-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004371-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X EDUARDO DIAS DOMINGUES(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO E SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA)  
Ante o teor do ofício encaminhado pelo CIRETRAN local, à fl. 1019, bem como das informações constantes em documentos de fls. 40, 71 e 1.020/1.022, noticiando a existência de restrição ou gravame em face do veículo apreendido e confiscado neste feito (fl. 633), que já se encontrava alienado fiduciariamente ao Sr. FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, à época da apreensão efetuada pela autoridade policial, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para a intimação do credor fiduciário, qual seja, a instituição BV FINANCEIRA S/A CFI, através do respectivo representante legal, no intuito de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na retomada do bem sub judice, carreando aos autos a cópia integral do contrato de alienação fiduciária firmado com o devedor fiduciante (Sr. FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA), bem como o demonstrativo atualizado do saldo devedor, especificando as prestações efetivamente quitadas e em aberto, ou alternativamente, se concorda expressamente com a doação do automóvel em tela à entidade assistencial descrita à fl. 983, caso em que deverá providenciar a baixa do gravame junto ao sistema cadastral da CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos S/A, consoante a orientação do DETRAN-SP (v. fl. 1019 e o link da internet: <http://www.cetip.com.br/Comunicados-Documentos/UnidadeFinanciamento/desbloqueio-de-cancelamento-de-gravame#/Lista>). No silêncio, presumir-se-á a anuência do credor fiduciário à transmissão a título gratuito do veículo apreendido à instituição filantrópica donatária. Nesta hipótese, oficie-se diretamente ao CETIP para o cancelamento da restrição financeira. Após a confirmação da baixa do gravame perante o mencionado órgão registral, expeçam-se os ofícios para a transferência da propriedade do aludido bem, nos moldes de fls. 983 e 995/997. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)  
Defiro o pedido da defesa e redesigno o interrogatório para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se.Oficie-se, conforme determinado à fl. 443.

**0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

**0001759-97.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista que a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 4ª Vara Federal de Piracicaba no período de 2 a 19 de outubro de 2014 se deu com prejuízo desta 3ª Vara, estarei afastado de minhas funções neste juízo, motivo pelo qual redesigno a audiência marcada à fl. 975, verso, para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:30 horas.Diante da renúncia da defensora dativa do corréu César Archangelo, arbitro seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria requisitar o pagamento e providenciar a nomeação de novo defensor.Procedam-se às intimações necessárias com urgência.Cumpra-se.

**0006552-45.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)  
Mantenho o indeferimento da prova pericial pelos fundamentos já expendidos na decisão de fl. 219 e verso.Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto.Cumpra-se.

**0000967-75.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)  
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0002557-53.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ)

PROCESSO Nº. 0002557-53.2014.4.03.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: NELSON LUÍS BRAGA SCHMIDT E C I S À OTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que o acusado utilizou documento falso, consistente em Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com a finalidade de instruir pedido de autorização para funcionamento jurídico de empresa da qual exercia a administração.A denúncia foi recebida à f. 185.Às fls. 193-194 realizou-se audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na qual, recusada esta pelo acusado, foi ele pessoalmente citado. Às fls. 196-201, por intermédio de defensor constituído, apresentou o acusado resposta à acusação, na qual requereu, inicialmente, o chamamento ao processo da pessoa de Luis Alexandre Cardoso da Silva, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil (CPC). Afirmou o acusado que essa pessoa atuou como contador de sua empresa, devendo, assim, responder solidariamente em caso de irregularidade e prejuízos causados referentes ao seu trabalho, sendo sua a responsabilidade por alertar seu cliente sobre débitos que a empresa ostente. Em relação aos fatos que lhe foram imputados, alegou o acusado que a falsificação do documento citado na denúncia foi efetuada pelo contador em relevo, razão pela qual faz jus o acusado à absolvição sumária. Requereu o julgamento de improcedência da denúncia. Arrolou testemunhas.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui

crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Inicialmente, incabível num processo penal a aplicação da forma de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, a qual se trata de instituto jurídico previsto no CPC de aplicação exclusiva no âmbito do processo civil. Com efeito, a imputação de um fato delituoso a determinado indivíduo, além de ser atribuição privativa do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal, pressupõe a existência de justa causa a ampará-la. Assim, não é possível se pretender que o polo passivo de uma ação penal venha a ser ocupado por pessoa indicada pelo próprio acusado, sem contrariar o disposto na Constituição e na legislação processual penal. Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência de indícios ou provas suficientes para amparar um decreto condenatório. Assim, tais argumentos somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença, ou seja, após o regular curso da instrução criminal. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 11 de fevereiro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, assim como do acusado, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogado. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 30 de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2509**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000364-65.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 17h, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

##### **MONITORIA**

**0008982-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0000332-31.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP

**0003916-09.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP

**0009054-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVO ROSA FILHO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0009871-21.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE DE PAULA BAFFI

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 16h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0005884-40.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0000370-72.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 16h, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0000457-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 16h, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0001222-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0001227-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0001228-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 14h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 16h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0005467-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON

PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0003241-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 13h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

**0003712-62.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 15h 30min, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP

**0007729-44.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2014, às 16h, que será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5897**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5)** - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido e documento apresentado pela União às fls. 228 verso e 229.

**0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5)** - PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante PSM Comunicação Integrada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como utilizando-se Guia Darf, Código 2864, conforme informado pela credora. Int.

**0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) .pa 2,15 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 347/343, em especial, acerca do pedido de prova emprestada requerido pela parte embargante.

**0004051-75.2013.403.6112** - COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP264818 - FABIO MAZETTI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.À Embargada para, no prazo legal impugná-los.Intime-se.

**0003523-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie a Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando aos autos o termo de nomeação do sistema AJG, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado, pelo retorno daquela Corte dos embargos à execução, feito nº 1200819-84.1995.403.6112. Intimem-se.

**1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Folhas 285/286:- Defiro. Consoante documento de folha 191, observo que a restrição gravada pelo sistema RENAJUD, nos presentes autos, refere-se à transferência de veículo, o que impede o registro da mudança de sua propriedade pelo sistema RENAVAM. Assim sendo, determino seja, com premência, oficiado à CIRETRAN local para que seja efetivado o desbloqueio da restrição de licenciamento, autorizando o executado, o senhor Antonio Menezes a proceder ao recolhimento do imposto relativo ao licenciamento anual do veículo marca FORD/F1000 SS, placas CPF 5524, conforme requerido.Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 191.Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, conforme determinado à folha 277.Intime-se.

**1202592-62.1998.403.6112 (98.1202592-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(Proc. ROSANGELA DE C. F. SANTOS (130.011))

Folha 174-verso:- Defiro. Determino o levantamento da penhora efetivada à folha 103, relativamente ao bem imóvel matriculado sob nº 40.116, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.Providencie a secretaria a expedição do termo de levantamento, bem ainda, os demais atos consecutórios necessários para fins de liberação da constrição.Após, com a efetivação do levantamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, consoante determinação de folha 153. Intimem-se.

**1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

**0001733-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001733-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Folha 261:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a)

exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004463-60.2000.403.6112 (2000.61.12.004463-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente acerca da prescrição e decadência, em especial sobre a prescrição intercorrente, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Deve, na mesma oportunidade, informar a data da constituição definitiva do crédito tributário. Int.

**0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Folhas 416/420:- A Exequente requer penhora sobre 20% dos créditos da devedora perante as operadoras de cartão de crédito. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, semelhantemente à penhora sobre o faturamento da empresa, e não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação às operadoras de cartão de depositar em Juízo percentual sobre os créditos trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Em um segundo aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sob futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora conforme requerido pela exequente. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 421/424: Ciência às partes. Em vista dos documentos apresentados, decreto sigilo. Intimem-se.

**0000539-70.2002.403.6112 (2002.61.12.000539-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDVARD PESSA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Levante-se a penhora. Oficie-se ao PAB da CEF, a fim de que os valores do termo de penhora fl. 104 sejam restituídos à conta de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008022-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008022-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE ME X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE

Folhas 93/94- Por ora, manifeste-se a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a disposição do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0009943-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009943-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X NELSON LOPES RIBEIRO X EDUARDO PEREIRA DE GODOY(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl(s). 237: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado às fls. 111, a qual se tem notícia de arrematação (fls. 129-verso). Intime-se.

**0004092-57.2004.403.6112 (2004.61.12.004092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X MIRIAN LOPES RIBEIRO

Folhas 141/145:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer

medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 317.

**0005481-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005481-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 126/127 e 130/130 verso: Considerando que o depósito de fl. 70 foi realizado nos autos da ação anulatória nº 2008.61.12.014412-8, deverá a executada direcionar seu pedido (fls. 126/127) diretamente no feito acima mencionado. Sem prejuízo, aguarde-se a solução definitiva da demanda supramencionada, como determinado à fl. 125. Int.

**0000611-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000611-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CORTEZ REAL ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X JOAO CORTEZ REAL

Folhas 231/232:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRET RIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

Folha 211:- Defiro. Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora do bem imóvel construído conforme auto de penhora e depósito de folha 168. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento. Oportunamente, com a efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0009871-22.2006.403.6112 (2006.61.12.009871-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUJUMARP IND/ COM/ LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002032-09.2007.403.6112 (2007.61.12.002032-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE DO CARMO LUSTRE  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo para opor os embargos, fica exequente intimada para, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012512-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012512-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR LUIZ TEIXEIRA

Nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo (folhas 85/85), suspendo a presente execução pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000673-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000673-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA DOS SANTOS**

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004781-91.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO**

Folha 33:- Defiro. Concedo ao exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de diligências para fins de localização do endereço da parte executada. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, resta suspenso o processamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos exatos termos da decisão de folha 32. Intime-se.

**0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)**

Fls. 62: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.6.11085843-35, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDAs remanescentes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004830-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)**

Folha 78 :- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006100-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILZA DOURADO CHAVES**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo para opor os embargos, fica exequente intimada para, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como manifestar-se acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007932-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Folhas 74/84:- A Exequente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a

direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001751-43.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Folhas 117/169:- Indefiro o pedido. A obtenção de recuperação judicial pela sociedade empresária não acarreta a suspensão da execução fiscal, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, em se tratando de cobrança de tributo, o Código Tributário Nacional, no artigo 187, caput, estabelece expressamente que ela não está sujeita a concurso de credores, inventário, arrolamento, concordata e recuperação judicial. Cuida-se de uma das preferências do crédito tributário. Ao exposto, e, considerando-se que a Exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora (folha 181), defiro o pleito de folha 185, e determino a intimação da Executada, por intermédio de seu procurador, para que indique os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de multa, conforme prevê o artigo 601 do CPC. Intimem-se.

**0000472-85.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Folhas 28/29:- Por ora, promova a exequente a citação da Executada. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000516-07.2014.403.6112** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de preexecutividade de folhas 12/35, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

**0000520-44.2014.403.6112** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de preexecutividade de folhas 10/33, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

**0000932-72.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE DE ANDRADE ALEXANDRE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da não localização da executada, conforme certidão lançada pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 16.

**0000933-57.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MATHEUS DO PRADO

Fl.(s) 19: Suspendo a presente execução pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0003301-39.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA SALETE MORENO

Folhas 20/21:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses (até 30/08/2015), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)** - ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MARIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUSA VIEIRA BERNABE X JOAO VIEIRA NETTO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA RAMOS X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X

ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA DOS SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, intimada, acerca do expediente devolvido pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 1689/1696), bem como cientificada para ofertar manifestação acerca do disposto em r. decisão (fls. 1651).

**0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)** - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP183967 - VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Fls. 397/405: Por ora, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0)** - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 195/203: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de folhas 204/208, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00038938320144036112. Intimem-se.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 25, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 152. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Folhas 108/110:- Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 99/104), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Folhas 150/155: Prejudicada a apreciação, tendo em vista os ofícios (RPV) já expedidos às fls. 148/149. Aguarde-se pelo pagamento dos requisitórios neste feito. Int.

**0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fls. 124: Oficie-se à agência da previdência social encaminhando os documentos solicitados. Manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 730, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Folhas 102/104:- Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de

Contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá ser desentranhada dos autos. Em relação à execução da sentença relativamente à verba honorária de sucumbência, deverá a demandante proceder nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006023-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 72/78: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003893-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004201-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010532-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009383-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Providencie a exequente CEF a retirada em Secretaria das deprecadas expedidas, devendo providenciar sua distribuição junto aos Juízos deprecados, comprovando-se nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9)** - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003921-66.2005.403.6112 (2005.61.12.003921-6) - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DONHA ALCANFOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010873-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010873-5)** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7)** - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3)** - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYDE MARIA DINIZ UCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 212: Indefiro o pedido de desconto do valor devido a título de honorários contratuais, tendo em vista que o i. causídico poderá se utilizar das vias próprias. Ressalvo, ainda, que em face da atual fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos de liquidação pela contadoria judicial, poderá ser requerido o pagamento do valor de honorários, descontando-se do crédito principal devido à parte autora, quanto da requisição do pagamento mediante Ofício requisitório. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.

206/209, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeçam-se os RPVs, nos termos da r. decisão de fls. 194. Intimem-se.

**0006543-45.2010.403.6112** - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007120-23.2010.403.6112** - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TELMA SOLANGE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002381-70.2011.403.6112** - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEILA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000633-66.2012.403.6112** - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA  
Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7)** - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA X LUIZ CARLOS FANTIN X PAULO ROBERTO FANTIN X IVANI FANTIN MAZOCA X RENATA DUCCINI FANTIN(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)** - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Folhas 98 e 100/104: As partes propõem a compensação dos respectivos créditos que possuem nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução em apenso (feito nº 0006775-86.2012.403). Assim, homologo por sentença, para

que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes quanto à compensação da verba de sucumbência devida ao autor nesta ação ordinária com o crédito exequendo da parte requerida (embargante) nos autos dos Embargos à Execução (feito nº 0006775-86.2012.403), em apenso, pelo que extingo a execução. Revogo em parte o despacho de fl. 94, no tocante à expedição de novo Ofício Requisatório. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução (feito nº 0006775-86.2012.403) cópia de fl. 98 e deste despacho, certificando-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os apensos, mediante baixa-findo. P.R.I.

**0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/44). A decisão de fls. 48/48-v deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 54/60). Apresentou documentos (fl. 63/68). A Autora, a fls. 71/80, apresentou réplica. A decisão de fls. 81/82 determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/101. A respeito do laudo, o Instituto Réu não se manifestou (fl. 112) e a Autora apresentou a manifestação de fls. 115/117, na qual inclusive pleiteou esclarecimentos à perita. O laudo complementar foi juntado a fl. 121. Sobre ele a Autora manifestou-se a fl. 124/126 e o INSS a fl. 127. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos, cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.369.382.3, de 17.11.2006 a 24.8.2009, conforme documentos de fl. 40 e 42). Prossigo quanto à incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 97/101, já no item HISTÓRICO, relata que a Autora Não tem carteira de trabalho. Do lar, nunca trabalhou com remuneração. Refere ter contribuído ao INSS por 12 meses (fl. 97) e conclui que A autora de 61 anos com diagnóstico de artrose na coluna, gonoartrose de joelho e hipertensão arterial com exame clínico pericial com poucas alterações. Em acompanhamento médico. Não tem carteira de trabalho e nunca exerceu atividade remunerada. Atividade habitual de do lar. Não apresenta incapacidade para sua atividade habitual (fl. 101). Em resposta ao quesito 9 da própria Autora, a perita afirma que ela continua com a mesma habilidade com os braços, mãos e ombros que possuía antes de ser acometida pelas mencionadas doenças (fl. 100). Por fim, a fl. 121, em resposta à solicitação de esclarecimentos formulados também pela própria Autora, o laudo pericial complementar foi categórico: A autora não possui atividade remunerada, é do lar e para sua atividade habitual a mesma encontra-se apta. A autora refere durante a anamnese nunca ter exercido atividade laboral remunerada. Atividade habitual da autora é do lar e a mesma encontra-se apta a esta atividade. Conforme extratos do CNIS obtidos nesta ocasião por este Juízo, de fato a Autora verteu contribuições individuais, na qualidade de segurada facultativa, por um ano, de 9.2002 a 9.2003. Com a petição inicial a Autora trouxe aos autos duas guias de recolhimento (GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, fls. 43/44), nas quais consta o CÓDIGO DE PAGAMENTO 1406, cuja especificação da receita é Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP e não o CÓDIGO DE PAGAMENTO 1600, adequado para recolhimentos como Empregado Doméstico Mensal - NIT/PIS/PASEP, conforme relação de códigos para GPS, também obtidos por este Juízo nesta oportunidade. Portanto, muito embora se tenha dito, nas petições de fl. 115/117 e 124/126, que afirma a parte

autora que é empregada doméstica, os elementos constantes dos autos provam que ela apenas verteu contribuições individuais, na qualidade de segurada facultativa, de 9.2002 a 9.2003. Assim, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, uma vez que não está totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. E mais, está apta para exercer suas atividades habituais de dona-de-casa. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante e da relação de códigos para GPS, obtidos por este Juízo nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em busca de liberação de veículos de sua propriedade. Alega que o veículo Scania/T112 HW ano 89, placas GQD 8947, e semirreboque REB/KRONE 1995, placas HQN 9766, foram apreendidos no dia 8.10.2009 pela Polícia Rodoviária Federal transportando produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Afirma que arrendou os veículos para terceiro, que o utilizou indevidamente para o transporte ilícito em questão, mas restou comprovado nos autos do inquérito policial que não tem envolvimento no crime de contrabando no qual utilizados seus bens, sendo certo que a pena não pode passar da pessoa do infrator. Argumenta que a pena de perdimento, se aplicada, feriria os princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, ao passo que se trata de bens que lhe garantem a subsistência. Medida antecipatória de tutela foi deferida, depositando-se os bens em mãos do Autor (fls. 152/154). Em contestação diz a União os bens eram de uso costumeiro para prática de delito de descaminho, porquanto registradas 30 passagens entre 2006 e 2007 na fronteira com o Paraguai, antes mesmo do contrato de arrendamento mencionado. Ainda, que há contradição entre a versão do Autor e a versão do condutor que então foi preso, porquanto afirmou que pegara o bem em um posto de gasolina, conforme orientação recebida de quem o contratou, nada indicando que

fosse arrendatário, ao passo que os contratos devem atender à sua função social e que o Autor se viu ao menos com culpa no episódio. Defende que a não transcendência da pena se aplica em direito criminal, mas não em direito tributário. Ainda, que há previsão legal de pena de perdimento na hipótese e que o não há prova da não participação do Autor nos fatos. Em fase de instrução a União requereu o depoimento pessoal do Autor e oitiva de pessoas mencionadas nos autos, o que restou deferido. O Autor faltou em audiência no Juízo Deprecado, ao passo que as testemunhas não foram encontradas. Manifestaram-se as partes em memoriais, cada qual reiterando posições anteriormente defendidas nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; ... O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo: Dispõe o DL nº 37/66: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; ... Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; ... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. ... Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): ... III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; ... XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; ... Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal. Nem se fale em desproporcionalidade. Ora, o princípio da proporcionalidade - que deve ser analisado não apenas em termos de valor, mas de graduação das penas em si mesmas - é especialmente aplicável à situação em que um turista, por uma ação esporádica, reste ameaçado de perder seu veículo por questão de falta de pagamento de tributos que não raro não passam de algumas centenas de reais. Em se tratando de uso de veículo para atividade contumaz, com fins claramente comerciais, como in casu, há perfeito enquadramento na norma, pois é este claramente o objeto para cuja coibição foi estabelecida. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. A habitualidade a infrações aduaneiras também é circunstância a ser sopesada. No caso, a mercadoria transportada tem alto valor, provavelmente maior que o dos veículos, embora não haja avaliação destes nos autos. De outro lado, há indicação de contumácia no

transporte, visto que já houve várias outras viagens para o Paraguai anteriormente. Não há dúvida, portanto, de que os danos causados ao erário por força da natureza da conduta e até da reiteração justificam a decretação da pena de perdimento do veículo, não havendo que se falar, neste caso, em aplicação do princípio da proporcionalidade, pois adequada à conduta praticada. Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 322986/MS [0000143-79.2009.4.03.6005] - SEXTA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 4. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil). 5. Precedentes. 6. Apelação a que se dá provimento. (AMS 338054/MS [0003488-97.2011.4.03.6000] - TERCEIRA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 24/01/2013 - e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013) Igualmente é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do

voto condutor do acórdão paradigma.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.323.433/RS - SEGUNDA TURMA - un. - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 05/03/2013 - DJe 12/03/2013)Não é inconstitucional, portanto, a aplicação da pena de perdimento.Para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que os veículos em questão transportavam as mercadorias irregularmente internadas.Já quanto à responsabilidade do proprietário, ora Autor, pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova de sua boa-fé. Aliás, os elementos dos autos indicam que houve a atuação de um grupo organizado para o contrabando de cigarros do Paraguai, não havendo prova - que cabia ao Autor, que alega - de sua completa desvinculação com os fatos.A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito. Entretanto, não se vislumbra prova plena de ausência do liame entre o Autor e o contrabando.Como bem destacou a contestação, no momento em que abordado, o motorista do veículo, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, disse ao policial MARCELO FERREIRA DA SILVA que havia sido contratado por terceiros para fazer o transporte da mercadoria, pelo que receberia R\$ 6 mil, tendo pegado o veículo em um posto de gasolina em Ponta Porã (conforme depoimento no flagrante - fl. 18). Veio a ser condenado pelo fato, restando registrado no acórdão (disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1495260> - acesso nesta data):2. Da autoria. A autoria do delito restou inconteste. Os réus, em Juízo (mídia encartada à fl.158) confessaram a prática do delito, asseverando que foram contratados para o transporte dos cigarros apreendidos, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):O policial militar Marcelo Ferreira da Silva e Marcel disse, no auto de prisão em flagrante delito (fl. 03) e em Juízo (mídia de fl.158) que os réus foram surpreendidos conduzindo duas carretas carregadas com cigarros procedentes do Paraguai, bem assim que os denunciados admitiram que executaram o crime mediante a promessa de pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Ora, se Anderson havia sido contratado apenas para o transporte e pegou o veículo carregado, não há verossimilhança na afirmação de que ele seria um arrendatário do bem, de modo que o documento de fls. 77/78 não passaria de uma simulação adrede providenciada pelo grupo para a eventualidade de apreensão do bem, como de fato veio a ocorrer. Pouco ou nenhum valor tem sem maiores elementos de convicção.A propósito disso, nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas que tramitou pelo Juízo criminal (autos nº 0011809-47.2009.4.03.6112, 2ª Vara Federal desta Subseção - fls. 67/150) foi determinada a comprovação ao menos de pagamentos regulares pelo arrendamento, respondida com a informação evasiva de que não seria possível apresentar porque se deram em dinheiro.Aliás, esse incidente é curioso: dois caminhões apreendidos na mesma oportunidade, viajando juntos, coincidentemente tinham proprietários pessoas físicas que os teriam arrendado em oportunidades diferentes e para diferentes pessoas, ou seja, situação em que nada os vincularia, mas compareceram em conjunto para pedir a restituição dos bens; mas o mais curioso é o fato de que durante a tramitação uma das requerentes se lembrou que não era mais proprietária do bem, sendo pedida a substituição no polo ativo pela atual proprietária (fl. 84). Só uma razão pode levar a um esquecimento do fato ao assinar uma procuração para pedido como esse: não estar inteirada sobre a situação jurídica do bem, ou mais claramente, ter apenas emprestado o nome para terceiros. Alguém se esqueceu de verificar em nome de quem estava o veículo ao encaminhar o pedido de restituição.Esses pontos, portanto, tornam não plausível o argumento de completa desvinculação do proprietário do veículo ao fato criminoso.Como dito, o ônus da prova é de quem alega. Desse modo, cabia ao Autor comprovar que se trata efetivamente de terceiro de boa-fé, mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contentou em apenas alegar, apresentando um documento de parca verossimilhança.Ao contrário disso, deixou até mesmo de comparecer em duas audiências para prestar depoimento pessoal (fls. 297 e 303), para as quais havia sido intimado sob pena de confissão. Assim, tenho como confessados os fatos alegados em contestação pela União: a) o veículo era utilizado para a prática de ilícitos administrativos e penais; b) antes mesmo do arrendamento, havia passado outras 30 vezes entre 2006/2007 pela fronteira do Paraguai, indicando que era dedicado ao contrabando; c) o motorista não era efetivamente um arrendatário; d) o Autor tinha conhecimento desses atos ilícitos; e) o Autor pelo menos agiu desidiosamente; f) não se trata de terceiro de boa-fé.Assim, aplico a pena de confissão em relação aos fatos mencionados.O comportamento do Autor nestes autos também não condiz com alguém que, tendo arrendado de boa-fé um veículo de alto valor para terceiros, tenha sido surpreendido pela sua apreensão e indevidamente envolvido em fatos ilícitos, estando prestes a sofrer um prejuízo enorme. (Qualifica-se à fl. 9 como funcionário público, o que indica não ter posses a ponto de pouco significar a perda de uma carreta).Primeiro, pela já mencionada falta à audiência em que seria ouvido em depoimento pessoal. Porém, além de não requerer a oitiva de testemunhas, agiu no sentido de que aquelas arroladas pela Ré (os dois motoristas e a primeira suposta proprietária do outro veículo apreendido na mesma ocasião) também não fossem ouvidos. Com efeito, quando intimado pelo Oficial de Justiça disse que a esse servidor que as testemunhas não moravam mais nos endereços indicados, mas em Campo Grande, incumbindo-se de informar o endereço atualizado ao Juízo (fl. 296) - o que nunca ocorreu; de outro lado, ao menos pelos cadastros oficiais, os endereços eram aqueles mesmos contidos na carta precatória e não em Campo Grande.É sabido que tem sido costume, em situações que tais, o expediente de se utilizar veículo em nome de terceiro para que não se sujeite, justamente, à pena de perdimento. E no presente caso não há prova da boa-fé do

Autor. Antes, há elementos que indicam ser essa exatamente a hipótese, qual o uso de laranjas. Daí por que, no caso, não havendo prova da desvinculação do Autor com o fato ilícito - de resto, confessado fictamente o contrário - carece ele de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, restando improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Revogo a medida antecipatória de tutela. Intime-se pessoalmente o Autor a apresentar o bem no prazo de 10 (dez) dias na Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, sob as penas processuais e criminais cabíveis. Desde logo fixo multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso. Sem prejuízo, registre a Secretaria no sistema Renajud o bloqueio de transferência e circulação, além de ordem para imediata apreensão do bem. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança ficará condicionada à mudança de suas condições (art. 12 da Lei nº 1.060/50), vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia do acórdão na ação penal mencionada. Oficie-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LINDETE DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento de indenização de 30% do valor das parcelas atrasadas, a título de honorários advocatícios (nos termos da tabela da OAB), além da condenação em honorários de sucumbência. A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 59/66. Citado, o Instituto Réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 80. Em manifestação de fls. 70/72, o INSS alega perda da condição de segurada da Autora. Às fls. 82/84 a Autora apresentou manifestação. Convertido o julgamento em diligência (fl. 90), foi determinada a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 101/111. A autora, em manifestação de fls. 115/117, requereu a vinda aos autos de cópia de seu procedimento administrativo junto ao INSS, juntado às fls. 125/171, sobre o qual as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. O laudo pericial relativo à primeira perícia (fls. 59/66) atesta incapacidade laborativa para a Autora em razão de transtorno depressivo recorrente. Foi determinada a realização de uma segunda perícia em razão de problemas gástricos que ocasionaram a concessão do benefício de auxílio doença que a Autora busca restabelecer na presente ação. O laudo pericial de fls. 101/111 (segunda perícia) atesta que a Autora é portadora de duas doenças: depressão e sequelas do procedimento de gastrectomia total do estômago para extirpar de neoplasia de estômago. Segundo o médico perito, a patologia de depressão incapacita a Autora total e temporariamente para suas atividades laborativas (respostas aos quesitos 01 e 01 do Juízo), mencionando que em relação à neoplasia gástrica a Autora se encontra apta para suas atividades laborativas. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito na data da perícia, consoante resposta ao quesito 8 do Juízo. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, a Autora também os cumpriu, não procedendo a alegação de perda da qualidade de segurada. Deveras, a Autora comprovou período de carência bem superior aos 12 meses exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, haja vista os períodos de contribuição descritos no extrato CNIS de fl. 95. Além disso, o extrato em comento demonstra que não houve perda da qualidade de segurada da Autora após o último recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, em agosto de 2010, até a data da propositura da ação, em 13/12/2010. O fato de o início da incapacidade ter sido fixada na data da realização de perícia não significa que em período anterior a Autora não estivesse incapaz. Por outras palavras, não significa que a incapacidade eclodiu somente a partir daquele momento, até porque não surge da noite para o dia, indicando tão somente que na data da realização da perícia o médico perito não tinha elementos para retroagir a data do início da incapacidade. Aliás, no caso dos autos, a primeira perícia, realizada em 20.07.2011, ou seja, em menos de um ano após o recolhimento da última contribuição, em agosto de 2010, reconheceu que naquela data a Autora se encontrava incapacitada para sua atividade laborativa em razão de depressão. E o recolhimento das contribuições

por parte da Autora a partir de março de 2007 se deu como contribuinte individual (fl. 96), e não como facultativa, como alega o INSS. Cabe ressaltar, por oportuno, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Tratando-se, portanto, de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. Considerando que os requerimentos administrativos constantes dos autos foram formulados em data anterior àquela fixada pelo perito como início da incapacidade laborativa, o benefício de auxílio-doença é devido somente a partir do ajuizamento da ação (13/12/2010). Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. No que concerne ao pedido de indenização formulado na letra e, fl. 18 da da exordial, anoto que a contratação de advogado para propositura da demanda não configura parcela autônoma indenizável, uma vez que no processo judicial a condenação prevista no art. 20 do CPC contempla o ressarcimento integral da sucumbência, inclusive a remuneração do advogado da parte vencedora por parte da vencida. Assim, se além do valor legalmente previsto para pagamento por parte do vencido o vencedor pactuar remuneração do advogado contratado (ainda que com amparo em tabela de honorários da OAB), trata-se de opção sua, não consubstanciando causa para pagamento de indenização. Logo, não prospera o pedido formulado à fl. 18, letra e, da peça inicial. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios

enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 13/12/2010, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LINDETE DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008245-26.2010.403.6112** - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE (SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta por Palmira Chimati Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria Aparecida Ribeiro e Jonathan Willian Ribeiro Alexandre, tendo por objeto a concessão de benefício de pensão por morte, sob fundamento de que dependia economicamente do segurado extinto Geraldo Alexandre, falecido em 01.11.2006. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/40). A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), sustentando preliminarmente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a existência de pensão por morte já concedida pelo mesmo instituidor. No mérito, alega a não comprovação de dependência econômica pela ex-esposa e a necessidade de início de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/60). Réplica às fls. 67/71. A decisão de fl. 73 acolheu a alegação do INSS acerca do litisconsórcio passivo necessário e determinou a inclusão de Maria Aparecida Ribeiro e Jonathan Willian Ribeiro Alexandre, beneficiários da pensão por morte, no polo passivo da demanda. Citados, os corréus Maria Aparecida Ribeiro e Jonathan Willian Ribeiro Alexandre apresentaram contestação às fls. 86/89. O requerido Jonathan não impugnou o pedido da autora, alegando que não mais percebia o benefício pleiteado. A corré Maria sustentou, em suma, que a demandante não dependia economicamente do de cujus Geraldo Alexandre, motivo pelo qual o pedido versado nesta demanda não merece guarida. Réplica da autora à contestação da corré Maria Aparecida Ribeiro às fls. 120/123. Com a renúncia dos patronos da demandante (fls. 126/127), foi nomeada nova causídica para patrocinar a presente demanda (fls. 131). A decisão de fl. 143 deferiu a produção de prova pericial. A autora, a corré Maria e três testemunhas foram ouvidas em Juízo. Colheu-se, ainda, o depoimento pessoal da filha da demandante, como informante do Juízo (fls. 148/155). Na oportunidade, as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da peça inicial e das contestações. Conclusos vieram. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO: a autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Geraldo Alexandre, na qualidade de ex-esposa. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Geraldo Alexandre, conforme certidão de fl. 30, que registra data do óbito em 01.11.2006. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, já que o extrato do INFBEN de fl. 54 demonstra que o falecido Geraldo Alexandre era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 125.586.779-2). Averbe-se que não havia controvérsia acerca de tais requisitos (morte e qualidade de segurado), tendo em vista que já houve concessão de benefício pensão por morte aos corréus Maria Aparecida Ribeiro e Jonathan Willian Ribeiro Alexandre. Conforme documento de fl. 31, o benefício foi negado à autora sob o fundamento de que não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor. A dependência econômica é presumida para a esposa (cônjuge), conforme dispõe o artigo 16, inciso I,

4º, da Lei 8.213/91. Contudo, havendo a extinção da sociedade conjugal, a dependência econômica da ex-consorte deve ser comprovada, ressalvada a hipótese do o 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, que assim estabelece: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(G.N.)No caso dos autos, não procede o pedido da demandante.De início, anoto que não há documento nos autos que demonstre que a autora era beneficiária de pensão alimentícia de seu ex-marido, tampouco foi apresentado qualquer indício acerca de eventual auxílio por parte dele com as despesas da autora. Com efeito, os poucos documentos que instruem a inicial, todos produzidos no ano de 2010, noticiam apenas a existência de despesas corriqueiras da demandante, como plano de saúde e gastos com medicamentos, mas não são suficientes para comprovar, isoladamente, a dependência econômica, cerne da questão posta em Juízo. Averbo que sequer o atestado de fl. 33 (que informa a existência de tratamento com médico psiquiatra em 1992) se presta para a finalidade a que se propõe, uma vez que não informa a existência de incapacidade laborativa no momento em que foi expedido ou mesmo se houve incapacidade em outro momento.Vale dizer, os documentos carreados aos autos não comprovam que a autora dependia do extinto Geraldo Alexandre ao tempo do falecimento ou que dele recebia qualquer tipo de ajuda financeira.A par disso, a prova oral é robusta no sentido contrário, demonstrando que a autora ainda conseguia prover o próprio sustento ao tempo da separação e assim se manteve até o ano de 2008 ou 2009; após, portanto, o falecimento do ex-marido, ocorrido em 2006.Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que trabalhava antes do casamento, mas que deixou o emprego a pedido do então marido para auxiliá-lo em uma oficina de produtos eletrônicos, desincumbindo-se ela (autora) de trabalhos burocráticos (como ir ao banco), como se fosse uma empregada sem remuneração, trabalhando nesse regime até a dissolução da sociedade conjugal. Por ocasião da separação, a demandante saiu do lar (na cidade de Presidente Bernardes) e foi morar com uma filha na cidade de Presidente Prudente. Nessa nova realidade, passou a trabalhar em casas de estudantes e posteriormente como babá para ajudar nas despesas da casa onde vivia com a filha, sem receber qualquer auxílio do extinto. Afirmando ainda que, nos vinte anos em que morou com a filha (lá reside até hoje), sempre conseguiu cumprir com os deveres domésticos. Acerca da pensão alimentícia do ex-marido, disse que não pediu, pois o marido era muito violento, alegando ainda que o ex-marido gastava todo o dinheiro com mulheres etc. Afirmando que, naquela época, considerou que conseguiria manter-se com o próprio trabalho, o que conseguiu fazer até o ano de 2008 ou 2009, ao tempo em que foi acometida de problemas de coluna, joelho e pé. Afirmando que, ao tempo do falecimento do ex-marido (ocorrido em 2006), ainda trabalhava em casas de estudantes. Informou, por fim, que conquistou benefício de aposentadoria por idade em 2006.A corré Maria Aparecida Ribeiro afirmou que vivia em união estável com o instituidor da pensão desde 1994. O filho Jonathan, nascido em 1991, foi havido por adoção. A depoente afirmou que inicialmente trabalhava na casa do extinto, e só após seis meses começou o relacionamento. Disse que também auxiliava o falecido companheiro catando latinhas. Sabia que ele fora casado com a autora Palmira. Não sabia de eventual necessidade da autora, tampouco de qualquer auxílio a ela prestado pelo companheiro. Disse saber que, quando o casal se separou, Geraldo deixou um prédio para a ex-mulher para tirar o sustento, sendo o imóvel utilizado pelo filho Geraldo Júnior. Antes de aposentar, o instituidor da pensão trabalhou como empregado na empresa Telecom e na prefeitura. A testemunha Ligia Oliveira Martins Francisco (não compromissada) disse conhecer a demandante há muito tempo, tendo se mudado para a cidade de Presidente Bernardes em 1969. Eram bem amigas, sempre havendo encontro das famílias da autora e da depoente. Afirmando que o casal brigava muito. Disse saber que um imóvel foi deixado para o filho, ao tempo da separação. Não sabe dizer quanto o extinto ganhava. Após a separação, a autora ganhava menos de um salário mínimo por mês e passava dificuldade, dependendo de ajuda da filha. Afirmando que a autora não consegue trabalhar faz uns 10 anos em decorrência de problemas de saúde.Já a testemunha José de Oliveira Barreto disse conhecer a demandante desde que ela era casada com Geraldo, sendo vizinhos naquela época. Acha que eles se separaram faz uns oito ou dez anos. Afirmando que quem saiu do lar foi o Geraldo, mas que ele ainda usava a oficina localizada no imóvel. Desconhece que o extinto Geraldo tenha trabalhado com outra coisa que não o ofício de conserto de eletrônicos. Afirmando que o trabalho do Geraldo na prefeitura de Presidente Bernardes também era de reparo de eletrônicos. Não sabe se a autora recebeu pensão ou se trabalhou após o casamento. Disse que Geraldo era bruto com a autora. Não sabe se a autora postulou pensão alimentícia. Por fim, a testemunha Fernando Perin (não compromissada) afirmou conhecer a autora há mais de 50 anos, quando a autora ainda era solteira. Ela foi casada com o Geraldo. Disse que a autora não ficou com qualquer bem após a separação e que o Geraldo tinha apenas o carro e a casa, mas que vendeu a casa para quitar dívidas. Afirmando que a esposa ajudava nos serviços da oficina, enrolando motor, consertando liquidificador, além dos serviços domésticos. Depois eles compraram uma casa com ajuda do pai da autora. Posteriormente o imóvel foi vendido e o ex-marido ficou com tudo, até com a parte que caberia à autora, deixando-a sem nada. Depois da separação ela veio para Presidente Prudente, trabalhando em vários serviços, até como babá e fazendo limpezas. Sabe que autora tinha muito medo do Geraldo. O Geraldo era cascão. Não sabe se o Geraldo tinha condições de ajudar a Palmira. Quando eles venderam o prédio da oficina, eles compraram outro imóvel, onde havia uma casa no fundo, na qual

já morava uma filha da autora. O Geraldo Junior trabalhava na frente, onde parecia haver uma sociedade mãe e filho, sendo também frequentado por Geraldo Alexandre. Disse que a demandante não tinha condições de se manter, tendo que ir morar com a filha. Não sabe se a autora trabalhava quando Geraldo faleceu. Afirmou que o Geraldo tinha um temperamento muito forte. Disse que a autora ajudou o extinto a conseguir tudo que tinha. Não sabe para quem ficou o imóvel quando da separação, mas lembra que o imóvel foi financiado em nome do Geraldo e do filho Geraldo Junior. Quem administrava o imóvel era o Geraldo Junior. Maria Cristina Alexandre, filha com quem reside a autora, foi ouvida como informante, dado o desejo manifestado em audiência de levar a conhecimento do Juízo informações que considerava relevantes. Afirmou que o extinto Geraldo era muito bruto e batia na esposa e nos filhos, ao ponto de, aos quatorze anos de idade, sugerir à mãe que se separasse. Disse que o pai chegou a bater na autora para forçar o aborto de um filho não desejado. Após a separação, o extinto pediu à depoente que interviesse para um retorno do casal, hipótese que chegou a ser considerada, tecendo ainda, enfim, outras considerações fáticas. Afirmou, por fim, que a demandante trabalhava para ajudar na manutenção da casa onde residiam e que a demandante ainda trabalhava quando Geraldo Alexandre faleceu. Em que pese o esforço da demandante e os relatos das testemunhas (com evidentes contradições), e mesmo da filha da autora, justificando fatos que consideravam relevantes ao desfecho da demanda, como (v.g.) o temperamento agressivo do extinto Geraldo Alexandre, entendo que tais fatos não se prestam para comprovar a dependência econômica da autora; ao menos aquela ensejadora da concessão do benefício buscado nesta demanda. A própria autora confessou que não buscou a pensão alimentícia, hipótese que permitiria o enquadramento da demandante no inciso I do art. 16 da LBPS e conseqüente presunção de dependência, nos termos do 2º do art. 76 da LBPS. Embora tenha afirmado que não pediu pensão dado o comportamento violento do ex-marido, também arrolou como motivo a capacidade de se sustentar, assim o fazendo desde então. Embora a autora tenha deixado inicialmente de trabalhar para se dedicar ao lar, cuidando da casa e mesmo auxiliando seu marido em seu ofício, o conjunto probatório revela que a demandante, após a separação do casal e ainda com capacidade laborativa, buscou se reinserir no mercado de trabalho e ter sua própria renda, deixando de postular qualquer auxílio ao ex-consorte. Tangenciando a questão da pensão alimentícia (uma vez que não requerida pela autora no momento oportuno), não nos resta buscar em questões alheias ao pedido, algumas até de justiça social, motivos para acolher o pedido inicial. Ora, não se nega que a demandante tinha poucos rendimentos após a separação, mas extrai-se do caderno probatório que possuía capacidade de prover o seu sustento e ainda estava ativa economicamente por ocasião do óbito do instituidor da pensão. Averbo que a necessidade de solidarizar despesas com a filha com quem foi morar, em que pese ter relevância e gravidade no seio familiar da autora, no contexto fático se mostra como uma situação corriqueira nos dias atuais, experimentada por parcela considerável da população. E as demais questões que orbitaram a prova oral produzida em Juízo, como a alegada prevaricação do ex-consorte e mesmo a violência doméstica, desafiavam a utilização dos meios adequados e nos momentos apropriados, não tendo peso para definir o direito da autora no caso em comento. Gize-se que a demandante afirmou ainda trabalhar ao tempo do falecimento do instituidor da pensão, podendo prover seu sustento com maior ou menor conforto. E conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora já era beneficiária de aposentadoria por idade desde 17.01.1996 (NB 101.661.621-7) - antes, portanto, do falecimento do ex-consorte. Nesse contexto, não reconheço a existência de dependência econômica da autora por ocasião do falecimento do marido, motivo pelo qual não prospera o pedido formulado.

**3. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido em favor do INSS e dos litisconsortes passivos necessários (proporcionalmente divididos), cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/31). A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 42/50), sustentando a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica às fls. 54/58. Às fls. 59/60 foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal. Sobreveio laudo pericial às fls. 81/96. A Autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o juízo deparado de Mirante de Paranapanema-SP (fls. 106/111). Intimadas as partes para

alegações finais, apenas o INSS se manifestou (fl. 115). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência, em se tratando de segurado especial. No caso dos autos, entretanto, o laudo de fls. 81/96 atesta que a autora está apta para as atividades laborais, registrando que a patologia referida nos atestados médicos por ela apresentados não lhe acarreta incapacidade laborativa. Nesse contexto, resta prejudicada a análise da prova oral para aferição da qualidade de segurada e cumprimento da carência, visto que ausente um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário postulado, qual seja, a incapacidade laborativa. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007064-53.2011.403.6112** - ELOISA POIANI BRIGATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ELOISA POIANI BRIGATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/82). A decisão de fls. 86/87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 100/105. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência por entender não preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (fls. 108/115). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 119/121. À fl. 124 o julgamento foi convertido em diligência para a requisição de documentos e complementação do laudo pelo perito. Os documentos vieram às fls. 126/135 e a complementação do laudo pericial foi apresentada à fl. 139. A Autora se manifestou às fls. 142/144 e o INSS após ciência em relação aos documentos e laudo complementar (fl. 145). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O requisito de carência se encontra amplamente comprovado pela análise do extrato CNIS de fls. 114/115, que acusa a existência de vários vínculos empregatícios da Autora. Contudo, no que diz respeito à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo da Autora é concernente ao período de 02/08/2004 a 31/05/2006, em relação à pessoa jurídica Souza & Maschio Ltda - ME (fl. 115). Decorrido o período de graça de 12 meses após esse último vínculo, a Autora não verteu contribuições previdenciárias, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício que lhe conferisse a situação de segurada obrigatória da Previdência. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 100/105 atesta que a Autora é portadora de depressão bipolar com períodos de irritação e mau humor crônico. Ainda segundo o trabalho técnico, conforme explanado no item III - Análise e Conclusão, a Autora está em tratamento, mas não se encontra ainda estabilizada com a medicação que faz uso (sic). Concluiu o perito pela existência de incapacidade temporária da Autora para sua atividade habitual. Não foi fixada a data de início da incapacidade no laudo de fls. 100/105, razão pela qual foi o perito intimado para complementá-lo. Porém, no laudo complementar de fl. 139, não houve indicação da gênese da incapacidade, tendo o perito afirmado que Pelo Cid 10 F42.0 (Ideias e ruminações obsessivas) que consta em atestados e pela medicação que fazia uso neste período (fluoxetina em baixa dosagem) não se encontrava incapacitada. A partir de 2011 há

também algumas prescrições de estabilizador do humor (Depakote), mas também em doses baixas. Na data da perícia a doença não se encontrava totalmente sob controle pela medicação que já vinha fazendo uso, muito embora não apresentasse alteração de humor significativa e incapacitante. Conquanto haja nos autos fichas médicas e receituários de controle especial demonstrando que nos anos de 2003 a 2011 a Autora se submeteu a tratamento de doença psiquiátrica (fls. 31/82), referidos documentos, por si sós, não comprovam a existência de incapacidade laborativa da Autora. Aliás, a conclusão do médico perito é no sentido de que as baixas dosagem dos medicamentos prescritos pelos médicos que assistiram a Autora indicam a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 139). A verificação da data de início da incapacidade, no presente caso, assume especial importância pelo fato de a Autora ter perdido sua condição de segurada em 15.07.2007. E, conforme já mencionado, os documentos médicos existentes nos autos não permitem concluir se a Autora já se encontrava incapacitada ao tempo em que ainda mantinha vínculo com a Previdência Social, no ano de 2007. Cabe registrar que o documento de fl. 69 aponta que a Autora relatou em atendimento médico na data de 04.08.2006 que estava desempregada. Conquanto não haja comprovação mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme preceitua o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, ainda que se levasse em conta o desemprego para acrescer mais doze meses ao período de graça, a Autora também não seria favorecida, visto que a incapacidade foi atestada somente por ocasião da perícia, nada havendo nos autos que comprove eclosão da incapacidade ao tempo em que a Autora mantinha a condição de segurada. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, visto que por ocasião da constatação da sua incapacidade laborativa, já não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL**

MEIRE DUARTE ALBERTIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma

dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio

pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E.

STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão dos honorários advocatícios (fls. 74/75), tem direito a Autora à sua dedução, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto

retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos (fls. 74/75) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003435-37.2012.403.6112** - SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta por SUPER AÇAÍ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando sua reinclusão no parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009 (REFIS). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/54).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58. Juntados novos documentos e reiterado o pleito, o requerimento foi novamente rejeitado à fl. 95.Citada, a União apresentou contestação às fls. 101/108, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 109/160).Foi noticiado o oferecimento de impugnação ao valor da causa pela União, conforme certidão de fl. 161.Às fls. 164/173, a demandante noticiou sua reinclusão no REFIS, em face da reabertura do prazo de adesão. Na oportunidade, requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Instada, a União formulou pedido similar ao da autora.Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a perda superveniente do interesse de agir ocorreu devido à reabertura do prazo de adesão ao REFIS, não incidindo, na hipótese, o princípio da causalidade.Quanto às custas, considerando que a impugnação ao valor da causa em apenso, sob o n.º 0010151-80.2012.403.6112, foi acolhida, e não tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino que a autora, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, proceda à complementação das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005414-34.2012.403.6112** - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 24/93).A decisão de fls. 97/98 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Às fls. 101/106 a Autora apresentou documentos.Laudo pericial às fls. 110/116. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 119/132).O Autor manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico oftalmologista e ortopedista (fls. 134/135).Sobreveio o laudo pericial de fls. 140/145, com documentos anexados (fls. 146/182, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 183.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia por médico oftalmologista e deferida antecipação de tutela restabelecendo o benefício de auxílio-doença (fls. 186/187).Laudo de perícia oftalmológica juntado às fls. 195/197, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 200). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade. Foram realizados três exames periciais na presente ação. A primeira perícia atestou inexistência de incapacidade laborativa da Autora em relação às alegadas doenças psiquiátricas descritas na petição inicial (laudo de fls. 110/116). A segunda prova pericial atestou a existência de doenças ortopédicas e concluiu pela incapacidade temporária da Autora para suas atividades habituais de professora (laudo de fls. 140/145). O terceiro exame pericial concluiu que sob o aspecto oftalmológico não há incapacidade laborativa (laudo de fls. 195/197).Analisando, portanto, o pedido à luz do laudo de fls. 140/145. Segundo resposta lançada pelo médico perito aos quesitos 01 a 04 do Juízo, a Autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo e epicondilite lateral à direita, doenças que lhe acarretam incapacidade laborativa temporária para sua atividade habitual de professora.A data de início da incapacidade foi fixada pelo expert em 14.06.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 142, ao tempo em que a Autora ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, apesar da cessação do benefício de auxílio doença em 16.11.2011, conforme extrato CNIS de fl. 126. Isto porque, a par de não transcorridos 12 meses após a cessação do benefício, a Autora tem a seu favor a regra inserta no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, daí sendo possível concluir que comprovada a carência por prazo muito superior aos doze meses exigidos legalmente.Tratando-se de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho.Considerando a data de início da incapacidade fixada em perícia judicial (14.06.2012) e a ausência de similitude entre os diagnósticos que fundamentaram a concessão do benefício cessado em 16.11.2011 (CID F432 - transtornos de adaptação, conforme extrato HISMED colhido por este Juízo) e que fundamentaram o reconhecimento da incapacidade laborativa em juízo - de cunho ortopédico, entendo não ser o caso de restabelecimento do NB 547991194-1, mas sim de concessão de auxílio doença a partir de 14.6.2012, data do ajuizamento da ação.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 14.06.2012, negando-se a conversão em aposentadoria.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.06.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e CNIS colhidos por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
IRACI BEZERRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/161).A decisão de fls. 165/166 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 178/185.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 188/190), sustentando ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e postulando a improcedência do pedido, por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 194/197 e

manifestação da Autora acerca do laudo pericial às fls. 198/201, acompanhada de documentos (fls. 202/230), com pedido de complementação do laudo. Às fls. 234/235 o perito complementou o laudo, sobre o qual a Autora se manifestou às fls. 238/258 e o INSS manifestou ciência (fl. 259). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a alegação de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.07.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 30.09.2008 (NB 560.847.659-6). Logo, eventual reconhecimento do direito pleiteado não abarcará parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 179/185 e sua complementação de fl. 235 informa que a Autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e mononeuropatia sensitivo motora desmielinizante do nervo mediano direito e esquerdo. O médico perito, no entanto, no tocante aos quesitos acerca da existência ou não de incapacidade, limitou-se a afirmar que a periciada relata não trabalhar no ato pericial. Em resposta ao quesito relativo ao início da incapacidade - quesito 10 do Juízo, respondeu o perito que a periciada relata início em 2007 com exames laboratoriais que comprovam, mas não apresenta atestados desta data no ato pericial que a impossibilite ao trabalho. Constatam dos autos, contudo, atestados emitidos pela médica que assistiu a Autora nos anos de 2007 e 2008, mencionando a existência de quadro de doença auto-imune (artrite, FAN+, fotossensibilidade, lúpus eritematoso sistêmico) associado a síndrome do túnel do carpo (atestados médicos de fls. 29, 31, 32 e 44). Segundo apontado pela própria Autora com o fornecimento do documento de fls. 223/230, trata-se de doença cíclica, com períodos alternados de melhora e piora do quadro clínico, e, conseqüentemente, com períodos intercalados de incapacidade laborativa e outros de remissão dos sintomas e possibilidade de exercício de atividade laborativa. Foram apresentados pela Autora vários documentos médicos que apontam para a existência das enfermidades referidas no laudo pericial e informam a ocorrência de várias manifestações clínicas da doença auto-imune (complicações renais - fl. 25 e 33, lesão no palato - fls. 37/39, e a submissão da Autora a tratamento durante o curso do tempo, conforme exames laboratoriais de fls. 107/112, inclusive com internação hospitalar no período de 28/09/2011 a 27/10/2011 - fls. 67/70), especialmente no ano de 2011, a indicar que nesse ano a Autora passou por crise em decorrência das suas doenças. Há também documentos médicos relativos ao ano de 2009, 2010 e 2012, mas eles nada esclarecem acerca de incapacidade laborativa, apenas indicam que a Autora realizou exames laboratoriais de controle de sua doença (fls. 92/95, 121/123 e 131/136 e 141/145, 202/222) e passou por consulta com os médicos que lhe assistiram (fls. 25, 36 e 202). Os demais atestados e exames de laboratório são contemporâneos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença (outubro de 2007 a setembro de 2008 - fls. 27/32, 83/87, 90/91 e 100/103). Em relação ao período em que a Autora esteve hospitalizada, e os dois meses anteriores à data dessa internação, em que a Autora esteve acometida de quadro febril, relatados na ficha hospitalar de fls. 68/70, em decorrência de atividade lúpica (fl. 69), entendo caracterizada sua incapacidade para o labor, de forma temporária. A incapacidade relativamente a esse período em que ficou hospitalizada (28/09/2011 a 27/10/2011) e ao período de dois meses que o antecederam, sofrendo febre diária, ou seja, de 28/07/2011 a 27/10/2011, no entanto, não tem o condão de atribuir à Autora direito a benefício por incapacidade, haja vista que após a cessação do benefício de auxílio doença, em 30 de setembro de 2008, a Autora não mais verteu contribuições para a Previdência Social, como revela o extrato CNIS, perdendo sua qualidade de segurada um ano após, ou seja, em outubro de 2009, não se lhe aplicando o disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, pois não detinha mais de 120 contribuições previdenciárias para possibilitar a contagem em dobro do período de graça (contribuiu por apenas um ano e meio antes da concessão do auxílio-doença, em outubro de 2007). Nesse contexto, não havendo nos autos documentos médicos categóricos em afirmar a existência de incapacidade laborativa para a Autora no período posterior à cessação do auxílio doença NB 560.847.659-6, que pudessem demonstrar permanência de incapacidade laborativa e caracterizar cessação indevida, e, por outro turno, comprovada a perda da qualidade de segurada da Autora a partir de outubro de 2009, improcede a pretensão deduzida nesta demanda. Cabe destacar, por fim, que a Autora ingressou por concurso público na Prefeitura Municipal de Estrela do Norte em 05/09/2013, conforme extratos CNIS colhidos por este Juízo, a corroborar que as afecções que a acometem têm períodos de remissão dos sintomas, com possibilidade de exercício de atividade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO**

FAUSTINO)

GLAURA DUARTE DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando o reconhecimento, como servidora da autarquia, de direito a jornada de trabalho de 6 horas, nos termos da Resolução nº 177/2012. Diz que mencionada norma interna majorou indiretamente a remuneração dos servidores lotados em agências, porquanto permitiu a redução da carga horária de 8 para 6 horas diárias para aqueles não ocupantes de função de chefia, sem redução da remuneração. Entretanto, ao estipular regime especial de atendimento em turnos, fere o princípio da isonomia ao não estender a benesse aos servidores não lotados em agências e que desempenham iguais ou assemelhadas funções, como é o seu caso, visto que, embora trabalhe no Serviço de Benefícios da Gerência Executiva, órgão regional, tem atribuições idênticas às dos servidores de retaguarda da agência local. Pede equiparação pela via da redução da jornada e ressarcimento pecuniário pelas horas trabalhadas a mais desde o início da vigência do regime mencionado. Em sua contestação o Réu levanta inicialmente falta de interesse de agir, visto que, por recomendação do Ministério Público Federal, o sistema de turno estendido de atendimento e a redução da carga horária dos servidores foi suspenso pelo prazo de um ano, ao fim do qual seria reavaliada sua conveniência à vista da qualidade da prestação do serviço. No mérito, diz que a Lei nº 10.355, de 25.12.2001, que trata da Carreira Previdenciária, não dispõe sobre a jornada, de modo que se aplica a regra geral da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 1.590/95, que estipulam apenas jornada máxima semanal de 40 horas e diária mínima de 6 e máxima de 8 horas, restando atribuída aos Ministros a competência para fixar o horário de funcionamento das unidades e estabelecer eventual regime especial de trabalho em turnos. Ainda, a Lei nº 10.855/2004 fixou a jornada dos servidores do Instituto em 40 horas semanais e previu a opção de redução para 30 horas (6 por dia) com redução proporcional da remuneração, restando mantida a previsão de regime de turno, sem redução da remuneração. Defende que se trata de ferramenta de gestão, cuja estipulação se insere na discricionariedade da administração mediante atendimento de requisitos previamente estipulados, em especial de se tratar de unidade com trabalho noturno ou atendimento ao público, não correspondendo a direito subjetivo do servidor independentemente da unidade em que trabalhe. Nega ferimento à isonomia e culmina por pugnar pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas pela parte autora, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente a preliminar levantada em contestação, porquanto restou claro que a invocada suspensão da Resolução nº 177/2012 sequer chegou a gerar efeito, porquanto a jornada permaneceu a mesma e dias depois houve revogação da Recomendação nº 4/2013 do MPF (fl. 52). Quanto ao mérito, assiste razão à Autora. Ao contrário do que defende o Réu, em causa não está a constitucionalidade ou legalidade do Decreto nº 1.590/95 em relação à previsão de estipulação de regime de turnos ou escalas de revezamento, à vista da necessidade de atendimento ao público e trabalho noturno. Em causa está a verificação de eventual ferimento à isonomia ao excluir do regime servidores que estejam em situação fática e jurídica idêntica àqueles incluídos, implicando em tratamento desigual. Não há dúvida de que o INSS pode instituir e regulamentar os horários de funcionamento de suas unidades, questão na qual sequer há necessidade de se adentrar, estando na discricionariedade da administração adotar ou não atendimento ininterrupto ao público por 12 horas em suas agências e a instituição do regime de turno para os servidores, a fim de viabilizar esse atendimento. Ocorre que, ao fazê-lo, o Réu acabou por incluir servidores que não trabalham com atendimento direto ao público, quais aqueles que desempenham suas funções na chamada retaguarda da agência, e que, nessa condição, estão na mesmíssima situação de outros que trabalham em setores diversos, como é o caso da Autora, lotada na Gerência Executiva. De outro lado, dizer que a simples instituição do regime de turno feriria o princípio da isonomia implicaria em dizer que, a partir do fato de que há unidades ou setores com necessidade de atendimento do público por 12 horas ou mais, instituindo-se a jornada de 6 horas sem redução de remuneração para os servidores empregados nessa tarefa, todos os servidores da autarquia passariam a ter direito também ao mesmo regime. Isto não parece correto, porquanto há de se verificar as peculiaridades do caso, visto que, evidentemente, o atendimento direto e ininterrupto ao público em regra é mais desgastante do que o trabalho em setor de retaguarda, sem olvidar que normalmente o atendimento se dá em guichês, que não podem ser ocupados por dois servidores ao mesmo tempo. Daí que, mesmo que se quisesse, não seria possível estipular jornada de 8 horas. Mas a questão não está em se pode ser feito (instituído o regime de turno), mas de como é feito. Acontece que a instrução deixou claro que há servidores na APS Presidente Prudente que não fazem atendimento direto e ininterrupto ao público, pois, tal como a Autora, trabalham na retaguarda, analisando os pedidos de benefícios, e apenas esporadicamente atendem ao público. Aliás, interessante observar que, segundo a testemunha DANIELA PARISE COSTA, esse setor da Agência encerra suas atividades às 14 horas, havendo servidores que entram às 7 e saem às 13 horas e outros que entram às 8 e saem às 14. Portanto, rigorosamente, sequer se enquadra na exigência regulamentar da Resolução nº 177 de estipulação de turno apenas em situação de necessidade de atendimento estendido ao público. Nesse caso não há atendimento ao público (senão apenas esporádico) e muito menos estendido por 12 horas, já que o setor fecha muito antes do fechamento da unidade. Não obstante isso, o Setor de Benefícios da Gerência Executiva, onde lotada a Autora, tem horário de funcionamento idêntico ao da Agência, ou seja, das 9 às 19, com atendimento ao público das 8 às 18, mas seus servidores não têm direito à jornada de 6 horas com remuneração integral; se optarem pela redução da jornada terão também a redução da remuneração, na

forma do 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004. Curiosamente, está no mesmo andar do prédio onde se encontra o setor correlato da Agência, que fecha às 14 horas; por outras, servidores com atribuições idênticas (análise de processos de benefícios) e em setores contíguos, mas lotados em unidades diversas estão em franco descompasso de regime. Portanto, pode muito bem a administração do INSS estipular o regime de turno, dada a necessidade de atendimento ao público em horário especial, mas não pode desigualar servidores que estejam em situação idêntica, fática e juridicamente. Dispõe o Estatuto do Servidor (Lei nº 8.112/90): Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ... 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A carreira dos servidores da autarquia (Carreira do Seguro Social) é regulada pela mencionada Lei nº 10.855/2004, que não faz distinção em razão da lotação/vinculação em nenhum aspecto, a não ser, justamente, a previsão de opção por redução de jornada com redução proporcional da remuneração. Por outras, os cargos têm as mesmas atribuições, requisitos de ingresso e investidura, responsabilidades, direitos e deveres, de forma que devem também ter uniformidade de tratamento, não se justificando tratamento desigual nem mesmo pela invocada discricionariedade. Não se vê no caso nenhum fator discriminatório hábil para a diferenciação, que eventualmente pudesse habilitar ao tratamento desigual, dada a ressalva às vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Não tenho como suficiente os argumentos posto pela Ré para impor a negativa de extensão à Autora da benesse, não cabendo a singela oposição, sem demonstração de peculiaridade do local de trabalho, de lotação em unidades diversas se têm os servidores as mesmas atribuições e desempenham atividades idênticas. Para justificar tal argumento, seria necessário demonstrar que todos os servidores da Agência têm atividade diferente daquela desempenhada pela Autora; nessa linha, até que em relação aos servidores que atendem diretamente o público, ininterruptamente, se vislumbra uma diferenciação idônea, mas o mesmo definitivamente não se diga em relação aos servidores da retaguarda. Até porque, como dito, o horário de funcionamento do Setor de Benefícios da Gerência Executiva está muito mais consentâneo com o setor de frente da Agência do que a retaguarda desta. Portanto, resta certo que o único fator de discriminação é a unidade no qual a Autora presta serviços, não havendo razão alguma para se privilegiar uns servidores em detrimento de outros. Daí por que negar a extensão a ela é negar tratamento igualitário em relação a benesse que, ao menos no aspecto em questão (setor ao qual vinculado o servidor), não tem qualquer ponto que possa distingui-la. Resta ferido, portanto, o princípio da isonomia. Afasta-se também a alegação de que se trata de ato essencialmente discricionário, como ferramenta de gestão, a afastar do Judiciário competência para nele interferir. Não se trata aqui de concessão de benefício a servidor público sem respaldo legal; a Autora pede a extensão a ela de regime de trabalho livremente estipulado pela administração em razão de ter sido feita diferenciação não idônea e discriminatória, o que não seria possível em face das leis, especialmente da Lei nº 8.112/90, e da Constituição. E, reconhecendo a procedência da tese nesta ação, o Judiciário nada mais faz do que cumprir sua competência constitucional, determinando que se aplique um direito admitido pelo ordenamento; não está criando regra, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese. Ademais, tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, CR/88). Ora, não se imagina que o Judiciário, reconhecendo e declarando uma situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como resposta venha a dizer que não pode restabelecer o direito por uma pretensa invasão de Poder. Permitir a desobediência ao dispositivo constitucional sob fundamento de que não pode o Judiciário estender aos demais servidores o direito seria fazer letra morta à regra da Carta Magna. Pretendendo o administrador conceder benefícios para uns e não para outros servidores na mesma situação jurídica, bastaria afirmar que se trata de discricionariedade, ainda que sem correspondente fundamento fático, como vem de ocorrer no presente caso. Ocorre que é exatamente isso que não quer a Lei nº 8.112 ao estipular isonomia de tratamento no antes transcrito art. 41. Ora, se regra existe é justamente para impedir que ocorra diferenciação de tratamento. De que adianta a determinação legal se o administrador ou mesmo o legislador não estiver obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção? Como dito, não se trata aqui de simples extensão de benefício não admitidos por regra legal ou constitucional. A Autora tem direito subjetivo ao tratamento isonômico em termos de vencimentos e vantagens em relação aos demais servidores, por simples distinção de setor ao qual vinculados, sem demonstração de situação fática ou jurídica especial que fosse idônea à diferenciação. Por isso que a presente sentença não concede direito indevido; reconhece o direito e determina seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. O erro está em igualar todos os servidores da mesma unidade, mesmo tendo atribuições diferentes, como é o caso do atendimento de frente e a retaguarda da Agência. Se a administração iguala esses dois setores da mesma unidade, a despeito de terem atribuições diferentes, visto que, rigorosamente, a retaguarda não atende ao requisito de atendimento estendido ao público, passa a desigualar outros setores de outras unidades que têm atividades idênticas a esta. A solução em casos como estes, em que não está em causa a concessão de direito a uma determinada classe ou categoria exclusivamente, mas à não extensão a outras, violando a isonomia, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destacou o Min. MAURÍCIO CORRÊA em voto vencedor no julgamento do RMS nº 22.307-7/DF, embora em caso diverso, de revisão desigual de vencimentos,

qual o famoso problema do reajuste de 28,86% em 1993:12. Para melhor clarear o meu entendimento, aqui me valho do raciocínio desenvolvido por José Afonso da Silva: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição revista, Malheiros Editores, página 222).13. Na espécie não se cuida de examinar a aplicação do princípio isonômico, a teor do artigo 39, 1º, da Constituição Federal, pois não é a hipótese de assegurar-se a isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, mas de situação em que restou caracterizada patente discriminação contrária ao preceito constitucional não autorizador de um reajuste maior, numa mesma lei, e numa mesma data, para todos os servidores civis e militares federais, adotando-se índices diferenciados.14. Não vejo como nesse cenário possa se invocar a incidência da Súmula 399 desta Corte, sob a égide da qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, posto que não se está a aplicando sob pretexto da norma constitucional que a regula, mas a de verberar a discriminação inconstitucional, por desobediência ao dispositivo expresso no artigo 37, X, da Carta Política, tanto mais que na verdade o que se fez, no caso, nada mais foi do que aquilo que se tem denominado de burla legal, concedendo vantagem maior na mesma lei e na mesma ocasião para certos servidores da União, com a aplicação de índices bem mais altos. E tal artifício, no campo da revisão geral de vencimentos, traduzido, outra coisa não quer significar senão pura escamoteação, antídoto usado à época para conjurar a pressão que vinha de setores militares em demanda de uma melhor política para a compensação dos baixos soldos.15. A iniquidade perpetrada com a deferência discriminatória da revisão estaria a qualificar a oponibilidade do que sustenta a abertura do caput do artigo 5º da Lei Maior ao dogmatizar o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí sim fazendo recair sobre o ato de discriminação a regra imperativa do artigo 37, X, da Constituição, de tal modo a não permitir que a revisão de vencimentos dos servidores públicos em geral não desminta os parâmetros por ele traçados.16. Tal circunstância teria levado o saudoso Ministro Cunha Peixoto a afirmar que não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade (RDA 128/220). Ou o que assevera o próprio José Afonso da Silva, em nota de rodapé da página 223 da obra citada: No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava - comenta ele a Súmula 399 -, mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalinamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral.18. Diferente, pois, e muito, o quadro da presente quaestio iuris do enunciado na Súmula 399, pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que sem favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado. Daí porque Dalmo de Abreu Dallari ter afirmado que quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está legislando, mas, sim, cumprindo as suas funções específicas. (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, SP, RT, 2ª edição, pág. 65). E é essa a exata hipótese dos autos, pois que reconhecida a afronta a dispositivo expresso na Constituição, que indubitavelmente houve, somente ao Judiciário cabe fazer a tempo a sua necessária recomposição; e mais ninguém. (grifos meus, demais destaques do original) Assim, procede a pretensão formulada pela Autora. Entretanto, em relação ao ressarcimento pecuniário buscado pela Autora, o pedido procede parcialmente, porquanto deve ser equivalente à vantagem obtida pelo Réu. Ocorre que a opção pela jornada de 6 horas com redução de remuneração implica em diminuição nominal equivalente a 25% desta; por outras, o que a autarquia deixa de pagar ao servidor com a redução da jornada corresponde a 1/4 desta e não 1/3, como aponta a exordial, e não há reflexos em férias e 13º salário, pois permanecem os mesmos independentemente da jornada exercida. Assim, sendo esta a vantagem que o Réu obtém com a não concessão de redução à Autora, deve ser condenado a fazer o pagamento equivalente. O contrário corresponderia a indireto aumento de vencimentos. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de declarar o direito da Autora à redução da jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias, sem redução da remuneração, enquanto permanecer a inidônea situação de desigualdade retratada nos autos (extensão aos servidores de retaguarda das agências enquadradas no regime especial de atendimento em turnos por aplicação da Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15.2.2012). Condene o Réu a proceder à redução da jornada da Autora e, até que seja efetivada essa providência e desde a implantação da mencionada Resolução, ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a 1/4 de

sua remuneração, excluídos os períodos de férias e licenças e sem reflexos em 13º salário. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Autores, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir da presente os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-42.2013.403.6112** - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MATILDE JOSÉ DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34 e 42/43). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 49/52). O INSS apresentou contestação onde sustentou no mérito o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 55/68). A parte autora manifestou-se acerca do auto de constatação e da contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica (fls. 72/74). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 76/82). O despacho de fl. 84 indeferiu o pedido de realização de perícia medica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 13, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 14.03.1938, de modo que, quando do ajuizamento da ação (16.01.2013), já contava 74 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício

ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de

miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 49/52, elaborado em 17.08.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. JOSÉ PEDRO DE CASTRO, na ocasião com 85 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui três filhos, NAIR PEDRO DE CASTRO, na ocasião com 54 anos de idade, MÁRCIA PEDRO DE CASTRO, com 38 anos na ocasião, presta auxílio à demandante com a compra de alguns alimentos e remédios, e LUCIANO PEDRO DE CASTRO, com 35 anos na ocasião da constatação. De igual modo, restou relatado naquela constatação as despesas mensais referentes à compra de medicamentos são de R\$ 250,00, já as despesas com alimentação são de aproximadamente R\$ 500,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da Autora há 42 anos, construída em alvenaria, coberta de telhas, com portas e janelas de ferro, contendo piso de cerâmica simples e forro misto de madeira e laje, apresentando padrão de construção baixo e estado de conservação regular. A mobília, embora simples, encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 52). Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que esta provém de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela consorte da Autora, no valor correspondente a R\$ 804,63 mensais e ainda de um salão de propriedade da Autora, alugado no valor de R\$ 450,00, onde funciona um salão de beleza. Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 26.03.2013) e a presente data, a renda do núcleo familiar compôs-se pelo benefício de aposentadoria auferido pelo cônjuge da Autora e o aluguel do salão de propriedade da demandante, totalizando o valor de R\$ 1254,63 resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 627,31 ( $R\$ 1254,63 \div 2 = 627,31$ ). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo marido da Demandante e pelo aluguel do salão, equivale a um montante bem superior, portanto, a metade do salário mínimo (R\$ 678,00) equivalente a R\$ 339,00 para o mês de agosto de 2013. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a família, no caso o marido e a filha Márcia para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família oferece conforto e segurança satisfatórios para o núcleo familiar. Ademais, o conjunto probatório desponta que o rendimento já auferido ao núcleo familiar da Autora se mostra suficiente para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu cônjuge, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
ZEILDE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fls. 26/27 determinou a expedição de mandado para constatação das condições socioeconômicas da autora e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi apresentado às fls. 35/42. O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou documentos e extratos CNIS, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 45/57). Réplica às fls. 61/62. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o requerimento administrativo em 21.05.2012 e o ajuizamento desta demanda em 19.02.2013, afastou a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio

do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O pedido apresentado à Administração, em 21.05.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 19). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento de fl. 13, por meio do qual se demonstra o nascimento da autora em 10.03.1937, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 75 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de

constatação de fls. 35/42, elaborado em 29/08/2013, a Demandante vive com seu esposo, Sr. Luiz Pereira da Silva, na ocasião com 81 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui quatro filhos: Francisco Ferreira da Silva, Eunice Ferreira da Silva, Sueli Aparecida Ferreira da Silva e Nilza Ferreira da Silva, os quais, segundo informado, não prestam ajudas econômicas à Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a única renda familiar provém da aposentadoria do marido da Autora, correspondente a R\$807,15 (oitocentos e sete reais e quinze centavos) na época da constatação. Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. Entretanto, entendo que, in casu, deve ser aplicado analogicamente o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. 1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do

parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03.3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial.(TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N.Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. O fato de o benefício recebido pelo consorte da demandante ser minimamente superior ao mínimo não afasta a aplicação analógica do dispositivo em comento, pois a citada benesse não ultrapassou consideravelmente o valor mínimo e ainda acabará redundada, futuramente, ao mínimo legal em razão dos futuros reajustes anuais, invariavelmente inferiores à correção do salário mínimo.A par desse posicionamento, gize-se que a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que prevê como critério para concessão do benefício a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe acerca da aplicação restritiva da exclusão do benefício de natureza assistencial para apuração da renda per capita para concessão de um novo benefício assistencial.In casu, o estudo socioeconômico revela que o núcleo familiar da autora é composto por pessoas com idades avançadas (a autora, então com 76 anos de idade e seu consorte, com 81 anos), sendo a demandante portadora de várias doenças crônicas e degenerativas (colesterol alto, diabetes, artrite, artrose, pressão alta, ácido úrico e problemas na coluna). A corroborar o quadro clínico apresentado pela autora e seu marido, a extensa lista de medicamentos consumidos pelo casal e o considerável valor destinado à despesa com medicação, no importe aproximado, àquela época, de R\$ 200,00. Consta dos autos que o gasto familiar com alimentação redundava igualmente em cerca de R\$ 500,00, a indicar que o valor da renda familiar per capita apurado é insuficiente para atender as necessidades mínimas de sobrevivência.Constatou-se ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 80 m (área edificada), fora cedida por sua filha, Sra. Nilza Ferreira da Silva, construída em alvenaria, apresentando bom padrão de construção e estado de conservação razoável. Possui um veículo VW/Kombi, ano 1981 e não possui telefone em sua residência, consoante respostas aos itens 10 e 11 da fl. 37.Nesse contexto, considerando as condições pessoais da autora apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que a diferença apurada da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo não representa grande monta, mormente tendo em conta a idade avançada dos membros que compõem o núcleo familiar e os graves problemas de saúde que os acometem, que demandam gastos expressivos.A conclusão lógica, portanto, é a de que o excesso na renda per capita não pode ser oposto para o deferimento do benefício nesse momento, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família.Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial.Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/551.487.250-1 -, apresentado em 21/05/2012, conforme documento copiado à fl. 19, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAEm que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF).Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)Nesse sentido:TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os

requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não supera o quantum previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas

processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ZEILDE FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/05/2012 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-77.2013.403.6112** - MANOEL PARADA DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) MANOEL PARADA DA COSTA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício auxílio-doença com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/26 e 31/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, postula a improcedência do pedido. (fls. 38/55). Juntou documentos (fls. 56/71). Réplica às fls. 75/82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.04.2005. Decadência Acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios nºs 068.524.348-6, 104.632.638-1, 107.149.386-5, 112.832.604-0 e 114.085.781-6. Acontece que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil). A parte autora pretende a revisão de seu benefício auxílio-doença com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, decorreu o prazo decadencial em relação a todos os benefícios auxílio-doença do demandante. Tomando como exemplo o mais recente, auxílio-doença nº. 114.085.781-6, a benesse foi deferida em 22.07.1999 com DIB em 06.07.1999 (conforme consulta ao INFBEN), com recebimento da primeira prestação em 09.08.1999 (consoante extrato do HISCREWEB). E a presente ação foi ajuizada apenas em 26.02.2013 (fl. 02). Consoante já salientado, a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, não determinou a interrupção, ou mesmo suspensão, do prazo prescricional, aplicando-se o mesmo entendimento aos prazos decadenciais. Nesse contexto, verifico que já decorreu o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o demandante. No caso em comento, o demandante carece de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de seus auxílios-doença (nºs 068.524.348-6, 104.632.638-1, 107.149.386-5, 112.832.604-0 e 114.085.781-6). O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que seus auxílios-doença foram requeridos em ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-

benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita. Portanto, ainda que não decadente, não haveria outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, INF BEN E HISCREWEB referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001624-08.2013.403.6112** - ANA CICOTTI DE LIMA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
ANA CICOTTI DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 17/51). Pela decisão de fls. 55/56 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 65/70). O INSS apresentou contestação onde sustentou no mérito o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 73/76). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 79/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 18, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 23.07.1933, de modo que, quando do ajuizamento da ação (27.02.2013), já contava 79 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da

Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja,

quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda

familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 65/70, elaborado em 13.09.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. GETULIO VIEIRA DE LIMA, na ocasião com 78 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui dois filhos, HELIO CICOTTI DE LIMA, na ocasião com 59 anos de idade, trabalha como porteiro em um condomínio e ELZA CICOTTI DE LIMA, com 56 anos na ocasião da constatação, trabalha como do lar.De igual modo, restou relatado naquela constatação as despesas mensais referentes à compra de medicamentos são de R\$ 36,00, já as despesas com mercado, água, energia elétrica e telefone são de aproximadamente R\$ 700,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada no valor de R\$ 614,00, possui 5 cômodos, construída em alvenaria, de laje, coberta com telhas e piso frio, apresentando padrão de construção e estado de conservação bons, aparentando ser uma construção nova. A mobília encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 68/70).Quanto à renda familiar, foi apurado pela auxiliar do Juízo que esta provém de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela consorte da Autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal e ainda de seu salário como vigia noturno no valor de R\$780,00 conforme informado. Entretanto, além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS, verifico que o valor do salário auferido ao marido da Autora, Sr. GETULIO VIEIRA DE LIMA, no mês de setembro/2013 é no importe de R\$ 1.484,45, valor muito superior ao que foi informado à Auxiliar do Juízo no auto de constatação.Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 27.02.2013) e a presente data, a renda do núcleo familiar compôs-se pelo benefício de aposentadoria auferido pelo cônjuge da Autora e seu salário como vigia noturno, totalizando o valor de R\$ 2162,44 resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 1081,22 ( $R\$ 2162,44 \div 2 = 1081,22$ ). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo marido da Demandante, equivale a um montante bem superior, portanto, a metade do salário mínimo (R\$ 678,00) equivalente a R\$ 339,00 para o mês de setembro de 2013. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a família, no caso o marido para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família oferece conforto e segurança satisfatórios para o núcleo familiar.Ademais, o conjunto probatório desponta que o rendimento já auferido ao núcleo familiar da Autora se mostra suficiente para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu cônjuge, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema CNIS colhido por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

LEVINO FELECIANO GARCIA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/51).Em cumprimento ao despacho de fl. 54, a petição inicial foi emendada a fls. 59/61 e foram apresentados os documentos de fls. 62/106.A decisão de fls. 108/110 afastou eventual ocorrência de coisa julgada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 118/124.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 127/135), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento (fls. 136/137).O Autor apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação (fls. 139/142) e

apresentou novo atestado médico (fl. 143), a respeito do qual o INSS deixou de apresentar manifestação (fl. 145). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Conforme documentos juntados aos autos, anteriormente, em outra ação (0004205-98.2010.403.6112), o Autor postulou a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 542.146.893-0) e teve seu pedido julgado improcedente. De início postulou o restabelecimento daquele benefício (NB 542.146.893-0), desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (26.8.2010). Porém, emendou a petição inicial e reformulou seu pedido, agora, para concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.315.269-5 desde a data em que foi requerido administrativamente em 8.4.2013 (fl. 62) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do agravamento das moléstias a que está acometido. Em sua contestação o Instituto Réu, alegou inexistência de incapacidade e, alternativamente, que o reingresso do Autor ao RGPS foi posterior à ocorrência de sua incapacidade e, assim, não estaria preenchido o requisito de qualidade de segurado. Sem razão o INSS. Análise primeiro a questão da incapacidade laborativa. O perito oficial afirma que o Autor não apresenta condições de prover sua subsistência, pois se encontra incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para exercer suas atividades laborais, conforme termo de conclusão do laudo (fl. 124). Transcrevo, oportunamente, excerto da referida conclusão de fl. 124: Periciando está acometido com: HIPERTENSÃO ARTERIAL; fls. 37 e 50/51; - DIABETES MELITUS; fls. 37; - LOMBOCIATALGIA; - SINAIS DE ARTROSE DE C3 À C7 COM ESCLEROSE DOS PLATÔS VERTEBRAIS EM COLUNA CERVICAL; fls. 43, - SINAIS DE ARTROSE MODERADA E DISCRETA ESCLEROSE DOS PLATÔS VERTEBRAIS e ESCOLIOSE EM COLUNA DORSO-LOMBAR, conforme fls. 43; - DISFUNÇÃO DIASTÓLICA GRAU I, porém sem queixas do paciente, fls. 49; - e relatou que realizou cirurgia para correção de CATARATA, já algum tempo, porém atualmente sem queixas; Tais patologias lhe trazem quadro algico em COLUNA CERVICAL, que irradiam para os MEMBROS SUPERIORES, acompanhada de limitação dos movimentos, diminuição de força, e dores em COLUNA LOMBAR e em QUADRIS que irradiam para MEMBROS INFERIORES, acompanhada de parestesia, limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica. Muito embora tenha concluído que a incapacidade do Autor seja temporária e que ele apresenta prognóstico de reabilitação, em resposta a outros quesitos, o perito afirma que a incapacidade do Autor é ABSOLUTA (quesito 19 do INSS, fl. 123) e que, no momento, considerando o grau de escolaridade, a idade e demais circunstâncias pessoais do Autor e da região não é viável uma readaptação, pois encontra-se INAPTO para as atividades laborais (quesito 21 do INSS, fl. 123). Em resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 119), afirmou que não há elementos para indicar a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária. Assim, em que pese a constatação da incapacidade temporária para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico do Autor e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que o Autor conta atualmente com 64 anos (documento de fl. 14) e sempre exerceu atividade braçal (fls. 87 e 122). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em dores na coluna que irradiam para os membros superiores e inferiores, acompanhadas de parestesia, limitações de movimentos, perda de força e marcha antálgica), conseguiria, após longo prazo de convalescença, retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame

médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Resta, então, saber a partir de quando o Autor tornou-se incapaz, se antes ou depois do reingresso ao RGPS. Acerca da gênese do quadro incapacitante, em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito afirmou: Periciando incapacitado na data desta perícia, 03/09/2013, ocasião em que confirmei seu quadro clínico incapacitante, pois não disponho de elementos para informar data anterior a esta, pois nos autos, bem como, o periciando não apresentou atestados que comprovem estar incapacitado em momento anterior a este (fls. 119/120). Entretanto, em resposta ao quesito 9 do Juízo (fl. 120), afirmou, com base no laudo de fl. 43, que o Autor Já estava acometido com patologias em sua coluna em 05/09/2012. Portanto, para o perito, em 5.9.2012, o Autor já era portador da patologias que dão causa à sua incapacidade na data da perícia (3.9.2013). Todavia, naquela data (5.9.2012), para o perito, ele ainda não estava incapacitado, apesar do laudo de 43. Caso contrário, teria ele utilizado referido laudo como marco inicial da incapacidade do Autor. Aquela data é o marco documentado de que ele estava acometido das citadas patologias, porém, ainda, capaz. De modo que, a partir de então, houve o agravamento/progressão das moléstias a ponto de, na data da perícia, ser possível concluir que ele estava totalmente INAPTO para as atividades laborais (quesito 21 do INSS, fl. 123). Lembro que o 2º do artigo 42 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a efetiva incapacidade ser anterior ao ingresso (ou reingresso) para afastar o direito do demandante. Assim, pelos elementos constantes dos autos conclui-se que a incapacidade do Autor ocorreu posteriormente ao seu reingresso no RGPS por motivo de progressão ou agravamento da doença ou doenças por ele acometidas. E esse momento, de fato, à falta outros subsídios, deve ser considerado como sendo a data da perícia (3.9.2013), conforme afirma o perito. É provável que, em 8.4.2013, quando, ante o agravamento de suas doenças, novamente postulou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 601.315.269-5 - fl. 62), o Autor já estivesse incapaz, mas, nos autos, não há suporte para essa assertiva. Conforme CNIS de fl. 137, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença de 9.8.2010 a 25.8.2010 (NB 542.146.893-0) e verteu contribuições previdenciárias nas competências 12.2012 a 03.2013, na qualidade de contribuinte individual, suficientes para readquirir a carência. Portanto, seu reingresso ao RGPS deu-se antes de tornar-se incapaz (a partir de 3.9.2013). Logo, o conjunto probatório revela que houve progressão/agravamento da doença e que, quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (3.9.2013), o Autor já havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social. Pertinente, nesse momento, analisar a alegação do INSS de suposta premeditação do Autor ao reingressar no RGPS para pleitear benefício por incapacidade preexistente. O extrato do CNIS de fl. 136/137 revela que o Autor possui vários vínculos com a Previdência Social. O mais antigo deles data de 17.11.1975 (item 006, fl. 136). Passados 34 anos e 10 meses daquele primeiro vínculo, esteve em gozo de auxílio-doença por apenas 17 dias, de 9.8.2010 a 25.8.2010 (NB 542.146.893-0). Após dois anos e três meses da cessação do benefício, voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 12.2012. Observo ainda que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não é fato isolado e relativo apenas ao período anterior ao requerimento do benefício no histórico do Autor. Pelo mesmo extrato do CNIS de fl. 137, nos itens 014, 016, 017, 021, 022 e 023, resta claro que ele verteu contribuições como contribuinte individual de 6.1986 a 12.1986, 3.1987 a 9.1987, 11.1987, 3.2008 a 4.2008, 5.2008 a 8.2008 e 9.2008 a 5.2010. A fls. 139/142, o Autor relata que, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 542.146.893-0 (em 25.8.2010) está vivendo da ajuda de terceiros e que, de fato, não trabalhou de lá para cá e contou com a ajuda dos filhos para recolher contribuições previdenciárias individuais. O fato de o Autor ter realizado o recolhimento de contribuições individuais, após a cessação do benefício de auxílio-doença que lhe fora deferido, não lhe retira a incapacidade laboral atestada nos autos, uma vez que a ele não restava possibilidade de conduta diversa. Ante a cessação do benefício e a progressão/agravamento das patologias que o acometem e o impossibilitam de retornar ao trabalho, a ele restou apenas requerer novamente o benefício na via administrativa e/ou buscar, judicialmente, a satisfação de sua pretensão. E foi o que ele fez. Não obstante, da cessação do benefício até o presente, teve ele que buscar meios para sobrevivência e prevenir-se no sentido de manter sua qualidade de segurado, vertendo contribuições individuais. Contando, para tanto, como dito, com a ajuda de terceiros e dos filhos. Negar-lhe o direito ora pleiteado por tal fato seria mais que injustiça, seria puni-lo pelo esforço realizado para manter sua qualidade de segurado. Portanto, o histórico de vínculos do Autor com a Previdência Social, estampado do extrato do CNIS de fl. 136/137, e demais elementos que dos autos constam afastam-lhe a pecha de premeditador e oportunista. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 3.9.2013, data da perícia, conforme acima fundamentado. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual

programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao Autor, com data de início de benefício (DIB) em 3.9.2013.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: LEVINO FELECIANO GARCIA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.9.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004664-95.2013.403.6112 - JOSE PAULO TEODORO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
JOSÉ PAULO TEODORO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/14).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19). Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 28/33.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/37 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instado acerca do laudo, o demandante nada disse (certidão de fl. 41 in

fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 28/33 informa que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 29). Conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 30), o perito afirmou não ser possível afirmar se houve incapacidade em outro período.Intimado acerca da prova técnica, de demandante deixou transcorrer in albis o prazo, nada impugnando.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004946-36.2013.403.6112 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORACI DE ALMEIDA PEREIRA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou documentos a fls. 15/21e, após instada a tanto, apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 37/38).A decisão de fls. 40/41-v afastou eventual coisa julgada, indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/51.Devidamente citado e tendo permanecido na posse dos autos, com carga, por setenta dias (fl. 53), o Instituto Réu não apresentou resposta/contestação (fl. 54), razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de fl. 55.Sobre o laudo pericial a Autora apresentou manifestação a fls. 57/58.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 553.075.872-6, DCB em 10.3.2013, fl. 20).A respeito da incapacidade, em respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fl. 49), o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de quaisquer atividades laborais.Consoante resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 50), a reavaliação da capacidade laborativa da Autora deverá ser efetuada em oito meses após a perícia.No entanto, tanto pelas demais respostas a outros quesitos quanto pelo preâmbulo, não afastou o laudo a possibilidade de reabilitação da demandante.O perito, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 50), fixou a data de início da incapacidade em 10.1.2013, com amparo em atestado médico apresentado pela Autora. A data é anterior a 10.3.2013, data da cessação do benefício cujo restabelecimento se busca com a presente ação (NB 553.075.872-6, DCB em 10.3.2013, fl. 20).No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação (11.3.2013) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que, nestes autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar, à época, plenamente demonstrada a alegada

incapacidade para o trabalho, pois, ainda, carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação (DIB em 11.3.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Para melhor clareza e entendimento, seja pelas partes ou na hipótese de eventual remessa à instância recursal, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias dos expedientes relativos aos quesitos do Juízo e do INSS (portaria, ofícios, etc.), tendo em vista que no laudo pericial referidos quesitos não foram transcritos, dele constando apenas as respectivas respostas. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DORACI DE ALMEIDA PEREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.3.2013 (NB 553.075.872-6); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005354-27.2013.403.6112** - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou a Autora às fls. 38/39. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pedido nestes autos atinge somente os pagamentos devidos a partir de junho/2012, tendo sido ajuizada a ação em junho/2013. Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros

estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005945-86.2013.403.6112** - MANOEL PEREIRA DAS NEVES (SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Pereira das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão/reajustamento de seu benefício. Sustenta que o INSS deixou de aplicar ou aplicou de forma incorreta os índices de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, e junho de 2001 2002, 2003 e 2004 (fl. 03). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). A decisão de fl. 14 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição. Pugna, pois, pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 37/41). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito. Da Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido formulado decorre logicamente da fundamentação, no sentido do reajuste do benefício pelos índices escoreitos nos períodos indicados na inicial - em que pese a falta de clareza nesse ponto. Da ausência de interesse de agir A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Do mérito A despeito do tratamento genérico utilizado pelo demandante em sua inicial, ora impugnando a renda mensal inicial do benefício (sem indicar qual o motivo), ora impugnando a forma de correção da benesse

ante os índices de correção (sem sequer informar qual[is] acha devido[s]), a exordial é clara ao discordar da forma de reajuste dos benefícios ante a aplicação incorreta (ou mesmo não aplicação) dos índices de março de 1994, maio de 1996 e nos meses de junho de 1997 a 2004 (fl. 02). Logo, passo à análise do pedido como de reajuste do benefício concedido ao demandante. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal

(...)TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10).Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
JOSÉ HENRIQUE DE SÁ NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (1964 a 1982) e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o período de trabalho rural para efeito de concessão do benefício.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Ademais, não cabe o reconhecimento de atividade rural a menor de 14 anos, nem poderia ser contado esse tempo para efeito de carência, de modo que também não atinge esse requisito.Designada audiência, foram ouvidos o Autor e duas testemunhas.Com alegações finais pelo Autor, silente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade ruralDiz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 29.12.64, quando completou 10 anos de idade, e 7.6.1982, quando começou a trabalhar em atividades urbanas, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício.Tenho como apenas parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.A título de provas documentais, o Autor juntou inúmeros documentos: certidão de casamento dos pais, em que seu pai consta como lavrador (fl. 16); certidões de nascimento de irmãs, de 1951 e 1959, também constando seu pai como lavrador (fls. 17/18), declaração de rendimentos de seu pai, de 1970 (fls. 20/23); contrato de arrendamento de terras em nome do genitor, de 1973 (fl. 23); título eleitoral, com alistamento em 1973, em que ele próprio consta como lavrador (fl. 24); certidão de

alistamento militar, em 1974 (fl. 25); nota fiscal de venda de produtos rurais por seu pai, de 1976 (fl. 26); autorização para impressão de nota fiscal de produtor, de 1976 (fl. 27). A par dessa farta prova documental, foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural em parte do período apontado na exordial. Diz o Autor que viveu em propriedades rurais até quando ingressou no Frigorífico Bordon, em 1982, primeiramente em Álvares Machado, na Fazenda Floresta, de propriedade de Severiano Mendes, entre os 7 e 14 anos de idade, local em que seu pai arrendava terras para produção em regime de economia familiar e onde conheceu a testemunha Veramilton. Depois, mudou-se para o Bairro da Glória, em Alfredo Marcondes, em fazenda de Otávio Breno, onde igualmente seu pai era porcenteiro, e depois para a fazenda de Félix Machado, onde arrendavam os 10 alqueires e permaneceu até a mudança para a cidade. Conheceu a testemunha José Ferreira nesse local. De sua parte, as testemunhas, em depoimentos prestados com bastante simplicidade, mas de forma rica e claramente sem reservas, além de amplamente corroborados pelos documentos, confirmaram as declarações do Autor, inclusive quanto às épocas de mudanças e trabalho urbano. A testemunha VERAMILTON PORFÍRIO DOS SANTOS declarou que conheceu o Autor quando tinha cerca de 8 anos de idade, ou seja, há aproximadamente 50 anos, quando ambos moravam em propriedades rurais de terceiros em Álvares Machado, o Autor na propriedade de Severiano e o depoente em propriedade vizinha. Disse que permaneceu no local por cerca de 10 anos e depois mudou para o Km 4. O Autor ficou na propriedade anterior, mas logo depois também mudou para o Km 4, onde ficou até quando mudou para a cidade para trabalhar no frigorífico. Disse que mudou para o Paraná com cerca de 30 anos de idade, na mesma época em que o Autor começou a trabalhar em atividade urbana. JOSÉ FERREIRA também depôs de forma tranquila e simples, tendo declarado que conheceu o Autor com 12 anos de idade, quando ele morava na propriedade de Otávio Breno, no Bairro da Glória, em Alfredo Marcondes, propriedade essa que tinha cerca de 53 alqueires. Assim como a família do Autor, a do depoente era arrendatária de pequena porção dessa propriedade rural, juntamente com outras cerca de 10 famílias. É nascido nessa propriedade, onde o Autor chegou com a família e permaneceu por cerca de 15 anos, tendo mudado para outra propriedade no Km 4, mas sempre trabalhando na lavoura junto com os familiares. Portanto, nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, assim, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Portanto, não há a menor dúvida de que o Autor exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, quando começou a trabalhar no primeiro emprego registrado na CTPS. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1964, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família anterior a idade mínima legal, que deve prevalecer. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que as testemunhas confirmam que o Autor permaneceu em atividade rural até começar a trabalhar em atividade urbana, o que ocorreu em 1982. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 29 de dezembro de 1966 e 7 de junho de 1982. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Somando a atividade rural ora reconhecida nesta demanda (15 a, 5 m., 9 d) aos registros em CTPS verifico que o Autor contava com: a) 29 anos, 11 meses e 8 dias até a EC nº 20/98 (anexo II); b) 30 anos, 10 meses e 21 dias até a Lei nº 9.876/99 (anexo III); c) 38 anos, 4 meses e 20 dias até a DER (anexo I). Logo, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, mas satisfaz os requisitos antes da Lei nº 9.876/99. Verifico também que o prazo de carência nesse ano, conforme o art. 142 da LBPS, era de 108 meses (9 anos), visto que o Autor era segurado antes do advento do novo Plano de Benefícios, o que também atendia a despeito de não se considerar o trabalho rural para esse fim. Tem o Autor, portanto, direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 (salário-de-benefício pela regra antiga e sem fator previdenciário), assim como à aposentadoria integral pelas regras atuais na DER. Observe-se ainda que o cálculo da renda inicial deverá observar os salários-de-contribuição dos vínculos empregatícios registrados em CTPS, devidamente corrigidos monetariamente até a DIB. Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com

relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 28.9.2012 p. 705.)In casu, conforme acima salientado, a Autora completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional antes da Lei n.º 9.876 ou integral na DER.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e, consultando o beneficiário, conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa, a critério do Autor.Tutela antecipatóriaVerifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o tempo de serviço rural, o que passo a reanalisar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (art. 53 da LBPS), com data de início de benefício fixada em 1.10.2012, com proventos proporcionais. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural de 29.12.66 a 7.6.82; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/160.987.902-8), com DIB fixada em 1.10.2012 (DER) e proventos: b.1) proporcionais (30 anos, 10 meses e 11 dias em 28.11.99), conforme as regras estabelecidas anteriormente à Lei nº 9.876/99, oub.2) integrais (38 anos, 4 meses e 20 dias na DIB), conforme regras estabelecidas pela Lei em questão; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir da DIB do benefício efetivamente implantado). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ HENRIQUE DE SÁ NETO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição- proporcional em 28.11.99- integral em 1º.10.2012 NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1º.10.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS

**0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SELMA VALÉRIA PAIVA REBELATO, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/32). A decisão de fls. 35/36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade (fls. 74/81). Realizada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que a Autora não aceitou a proposta (fls. 93/93-v). A Autora, a fl. 98, apresentou manifestação sobre o laudo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Em resposta ao quesito 2 do Juízo, o laudo pericial, a fl. 46, informa que a Demandante é portadora de insuficiência venosa crônica e tromboflebite em membros inferiores e está parcialmente incapacitada para atividades nas quais permaneça em pé por longos períodos de forma definitiva. O quadro é crônico e irreversível. Também a fl. 46, respondendo aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo, afirma o perito que as patologias que acometem a Autora, embora permanentes, não a impedem totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. Por fim, conclui afirmando que A autora é portadora de insuficiência venosa crônica e tromboflebite em membros inferiores e está parcialmente incapacitada para atividades nas quais permaneça em pé por longos períodos de forma definitiva (fl. 51). Portanto, a conclusão do perito é que a incapacidade da Autora é parcial e permanente, mas suscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Conforme extratos do CNIS obtidos nesta ocasião por este Juízo, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB

554.250.497-0), concedido administrativamente. Assim, no caso dos autos, sendo parcial a incapacidade, a Autora, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito a continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006366-76.2013.403.6112** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS JACINTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS JACINTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/26). A decisão de fls. 29/30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 32/34. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da demandante acerca do laudo à fl. 48. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em Juízo, o laudo de fls. 32/34 informa que a Autora referiu ser portadora de depressão, quadro que se iniciou depois que o marido bateu de carro, e que faz tratamento com remédios para estabilização do humor. Relata ainda que a demandante perdeu a visão do olho direito após acidente com faca, mas que possui boa visão com o olho esquerdo. Informou o perito que a autora se encontra controlada do transtorno de humor com a medicação que já faz uso e que não se encontra psicótica, concluindo ausência de incapacidade para o trabalho, tudo conforme tópico Relato Sobre a Doença e Exame do estado da Saúde Mental, fl. 32. Instada acerca do laudo pericial, a Autora nada impugnou, requerendo a homologação do trabalho técnico (fl. 48). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização da perícia médica. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006375-38.2013.403.6112** - NILZA GUEDES DE MORAIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NILZA GUEDES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do NB 560.165.728-5. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio laudo pericial às fls. 32/37. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 40/48), sustentando a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa e de comprovação de trabalho rurícola em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica às fls. 52/55. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência, em se tratando de segurado especial. No caso dos autos, entretanto, o laudo de fls. 32/37 atesta ausência de incapacidade laborativa para a Autora. Deveras, em resposta ao quesito 01 do Juízo, o perito afirma que a Autora é portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo, concluindo na resposta ao quesito 02 do Juízo que as enfermidades constatadas não lhe acarretam incapacidade laborativa. Transcrevo a seguir resposta ao quesito 02 do Juízo: A doença da coluna é incipiente e não há sinais ou exames indicativos de doença incapacitante. As manobras semiológicas da coluna vertebral são negativas. Não há sinais de irritação radicular, alterações motoras ou de reflexos tendíneos. A síndrome do túnel do carpo não gera limitações para o exercício da atividade habitual na agricultura. Ao exame físico observam-se sinais muito evidentes de labor manual pesado recente. Há espessamento da epiderme palmar e pequenas escoriações. Além disso, o extrato CNIS de fls. 29 demonstra a perda da qualidade de segurada da Autora, haja vista que após a fruição do benefício de auxílio-doença no período de 10/07/2006 a 02/11/2006 não mais contribuiu para a Previdência Social, não tendo sido constatado pelo médico perito eventual incapacidade pretérita ensejadora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença usufruído há quase oito anos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006524-34.2013.403.6112** - WALLERIA SURI ZAFALON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) WALLERIA SURI ZAFALON, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/46. Pela decisão de fl. 47/verso foi determinada a realização de nova perícia, com amparo nas conclusões lançadas no primeiro laudo pericial. Novo laudo pericial juntado às fls. 59/62. Citada, a autora apresentou contestação (fls. 65/67) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/74, oportunidade em que a demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em que pese a inicial se fundamentar inicialmente apenas na doença psíquica (fl. 03), também informa a existência de patologia dos olhos com potencial incapacitante. E ao tempo da perícia realizada com médico psiquiatra, afirmou esse a inexistência de incapacidade pelo quadro psíquico, mas apontou a necessidade de realização de perícia com médico oftalmologista. Realizada a perícia do quadro oftalmológico, o laudo pericial de fls. 59/62 informa que a demandante apresenta quadro de retinose pigmentar, patologia para a qual não há cura ou tratamento. Consoante respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fl. 59/verso), a patologia determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, não estando a demandante apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme ainda resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 61), a incapacidade é absoluta, ou seja, para qualquer atividade laborativa. O perito indicou não indicou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, estimando início aproximado 10 anos antes da perícia com amparo em exame apresentado e histórico da doença (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 59 verso). Afirmou, ainda, que a doença teve início ao tempo em que a demandante tinha 16 anos de idade. Contudo, no período de incapacidade estimado pelo perito a demandante ostentou vários

vínculos de emprego com registro em CTPS (cópias de fls. 24/32 e consulta ao CNIS), para os quais foi submetida a exames admissionais e, logicamente, considerada capaz. Logo, dada a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 601.944.609-7 (CID10 H35.5 - Distrofias hereditárias da retina, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, bem como o atestado firmado pela médica assistente (fl. 21), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (DER em 28.05.2013).Reputo também preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, anotando que a demandante readquiriu a condição de segurada da previdência social em 18.03.2003, através de vínculo formal de emprego, cumprindo a carência no mesmo ano, não mais perdendo a qualidade de segurada da previdência social desde então. Nesse contexto, e constatada a incapacidade para o trabalho omni-profissional e permanente para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de benefício (DER em 28.05.2013).Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 72/74.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a

10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2013, data do requerimento administrativo de benefício, nos termos da fundamentação supra. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: WALLÉRIA SURI ZAFALON; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.05.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007134-02.2013.403.6112** - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial - espécie 46 (NB 162.426.961-0) a partir de 01.02.2013 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o trabalho em condições especiais. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/123). A decisão de fl. 127/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/137), sustentando que não há prova do suposto exercício de atividade especial e que, na eventual concessão do benefício, a DIB não poderá retroagir à data de entrada do requerimento, tendo em vista o disposto no art. 57, 8º combinado com art. 46, ambos da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 138). Réplica às fls. 140/151. Ao tempo da especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 154/155 e certidão de fl. 156 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 02.01.1984 a 16.01.1987, 02.05.1987 a 04.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.2000, 01.11.2000 a 05.09.2008 e 01.10.2010 a 01.02.2013 (DER) para os empregadores AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA. e EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA. De início, anoto que os períodos de trabalho indicados na CTPS do autor (fls. 38/39 e 48), constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (obtido pelo Juízo) e informados nos perfis profissiográficos apresentados (fls. 57/58, 59/60 e 63/65), não coincidem exatamente com aqueles postulados pelo autor, tendo em vista a solução de continuidade verificada no interstício de 02.02.1988 a 29.02.1988. Logo, passo a análise do pedido nos seguintes períodos: Empregador AUTOS CAPAS SÃO PAULO LTDA.: 02.01.1984 a 16.01.1987, como tapeceiro, 02.05.1987 a 01.02.1988 e 01.03.1988 a 04.10.1994, como soldador. Empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA. (sucessor de AUTOS CAPAS SÃO PAULO): 03.04.1995 a 12.08.2000 e 01.11.2000 a 05.09.2008, na atividade de soldador. Empregador EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA.: 01.10.2010 a 01.02.2013 (DER), também como soldador. Prossigo. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo

técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Análise o caso concreto. No que concerne ao período trabalhado no empregador AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA., de 02.01.1984 a 16.01.1987. O Perfil Profissiográfico de fls. 57/58 assim descreve a atividade de tapeceiro: Funcionário tem por atribuição pegar as barras de ferro que estão no estoque e colocar ao lado do policorte; ajudar a segurar as barras de ferro na policorte; carrega as peças para a bancada de solda; soldar as barras de ferros na solda elétrica e solda mig formando as estruturas das capotas; faz acabamentos nas rebarbas das peças no esmeril; furar as peças de ferro na furadeira de bancada; faz acabamento final nas peças utilizado a lixadeira manual. Acerca do agente nocivo, informa o perfil profissiográfico que o demandante experimentava ruídos da ordem de 98,92 dB. In casu, é certo que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não previam como especial a atividade de tapeceiro (pela atividade), devendo, pois, buscar-se o reconhecimento do trabalho em condições especiais pela exposição ao agente nocivo, no caso, o ruído. Em que pese o nível de exposição indicado no PPP estar além do limite de 80 dB estabelecido no Anexo do Decreto nº 53.831/1964, lembro que para o agente ruído sempre foi exigida a elaboração de laudo técnico, podendo ser substituído pela apresentação de formulário que identifique o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico do empregador. No caso, o PPP de fls. 57/58 informa a existência de médico responsável pelos registros ambientais apenas no período de 16.10.2000 a 10.11.2000, muito após, portanto, o período em discussão (meados da década de 1980). Inviável, pois, a fundamentação do período especial apenas no formulário apresentado. Mesmo assim, poderia ainda o Juízo se valer de laudo eventualmente produzido pelo empregador, ainda que em

momento posterior, para verificar acerca da insalubridade do trabalho prestado. Contudo, mesmo tal hipótese não aproveita ao demandante. Explico. O autor instruiu esta demanda com laudos técnicos de fls. 81/95 e 96/123, produzidos nos anos de 2006 e 2000 (respectivamente), pelo empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA. Segundo o demandante, o empregador é sucessor da empresa AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA. Contudo, verifico que os laudos apresentados se referem a perícias realizadas em local diverso daquele em que o demandante prestou seu trabalho. Com efeito, verifico às fls. 83 e 98 que as perícias foram realizadas na Avenida Joaquim Constantino, nº 4.786, via marginal da rodovia Raposo Tavares (margem esquerda), Jardim Cambuí, nesta cidade de Presidente Prudente, ao passo que o endereço do empregador, ao tempo da prestação do serviço, era rua Ouro Preto, nº 127, conforme cópia da CTPS de fl. 38. Conforme consulta à página da Câmara Municipal de Presidente Prudente, verifico que a antiga rua Ouro Preto teve o nome alterado para rua José Morandi Junior, estando localizada esta no bairro Vila Miriam, nesta urbe. E o demandante não se desincumbiu de comprovar eventual similaridade de condições ambientais nas instalações das empregadoras. Logo, os laudos apresentados não se prestam para a finalidade a que se propõe, pois são referentes a perícias realizadas em local distinto daquele onde o demandante outrora trabalhou. E ao tempo da especificação de provas, o demandante nada requereu, fiando sua tese apenas sucessão da empregadora AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA. pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA. (fls. 154/155). Bem por isso, não prospera o pedido de reconhecimento do período de 02.01.1984 a 16.01.1987 como exercido em atividade especial. Passo a análise dos demais períodos, labutados como soldador. Os PPPs de fls. 57/58, 59/60 e 63/65 informam que o demandante exerceu atividade como soldador para os empregadores AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA. e EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA. Conforme PPP de fls. 57/58, o demandante exerceu a atividade de soldador para o empregador AUTO CAPAS SÃO PAULO LTDA., no setor de ferraria, nos períodos de 02.05.1987 a 01.02.1988 e 01.03.1988 a 04.10.1994. O perfil assim descreve a atividade: Funcionário tem por atribuição cortar as barras de ferro na policorte; ponteia as barras de ferro na ponteadeira elétrica; soldar as barras de ferros na solda elétrica e solda mig formando as estruturas da capotas; esmerilhar as rebarbas das peças; furar as peças de ferro na furadeira de bancada; faz o acabamento nas peças utilizando lixadeira manual. Informa o PPP que, nos períodos indicados, o demandante estava exposto a fumos metálicos (soldas) e ruído de 97,77 dB. Já o PPP de fls. 59/60, emitido pelo empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA., informa que o demandante trabalhou nos períodos de 03.04.1995 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 12.08.2000 e 01.11.2000 a 05.09.2008, sempre como soldador, no setor de ferraria, assim descrevendo a atividade: Funcionário tem por atribuição cortar as barras de ferro na policorte; ponteia as barras de ferro na ponteadeira elétrica; soldar as barras de ferros na solda elétrica e solda mig formando as estruturas da capotas; esmerilhar as rebarbas das peças; furar as peças de ferro na furadeira de bancada; faz o acabamento nas peças utilizando lixadeira manual. Aponta, como agentes nocivos do trabalho prestado, a sujeição a fumos metálicos provenientes dos trabalhos de solda e ruído da ordem de 97,76 dB. Por fim, o PPP de fls. 63/65 informa que o demandante, no período de 01.10.2010 a 01.02.2013, trabalhou para o empregador EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA. como soldador no setor de fabricação/montagem. O perfil descreve a atividade como: Executa serviços de solda, utilizando equipamento e material apropriado para unir, reforçar, reparar e montar estruturas metálicas e serralheria em geral. Coloca a máquina em ponto de soldagem, ligando-a e regulando a amperagem e voltagem para fornecer a energia adequada à soldagem, selecionando o eletrodo adequado e coloca no porta-eletrodo, fixando-o e ajustando corretamente o conector do fio terra, para possibilitar a soldagem. Realiza o acabamento final na peça soldada, limando, esmerilhando ou lixando as partes trabalhadas, eliminando restos de soldagem. Zela pela segurança individual utilizando EPI (Equipamento de Proteção individual) e utilizando ferramentas e equipamentos próprios para execução dos serviços. Mantém limpo e organizado no final do expediente o seu local de trabalho, zelando pelas ferramentas, equipamentos e materiais utilizados no trabalho, guardando-os em local apropriado no final do expediente. Executa outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da empresa. Por fim, o formulário apresentado informa que o demandante, no exercício da atividade, experimentava ruído da ordem de 85,54 dB e fumos metálicos. Conforme Análise e Decisão Técnica de fls. 74/75, os períodos não foram reconhecidos na via administrativa sob os seguintes argumentos: Período de 01.03.1988 a 04.10.1984 (agente ruído): Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de tolerância; Período de 02.05.1987 a 01.02.1988 (agentes químicos): Não caracterização de exposição permanente a um ag. químico para enquadramento; Período de 03.04.1995 a 31.03.1999 e 01.04.1999 a 12.08.2000 (agentes químicos): Não caracterização de exposição permanente ou acima de limite a um ag. químico para enquadramento; Período de 01.11.2000 a 05.09.2008 (agente ruído): Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de tolerância; Período de 01.10.2010 a 01.02.2013 (ruído e agentes químicos): Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de tolerância. Não caracterização de exposição permanente ou acima de limite a um ag. químico para enquadramento. Extrai-se ainda da análise técnica da autarquia previdenciária que, nos períodos de 01.03.1988 a 04.10.1984, 01.11.2000 a 05.09.2008 e 01.10.2010 a 01.02.2012, o reconhecimento dos agentes nocivos foi condicionado à apresentação de

cópias de laudos técnicos ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), além de informações acerca eventual uso de equipamentos de proteção individual. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, rememoro que, a partir de 06.03.1997, a apresentação de formulário (PPP ou outro documento equivalente) desonera o demandante da apresentação de cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, desde que indicado no formulário o nome do responsável pela elaboração do laudo técnico (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), sem esquecer que a legislação pretérita sequer fazia tal exigência para fins de comprovação da atividade especial. Lado outro, importante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - **negrito**(AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Convém salientar ainda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo

próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anota ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Nos períodos em análise, lembro que o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) permitia o reconhecimento da condição especial de trabalho do soldador pela própria atividade, cabendo, pois, o enquadramento nessa condição até 28.04.1995, independentemente da demonstração de efetiva sujeição a agentes nocivos. E a partir de 29.04.1995, todos os perfis apresentados informam que o demandante estava exposto a fumos metálicos e ruídos elevados. No período de 29.04.1995 a 05.03.1997, o PPP apresentado pelo empregador Indústria e Comércio de Capotas Concórdia Ltda. informa que o demandante, no exercício da atividade de soldador estava efetivamente exposto a agentes nocivos fumos metálicos, provenientes do processo de soldagem, bem como a ruído da ordem de 97,76 dB. Em que pese o documento não indicar o médico ou engenheiro do trabalho responsável, impedindo, pois, o reconhecimento pelo agente ruído, o reconhecimento da condição especial de trabalho se mostra viável pela exposição aos fumos metálicos, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4, que considerava especial o trabalho de soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, assim como o Decreto nº 83.080/79 (códigos 1.2.11), que considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). No tocante ao período a partir de 06.03.1997, os PPPs de fls. 59/60 e 63/65 informam também que o demandante estava exposto a fumos metálicos. Nesse caso, o enquadramento se mostra possível nos termos Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 17.1), pela exposição a Fumos metálicos (monóxido de carbono) provenientes do processo de soldagem com solda elétrica (arco voltaico), bem como nos termos do Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XVII, 1), que também estabelece que o monóxido de carbono proveniente de soldagem acetilênica e a arco é agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho. Além disso, o enquadramento também se mostra viável pela exposição ao agente ruído nos períodos regularmente demonstrados (a partir de 16.10.2000, mediante a indicação do responsável pelos registros ambientais, conforme PPPs de fls. 59/60 e 63/65), tendo e vista a exposição ao agente físico em níveis superiores aos estabelecidos para caracterização da atividade especial (acima de 85 decibéis). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR E RUÍDO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. EFEITOS CASSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, objetivando a exclusão dos períodos de auxílio-doença não intercalados que foram computados para o fim de concessão do benefício em questão. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96,

posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim nos interregnos posteriores em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamar acima dos limites legais, à umidade e à radiação ultravioleta, consoante laudos periciais e o teor dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. 7. A teor do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença não intercalados com período contributivo não são computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas os períodos alternados. Neste sentido foi o precedente firmado pelo e. STJ, a saber, ...4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.... (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) 8. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98. 9. Uma vez somados todos os períodos trabalhados em tempo comum, com a inclusão dos períodos de auxílio-doença intercalados, e do tempo especial, após a devida conversão, e não sendo atingido o montante de 35 anos exigidos para a aposentação com proventos integrais, não se dá o reconhecimento do direito do autor ao benefício postulado. 10. Em face da alteração da r. sentença, resta sem efeito a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada. 11. Sentença mantida no tocante ao cômputo qualificado dos períodos de tempo de serviço reconhecidos como insalubres, e a sua soma, após a devida conversão, ao restante do tempo comum, incluindo-se como tal, os períodos de auxílio-doença intercalados. 12. Sucumbência recíproca em face do acolhimento parcial do pedido formulado. Apelação e remessa obrigatória providas. - negrito(APELREEX 20098400003018, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 305).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SOLDADOR. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 5. A exposição concomitante aos agentes ruído (códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99) e fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Constatada a existência de erro por parte da administração, com o cancelamento indevido do benefício previdenciário recebido pelo autor, deve ser restabelecido o seu pagamento, desde a data da suspensão, e adimplidas as parcelas não pagas em decorrência do ato. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do

CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 12. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 13. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito(REO 200432000012890, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2013 PAGINA:25.) Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) no interstício de 06.05.2011 a 23.09.2011. Sobre o tema, anoto que o período em auxílio-doença não pode ser considerado como especial, ressalvada a hipótese do quadro incapacitante ser decorrente da atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa), que desafia a concessão de benefício acidentário, espécie 91. A propósito, transcrevo os seguintes julgados:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. - negrito(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. - negrito(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009)Logo, não poderá ser considerado como especial o período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença nº 546.034.392-1 (06.05.2011 a 23.09.2011). Bem por isso, reconheço como especiais os períodos de: 02.05.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 04.10.1994 e 03.04.1995 a 28.04.1995, dado o enquadramento pela atividade profissional (item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64); 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exposição ao agente nocivo fumos metálicos provenientes dos processos de soldagem (Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.11, que considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 12.08.2000, 01.11.2000 a 05.09.2008 e 01.10.2010 a 05.05.2011 e 24.09.2011 a 01.02.2013, pela exposição ao agente nocivo fumos metálicos (monóxido de carbono) provenientes do processo de soldagem com solda elétrica (arco voltaico), nos termos do Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 17.1) e Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XVII, 1), que estabelecem que o monóxido de carbono proveniente de soldagem acetilênica e a arco é agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, além do fator físico ruído, acima de 85dB, a partir de a 16.10.2000. Contagem do tempo de contribuição - Aposentadoria Especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial durante 22 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço até 01.02.2013 (DER): Períodos Anos meses Dias 02.05.1987 01.02.1988 00 09 00 01.03.1988 04.10.1994 06 07 04 03.04.1995 28.04.1995 00 00 26 29.04.1995 05.03.1997 01 10 07 06.03.1997 31.03.1999 02 00 26 01.04.1999 12.08.2000 01 04 12 01.11.2000 05.09.2008 07 10 05 01.10.2010 05.05.2011 00 07 05 24.09.2011 01.02.2013 01 04 08 Total 22 06 03 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº.

162.426.961-0 (01.02.2013), o Autor não havia completado o tempo mínimo para conquistada da aposentadoria especial (25 anos). Assim, é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Contudo, os períodos reconhecidos deverão ser averbados pela autarquia ré como em atividade especial. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 02.05.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 04.10.1994, 03.04.1995 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 12.08.2000, 01.11.2000 a 05.09.2008, 01.10.2010 a 05.05.2011 e 24.09.2011 a 01.02.2013, totalizando 22 anos, 06 meses e 03 dias, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial. b) condenar o Réu a proceder à conversão desses períodos (atividade comum em especial), com a utilização do multiplicador 1,40, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007796-97.2012.403.6112** - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
SILVANA SANTO DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF e GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF (os dois últimos representadas pela mãe e coautora Silvana Santo de Oliveira) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 124.248.235-8, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/23). O Réu apresentou contestação (fls. 28/36) alegando a necessidade de suspensão da demanda face a existência de ação civil pública sobre a matéria e a ausência de interesse de agir. Alega ainda a ocorrência de prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/48. A decisão de fl. 49 converteu o julgamento em diligência, intimando os autores Silvana Santo de Oliveira e Guilherme de Oliveira a comprovarem a condição de cotitulares da pensão por morte objeto desta demanda. Na oportunidade, determinou-se a juntada dos extratos VISA O, TITULA, DEPEND, INSTIT, REPRES e ART29NB colhidos pelo Juízo (fls. 50/56). Manifestação da parte autora à fl. 59. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/66, opinando pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 20). Lado outro, verifico que a parte autora propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Prossigo. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por Silvana Santo de Oliveira, litigando em nome próprio e como representante legal de Guilherme de Oliveira Lautert Knopf e Gustavo de Oliveira Knopf. Conforme decisão de fl. 49, verificou-se que, dos três autores, apenas Guilherme de Oliveira Lautert Knopf consta como titular do benefício objeto desta demanda, sendo ainda certo que a presente ação não tem por objeto a concessão, por desdobra, do benefício a outros eventuais dependentes. Logo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores Silvana Santo de Oliveira e Gustavo de Oliveira Knopf, dada a ilegitimidade ativa. Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183). Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não

fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo.Ausência de interesse de agirA preliminar de ausência de interesse de agir deve ser igualmente afastada. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Prescrição e DecadênciaO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando que o autor Guilherme de Oliveira Lautert Knopf (nascido em 30.11.2000, conforme documento de fl. 52) é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, I, do Código Civil, verifico que não estão prescritas eventuais prestações devidas a partir de 02.04.2002 (DIB da pensão por morte), tampouco operou-se a decadência em relação ao pedido de revisão, nos termos dos artigos 198, I, e 208 do Código Civil Brasileiro.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 124.248.235-8 (DIB em 02.04.2002 - fls. 22/23), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, foram utilizados 41 (quarenta e um) salários-de-contribuição no cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado ao tempo do óbito.No caso dos autos, o pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, o falecido segurado Ademir Lautert Knopf não era aposentado ao tempo do óbito, de modo que o valor mensal da pensão por morte nº. 124.248.235-8 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91.Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 41 salários-de-contribuição do falecido segurado, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 124.248.235-8, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,a) quanto aos coautores Silvana Santo de Oliveira e Gustavo de Oliveira Knopf, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade ativa, condenando-os ao pagamento de 2/3 das custas processuais e dos honorários advocatícios,

estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. A cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial em relação ao autor Guilherme de Oliveira Lautert Knopf, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:b.1) ao recálculo da RMI da pensão por morte n.º 124.248.235-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b.2) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 09.03.2002 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.c) Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008102-32.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CACILDA BEATRIZ TERIN, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008043-15.2011.403.6112).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/42.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls 45/46.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 70/71. O INSS, por sua vez, declarou estar ciente do processado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O parecer do Contador merece ser acolhido.Com efeito, pela documentação acostada aos autos, é possível aferir que os valores decorrentes da revisão dos benefícios foram pagos na competência 03/2013, por força do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.Ocorre que, nos termos do art. 103, 1.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90, o ajuizamento da Ação Civil Pública não prejudica o interesse individual e, tampouco, configura litispendência ou coisa julgada. Deste modo, e somado ao fato de que a quitação ocorreu após o trânsito em julgado, a sentença de mérito é o instrumento que promoveu o vínculo jurídico entre as partes no tocante a revisão objeto da demanda, tanto no que pertine à revisão propriamente considerada, como também em relação aos valores em atraso e critérios de atualização monetária. Em outras palavras, toda a revisão está submetida ao crivo do Poder Judiciário.Por isso é que, diversamente do que alega a parte embargada, o i. Contador andou bem quando calculou todas as parcelas objeto de revisão e não apenas as não quitadas pela autarquia-ré.Apresentadas as devidas ponderações, observa-se que o i. Contador, orientado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e atento ao prazo prescricional, apurou os valores em atraso (sem juros) em R\$ 8.145,36, contra R\$ 8.280,02 (R\$ 4.829,00 + R\$ 3.451,02) pagos pelo INSS. Deste modo, a diferença, a menor e em desfavor da autora, foi de R\$ 134,66.Ocorre que a sentença condenou o INSS ao pagamento dos juros moratórios, o que não ocorreu na via administrativa, gerando o valor de R\$ 412,15.Sendo assim, no encontro de contas entre o valor dos juros e do saldo negativo das parcelas devidas, o saldo remanescente em favor da autora foi de R\$ 277,49.Deste modo, acolho o parecer da Contadoria e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação atinente ao crédito principal em R\$ 277,49 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até março/2013.Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia dos pareceres de fls. 45/48 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0008043-15.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-06.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO CAMILOTI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007515-15.2010.403.6112), alegando excesso de execução.Por meio da manifestação de fls. 47/48, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o

reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 2.913,80 (dois mil, novecentos e treze reais e oitenta centavos), atualizado até novembro de 2013. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011, limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor devido a título de principal. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 33 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 874,14 (oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), ajustado para novembro/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Nada a deferir acerca do último parágrafo de fl. 48 tendo em vista a certidão de fl. 50. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007515-15.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004673-28.2011.403.6112 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**  
Trata-se Embargos à Execução Fiscal opostos por AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA, por meio do qual se opõe à CDA cobrada nos autos principais, autuados sob o nº 0011155-60.2009.403.6112. Aduz não ter exercido atividade sujeita a registro no CRMV/SP, pois quando explorava a Fazenda São Cipriano, situada no município de Anhumas/SP, apenas exercia atividade de criação e engorda de gado. Também assevera que a empresa fora objeto de cisão parcial em 22.11.1999 e, nesse contexto, a Fazenda São Cipriano foi transferida à Agropecuária Nice Terra Medeiros Ltda, donde se infere que a embargante não explorou propriedade rural a partir da citada data. Impugna, por fim, o valor cobrado a título de multa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). O embargado impugnou a presente demanda alegando, em síntese, que o auto de infração fora lavrado porque a empresa não possui registro no CRMV/SP, o que seria de todo necessário. Sustenta a natureza fiscal da relação entre as partes, pois a anuidade, de natureza tributária, deve ser cobrada daqueles que se enquadram na legislação, tal como o caso dos autos. Alega, outrossim, que a embargante atua efetivamente no ramo da medicina veterinária, o que carrega a exigência de registro nos quadros da embargada, bem como a contratação de médico veterinário. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 45/61). Manifestação da embargante juntada às fls. 64/66. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, dispensaram as partes a realização de qualquer ato instrutório adicional (fls. 67, 69/71 e 75). Conclusos vieram. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante se verifica dos autos, a embargada busca, nos autos da execução fiscal nº 0011155-60.2009.403.6112, a cobrança da anuidade referente a 2005, por entender que a atividade desenvolvida pela embargante demanda a inscrição perante os quadros do CRMV. Analisando a cláusula terceira do instrumento de fls. 12/19, é possível aferir que o objeto da embargante é a exploração da atividade agropecuária em geral. Em consulta ao sítio da Receita Federal, esse magistrado verificou que a atividade econômica principal da embargante restringe-se à criação de bovinos para corte (certidão colhida pelo juízo). Pois bem. A lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, a verificação quanto à exigência do registro da autora junto ao Conselho demandado deve ser feita a partir da análise da atividade básica. Ademais, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71 estabelece que estão obrigadas a registro, no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem, as empresas delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Os supracitados dispositivos da Lei 5.517/68 elencam um extenso rol de atribuições do médico veterinário. Contudo, tal diploma legal não atribui, ao médico veterinário, competência privativa para a atividade criação de bovinos para corte. Com efeito, o objeto social da embargante não exige conhecimento específico e dedicação permanente de médico veterinário, pois representa atividade passível de desenvolvimento por qualquer pessoa que tenha conhecimentos práticos na criação e engorda de gado bovino, o que é extremamente comum no setor de pecuária. Nessa vereda, é possível aduzir que a criação de bovinos não configura atividade básica ou função hábil a ensejar a necessidade de inscrição no Conselho demandado ou a contratação de médico veterinário. Colaciono, a respeito do tema, as seguintes decisões: AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRMV-MS). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NOS ART. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. 1. As atividades desenvolvidas pela autora não exigem conhecimento específico e dedicação permanente do médico veterinário, pois são atividades que podem ser

desenvolvidas normalmente por qualquer pessoa que tenha conhecimentos práticos na criação e engorda de gado bovino e eqüino, como ocorre com muitos trabalhadores do setor pecuário. 2. A autora não se enquadra nos art. 5º e 6º da Lei 5.517/68, de modo que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Por via de consequência, não está obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(AC 00067671419994036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 65 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

G.N.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida.(AC 00378339620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 793 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança.(AC 00170382119964039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em arremate, anoto que a postulante também já apresentou outros embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 0004100-21.2000.4.03.6000, impugnando a execução fiscal nº 0007949-35.1999.403.6000, ajuizada pelo CRMV/MS, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do TRF3. Naquela oportunidade, a sentença julgou procedentes os embargos, para o fim de desconstituir o título que embasava o executivo fiscal. Inconformado, o CRMV/MS apresentou recurso de apelação perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a condenação do CRMV/MS em honorários advocatícios. Extremamente esclarecedora e digna de transcrição, aliás, a decisão do Relator da Apelação apresentada nos supramencionados autos nº 0004100-21.2000.4.03.6000, porquanto foi afastada necessidade de registro da embargante perante os quadros da embargada: A Lei nº 5.517/68 instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencando em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea e do art. 5º, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Depreende-se da leitura do texto legal, sobremaneira quando do emprego da expressão sempre que possível, que a manutenção de veterinário como responsável técnico, por exemplo, nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. Por outro lado, a teor do disposto no art. 27 da aludida norma, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70, somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a

obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados. Conforme se verifica nos autos, a atividade da embargante é a exploração de atividades agrícola e pastoril cuja natureza não se configura como típica da medicina veterinária. Portanto, ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos o estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (REsp 447844/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJU: 03.11.2003 p. 298) E, ainda, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária. 3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (AC - 2002.03.99.021806-0/ MS, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j.15/05/2008, DJF3 16/06/2008) Reduzo a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo. Referido decisum transitou em julgado em 05/02/2010 e corrobora o descabimento do registro da embargante perante os quadros da embargada. Nesse sentir, a pretensão manifestada pela embargante há de ser integralmente acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de anular o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir a execução fiscal nº 0011155-60.2009.403.6112. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011155-60.2009.403.6112. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos processuais, das decisões e do comprovante de inscrição e situação cadastral, colhidos pelo juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003009-88.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, por meio do qual se opõe à CDA cobrada nos autos principais, autuados sob o nº 0008885-58.2012.403.6112. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, dado que o vencimento da multa teria ocorrido em 31/05/2002, ao passo que a execução somente foi deflagrada em 2012. Também sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de multa, dada sua inconstitucionalidade. Aduz a: 1) ausência de determinação da conduta dita infratora; 2) impossibilidade de identificação do momento da sua ocorrência; 3) inexistência de critério quantitativo no ano de 2001, apontado como referência para ocorrência da infração; 4) impossibilidade de aplicação retroativa de legislação; 5) inconstitucionalidade na veiculação de pena de multa via Resolução Normativa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/79). Instada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que sustentou a presunção de liquidez e certeza da CDA, bem assim a não ocorrência do transcurso do lustro prescricional (fls. 84/89). Réplica às fls. 95/100. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que as questões levantadas nesta demanda prescindem de dilação probatória, permitindo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Início pela prescrição. A embargante suscita a prescrição, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento da multa (31/05/2002) e a cobrança judicial (2012). Cita, como sustentáculo de sua tese, decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi reconhecido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de débito de natureza não tributária, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre tal questão, observo que a decisão prolatada pelo STJ no REsp 1.105.442-RJ, admitido como Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C, resolveu problemática envolvendo lide entre particular e ente municipal (Município do Rio de Janeiro), tendo como interessados (amicus curiae) diversos Estados da Federação e o Município de São Paulo. Cito, pela pertinência, o inteiro teor da ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Naquela ocasião, o Ministro Relator Hamilton Carvalhido registrou a impossibilidade de aplicação da Lei 9.873/99 subsidiariamente aos âmbitos estadual e municipal, vez que referido diploma legal tem eficácia restrita ao âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta. Transcrevo, a propósito, excerto do voto do Relator: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. G.N. Porém, a situação aqui enfrentada é diversa, dado que a embargante é Autarquia Federal. Nessa vereda, plenamente aplicável as disposições da Lei 9.873/99, destinada a estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. E os artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99 estabelecem o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) In casu, o início do procedimento administrativo ocorreu no mesmo ano em que praticada a infração (2001), conforme se infere do procedimento administrativo apensado em linha. Apresentada defesa e recurso pela embargante, concluiu a embargada pela manutenção da multa aplicada, encaminhando a GRU ao endereço daquela, com prazo de vencimento em 31/03/2006 (fls. 6/162 do processo administrativo - apenso). Constatado, até essa altura, a não ocorrência do transcurso do prazo prescricional (prescrição intercorrente), dado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, o que afasta a aplicabilidade do 1º do art. 1º da Lei 9.873/99. A bem da verdade, o procedimento administrativo tramitou regularmente e nele foram exarados vários despachos e decisões. Porém, diverso é o raciocínio a partir da definitiva constituição do crédito. Encerrado o regular procedimento administrativo após apreciação da defesa e do recurso interposto pela embargante, houve a constituição definitiva do crédito não tributário ainda em 2005 (fls. 119/128 do PA), sendo a GRU expedida com prazo de vencimento em 31/03/2006. Portanto, a partir da constituição do crédito não tributário, o prazo prescricional passou a ser regulado pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, admitidas as hipóteses de interrupção constantes do art. 2º do referido diploma. Assim, a embargada contava com 05 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito, para a realização da cobrança judicial. Porém, consoante se infere dos documentos de fls. 163/202 do processo administrativo, a embargada, sponte propria, iniciou procedimento de revisão da sanção, dada a edição da Resolução Normativa nº 124/2006. O procedimento de revisão é de todo legal, mas deveria ter sido logicamente realizado dentro do prazo prescricional de execução do débito, à míngua de qualquer hipótese capaz de interromper o transcurso do prazo prescricional. Efetivada, anteriormente, a constituição do crédito não tributário, eventual reanálise/revisão de ofício sobre a questão na órbita administrativa não tem o condão de desqualificar a anterior constituição definitiva, pelo que eventual resultado divergente daquele anteriormente obtido deve ser manifestado dentro do prazo prescricional. Não fosse assim, à administração seriam facultadas sucessivas revisões sobre o fato gerador ou qualquer elemento periférico, postergando indefinidamente o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda executiva. Na hipótese vertente, entre a constituição definitiva do crédito (2005) e a decisão acerca da revisão administrativa (2009) houve o transcurso de prazo extremamente considerável. Não bastasse tal fato, após a última decisão foram praticados sucessivos atos administrativos, sendo a inscrição em dívida ativa levada a efeito apenas em 13/06/2012, quando já ocorrida a prescrição do crédito. Portanto, sequer a inscrição em dívida ativa, causa de suspensão da prescrição de crédito não tributário (art. 1º, 3º, da Lei 6.830/80), teve o condão de afastar a prescrição, dado que esta antecedeu o próprio ato de inscrição. Nessa linha, os presentes embargos merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir a execução fiscal nº 0008885-58.2012.403.6112. Condene a embargada ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, forte no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0008885-58.2012.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 334. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205548-22.1996.403.6112 (96.1205548-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1205644-37.1996.403.6112: Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos feitos nºs 1205644-37.1996.403.6112, 1205548-22.1996.403.6112 e 1205549-07.1996.403.6112. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 483/497 e dos atos principais para o feito nº 1205645-22.1996.403.6112, que terá regular prosseguimento, ficando desde já deferida a diligência de Bacenjud na forma ordinária estabelecida por este Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205549-07.1996.403.6112 (96.1205549-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1205644-37.1996.403.6112: Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos feitos nºs 1205644-37.1996.403.6112, 1205548-22.1996.403.6112 e 1205549-07.1996.403.6112. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 483/497 e dos atos principais para o feito nº 1205645-22.1996.403.6112, que terá regular prosseguimento, ficando desde já deferida a diligência de Bacenjud na forma ordinária estabelecida por este Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205644-37.1996.403.6112 (96.1205644-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos feitos nºs 1205644-37.1996.403.6112, 1205548-22.1996.403.6112 e 1205549-07.1996.403.6112. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 483/497 e dos atos principais para o feito nº 1205645-22.1996.403.6112, que terá regular prosseguimento, ficando desde já deferida a diligência de Bacenjud na forma ordinária estabelecida por este Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204616-63.1998.403.6112 (98.1204616-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ FREITAS & VIEIRA LTDA ME(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP174477A -

ADRIANA CARLA SALSMAN) X SEVERINO CAMELO DE FREITAS(SP097832 - EDMAR LEAL) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP191085 - THIAGO CARRIJO CUNHA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, em relação às CDAs nº 80.6.97.06868-26 e 80.6.98.014744-19 EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Tendo em vista o cancelamento do débito, em relação à CDA n 80.6.97.068685-45. EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004496-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCUS ERNESTO SCORZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)**  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000455-49.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUDITH CRSITOFANO**  
S E N T E N Ç A Fl. 27: Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010151-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-37.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 37/39 para os autos principais, conforme já determinado. Quanto ao mais, por ora, aguarde-se o cumprimento do tópico final da sentença prolatada nesta data nos autos principais (0003435-37.2012.403.6112), concernente ao recolhimento da complementação das custas. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5) - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0009467-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009467-7) - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao

arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0)** - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8)** - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1)** - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0009049-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009049-1)** - VILMA GOMES PIMENTEL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9)** - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9)** - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0)** - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Promova a parte autora, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7)** - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001459-63.2010.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000930-73.2012.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002847-30.2012.403.6112** - JOSE RIVELINO FERREIRA QUEIROZ(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0010174-26.2012.403.6112** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0006222-05.2013.403.6112** - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado de implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 112), restando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 106/108. Fls. 104/105: Sem prejuízo, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Fl.(s) 1194/1195: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Susto a praça designada (fl. 1163).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4)** - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

### **Expediente Nº 5961**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002170-34.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP286195 - JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA)

Fls. 298/301: Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/85. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0)** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005829-85.2010.403.6112** - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001417-77.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0005289-03.2011.403.6112** - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008268-35.2011.403.6112** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009757-10.2011.403.6112** - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 173/198: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008177-08.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008937-54.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000608-19.2013.403.6112** - TEREZA LIMA DOS SANTOS NUNES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002058-94.2013.403.6112** - JOSE GOMES VELOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 67/75: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 62/64 e 65/66: Ciência ao INSS. Int.

**0002439-05.2013.403.6112** - MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002797-67.2013.403.6112** - JOAO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora, bem como em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003919-18.2013.403.6112** - MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004059-52.2013.403.6112** - MARCELO ALVES MENEZES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006058-40.2013.403.6112** - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007007-64.2013.403.6112** - LAERCIO LEME(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 85/105: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007589-64.2013.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5967**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002881-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 143 e fls. 181: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes da Conservação Biodiversidade- ICMBio e União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais. Ao Sedi para anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4)** - NILDO FRANCA X LUCIMAR APARECIDA PEREIRA FRANCA X LEONILDO PEREIRA FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição de fls. 214/217, bem como a r. decisão de fls. 195, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Judith Arnas Rossi, como única sucessora do de cujus Nildo França, excluindo-se os demais sucessores. Ao Sedi para as anotações necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado pela autarquia ré às fls. 206, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca de eventual proposta de acordo neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000873-89.2011.403.6112** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 204/205, que comunicam a implantação dos benefícios. Fica, ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do teor da sentença prolatada às folhas 187/198.

**0002382-84.2013.403.6112** - IVO TEOFILLO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006182-23.2013.403.6112** - CARLOS SHIGUENORI TUTUMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 47/48:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Não obstante, determino a intimação do senhor perito para complementação do trabalho técnico, esclarecendo as questões arguidas pelo autor (folha 48), quanto a eventual contradição na conclusão do laudo. Intimem-se.

**0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Folhas 108/110:- Intime-se a senhora Perita para que, à vista do documento de folha 55 apresentado pela Autarquia-ré, e, considerando-se os demais documentos juntados aos autos e as respostas anteriormente apresentadas em seu laudo em relação aos quesitos nº. 17 do INSS (folha 85); nº 14 deste Juízo (folha 90) e de nº 18 da parte autora (folha 94), complemente o trabalho técnico, esclarecendo, se possível, o período do quadro de incapacidade da demandante. Sem prejuízo providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema PLENUS, juntando aos autos extratos atualizados do CNIS, conforme requerido pela parte autora (folha 110, item c). Intimem-se.

**0000530-88.2014.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a Autora sustenta a ilegalidade do ato administrativo que a excluiu do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, com o conseqüente pedido de reconhecimento de sua nulidade. Apontou, inicialmente, a não configuração de litispendência com anterior mandado de segurança impetrado em face desse mesmo ato dado que no feito mandamental fora discutida sua legalidade e seu mérito, ao passo que nesta lide o debate gira em torno das garantias formais pelas quais deveria ter-se pautado. Quanto ao mérito desta demanda, afirmou que optou pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS em 26.4.2000, nos moldes instituídos pela Lei nº 9.964/2000 e, desde então, jamais atrasou o pagamento de qualquer tributo devido a todos os entes das várias esferas da federação, bem assim, recolheu as parcelas da moratória de acordo com as regras às quais se adequava. No entanto e apesar disso, foi surpreendida com sua exclusão em razão da iniciativa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional local, que exarou parecer nesse sentido ao fundamento de que, embora dentro do previsto pelo art. 2º, 4º, II, da Lei nº 9.841/99, relativa ao seu enquadramento tributário, os pagamentos mensais não diminuam a dívida, pois não cobriam os juros incidentes, o que foi acolhido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil desta localidade que, de sua parte, sem lhe oportunizar a ampla defesa e o contraditório, editou a Portaria nº 30, de 29.7.2013, publicada no DOU em 31.7.2013, a qual veiculou a exclusão ora combatida. Argumentou que ocorreu a violação dos princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal dado que não fora intimada ou notificada a apresentar defesa ou mesmo a regularizar sua situação no parcelamento antes do ato de exclusão. Imputou de inconstitucional a Resolução CG/REFIS nº 20/2001, que alterou a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, visto que antes este último normativo permitia a defesa do contribuinte previamente à eventual exclusão. Invocou a v. decisão passada nos autos do RE 669.196/DF, Relator Min. DIAS TÓFOLI, onde fora reconhecida a repercussão geral sobre este ponto específico da matéria. Requeru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao fim de que fosse, provisória e temporariamente, determinada a suspensão do ato administrativo que a excluiu do REFIS e, ao final, postulou a

procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, modificadora da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, bem assim, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo consubstanciado pela Portaria nº 30, de 29.7.2013, que a excluiu do programa de parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 26/66). Determinou-se à Autora a instrução do feito para a apreciação e deliberação acerca de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada relativamente ao mandado de segurança anunciado na exordial (fl. 69), em relação ao que providenciou as cópias concernentes, acompanhadas da argumentação no sentido de que as causas de pedir seriam distintas (fls. 71/248). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 71/248 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, conforme deliberado à fl. 69, a Autora apresentou a manifestação e documentos de fls. 71/248, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso da incidência dos fenômenos definidos pelos arts. 103 a 105 e 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aquele mencionado na vestibular - do qual a Autora, aliás, não havia sequer indicado o número nem o Juízo pelo qual havia tramitado -, pois as causas de pedir e os pedidos são diversos. De fato, sem que se adentre, por óbvio, ao mérito da pretensão além do possível na fase de cognição sumária, naquele writ of mandamus a Demandante atacou a essência e a motivação do ato administrativo, qualificando-o de ilegal. Já nesta lide ela se volta em face da normatização procedimental formal que as autoridades tributárias observam para, justamente, alcançar o fim já combatido, pela Autora, no mandado de segurança. Ou seja, aqui se discute o que se passa, ou deveria se passar, previamente ao ato de exclusão. Assim, por não haver colidência entre as demandas, afasto a caracterização de conexão, litispendência ou coisa julgada. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dado que nada obsta o avanço desta lide. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria é, essencialmente, de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. Nessa passada, muito embora a Excelsa Corte tenha se pronunciado sobre a matéria a fim de lhe reconhecer repercussão geral, conforme destacado nas razões da exordial, é fato que, em consulta ao andamento do RE 669.196/DF, onde prolatada a v. decisão de reconhecimento da repercussão geral, apura-se que o recurso está em tramitação, de forma que o mérito dessa questão específica ainda não foi julgado pelo c. STF. A resposta mais adequada ao caso, neste momento, em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é a negativa da pretensão por não demonstrada ou caracterizada a verossimilhança da alegação. Essa conclusão é alcançada primeiramente porque, nesta análise perfunctória, aparentemente se trata de inconstitucionalidade reflexa, ou seja, decorrente de ato infralegal, cujo conhecimento não tem sido admitido pela Corte Suprema e talvez oriente a solução a ser dada quando da análise do mérito por aquele Sodalício, que, com efeito, vem assim se posicionando: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. LEI 10.684/2003. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 784419 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 14.4.2014) Nesse aspecto, tem o e. Superior Tribunal de Justiça afastado ilegalidade ao ato normativo em questão, principalmente em razão de garantir, ainda que depois da exclusão - causa de pedir essencial desta lide - a possibilidade do exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na esfera administrativa. Na verdade, a redação original da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12.1.2001 não contemplava a manifestação prévia à exclusão, ao contrário do que sustenta a Autora. Essa metodologia procedimental veio depois, por meio da Resolução CG/REFIS nº 10, de 6.3.2001, que instituiu a defesa prévia ao ato administrativo de desligamento do programa, Resolução essa, sim, que foi revogada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001. A Resolução CG/REFIS nº 9/2001, em sua redação primitiva, fixava os mesmos critérios hoje vigentes e ora combatidos pela Demandante, ou seja, ato de exclusão primeiro e defesa depois. Confirma a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, tanto para respaldar todo o procedimento de intimação do contribuinte via internet - julgamento esse pela sistemática do art. 543-C do CPC - quanto para rechaçar, expressamente, pretensão exatamente idêntica a aqui postulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se

aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.046.376/DF - Rel. Min. LUIZ FUX - 1ª Seção - un. - j. 11.2.2009 - DJe 23.3.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.1. Agravo de instrumento interposto por IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA. objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Decisão denegando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao apreciar o mérito, o TRF da 1ª Região deu provimento ao mencionado agravo de instrumento por entender que a ciência dos procedimentos administrativos, via Internet e publicação no Diário Oficial, que aperfeiçoaram a exclusão da recorrida do REFIS, contraria a Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 3º e 5º, da Lei 9.964/00 e da Lei nº 9.784/99, em razão da não-aplicação desta ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões aduzindo: que a forma de ciência não é a adequada; que somente após a publicação da decisão é oportunizado ao contribuinte apresentar defesa; impossibilidade de recurso a órgão hierarquicamente superior, impossibilidade de efeito suspensivo da decisão enquanto recorrida na esfera administrativa.2. A 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. (REsp nº 601208/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.08.2004)3. Recurso especial provido.(REsp 812.823/DF - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - 1ª Turma - un. - j. 28.3.2006 - DJ 2.5.2006 - p. 271)REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍLIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA PORTARIA 9/2001 DO COMITÊ GESTOR. INOCORRÊNCIA.I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137).II - No pertinente à inconstitucionalidade alegada, observo que a recorrente eleva a Lei 9.784/99 como a lei respeitadora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa porque essa lhe é mais benéfica que a Lei 9.964/00 e suas portarias regulamentadoras. Vislumbro que as combatidas portarias realmente trazem um processo mais célere para a comunicação dos atos, mas isso não quer dizer que não respeitem o devido processo legal. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios citados que enseje arguição de inconstitucionalidade para a Colenda Corte.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 934.814/DF - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - 1ª Turma - un. - j. 7.8.2008 - DJe 27.8.2008)Assim, suficientemente analisada a documentação carreada aos autos pela Autora, bem assim, a sustentação de direito que articulou, a conclusão a qual se chega, nesta sede de cognição sumária, é a de inexistência de verossimilhança nessas alegações jurídicas, dada a jurisprudência hoje dominante nas Cortes Superiores, o que leva à negativa da antecipação da tutela jurisdicional.Ausente o primeiro requisito do art. 273 do CPC, relativo à verossimilhança, desnecessária a análise do segundo, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a Ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004151-93.2014.403.6112** - EDNA TEIXEIRA ARAUJO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDNA TEIXEIRA DE ARAÚJO em face do INSS na qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário. Atribui à causa o valor R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

## **0004302-59.2014.403.6112 - QUITERIA JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por QUITERIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA**

CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS

PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários arbitrados em embargos, opostos à execução promovida nos autos da ação n.º 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5). Julgados parcialmente procedentes em 1.º grau (fls. 479/482), houve a interposição de recurso por ambas as partes, tendo sido negado provimento ao apelo do INSS e concedido parcial provimento ao recurso dos autores-exequentes, para o fim de condenar a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado (fls. 509), foi deflagrada a execução por meio da peça de fls. 511/513, onde foi requerido o pagamento de R\$ 19.608,43 (dezenove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até dezembro de 1996. Citado, o INSS opôs embargos, registrados sob o n.º 1207206-13.1998.403.6112 (98.1207206-3), cuja solução foi favorável aos exequentes (fls. 571/576 e 577/583), tendo sido declarado escorreito o critério por eles adotado. Foi requerida a expedição de ofício requisitório à fl. 584, reiterando os valores mencionados às fls. 511/513, requisição que foi transmitida conforme ofício de fl. 609. Depositada a quantia em conta à disposição do exequente (fl. 612), foram cientificadas as partes, oportunidade na qual a parte exequente postulou a expedição de requisição complementar (fls. 615/631). O pedido foi indeferido por meio da decisão de fls. 636/640. Instado, o INSS concordou com o pleito do exequente, motivo pelo qual este Juízo revogou a decisão de fls. 636/640 e determinou a expedição do requisitório complementar à fl. 644. O executado, no entanto, mesmo diante da concordância, requereu a conferência dos cálculos pelo Contador do Juízo. Diante de tal circunstância, à fl. 646, foi revogada a decisão de fl. 644, na parte concernente à revogação da decisão de fls. 636/640. Determinou-se, em consequência, o integral cumprimento daquela (fls. 636/640), devendo a Contadoria verificar a regularidade do pagamento em discussão. Parecer elaborado pelo Auxiliar às fls. 649/651. Instadas as partes, o exequente impugnou os cálculos (fls. 655/657). A autarquia-executada apenas declarou estar ciente. A decisão de fl. 659 rechaçou o pleito manifestado pelo exequente, sob o fundamento de que a questão já fora decidida às fls. 636/640. Na oportunidade, foi concedido prazo para a parte autora requerer o que de direito, vencido o qual deveriam os autos ser submetido à conclusão. Opostos embargos de declaração (fls. 661/664), vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, acolho parcialmente as razões deduzidas pelo exequente. A meu sentir, o imbróglio teve início após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Colendo TRF da 3ª Região nos autos nº 1207206-13.1998.4.03.6112, que pacificou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 577/583). Operado o trânsito em julgado, apresentou o exequente petição nestes autos, requestando o pagamento de R\$ 19.604,43, pleiteando fosse referido valor devidamente corrigido (fl. 584). Porém, o exequente: 1) não deduziu, especificamente, o critério de correção que entendia aplicável; 2) não incluiu os juros do período que entendia cabível; 3) não observou a própria petição que deflagrou a fase executiva, a qual apontou, como devido, o importe de R\$ 21.299,53, atualizado para julho de 1998 (fls. 511/513). Noutro giro, a decisão de fl. 592 determinou a expedição do ofício requisitório e indicou o valor devido em dezembro de 1996 - R\$ 19.608,43, a fim de que fosse realizada a correção pelo procedimento ordinariamente aplicável. Disponibilizado o valor (fls. 612), foi o exequente instado a se manifestar (fl. 613), ocasião em que impugnou o critério adotado pelo TRF. Prosseguindo, a decisão de fls. 636/640 detalhou o entendimento desse magistrado acerca da questão, ocasião em que se explicitou que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram até a data da conta de liquidação definitiva, quando as requisições de pagamento, sejam de pequeno valor ou precatório, submetem-se a critérios próprios, os quais foram de todo esmiuçados no anterior decisum. Estabeleceu-se, naquela ocasião, que tanto para a aplicação do critério específico de correção monetária, quanto para a não incidência dos juros moratórios, e seja a requisição de pequeno valor ou precatório, o termo inicial é a data da conta de liquidação definitiva. Porém, tenho que a supracitada decisão de fls. 636/640 não ponderou a exata conformação, no caso concreto, do conceito liquidação definitiva. In casu, o INSS discordou da conta apresentada pelo exequente às fls. 511/513, ocasionando o surgimento de nova demanda, agora destinada a liquidar, definitivamente, o valor devido a título de honorários - autos nº 1207206-13.1998.4.03.6112. Com efeito, quando o INSS apresenta, sponte própria, a conta de liquidação por meio da denominada execução invertida, a concordância do exequente acarreta a definição do valor a ser pago e, conseqüentemente, o valor apontado atinge o status de definitivo. Nesse momento, pode-se falar em liquidação definitiva. Noutro vértice, o presente caso refoge ao âmbito da denominada execução invertida e apresenta sensíveis particularidades, dado que o INSS discordou do valor apontado em 1998 e, somente em 09/09/2010 (fl. 583), com o trânsito em julgado da decisão do TRF, a liquidação atingiu a condição de definitiva. Vale dizer, imutabilidade e a indiscutibilidade inerente ao passamento em julgado do decisum tornou definitiva a liquidação. A partir daí e nos termos da fundamentação

constante da decisão de fls. 636/640, o procedimento a ser observado fica sujeito à atuação do juízo, independentemente da participação do ente público devedor. Liquidada definitivamente a conta, chega-se ao iter procedimental constitucionalmente regulamentado e que deve ser observado para o pagamento dos débitos, inexistindo mora imputável ao devedor em tal lapso temporal. Ocorre que entre o início da execução (fl. 511) e o trânsito em julgado da decisão que resolveu, definitivamente, a controvérsia acerca do valor decorreram mais de 12 anos (fl. 583), pelo que não se há de falar em ausência de mora da autarquia em tal período. Nesse contexto, vejo que a decisão de fl. 636/640, apesar de não acolher integralmente a pretensão do exequente - pois esclareceu que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram somente até a data da conta de liquidação definitiva - e estipular todos os critérios de atualização dos valores durante as diversas fases processuais, deixou de explicitar o momento a ser reputado como liquidação definitiva. Consequentemente, o cálculo de fls. 649/651 deixou de aplicar juros de mora. Esclareço, todavia, que os critérios jurídicos elencados na decisão de fls. 636/640 permanecem hígidos e refletem, integralmente, o posicionamento desse magistrado acerca da atualização dos valores em todas as pertinentes fases. No entanto, refrido decisum foi omissivo no que tange à exata fixação da data da liquidação definitiva, à vista das vicissitudes do caso submetido à apreciação. Nessa linha, os autos devem ser remetidos à contadoria do juízo, a qual deve realizar nova atualização do valor originariamente devido em dezembro de 1996 (R\$ 19.608,43), a fim de que sejam aplicados os parâmetros delineados no título executivo judicial até a data da liquidação definitiva, ocorrida em 09/09/2010, quando então o importe deverá se submeter aos específicos critérios dispostos na decisão de fls. 636/640. Esclareço que os juros, no período devido, devem ser calculados a partir de outubro de 1998 (fl. 516). No mais, esclareço que as demais argumentações do exequente não merecem guarida. Diversamente do que se alega, a conclusão acerca da vigência da decisão de fls. 636/640 não é ininteligível. Isto porque aquela foi revogada à fl. 644 apenas em razão da concordância inicial do INSS ao pleito do exequente, sobre a qual não se traduziu qualquer efeito prático, diante de seu pedido de remessa do feito ao Contador para conferência, face ao interesse público envolvido. Em razão disto, foi revogada parcialmente a decisão de fl. 646, apenas quanto à revogação da decisão de fls. 636/640. Em outras palavras, revigorou-se tal decisão, pois a vigência do r. despacho de fl. 646 somente seria pertinente caso o INSS estivesse disposto a anuir integralmente aos termos pretendidos pela parte exequente, o que não ocorreu de fato. Sendo assim, se os autos iriam ao Contador, o que submeteria o procedimento ao contraditório, nada mais adequado do que estabelecer os parâmetros reputados como escorreitos pelo Juiz da Execução. Assim, delineados os critérios, e ad cautelam, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência acerca da regularidade do pagamento, mas, frise-se, de acordo com os termos entabulados no decisum de fls. 636/640. Sem prejuízo, ainda que entendesse necessário o aclarar da questão, nada obstaria o requerente a apresentar embargos, como, aliás, faz nesta oportunidade, ou simples petição, para expor tal incompreensão, mormente porque houve tempo considerável entre a intimação de fl. 646 e a remessa ao setor competente (fl. 647). Ainda assim, não tendo havido a suscitação do ponto havido por obscuro, os termos estabelecidos às fls. 636/640, reativados pela decisão de fl. 646, estavam aptos a produzir efeitos, e, em suma, já recorríveis por meio da intimação ao advogado (certidão de fl. 646). Não se pode referendar a opção do exequente, assim mencionada à fl. 663, em aguardar o pronunciamento do Auxiliar do Juízo para, somente a partir daí e, eventualmente, apresentar sua insurgência a respeito. A legislação processual é clara neste sentido: o termo inicial do prazo é a intimação do advogado, a qual ocorreu regularmente à fl. 646. Isto não significa que a parte, em homenagem ao contraditório, não detinha o direito de impugnar validamente o parecer do Contador do Juízo. Ocorre que, no presente caso, os delineamentos jurídicos sobre o tema foram declarados antes da conferência dos cálculos. Sendo assim, a matéria objeto de eventual discussão reduziu-se ao mínimo, ou seja, somente poderia ser combatida a parte em que o Auxiliar tivesse desbordado dos parâmetros estabelecidos pelo Juízo. Especificamente no que tange ao teor da decisão em comento, reitero, aqui em apertada síntese, ter sido estatuído que, da data da conta de liquidação definitiva até a expedição do ofício requisitório/precatório, não há a incidência de juros de mora. Igualmente, foi considerado que, a partir do referido termo, o regime de atualização adotado deve ser aquele utilizado para os Precatórios. As seguintes citações elucidam tais diretrizes: Contudo, deve ser conferido o mesmo tratamento em relação ao período compreendido entre a data da liquidação da conta e a expedição do precatório. Não há mora imputável ao devedor após a liquidação da conta, certo que o procedimento a ser observado a partir de tal momento depende da atuação do juízo, independentemente da participação do ente público devedor. Trata-se, portanto, de iter procedimental constitucionalmente regulamentado e que deve ser observado para o pagamento dos débitos, inexistindo mora imputável ao devedor em tal lapso temporal.(...)Ademais, ressalte-se que, tanto para a aplicação do critério específico de correção monetária, quanto para a não incidência dos juros moratórios, e seja a requisição de pequeno valor ou precatório, o termo inicial é a data da conta de liquidação definitiva (...). Conforme o exposto, nada resta para ser dito acerca do termo final dos juros de mora, dos critérios de atualização, bem como início e término do regramento específico de atualização referente às RPVs e aos Precatórios. Nesse panorama, o delineamento dos parâmetros elencados na decisão de fls. 636/640 continuam imaculados, cabendo apenas o esclarecimento de que por liquidação definitiva, in casu, compreende-se a data do trânsito em julgado da decisão que resolveu o valor devido a título de honorários (fl. 583). Assim, CONHEÇO e, no mérito, PARCIALMENTE PROVEJO os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Encaminhe-se os autos à contadoria do

juízo, a qual deve realizar nova atualização do valor originariamente devido em dezembro de 1996 (R\$ 19.608.43), a fim de que sejam aplicados os parâmetros delineados no título executivo judicial até a data da liquidação definitiva, ocorrida em 09/09/2010, quando então o importe deverá se submeter aos específicos critérios dispostos na decisão de fls. 636/640. Esclareço que os juros, no período devido, devem ser calculados a partir de outubro de 1998 (fl. 516).Após, vista às partes.Em seguida, conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008620-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008620-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOPES DA SILVA NETO**

Esclareço que o exequente deverá direcionar o seu pedido de fls. 59/66 diretamente ao Juízo Deprecado, a quem compete a análise do requerimento de isenção de custas. Fl. 67: Ciência ao credor. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias acerca da devolução da carta precatória expedida à fl. 46 ou novas informações a respeito. Int.

**0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)**

O despacho de fl. 145 determinou a regularização da representação processual da executada, dado que a procuração de fl. 60 outorga poderes específicos para que o n. causídico atue em execução diversa, qual seja: 0008970-78.2011.403.6112.Em seguida, foi apresentada a petição de fls. 146/147, subscrita por outro causídico, por meio da qual foram apresentados substabelecimentos e solicitadas, resumidamente, a implantação do benefício e a intimação do INSS para os fins do art.730 do CPC (fls. 148/149).Publicado o despacho de fl. 145 em 22/08/2013 (fl. 150), deixou o executado transcorrer in albis o prazo.Assim, é possível constatar que o n. causídico subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 50/58 não cumpriu a determinação, de modo que executado ainda continua desprovido de representação processual nestes autos.Com efeito, a procuração de fl. 60 confere poderes específicos de representação nos autos nº 0008970-78.2011.403.6112, demanda diversa e que, conquanto tenha sido movida pelo mesmo exequente, diz respeito a outro executado - consulta processual realizada pelo juízo.Prosseguindo, verifico que os substabelecimentos de fls. 148/149 não sanaram a irregularidade aqui apontada, vez que o n. causídico subscritor do termo de fl. 148 não comprovou a outorga de poderes para representação nestes autos, certo também que a petição de fls. 146/147 contém pedidos referentes a demanda previdenciária, alheia ao objeto destes autos. Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 50/58.Transcorrido o prazo recursal, promova a secretaria a retirada das petições e dos documentos de fls. 50/88, 137 e 146/149, entregando referidas peças e documentos aos respectivos subscritores, de tudo certificando nos autos.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada do extrato de consulta processual realizado junto ao sítio eletrônico do TRF3, colhido pelo juízo.Intimem-se.

**0007701-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**  
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, por meio da qual suscita a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, sustentando também a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Alega, em síntese, que os lançamentos das dívidas ocorreram em 18/12/2006 e 20/12/2006 e, tendo em vista a ocorrência da citação na presente execução fiscal apenas em 23/08/2012, prescritos estariam os créditos tributários.Aduz que a CDA nº 35.938.485-4 abarca o período sequencial de 03/2001 a 06/2006, que em sua maior parte foi atingido pela decadência; e o restante pela prescrição; ou tudo, pela prescrição.Por fim, sustenta excesso de execução em razão da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de manifesta inconstitucionalidade.Instada, apresentou a excepta impugnação à exceção de pré-executividade, oportunidade em que rebateu os argumentos da parte ex adversa e pleiteou a condenação desta em multa por litigância de má-fé (fls. 118/121).É a síntese do essencial.DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar as alegações da excipiente.Iniciando pela aventada decadência do crédito constante da CDA nº 35.938.485-4, constato não assistir razão à excipiente.O início do procedimento fiscal deflagrado pela excepta incluiu as competências 02/1999, 11/1999, 07 e 08/2000 (fls. 26, 34, 35, 43 e 58 do processo administrativo apensado em linha).Contudo, referidas competências foram excluídas em sede de recurso

administrativo, dado que a excepta curvou-se ao entendimento estampado na Súmula Vinculante nº 8 do STF, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, a entidade fazendária aplicou o prazo decadencial constante do art. 173, I, do CTN, concluindo pela decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2000. O discriminativo de crédito inscrito de fl. 730 (PA em apenso) bem comprova a exclusão das competências sobre as quais ocorreu a decadência. Tenho que a decisão adotada em grau recursal pela excepta não merece reparos. Reconhecida, por meio da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, nada mais resta senão aplicar os prazos constantes do CTN. In casu, as contribuições relacionadas ao período controverso deixaram de ser recolhidas, pelo que se aplica a sistemática constante do art. 173, I, do CTN, afastando-se a possibilidade de fixação do dies a quo de acordo com o prazo estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, somente cabível nas hipóteses de pagamento parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.(...)3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.(...)9. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ. Resp n 445.137 - MG - 2002?0082896-0. RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgamento em 22/08/2006)RIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 4o E 173 DO CTN). Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4o, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Recurso especial improvido.(STJ. Resp nº 183603 - SP - 1998?0055761-0. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 15/05/2001). Nessa linha, a decadência recaiu sobre as contribuições referentes ao período anterior a 31.12.2000. Quanto às contribuições posteriores a janeiro de 2001, o o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2002, ex vi do art. 173, I, do CTN, de modo que o lançamento ocorrido em 19/12/2006 afigura-se, nessa parte, plenamente válido. Afasto, portanto, a aventada decadência do débito constante da CDA nº 35.938.485-4. Quanto à prescrição, observo que melhor sorte não assiste à excipiente. Consoante se infere do processo administrativo em apenso, o lançamento dos débitos fora realizado em dezembro de 2006. Regularmente notificada, apresentou a excipiente defesa às fls. 440/445 (PA em apenso), sendo a respectiva decisão prolatada pela autoridade administrativa em 28/11/2007 (fls. 569/599 do PA). Em seguida, a excipiente apresentou recurso administrativo (fls. 612/619 do PA), o qual foi julgado pela instância competente em 28/07/2011 (fls. 687/696). Passo seguinte, foi a excipiente notificada acerca da decisão recursal em 21/03/2012 (fls. 711/712 do PA), ocasião em que foi informada acerca do prazo de trinta dias para regularização do débito. Transcorrido o prazo sem pagamento, procedeu-se à inscrição do débito em dívida ativa (fl. 730 do PA). Assim, é possível verificar que entre a constituição definitiva do crédito tributário (21/03/2012) - ocorrida quando da notificação do devedor acerca da decisão final prolatada em sede administrativa (STJ. Resp 1028428/SC. Rel. Min. José Delgado, maio/08) - e o despacho do juiz ordenando a citação (23/08/2012 - fl. 36 - art. 174, parágrafo único, I, do CTN) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, de modo que a rejeição das assertivas da excipiente é de rigor. Por fim, a excipiente sustenta a inconstitucionalidade do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, alegando não se tratar de obrigação principal e nem acessória. Primeiramente, ressalto que a excipiente sequer citou o dispositivo constitucional colidente, em tese, com o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Ademais, tratando-se de diploma anterior à Constituição, adequado se mostra questionar sua recepção (ou não), para o que seria de todo evidente apontar o dispositivo constitucional hábil a ensejar a não recepção do impugnado Decreto-lei. A despeito das observações acima, passo a analisar a compatibilidade do referido encargo com o ordenamento jurídico pátrio. O encargo legal destina-se a cobrir todas as despesas - inclusive honorários advocatícios - com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Trata-se de encargo emanado de diploma atualmente vigente, qual o Decreto-lei 1.025/69, pelo que encontra seu fundamento de validade na legislação pátria. Também observo que iterativa e notória jurisprudência abriga largamente referido encargo, sempre aplicável nas execuções da União, pelo que não se há de rejeitar sua incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OCORREU ANTERIORMENTE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE COBRADO - CONFORME A SÚMULA 659 DO STF, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS NO PAÍS - REDUZIDO O PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA PARA AQUELE PREVISTO NA LEI N. 9.430/96, POR SER MAIS BENÉFICO (ART. 106 DO CTN) - HÁ PREVISÃO EXPRESSA, NA NORMA TRIBUTÁRIA, QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (LEI N. 9.065/95) - A COBRANÇA DO

ENCARGO INSTITUÍDO PELO DL N.1.025/69 TEM AMPARO LEGAL E NÃO PADECE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da r. sentença de fls. 137/142, que julgou improcedente a pretensão externada na inicial desta ação de rito ordinário. (...) 20. NO que se refere ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, vale apontar que tal diploma legal extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, determinando que o percentual de 20% devido pelo executado fosse recolhido aos cofres públicos como renda da União. E o art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91, prevê que o referido encargo será calculado sobre o(...) o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora-. 21. A jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos já havia reconhecido o cabimento do mencionado acréscimo devido à Fazenda Nacional, quando os embargos à execução fiscal fossem julgados improcedentes. Sobre o tema, a Súmula 168 daquela E. Corte: oO encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.- 22. Do mesmo modo, já pacificou, a Primeira Seção do C. STJ, o entendimento de que o dito percentual não se confunde com a verba honorária, uma vez que se destina a atender despesas diversas com a arrecadação de tributos em sede de execução. 23. A cobrança desse encargo não constitui afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo aplica-se a todos os executados e não somente a alguns deles. A alegação de que o tratamento do executado é distinto daquele dispensado à Fazenda Pública também não procede, haja vista que o encargo não se destina apenas ao pagamento de honorários advocatícios. 24. Como o produto dos recolhimentos do referido encargo passou a integrar o Fundo Especial, visando não apenas ressarcir as despesas com a execução judicial dos débitos da União, mas também atender às despesas de manutenção do programa de oIncentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União-, constituído dos projetos descritos no art. 3º da Lei nº 7.711/88, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, pois a União e o particular, nesse ponto, não se encontram em situação equivalente, nem o encargo é devido por força do art. 20 do CPC. 25. Dessa forma, nas execuções fiscais ajuizadas pela União, é devido o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o valor da dívida. A aplicação de tal acréscimo é imperioso, por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes,. 26. Destarte, a cobrança do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 tem amparo legal e não padece de qualquer inconstitucionalidade. 27. Parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença de primeiro grau, apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 28. Aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC.(AC 199950010095989, Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/10/2011 - Página::104/106.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI 6.830. TAXA SELIC. LIMITE CONSTITUCIONAL INAPLICÁVEL. ENCARGO LEGAL. (...).5. A cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025, é largamente admitido na jurisprudência, sendo, ademais, pacífico que substitui, inclusive nos embargos, a verba sucumbencial.(AC 200170060010004, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Insurge-se a agravante apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, como decorrência do parcial provimento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC. - Alega a recorrente que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e, em razão disso, houve acréscimo de 20% do seu total, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de maneira que os depósitos judiciais efetuados englobam a totalidade dos montantes em cobrança, inclusive aqueles acréscimos e, assim, é indevida a condenação ao pagamento de verba honorária. Sustenta, ademais, que o artigo 3º da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoco esse entendimento. No entanto, há de ser feita uma distinção entre o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 e os honorários advocatícios. O primeiro é devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal. Por sua vez, os honorários previstos no artigo 20, do CPC são fixados em juízo e decorrem da sucumbência. Insta salientar que o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) e Resp n.º 1.143.320/RS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC (A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69). Nas ações ordinárias o encargo do Decreto-lei 1.025/69 não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. - No caso dos autos, cuida-se de ação anulatória de

débito fiscal, na qual houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão a programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06. Dessa forma, consoante os precedentes colacionados, é lícita a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios no quantum fixado, que não guarda relação com os 20% do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, portanto, afasta o alegado excesso e violação ao 3º do artigo 20 do CPC. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(AC 00075184520064036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. I. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se conforme as datas de entrega das DCTFs em 13.8.99 a 12.02.01; a execução foi ajuizada em 24.01.06, sendo que o despacho citatório foi proferido em 06.03.06. Considerando a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, estão prescritos os valores relativos às DCTFs anteriores a 24.01.01. II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. III. A multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. VI. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168 do extinto TFR). VII. Prescrição parcialmente reconhecida de ofício. Apelação desprovida.(AC 00068898220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.N.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 35.938.477-3, 35.938.478-1, 35.938.479-0, 35.938.480-3, 35.938.481-1, 35.938.485-4 e 35.938.487-0, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.INDEFIRO, outrossim, o requerimento de condenação da excipiente em multa por litigância de má-fé, pois não evidenciado dolo ou qualquer conduta capaz de indicar exata congruência com as disposições estabelecidas no art. 17 do CPC, certo que a defesa manejada pela executada enquadra-se no exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido.Requerimento de fls. 105/106: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000901-52.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-03.2013.403.6112) JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0007703 03.2013.403.6112, a qual trata de Ação Civil Pública. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 10/13. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A impugnação não merece ser acolhida. Com efeito, a atribuição de valor à causa, nas hipóteses em que a Ação Civil Pública é ajuizada pelo Ministério Público Federal, tem como único objetivo atender ao disposto nos art. 282, V, do Código de Processo Civil. Embora sejam dignas de nota as oportunidades em que o valor da causa revela estimativa razoável frente ao objeto da demanda, há que se observar que, ainda que a alçada não seja inestimável, tenho que o valor, no montante em que deduzido, não acarretará qualquer prejuízo ao interesse público, ao processo ou mesmo às partes. Isto porque o Ministério Público Federal, por força do art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96, e art. 18 da Lei nº 7.347/85, está dispensado do recolhimento de custas, não havendo risco de lesão ao erário na hipótese em que o valor da causa for inferior ao conteúdo econômico envolvido. Da mesma forma, no tocante aos honorários sucumbenciais, há entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria que o Ministério Público, nas Ações Cíveis Públicas, não está sujeito ao pagamento de honorários, salvo comprovada má-fé. Neste sentido, os julgados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÊM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS - APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS - RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA B NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)Prevalece, nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual, em ação civil pública o Ministério Público não se sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se demonstrado, de maneira inequívoca, a má-fé do Parquet...EMEN:(RESP 200101201391, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/06/2004 PG:00288 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5o. DA LEI 9.131/95, 7o., I E 9o. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJIÚ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.(...)3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.4. Recurso Especial da UNIJIÚ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.(REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)Deste modo, entendo inócua a impugnação manejada pelo autor, visto que, não estando o Ministério Público sujeito ao pagamento de custas, bem como aos honorários decorrentes da sucumbência, o incidente carece de utilidade.Ademais, ressalte-se que, em casos como o presente, compreende-se a dificuldade do membro do parquet federal em quantificar, ainda que por estimativa, o conteúdo econômico da demanda, porquanto os elementos são relevantemente variados, quais sejam o tamanho da propriedade, o valor das benfeitorias, a extensão e a modalidade da área afetada, entre outros. Diante disso, em não havendo prejuízo, e suprida exigência do art. 282, V, ainda que formalmente, não vislumbro motivo relevante para sua alteração, até porque eventual liquidação das obrigações de pagar referentes ao presente processo serão realizadas em momento oportuno, e após o trânsito em julgado.Assim, indefiro essa pretensão, mantendo o valor da causa tal qual deduzido pelo Ministério Público Federal. Sem honorários nem custas neste incidente.Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5970**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004441-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)**

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as quais deverão ser especificadas pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Assis/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 31, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do valor até a data do efetivo pagamento pelo Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1320: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2014, às 15 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara de Cuiabá/MT, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

**0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 275 e 282/286, conforme certidão de fl. 289, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA E SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 394/396, conforme certidão de fl. 410-verso, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)**

Fls. 454/455: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, para oitiva da testemunha Aparecido Donizete Cintra. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Franca/SP informando que não deverá ser realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva de outra testemunha arrolada pela defesa, e que não há informações acerca da data da audiência naquele Juízo.

**0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)**

Fls. 632/633: Indefiro o pedido de solicitação, por meio deste Juízo, de certidão de objeto e pé dos autos 0004139-84.2011.403.6112, bem como expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e Fazenda Nacional, tendo em vista que caberia ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto no artigo 189 do Código de Processo Penal. Concedo à defesa do réu o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os referidos documentos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome do réu. Int.

**0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTI SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)**

Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE NOVA ANDRADINA/MS, ITAQUIRAÍ/MS e BATAGUASSU/MS).

**0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)**

Tendo em vista que o réu Rodrigo Fernandes de Souza já foi interrogado, conforme ata de fls. 226/227, depreque-se o interrogatório do acusado Rovaniir Rodrigo Hoffmann. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 444/2014 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005843-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ ALCARAS RODA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)**

Cota de fl. 89: Por ora, depreque-se, novamente, a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, instruindo a deprecata com cópia da certidão de fl. 87, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal observar o disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, citando, caso necessário, o acusado por hora certa. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, caso persista a tentativa de ocultar o acusado para não ser citado, advertir os familiares que poderá ocorrer a revogação da liberdade provisória concedida, com a consequente expedição de mandado de prisão, bem como a perda de 50% do valor depositado como fiança, nos termos do artigo 341, inciso II, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MUL DUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)**

Fls. 478/490, 521/522 e 523/527: Tendo em vista a interposição de recurso pelas partes, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/2005. Fls. 478/490: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 491. Fls. 521/522 e 523/527: Recebo os recursos de apelação tempestivamente protocolizados pelos defensores dativos dos réus Ferudun Muldur e Tryggbi Krist Jansson. Intime-se o i. defensor dativo do réu Ferudun Muldur para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Intimem-se os defensores dativos e constituído dos réus para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso da acusação.(PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU ERDAL YASURGAN APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO APELO DO MPF) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os apelos dos acusados Ferudun Muldur e Tryggbi Krist Jansson. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 518, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Fls. 529/544: Tendo em vista o recurso de apelação do Ministério Público Federal, por ora, libero da constrição judicial apenas o passaporte do acusado Erdal Yasurgan (item 31 - fls. 17/20). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda a devolução ao acusado ou providencie o encaminhamento ao Consulado Geral da República da Turquia, em São Paulo. Int.

**0003564-71.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DERCY RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de DERCY RICARDO PAREDE, brasileiro, convivente, encarregado de obras, RG 39.423.099-1 SSP/SP, inscrito no CPF 020.226.181-65, natural de Amambai/MS, filho de Marcial Parede e Severina Morel, nascido no dia 11/10/1983, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Denúncia que no dia 08 de agosto de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561+500m, Base da Polícia Militar Rodoviária, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Rodoviária Militar abordou um ônibus da Viação Motta, itinerário Bela Vista/MS a São Paulo/SP, na qual se encontrava o denunciado, e mediante buscas e revista pessoal constatou a existência, em duas mochilas a ele pertencentes, de seis tabletes de maconha e de cinco invólucros contendo munições de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. Consoante descrição contida na denúncia, o acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu e importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.711g (três mil, setecentos e onze gramas) de substância entorpecente conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como adquiriu e importou do Paraguai munições de uso permitido (50 cartuchos da marca AGUILA, calibre 38 SPL, e 50 cartuchos da marca PMC, calibre 380 AUTO), e de uso restrito (36 cartuchos da marca PMC, calibre 44 S&W SPL, 50 cartuchos da marca AGUILA, calibre 9 mm e 50 cartuchos da marca PMC, calibre 40 S&W), todos de origem e procedência estrangeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 104), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 117/118 por defensor constituído. A decisão de fl. 123 afastou as alegações preliminares e recebeu a denúncia em 16 de setembro de 2014. O acusado foi citado (fl. 133). Em audiência foram ouvidos Marcel Pires Dantas e Claudio Lima da Silva, testemunhas arroladas pela acusação, e Severina Francisca dos Santos, ouvida como informante do Juízo. O Réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação e pugnando pela incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei de Armas. O réu alega em prol de sua defesa que não praticou tráfico internacional, mas sim interestadual, e postula a incidência da atenuante da

confissão em eventual decreto condenatório. Requer ainda a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No tocante ao delito de tráfico internacional de munição, postula a absolvição por atipicidade, alegando que não houve comprovação da capacidade lesiva da munição apreendida. Subsidiariamente requer a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 143/154). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegada inexistência de transnacionalidade - que levaria inclusive à prejudicial de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa -, visto que resta evidenciada a origem paraguaia da droga e da munição, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Deveras, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado afirmaram em sede policial e em juízo que o acusado relatou que as drogas e as munições haviam sido adquiridas no Paraguai e seriam levadas até a cidade de Sorocaba. Em juízo, o acusado afirmou que as drogas e munições foram adquiridas na cidade de Paranhos/MS, para onde havia ido com o intuito de visitar sua mãe, que, segundo disse em seu interrogatório, lá reside juntamente com outros familiares. Paranhos, como se sabe, é cidade situada no Estado do Mato Grosso do Sul e faz fronteira com o Paraguai, contiguamente com a cidade paraguaia de Ypejhu, cujas ruas se encontram e se confundem com as da cidade brasileira. Neste cenário, não há qualquer dúvida de que as drogas e munições tenham origem paraguaia. A par disso, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei) Portanto não há dúvida quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha recebido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga e munições provenientes do Paraguai, reconhecidamente um país produtor e onde facilmente podem ser adquiridos produtos cuja importação é proibida no Brasil, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteira e haveria de trazer ao interior do país. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico interno e acabado de

forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional de drogas e munições. Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga e as munições foram transportadas do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, ainda restaria a previsão do inciso V. Prossigo. A materialidade do delito de tráfico internacional de munições está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 08/10 e laudo de balística de fls. 34/39, que atestou a existência de munições de uso restrito e permitido, de origem mexicana e americana, e sua eficiência para efetuar disparos, restando improcedente a tese de defesa que pleiteia a absolvição por atipicidade em razão de suposta ausência de capacidade lesiva das munições apreendidas. Todas as munições apreendidas estão previstas na legislação que trata dos produtos controlados, dentre eles munições de uso proibido ou restrito, qual seja, Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Transcrevo, a seguir, os artigos do Regulamento R-105 descritivos das munições de uso restrito e de uso permitido: Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em: I - de uso restrito; e II - de uso permitido. Art. 16. São de uso restrito: I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; (...). Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; (...). Também a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está igualmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 08/10 e pelo laudo pericial de fls. 44/47, que atestou que os entorpecentes apreendidos contêm a substância tetraidrocannabinol (THC), principal substância psicoativa presente na Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a legislação vigente, e incluída na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada da ANVISA, até a presente data. A autoria também é inconteste, visto que o Réu foi preso em flagrante delito e admitiu os fatos em juízo, afirmando que venderia os produtos ilícitos em Sorocaba, embora negando a procedência internacional dos materiais apreendidos. Além disso, a prova oral comprova os termos da denúncia. Os dois policiais militares ouvidos tanto em sede policial quanto em juízo confirmaram a abordagem ao acusado no interior do ônibus da Viação Motta, com destino a São Paulo, interceptado na Base da Polícia Rodoviária Militar em Presidente Prudente. Ambos disseram que em revista pessoal lograram encontrar nas duas mochilas pertencentes ao acusado, uma acomodada no bagageiro situado acima do assento e outra acomodada sob os pés do acusado, os tabletes de maconha e os invólucros contendo munições de arma de fogo. Ressaltaram que havia etiquetas em ambas as mochilas com identificação do acusado, e o reconheceram em audiência como sendo a pessoa abordada na data e local dos fatos descritos na denúncia. Afirmaram que as mochilas não continham fundo falso e que o Réu havia relatado a aquisição dos entorpecentes e das munições no Paraguai, e que, depois, já na Delegacia de Polícia Federal, a aquisição teria ocorrido em Paranhos. Foi ouvida como informante a convivente do acusado, Severina Francisca dos Santos, que especificamente sobre os fatos nada esclareceu, vindo em juízo para dizer quanto aos antecedentes e a vida pessoal e familiar do acusado. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes e das munições, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes em concurso material com o crime de tráfico internacional de munição. Sabia o acusado que se tratava de produtos controlados e de origem estrangeira, de importação dependente de autorização, no caso das munições de uso permitido, e, no caso dos entorpecentes, também agiu dolosamente, adquirindo as drogas em cidade contígua a cidade paraguaia, daí porque improcedentes as teses de desclassificação dos delitos de tráfico internacional para as modalidades descritivas de tráfico doméstico, seja no tocante aos entorpecentes, seja no tocante às munições (artigo 16 da Lei nº 10.826/2003). A alegação de que adquiriu os entorpecentes e a munição e que negociaria em Sorocaba a venda dos produtos ilícitos para auferir rendimentos para despesas com a festa de aniversário da filha de cinco anos e para incremento de seus rendimentos não pode ser aceita, visto que dificuldades financeiras ou a inexistência de aporte financeiro não justificam o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil propiciada pelo tráfico de drogas e de munições, de alta reprovação social. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o

exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. Por fim, não considero aplicável a atenuante de confissão, porquanto o Réu apenas admitiu a ocorrência de fato irrefutável, qual o de que transportava a substância e munição ilícita, a enquadrar sua conduta nos dispositivos imputados, de modo que em nada contribuiu para a elucidação do crime. Ainda assim, o fez sob ressalva, pois, claramente orientado quanto à maior gravidade do tráfico internacional perante a lei, negou essa circunstância. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA E TOTALMENTE ABSURDA PARA JUSTIFICAR A NARCOTRAFICÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE, MAS MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - INUTILIDADE DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de um fundo falso inserido em uma bolsa que estava acondicionada em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.015g (cinco mil e quinze gramas) - peso líquido - de cocaína, distribuída em 11 (onze) pacotes, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Não há a menor demonstração da condição financeira adversa do réu, alegada de forma genérica pela Defensoria Pública, como motivo justificador da narcotraficância à conta de estado de necessidade (ofensa ao artigo 156 do CPP). É absolutamente impossível - à conta de clamorosa imoralidade - a tentativa de emprestar juridicidade para a narcotraficância transnacional que vitima milhões de pessoas no mundo todo, sob o pálio do enfrentamento de agruras econômicas; auferir dinheiro com a prática do narcotráfico insere-se no índice de reprovabilidade que justifica o próprio tipo penal, sendo um absurdo o réu pretender elidir a injuridicidade da sua conduta típica valendo-se do abjeto lucro que o narcotraficante - grande ou pequeno, iniciante ou velhaco, mais ou menos financeiramente afortunado - consegue com a prática criminosa. Melhor seria que tal argumento defensivo nem fosse utilizado perante nossos pretórios. 3. Redução da pena-base, mas mantida acima do mínimo, à vista da elevada quantidade (5.015g) e natureza nefasta da droga apreendida (cocaína) - circunstâncias preponderantes. 4. A confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca do transporte da droga pelo réu, dentro de sua bagagem, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem repelindo o reconhecimento da atenuante nos casos de prisão em flagrante (HC 102002/RS, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011; HC 101861/MS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011; HC 108148/MS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 de 1/7/2011). Além disso, o réu agregou à confissão tese defensiva consistente na incomprovada excludente de culpabilidade relativa ao estado de necessidade exculpante, sendo irreconhecível a confissão espontânea na conduta do agente que admite conduta criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto da prática criminosa. 5. A pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente para o exterior com as despesas custeadas e mediante promessa de recompensa evidentemente age animada pela affectio de pertencer a uma organização criminosa, pois ninguém atribuiria a um neófito a custosa operação de transportar mais de cinco quilos de cocaína. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber do fornecedor a mala com a droga ocultada em seu interior, transportá-la, devendo entregá-la ao destinatário na Tailândia, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício recorrido, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem reconhecendo a quantidade de droga e as circunstâncias em que cometido o narcotráfico para fins de afastamento do benefício do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: HC 111954, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012; HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012. 6. Internacionalidade do tráfico comprovada pelo fato de o réu ter sido abordado trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro. 7. Não há que se cogitar da ocorrência de bis in idem, como inutilmente almeja a defesa diante do frágil argumento de que o verbo exportar, contido no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já conteria a causa da internacionalidade. É que o crime previsto no artigo 33 da Lei nº

11.343/06 caracteriza-se como tipo penal misto alternativo, e a ré foi denunciada e posteriormente condenada pela conduta de transportar e trazer consigo substância entorpecente destinada à exportação para a Angola, e não pela conduta de exportar droga.8. O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, sendo incabível a fixação de regime de cumprimento de pena menos severo.9. Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.10. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes11. A matéria de inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no que tange à vedação da concessão da liberdade provisória, é inócua na singularidade do caso, vez que, como já mencionado, o réu não preenche as condições necessárias para pleitear o benefício.12. Apelações parcialmente providas.(ACr 44346/SP [0002387-90.2010.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2012 - grifei)Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu DERCI RICARDO PAREDE, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de infrações.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é primário e de bons antecedentes, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos do crime, ao que parece agiu por ambição e busca de lucro fácil, inerentes aos tipos penais nos quais incurso. As circunstâncias nas quais praticadas as infrações também não autorizam majoração, haja vista que não houve dificuldade por parte dos policiais para sua descoberta.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, uma vez que normais para os crimes em questão e, além disso, os entorpecentes e as munições foram apreendidos pela Polícia Federal.Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal, em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no tocante ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, no entanto, no tocante ao tráfico internacional de entorpecentes, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide também a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que o Réu se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização, de modo que a pena passa a ser de 1(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Na terceira fase, relativamente à dosimetria atinente à prática do delito de tráfico internacional de munição, incide a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, haja vista que parte das munições apreendidas era de uso restrito das Forças Armadas. Assim, com a causa de aumento em comento, a pena passa a ser de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Aplicado o concurso material de infrações (artigo 69 do Código Penal), fixo a pena, definitivamente, em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 403 (quatrocentos e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a remuneração declinada pelo acusado e pela informante do juízo.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).O Réu, apesar de primário e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009).O Réu arcará com as custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 5977**

**MONITORIA**

**0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO**

HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

Fl. 132: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora (Caixa Econômica Federal) acerca do valor depositado à fl. 100, que deverá ser retirado, no prazo de cinco dias, por um dos advogados constituídos pela CEF. Em seguida, manifeste-se a credora em relação a satisfação do débito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 130 (protocolo nº 2014.61120020394-1) e documento anexo de fl. 131, remetendo-a ao sedi para redirecionamento do protocolo para os autos pertinentes nº 0009839-12.2009.403.6112, conforme requerido à fl. 132. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4)** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7)** - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21/11/2014, às 15:00 horas.

**0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento (fl. 163) no prazo de cinco dias, conforme determinação de fl. 160. Fica, também, cientificada, que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7)** - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA X LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fl. 209, revogo a nomeação de fl. 197 (Renato Neves Alessi) e nomeio para a realização dos trabalhos como perito Danilo Morel Pinto, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA 5061175160, com endereço na Rua José Levy Guedes, 240, Jardim das Rosas, em Presidente Prudente, telefones (18)3906-2460, 3903-6034 e 9972-7380. Quesitos já foram apresentados às fls. 191/193 e 199/200, bem como assistente técnico à fl. 191. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005619-63.2012.403.6112** - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição original (fls. 162/165).

**0004887-48.2013.403.6112** - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a manifestação de fls. 34/36 (protocolo nº 2014.61120015070-1) e documentos anexos de fls. 37/38, visto que consubstancia uma contestação, ainda que assim não tenha sido denominada, e, como tal, intempestiva. Devolva-se ao n. subscritor. Sem prejuízo, defiro o pedido de tramitação prioritária, conforme requerimento de fl. 41 (item 3). Após, conclusos. Int.

**0004397-89.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Inicialmente, em face dos documentos acostados às fls. 36/40, afasto a ocorrência de litispendência, bem como a prevenção de outro Juízo.No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação.Citem-se os réus.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Foram realizados dois depósitos nos autos, sendo um à fl. 49 no valor de R\$582,80 e outro à fl. 95 no montante de R\$779,83. Na data do primeiro depósito (fl. 49), em 26/07/2007, o valor da dívida era de R\$ 779,83 (fl. 66), sendo que verifiquei, por simples cálculos, que o valor pago correspondeu ao percentual de 74,734 % do débito. Outrossim, no segundo depósito realizado (fl. 95) ocorreu pagamento superior ao valor devido, porquanto, conforme o extrato de fl. 101, o montante do débito era de R\$ 1051,08, em 09/11/2012, contudo o credor não imputou o primeiro pagamento efetuado. Logo, considerando que já havia sido pago o valor correspondente ao percentual de 74,734 % do débito, restou um saldo de 25,266% para ser liquidado. Diante do exposto, determino a conversão, integral, do depósito de fl. 49, bem como a parcial do depósito de fl. 95, limitado no percentual de 25,266%, que corresponde ao valor de R\$ 265,56, mais os acréscimos legais, em favor do exequente, sendo que o valor remanescente deverá ser restituído ao executado. Sem prejuízo, por ora, intime-se o executado a fim de indicar conta para restituição do saldo acima mencionado. Após, requirite-se à CEF, PAB deste Fórum, o cumprimento do ato, devendo comprovar nos autos. Expeça-se o necessário, observando-se a conta informada à fl. 99 (parte final) para crédito em favor do credor, bem como a conta que será informada pelo executado para restituição do que sobejar, conforme acima explanado. Ato contínuo, com a apresentação do extrato pela instituição financeira (CEF), cientifiquem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1203114-89.1998.403.6112 (98.1203114-6)** - FERNANDO GIRALDI NETO X JOAO DE SOUZA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X WALTER DOLFINI(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO E Proc. ELISABETH JANE ALVES E SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5)** - HELENA ESSER DA SILVA X CARMELITA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA ESSER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 275/276: Nos termos do determinado na sentença (fls. 196-verso), remetam-se os autos ao Sedi para anotação nos registros de distribuição, do nome da curadora e representante da autora, CARMELITA ESSER DA SILVA. Após, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, determino com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 271.Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da curadora, representante legal da autora, observando-se as formalidades legais. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se o MPF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4)** - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 2947), determino a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a transferência do valor depositado em conta judicial, relativo ao crédito devido ao coautor José Mário Braga Landin (R\$ 8.637,16, fl. 2929), para conta judicial à ordem e disposição do Douto Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, vinculada aos autos da Execução Fiscal sob nº 0003058-13.2007.8.26.0407. Com a resposta, comunique-se ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, enviando as cópias necessárias, inclusive desta manifestação judicial. Fl. 2960:- Nada a deferir, haja vista que eventuais providências inerentes ao valor penhorado nestes autos serão promovidas pelo Juízo da execução. Ante a satisfação da obrigação, oportunamente, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Intimem-se.

**1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6)** - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X ROSA ANGELICA MACHTURA RODRIGUES X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

**1204014-43.1996.403.6112 (96.1204014-1)** - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X XISTO PEDRO ROMAO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) Folha 174:- Ante os depósitos à disposição do Juízo dos valores devidos aos coautores Cláudio de Almeida Garcia (fl. 157, R\$ 2.710,02) e Gislaíne Andrade Leopaci Benini (fl. 158, R\$ 11.189,21), expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos mesmos, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1)** - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Folha 156:- Ante o depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 153), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada constituída, observando-se as formalidades legais. Providencie a procuradora da parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2)** - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora, por ora, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003835-51.2012.403.6112** - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 73) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 60/69), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0007615-96.2012.403.6112** - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do restabelecimento do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 141.

**0008760-90.2012.403.6112** - VILMA GOMES PIMENTEL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

**0009500-48.2012.403.6112** - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 234.

**0010156-05.2012.403.6112** - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 127:- Ante a renúncia do sr. perito nomeado em tempo pretérito, nomeio o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente, para os trabalhos periciais a serem realizados nas dependências da empresa mencionada às folhas 118/120. Intime-se-o de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, bem ainda, cientificando-o de que os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante. Intimem-se as partes.

**0005556-04.2013.403.6112** - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 45/48 e 83, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Folha 95:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Intime-se a Autarquia ré da sentença de fls. 86/91. Int.

**0007585-27.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, passo a promover o andamento do feito (art. 262 do CPC). Entendo que o presente feito deve ser redistribuído perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sendo a cautelar de exibição procedimento preparatório em relação à presente ação de reparação, deve o processo ser julgado pelo mesmo Juízo em que tramitou a primeira, por força da prevenção. Tal providência presta homenagem ao princípio do juiz natural, na medida em que submete o feito principal ao magistrado que já tomou contato com o objeto da demanda, ainda que o conteúdo da exibição seja de índole instrumental e, portanto, não diretamente ligado com o bem da vida pretendido. Observa-se que o liame entre uma e outra é muito claro, visto que, na primeira, foi promovida a emenda à inicial, a fim de atender ao disposto no art. 801, III, do CPC, devendo ser especificada qual a ação principal pretendida (fl. 36). Em cumprimento à diligência, trouxe a parte autora a peça de fls. 38/39, mencionando tratar-se de ação de reparação de danos patrimoniais c/c morais. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição do presente feito à 2.ª Vara Federal de Presidente Prudente, em dependência ao processo n.º 0007456-08.2002.403.6112. Intimem-se as partes.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, determino sejam os presentes autos apensados à correspondente execução, autuada sob o nº 0009855-92.2012.403.6112. Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para que, à vista da Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução, sejam calculadas a taxa de juros mensal prefixada e a taxa de juros anual, dado que referido instrumento prevê os respectivos percentuais de 1,55% e 20,27%, ao passo que a embargante sustenta ter a embargada aplicado a taxa de 1,64% a título de juros mensal prefixado e uma taxa efetiva de remuneração igual a 20,51% para todo o período. Após, vista às partes. Em seguida, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 119/120). Fica, ainda, o coexecutado Luciano Gonçalves da Motta intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 114, trazendo aos autos extrato bancário referente ao mês da efetivação do bloqueio.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Folhas 253/274:- Ante a manifestação da União (fl. 277), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada do valor remanescente (R\$ 24.534,18, fl. 226), observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)** - LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004938-30.2011.403.6112 (cópias - fls. 191/192 e 195), comprove o credor a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto do valor referente aos honorários advocatícios fixados na sentença supramencionada, conforme requerimento copiado à fl. 193 verso e 194, que fica deferido. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se o credor. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, a respeito do co-executado intimado por edital à fl. 178. Em seguida, se nada requerido e após a notícia do pagamento do RPV acima mencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2)** - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1)** - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X FREDERICO BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001094-72.2011.403.6112** - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALOIZIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001974-45.2003.403.6112 (2003.61.12.001974-9)** - MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO - X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO - X INSS/FAZENDA X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO -

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)** - JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3)** - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4)** - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9)** - CLARA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001868-39.2010.403.6112** - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002277-78.2011.403.6112** - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002168-30.2012.403.6112** - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007084-73.2013.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000743-02.2011.403.6112** - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1)** - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002354-87.2011.403.6112** - WILSON CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004804-03.2011.403.6112** - JOAO ADAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8)** - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 5985**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)** - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA

FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 875 e peças de fls. 877, 878/882, 883/888 e 889/898.

**0001318-88.2003.403.6112 (2003.61.12.001318-8)** - GELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007667-10.2003.403.6112 (2003.61.12.007667-8)** - MARIA IVETE BOCHI DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005938-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005938-7)** - JOAO MARSOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008199-13.2005.403.6112 (2005.61.12.008199-3)** - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001327-45.2006.403.6112 (2006.61.12.001327-0)** - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8)** - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7)** - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) Ante o trânsito em julgado, requeiram os réus Instituto Nacional do Seguro Social e o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1)** - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004878-57.2011.403.6112** - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006669-61.2011.403.6112** - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007499-27.2011.403.6112** - JOSEFINA SANTOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002670-32.2013.403.6112** - MARIA DE PAES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002991-72.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 265), ficam os embargados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em prosseguimento, requerendo o que de direito. Fica ainda a embargante (União) cientificada acerca do despacho de fl. 261 e peças de fls. 263/264 e 265.

**0004938-30.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 45 verso e 47: Nada a deliberar, pois os pedidos serão analisados nos autos principais (0006775-33.2055.403.6112). Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004428-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004428-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 88/88 verso: Considerando a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da credora em caso de inadimplência ou integral pagamento, independentemente de nova intimação. Int.

## Expediente Nº 5987

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006684-30.2011.403.6112** - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 148/149: O autor noticia o agravamento de seu quadro clínico devido à patologia de natureza respiratória (lesão pulmonar intersticial difusa), diversa daquela que fundamentou o pedido formulado na inicial, postulando a realização de novo exame pericial. Considerando a alteração da situação fática noticiada na inicial, e, ante a vinda de novos documentos médicos (fls. 136 e 150/151), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. A parte autora apresentou seus quesitos à fl. 135. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

**0009026-77.2012.403.6112** - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 98/106 e 108:- Ante a necessidade de realização de nova perícia, conforme laudo complementar de fl. 87, defiro o pedido. Nomeio perito o (a) Dr. Oswaldo Luís Júnior, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2014, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 105/106. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

**0004654-51.2013.403.6112** - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21/11/2014, às 14:45 horas.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003436-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 37.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 3378**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004531-87.2012.403.6112** - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005164-69.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fls. 89/91: manifeste-se a CEF.Int.

**0009384-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

À parte ré/ embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-16.1999.403.6112 (1999.61.12.002761-3)** - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7)** - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 149: ciências às partes, tornando ao arquivo na sequência.Int.

**0002676-44.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X MOREAU ADVOGADOS

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores referentes à RPV expedida.Após, arquivem-se .

**0008267-16.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo juntado aos autos, conforme anteriormente determinado.

**0011172-91.2012.403.6112** - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005230-44.2013.403.6112** - PEDRO SPRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007583-57.2013.403.6112** - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008335-29.2013.403.6112** - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes dos documentos juntados, bem como para apresentação de alegações finais, conforme anteriormente determinado.

**0000949-11.2014.403.6112** - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor JOSÉ MARIA MOREIRA DE ARAÚJO, residente na Rua 3, COHAB B, 1275, Euclides da Cunha Paulista, SP, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: 10. PA 1, 10 Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003123-90.2014.403.6112** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001037-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002868-35.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDVALDO ALVES DE ALMEIDA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 26/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/32. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (36/37). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 39/41). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação

elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 29.860,21 em relação ao principal e R\$ 2.986,02, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 24.803,31 quanto ao principal e R\$ 2.417,14, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 29.698,30 a título de principal e R\$ 2.967,41 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n. 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve

observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 29/32), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 29.698,30 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) a título de principal e R\$ 2.967,41 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) como honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 29/30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/32, bem como da petição de fls. 36/37, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003682-47.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003684-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-34.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 33, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 10.047,18 (dez mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos) a título de principal e R\$ 1.004,71 (um mil e quatro reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003763-93.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 -

MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LOURDES SILVA TAKEUTI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 21).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 11.367,68 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003771-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)  
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003775-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003851-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALTAIR GONCALVES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 33).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 35, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 12.512,62 (doze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 1.251,26 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fls. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/08), bem como da petição de fls. 35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003854-86.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA GOMES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl.

21).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 7.280,07 (sete mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003959-63.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003961-33.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003966-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004401-29.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-52.2004.403.6112 (2004.61.12.002993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0002993-52.2004.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004402-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RODRIGO ALVES CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Apensem-se aos autos n.0002447-50.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004403-96.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-60.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n. 0001724-60.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004986-52.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAPS RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA EPP

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001996-20.2014.403.6112** - CHRISTOPHER CARLOS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da impetrada em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4)** - JARCYVAL MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARCYVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3)** - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008746-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008746-3)** - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012675-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012675-4)** - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9)** - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6)** - CELIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)** - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002621-93.2010.403.6112** - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA CABRERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004112-38.2010.403.6112** - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001154-45.2011.403.6112** - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002442-28.2011.403.6112** - MARIA RUIZ DIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RUIZ DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002932-50.2011.403.6112** - AMABILE MAZIERO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMABILE MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000956-71.2012.403.6112** - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002120-71.2012.403.6112** - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011105-29.2012.403.6112** - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X

RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002980-38.2013.403.6112** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003862-97.2013.403.6112** - ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO LUIZ CETULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006378-90.2013.403.6112** - RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 970.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4027**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003211-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 68 : defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento das peças requeridas e posterior entrega mediante

recibo para a parte autora. Traslade-se cópia das sentenças de fls. 52/53, fl. 60 e certidão de trânsito em julgado de fl.63v. Após, desampense-se estes autos, arquivando-se a seguir.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0)** - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.

### **MONITORIA**

**0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER)

Diante da informação supra, anote-se o nome da ilustre procuradora do réu, intimando-a. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais, nº 1194.001.3340-2. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 135/143). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 172/174, dando parcial provimento à apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que a autora pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros nos termos do demonstrativo de débito atualizado (fls. 181/182). Foi deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado, e efetuado parcial bloqueio (fls. 185/189). Às fls. 191/196, veio réu informar que os valores bloqueados referem-se à verbas honorárias relativas à prestação de serviços, além de se tratar de conta poupança, protegidos pela lei em vigor, requerendo o desbloqueio dos referidos ativos financeiros. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada diante da ausência da CEF. Em audiência, foi deferido o desbloqueio dos ativos (fl. 204), a qual foi efetivado às fls. 207. Outras diligências foram realizadas visando localização de bens passíveis de penhora, sendo localizado e penhorado um veículo (fls. 261/263). Posteriormente, o réu informou que o veículo penhorado encontrava-se alienado ao Banco Itaúcard S/A (fls. 265/276). À fls. 285, a instituição financeira informou que o veículo é parte da garantia de um contrato com data de operação 24/11/2010 e data de vencimento 24/11/2014. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal comunicar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 287). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Ficam as custas e os honorários fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandado, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009888-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E

SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300071-83.1990.403.6102 (90.0300071-9)** - UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MERICHELLO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente.Int.

**0309073-38.1994.403.6102 (94.0309073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306448-31.1994.403.6102 (94.0306448-0)) AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0309809-56.1994.403.6102 (94.0309809-0)** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 805, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0)** - FELICIO SALVADOR FESTUCCI & CIA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) ...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0315310-83.1997.403.6102 (97.0315310-0)** - DENIZ DINIZ(SP125691 - MARILENA GARZON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0317397-12.1997.403.6102 (97.0317397-7)** - SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0302267-45.1998.403.6102 (98.0302267-9)** - CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0008496-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008496-0)** - CONSORCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP164184 - GUSTAVO OLIVA MINELLI) X UNIAO FEDERAL Fl.1783: manifeste-se o autor.Nada mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0010283-85.2003.403.6102 (2003.61.02.010283-7)** - MARIO DANTE ANTONINI X EDDA LUZI ANTONINI(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7)** - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de

praxe.Intime(m)-se.

**0010635-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010635-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009371-3)) RITA DE CASSIA DUARTE(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JABOTICABAL - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001738-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001738-7)** - ELIANA RIBAS ALCANTARA X ELIDIA DAS DORES MARIANO X ELISABETE APARECIDA COLOMBARI COSTA X ELMO ADILSON CANDIDO X ELVIRA SILVEIRA LOPES ORLANDINI X ELZA YOCO UEHARA X ERENICE MARTINS GANDRA X ESTER DA SILVA PEREIRA X ETELVINA FELICIO X ETELVINA LANCHOTI BALDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.273/274, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local.Intime(m)-se.

**0001754-09.2005.403.6102 (2005.61.02.001754-5)** - MARILENE PEREIRA DE SOUZA DAS NEVES X MARINA DE SOUZA LOURENCO X MARIO PEREIRA JUNIOR X MARLEI APARECIDA PICASSO RONZONI X MARILEIA ADRIANA FREITAS X MARINA PEDROSO DA SILVA MARTINS X MARINETE JUVENCIO SILVA X MARLI AMALIA BOLSONI X MARTA MARIA SEIXAS DE BRITO X MARTA MARIA VIEIRA MACHADO SANCHES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.324/325, remetendo-se os autos à Justiça Estadual local.Intime(m)-se.

**0001814-79.2005.403.6102 (2005.61.02.001814-8)** - EURIPA MENDES X EURIPEDES FAGUNDES GOUVEIA X EZILDO DE SOUZA X FABIANA CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS X FABIANO DE FREITAS BARROS X FATIMA APARECIDA DE PINHO CAMPOS X FATIMA APARECIDA SILVA GUIOTI X FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA FOMM X FERNANDO CESAR DE SOUZA X FLORINDO GRUPIONI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP152364 - RONALDO TONANNI JUNIOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI)

Cumpra-se a decisão de fls.269/270, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local.Intime(m)-se.

**0002855-81.2005.403.6102 (2005.61.02.002855-5)** - FABIO DA SILVA SANTOS X FLAVIO CELSO MARQUES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CASSIMIRO DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA E SILVA X FRANCISCO JOSE AVELINO X FRANCISCO MENDES X FRANCISCO RICA DELA TORRE X GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X GEOVANI CORREIA DE BARROS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.295/296, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local.Intime(m)-se.

**0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5)** - JOSE MANOEL - ESPOLIO X SANTA MARIN MANOEL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.220 e seguintes: vista à CEF.

**0014442-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014442-4)** - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente.

**0014483-96.2007.403.6102 (2007.61.02.014483-7)** - GUGELMIN IND/ E COM/ DE COMPENSADOS LTDA(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005738-25.2010.403.6102** - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003130-20.2011.403.6102** - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000306-20.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

Fls.505 e seguintes: vista ao réu.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004211-96.2014.403.6102** - GIL LUIS VILLANOVA(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003882-21.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a executada CEF para manifestar acerca da execução proposta pelo Condomínio Wilson Tony-Quadra-I às fls.210/215, no importe de R\$6.243,44(Seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

**0003883-06.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a executada CEF para manifestar acerca da execução proposta pelo Condomínio Wilson Tony-Quadra-I às fls.210/215, no importe de R\$6.471,19(Seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307164-19.1998.403.6102 (98.0307164-5)** - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO X JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 247. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 141/150, 213/216, 244 e 247 para os da Execução em apenso nº 03068519219974036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 249. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008426-86.2012.403.6102** - JARDEL MASSARI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306448-31.1994.403.6102 (94.0306448-0)** - AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0)** - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra. 1- Considerando-se que a transferência efetuada conforme extratos de fls. 698/703 incluiu os depósitos mencionados no ofício de fls. 693/695, desnecessária a intimação da empresa credora para saque dos referidos valores. 2- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 651, comunicando-se o Juízo da Nona Vara Federal da transferência acima mencionada. Para tanto, expeça-se ofício. 3- Em relação aos pedidos formulados às fls. 684/685 e 686/691, tendo em vista o teor do Provimento nº 422 de 21 de julho de 2014 do CJF 3ª Região, que determinou a redistribuição dos feitos deste juízo, cujos trâmites terão início a partir da semana que vem, aguarde-se a redistribuição do feito para que sejam adotadas as providências necessárias. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 704. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos formulados pela União Federal, aguarde-se a formalização das penhoras.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9)** - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

...vistas as partes(informações Bacenjud).

**0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA  
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2)** - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se nova vista à exequente. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149, arquivando-se

#### **Expediente Nº 4106**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004176-39.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-06.2014.403.6102) LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 52/65: por ora, mantenho a decisão de fls. 38 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302165-62.1994.403.6102 (94.0302165-9)** - DERCY GARCIA X SUELEI GARCIA BARBOZA X SANDRA LUCIA GARCIA BACALINI X SILVAINÉ GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
...dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0009807-03.2010.403.6102** - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Pedra Preta/MT, para o dia 21/10/2014, às 13:30 hs.

**0010925-14.2010.403.6102** - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com relação ao tempo rural sem anotações em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência para o dia 11 de novembro de 2014, às 16 horas, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol, promova a Serventia as intimações necessárias. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

**0002286-70.2011.403.6102** - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a juntada, dê-se vistas às partes.

**0007105-50.2011.403.6102** - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 294/301: o requerente peticiona nos autos, alegando descumprimento da decisão judicial que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Diz ter obtido a certidão de tempo de contribuição, de acordo com o decidido na sentença de primeira instância, mas ao requerer a concessão de benefício previdenciário junto à agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, foi exigido a comprovação do trânsito em julgado da mesma. Com o razão do segurado. A conduta da autarquia previdenciária é idiossincrática, e importa em evidente descumprimento de

ordem judicial. Nas sentença de fls. 268/271 foi deferido ao autor a antecipação da tutela final por ele pretendida, para que fossem averbados a seu favor vários interstícios laborais antes não reconhecidos como especiais. Tal decisão não é, à toda evidência, definitiva, sendo passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis. Cabe à advocacia pública, acaso não concorde com os termos da decisão provisória, levá-la ao conhecimento do órgão recursal competente. Mas enquanto não obtida, na Superior Instância, decisão que altere seu conteúdo, ela mantém seu caráter cogente e a administração pública não pode recusar-lhe cumprimento. Mais intrigante ainda é o fato de, nas fls. 278, o próprio requerido informar o cumprimento da antecipação de tutela, sem nenhuma ressalva ou empecilho. Mais tarde, nas fls. 302, de forma contraditória, exige demonstração de seu trânsito em julgado. Destaque-se, ainda, que tal exigência equivale, no todo e por tudo, ao completo desprezo pelo conteúdo da antecipação de tutela, instituto necessário apenas e tão somente quando ainda não houve o mencionado trânsito em julgado. Pelas razões expostas, intime-se o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, para que aprecie o requerimento formulado pelo autor (Benefício 169.283.092-6), sem exigência de comprovação do trânsito em julgado da decisão antecipatória da tutela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Acaso não cumpra essa decisão no prazo mencionado, o INSS incidirá em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência e de cumprimento da mesma debaixo de vara mediante a requisição de reforço policial. Publique-se e intime-se, com a devida urgência.

**0005939-75.2014.403.6102 - MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a Guia de Recolhimento pertinente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. Verifica-se que os valores bloqueados já se encontram transferidos, conforme fls. 256/258. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA (SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO**

INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21-6-2010), como é o caso dos autos. Assim, intime-se a Universidade Federal de São Carlos para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, notadamente, acerca da divergência mencionada quanto aos valores históricos informados pela Universidade que deveriam ter sido utilizados como base para o cálculo. Int.

**0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO (SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por EVANDRO OTÁVIO AUGUSTINHO, sustentando excesso de execução. O embargante sustenta, em síntese, que o valor em execução é excessivo porquanto decorre da capitalização mensal juros e da indevida cobrança de comissão de permanência. Documentos juntados às fls. 11-22. Despacho de regularização à fl. 23. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 29-58, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão das embargantes, bem como a ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do débito que entendem ser o correto. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos. Designada audiência de conciliação, a parte embargante não compareceu (fl. 63). O despacho de fl. 65 determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse o índice de comissão de permanência utilizado, bem como para procedesse ao confronto do referido índice com a soma de todos os outros encargos contratados. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 69-72 e 76-81. O embargado apresentou manifestação às fls. 83-85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão do embargante. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, o embargante apresentou o aditamento das fls. 25, declarando o valor do débito que entende ser o correto. Da não aplicação, ao caso dos autos, da norma contida no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Apesar da previsão de rejeição liminar dos embargos do devedor, quando estes são manejados com manifesto intuito protelatório, o artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil só deve ser aplicado nas hipóteses em que se evidencia a má-fé da parte embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 739, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARTÁTER PROTTELATÓRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Muito embora o art. 739, III do CPC tenha previsto a possibilidade de o juiz rejeitar in limine os embargos manejados com intuito manifestamente protelatório, não se pode atribuir-lhe efeito obstativo do direito de ação, garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV da Carta Magna. 2. A aplicação do dispositivo referido deve restringir-se às hipóteses em que for patente a má-fé da parte (arts. 16 a 18 c.c. art. 598, todos do CPC), ou quando for evidente a utilização dos embargos para a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ou seja, quando o executado se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II do CPC). (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00061715120084036182 - 1381032, Sexta Turma, Relatora CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29.11.2012). Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela parte embargada. Passo a apreciar as alegações consignadas nestes embargos. Da iliquidez e da incerteza do título executivo O título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA n. 24.0289.110.0030046-26 (fls. 5-12 dos autos da execução n. 9546-67.2012.403.6102). Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010). O referido título, acompanhado do demonstrativo de débito de fl. 14 dos autos principais (n. 9546-67.2012.403.6102), é suficiente ao aparelhamento da execução. Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por

oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013). Os demonstrativos de fls. 14 (autos principais) e 78, portanto, comprovam que não houve a incidência de multa e despesas de cobrança sobre o débito exequendo, o que torna desnecessária a apreciação do pedido da respectiva exclusão. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 9546-67.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)**  
F. 176 e 231: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 205 e 214). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Após tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da f. 232-233. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)**

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.02.2015, às 11 horas, para primeira praça, para venda do imóvel hipotecado por preço não inferior do saldo devedor, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 23.02.2015 às 11 horas, para realização da praça subsequente, também por preço não inferior do saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 5.741/71. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme anteriormente determinado. Ademais, intime-se a executada e depositária, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe dois embargos de declaração (fls. 128/130 e 131/33) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 126), na medida em que menciona que o sistema INFOJUD foi criado exatamente para o fim de propiciar a contrição de bens de devedores. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, haja vista que apesar de o sistema INFOJUD propiciar a identificação de bens do executado, este Juízo entende que deve ser aplicada a regra do artigo 652, 2º do CPC, já citado na decisão embargada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int.

**0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR**

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.02.2015, às 11:00 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 23.02.2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)**

Intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação

formulado pela exequente à f. 116 dos autos.

**0004576-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0006821-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: AGROVIGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Deverá a agência n. 2014, da Caixa Econômica Federal, informar o cumprimento do ofício n. 73/2014, de modo a comprovar a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF do valor PARCIAL de R\$ 15.215,72, depositado na conta judicial n. 88006629-9, iniciada em 07/11/2012, para quitação da dívida originária do contrato n. 24.2881.605.0000072-92, devendo informar o saldo remanescente da referida conta a este Juízo.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 3 (três) dias, servindo o presente despacho como ofício.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento do valor remanescente e desbloqueio de bens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009901-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCIA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Execução - Autos n.º 9901-48.2010.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Nilza Valenciana Lemes Silva EPP e outrosSentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 128), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006276-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Vistos etc.Considerando que os valores bloqueados nos autos por meio do sistema BACENJUD (fls. 66/69) referem-se a conta de poupança, em nome da co-executada Silvia Ap. Ribeiro da Silva (nº 10.013.550-1-Banco do Brasil S.A.) conjunta com pessoa estranha à lide (Maria Mechia da Silva), forçoso reconhecer que 50% do valor bloqueado desta conta pertence a esta última pessoa e não pode ser penhorado, por não figurar ela como executada nestes autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA.PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS.TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2.Precedente deste Tribunal:Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime). 3.Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4.Apelação provida.(AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 18/04/2011).Por outro lado, os outros 50% do valor bloqueado da citada conta de poupança, pertencentes à co-executada Silvia Ap. Ribeiro da Silva, também não são passíveis de constrição, pois representam quantia inferior a 40 salários mínimos, segundo o disposto no artigo 649, inciso X do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...).Nesse compasso, também o

valor de R\$608,90, bloqueado na conta de poupança nº 0000432-4, ag. 1946, do Banco Bradesco S.A., não é passível de penhora, pois enquadra-se no dispositivo legal acima mencionado, valor que também se situa abaixo do limite dos 40 salários mínimos mencionados. Cabe ressaltar que a CEF concordou com os pedidos acima mencionados (fls. 98). Ante o exposto, defiro os pedidos formulados às fls. 70/81, para determinar o desbloqueio integral dos valores acima mencionados, ou seja, R\$9.778,38 (fls. 68) e R\$608,90 (fls. 81). Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Int.

**0008233-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

F. 147: Em que pese não tenha havido manifestação dos executados quanto ao despacho de fl. 159 (intimação pela Imprensa Oficial, fl. 160), em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação pessoal dos executados a fim de que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 147-149. Int.

**0008513-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 129: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. Após, comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Intime-se.

**0008763-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado às fls. 59. Assim, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 60/70, providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 76: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 60/70 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 71, desentranhei os documentos de fls. 05/15 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0009546-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

F. 65: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 47-49 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, em especial acerca do veículo bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, providencie a Serventia deste Juízo o imediato levantamento da restrição. Int.

**0002444-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004078-88.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

F. 108/120: tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.496,70 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (f. 104), para conta judicial à ordem deste Juízo. Ademais, diligencie a Serventia a situação atual dos veículos bloqueados, pesquisando no sistema Renajud. Vindo aos autos às informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0001537-48.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0003213-31.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0003842-05.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIRTON BENEDITO GARCIA - ME X AIRTON BENEDITO GARCIA(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de desistência formulado a f. 91, ante a atual fase do processo, visto que o feito encontra-se extinto, com sentença homologatória transitada em julgado (fls. 82 e 98). Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-43, 46-54 e 60-61, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de

28 de abril de 2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002909-32.2014.403.6102** - DEOLINDA GALVAO ZARDO(SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLAÚDIO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 51, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**Expediente Nº 3638**

**CARTA PRECATORIA**

**0005907-70.2014.403.6102** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO) X BEATRIZ HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO MERLO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 12 de novembro de 2014 às 14 horas e 30 minutos para audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006067-95.2014.403.6102** - DANIEL IZIDORO MENESES(SP225170 - ANA CAROLINA MECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2860**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003590-47.2002.403.6126 (2002.61.26.003590-5)** - FERNANDO MANZONI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)** - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011 - C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 409, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8)** - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002291-54.2010.403.6126** - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Por primeiro defiro o levantamento do valor depositado à fl. 161 à Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício nos moldes requeridos à fl. 262.Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração de eventual saldo devedor, levando-se em consideração os critérios de atualização constantes na sentença à fl. 173v, que determinou a compensação entre o valor do débito de R\$ 203,24 (03/11/2008) com o valor depositado à fls. 161 (11/01/2011).Int.

**0005264-45.2011.403.6126** - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004271-65.2012.403.6126** - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X ELIANA LUCIA DA SILVA ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNEZLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.439/443 - Diante do noticiado, torno sem efeito a determinação de fls.433.Defiro o desentranhamento requerido, já que refere-se à pessoas estranhas ao feito.Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento desta decisão, devendo ser excluída Eliana Lucia da Silva Alves e incluído Delvo Alves no pólo ativo.Proceda a secretaria o cancelamento do ofício expedido às fls.438, certificando-se.Com as providências supra, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.416.Int.

**0005350-79.2012.403.6126** - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006326-86.2012.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, para fins do quanto determinado às fls.243, devendo as partes informar acerca do andamento das Execuções Fiscais mencionadas.Int.

**0002150-30.2013.403.6126** - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 383/385 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002274-13.2013.403.6126** - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002907-24.2013.403.6126** - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003336-88.2013.403.6126** - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 218/224.Int.

**0003423-44.2013.403.6126** - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. ALCIDES GOMES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão de Auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 32/32v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 36/40).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 44/47.Às fls. 59/63 consta laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 65/66 e 67.Em 15 de setembro de 2014, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor requereu auxílio-doença até 12/12/2012 e a ação foi proposta em 16/07/2013.De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, o perito médico afirmou que quanto à possibilidade de executar sua atual função laboral, realmente não é possível, pois esta exige movimentos que lhe causam dor intensa e dificuldade de realização, poderia realizar apenas serviços leves, sem esforço sobre a articulação e de maneira definitiva, pois mesmo que melhore com o tratamento conservador ou cirúrgico, esta atividade pode vir a prejudicar o resultado do tratamento (fl. 61). A incapacidade é definitiva para sua função laboral atual (fl. 62).É fato que o Sr. Perito sugeriu a possibilidade de mudança de atividade, com sobrecarga leve. Ocorre que tal alternativa, a este Juízo, apresenta-se descabida.O Autor parece ser homem de poucas letras, a considerar a grafia de seu nome (fls. 15, 16 e 18). Trabalhou como agente de saneamento, em duas oportunidades (fl. 20). Ou seja, sua condição pessoal e intelectual permite-lhe apenas serviços pesados. Sua idade, 56 anos (data de nascimento: 20/04/1958 - fl. 17), não seria muito para um trabalhador intelectual (e ainda assim, a inclusão no mercado não é fácil inclusive para intelectuais, após certa idade). Porém, para um trabalhador braçal, influencia muito no momento da admissão. Admitir que o Autor tem a possibilidade de mudar de atividade, é deixá-lo à própria sorte, sem qualquer respaldo para tanto. Suas condições físicas atuais, sua idade e suas qualidades profissionais não proporcionam a mudança de atividade, ainda mais considerando o mercado de trabalho que se tem e as condições de saúde que o Autor apresenta. Logo, é de se considerar que o Autor está incapacitado para toda e qualquer atividade, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Indevido, pois, o benefício de auxílio-doença, considerando que a incapacidade é total e permanente.Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada na data do exame pericial, dia em que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a ALCIDES GOMES, a partir de 20 DE JULHO DE 2014. Prejudicado o pedido de concessão de auxílio-doença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em

julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, se o caso, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor a título de atrasados até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003532-58.2013.403.6126** - ANTONIO TADEU DELSIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003828-80.2013.403.6126** - JORGE DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003838-27.2013.403.6126** - RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004320-72.2013.403.6126** - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 90/91 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 85. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004465-31.2013.403.6126** - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/96 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 78. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004541-55.2013.403.6126** - SERGIO EDUARDO ENGELMANN(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 81/96 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004729-48.2013.403.6126** - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da sentença e nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 199, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004906-12.2013.403.6126** - ILIO ZANTONIO DE ARAUJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005052-53.2013.403.6126** - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GERSON SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata que não obstante o réu tenha computado, administrativamente, mais de 29 anos de contribuição em atividade especial, concedeu-lhe aposentadoria menos vantajosa.Citado, o INSS apresentou proposta de transação e contetsação às fls. 96/100, alegando falta de interesse de agir em virtude de o autor não ter ingressado com recurso administrativo. O autor não concordou com a proposta de acordo (fl. 105). Réplica às fls. 112/125.As partes não requereram a produção de outras provas.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de apurar se o benefício de aposentadoria especial era mais vantajoso ao autor, tendo aquele órgão se manifestado às fls. 128/135. As partes manifestaram-se às fls. 138 e 139.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que o segurado não é obrigado a ingressar nas vias administrativas para afastar lesão a seu direito. O INSS não contestou o mérito.Na verdade, pela análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o INSS considerou como especial o período de 05/02/1979 a 03/02/2009 (fl. 77). Assim, o autor, na data de entrada do requerimento, computava quase trinta anos de contribuição em atividade especial.Considerando que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 exige um tempo de contribuição de 25 anos, tem-se que o autor faz jus à revisão do benefício, na medida em que sobre o salário-de-benefício da aposentadoria especial não incide o fator previdenciário.Pode ter sido mero erro administrativo ou o agente administrativo pode ter apurado que a aposentadoria por tempo de contribuição era mais favorável ao autor. Isto, porque, considerando o total de tempo de contribuição do autor - 43 anos, 01 mes e 14 dias - o fator previdenciário poderia lhe trazer benefícios. Em todo caso, a contadoria judicial afirmou que a aposentadoria especial é mais vantajosa ao auto. Logo, tem direito à revisão pleiteada.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.397.147-1 em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento em 05/02/2009, revisando, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial o dia 28/11/2012, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Tendo em vista o réu não ter contestado o mérito da ação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o réu rever a renda mensal inicial do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C

**0005718-54.2013.403.6126** - PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006042-44.2013.403.6126** - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006391-47.2013.403.6126** - HELIO DE OLIVEIRA BARROS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000674-63.2013.403.6317** - EUNICE DE MATOS PEREIRA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004028-96.2013.403.6317 - ANGELO JESUS RANZATTO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANGELO JESUS RANZATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 19/08/2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/142.236.667-4, a qual foi concedida. O autor, em 25/05/2009, requereu pedido de revisão do benefício anteriormente concedido, para que fossem computados alguns períodos ditos por ele como especiais. No entanto, o pedido foi negado. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., entre 01/02/1967 e 11/01/1971, bem como na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., entre 22/08/1988 e 04/06/1990, bem como na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, entre 10/09/1990 e 01/05/1991, bem como na empresa Cia. União dos Ref. Açúcar e Café, entre 01/10/1992 e 31/10/1994 e, por fim, na empresa Cia. União dos Ref. Açúcar e Café, entre 01/11/1994 e 05/03/1997. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/117. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 120. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 125/137, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal, porém, em razão de competência absoluta, esta foi remetida a este juízo, conforme consta em fls. 166/168. Réplica de fls. 182/189. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., entre 01/02/1967 e 11/01/1971, o autor carrou aos autos, à fls. 101/104, formulário que informa que desempenhou a função relativa ao processo de ferramentaria. No entanto, tal atividade apenas foi exercida sob exposição aos agentes agressivos em metade do período do trabalho, alternando seu local de trabalho entre a escola e a empresa. Apenas nos períodos trabalhados na empresa o autor estava sujeito aos níveis de pressão sonora de 91 dB, que corresponderam a 50% do período. O nível do agente ruído mencionado acima era considerado à época da prestação do serviço como especial, conforme o Decreto 53.831/64. Estando a parte autora exposta a ele de forma habitual e permanente, conforme consta no laudo pericial, tal período deve ser considerado como especial. No que tange aos períodos de trabalho de 22/08/1988 a 04/06/1990 na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda. o autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial (fls. 105/107). Este traz as informações de que o trabalhador estava expostos a ruídos de 84 dB, de modo habitual e permanente, se enquadrando na hipótese do Decreto n. 53.831/64. Assim, resulta que tal período trabalhado também deve ser convertido em tempo especial. Segue o mesmo quadro o período trabalhado entre 10/09/1990 e 01/03/1991, na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A (fls. 108/109) e na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/10/1992 a 31/10/1994 (fls. 110/111), que também devem ser considerados como tempo de trabalho especial. No que toca a esta última, consta do laudo técnico que as condições ambientais da época da medição representam aquelas existentes na data da prestação do serviço. Quanto ao segundo período de trabalho na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/11/1994 a 31/07/1997, consta que a exposição ao

nível de ruído era de 87 dB. Tal nível se enquadra como especial apenas no Decreto n. 53.831/64. No entanto, no Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, o nível especial passou a ser considerado 90 decibéis. Portanto, deve-se ter como especial apenas o período de 01/11/1994 até a data de início da vigência do Decreto n. 2.172/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/02/1967 a 11/01/1971, na empresa Mangels Indústria e Comercio Ltda., de 22/08/1988 a 04/06/1990, na empresa Macisa Comercio e Indústria S/A, de 10/09/1990 a 01/05/1991, na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/10/1992 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997, condenando o réu a convertê-los em comum e computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 96, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/142.236.667-4 a partir da data do requerimento administrativo em 19/08/2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o INSS ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor encontrar-se aposentado, fato que retira o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000408-33.2014.403.6126 - ADEMIR APARECIDO BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000646-52.2014.403.6126 - JOAO AMBROZINI NETO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO AMBROZINI NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 1º de agosto de 2013, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 165.938.210-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas: Industria Mecânica Mavabe Ltda, de 12/01/1979 a 25/09/1979 e 12/04/1981 a 27/02/1984; Whirpoll S/A, de 07/08/1991 a 01/12/1997; Humaitá Mecânica Industrial Ltda, 15/12/1972 a 20/07/1976 e 04/01/1977 a 29/06/1977; e Rolls Royce Brasil Ltda., 05/02/1987 a 13/04/1988, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que com a conversão em comum de tais períodos já alcançava tempo suficiente para aposentadoria antes da EC 20/1998. Consequentemente, o cálculo do benefício deverá obedecer às regras anteriores à alteração constitucional. Com a inicial acompanharam os documentos. A inicial foi aditada às fls. 168/170. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/182. Réplica às fls. 187/190. As partes não requereram a produção de outras provas. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 83/113, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 116/147. Às fls. 152/221, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação

original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em

condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: Humaitá Mecânica Industrial Ltda, 15/12/1972 a 20/07/1976 e 04/01/1977 a 29/06/1977; Rolls Royce Brasil Ltda., 05/02/1987 a 13/04/1988: os PPPs foram emitidos a destempo, sendo certo que não consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Ademais, não consta o nome do responsável pela monitoração ambiental na época, o que leva a crer que não há base técnica para emissão do referido documento. Por tais razões, não é possível o reconhecimento da especialidade nos referidos períodos. No que tange ao PPP relativo à Rolls Royce, sequer consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Industria Mecânica Mavabe Ltda, de 12/01/1979 a 25/09/1979 e 12/04/1981 a 27/02/1984: não há prova de exposição a agentes agressivos nos referidos períodos, sendo certo, ainda, que a atividade desempenhada pelo autor não permite o enquadramento como especial. Whirpoll S/A, de 07/08/1991 a 01/12/1997: o PPP de fls. 95/96, mais recente que aquele documento de fls. 96 e laudo de fl. 81, aponta que somente no período de 07/08/1991 a 05/05/1992 o autor esteve exposto a ruído superior ao máximo previsto em lei. No período restante, a exposição foi inferior a 80 dB(A). Ocorre que o período de 07/08/1991 a 05/05/1992 já foi considerado especial de acordo com a análise administrativa do INSS, constante de fl. 126. Logo, em relação a referido período o autor não tem interesse na ação. Quanto ao período remanescente, ele não pode ser considerado especial, visto que a exposição ao agente agressivo ruído ficou abaixo de 80 dB(A). Vê-se, assim, que o pedido formulado pelo autor é improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, de procedimento sumário, em face da LAGOS BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, com o fim obter os valores provenientes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 21.0346.690.0000021.04. Aduz ser credora de R\$ 102.456,69, ressaltando que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada (fl. 37) a empresa Ré ficou em silêncio (fl. 39). À fl. 44 a CEF requer a aplicação da pena de revelia. Em 01 de setembro de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Citado na pessoa de seu representante legal, o Réu não contestou a ação. Considerando que o direito tratado nesta ação é disponível, não há obstáculos para a aplicação da revelia. Considerando, ainda, os documentos juntados, dando prova do contrato firmado, bem como os cálculos elaborados pela parte Autora, é procedente a presente ação de cobrança, no montante requerido pela Autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu a ressarcir ao Autor a quantia de R\$ 102.456,69 (cento e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), consoante demonstrativo de débito constante dos autos. O valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

50/63: Ciência ao autor. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/91. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003285-43.2014.403.6126 - RONALDO AUGUSTO FURLAN(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004280-56.2014.403.6126 - DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 149/155 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

**0004643-43.2014.403.6126 - EDES PINHEIRO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Edes Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, requer a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004664-19.2014.403.6126 - MARIA ISABEL BEO ROGOSKI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Maria Isabel Beo Rogoski, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004857-34.2014.403.6126** - ORTELINO ROCHA SODRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o autor João Fernandes de Carvalho, sucedido por Yvonne Catharina Fernandes, apresentou os cálculos de fls. 1366/1371, no valor de R\$ 9.541,13, atualizado para Fevereiro de 2012. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1376), o INSS intempestivamente opôs Embargos à Execução e às fls. 1384 requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, alegando, em síntese, a incorreção dos cálculos do autor, pretensão que foi deferida por despacho de fls. 1395, já que a presente execução versa sobre verba pública. Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 1400/1411 o Exequente manifestou sua concordância com o valor da contadoria deste Juízo e o INSS, por sua vez, reiterou o aduzido às fls. 1384. Todavia, apesar da concordância da Exequente, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para Fevereiro de 2012, apuraram o valor de R\$20.393,93, acima do apurado pelo exequente às fls. 1366/1372. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita, já que a exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 1366/1372. Isto posto, homologo os cálculos do exequente constantes de fls. 1366/1372, no valor de R\$ 9.541,13, atualizado para Fevereiro de 2012. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a Exequente Yvonne Catharina Fernandes a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 1366/1372, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7)** - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARLINDA DA SILVA LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do nome da autora apontada à fl. 216, dê-se-lhe vista para que proceda à necessária regularização. Int.

**0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)** - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 166, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6)** - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0)** - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando ao relator do Agravo de Instrumento nº0012533-78.2014.403.0000 acerca do andamento desse feito, remetendo-lhe cópia desse despacho. Sem prejuízo, ciência ao INSS acerca da opção do autor manifestada às fls. 228/230. No mais, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF uma vez que a petição de fls. 228/230 não estava instruída de documento algum.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 243, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 640 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8)** - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 214, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8)** - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento o officio precatório.Intime(m)-se.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004371-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004371-3)** - JOSE PEREIRA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9)** - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)** - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ante a informação aposta na certidão de fl. 299 bem como a manifestação do INSS de fl. 305, intime-se a parte autora a apresentar as cópias das peças processuais que eventualmente possua, referentes ao intervalo das folhas que não se encontram encartadas nestes autos, qual seja, fls. 232/250, para viabilizar a restauração do feito.

**0006628-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006628-6)** - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 282, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 264, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6)** - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 276/277, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 246, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155/156: Anote-se. Após, face o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 168, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO (SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento o ofício precatório. Intime(m)-se.

**0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA (SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO (SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005287-88.2011.403.6126** - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO RENATO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001984-32.2012.403.6126** - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do ofício de fl. 191. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003441-02.2012.403.6126** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005233-88.2012.403.6126** - IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 183. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 184/185. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Vistos etc. Trata-se de impugnação oposta em cumprimento de sentença, em que o executado alega excesso de execução, tendo carreado à fl. 264/265, comprovante de depósito no montante de R\$ 12.682,07. Tal depósito foi efetuado à disposição da Comarca de Amparo, no Banco do Brasil e, em fls. 267, foi depositado à importância de R\$ 4.144,42 à disposição deste juízo. Às fls. 318 se deu a transferência do valor depositado equivocadamente no Banco do Brasil para a conta judicial desta Vara. Às fls. 304 foi homologado a conta apresentada pela contadoria judicial, atualizado em fls. 338, sendo que às fls. 344 o valor foi levantado pela exequente. O levantamento da quantia depositada a maior pela ré foi feita em fls. 396. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3)** - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face da execução de sentença movida por Zuleica Mariko Assato Cafeteria ME, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (fl. 200 e 204). Intimada, a parte impugnada não se manifestou acerca do feito (fls. 206). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 208/211. Intimadas, não houve manifestação da parte impugnada e a impugnante concordou com os cálculos da contadoria. Decido. A contadoria judicial apurou a ocorrência de erros

na conta apresentada pela impugnada, aplica os quais acarretaram a majoração do valor devido. Segundo a contadoria, a impugnada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo na atualização do débito devido sendo que em âmbito federal deveria utilizar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também cobrou de forma indevida os juros e os honorários sobre custas. Quanto à conta apresentada pela CEF, houve erro também. A impugnante apresentou seu cálculo da forma correta. Porém considerando este apenas até dezembro/2013, data do depósito. Neste ponto, tem-se que o valor apurado na liquidação da sentença deve espelhar o máximo possível o comando contido no título executivo judicial, mesmo que, não havendo que se falar em decisão ultra petita ou extra petita, quando acolhe a conta apresentada pelo expert judicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial. 2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp n 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag n 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004. 3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:(RESP 200500140512, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada. 2. Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131) (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009). 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200901269085, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.) - grifei Quanto ao pedido de fixação de honorários em favor da CEF e sua consequente compensação com o valor por ela devido, mesmo que o impugnado seja beneficiário da justiça gratuita, ainda que se admita tal possibilidade, tem-se que se trata de pagamento de indenização. Efetivada a compensação, nos moldes pleiteados pela CEF, teremos o pagamento de indenização inferior à devida. De toda sorte a impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita, devendo ser isenta do pagamento dos honorários. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de R\$4.743,62 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até junho de 2014. Tendo em vista o depósito de fl. 200/204, transitada em julgado, providencie-se o levantamento da quantia R\$590,75, atualizada até junho de 2014 (fl. 208 verso), em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
Intime-se o Dr. Marcos Sergio Fruk - OAB/SP 95525 acerca da expedição de alvarás na data de 03/10/2014, com prazo de validade de 60 dias, para sua retirada em Secretaria.

**0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA**

Considerando todo o processado, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Diante da manifestação da CEF às fls.270, passo a apreciar os pedidos formulados na impugnação ora apresentada. Tendo em vista a representação do executado pela DPU, na qualidade de curador especial, em decorrência da citação por hora certa, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que seja informado acerca da natureza da conta sobre a qual recaiu o bloqueio. Outrossim, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme requerido, a

fim de que proceda a conferência da conta apresentada pela CEF às fls.156/157, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J, considerando a penhora on line deferida às fls.161.Int.

**0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)** - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3)** - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao exequente acerca da manifestação da CEF de fls. 83/88.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8)** - CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelo exequente às fls. 259/270.Int.

#### **Expediente Nº 2861**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004641-73.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante do certificado às fls. 34, e tendo em conta o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-97.2001.403.6126 (2001.61.26.001442-9)** - PEDRO OSCAR TEIXEIRA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

AÇÕES ORDINÁRIAS PREVIDENCIÁRIAS Nº 0001442-97.2001.403.6126AUTOR: PEDRO OSCAR TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 883/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3)** - DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010213-93.2003.403.6126AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 858/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.  
DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Processo nº 0000742-23.2007.403.6317PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 841/2014Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação indevida (26/12/2006), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até mesmo dos intervalos não pagos, com aplicação de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios.Aduz, em síntese, ser portador de diversos problemas na coluna vertebral (cervical, dorsal e lombar), nos membros superiores, nos joelhos, salientando que realizou cirurgia no joelho direito em 14/11/2003, sendo portador de CID-M43, M48, M22 e N-17.9.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/92.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal local.As fls. 94/95, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O autor juntou outros documentos (fls. 100/105).Citado, o INSS ofertou contestação (121/127), pugnando pela improcedência do pedido.Foram realizadas perícias médicas, cujos laudos encontram-se juntados às fls. 107/112 e 148/156. Ademais, o I. perito apresentou esclarecimentos (fls. 170, 276).Diante do teor do parecer médico, houve a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 186/187); notícia de cumprimento às fls. 212/215.Em face desta decisão, o réu interpôs Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo (fls. 193/197). Contrarrazões do autor às fls. 199/211. Com efeito, foi negado seguimento ao recurso (fls. 300).Remetidos os autos ao I. Contador Judicial para conferência dos cálculos (fls. 285) verificou-se que o valor estaria acima do limite de processamento da causa no JEF, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara em 22/04/2009 (fls. 290/293).O valor da causa apontado pelo contador judicial foi acolhido de ofício as fls. 318.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.As fls. 345 foi proferida sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, tornando sem efeito a liminar concedida (fls. 352).Houve realização de perícia técnica no local de trabalho (383/387), que constatou a impossibilidade de relação entre o trabalho e o início da doença. Por este motivo, requereu o autor a incompetência da Justiça Estadual para processar a demanda, com retorno dos autos para a Justiça Federal, pleito que foi deferido em sede de Agravo de Instrumento, sendo suscitado, portanto, o conflito negativo de competência perante o C. STJ. Por fim, o V. acórdão conheceu do conflito para declarar a competência desta Vara (fls. 495/497).É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe

possa garantir sustento. O caso concreto. Passo ao exame do mérito à luz da legislação pertinente e das provas produzidas nos autos. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, pois, além de possuir vínculos empregatícios desde 1978 até seu afastamento do trabalho, esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos (NB 504.124.079-1 - de 09/11/2003 a 10/06/2005; NB 505.691.136-0 - de 04/11/2005 a 07/05/2006; e NB 516.742.369-0 - de 16/05/2006 a 31/03/2010). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. O I. perito especializado na área ortopédica (laudo pericial fls. 148/156) informou que o paciente apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras cervicais (...), tendinite de supra-espinal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus. (...) com tratamento adequado pode-se reverter este quadro (...). Ademais disso, concluiu: Paciente encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para suas atividades laborais. Acerca da data de início da incapacidade, fixou em 26/10/2003, respectivamente, com base em relatório médico. Sobre a constatação de incapacidade parcial e permanente do segurado, a jurisprudência pátria é assente ao considerar a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o que ensina os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. N.n.(AC 00087526220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença (cessado em 30.11.2005 - fl. 15). 5. Laudo pericial atesta incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação. Devido o auxílio-doença a contar da data da cessação administrativa do benefício (em 30.11.2005) descontados eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade, sob pena de enriquecimento ilícito até possível reabilitação e conversão em auxílio-acidente ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado. 6. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 5 e 6). N.n.(AC 625320064013302, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/06/2014 PAGINA:613.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA MÍNIMA. INCABÍVEL PARA O RURÍCOLA. DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. JUROS DE MORA CONSOANTE LEI Nº 11.960/2009. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente,

que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. A comprovação da qualidade de trabalhador rural depende de prova documental, corroborada por testemunhas, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência. 5. No presente caso, a autora possui início de prova material, corroborada por testemunhos seguros e convincentes. Apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico. Faz jus ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação profissional ou até a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. 6. Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Súmula nº 111 do STJ. 7. Aplicação de juros de mora e correção monetária à luz da Lei nº 11.960/2009, em razão do benefício ter sido fixado a partir de 20.10.2010, isto é, em momento sob a égide da referida lei. 8. Agravos legais a que se nega provimento. N.n.(AC 00269539820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (07/05/2006), descontados eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade, sob pena de enriquecimento ilícito, até possível reabilitação e conversão em auxílio-acidente ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.No tocante ao pedido dos valores atrasados, referentes aos intervalos que deixou de receber o benefício de auxílio-doença, reputo fazer jus o autor a tais valores, visto que a data de início da incapacidade foi fixada em 26/10/2003.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 345, e deixo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor (NB 516.742.369-0) desde a data da cessação administrativa, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas as eventualmente percebidas.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs.

9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 516.742.369-02. Nome do beneficiário: JOSÉ ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS3. Benefício concedido: auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 07/05/2006;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/07/2014;8. CPF: 196.945.555-15;9. Nome da mãe: Maria Regina de Oliveira;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Tamburello, 1.104, Jardim Alzira Franco, Santo André.P.R.I.Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000130-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000130-2) - GILMAR APARECIDO DE MORAES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000130-42.2008.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor (a): GILMAR APARECIDO DE MORAESRé (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º862/2014Vistos, etc.Cuida-se de

ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILMAR APARECIDO DE MORAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 31/519.824.239-6 - DER em 14/03/2007). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portador de forte dor de cabeça, e também veementes dores no joelho da perna direita estendendo-a por todo o membro; além de doença dermatológica, caracterizada por anormal espessamento da camada córnea, acompanhado de fissuras, que são as responsáveis pelo sistema doloroso, informando que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, porém, o benefício foi injustamente negado. Juntou documentos (fls. 06/57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Para fins de verificação de prevenção, o autor juntou cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.014039-9, que tramitou perante o JEF/SP (fls. 62/85). O autor juntou novos documentos (fls. 90 e 96). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 101/106), onde pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada. Como prejudicial de mérito, sustentou o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão do não cumprimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Foi proferida sentença às fls. 107/108, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Por ter a parte autora apelado (fls. 111/114), os autos foram remetidos ao E. TRF-3, que, por sua vez, anulou a sentença a quo (fls. 117/121). Baixados os autos para este Juízo, na fase de saneamento (fls. 126/128), foi deferida a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 137/145. Manifestação do réu acerca do laudo pericial às fls. 147; o autor ficou inerte. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 10/01/2008 e a parte autora pretende receber o benefício auxílio-doença em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de auxílio-doença o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total ou parcial e temporária para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. De início, cumpre salientar que o autor verteu contribuições ao RGPS que, somadas, devem ser consideradas suficientes para o preenchimento do requisito carência. Mesma sorte tem o autor no que toca ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, uma vez que, à época da entrada do requerimento (14/03/2007), estava vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 138/145), especializada em medicina legal e realizada em 02/04/2014, concluiu que o requerente é portador de ceratodermite plantar desde os 9 anos de idade com CID L86, sem quadro ulcerativo ou infeccioso no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. Respondendo ao quesito n.º 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é O requerente não tem incapacidade laborativa no momento. Considerando que o I. Perito concluiu pela aptidão da autora para o trabalho, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença pretendido. Importa salientar, por fim, que o autor atualmente trabalha com registro em CTPS, conforme informações cadastrais consultadas no CNIS-CIDADÃO nesta oportunidade, fato que demonstra estar atualmente saudável para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6)** - UILSON GOMES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004407-04.2008.403.6126 AUTOR: UILSON GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 861/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos da parte autora, manifestada às fls. 180, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2)** - LUCIMARY TRIGONE BELLUCO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005750-35.2008.403.6126 AUTOR: LUCIMARY TRIGONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 882/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8)** - NORIVAL BUENO DE MORAIS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001683-90.2009.403.6126 AUTOR: NORIVAL BUENO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 844/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos da parte autora, manifestada às fls. 180, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002523-32.2011.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS - SEBRAE BRASILIA-DF (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002523-32.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Sentença TIPO M Registro n.º 896 /2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido com relação à União Federal e que reconheceu a ilegitimidade passiva dos demais corréus, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante SEBRAE, em síntese, omissão na sentença, pois reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, não constou a condenação da parte contrária nos respectivos honorários sucumbenciais. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada. DECIDO: Razão assiste à ora embargante, posto que, embora reconhecida a ilegitimidade de parte das corrés (com exceção da União Federal), não houve fixação dos respectivos honorários sucumbenciais. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste do dispositivo que a autora responderá pelos honorários advocatícios às corrés SEBRAE, FNDE, SENAC, INCRA E SESC, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, percentual a ser rateado entre as corrés mencionadas. Mantenho, no mais, a sentença. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 29 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006474-34.2011.403.6126** - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0006474-34.2011.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 875 /2014Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LUIZ DIAS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/156.740.886.-6) desde a data da entrada de requerimento (02/06/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto as empresas COFAP - CIA FAB. DE PEÇAS (16/09/1988 a 14/05/2002), MATIAS PUENTE INDÚSTRIA METALURGICA (01/11/2004 a 30/07/2007) e LSI LOGIISTICA LTDA (18/092009 a 02/06/2011) bem como conversão inversa do tempo de trabalho comum do autor, anterior à Lei nº. 9.032/95. Além disso, requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/112).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143).Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 45.897,47 (quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), acolhidos à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/157), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Juntou documentos (fls. 158/214).Réplica às fls. 216/229.Saneado o feito (fls. 231), restou deferida a produção de prova documental requerida pelo réu, tendo sido expedido o ofício nº. 845/2012-mr (fls. 233), respondido às fls. 263/268. Restou indeferida a realização de perícia requerida pelo autor.Em face deste indeferimento, houve interposição de Agravo Retido (fls. 236/243). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 244). O feito foi suspenso por 180 (cento e oitenta dias), conforme fls. 251. Decorrido o prazo, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Primeiramente, diante da documentação encartada aos autos, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, posto que já foi computado pelo réu, restando incontroverso.Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação.Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de

Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a

redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no

âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 16/09/1988 a 14/05/2002, 01/11/2004 a 30/07/2007 e 18/09/2009 a 02/06/2011, bem como a conversão de tempo de atividade comum para especial. Passo a analisa-los. Para comprovar a especialidade do período de 16/09/1988 a 14/05/2002 na empresa COFAP - CIA FAB. D, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/75), que constata que exerceu a função de analista inventário permanente júnior, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 85 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada, estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 14/05/2002 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Dessa forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 16/09/1988 a 14/05/2002 visto que não houve comprovação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e parte do período não excede o limite estabelecido em lei. Para comprovação dos períodos laborados entre 01/11/2004 a 30/07/2007 e 18/09/2009 a 02/06/2011, o autor acostou apenas cópia da CTPS (fls. 44/73). Não há nenhum outro documento que comprove a exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Desta forma, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu mister quanto à comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g. nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou

especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. De rigor, portanto, a improcedência do pedido quanto à conversão inversa dos períodos de tempo comum para especial, compreendidos entre 06/01/1975 a 17/07/1975, 18/07/1975 a 11/06/1976, 28/06/1976 a 15/09/1978, 29/01/1979 a 29/09/1982 e 01/08/1983 a 15/07/1986. Por estes fundamentos, reconhecendo a falta de interesse parcial de agir, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de homologação do tempo de serviço anotado em CTPS, pois incontroversos, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007198-38.2011.403.6126** - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0007198-38.2011.403.6126 Autor (a): MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 901/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob

o rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados e com aplicação de juros, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/131.788.686-8, desde a data da entrada do requerimento (27/11/2003) até a data do início do benefício da aposentadoria por idade que está em manutenção, qual seja, NB 41/151.075.735-7 (03/09/2009). Alega, em síntese, ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do primeiro benefício à época de seu requerimento, posto que merece a homologação do período de atividade rural compreendido entre 20/01/1970 a 29/12/1980, fato que a tornaria filiada ao RGPS em data anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 e a permitiria a utilização da tabela progressiva de contagem de contribuições estampada no artigo 142, da mesma Lei. Juntou documentos (fls. 14/98). A decisão interlocutória de fls. 100 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 99. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 80.538,71 (oitenta mil quinhentos e trinta e oito mil e setenta e um centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 110. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110). Citado, o réu ofertou contestação às fls. 116/128, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido haja vista a inexistência de comprovação de tempo rural. Caso se reconheça o pedido, pleiteia a fixação da condenação a partir da citação, posto que o autor não pretendeu o reconhecimento do pedido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 129/199). Houve réplica (fls. 204/215). Saneado o feito (fl. 224), restou deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada no Juízo deprecado aos 20/11/2012, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela autora, Sr. SERAFINO MATRICARDI (fls. 250/253). Em audiência realizada no Juízo deprecado aos 05/02/2014, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas também pela autora, Sr. KAZUO TAKASE e LUIZ APARECIDO MENOTTI (fls. 241/245). A parte autora apresentou os memoriais finais às fls. 347/349. O réu apresentou os memoriais finais às fls. 350. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nascida em 30/05/1939 (fls. 19) completando 60 (sessenta) anos em 30/05/1999. Resta analisar a questão do reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido entre 20/01/1970 a 29/12/1980, para o fim de aferir se a autora é filiada ou não ao RGPS, em momento anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91. Para a comprovação do tempo rural, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: o Declaração de Exercício de Atividade Rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuítas/PR (fl. 36/38); o Cópia da escritura das terras em nome do Sr. Yasunobu Motoyama, marido da autora (fls. 39/43); Procuração emitida por João Volponi em nome do Sr. Yasunobu para representa-lo perante o IBRA; Fotos das plantações (fls. 44/48); Título Eleitoral e Registro Geral do Sr. Yasunobu (fl. 48/49); Cédula de cooperado rural (fls. 50); Notas fiscais de compras (fls. 51/52, 90/97); Declarações de imposto de renda do Sr. Yasunobu (fls. 54/85); Certidão de casamento da autora (fls. 86); Certidão de óbito do genitor da autora (fls. 87); Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa DOeste (fls. 86). Da prova oral produzida nos autos, afirmou a testemunha SERAFINO MATRICARDI: Conheci a autora e o marido em 1972. Eles trabalhavam na roça, com plantação de milho, soja, feijão. Meu filho trabalhou para eles, no sistema troca de dia. O sítio tinha uns seis alqueires, mais ou menos, e não tinham maquinário, só enxada mesmo. A autora e a família saiu dali bem antes de mim, porque só faz uns cinco anos que eu vim pra cidade. Nunca trabalharam na cidade, só na roça. Tinham filhos, dois homens e uma mulher, que também ajudavam. No depoimento da testemunha KAZUO TAKASE foi dito que: Conheço a MATSUE faz muito tempo, porque em 1983 eu vim pra São Paulo. Eles moravam mais ou menos perto da minha propriedade, na Estrada do Mirante. Eu cheguei no Paraná depois deles, em 1974. Cuidavam da roça, plantavam milho, feijão, trigo e soja, talvez. Eles não tinham maquinário, e trabalhava só a família. O lote era de três alqueires, e depois aumentou um pouco, não sei quanto. A D. Matsue

trabalhava direto na roça, não tinham outra fonte de renda, só trabalhava no sítio.No depoimento da testemunha LUIZ APARECIDO MENOTTI, foi dito que:Eu mudei pra lá em 1977, e o Sr. Yasunobu já morava junto com a família. Acho que em 1980 foram embora. Naquela época plantava-se café, e eles só mexiam na propriedade deles, de cinco alqueires, acho. Trabalhava ele, a esposa dele e me lembro do nome de um dos filhos, Marcos, que hoje está no Japão. Os outros eram crianças, mas já iam com o pai pra roça. A única fonte de renda era a plantação, eles não tinham maquinário, na época era tudo braçal.Destarte, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que a autora exerceu labor rural no período de 20/01/1970 a 29/12/1980.Desta forma, verifico que a autora, na qualidade de trabalhadora rural, filiou-se ao RGPS em momento anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91 e, por isso, haveria de gozar do benefício estampado na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei n.8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n 10.666/03. Entretanto, importa ressaltar que, conforme cópia do processo administrativo NB 41/131.788.686-8 (fls. 146/199) juntado pelo réu, a autora deixou de formular pedido administrativo de reconhecimento do exercício de atividade rural, nem mesmo quando da interposição do último recurso cabível naquele âmbito. Portanto, carece do interesse de agir no que toca ao recebimento da aposentadoria por idade desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, sendo este que poderia ser devido a partir da citação.Há de se afirmar, contudo, que a autora expressamente manifestou em sua petição inicial a pretensão quanto à manutenção da aposentadoria por idade concedida posteriormente (03/09/2009). Com efeito, cabe registrar que o artigo 504, 2º, da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006 prevê que a opção pelo benefício mais vantajoso se concretiza com o recebimento do primeiro pagamento e, a partir daí, ostenta caráter irreversível e renunciável.Pretender buscar os valores atrasados, em verdade, esbarra em óbices. Primeiro porque o deferimento da aposentadoria por idade requerida em 27/11/2003 apenas a partir da citação poderia ser entendido como cumulação de benefícios, já que estava em manutenção o benefício considerado pela autora mais vantajoso (03/09/2009). Segundo porque nem mesmo no segundo requerimento a autora apresentou o período de tempo rural ora reconhecido, não havendo que se falar, nem mesmo, em eventual retroação da DIB considerada mais vantajosa.Cumprе salientar que o reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural não surtiria efetividade prática e financeira à parte autora, sendo ora reconhecido, no entanto, por se tratar de pedido formulado autônomo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 20/01/1970 a 29/12/1980.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese, ante a não concessão de benefício. P. R. I.Santo André, 30 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal S

**0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000464-37.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ARegistro n.º 839/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de n 21/138.758.945-5, em virtude do óbito de seu marido, Joaquim Martins Oliveira, que percebe desde 10/09/2005. Alega ter havido erro por parte do réu quando do cálculo do benefício n 42/044.401.889-1, tendo em vista não ter sido observado os devidos salários de contribuição de todo o Período Básico de Cálculo- PBS, incluindo 13º salário. Ainda, não houve observância do preconizado no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Tal fato causou a incorreção do valor do benefício n 42/044.401.889-1, de maneira que deverá ser revisto para que, ao final, seja refletido favoravelmente na pensão por morte.Pede, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios calculados em vinte por cento, levando em consideração a anuidade de prestações a partir das vincendas. Juntou documentos (fls. 30/41).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.024,13 (sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e treze centavos), acolhida, de ofício, às fls.60.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60/61).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/79), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa e ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.80/82.Réplica às fls. 84/88.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.FUNDAMENTO e DECIDO.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar arguida pelo réu quanto à ilegitimidade ativa não merece prosperar. Desse modo, a beneficiária possui legitimidade ativa para propor a ação revisional em nome próprio, tendo em vista que a revisão do benefício anterior repercute na renda

mensal inicial da sua pensão por morte. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal corrobora o entendimento, consoante se pode ver nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Existe irregularidade na representação processual e ilegitimidade de parte na presente ação. 2. O espólio é representado pelo inventariante, consoante o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil e não pela pensionista. 3. Ademais, se pretendia a pensionista revisão de reajustes em seu benefício, deveria ter proposto a ação conjuntamente com o espólio, ou até isoladamente, uma vez que seu benefício é derivado de um anterior e desta forma, como um benefício repercute na renda mensal inicial do outro, teria legitimidade para propor a ação revisional em nome próprio. O espólio não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de titularidade da pensionista. 4. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e apreciação do agravo retido e da apelação a que se julga prejudicada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118717 -Processo: 0020766-21.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/02/2007-Fonte: DJU DATA:15/03/2007 -Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPOLIO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. - A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. - A legitimidade ativa da sucessora esposa é em nome próprio, como recebedora da pensão por morte, e não como representante do espólio. - Questão da ilegitimidade ativa reconhecível de ofício pelo juízo. Não configurado cerceamento de defesa. - A sucessora esposa é beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento do de cujus. Não há hiatos, portanto, entre a cessação do benefício de aposentadoria e a concessão da pensão por morte. À época do ajuizamento da ação, já era patente sua ilegitimidade ativa para a causa. - Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 611616 -Processo: 0043175-98.2000.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 15/06/2009-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 824 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento ( 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). (...) - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 -Processo: 0012481-05.2007.4.03.9999 -UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 03/05/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Sanada a questão da ilegitimidade ativa, passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

**Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o primeiro benefício do falecido foi concedido aos 04/11/1997, de forma que o direito da autora de pleitear a revisão deste expirou em 01/01/2008. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim,**

tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte n 21/138.758.945-5 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor (Aposentadoria por tempo n 42/044.401.889-1) concedido em 10/10/1991, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão. Tendo em vista a decadência do pedido principal de revisão de benefício, não há dano moral a ser indenizado. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001415-31.2012.403.6126** - NILSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001415-31.2012.403.6126 AUTORA: NILZA APARECIDA DA SILVA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº 845/2014 Vistos, etc. Consta dos autos a renúncia da advogada da autora (fls.201), com a respectiva ciência da mandante, como comprova o aviso de recebimento (fls.202/203). Entretanto, embora cientificada da renúncia da mandatária, a autora não constituiu novo causídico para representá-los, tendo decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005242-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-65.2012.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Autos nº 0005242-50-2012.403.6126 (Ação Anulatória) Autora: HOSPITAL E MATERNIDADE CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n. 835/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória ajuizada inicialmente perante o Juízo do trabalho, distribuído por dependência a ação cautelar de antecipação da penhora (autos nº 005241-65.2012.4.03.6126), proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S.A, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo seja declarada nula a NFGC Nº 505.886.099, lavrada em 13/03/2007. Aduz que houve indevida declaração de revelia da autora nos autos do procedimento administrativo o que maculou a lavratura da NFGC. Sustenta ainda ocorrência de prescrição quinquenal, a incompetência do auditor do trabalho em reconhecer vínculo empregatício e por fim, cobrança em duplicidade, razão pela qual requer também, ao final, a exclusão do valor de R\$ 3.145,67 A União contestou o feito (fls. 29/78), aduzindo a incompetência do Juízo e, no mérito a improcedência do pleito. Em r. decisão de fls. 85 foi reconhecida a incompetência e, vieram redistribuídos

a este Juízo em 17 de setembro de 2012. Constatada a prevenção intimou-se o autor a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento da ação, ao que houve manifestação positiva. Determinado o prosseguimento do feito, a parte autora requereu produção de prova oral, deferida às fls. 222. A testemunha RICARDO DA SILVA SANTOS teve seu depoimento tomado perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls.283/313) e a testemunha PEDRO CARLOS DA SILVA prestou seu depoimento às fls.363/364, perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca da prova oral produzida (fls.395), houve manifestação da parte autora às fls.398/404 e da ré às fls.425/426. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Evidente é a conexão entre os presentes autos e a ação executiva que tramitou perante a 3ª Vara Federal, assim como com os embargos opostos naquele Juízo. Entretanto, quando requerida cópia daqueles autos verificou-se que aquele Juízo já havia proferido sentença nos autos dos embargos, razão pela qual, prosseguiu-se o feito nesta vara federal. Da detida análise da petição inicial, assim como da sentença proferida pelo MM. Juízo da Terceira Vara Federal, verifica-se que o caso é não apenas de conexão, mas também de litispendência em relação a quase todos os pedidos formulados nestes autos. A reunião do feito teria sido de todo salutar, inclusive para que a medida cautelar proposta com a finalidade de antecipação da penhora tivesse seu curso natural, isto é, que fosse convertida em penhora nos autos da ação executiva. A não reunião dos feitos, até porque tramitavam estes autos perante a Justiça do Trabalho, levou a dupla constrição do patrimônio da parte autora, a de fim de garantir o mesmo débito qual seja NFGC nº 505.886.099, lavrada em 16/03/2007. De qualquer sorte, os embargos atualmente encontram-se em grau de recurso, portanto ainda em trâmite, assim a fim de evitar decisões conflitantes não poderá este Juízo se manifestar quanto aos mesmos pontos já decididos por aquele Juízo executivo. Da análise da petição inicial verifica-se que esta guarda quase inteira identidade com a petição inicial dos embargos executivos opostos pela parte autora, assim como a questão da revelia nos autos do processo administrativo e a cobrança em duplicidade. Passo a transcrever a sentença dos embargos a execução: Segundo fls. 122 dos autos, referente a NFGC-Relatório Circunstanciado, a fiscalização se deu em decorrência de denúncia do Sindicato dos Tecnológico, Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado de São Paulo/SP (Proc.: 46262.03130/2006-18, que seriam fraudulentos os contatos entre a embargante e as empresas prestadoras de serviço de radiologia. A embargante aduz que não lhe foi concedido oportunidade de defesa ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Nesse ponto, cumpre observar que de acordo com documentação de fls. 112/128, o representante da embargante - encarregado de Departamento Pessoal Cláudio Martins dos Santos - rubricou todo o material produzido pela fiscalização, cientificando-o do prazo para recolhimento dos tributos e /ou apresentação de defesa. Em decorrência da certidão de fls. 129, a qual informa que a embargante não apresentou defesa ou comprovou a quitação da dívida, foi declarada a revelia. Conforme A.R. de fls. 134, o ofício, notificando a embargante da declaração da revelia e do novo prazo para efetuar o pagamento e/ou apresentar recurso, foi recebido no dia 18/04/2007. Em 27/04/2007, a Subdelegacia do Trabalho recebeu o recurso administrativo, negando provimento ao recurso de acordo com a decisão proferida pela Coordenação Geral de Recursos (fls. 140), sendo a embargante notificada da decisão em 03/02/2011, consoante A.R. de fls. 142. Portanto, verifica-se que a embargante pôde e exerceu, na esfera administrativa, a sua defesa. Ajuizou medida cautelar e, posteriormente, a ação anulatória na Justiça Trabalhista, sendo ambos processos remetidos para Justiça Federal, por incompetência, uma vez que se pretendia nos feitos a declaração de vícios formais e, de modo consequente, a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC. Com efeito, caberá embargante a tarefa de comprovar suas afirmações (art. 333, I do CPC). Dessa forma, juntou às fls. 599/613 cópias dos contratos de prestação de serviço e do contrato social de uma das prestadoras de serviço. Na defesa administrativa (fls. 406/414), às fls. 407, relaciona os nomes das pessoas que foram consideradas pela fiscalização prestadoras de serviço, arguindo, por isso a inexistência dos elementos necessários para configuração da relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade). Entretanto, não trouxe provas que levassem à conclusão de que, de fato, não existia relação de emprego. Quanto aos poderes da autoridade administrativa no presente caso, representada pela atividade do Auditor Fiscal do Trabalho, nos dizeres de José Pedro dos Reis: a fiscalização do trabalho, no exercício de seu poder de polícia administrativa, pode verificar a existência do vínculo empregatício e ao praticar esse ato, não invade, em momento algum, a competência exclusiva do Judiciário Trabalhista de reconhecer judicialmente esse vínculo, pois são atuações distintas que coexistem no mundo laboral. A fiscalização trabalhista tem o objetivo de verificar se o empregador está cumprindo a legislação laboral através da observação in loco dos pressupostos objetivos da relação de emprego e, caso não esteja tem o dever de ofício de atuar, instaurando aí o devido processo administrativo, enquanto que a Justiça Trabalhista, usando de seu poder judicial onde se discute uma lide a ela posta, ou seja, em um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, no ato da fiscalização, pode o auditor fiscal, percebendo que a realidade demonstra situação diversa da contratual, desconstituir o contrato. Por outro lado, o fiscalizado pode apresentar defesa administrativa, além de propor ação perante o Poder Judiciário, buscando discutir a legalidade do ato administrativo. Por fim, pela análise da Decisão/Notificação de fls. 424, percebe-se que o pagamento efetuado pela embargante (fls. 425) não refere-se à multa administrativa pelo não pagamento da dívida fiscal, logo não se apresenta hipótese de duplicidade de cobrança, visto que se trata de débito proveniente do não pagamento dos tributos constituídos no ato fiscalizatório.

Diante disso, prejudicada a presente ação, nos pontos já decididos nos autos dos embargos à execução. Dessarte, a única questão suscitada nestes autos que não foram arguidas também nos embargos refere-se à prescrição quinquenal. E, neste ponto não merece acolhida o pleito da parte autora. A presente execução busca a cobrança de créditos decorrentes do descumprimento, por parte da empresa, do dever de proceder ao a) depósito mensal do percentual referente ao FGTS e; b) bem como inadimplemento da obrigação de recolher a contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Com relação aos depósitos mensais do FGTS, constituem direito social do trabalhador, não ostentando a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 (trinta) anos, prevista na legislação de regência. Verifica-se que desde a constituição definitiva do débito, não tendo havido o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teleológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada. A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária (STJ - 1ª Turma, Resp 108.412/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.11.1996, DJU 16.12.1996, p. 50.814). Contribuição para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Natureza jurídica não-tributária. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm, na origem como na finalidade, feição de tributo, mas se definem como de caráter eminentemente social, o que já foi proclamado pela Egrégia Suprema Corte do País. Não se podendo defini-las como tributo, às ditas contribuições não se aplicam, no dizente à prescrição, as normas previstas no Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Recurso provido por maioria (STJ - 1ª Turma, Resp 14059/SP, m.v., rel. para o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.11.1991, DJU 09.03.1992, p. 2.536). O mesmo não se aplica à contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que, em razão da natureza tributária, submetem-se aos prazos prescricionais do Código Tributário Nacional. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II -

..... (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. ( grifei ) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. Os créditos apurados pela fiscalização e discutidos nestes autos resultaram dos autos de infração nº 013544110 e nº 13544128, cuja Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuição Social ocorreu em 16/03/2007. No caso, não houve decurso de mais de 5 (cinco) anos da data da notificação do auto de infração (16/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (13/10/2011). Ainda que assim não fosse, houve a apresentação, por parte do contribuinte, de defesa administrativa, em 27/04/2007 (fls.25/26 do apenso de documentos), suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito e, portanto, o prazo prescricional. A defesa em âmbito administrativo foi julgada improcedente (fls.151 do apenso), tendo ocorrido a notificação do contribuinte em 03/02/2011 (AR de fls.156 do anexo). Não ocorrido pagamento ou interposição de recurso voluntário, coube à exequente, ora ré, o ajuizamento da execução fiscal em 13/10/2011, não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO**

GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0006175-  
23.2012.403.6126 Autor: APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 849/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada  
sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do  
Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de Auxílio-  
Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em função de ser portadora de sequelas neurológicas e ortopédicas por  
acidente de trânsito sofrido quando era adolescente, que a incapacitam para o trabalho. Pretende a autora, ainda, a  
condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem  
como honorários advocatícios. Por fim, requer indenização por danos morais sofridos, no importe de 70 (setenta)  
salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/59). Foram deferidos os benefícios da  
assistência judiciária gratuita (fls. 70), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O valor da causa foi  
fixado em R\$ 55.545,48 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito  
centavos). Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença  
incapacitante, e sustenta a impossibilidade de responsabilização civil por parte do réu. Juntou documentos (fls.  
44/51). Houve réplica (fls. 84/86). Saneado o feito (89/91), foi deferida a realização de perícia médica com  
profissional da área de ortopedia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 115/119. Houve manifestação apenas do  
réu sobre o laudo (fls. 121). Convertidos os autos em diligência (fls. 125), foi realizada a perícia médica com  
profissional da área de neurologia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 130/136. Manifestação apenas do réu  
sobre o laudo (fls. 138). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as  
condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação  
processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em  
seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo  
cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o  
exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os  
requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42)  
e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas  
pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado  
exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número  
de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por  
alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de  
seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência  
ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual  
dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.  
Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade  
laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de  
rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já  
era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de  
progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da  
Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando  
precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data  
da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta)  
dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c)  
a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem  
mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual,  
especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por  
fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos  
específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em  
razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º  
8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em  
linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze)  
meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja  
em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a  
redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos  
termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido  
nos autos. A demanda foi ajuizada em 23/11/2012 e a autora pretende receber o benefício de Auxílio-Doença ou de  
Aposentadoria por Invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS, consultado nesta  
oportunidade, que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 551.222.198-8), indeferido  
com base em perícia médica que atestou sua capacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao  
benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo

eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, consta do laudo técnico pericial formulado pelo ortopedista que a autora é portadora de patologia degenerativa inflamatória, devendo continuar o tratamento conservador, podendo, no entanto, continuar com suas atividades habituais. Por sua vez, o médico especialista em neurologia concluiu: a pericianda em questão é portadora de epilepsia, compatível com seqüela de traumatismo craniano. (...). Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O exame físico neurológico da pericianda é normal, sem evidência de déficits focais. Concluindo, possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, e a análise dos demais pedidos resta prejudicada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003518-20.2012.403.6317** - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Autos nº 0003518-20.2012.403.6317 AUTOR: JOSELITO GONÇALVES DE SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 900/2014 Vistos, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSELITO GONÇALVES DE SANTANA, inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em Santo André, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Relata que trabalha com intermediação imobiliária e, em razão de suas atividades, costuma frequentar as agências da ré para resolver problemas de financiamento. Em 29 de junho de 2009, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF com uma cliente, Srª Eulália Braga de Souza para tratar de um financiamento imobiliário e, lá chegando, foi desrespeitado e humilhado pelos vigilantes, passando por constrangimento indevido. Segundo a inicial, ao chegar à agência, procurou um guarda volumes, mas não encontrou algum em que coubesse sua pasta. Tentou então ingressar na agência, deixando todos os seus pertences (celular, guarda chuva, pen drive, moedas e chaves) no porta objetos, mas ocorreu o travamento da porta giratória, que acusava a presença alguma espécie de metal; assim sendo, o autor colocou todos os objetos no compartimento da porta e tentou novamente ingressar nas dependências da ré. Diante das várias tentativas infrutíferas de ingresso na agência, o segurança solicitou a ajuda do gerente e este não autorizou a entrada do autor, apesar de já ter lá comparecido inúmeras vezes no setor de habitação. Indignado o Requerente saiu do Banco-Réu procurando ajuda da autoridade policial, deixando sua pasta com seus documentos e pertences pessoais com a sua cliente Sra. Eulália Braga de Souza (vendedora do imóvel citado). Com a chegada do policial e constatada uma desinteligência, tanto o autor quanto o gerente, Sr. RICARDO ALVES DA SILVA, foram conduzidos ao 3º D.P. de Sto. André onde fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1.795/2009. Após essa data o autor retornou à mesma agência outras vezes, no intuito de finalizar a assinatura do contrato de financiamento, e em todas essas ocasiões foi tratado de maneira humilhante e vexatória. Numa das vezes, foi atendido pela funcionária Priscila do lado de fora da agência. Em 26 de agosto de 2009, às 14h30min também foi impedido de ingresso em razão do travamento da porta giratória, sendo que a liberação de sua entrada nas dependências da Requerida só ocorreu após a chegada de uma funcionária do setor de habitação. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes à época do efeito pagamento, acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso. Juntou documentos de fls. 8/22. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito (fls. 23), houve redistribuição para o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em 26/7/2012 (fls. 26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 52 e verso), houve redistribuição para este Juízo em 30 de janeiro de 2013. Devidamente citada, a ré contestou o feito (fls. 65/85), arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial por lançar alegações genéricas e confusas. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, tendo em vista o decurso de mais de três anos entre a data dos fatos (29/6/2009) e o ajuizamento (30/6/2012). No mais, salienta que o travamento da porta é automático, consistindo em medida de segurança. Sustenta a inexistência do dever de indenizar pela ausência de demonstração de conduta culposa, bem como a impossibilidade da presunção do dano moral. Quanto ao montante da indenização, afirma que o valor pleiteado é excessivo. Houve réplica (fls. 91/95). Deferida a produção da prova oral, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré, assim como o depoimento pessoal do autor. É o relatório.

DECIDO: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir. Afasto a alegação de ocorrência prescrição, tendo em vista que não houve o decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os fatos 29/6/2009 e o ajuizamento, considerando o ajuizamento em 27/06/2012, como comprova o documento de fls.96. A propositura da ação mesmo que perante juízo absolutamente incompetente pode interromper a prescrição (art. 219, caput), desde que a citação se perfaça nos prazos estabelecidos pelos 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil. O documento de fls.4 (capa dos autos na Justiça do Estado) aponta a data de distribuição em 30/06/2012, mas há de ser considerada como distribuída na data do protocolo (27/06/2012 - fls.96), motivo pelo qual afasto a alegada prescrição. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Cumpre esclarecer que a utilização de portas giratórias detectoras de metal, com mecanismo de trava, é medida usual de segurança adotada pelas agências bancárias, ocasionando, em contrapartida, desconforto aos usuários deste serviço. É mal necessário na sociedade moderna. Por outro lado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possa suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 551840 Processo: 200301186277/PR, 3ª TURMA, j. em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 00327, Rel. Min. CASTRO FILHO) Alega o autor que, no dia dos fatos, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal situada na rua Carijós, em Santo André e, ao tentar ingressar nas dependências, ocorreu o travamento da porta giratória, que acusava a presença alguma espécie de metal; assim, o autor colocou todos os objetos no compartimento da porta e tentou novamente ingressar nas dependências da ré, sem êxito. No entanto, após novas tentativas de passar pela porta giratória, o alarme continuou a soar, mesmo o autor não portando mais qualquer objeto metálico, sendo que essa situação, consoante relata a inicial, se repetiu por algumas vezes. Diante do narrado na inicial, é possível extrair que o pedido de indenização por danos morais decorre do fato de que o episódio teria causado abalo na honra, moral e dignidade do autor, conduzindo a situação vexatória, discriminatória e humilhante nas dependências da ré. É sabido que o procedimento de retirada de objetos metálicos é prática comum, seja em estabelecimentos bancários, aeroportos, etc... Contudo, o autor não logrou comprovar suas alegações ou, ao menos, produzir indícios no sentido de que o fato assumiu proporções indevidas. O autor narra a ocorrência de dois eventos na porta giratória, nos dias 29 de junho e 26 de agosto de 2009. No evento do dia 29 de junho houve a condução até a Delegacia de Polícia, tanto que o Boletim de Ocorrência foi lavrado nessa data, às 13h57min. Aduz que nessa data (29/6) estava acompanhado da Srª Eulália Braga de Souza. O outro evento ocorrera, segundo narra, em 26 de agosto de 2009,

quando o autor fora à mesma agência acompanhado do vendedor e comprador do imóvel, para assinatura do contrato de financiamento, quando a porta travou e foi liberada mediante a presença de um funcionário do setor de habitação. Consta do registro nº 6 à margem da matrícula do imóvel (fls.17) que o instrumento de contrato fora de fato celebrado em 26 de agosto de 2009. Embora o autor assevere na inicial e também em seu depoimento pessoal que estava acompanhado de Eulália no dia 29/6/2009, dia da lavratura do Boletim de Ocorrência, a própria Eulália afirma, em depoimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba que, no dia em que esteve presente na agência CARIJÓS com o autor e que houve um incidente foi para a assinatura do contrato, com a presença também de Antônio (comprador). Disse que nesse dia 26/8 houve o ingresso deles todos na agência. Afirma Eulália que havia ido à agência com o autor em outras oportunidades, para tratar do financiamento, mas não relatou qualquer outro incidente relevante, mas tão somente que o travamento das portas giratórias era comum a qualquer pessoa. Eulália afirma que no dia da assinatura do contrato (26/8/2009) a porta travou quando do ingresso dela e também de Joselito. O Joselito falou alguma coisa ofensiva para o segurança e o segurança para ele, pois o autor estava nervoso. Nessa ocasião, veio um gerente explicar que o travamento da porta é comum, mas eles conseguiram adentrar na agência e assinar o contrato. Em seu depoimento pessoal, o autor aduz que no dia 29/6/2009, dia do Boletim de Ocorrência, tirou todos os seus pertences da pasta, mas a porta continuava travando, embora ele fosse pessoa conhecida na agência. Disse que os seguranças acionam o travamento das portas quando querem e que sua pasta não tinha fechos metálicos que pudessem acionar o travamento das portas. Sandoval Francisco Viana disse que estava na agência no dia 29/6/2009 fazendo um depósito. Ele não conhecia o autor até então. O travamento da porta giratória era coisa comum, que ele sempre via acontecer com outras pessoas, mas como o caso do Joselito nunca tinha visto; no caso de Joselito, ele tirou tudo da pasta, os pertences caíram no chão, só faltou o Joselito tirar a roupa e mesmo assim a porta travava; o Joselito estava na sua frente para entrar, mas a testemunha não viu dentro da pasta, embora Joselito dissesse que não tinha mais nada na pasta; todo o ocorrido durou uns 8 minutos, tempo que a testemunha aguardou na fila para conseguir entrar; disse que o autor foi muito humilhado e que só tinha 1 porta de entrada; a outra era de saída. Antônio Francisco de Amorim (comprador do imóvel) estava com Joselito no dia da assinatura do contrato (26/8), assim como a a proprietária Srª Eulália, na agência da CEF da rua Carijós, nesta cidade. Nessa ocasião, o autor não conseguia entrar, embora tenha tirado todos os seus pertences de uma pasta. A testemunha não se recordou se Joselito tentou guardar os pertences em armários. A testemunha conseguiu entrar sem travamento da porta, mas não portava bolsa ou pasta; presenciou o travamento da porta quando do ingresso do autor; o gerente foi chamado e Joselito conseguiu entrar; o autor ficou parado uns 40 minutos na porta para conseguir entrar. Não ficou com uma impressão ruim, em relação ao autor e ao trabalho dele, em razão do ocorrido. Disse, por fim, que nessa ocasião o autor ficou normal, calmo e que a agência não estava cheia. A testemunha da ré, Sr. RICARDO ALVES DA SILVA era o gerente eventual de atendimento no dia 29/6/2009. Disse que o autor tentou o ingresso na agência, mas a porta travou. Foi solicitado que ele esvaziasse a mala; também foi orientado a guardar a pasta no armário, mas houve recusa; disse a testemunha que o autor esvaziou tudo da pasta no chão; ele chamou a polícia e foi para o DP registrar a ocorrência. Disse que nesse dia foi feito com o autor o procedimento padrão de segurança; a testemunha já tinha visto o autor, mas até então não sabia que ele era corretor; quando o viu, apesar de não saber que era corretor, reconheceu a fisionomia dele; quando a pessoa é conhecida na agência e cliente habitual, o gerente do cliente é chamado para liberar a porta; nesse dia não foi chamado o gerente de habitação; não se lembra se o autor estava acompanhado; a ocorrência toda durou uns 15 minutos. O autor chamou a polícia e foram ambos à Delegacia. Depois que foi feito o BO, não teve mais contato com ele. A testemunha não quis dar prosseguimento ao procedimento criminal quanto ao crime de injúria, muito embora o autor o tivesse chamado de filho da (...). Disse que a polícia não solicitou as gravações de segurança e que, em geral, acredita que as filmagens ficam disponibilizadas por 6 meses; não sabe se Joselito estava acompanhado nesse dia. Não houve vias de fato, mas só injúria. Em relação aos fatos ocorridos em 26/8/2009, as testemunhas arroladas pelas partes e presentes nessa data (Eulália e Antônio) descreveram uma situação de normalidade quanto à tentativa de ingresso do autor na agência bancária, ou seja, houve o travamento da porta, algumas vezes, mas chamado um funcionário do setor de habitação sua entrada foi autorizada. Nessa ocasião, segundo Eulália, houve troca de insultos entre o autor e o segurança. Quanto aos fatos do dia 29/6/2009 e que culminaram com a condução do autor e do gerente Ricardo ao Distrito Policial, não vislumbro indício de abuso por parte dos prepostos da ré. Vale lembrar que, em relação a esse fato, não restou comprovada a presença de Eulália e Antônio. Entretanto, a testemunha SANDOVAL, presente nesse dia, disse que o autor tirou todos os pertences da pasta e mesmo assim a porta travava, muito embora ele (testemunha) não pudesse ver o conteúdo dentro da pasta. O depoimento de Sandoval vai de encontro com o de Ricardo (gerente) de que os pertences foram ao chão. Sandoval afirma que os pertences caíram no chão e Ricardo de que foram jogados ao chão. É certo que houve o travamento das portas e que o autor portava uma pasta. Muito embora o travamento de portas giratórias seja um procedimento padrão, diante de toda a prova testemunhal produzida, tenho que o autor sentiu-se ofendido com o fato de ter que tirar os seus pertences da pasta, embora frequentasse aquela agência. Por se tratar de pessoa com fisionomia conhecida na agência, acredita que a porta deveria ser destravada, mas vale lembrar que procedimentos de segurança não admitem exceções. Acredito, por fim, que as injúrias trocadas entre autor e gerente tenha agravado ainda mais a situação. Conquanto seja

notório que o travamento de portas detectoras de metal ocorre com frequência, há que ser provada a ocorrência dos três elementos essenciais do dever de indenizar, antes mencionados: o fato lesivo voluntário, o dano moral e o nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o travamento das portas é medida de segurança comum a todos os cidadãos em bancos e outros estabelecimentos, muito embora seja providência que possa causar aborrecimentos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000836-49.2013.403.6126 - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**  
Processo nº 0000836-49.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: JEFFERSON DE JESUS MENESES, representado por sua genitora Mari Isabel dos Santos Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 879/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEFFERSON DE JESUS MENESES, representado por sua genitora Maria Isabel dos Santos Menezes, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de assistência social, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 20 e 28, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de deficiência mental decorrente de retardo mental (CID F.70), associado a distúrbio de conduta e comportamento agressivo (CID F.91) e, por esse motivo, sua representante legal ingressou com pedido administrativo de concessão do amparo social em 04/03/2009, mas que o mesmo restou indeferido, ao argumento de que não havia preenchido os requisitos da lei que rege a matéria. Juntou documentos (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 26/27). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 30/41), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não atendeu aos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 43/48). Saneado o feito (fls. 50/52), foi deferida a produção da prova técnica, bem como a realização de estudo socioeconômico. Laudos acostados às fls. 60/61 e 62/66. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 70). Manifestação do réu sobre os laudos às fls. 71/72; do autor, às fls. 92. Convertidos em diligência (fls. 77), os autos retornaram à I. perita especializada na área de psiquiatria para esclarecimentos, que foram fornecidos às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sobre o tema, o benefício assistencial pleiteado pelo autor encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, que tratou do benefício ora em questão em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Desta forma, são requisitos para a concessão deste benefício a incapacidade decorrente da idade (65 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. No que tange ao requisito incapacidade econômica, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA

INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido.(STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377).Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha.A deficiência física e mental que acomete o autor está apontada no laudo médico elaborado por perito judicial juntado às fls. 62/66, que concluiu:O periciando apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID 10, F71. (...). É alienado mental. (...). Importante consignar, ainda, que na oportunidade de apresentação dos esclarecimentos, informou a expert:O periciando é alienado mental e, portanto, incapaz de forma total e permanente de reger a si próprio nos atos da vida civil.No tocante à incapacidade econômica, segundo se depreende do estudo socioeconômico (fls. 60/61), o autor reside com seus genitores e um irmão mais novo num imóvel residencial localizado em terreno da Prefeitura de Santo André, constituído por alvenaria, com três cômodos e um banheiro. Segundo informado pela Sra. Maria Isabel, mãe do autor, a receita familiar é proveniente do seu trabalho com faxina, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Também recebem auxílio do Governo Federal no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), através do Programa Social Renda Cidadã. Isto porque o Sr. João Elias sofreu acidente de trabalho que lhe deixou com sequelas em ambas as mãos, o que o impede de trabalhar, e não recebe o auxílio-doença, e o irmão mais novo do autor (Jackson de Jesus Menezes) é menor de idade e, por isso, apenas estuda.As despesas fixas foram indicadas no importe de: R\$ 86,00 (luz), R\$ 180,00 (alimentação), e R\$ 35,00 (telefone), perfazendo um total de R\$ 301,00. Contudo, conforme manifestação do réu às fls. 71/72, confirmada nesta oportunidade através do sistema CNIS-CIDADÃO, a renda familiar é ainda proveniente do benefício de auxílio-acidente concedido ao pai do autor, no importe atualizado de R\$ 765,11, decorrente de ação judicial. Observe-se, contudo, que, na data da realização do estudo socioeconômico, ocorrido em 30/09/2013, a informação prestada pela mãe do autor é verídica, posto que o INSS implantou o benefício e pagou os atrasados referentes à agosto em diante apenas em 07/11/2013 (DER constante do sistema PLENUS CV3).Desta forma, a renda familiar atual é de R\$ 1.265,11 (já excluído o valor relativo ao Programa Social renda Cidadã, conforme fundamentação retro esposada), compostos pelo salário da mãe do autor e do benefício em manutenção que percebe seu pai. Assim, considerando o número de pessoas do núcleo familiar a que pertence o autor, a renda per capita deve ser fixada no valor de R\$ 326,28.Por fim, a assistente social responsável pela realização do estudo sócio-econômico concluiu que o autor está em condição de miserabilidade.No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada:Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado.(ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem.A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial.No presente caso, apurou-se que a renda per capita é de R\$ 326,28 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Assim, verifica-se que a renda familiar per capita não é bem superior ao limite legal. Porém, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.No caso em questão, o requisito deficiência/idade foi preenchido, mas o da hipossuficiência não, desta forma, não se enquadra o demandante como beneficiário do LOAS. Por fim, importa consignar que o autor também não teria direito a eventuais valores atrasados, compreendidos entre a DER e o início do pagamento do benefício de auxílio-acidente de seu genitor, pois referido benefício, apesar de estar sendo pago desde 01/08/2013, o que deve ser considerado

fato novo, foi implantado com DIB antiga (25/03/2003), o que faz presumir que serão pagos através de precatório. Cumpre esclarecer, ainda que, apesar dos valores atrasados terem natureza distinta daqueles que serão pagos ao pai do autor em sede judicial, recompõe renda, e desta forma se soma à da genitora do autor, culminando, como já dito, em renda familiar superior à estabelecida na lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000917-95.2013.403.6126** - EDNALVA ERNESTO NERI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000917-95.2013.403.6126 EMBARGANTE: EDNALVA ERNESTO NERI TIPO M Registro nº. 894 /2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDNALVA ERNESTO NERI em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença contém omissões, pois, embora tenha sido reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa M.E. DOS SANTOS SILVA ME, o cálculo que concedeu o benefício pretendido e cuja tutela antecipada foi deferida, ignorou o salário de contribuição aferido naquela empresa, não considerando-o nos cálculos para a concessão, devendo estes serem revistos e paga a diferença. Por segundo, alega que a sentença é contraditória no sentido que aduz ser imprescindível para a ocorrência do dano moral. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso. Considero oportuna a correção da alegada omissão. Se reconhecido o vínculo para fins de concessão do benefício, por óbvio, os salários de contribuição na referida empregadora não de ser utilizados na apuração da RMI, de acordo com a legislação de regência (artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Quanto a contradição alegada, é certo que obtém natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para constar da fundamentação que os salários de contribuição auferidos na empregadora M.E DOS SANTOS SILVA - ME não de ser utilizados na apuração da RMI, de acordo com a legislação de regência (artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 29 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001374-30.2013.403.6126** - LEONICE SIMON FREITAS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001374-30.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEONICE SIMON FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 877/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

LEONICE SIMON FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência permanente, ou, alternativamente, de auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/11/2012). Pleiteia, também a indenização pelos danos morais sofridos, no montante correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação dos juros legais, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que padece de enfermidades psíquicas e ortopédicas, de modo a tornar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 96/97). A decisão de fls. 96/97 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Global. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, deferida a providência cautelar de antecipação da realização de prova pericial, nomeando-se para o encargo os peritos Thatiane Fernandes (psiquiatra) e Fábio Coletti (ortopedista). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 111/125), onde aduziu, preliminarmente, ofensa à coisa julgada. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 126/138. Os laudos técnicos periciais foram juntados às 141/144 e 169/173. A parte autora se manifestou acerca dos laudos técnicos às fls. 146/149 e 175/176. O réu, por sua vez, se manifestou às fls. 162 e 177. Réplica às fls. 152/155. Saneado o feito, restou indeferido retorno dos autos à I. perita para esclarecimentos, bem como a requisição do procedimento administrativo ao INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de existência de coisa julgada arguida pelo réu. Note-se que na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido consistia no restabelecimento do benefício NB 535.716.670-2; na presente ação, a autora pleiteia a concessão do benefício NB 554.251.783-4. Ademais disso, alega a autora o agravamento das enfermidades psiquiátricas e o surgimento de moléstias ortopédicas. No mais, a análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Com base nas informações constantes do CNIS, consultado nesta oportunidade, verifica-se o cumprimento da carência da DER (20/11/2012), diante da soma das contribuições vertidas ao RGPS. No tocante à qualidade de segurada, necessário esclarecer que a presente demanda foi distribuída aos 26/03/2013. Com efeito, a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença NB 535.716.670-2 até 30/04/2012, razão pela qual há de se considerar vigente, à época da propositura da ação, o período de graça previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Em suma, a autora ostenta a qualidade de segurada. Quanto ao requisito incapacidade, discorreu a expert da área de psiquiatria, no laudo pericial de fls. 123/128: A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10. (...). Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. (...) Está apta para o trabalho. Não é alienada mental, e não depende de terceiros. Com relação à incapacidade, do ponto de vista ortopédico, assim discorreu o expert no laudo pericial de fls. 169/173: (...) através de um relatório médico e exames a partir de 2013, realmente apresenta diagnóstico de osteoartrose generalizada acometendo a coluna cervical, lombar e joelhos. O início da patologia não pode ser identificado, trata-se de uma patologia degenerativa

progressiva, podendo acometer várias articulações com evolução variável(...). No momento atual este quadro degenerativo que acomete o joelho incapacita a pericianda para realizar atividades com tempo prolongado em posição ortostática, movimento com pedais, escadas, movimentos de flexo-extensão, mas pode executar atividades sentada, com pouca movimentação. Em sua conclusão, sustenta o perito que: a pericianda neste momento apresenta doença degenerativa acometendo joelho direito, com indicação de tratamento cirúrgico, que a incapacita parcial e temporariamente para o labor. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito a autora à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 21/02/2014 - data da realização da perícia -, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 96/97 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DANOS MORAIS** O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 554.251.783-4 em favor da autora desde a data da realização da perícia (21/02/2014), bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo. Consigne-se que deverá a parte autora submeter-se às perícias administrativas designadas pelo réu. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs.

9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 554.251.783-42. Nome do beneficiário: LEONICE SIMON FREITAS 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 21/02/20146. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/10/2014;8. CPF: 166.802.158-70;9. Nome da mãe: Encarnacion Simon Castro de Freitas;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Dunderque n 566, Santo André/SP, CEP 09260-220P.R.I.Santo André, 25 de setembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002205-78.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002205-78.2013.403.6126(Ação Ordinária)Autor: DANIEL FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO CRegistro n. 848/2014HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 69, uma vez que o réu expressamente anuiu com o pedido de desistência manifestado pelo autor, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, c.c. artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003214-75.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO MARQUES NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 880/2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO MARQUES NOGUEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.104-3 - DER em 18/03/2013) para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 134.241.857-0 (19/02/2004) ou do NB 144.431.026-4 (19/03/2007), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais junto às empresas MULTIBRAS S/A (18/01/1974 a 29/05/1975), RHODIA POLIAMIDA LTDA (01/10/1987 a 31/08/1996) e UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA (01/09/1996 a DER) e a conversão inversa dos períodos comuns de trabalho do autor, anteriores à Lei nº. 9.032/95. Alternativamente, requer o recálculo da renda mensal inicial do benefício em manutenção, levando-se em consideração a soma do tempo especial convertido.Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Alega o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto a condições especiais em período superior a 25 anos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/171).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 178.896,27 (cento e setenta e oito mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), acolhidos às fls. 186.Em decisão de fl. 186 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189/200), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de conversão inversa, não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de apresentação de histograma ou memória de cálculo dos níveis de ruído, não apresentação de laudo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 203/219.Saneado o feito (fls. 223), o réu foi intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo

NB 42/134.241.857-0, o que foi cumprido às fls. 229/335, bem como do procedimento administrativo NB 42/144.431.026-4, juntada às fls. 349/390. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoPelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 18/01/1974 a 29/04/1975, 01/10/1987 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 19/02/2004 - primeira DER - ou 19/03/2007 - segunda DER -, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial.a) 18/01/1974 a 29/04/1975 - MULTIBRAS S/Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 33), que constata que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 85 dB (A), bem como cópia do laudo técnico pericial assinado por profissional qualificado, que constata a manutenção do lay out e do ambiente de trabalho. Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa.Desta forma, considerando efetivamente comprovada a exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço o período de 18/01/1974 a 29/04/1975 como atividade especial.b) 01/10/1987 a 31/08/1996 - RHODIA POLIAMIDA LTDAPara comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 42), que constata que exerceu suas funções de ajudante manutenção mecânica e mecânico manutenção estando exposto ao agente físico ruído de intensidade 84,1 dB(A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa e embasado em laudo técnico (fls. 43), com registro de manutenção do ambiente de trabalho.Desta forma, visto a comprovação da exposição ao agente insalubre de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/10/1987 a 31/08/1996 como atividade especial.c) 01/09/1996 a 19/03/2007 - UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA Para comprovação de atividade especial do referente período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fl. 44) que constata que exerceu a função de técnico de manutenção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 87,6 dB (A). Consta do referido documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e está acompanhado de laudo técnico pericial que informa a manutenção do lay out da ex-empregadora.No entanto, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Quanto ao restante do período, considerando que a exposição ao ruído se deu de modo superior ao limite mínimo, resta comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2007.Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o

assunto, vale lembrar:STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo a seguir, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.VIII. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez

que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial ( em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso a contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a segunda data de entrada do requerimento administrativo (19/03/2007), visto que foi possível reconhecer a especialidade do trabalho até esta, mais vantajosa, portanto, ao autor:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 18/01/1974 29/04/1975 461 1 3 12 2 01/10/1987 31/08/1986 3209 8 10 303 01/09/1996 05/03/1997 184 - 6 54 19/11/2003 19/03/2007 1200 3 4 1Total 5054 14 0 18Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 14 anos e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 18/01/1974 a 29/04/1975, 01/10/1987 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2007, e determinar ao INSS o cômputo destes para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.104-3).Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/153.989.104-32. Nome do segurado: PEDRO MARQUES NOGUEIRA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 18/03/2011;6. RMI: N/C;7. DIP: N/C;8. CPF: 763.788.888-68;9. Nome da mãe: Veronica Spigoti Nogueira;10. Endereço do segurado: Rua Petrogrado, 88, Jardim Santo Alberto, Santo André/SP.11. Reconhecimento de tempo comum como especial: 18/01/1974 a 29/04/1975, 01/10/1987 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2007.P.R.I.Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003366-26.2013.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003366-26.2013.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ LEANDRO DA SILVA TIPO M Registro nº. 884/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LEANDRO DA SILVA alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso, pois o pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado junto à empresa CIRCULAR HUMAITÁ, baseou-se no enquadramento por categoria profissional de motorista, pedido este perfeitamente cabível ante as regras vigentes à época do exercício desta atividade. Não vislumbro a alegada omissão. Conforme exposto na sentença, entende este Juízo não ser mais possível o enquadramento por categoria profissional. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada

através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003526-51.2013.403.6126** - JOSUEL HELENO PEREIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003526-51.2013.403.6126 EMBARGANTE: JOSUEL HELENO PEREIRA TIPO M Registro nº. 899/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSUEL HELENO PEREIRA alegando omissão e contradição no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso, posto que 4 (quatro) períodos de tempo de atividade comum como contribuinte individual são incontroversos, já que homologados e computados pelo INSS na contagem de tempo de serviço realizada no âmbito administrativo (fls. 111/130), porém, não foram somados à tabela de tempo de serviço constante da r. sentença de fls. 517-verso. Caso este Juízo entenda devido, o autor lograria provar mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e daí poderia vir a perceber aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Em caso negativo, pleiteia pela análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vislumbro a alegada omissão. De fato, não constou da contagem de tempo de serviço do autor de fls. 517-verso os 4 (quatro) períodos de contribuição como contribuinte individual tido como incontroversos, compreendidos entre 06/08/1981 a 10/09/1981, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/07/2005 a 31/10/2005 e 01/12/2005 a 31/03/2006. Com efeito, verifico da contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS em âmbito administrativo (fls. 125 e 128) a sua efetiva homologação, razão pela qual a tabela acima mencionada deve ser refeita, com a inclusão destes períodos. Vejamos: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 12/10/1973 12/01/1974 9 - 3 1 - - - - -2 09/02/1974 30/06/1977 1221 3 4 22 - - - - -3 20/07/1977 12/08/1977 22 - - 23 - - - - -4 01/09/1977 30/07/1978 - - - - 1,4 329 - 10 305 31/07/1978 04/07/1981 - - - - 1,4 1054 2 11 56 06/08/1981 10/09/1981 34 - 1 5 - - - - -7 06/05/1982 11/06/1985 - - - - 1,4 1115 3 1 68 05/07/1985 16/09/1985 71 - 2 12 - - - - -9 01/11/1985 15/07/1986 - - - - 1,4 254 - 8 1510 18/07/1986 10/02/1989 922 2 6 23 - - - - -11 13/02/1989 27/05/1991 824 2 3 15 - - - - -12 30/04/1993 10/05/1993 10 - - 11 - - - - -13 19/05/1993 01/09/1998 - - - - 1,4 1902 5 3 1314 24/05/1999 01/07/2003 1477 4 1 8 - - - - -15 01/09/2003 31/10/2003 59 - 1 30 - - - - -16 10/11/2003 07/05/2004 177 - 5 28 - - - - -17 10/05/2004 10/06/2005 - - - - 1,4 390 1 - 3118 01/07/2005 31/10/2005 119 - 3 30 - - - - -19 14/11/2005 02/12/2005 18 - - 19 - - - - -20 02/12/2005 31/03/2006 118 - 3 29 - - - - -21 17/04/2006 15/07/2006 88 - 2 29 - - - - -21 17/07/2006 14/10/2006 87 - 2 28 - - - - -22 01/05/2008 01/02/2009 270 - 9 1 - - - - -Total 5601 15 7 14 - 5050 19 7 20 Total Geral (Comum + Especial) 10651 35 3 4 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (21/05/2009), contava com 35 anos 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão constante da sentença de fls. 514/518, retificar a tabela de contagem de tempo de serviço do

autor, para que passe do dispositivo dela constar: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 01/09/1977 a 01/08/1978 junto à empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, determinar o cômputo do tempo comum de 12/10/1973 a 12/04/1974 e, ao final, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.037.287-8) desde a data da entrada do requerimento (21/05/2009), devendo observar o INSS a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor, e a compensação dos valores pagos a este título. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/150037.287-82. Nome do segurado: JOSUEL HELENO PEREIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 21/05/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/10/2014; 8. CPF: 971.888.918-34; 9. Nome da mãe: Maria Josefa da Conceição; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Avenida Prestes Maia, 455, Vila Guiomar, Santo André, CEP: 09071-000. 12. Reconhecimento de tempo especial: 01/09/1977 a 01/08/1978. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 30 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0003616-59.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DENISE GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º 874/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENISE GOMES DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. CARLO BERGAMINI, desde a data do óbito (11/02/2009). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atrasado, devidamente atualizados e aplicados os juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o falecido e era dependente economicamente deste até o seu óbito. Não obteve êxito no deferimento administrativo do benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da existência da união estável. Juntou documentos às fls. 15/91. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 130.736,10 (cento e trinta mil setecentos e trinta e seis reais e dez centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 101/103. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/103). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 106/110), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da existência da união estável entre a autora e o Sr. CARLO BERGAMINI. Houve réplica (fls. 136/145). Saneado o processo (fls. 104), foi deferida a produção da prova oral. Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 221/227), foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Com efeito, os pedidos de desistência das testemunhas da autora e do réu foram homologados. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o

art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 11/02/2009 e percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/060.188.524-4) desde o ano de 1981. Portanto, resta preenchida a condição de segurado do de cujus. No tocante à condição de dependência existente entre a autora e o segurado instituidor, por sua vez, fixa o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; (grifei) Pretende a autora comprovar que vivia em união estável com o Sr. CARLO BERGAMINI, o que ensejaria o reconhecimento de sua dependência econômica de maneira presumida. Com efeito, a autora juntou aos autos: a) Comprovantes de endereços e notas fiscais do de cujus e da autora (fls. 45/60), demonstrando mesmo local; b) Apólices de Seguro de Vida (fls. 62/70), constando como beneficiária a autora; c) Cheque emitido pelo de cujus em favor da autora (fls. 72); d) Nota Fiscal emitida em nome do de cujus com recebimento dado pela autora (fls. 71); e) Contrato de serviço de turismo e pedido de reserva de hotel em nome do casal (fls. 73/75 e 79); f) Contrato de locação de imóvel temporária, assinado pelo de cujus e Auto de Vistoria do imóvel, assinado pela autora (fls. 76/78); g) Apólice de Seguro de Automóvel em nome do de cujus e Laudo de Serviço de Assistência Técnica, assinado pela autora (fls. 80/81); h) Relatório médico do de cujus (fls. 82); i) Informações sobre controle interno no Condomínio Edifício Canopus (fls. 83), que constata a permissão da entrada da autora no apartamento do de cujus; j) Fotos do casal (fls. 84/89). Há de ser feitas algumas observações acerca da prova documental produzida. Vejamos. De toda a relação de documentos juntados aos autos, apenas dois referem-se à época do falecimento do autor, quais sejam: o relatório médico (fl. 82) e o documento emitido pelo Condomínio Edifício Canopus (fl. 83). Com relação a este, observo que o Condomínio Edifício Canopus (apartamento em que estava morando o Sr. CARLO BERGAMINI quando do seu falecimento) está localizado em Santo André, na Rua das Goiabeiras, 52, Bairro Jardim, Santo André/SP. Porém, a autora estava morando no endereço Rua Duque de Caxias, 252, Apto. 04, Jardim Bela Vista, Santo André/SP. O restante da documentação é extemporânea. A maior parte foi emitida nos anos de 2003, 2004 e 2005, ou seja, aproximadamente cinco anos antes do falecimento do Sr. CARLO. Com relação às apólices de Seguro de Vida emitida pelas empresas Economus e Bradesco S/A, a autora poderia ter feito prova da indenização efetuada pelas empresas em seu favor, em razão do falecimento do Sr. CARLO, porém, não produziu prova neste sentido. Por sua vez, as fotos do casal não estão datadas e, por isso, não podem ser prova cabal da continuidade ou não interrupção da relação entre a autora e de cujus, desde seu início até a ocorrência do óbito do Sr. CARLO. A conclusão sobre a relação do casal não há de ser outra: é incontroverso que a autora e o falecido viveram um relacionamento sério, inclusive coabitaram na residência da autora (Rua Guapé, 55, Vila Pinheirozinho, Santo André/SP), mas, muito provavelmente, o relacionamento para fins de constituir casamento findou, visto que não há qualquer prova produzida nos anos de 2006, 2007 e 2008, e o documento datado de 2009 já indica endereço diverso. Diante da fragilidade destes documentos, foi requerida audiência de instrução pelas partes, deferida por este Juízo, para se colher a oitiva de três testemunhas. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Celina Castilho Correa, Angelica Otero de Souza e Erika Helena Deutsch, respectivamente: Conheço a Denise há vinte anos. Nunca morei tão perto dela, mas nos conhecemos porque ela foi minha cliente (trabalhei como despachante), e também fazíamos manicure com a mesma profissional. Por isso, uma vez ou outra nos encontrávamos ou na minha casa ou na dela, para o serviço de manicure. (...) a amizade hoje é firme, porque fazemos artesanato juntas. Eu apresentei o Carlo para ela, porque era meu cliente também, e me pediu para indicar alguma amiga que estivesse solteira para fazer amizade, visto que estava viúvo. Começaram a sair para dançar em Bailes da Terceira Idade e se relacionaram a partir daí. Ele foi morar com ela, nos fundos da casa da mãe da Denise. Ele mantinha a casa, porque a Denise só fazia bicos e era ele quem tinha mais condições financeiras. Gostavam muito de viajar e passear, mas o relacionamento sempre foi muito conturbado, porque ele era muito genioso, por isso que acho que matinha outra casa (um flat, talvez), local em que passava alguns dias, por circunstância de eventual briga entre o casal. Depois que a mãe da autora faleceu, a casa foi vendida em razão da partilha da herança, e foram morar em outro endereço daqui de Santo André, acho que a rua era Duque de Caxias. Não sei por que o apartamento era de aluguel, e porque só estava no nome dela. Conheço a Denise há 12 anos. Trabalhava em um salão de cabeleireiros que a Denise frequentava. Ela

morava, na época em que nos conhecemos, numa casa térrea, Bairro pinheirinho, herança da mãe. Na época, só com os três filhos. Depois o Carlo foi morar com ela. O relacionamento era um pouco conturbado, o Carlo era difícil. Sei que ele mantinha um apartamento ou flat, para o caso de terem brigado e ficarem um pouco separados. Acho que o Carlo que mantinha a casa. Acho que moravam em casas separadas no final (perto da morte dele). Conheço a Denise desde a infância. Morou na Rua Guapé, 55, Bairro Pinheirinho, nos fundos da casa da mãe. Foi casada e teve com o marido três filhos, mas se separou do marido há mais de vinte anos. Depois da separação, trabalhou em bicos para sustentar os filhos. Se relacionou com o Carlos, tendo iniciado há uns dez/doze anos. O Carlos manteve a casa, inclusive ajudando os filhos da autora, acho que pagou a faculdade da filha Vanessa, até. Passaram a morar juntos, em princípio na casa dela. Depois que a mãe dela morreu, a casa foi vendida e alugaram juntos outro apartamento na Rua Duque de Caxias. O Carlos trabalhava e acho que ele era representante de uma empresa, e viajava a serviço. Constata-se da oitiva das testemunhas, todas uníssonas, que houve uma relação conjugal entre a Sra. DENISE e o SR. CARLOS, tendo ambos morado em dois endereços: Rua Guapé e Rua Duque de Caxias, porém, também alegaram que o de cujus tinha outra residência. Além disso, também apresentaram total desconhecimento acerca da aquisição de bens por parte do casal. Destarte, ausente a comprovação da existência de união estável à época do falecimento do Sr. CARLO, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004094-67.2013.403.6126** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0004094-67.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 827/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, formulada por RAIMUNDO BARBOSA NUNES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.093.200-4), com data de início de benefício em 13/01/1996, mediante a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da averbação do período de trabalho rural compreendido entre 01/01/1962 a 31/12/1974. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas a partir da data de início do benefício, corrigidas monetariamente e aplicados os juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Aduz que, em 12/05/1993, apresentou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço nº. 42/028.080.324-9, indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Inconformado com esta decisão propôs a ação judicial nº. 0002108-98.2001.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e ao final julgada parcialmente procedente em sede recursal, reconhecendo o exercício do trabalho rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1974, bem como a especialidade e conversão para comum do trabalho exercido entre 13/02/1975 a 12/05/1993, tendo transitado em julgado em 02/09/2011. Ocorre que, diante da demora na solução do caso, apresentou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/1996, nº. 42/102.093.200-4, deferido administrativamente e, pelo que alega o autor, mais vantajoso do que aquele. Instado a se manifestar naquela ação judicial, optou pela manutenção deste, porém, o INSS apenas averbou junto ao tempo de serviço do autor o período rural e o período especial convertido, mas não atribuiu os devidos efeitos financeiros logrados com a decisão judicial proferida na ação nº. 0002108-98.2001.403.6126. Juntou documentos às fls. 06/112. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.632,12 (sessenta mil seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 165. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 165). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 167/171), pugnando pela ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, bem como decadência e prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 174/179. Convertidos em diligência (fl. 181), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 182/188. Manifestação do autor à fl. 192 e do réu à fl. 193. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese

subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por fim, afasto a preliminar de ocorrência da decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação

foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Resta consignar, por fim, que a questão posta aos autos sofreu a influência da ação nº. 0002108-98.2001.403.6126, transitada em julgado apenas no ano de 2011. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 42/102.093.200-4) foi concedido à parte autora em 13/01/1996, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora ingressou com a presente demanda em 22/08/2013, mas a questão esteve pendente durante todo o curso do processo acima mencionado, não restou consumada a decadência do direito de sua revisão.Superadas as questões processuais prévias, passo ao conhecimento do mérito.Colho dos autos que o Sr. Raimundo Barbosa Nunes ingressou com a ação ordinária nº. 0002108-98.2001.403.6126, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/028.080.324-9, requerida aos 12/05/1993, pois, em sede administrativa, o réu deixou de reconhecer e averbar tempo de trabalho rural (01/01/1962 a 31/12/1974), bem como o tempo de trabalho exercido em condições especiais (13/02/1975 a 12/05/1993). Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença de origem e julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo rural e especial e, conseqüentemente, concedendo a aposentadoria.O fato é que, por considerar mais vantajosa, optou o autor pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/102.093.200-4, requerida aos 13/01/1996. O réu, no entanto, comunicou naqueles autos o cumprimento da determinação judicial apenas quanto à averbação do período rural (01/01/1962 a 31/12/1974) e a conversão em especial do período de 13/02/1975 a 12/05/1993, sem efetuar, conforme parecer da I. Contadoria deste Juízo, a revisão do valor do benefício do autor.É o que se infere do parecer de fls. 182/182-verso, a seguir transcrito:Analisando a carta de concessão às fls. 11/12 e os comprovantes de crédito anexos, bem assim a contagem de tempo à fl. 27, pudemos extrair que o INSS realmente não levou em consideração o período de atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1974 para realizar o cálculo da renda mensal inicial e pagamento das prestações da aposentadoria, ainda que já tenha averbado esse tempo conforme se denota da informação de fl. 109, assistindo razão ao autor, portanto, em requerer a sua revisão, s.m.j. Com efeito, para conceder a aposentadoria nº. 42/102.093.200-4, valeu-se a autarquia apenas do tempo de atividade especial exercida durante o período de 13/02/1975 a 12/01/1996, e do tempo comum de 15/01/1966 a 15/12/1966, em momento algum tendo acrescentado a referida atividade rural.Daí ter finalizado o ato concessório com um tempo de serviço de apenas 30 anos 2 meses e 13 dias, coeficiente de 70% e RMI de R\$ 582,86, situação que perdura até os dias de hoje, ao passo que se fosse acrescentado a atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1974, esse tempo restaria majorado para 42 anos 3 meses e 12 dias, coeficiente de 100% e RMI de R\$ 832,66.Vale ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/102.093.200-4, concedido em 13/01/1996, levando-se em conta a majoração do tempo de contribuição do autor em razão do período de trabalho rural de 01/01/1962 a 31/12/1974, conseqüentemente, aplicando-se o coeficiente de 100% do salário de benefício.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0005170-29.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAQUIM MACHADO SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 854/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JOAQUIM MACHADO SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.150.923-3) com DER em 11/11/2009, mediante reconhecimento para posterior conversão para comum do tempo de serviço especial compreendido entre 11/10/1988 a 15/03/1997 e 14/09/1998 a 26/02/2009, bem como reconhecimento de tempo de atividade rural compreendido entre 01/01/1967 a 01/12/1975 e 01/01/1977 a 01/04/1986. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/54). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/71), pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do exercício de trabalho rural, impossibilidade de utilização de tempo de rurícola para aposentadoria por tempo de contribuição e não comprovação de tempo especial. Réplica às fls. 258/285. Saneado o feito (fls. 75), foi deferido a produção de prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo aos 27/05/2014, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, residente neste município de Santo André (fls. 83/88). Em audiência realizada no Juízo deprecado aos 06/08/2014, foram tomados os depoimentos das demais testemunhas arroladas pelo autor, residentes no município de Diadema (fls. 93/114). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCompulsando os autos, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do tempo de trabalho especial junto à empresa COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - I.B.B.C (ou COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS), no período compreendido entre 11/10/1988 a 15/03/1997, e à empresa WK IND. E COM. LTDA. - ME (ou WK IND. E COM. DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME), no período compreendido entre 14/09/1998 a 26/02/2009, bem como o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre 01/01/1967 a 01/12/1975 e 01/01/1977 a 01/04/1986. Passo a analisa-los.a) 11/10/1988 a 15/03/1997:Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 42/43) emitido em 17/12/2003, embasado em laudo técnico individual (fls. 44/45). De tais documentos, consta que o autor exerceu as funções de ajudante - operador de engarrafamento e ajudante de cozimento - operador de produção junto aos setores fábrica de cervejas-refrigerantes - setor de engarrafamento e fábrica de cervejas/cozimento respectivamente, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade que variou entre 85 a 90 dB (A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo pericial individual ainda

informa que, entre o período da realização da atividade profissional e a realização do mesmo, não houve modificação significativa ao longo desse período. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 11/10/1988 a 15/03/1997. b) 14/09/1998 s 26/02/2009: Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópias de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - (fls. 38/39 e 40/41), emitidos em 09/11/2007 e 08/02/2008, respectivamente. De tais documentos, consta que o autor exerceu as funções de ajudante, 1/2 Oficial Montador C e líder de linha, todas junto ao setor usinagem, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85 a 90,7 dB (A), bem como ao agente físico calor em intensidade de 24,6 IBUTG, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, nenhum destes documentos retrata como termo final a data informada pelo autor, qual seja, 16/02/2009, razão pela qual reconheço como especial apenas o período compreendido entre 14/09/1998 a 08/02/2008 - data do PPP mais recente (fls. 40/41). c) 01/01/1967 a 01/12/1975 e 01/01/1977 a 01/04/1986: Para a comprovação do tempo rural, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Declarações de Exercício de Atividade Rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro/CE (fl. 24/25); Certificado de Dispensa de Incorporação - Reservista - emitido pelo Ministério do Exército (fl. 23); Título Eleitoral (fls. 22); Declaração de Patrão (fls. 26); Registro de Identidade/EG e CPF da genitora do autor (fls. 27); Certificado de cadastro de propriedade no INCRA emitido em nome do genitor do autor (fls. 28); Certidão de Óbito do genitor do autor (fls. 29); Certidão de Batismo (fls. 30/31); Certidão de Casamento (fl. 32); Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 33/34); No depoimento das testemunhas FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES e JOSÉ ALBERTO SILVA, ambos alegaram conhecer o autor desde a infância do estado do Ceará, município de Cedro, onde o autor trabalhava como agricultor no Sítio chamado Serraria, de propriedade do seu genitor. Alegaram que o autor veio um período para São Paulo, mas voltou para o município cearense, tendo trabalhado por mais um período longo junto ao pai. No depoimento da testemunha ANTONIO JOAQUIM AGOSTINHO, alegou conhecer o autor também desde a infância do estado do Ceará, tendo trabalhado no Sítio Serraria do pai dele, no sistema troca de dia. O produto da plantação do sítio do pai do autor era milho, café, feijão e algodão. Também informou que o autor veio para São Paulo, mas ficou pouco tempo, tendo voltado para Cedro e trabalhado mais um período na agricultura. O fato é que, apesar das testemunhas alegarem que o autor trabalhou desde jovem na agricultura, toda a prova documental, com exceção da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 24), se remete ao segundo período pleiteado (01/01/1977 a 01/04/1986); o primeiro período (01/01/1967 a 01/12/1975) não está embasado em nenhuma prova. Destarte, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de agricultor apenas no período de 01/01/1977 a 01/04/1986. Averbado o período rural acima mencionado, passo à contagem do seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/11/2009):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
01/01/1977			01/01/1977	01/04/1986	3330	9	3	1							
01/03/1976			27/10/1976	236	7	27									
22/05/1986			07/08/1986	75	2	16									
11/08/1986			25/08/1988	734	2	15									
11/10/1988			15/03/1997		1,4	3034	8	5	56						
14/09/1998			08/02/2008		1,4	3384	9	4	258						
09/02/2008			16/02/2009	367	1	8									
<b>- - -Total 5042 14 - 10 - 6420 24 11 28</b>															
<b>Total Geral (Comum + Especial) 11462 38 11 28</b>															

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (11/11/2009), contava com 38 anos 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/1988 a 15/03/1997 e 14/09/1998 a 08/02/2008 e convertendo-os para comum, bem como homologar o período de trabalho rural compreendido entre 01/01/1977 a 01/04/1986, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a

incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Ante a sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/151.150.923-3;2. Nome do segurado: JOAQUIM MACHADO SOBRINHO;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 11/11/2009;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/10/2014;8. CPF: 107.799.528-80;9. Nome da mãe: JOSEFA LIMA DE MATOS;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Fernão Dias, 138, Bairro Campestre, Santo André/SP.P.R.I.Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005317-55.2013.403.6126 - GERIVALDO MARQUES DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0005317-55.2013.403.6126Autor: GERIVALDO MARQUES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 847/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em função de ser portador de problema ortopédico em joelho esquerdo, cujo quadro é compatível com osteoartropatia degenerativa femorotibial.Pretende o autor, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.Por fim, requer indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Alega, em síntese, que padece dessas enfermidades há muito tempo e, em razão delas, requereu por diversas vezes a concessão de benefício por incapacidade, porém, indeferido sob o argumento de estar apto para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/28).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 29, foi afastada.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, determinou-se a produção antecipada da perícia médica (fls. 30/32), cujo laudo foi juntado às fls. 34/42.Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante. Juntou documentos (fls. 44/51).Houve réplica (fls.59/70).Laudo complementar às fls.74/76, com manifestação apenas do réu às fls. 78.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º

8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 04/11/2013 e o autor pretende receber o benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor pleiteou por três vezes o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 603.964.021-2, 601.522.343-3 e 602.935.972-3), todos indeferidos com base em perícia médica que atestou a capacidade do autor para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, consta do laudo técnico pericial que De acordo com exame complementar, o autor apresenta condromalacea patelar e degeneração do corno do menisco medial. (... Ambas as alterações possuem tratamento quer seja clínico quer seja cirúrgico, e não incapacitam para o trabalho. (...)) constatamos que: Não há incapacidade. Em laudo complementar (74/76) a perita ressalva não ter sido evidenciada limitações ou incapacidade para o trabalho, mantendo o parecer anterior. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005404-11.2013.403.6126 - LUZIA PAGANASSI CAVALI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005404-11.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUZIA PAGANASSI CAVALI RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 898/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação com rito ordinário proposta por LUZIA PAGANASSI CAVALI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às gratificações de desempenho. Requer, ainda, a condenação da parte ré, a pagar a autora os valores devidos a título de gratificação de desempenho. Alega, em síntese, que é pensionista do ex-servidor público federal, Fabio River Cavali, que exercia o cargo de economista junto ao Ministério da Fazenda. Entretanto, recebe as Gratificações de Desempenho de Atividade Técnica em pontuação menor que os servidores da ativa, motivo da presente. Aduz que, segundo a Súmula n 20/STF os efeitos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) tiveram seus efeitos estendidos às demais gratificações de desempenho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/28). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30), houve o recolhimento de custas (fls. 31/32). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/48 e arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. Como prejudicial do mérito, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/84. Houve réplica às fls. 102/112. É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Cumpre ressaltar que a autora ajuizou, em 21/06/2013, demanda perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo nº 0003026-91.2013.403.6317) contra a União Federal, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo o uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A demanda teve por objeto o pagamento da GDATA e GDAFAZ nos anos de 2008 a 2010. Pediu o pagamento de valores em atraso. Proferida sentença em 12/03/2014, foi julgado procedente o pedido, para condenar a União Federal no acréscimo, aos proventos da parte autora, das gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor ativo, observada a prescrição quinquenal. A sentença transitou em julgado em 27/03/2014. Considerando que a GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos foi instituída pela Lei 12.277/2010 e que a GDAFAZ foi paga até 15/09/2010 (fls. 92/93), o pedido será aqui analisado a partir de então (16/09/2010). No mais, a questão não demanda maiores digressões, pois o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, cuja ementa de decisão transcrevo: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de

fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa mencionada na Súmula Vinculante nº 20 foi estendida aos inativos e pensionistas, na mesma pontuação, em razão de ter perdido o escopo de premiar a produtividade, diante da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, revestindo-se, portanto, de caráter genérico. Cumpre ressaltar que, a orientação do E. STF aplica-se a todas as gratificações de desempenho, cujas nomenclaturas alteram-se no tempo e segundo o órgão da Administração. A GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos, objeto do pedido, instituída pela Lei 12.277/2010 sucedeu a GDAFAZ, como bem esclareceu a ré em sua contestação. Consoante disposto no artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, esta estrutura de carreira abarcou os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Economista, Estatístico e Geólogo. No caso em apreço, observa-se que a autora é pensionista e seu marido exercia o cargo de economista, fazendo, portanto, jus a este novo plano de carreira. Embora o 4º do artigo 22, da Lei nº 12.277/2010 contenha previsão de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o faz em pontuação menor que aos servidores da ativa. Ocorre, no entanto, conforme informações do próprio Ministério da Fazenda (fl. 58), o sistema de avaliação ainda não foi implementado. Transcrevo teor das informações de fl. 58: Informamos que não foi regulamentada avaliação individual e institucional da GDACE, apenas o Ministério do Planejamento publicou Nota Informativa nº 002/2013/CGDACE/DEDDI/SEGEP-MP, do Ministério do Planejamento que presta informações acerca da regulamentação da GDACE, cópia anexa (nossos os destaques). Não tendo havido efetiva implantação do sistema de avaliações, a gratificação, tal como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve ser paga de maneira uniforme. A respeito confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAFAZ E GDACE. LEI Nº 11.907/2009. CARÁTER GERAL. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. 2. Conforme se vê do art. 242 da referida Lei, a GDAFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, independentemente de qualquer requisito, configurando, desta forma, uma vantagem de natureza genérica, razão pela qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos. 3. Importa ressaltar que a GDAFAZ assemelha-se a GDATA, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que haja a realização das avaliações de desempenho individual. 4. Verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 468, de 01/09/2010 e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentando os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de percepção da GDAFAZ, tendo sido processado no período de 15/09/2010 a 31/outubro/2010 o primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Dessa forma, e considerando ainda que o resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010), consoante disposto no art. 241, parágrafo 1º, da Lei nº 11.907/2009, conclui-se que a GDAFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então. Precedentes desta Corte. 5. Por conseguinte, a autora faz jus à percepção das parcelas retroativas da GDAFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. 6. A GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos) configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 22 da Lei 12.277/10. Da mesma maneira que a GDATA, esse benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. Precedente desta Turma. Ressalva da posição pessoal deste Relator em sentido contrário. 7. Submetendo-se a percepção da GDACE à mesma disciplina das demais gratificações, não merece reparos a sentença que condenou a União a implantá-la no mesmo valor pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 1º/07/2010 até enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. 8. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00053680520124058500, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/01/2014 - Página: 334.) Por fim, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido refere-se à parcelas vencidas a partir de 15/09/2010 e o ajuizamento da presente em 8/11/2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a implantar a GDACE no mesmo valor

pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 16/09/2010 e enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, desde 16/09/2010. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0003140-30.2013.403.6317 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 878/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ODAIR CAMPANHA, em razão de seu óbito, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 159.308.829-6 - DER em 02/04/2012). Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus desde 14/06/2012 até seu falecimento, ocorrido em 04/11/2011. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Desta relação não advieram filhos, no entanto, o falecido teve três filhos com a ex-esposa, e, ao menos, as duas filhas reconhecem a união estável entre a autora e seu pai. Juntou documentos às fls. 09/35. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local em 27/06/2013. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 45). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da existência da união estável entre autora e o falecido ODAIR CAMPANHA. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas que pretende ouvir à fl. 60. Com base no parecer da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência para processar e julgar a demanda. Os autos foram redistribuídos para este Juízo aos 12/02/2014 e todos os atos até então praticados foram ratificados. Saneado o feito (fls. 83/84), foi deferido o depoimento pessoal da autora e a produção da prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 100/111), foi tomado o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos. A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, II, e 1º e 3º, estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Com base nos dados constantes do sistema CNIS-CIDADÃO, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. ODAIR CAMPANHA teve como última relação de emprego aquela estabelecida junto à empresa BRASTEC TECHNOLOGIES S/A, compreendido entre 19/11/2007 e sem data de demissão registrada, porém, a última remuneração corresponde ao mês de junho do ano de 2010. Tendo em vista que a situação do falecido se subsume aos ditames legais acima mencionados, à data do óbito (04/11/2011) mantinha-se segurado do RGPS. No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;II - os pais;Para a comprovação da existência da união estável, a autora fez prova documental e testemunhal.Juntou aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus e cópia da Certidão de Casamento do Sr. ODAIR CAMPANHA com a Sra. SONIA MARIA BIAZUTTI, que comprovam que desta estava separado judicialmente desde 20/05/2002; cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. EDSON PEREIRA SOUTO, que também comprova que deste estava separada judicialmente desde 06/02/1987; cópia da Escritura Pública Declaratória de União Estável lavrada aos 22/02/2012; cópia de Nota Fiscal em nome do Sr. ODAIR, recebida pela autora; declarações feitas de próprio punho pelas filhas do Sr. ODAIR, atestando que não se opõem ao reconhecimento da união estável entre seu falecido pai e a autora, com firma reconhecida; cópia de comprovante de pagamento por parte do Sr. ODAIR de tratamento odontológico da autora; cópia do registro de internação do Sr. ODAIR no Hospital e Maternidade Central LTDA., assinada pela autora, e; cópia de fotos do casal.À luz da prova documental colacionada aos autos, ao que parece, se depreende a existência da união estável entre de cujus e a Sra. HELENICE.Ademais disso, para a efetiva comprovação de dependência econômica, foi requerida audiência de instrução pelas partes, o que restou deferido pelo Juízo. Nesta oportunidade, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica:Mantive relacionamento com o Odair desde 2002, e ambos já éramos separados judicialmente. Nos conhecemos em uma lanchonete, perto da minha casa, na Rua Saracanta, aqui em Santo André. Foi então que o namoro começou e no início nos víamos de final de semana e após um ano, um ano e meio, ele veio morar comigo. Tenho um filho do primeiro casamento, e a época da vinda do Odair meu filho tinha aproximadamente 14 anos de idade. Apresentava o Odair para todos como meu marido. Ia pra casa da família dele e ele para a minha. Passeávamos muito e sempre juntos. Ele era montador de máquinas, e a última empresa em que trabalhou antes de falecer situava-se em Itupeva, inclusive lá montou uma casa para passar a semana e aos finais de semana ou eu ia pra lá ou ele vinha para Santo André. (...) Eu sempre trabalhei na constância do nosso relacionamento. O Odair trabalhou de 2003 até mais ou menos um ano antes do óbito em várias empresas aqui da região do ABC. Com relação às despesas da casa, o Odair me ajudava com tudo; alimentação, despesas fixas da casa, água, luz, etc. Os familiares e vizinhos viam sempre a gente juntos, como marido e mulher. O problema da bebida começou com uso social, mas depois da última demissão, a situação se agravou, com o Odair bebendo durante todo o dia inteiro, até adoecer e morrer. O Sr. Ariovaldo é irmão do falecido, meu cunhado e, apesar de ter declarado no atestado de óbito que o Odair residia em outro endereço (o da mãe), o Ariovaldo tinha conhecimento de que morávamos juntos, na minha casa. Os filhos dele do primeiro casamento nunca moraram com a gente, mas nos visitávamos com frequência.Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Fernanda Maria Batista, Dorval da Silva Rosa, Nanci Aparecida Breda Melendes e Raquel Campanha, respectivamente:Conheço a Helenice há vinte anos. Éramos vizinhas de muro, na Rua Saracanta, em Santo André, até 2010, quando me mudei para outro endereço. Morava a Helenice, o Bruno (seu filho) e logo após veio morar o Odair, mais ou menos um ano, um ano e meio depois que se conheceram, inclusive eu estava junto quando os dois se conheceram, na lanchonete vizinha da nossa casa. O carro dele estava sempre estacionado na garagem dela. Durante um tempo o Odair morou em razão do trabalho em Itupeva, e inclusive eu fui uma vez na casa que ele morava, com a Helenice. O Odair morreu de cirrose hepática, passou mal e foi levado ao hospital, mas uns dois dias depois veio a falecer. Depois do emprego em Itupeva não me recordo de ter tido novo emprego. Sei que ele estava indo atrás de aposentadoria e, nesse período, a Helenice era quem mantinha a casa. A união deles era de conhecimento de todos, viviam como se fossem casados. Conheço a Helenice desde 1978, pois fui trabalhar pra ela como pedreiro na casa em que estava construindo, na Rua Saracanta. Faço bico pra ela mais ou menos duas vezes por ano e também construímos uma amizade, por isso frequente a casa dela desde então. O Sr. Odair veio morar com a Helenice e seu filho Bruno em 2002. O Odair trabalhava, mas não me recordo sua profissão. O Odair não estava aposentado, e acho que eles dividiam as contas. Eles viviam como marido e mulher.Conheci a Helenice porque fui proprietária de um açougue e ela era minha cliente. Depois passamos a trabalhar juntas nas Casas Bahia e começamos a amizade a partir de então. Na época em que nos conhecemos era casada, mas não conheci seu marido. Depois ela teve um relacionamento com o Odair, que morou na casa dela junto com o Bruno, seu filho do primeiro casamento. Conheci o Odair em um dos aniversários do Bruno, que aconteceu na casa dela. Acho que eles viveram juntos uns 10 anos, aproximadamente, até a morte do Odair. No bairro Humaitá morava a mãe do Odair, e ele morou lá antes de ir morar com a Helenice. Me lembro que o Odair trabalhou em outra cidade do interior de São Paulo, porém, a Helenice ficou aqui em razão de seu filho Bruno, mas ele sempre visitava a Helenice, aos finais de semana. Sempre se apresentavam como marido e mulher na família e para os amigos. Foi a Helenice que acompanhou a doença do Odair, que durou muito pouco pois sua morte foi rápida.Sou filha do falecido Odair. O meu pai vivia com a Helenice há um pouco mais de dez anos e a relação deles era de conhecimento de toda a família. Viviam como se casados fossem e visitávamos a casa deles. Pelo que me recordo meu pai trabalhava, mas não sei dizer onde. Me recordo de ele ter trabalhado uns tempos fora, em Itupeva, mas ficou fora mais ou menos um ano. Aos finais de semana vinha para Santo André ou a Helenice ia para lá, na casa em que meu pai alugou. Quando parou de trabalhar em Itupeva, voltou para a casa da Helenice. Por eles morarem juntos, acredito que dividiam as despesas, como uma vida de casal comum. Não deixou bens. Antes de falecer tentou se aposentar, mas não conseguiu a aposentadoria. O Sr Ariovaldo é meu tio, irmão do meu pai. Ele sabia

que o meu pai morava com a Helenice, até quando faleceu. E no endereço constante a Rua Humaitá morava a mãe dele, minha vó. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que, de forma uníssona, viviam em união estável a autora e o Sr. Odair. Para tanto, dividiam as despesas da casa, enquanto trabalhou o Sr. Odair, e na fase final da vida de seu companheiro, a Sra. Helenice arcou com os custos da manutenção do casal e da casa, bem como de seu tratamento de saúde. Assim, ante o farto conjunto de prova testemunhal que, de forma uníssona, declarou viver a Sra. Helenice e o Sr. Odair em união estável, tenho, pois, demonstrada a existência da mesma. Com efeito, no tocante à dependência econômica da companheira em relação ao falecido companheiro, a mesma é presumida, razão pela qual faz jus a autora ao benefício de pensão por morte previdenciária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO o benefício de pensão por morte (NB 159.308.829-6) desde a data da entrada do requerimento (02/04/2012). Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 45 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 21/159.308.829-6; 2. Nome da segurada: HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/04/2012; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: 01/10/2014. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000148-53.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ SANTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000148-53.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDRÉ LUIZ SANTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 838/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 165.036.147-2 - DER em 16/04/2013), por entender que já completara, a esta época, mais de 25 anos de tempo de trabalho especial. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1985 a 04/02/1986 (EXPRESSO SANTA RITA LTDA.), 20/10/1987 a 26/10/1987 (VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.), 27/11/1987 a 30/04/1988 (VIAÇÃO MIRANDA LTDA.) 02/05/1988 a 28/04/1995 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.), 22/03/2000 a 16/05/2000 (COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO) e 17/05/2000 a 27/02/2013 (LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO/SA). Além disso, requer a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/93). Em decisão de fl. 95 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/103), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 109/135. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do

processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre salientar que o período de trabalho junto à empresa VIAÇÃO ALPINA LTDA. - ME, compreendido entre 21/01/1981 a 26/07/1985, foi reconhecido como especial pelo réu em âmbito administrativo (fls. 86), período este, portanto, incontroverso. Desta forma, a controvérsia posto nos autos refere-se aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1985 a 04/02/1986, 20/10/1987 a 26/10/1987, 27/11/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 28/04/1995, 22/03/2000 a 16/05/2000 e 17/05/2000 a 27/02/2013, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial. Passo a analisa-los.a) 01/10/1985 a 04/02/1986 - EXPRESSO SANTA RITA LTDA., 20/10/1987 a 26/10/1987 - VIAÇÃO CURUÇA LTDA., 27/11/1987 a 30/04/1988 - VIAÇÃO MIRANDA LTDA., 02/05/1988 a 28/04/1995 - VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.:Em relação aos períodos acima mencionados, para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32/43) que constata ter exercido as funções de motorista e cobrador de ônibus. Uma vez que o labor se deu em períodos anteriores à Lei 9.032/95, e tendo em vista que as atividades de motorista de ônibus e cobrador de ônibus estão enquadradas nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos ao Decreto 83.080/79, tenho como trabalho desenvolvido em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 04/02/1986, 20/10/1987 a 26/10/1987, 27/11/1987 a 30/04/1988, e 02/05/1988 a 28/04/1995.b) 22/03/2000 a 16/05/2000 - LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A:Para comprovação do referido período, o autor acostou apenas cópia da CTPS (fls. 32/43). Ocorre que, conforme fundamentação retro, após a Lei n 9.032/95 é preciso efetiva comprovação da exposição a eventuais agentes agressivos à saúde por meio de laudo técnico pericial ou PPP, comprovando-se a exposição aos agentes agressores, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, visto que o autor não apresentou nenhum documento além da cópia da CTPS, insuficiente para a comprovação da especialidade nesse intervalo de tempo, não reconheço o período de 22/03/2000 a 16/05/2000 como atividade especial.c) 17/05/2000 a 27/02/2013 - VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A:Para comprovação do referido período, o autor acostou os autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47/47-verso), segundo o qual exerceu a função de motorista coleta, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 77,4 dB(A) a 83,4 dB(A), e químico poeira respirável, sílica livre cristalina. Cumpre asseverar, contudo, não há informação de que exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, não há registro de responsável pelos registros das condições ambientais de trabalho durante todo o período e releva ressaltar, por fim, que a exposição ao agente físico ruído não excedeu ao limite máximo estabelecido em lei. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 27/05/2000 a 27/02/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/01/1981	26/07/1985	1625	4	6	62
2	01/10/1985	04/02/1986	123	-	4	43
3	20/10/1987	26/10/1987	6	-	-	74
4	27/11/1987	30/04/1988	153	-	5	45
5	02/05/1988	28/04/1995	2516	6	11	27
<b>Total</b>			<b>4423</b>	<b>12</b>	<b>3</b>	<b>18</b>

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por

estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 04/02/1986, 20/10/1987 a 26/10/1987, 27/11/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 28/04/1995, e determinar ao INSS a averbação destes períodos como especiais. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 165.036.147-2; 2. Nome do segurado: ANDRÉ LUIZ SANTINI; 3. Benefício concedido: N/D; 4. CPF: 072.656.888-05; 5. Nome da mãe: LURDES CUSTÓDIO SANTINI; 6. Endereço do segurado: Av. Araucária, 1.117, Parque Oratório, Santo André/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/10/1985 a 04/02/1986, 20/10/1987 a 26/10/1987, 27/11/1987 a 30/04/1988 e 02/05/1988 a 28/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001072-64.2014.403.6126** - AMADEU GRANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001072-64.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: AMADEU GRANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 886 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por AMADEU GRANA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício, utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo no primeiro reajustamento e a aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde 5/5/2006, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/31). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.420,40 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta centavos), acolhida de ofício, às fls. 42. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 44/48), pugnando, como prejudicial do mérito, pela decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista o não aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/1998 e de 06/2003 a 01/2004 tinha, respectivamente, rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Juntou documento (fls. 49). Não houve réplica (certidão de fls. 50). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a

recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (08/06/1994) e a RMI limitada ao teto na ocasião concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ...no que respeita à limitação ao teto, vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, pois se considerarmos que o salário de benefício em apreço (R\$ 673,70) foi limitado ao teto à época da concessão (R\$ 582,86), e que do total de 15,58% perdidos com essa limitação nenhum valor retornou para a aposentadoria mediante a aplicação do índice reajuste-teto, há agora a possibilidade, com o advento das Emendas, de se recuperar o todo esse percentual outrora perdido. O pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo no primeiro reajustamento já se encontra abrangido pelo índice de reajuste teto (15,58%), apurado pelo Contador Judicial. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da

prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, os lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU GRANA em face do INSS, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e, como marco interruptivo, o ajuizamento desta demanda, consoante fundamentação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001140-14.2014.403.6126 - AURELIO RIBEIRO DE CASTRO X ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO (SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO n 0001140-14.2014.403.6126 AUTORES: AURÉLIO RIBEIRO DE CASTRO e ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 866/2014 Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AURÉLIO RIBEIRO DE CASTRO e ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que firmaram o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 115.734.178.644, em 22/9/2008, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 105.257 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço junto à ré. Obtiveram financiamento da importância de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com prazo de amortização de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, mas o saldo devedor não vem sendo atualizado com o percentual de juros contratados, tendo havido cobrança indevida de juros capitalizados, sem amortização do principal. Aduzem que o contrato não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, em especial o equilíbrio contratual e a boa fé objetiva. Em apertada síntese, pretendem: a) seja reconhecida a função social do contrato e mitigação do princípio pacta sunt servanda; b) análise da pretensão à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); c) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados, bem como afastando-se a incidência da Tabela PRICE; d) seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) anatocismo; f) inversão do ônus da prova; g) repetição em dobro do quanto pago a maior, ou a compensação dos valores pagos a maior com encargos vincendos e saldo devedor, totalizando o valor de R\$ 60.695,14 (sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e catorze centavos), em 15 de novembro de 2013. Juntaram documentos (fls. 34/82). Citada, a ré pugna pela a improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Requereu a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 113/143). Decorrido in albis o prazo para os autores ofertarem réplica, bem como para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 145). A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 145). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. a) função social do contrato, mitigação do princípio pacta sunt servanda e; b) análise à luz do Código de Defesa do Consumidor: É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,

ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, incorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. A função social do contrato impõe-se como elemento limitador da autonomia contratual (liberdade contratual), impedindo-se assim o exercício de posição jurídica de forma abusiva, o que também não se verifica no presente caso. c) o cálculo das parcelas através do sistema de juros simples e utilização do Preceito Gauss, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizado. O contrato foi celebrado em 22.09.2008 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 8ª). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). Não houve previsão de aplicação da Tabela PRICE, sendo desnecessária a apreciação desse pedido. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com

as regras contratuais.d) a atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64 e; e) anatocismo: O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha de fls. 116/124, é que o valor do encargo mensal aumentou R\$ 113,36 em quase 6 (seis) anos, ou seja, o aumento do valor da prestação não foi exorbitante. A primeira prestação (setembro/2008) era de R\$ 1.161,79 e em 04/2014 era de R\$ 1.275,36. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,9350% ao ano, consoante o item D-7 do contrato celebrado (fls. 36). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que houve diminuição do valor das prestações, consoante se observa da planilha que acompanha a inicial. f) inversão do ônus da prova: Como já explanado em item anterior, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo, cabendo, inclusive, a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos do artigo previstos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90. A inversão do ônus da prova consiste transferência da obrigação da produção da prova, não estando em pauta a quem incumbe dar suporte financeiro à realização das provas. Entretanto, no caso dos autos, a análise dessa questão é desnecessária, pois não houve interesse das partes na produção de provas, consoante petição de fls. 145 e certidão de fls. 146. g) repetição em dobro do quanto pago a maior, ou a compensação dos valores pagos a maior com encargos vincendos e saldo devedor, totalizando o valor de R\$ 60.695,14 (sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e catorze centavos): Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Apesar da improcedência do pedido, não vislumbro o necessário dolo processual da parte autora, inviabilizando a aplicação das penas de improbus litigator. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002532-86.2014.403.6126 - TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002532-86.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 876/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/165.711.556-6 - DER em 12/07/2013), por entender que já completara, a esta época, mais de 25 anos de tempo de trabalho especial. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido a partir de 06/08/1987 até a data da entrada do requerimento, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA. Além disso, requer a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente,

acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/90). Em decisão de fl. 92 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/104), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/114. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou

médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre salientar que o período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA., compreendido entre 07/10/1987 a 28/04/1995, foi reconhecido como especial pelo réu em âmbito administrativo (fls. 85), período este, portanto, incontroverso.Ainda, o autor menciona a controvérsia a partir do período de 06/08/1987 até a data de entrada do requerimento (12/07/2013). No entanto, conforme cópia da CTPS (fl. 36), cópia do PPP (fls. 65/67) e informações extraídas do CNIS do autor, o início do período de labor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA. se deu em 07/10/1987, restando prejudicada a análise do pedido de reconhecimento da especialidade do labor contado do termo inicial informado pelo autor.Desta forma, a controvérsia posto nos autos refere-se ao período de trabalho compreendido no período de 29/04/1995 a 12/07/2013, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-lo.Para comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), onde exerceu as funções de oper. Espuladeira oper. Torcedeira e oper. maq. construação lonas aco, com exposição ao agente físico ruído em intensidade variável entre 89 a 95 dB(A) e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso, sem, contudo, informação quantitativa. Cumpre asseverar, ademais disso, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Ainda, a legislação que rege a questão posta nos autos, conforme fundamentação retro esposada estabelece limites mínimos de exposição para a caracterização da especialidade. Assim, o período compreendido entre 19/04/2000 a 06/05/2001 não pode ser reconhecido como especial, vez que a exposição ao ruído se deu em nível inferior a 90 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que a exposição do autor ao agente físico ruído, não apresentou ter sido de caráter permanente e habitual, não há como reconhecer a sua especialidade.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial, considerando aquele reconhecido no âmbito administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 07/10/1987 28/04/1995 2721 7 6 22Total 2721 7 6 22Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 7 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André,

**0003606-78.2014.403.6126 - VALTER DE SIQUEIRA E SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0003606-78.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: VALTER DE SIQUEIRA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BRegistro nº 840 /2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por VALTER DE SIQUEIRA E SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 46/025.346.126-0 e DIB 17/01/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e aplicados os devidos juros, bem como honorários advocatícios.Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/85).O despacho de fls. 88 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 86/87.Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o .INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014:Registro nº. 126/2014.Vistos etc.MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40).Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de

caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável,

daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.<sup>a</sup> Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.<sup>a</sup> Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de setembro 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004951-79.2014.403.6126 - LUIZ POLITI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte, alegando que dependiam economicamente da de cujus, solteira e sem descendentes. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 49/50: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. Os autores, genitores da de cujus, pretendem receber pensão por morte ao argumento de que dela dependiam economicamente. Contudo, conforme já dito, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida, dependendo de comprovação. Nesse aspecto, não foi carreado aos autos documento apto a demonstrar as alegações. Ao revés, consta da inicial que os autores são aposentados, auferindo renda. Conquanto eventual concessão de benefício lhes traga melhores condições de vida, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma

vez que já há percepção de proventos. Assim, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL**

Autos n 0000176-30.2014.403.6317 (Ação Ordinária) Autor: THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n 889/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do auxílio-transporte mensal, no valor correspondente a R\$ 45,40 (quarenta e cinco reais e quarenta centavos) diários, tendo em vista o deslocamento do percurso residência (Santo André) e local de trabalho (Santos), desde o primeiro dia de lotação na cidade do litoral paulista, sendo que os valores possam ser compensados com desconto equivalente a 6% (seis por cento) mensal do salário do servidor. Alega o autor que, na qualidade de servidor público do Ministério Público da União, faz jus ao auxílio-transporte, já que Santos e Santo André sendo municípios limítrofes (...). Além disso, aduz que, desde 04/09/13, tem arcado integralmente com os custos do deslocamento, tendo desembolsado, até 01/12/2013, o total estimado R\$ 2.587,80 (dois mil quinhentos, oitenta e sete e oitenta centavos). Desse modo, requereu administrativamente a concessão do referido auxílio, contudo, em 31/10/13, teve seu pedido indeferido sem exposição de qualquer motivação (...). Juntou documentos (fls. 07/08). A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por aquele Juízo (fls. 11). Às fls. 14 o autor requereu o aditamento da petição inicial, tendo em vista a alteração de lotação para São Bernardo do Campo, em 9 de janeiro de 2014. Deferido o aditamento à petição inicial (fls. 20). Devidamente citada (fls. 19), a ré apresentou contestação (fls. 23/30), pugnando pela incompetência do Juizado Especial Federal, ante o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, pois o autor não teria trazido aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da questão. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, ante o caráter indenizatório do auxílio-transporte, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 31/35. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 36/37), houve redistribuição, para este Juízo, em 16 de junho de 2014. Ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (fls. 43). Réplica (fls. 44/46). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Afasto a preliminar de inépcia da petição, tendo em vista que o autor trouxe aos autos os documentos essenciais para a propositura da presente ação. A Portaria nº 108/2013 do Sr. Secretário-Geral do Ministério Público da União (fls. 47) comprova a lotação do autor na cidade de Santos, enquanto que o documento de fls. 8 e verso comprova o requerimento e também o indeferimento do auxílio-transporte. Cumpre ressaltar que, ante o aditamento da petição inicial (fls. 14), noticiando a alteração de lotação para a cidade de São Bernardo do Campo, o pedido limitou-se à concessão do auxílio transporte no período compreendido entre 4/9/2013 (lotação em Santos) e 10/1/2014 (alteração da lotação). Passo a análise do mérito da demanda. O auxílio transporte destinado aos servidores públicos federais e militares da União possui previsão na Medida Provisória n 2165-36 de 23 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, dispõe, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O direito a indenização pelo transporte foi regulamentado pela Portaria PGR n 35 de 14 de julho de 2010, com a restrição ao benefício (art. 1º, 4º) quando dos deslocamentos da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: Art. 1º O Auxílio-Transporte devido aos servidores do Ministério Público da União destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo convencional municipal, distrital, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho: (...) 4º A concessão do Auxílio-Transporte interestadual e/ou intermunicipal aos servidores limitar-se-á aos deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente inscritos (...). A questão fulcral da presente demanda é verificar se extrapolou a Portaria o poder regulamentar, afrontando o princípio da legalidade. No caso em apreço o auxílio transporte foi indeferido à parte autora, sob o fundamento de os municípios de residência e local de trabalho do autor não integram a mesma região metropolitana, não fazendo então jus ao benefício. A Medida Provisória nº 2.265, de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício inclusive para cobrir os gastos com

deslocamentos em transporte público interestadual e intermunicipal, de modo que a Portaria PGR n 35 de 14 de julho de 2010 impôs restrição (mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião) até então inexistente, do que concluo que extrapolado o poder regulamentar. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DESLOCAMENTO SÃO PAULO/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Autoridade impetrada não colocava à disposição do impetrante qualquer meio de transporte. 2. Deslocamento entre São Paulo e São José dos Campos por meio de ônibus. 3. Regiões metropolitanas distintas. Indevida classificação como transporte seletivo. Ausência de transporte coletivo comum. 4. Segurança parcialmente concedida para restabelecer pagamento do auxílio-transporte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (AMS 00049984020054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)E ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. PORTARIA N 35/1988, DO DER/SP. CONCEITO DE TRANSPORTES SELETIVO E COLETIVO. EFEITOS INTERNOS AO ÓRGÃO EXPEDIDOR. INAPLICABILIDADE AO CEFET/PB. 1. Apelação interposta pelo CEFET/PB com o objetivo de reformar sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento de auxílio-transporte suspenso, sob a alegação de remunerar transporte seletivo, nos termos da Portaria n 35/1988, do DER/SP. 2. Ao contrário da MP n 2.165-36, de 23/08/2001 e do Decreto n 2.880/1998, que regulamentaram o benefício de auxílio-transporte, a Portaria n 35/1988, do DER/SP, conceituou os transportes coletivo e seletivo, para restringir o direito dos servidores, ultrapassando os limites da regulamentação. 3. Nos preceitos da Portaria n 35/1988, o transporte intermunicipal seria realizado apenas por veículos de transporte seletivo, de forma a excluir os servidores que residissem em municipalidade diversa da entidade em que fossem lotados, em clara afronta à MP n 2.165-36, de 23/08/2001. 4. Inaplicabilidade da Portaria n 35/1988, do DER/SP, com efeitos internos ao órgão expedidor, ao CEFET/PB, entidade da Administração indireta, completamente distinta do órgão de origem do ato regulamentar. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AMS 200582000116551, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1577 - Nº::40.) A concessão do auxílio transporte possui caráter indenizatório, isto é, ressarcimento concedido em pecúnia ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte coletivo, municipal, intermunicipal e interestadual. No caso, o autor comprovou a sua lotação em Santos (fls.47) e o seu domicílio nesta cidade de Santo André (fls.16/17), fazendo jus, portanto, ao benefício, no período compreendido entre 4/9/2013 e 10/1/2014. Comprovada a possibilidade da concessão do benefício de auxílio-transporte, a Administração Pública ultrapassou o princípio da legalidade, motivo pelo qual procede a pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do auxílio transporte, no período compreendido entre 4/9/2013 e 10/1/2014. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000135-54.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X DIRCEIA DA SILVA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000135-54.2014.403.6126 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: DIRCEIA DA SILVA Sentença Tipo A Registro n.º 850 /2014 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 9.588,77 (nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), pois a demanda foi julgada parcialmente procedente. O pleito foi julgado improcedente em relação à gratificação espontânea. Causa estranheza, dessa forma, que os cálculos da exequente levem em consideração o valor integral da causa na data do ajuizamento. Juntou documentos (fls.5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls.10), a embargada ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.15/22. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador (fls. 28 e 33). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante parecer técnico, no que toca aos cálculos apresentados pela embargada, dois foram os equívocos cometidos. O primeiro residiu em tomar como ponto de partida o imposto de renda retido de Cr\$ 4.432.111,09 (ou R\$ 1.852,10) sem se ater que esse valor representara não só o imposto sobre as férias vencidas e proporcionais, como também o imposto sobre a gratificação espontânea e, nesse ponto, o pedido foi julgado improcedente. O segundo equívoco consistiu na utilização da taxa SELIC, aplicada de forma concomitante com os juros moratórios a partir da citação, não estando de acordo com o item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos cálculos da embargante, apontou o Contador Judicial ter cometido erro semelhante ao da embargada no

tocante à aplicação da SELIC, só que desta vez incidindo tal taxa de forma concomitante à atualização monetária pela UFIR/IPCA, com importância final superior à devida. Sobre tais questões não há necessidade de maiores digressões, ante a aquiescência das partes em relação ao parecer (fls. 28 e 33). Ademais disso, considero os cálculos da I. Contadoria Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, apesar da narrativa da exordial, não vislumbro icto oculi o necessário dolo processual da parte embargada, até mesmo por ter a parte aquiescido com os cálculos apresentados pelo expert, o que inviabiliza a aplicação das penas de litigância de má-fé, requerida pela ré. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 387,64 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 12/2013. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005241-65.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL**

Processo n 0005241-65.2012.403.6126(CAUTELAR INOMINADA)Requerente: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S.ARequerida: UNIÃO FEDERALSentença TIPO CRegistro nº 834/2014 VISTOS, ETCTrata-se de ação cautelar ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara do Trabalho em Santo André, por HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S.A, nos autos qualificada, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar, cujos efeitos ficarão condicionados ao depósito judicial do montante integral do débito discutido nestes autos, devidamente atualizado até a data da propositura desta ação, nos termos da legislação de regência, e, conseqüentemente, viabilizar a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 46219.005556/2007. Narra que foi autuada pela Auditora Fiscal do Trabalho, por supostamente ter desrespeitado as prescrições normativas dos artigos 15 da Lei 8.036/1990 e artigo 2º da Lei Complementar nº 110/1990. Narra, ainda, que, não obstante ter respeitado a legislação trabalhista, em 16 de março de 2007, foi notificada da lavratura dos Autos de Infração nº 013544110 e 13544128, exigindo o pagamento de supostos débitos ao FGTS e contribuições sociais, acrescidos de multa, no valor atualizado de R\$ 55.664,94 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Aduz que não lhe é possível a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, com efeitos de negativa, em razão da inércia da ré no ajuizamento da execução fiscal. Aduz, por fim, que tem o direito de antecipar-se ao ajuizamento de futura execução fiscal, apresentando, nesta medida cautelar o depósito integral do suposto débito, necessário para que não haja empecilho à expedição da certidão almejada. Juntou documentos (fls.21/177). Liminar deferida às fls.178/179 pelo Juízo do Trabalho, para determinar o depósito judicial, quando restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A requerente trouxe aos autos, às fls.183, o comprovante do depósito de R\$ 63.995,00 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais) junto à CEF, agência 0344. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.193/196), pugnando, pela incompetência da Justiça do Trabalho e ausência do interesse de agir, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0005877-65.2011.403.6126 perante o Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção de Santo André. Juntou documentos (fls.197/228). Notícia da interposição, pela União Federal, de Agravo de Instrumento (fls.230). Houve réplica (fls.239/245). Reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho (fls.258 e verso), houve redistribuição, para este Juízo, em 17 de setembro de 2012. Apensados estes autos aos da Ação anulatória fiscal nº 0005242-50.2012.403.6126 (fls.266). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção da prova oral (fls.277/279), o que já havia sido deferido nos autos principais (fls.281). É o relatório. DECIDO: Colho dos autos, mais precisamente dos documentos de fls.47/76 e fls.110/120 (da ação anulatória em apenso), que a requerida ajuizou, em 13/10/2011, a ação de execução fiscal contra a ora requerente, processo nº 0005877-65.2011.403.6126 em trâmite na 3ª Vara Federal nesta Subseção, tendo por objeto as CDAs nº FGSP201102137 e CSSP201102138. Portanto, ajuizada a execução, houve garantia do juízo da execução fiscal, mediante a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 81.115 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, como demonstra o Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação copiado às fls.118. Assim sendo, garantido o Juízo da execução mediante a penhora de imóvel, esta demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir, especialmente porque esta ação cautelar tinha por escopo a antecipação da penhora. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister,

ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, reconheço a ocorrência da carência superveniente, pelo que julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela requerente, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade.Defiro o requerimento de fls.195, para determinar que o depósito comprovado às fls.183 seja transferido para a agência da CEF neste Fórum Federal e, após, ficará à disposição do Juízo da 3ª Vara nesta Subseção, nos autos do processo nº 0005877-65.2011.403.6126.Oficie-se o Juízo da 3ª Vara nesta Subseção, dando-lhe ciência desta sentença, em especial da transferência de numerário.Oficie-se o E.Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhando-se cópia desta sentença e daquela proferida nos autos da anulatória em apenso, para os autos do Agravo de Instrumento nº 0002497872011502432.P.R.I. Santo André,15 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005934-59.2006.403.6126EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 870/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001729-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001729-2) - SUZANA COSTA DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001729-16.2008.403.6126EXEQUENTE: SUZANA COSTA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 860/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6) - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002897-53.2008.403.6126EXEQUENTE: JOSÉ BASTOS PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 857 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000842-34.2009.403.6114EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDO CORDEIRO MACIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 885/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000172-23.2010.403.6126EXEQUENTE: MARINALVA LOPES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº868/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002079-96.2011.403.6126EXEQUENTE: ELI EDUARDO GONÇALVES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 859/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS SANTURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003422-30.2011.403.6126EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTURBANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 867 /2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005186-51.2011.403.6126EXEQUENTE: JAIR APARECIDO TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 869/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001246-44.2012.403.6126EXEQUENTE: ORLANDO DIVIDINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº871/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003863-74.2012.403.6126EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COUTO SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 891/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)** - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004692-94.2008.403.6126EXEQUENTE: LUIZ FRANCE GOMESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSSENTENÇA TIPO BRegistro nº843/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5153**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007168-03.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUINTO CARTORIO DE NOTAS(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)  
(ALV) Diante da transferência de fls. 99/101, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado.Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5154**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004755-66.2001.403.6126 (2001.61.26.004755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X MURILLO FLAQUER(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002132-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005204-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)**

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002210-08.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROLABOR ELETRONICA LTDA X MAURICIO ALEXANDRE REIS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X VERA DE SANTANA REIS**

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000296-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI)**

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006822-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002202-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002429-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS IN(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003085-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5155**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002202-26.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCIDI EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a ré CONCIDI EMPREITEIRA, no prazo de 48 (horas) horas, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, informando, ainda, se a referida testemunha comparecerá independentemente de intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5156**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006527-64.2001.403.6126 (2001.61.26.006527-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de verbas sucumbenciais. Intime-se.

**0006812-57.2001.403.6126 (2001.61.26.006812-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTETIC FARMA MANIP LTDA X MARIA DO CEU CORTES DA CUNHA X DEBORAH MARIA NOGUEIRA FREDDI(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO)

A exclusão de sócio proposta demanda dilação probatória, a ser apresentada em eventual oposição de Embargos à Execução, ainda do que se extrai da manifestação do exequente de fls. 197, no tocante à regularização do registro da empresa executada. Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 185/189. Proceda-se à penhora do bem indicado pelo exequente às fls. 199. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0011219-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011219-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Decorrido o prazo de fls.127 sem manifestação, o qual foi concedido para a parte Executada comprovar documentalmente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determino a transferência para conta judicial possibilitando a posterior conversão em renda em favor do Exequente. Após oficie-se a Caixa econômica Federal para conversão em renda dos valores através do código 3551, conforme indicado às fls.129/130. Intimem-se.

**0003863-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Jayme de Nicolai - Espólio alega, em síntese, que a inscrição de dívida ativa 80.2.06.090194-04 está prescrita. Conforme os documentos carreados aos autos pela Exequente, no caso de multa por auto de infração aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN. Desta forma, INDEFIRO o pedido do coexecutado uma vez que não ocorreu o prazo para prescrição da dívida. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Espólio ao nome de Jayme de Nicolai. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos como requerido às fls. 158/159. Intime-se.

**0004901-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004901-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.137/149, vez que não restou configurada a natureza salarial dos valores bloqueados através dos documentos apresentados. Intimem-se.

**0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUELY FRIAS PRECINOTI(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Manifeste-se o executado acerca do Ofício do 2.º Registro de Imóveis de fls. 75. Intime-se.

**0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA VE X CLAYTON SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Diante da decisão de fls. 392/394, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.017186-1 no arquivo sobrestado. Ciência às partes.

**0004450-33.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MOLAS CAPITAL REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS D X OSVALDO ALVES OLIVEIRA X VAGNER MACHADO OLIVEIRA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, demonstrando a boa-fé do Executado no propósito do parcelamento, bem como a localização de imóveis suficientes em tese para garantir a presente execução, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, bem como os veículos retringidos através do sistema Renajud. Mantenho a indisponibilidade dos imóveis localizados através do sistema Arisp, vez que o redirecionamento da execução para os sócios foi determinada em 05/12/2013, conforme despacho de fls.75, data anterior a alegada venda para Terceiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo realizado. Intimem-se.

**0004898-06.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CY IMAGEM E DIAGNOSTICOS LTDA-EPP X MARIO MASSAHARU YAMAO X SARA GUSMAN SIMOES(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a coexecutada Sara Gusman alega, em síntese, ser parte

ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação por não ter exercido a gerência da empresa executada. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da ação a Sra. Sara Gusman Simões. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

**0003323-26.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIAMSA PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 117/118, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 95/97. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0001040-93.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)  
Vistos. Indefiro o pedido de liberação do veículo de placa DUU 9848 uma vez que a restrição via RENAJUD foi anterior ao pedido de parcelamento, ficando o mesmo como garantia da execução. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002419-69.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.G.C.E. PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA L(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)  
Preliminarmente, tendo em vista as alegações do exequente de fls. 55, indefiro a suspensão requerida pelo executado, prosseguindo-se o feito quanto à CDA remanescente, qual seja, CDA 39.830.125-5. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0004986-73.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CHASSERAUX DAMASCENO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)  
Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado uma vez que os documentos apresentados não demonstraram que o bloqueio recaiu em conta salário. Expeça-se carta precatória para penhora do veículo placa ERP 5396, no qual já consta restrição de circulação pelo RENAJUD às fls. 28. Intime-se.

**0000011-71.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)  
(PB) Vistos. Trata-se de embargos de declaração da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. A decisão atacada não merece reparo porque qualquer alegação que demande dilação probatória só é passível de ser veiculada em sede de embargos à execução. Desta forma, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001231-07.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF -

## RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, decorrente da recente citação efetivada em 12/06/2014, conforme AR de fls.14, demonstrando a boa-fé do Executado no propósito do parcelamento do seu débito consolidado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores arretado através do sistema Bacenjud. Traslade-se cópia do parcelamento para os Embargos à Execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo realizado. Intimem-se.

### Expediente Nº 5158

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005016-11.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 08.11.2007 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.982.104-6, em favor de Isabel de Mattos Gaia, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 19.11.2013 às fls. 69/70. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 138/154, sendo o acusado Heitor Valter Paviani (pai) citado por edital - fls. 173. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 186/189. O réu foi interrogado às fls. 223/227. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Isabel Gaia, ante a ausência de vínculo empregatício com a Companhia Brasileira Rhodiaceta, no período de 18.01.1962 a 17.11.1965, descrito na CTPS n. 20794, série 105-A, fls. 10 dos autos apensos, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Isabel, ouvida em juízo, esclareceu que conheceu o réu no momento do pagamento dos honorários combinados, dentro da agência bancária, quando foi receber o primeiro pagamento do benefício. Alegou que nunca trabalhou na empresa Rhodiaceta e que sua carteira profissional não continha tal anotação quando a entregou no escritório do réu. No mais, o réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 03 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 12 dos autos apensos I - o réu utilizou diversos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de outros benefícios de aposentadoria por idade, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos, onde foram apreendidas 15 (quinze) intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código

Penal, em relação ao benefício fraudulento de Isabel Gaia, NB 41/144.982.104-6. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (06.12.2007, data do 1º pagamento do benefício), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Suspendo o processo em relação ao réu Heitor Valter Paviani (pai), por não ter sido encontrado para a citação, motivo pelo qual determino o desmembramento dos autos em relação a este acusado, para prosseguimento em separado, diante da citação por edital, distribuindo-o a este mesmo Juízo (artigo 80 CPP). Junte-se nestes autos a relação de créditos do benefício fraudado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006435-98.2014.403.6104 - JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR - INCAPAZ X JAIR DE NOVAIS SILVA - INCAPAZ X ZELMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR e JAIR DE NOVAIS SILVA, incapazes, representados por sua mãe, ZELMA MARIA DA SILVA, movem em face do INSS, para que lhes seja concedido benefício assistencial - LOAS. Narra a inicial que os autores são deficientes físicos e mentais, e por isso incapazes de exercer qualquer atividade laborativa. Ambos formularam requerimento de benefício assistencial (NB 550.716.512-9 e 550.716.970-1), sendo que os pedidos foram indeferidos por ter entendido o INSS que a renda per capita familiar é igual ou superior à do salário mínimo (fls. 27/28). Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi juntada contestação do INSS previamente depositada em secretaria (fls. 50/57). Réplica às fls. 59, oportunidade em que os autores requereram a realização de perícia médica e socioeconômica. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. O benefício assistencial pleiteado pelos autores está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (nos termos da definição legal); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, conforme decisões proferidas no âmbito administrativo (fls. 23/28), após perícia médica, ambos os autores foram considerados incapazes para a vida independente e para o trabalho, de modo que não há controvérsia sobre o preenchimento do primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, qual seja, a miserabilidade, em que pese não ter sido realizada perícia judicial socioeconômica, o fato é que, em juízo de cognição sumária, e pelo que consta dos autos, é razoável concluir que os autores não têm condição de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família, nada obstante o INSS ter entendido que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Neste ponto, importante ser mencionado que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade - ADIN 1232) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, em que pese não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica a presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. No caso em tela, verifica-se, em análise adequada a este momento processual, que a situação da família da parte autora é precária, conforme constou em relatório social apresentado às fls. 35/47. Trata-se, pois, de entidade familiar formada por dois filhos deficientes, a mãe, aposentada por invalidez, percebendo renda de R\$1.276,93, e pelo padrasto, que auferia renda esporádica decorrente de bicos. Assim, por ora, tenho por presentes os requisitos necessários para concessão de benefício assistencial aos autores, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, benefício assistencial de natureza continuada, aos autores JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR (NB 5507165129) e JAIR DE NOVAIS SILVA (NB 5507169701), ambos com DIB em 28/03/2012. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para nomeação de profissional cadastrado. Sem prejuízo, intime-se somente o INSS para apresentação de quesitos, uma vez que os quesitos dos autores foram apresentados às fls. 07.

### 3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3626**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4)** - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 360/361: Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000913-27.2013.403.6104** - MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 70/73.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0007956-15.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 302/304 e 307 para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010017-43.2013.403.6104** - JAIR DE CAMPOS DIAS(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003402-03.2014.403.6104** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003402-03.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELIIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo MDECISÃO:SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI opôs embargos de declaração em face sentença de fls. 167/169 ao argumento de contradição no seu texto.Aduz a embargante que o dispositivo da sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à mercadoria objeto da DI nº 14/0772231-1, mas não deixou expresso que a segurança foi concedida para garantir o direito à imunidade aos impostos na importação da composição de sinos mencionada na inicial.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.No mérito, os presentes embargos devem ser acolhidos.De fato, verifico do dispositivo, que a sentença não é suficientemente precisa quanto aos bens para os quais foi concedida a segurança.Nesta medida, importa reiterar que a demanda perdeu o objeto em relação aos bens objeto da DI nº14/0772231-1, que teve por objeto o desembaraço de esculturas.Porém, prossegue o interesse processual em relação à composição de sinos, uma vez que ainda não foi iniciado o despacho de importação em relação a eles.Nesse aspecto, fundamenta a segurança o fato de que a composição com 19 (dezenove) sinos (fls. 92) está programada para ser instalada e alocada na Igreja Nossa Senhora do Rosário, em Caieiras (fls. 76/77), da qual a impetrante é a mantenedora.Assim, é possível verificar, de plano, a relação de pertinência entre esses bens e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade, uma vez que estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos.Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir parte do dispositivo da sentença, cujo item b passa a ter a seguinte redação: b) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para tornar definitiva a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA, assegurando à impetrante o direito de promover o despacho de importação do conjunto de sinos mencionados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 02 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0005827-03.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 210/317: Mantenho a decisão de fls. 198/200 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006149-23.2014.403.6104** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o impetrante, através de sua Advogada, Dr<sup>a</sup> Ana Carolina Scopin Charnet, OAB/SP 208.989, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o original do substabelecimento acostado à fl. 167. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006254-97.2014.403.6104** - CMA CGM SOCIEDE ANONYME(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006254-97.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CMA CGM SOCIEDE ANONYME IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: CMA CGM SOCIEDE ANONYME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TGHU 2850593. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em agosto de 2012, sem a conclusão do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro até a presente data, o que configura omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que informou que a referida unidade encontra-se desembaraçada aguardando a retirada pelo importador (fl. 87). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu na desunitização do referido contêiner. É o relatório. DECIDO. Inviável o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante. Com efeito, notificada a prestar as informações, o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos informa (fl. 87): Não há nenhum tipo de bloqueio para a unidade referida, container encontra-se desembaraçada aguardando retirada pelo importador. (...) Sendo assim, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a cargo da autora. P. R. I. O. Santos, 1º de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006906-17.2014.403.6104** - JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

À vista das informações da autoridade impetrada (fls. 69 e ss.), intime-se o impetrante a justificar o interesse no prosseguimento do feito. Santos/SP, 03 de outubro de 2014.

**0007364-34.2014.403.6104** - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007364-34.2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO: MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão liminar de fls. 565/567, com fundamento nos artigos 535 do Código de

Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de vício material no que tange à indicação dos números correspondentes aos pedidos de licença de importação. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante. De fato, observo que o dispositivo do decisum à fl. 567 verso padece de erro material, uma vez que constou dentre as diversas licenças de importação, os números 14/3094446-6 e 14/3300998-4, quando os números corretos, objeto dos presentes embargos, são aqueles constantes dos documentos de fls. 131 e 319, quais sejam, 14/3079446-6 e 14/3330998-4, respectivamente. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na decisão proferida à fl. 567, nos seguintes termos: À vista do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que: a) no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie os pedidos de licença de importação nº 14/3012329-4; 14/3039751-3; 14/3079445-8; 14/3079447-4; 14/3079446-6; 14/3121456-0; 14/3110252-5; 14/3209557-3; 14/3221769-5; 14/3304675-4; 14/3304672-0; 14/3304674-6; 14/3330998-4; 14/3326951-6; b) no prazo de 10 (dez) dias, aprecie os demais pedidos de licença de importação mencionados na inicial (nº 14/3379646-0); 14/3379647-8; 14/3424555-6; 14/3430766-7; 14/3430768-3; 14/3475962-2; 14/3485048-4). No mais, mantenho a decisão como prolatada. Intimem-se. Santos, 1º de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007597-31.2014.403.6104 - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007637-13.2014.403.6104 - JAIME GUEDES DE SOUZA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO DECISÃO** Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região. Em consulta à página oficial do CRECI na internet, verifico que a autoridade impetrada está situada na rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7212**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0000322-22.2000.403.6104 Vistos. Regularmente





BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 468/469, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 31 de outubro de 2014, às 14 horas, quando serão realizados os interrogatórios dos acusados e a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP (Leandro Teixeira de Andrade, Wellington Araujo de Jesus e Ricardo Menezes Lacerda), CDP Taubaté (Carlos Bodra Karpavicius) e Penitenciária II de Mirandópolis (Suaélcio Martins Leda). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação da testemunha arrolada pela acusação na denúncia, conforme requerido às fls. 461/462, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareça à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ricardo Menezes Lacerda e Wellington Araújo, observando-se os endereços declinados às fls. 178, 187 e 448. Em relação ao acusado Suaélcio Martins Leda, constatando que referido réu ficou inerte em relação ao determinado às fls. 393 vº, considero arroladas apenas as cinco primeiras testemunhas, adequando-se o rol ao disposto no artigo 55, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, depreque-se a inquirição das testemunhas Célia da Silva Moreira, Alexandre Germano, Newton José Souza Nunes, José Augusto da Conceição Moreira e Débora de Paula Aparecida Fernandes, observando-se os endereços declinados às fls. 293 e 294, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Quanto ao réu Carlos Bodra Karpavicius, verifico que na petição de fls. 443, a defesa constituída desistiu da oitiva de duas testemunhas, não adequando-a corretamente ao disposto no artigo 55, 1º, da lei n. 11.343/2006. Desta forma, proceda a Serventia a expedição de cartas precatórias para a inquirição das cinco primeiras testemunhas arroladas pelo réu Carlos Bodra Karpavicius às fls. 241, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réu preso, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, na carta precatória a ser expedida deverá constar solicitação para que o ato deprecado seja realizado, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. No que se refere à transferência do acusado para algum dos presídios federais, reputo prejudicado o pedido, diante do alegado pelo MPF às fls. 462. Dê-se ciência à defesa das cópias digitais juntadas aos autos pelo MPF à fl. 262. Após, a expedição, cumpra-se o determinado às fls. 388, desmembrando-se o feito em relação aos acusados André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu, dando-se vista aos acusados fora de Secretaria pelo prazo de 01 hora, conforme requerido às fls. 395, 444 e 465. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4270**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP334803 - EDIVANIO GONÇALVES COSTA ) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP334803 - EDIVANIO GONÇALVES COSTA )**

Processo núm. 0008165-91.2007.403.6104 Tipo DI - RELATÓRIO ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, importaram, através da DI n. 06/1489102-1,

1.000 (mil) caixas contendo lâminas de alumínio para persianas produzidas na República Popular da China acondicionadas no contêiner SUDU 184341-5. Constatou-se que o valor atribuído à mercadoria é menor do que o valor de resíduos de alumínio e, portanto, não condiz com o preço de mercado. Diante da divergência dos valores, os acusados teriam suprimido o montante de R\$ 17.348,05 de II, R\$ 8.095,76 de IPI, R\$ 3.073,03 de PIS/PASEP e R\$ 15.232,37 de COFINS. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2007 (fls. 155/156). Foram juntadas FAs às fls. 157/190. Manifestação do Ministério Público Federal propondo a suspensão condicional do processo (fls. 192/193). Citação da acusada FIFI HILLMAN em 17/07/2009 às fls. 214. Citação do acusado ALBERTO WANG KOU CHING em 17/07/2009 às fls. 216. Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 19/08/2009 onde os acusados recusaram o benefício (fls. 221). Resposta à acusação dos acusados às fls. 222/230. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 273/274. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 277/279. Na audiência realizada no dia 27/10/2010 (fls. 297) foram ouvidas as testemunhas de acusação OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls. 298) e JUVENAL HAASE (fls. 299), conforme mídia às fls. 304. O Ministério Público Federal propôs nova suspensão do processo às fls. 308, a qual foi deferida às fls. 318. Na audiência de suspensão condicional do processo realizada no dia 17/11/2011 os acusados recusaram o benefício (fls. 341). Na audiência realizada no dia 07/11/2013 (fls. 384), foi ouvida a testemunha de defesa MAURO SÉRGIO SNIESKO e realizado os interrogatórios dos acusados ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILMAN, conforme mídia às fls. 391. Na audiência realizada no dia 01/04/2014 (fls. 431), foi ouvida a testemunha JOSÉ ANTONIO CORREIA GONÇALVES, conforme mídia às fls. 433. Em alegações finais (fls. 438/439), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos denunciados, haja vista a insuficiência de prova da materialidade do delito. Os memoriais da Defesa (fls. 494/508 e doc. 510/533) consistiram no seguinte: - não houve constituição do crédito tributário em decorrência do perdimento da mercadoria; - houve ausência de dolo, vez que a diferença decorreu de divergência de NCM utilizada, o que denota divergência de interpretação e não vontade livre e consciente em iludir tributo, devendo-se aplicar o erro de proibição; - negativa de autoria em virtude da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva e, subsidiariamente, negativa de autoria com relação à acusada FIFI HILMAN, vez que não possuía atribuições administrativas, mas tão somente, com a produção e comercialização do produto acabado; - em caso de condenação, pugnou pela redução correspondente à tentativa, pena mínima, sursi, substituição da pena privativa de liberdade e regime aberto. É o relatório. DECIDO. II - MÉRITO. I - EFEITOS DA PENA DE PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade, vez que não pode ser equiparado ao pagamento (RESP 164.492/SP). Sendo esta a pena administrativa, seria um contrassenso a extinção da punibilidade, vez que em todos os casos verificados pela autoridade o crime surgiria durante o procedimento administrativo e, constatada a procedência do processo fiscal, a punibilidade seria extinta. Não haveria hipótese fática que justificasse a tipificação prevista em lei sem a possibilidade de condenação. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO. SEARAS DISTINTAS. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré pela acusação da prática da conduta delituosa prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por entender que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria em processo administrativo-fiscal ocasionou a não incidência de tributos e conseqüentemente gerou a atipicidade da conduta. 2. Aduz o Parquet Federal que o perdimento da mercadoria impõe-se como sanção administrativa imposta a posteriori do fato típico, impedindo, assim, o seu reconhecimento como excludente do tipo, já antes consumado. 3. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude ao desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. 4. Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho. 5. A pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e da habitualidade da conduta. 6. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF: (HC 118067, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014); (HC 120617,

Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (HC 120096, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (HC 118000, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) 7. Na espécie, deve incidir o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 8. Apelação improvida. (TRF5 ACR 200984000028088 Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª T., data publicação 18.06.2014).II.II - Materialidade Neste ponto, há de se verificar que a ação penal é improcedente. Verificando o processo administrativo, exsurge que a atuação fiscal baseou-se nas informações referentes aos preços praticados para o mesmo produto no período através de consulta ao banco de dados do sistema LINCEFISCO. Presente sistema constitui-se em um banco de dados que congrega informações sobre todas as importações realizadas em um dado período. É um sistema de auxílio à fiscalização na medida em que aponta em cada caso concreto as informações comuns à determinada importação. Após checar tais informações, a fiscalização possui certa discricionariedade para concluir que a operação fiscalizada não corresponde aos parâmetros normais, hipótese em que, passa a adotar o procedimento especial, que requer análise física e concreta da operação. Nas atividades de polícia de segurança, é cediço que cada agente sabe com sua experiência as atitudes normais e anormais que as pessoas adotam em cada circunstância. Quando há uma atitude anormal, é que o agente pode fazer uso de outros meios de apuração da verdade, como a busca pessoal etc. O sistema LINCEFISCO nada mais é que um banco de dados que aponta tais anormalidades para a autoridade aduaneira, haja vista que a complexidade do comércio internacional torna impossível que o auditor fiscal, por mais experiência que possua, saiba de antemão quais atos são normais e quais atos são anormais e requerem maior aferição. Isto ainda, somado ao fato de que é impossível em qualquer lugar do mundo a conferência física de cada mercadoria que entra no território nacional, sendo necessário que a fiscalização possua instrumentos prévios que apontem as situações anormais que mereçam passar pela averiguação física. Portanto, a utilização do sistema LINCEFISCO como meio para apontar a fundada suspeita de que as operações não correspondiam à normalidade para os casos análogos está perfeitamente em sintonia com a complexidade do comércio internacional, juntamente com o risco que as operações ilícitas podem causar à segurança, economia e erário nacional, frente à necessidade de publicidade e contraditório naquele momento a salvaguardar o interesse individual. No caso dos autos, conforme demonstrado no auto de infração n. 0817800/05369/07 (fls. 10/16), a autoridade aduaneira detectou a divergência entre os valores informados impondo a conferência física (IN 206/2002). Neste ato, constatou-se que as demais informações prestadas na DI estavam convergentes, com exceção dos valores da importação. Foi realizada a busca no sistema SISCOMEX/LINCE-FISCO que demonstrou que os valores da matéria-prima do produto importado eram menores que o valor informado, considerando-se a média das importações brasileiras. A fiscalização solicitou informações e documentos à empresa para comprovação dos valores informados, mas a empresa limitou-se a apresentar alguns documentos e deixou de cumprir a determinação no tocante à lista de preços do fornecedor para exportação; demonstrativo de custos de fabricação dos produtos fornecido pelo produtor; catálogo do fornecedor ou documentos equivalentes contendo a descrição das mercadorias amparadas pela DI em referência e cópia do documento oficial de importação. A fiscalização, então, prosseguiu à análise dos valores dos produtos acabados, utilizando-se do extrator de dados DW ADUANEIRO, chegando a conclusão que haveria uma margem de lucro de 1.030 % (mil e trinta por cento), caso os valores informados quanto aos produtos importados fosse real o que comprovaria que a informação não seria verdadeira. Portanto, para a fiscalização no auto de infração restou comprovada a tentativa de ilusão parcial dos impostos incidentes na importação em decorrência do subfaturamento. Quanto ao LINCEFISCO, não há nada de ilícito em sua utilização como indício da prática do crime. Ocorre que, presente banco de dados somente deve ser utilizado para apontar à fiscalização a situação anormal cujo procedimento de averiguação deva ser diferenciado. Todo o procedimento adotado conduziria para o pleno convencimento da existência de subfaturamento. Primeiramente a fundada suspeita apontada pela divergência de valores no sistema. Depois a necessidade de utilização do meio indireto para aferição das matérias-primas. E por fim, a conclusão de que as matérias primas possuíam valores superiores ao próprio produto final, bem como a margem de lucro excessiva considerados os valores dos produtos acabados. Entretanto, o problema está na reutilização do banco de dados do LINCEFISCO para análise dos valores das matérias-primas e produtos acabados. Neste ponto, a fiscalização deveria utilizar de dados concretos para apontar o valor da matéria-prima. Quando retornou à análise do banco de dados do LINCEFISCO houve um retrocesso no procedimento de verificação do real valor. Conforme antes já analisado, sendo um banco de dados estatístico e de cunho sigiloso que instrumenta a própria fiscalização, sua utilização deveria se dar tão somente na fase inicial, quando analisa de forma superficial todas as situações e aponta aquelas que demonstram não serem normais para, desta forma, fazer a inclusão no procedimento especial. Tal procedimento especial pode sim se valer de meios indiretos de aferição do real valor da operação como a identificação das matérias-primas. O problema é que o valor das matérias-primas deveria ser apurado de forma mais concreta como a verificação nas associações de classe do referido seguimento e análise de pesquisas oficiais que demonstrem a média do valor de venda do produto no mercado interno, etc. O auto de infração se fundou em análises diretas e indiretas (valor da matéria-

prima e do produto final), mas todas através do banco de dados do LINCEFISCO. Note-se, por oportuno, que não se está aqui questionando o procedimento do ponto de vista administrativo, onde dependendo da proporção entre o risco para a economia e erário nacional, frente a liberdade individual, possa se valer de presunções menos robustas para configuração do ilícito administrativo ou tributário. O que não pode decorrer é a caracterização de crime, vez que não há elemento concreto, cabal e hábil a comprovar qual seria o real valor das mercadorias naquelas operações. Sendo assim, não é dado saber se os valores informados estavam subfaturados. O fato de não haver apresentação parcial de documento para a fiscalização, de fato, pode ensejar a convicção de que haveria ilicitude na esfera administrativa e tributária, mas de forma alguma pode ser entendida tal omissão em prejuízo ao acusado na esfera criminal. Caberia à fiscalização naquela oportunidade e à acusação no bojo do processo, a comprovação concreta de que os valores apontados pelo LINCEFISCO eram os verdadeiros e não os valores declarados, o que não ocorreu. Portanto, não há prova suficiente a ensejar a existência de materialidade necessária ao provimento condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para: 1) ABSOLVER ALBERTO WANG KOU CHING da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) ABSOLVER FIFI HILMAN da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de Setembro de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4271**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X EDEILTON LIMA DOS SANTOS (SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)**

INTIMA A DEFESA DOS RÉUS EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS E ADEILTON LIMA DOS SANTOS para apresentação de MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 4272**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014468-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014468-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SERRAO ALVES MEY (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

Autos nº 0014468-24.2007.403.6104 Vistos, Diante da não intimação do réu Manoel Serrão Alves Mey, dou por prejudicada a audiência, redesignando-a para o dia 16/04/2015, às 14:00 horas. Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Robson Marinho, bem como informe o endereço completo da testemunha Ubiratan Marcondes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Diante da notícia da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência no dia 06/11/2014, às 15:00, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Carlos que realize a audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a

devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CJ 14735 - Processo 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013, Fonte e-DJF3 DATA: 19/02/2013, Relator(a) MARCIO MESQUITA). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Expeçam-se os mandados para cumprimento imediato. Int. Santos, 06 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal >>>> A defesa fica intima a acompanhar o andamento da CP nº 0001721-62.2014.403.6104, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 275

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0203474-12.1991.403.6104 (91.0203474-3)** - NIPPON YUSEN KAISHA X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno.Int.

**0206373-80.1991.403.6104 (91.0206373-5)** - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0200784-10.1991.403.6104 (91.0200784-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNITED STATES LINES AGENCIA MARITIMA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X MOORE MC CORMACK AGENCIA MARITIMA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno.Int.

**0206262-28.1993.403.6104 (93.0206262-7)** - INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE ANCHIETA LIMITADA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno.Int.

**0000207-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000207-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

**0009286-57.2007.403.6104 (2007.61.04.009286-7)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno.Int.

**0000966-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000966-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

**0011475-32.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Publique-se o despacho de fl. 36(Fls.34/35: 1- Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do executado. 2- No tocante a execução da sucumbência, deverá ser procedida nos termos do art. 730 do C.P.Civil. Assim, providencie o executado as cópias necessárias para citação da exequente. Após, expeça-se o mandado. Intime-se).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)** - JOSE EDIVALDO HENGLER X MARIA ESMERALDA HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 487/492 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 485. Int.

**1500856-61.1997.403.6114 (97.1500856-9)** - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI CORTICO PERES - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
FLS. 610/637 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 565. Int.

**1510087-15.1997.403.6114 (97.1510087-2)** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS.407/409 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cartas devolvidas.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 397. Int.

**0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)** - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X VALTER RIBEIRO X BEVERLEI GARCIA BARRUFET FERNANDES X JOSE GERSON GARCIA BARRUFET X ROSA MARIA TAMBASCO MARTINS X ANTONIA SILVEIRA BELO TREBBI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ELAINE DOLORES DA SILVA X ELIANA DE FATIMA SILVA X EDRIANA REGINA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias ROSA MARIA TAMBASCO MARTINS, viúva do autor MARCELO MARTINS RECHE; ANTONIA SILVEIRA BELO TREBBI, viúva do autor, WILSON ROMEU TREBBI; dos herdeiros JOSE GERSON GARCIA BARRUFET e BERVELEI GARCIA BARRUFET FERNANDES, filhos de JOSE GARCIA BARRUFET; bem como, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ELAINE DOLORES DA SILVA, ELIANA DE FATIMA SILVA e EDRIANA REGINA DA SILVA, filhos de LUIZ DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome dos falecidos, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução com relação ao coautor BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, bem como aguarde-se manifestação do coautor BENEDITO GUIMARAES acerca do levantamento dos valores de fl. 645. Int.

**0000414-33.2001.403.6114 (2001.61.14.000414-7) - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DA CUNHA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)**

FL. 153 - Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002824-64.2001.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - ANTONIO MENDES COSTA X LELA MENDES COSTA X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X IEDA COSTA MENDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a habilitação dos herdeiros ANTONIO MENDES COSTA, LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO, LELA GALIAZZI e IEDA COSTA MENDES, filhos da autora, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de GERALDINA MENDES COSTA, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), em parte iguais, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8) - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 195/196 - Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 182. Int.

**0005104-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005104-0) - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0001679-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001679-1) - ELZA ANTUNES CEZAR X AMIR ANTUNES CEZAR X PIERINA PANEGASSI FERNANDES X HEITOR LIPARELLI X CARLOS AUGUSTO ROSSI X HELIA**

MARIA DE LIMA ROSSI X JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS X CRISTINA BARANOWSKI CORREA DA SILVA X IRENE BARANOWSKI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 597/599 - Dê-se ciência às coautoras CRISTINA e IRENE acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Defiro a habilitação dos herdeiros AMIR ANTUNES CEZAR e ELZA ANTUNES CEZAR, filhos da coautora DIVAHIR ANTUNES CEZAR, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de DIVAHIR ANTUNES CEZAR, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), em partes iguais, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0)** - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0)** - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) FLS. 158/159 - Indefiro. Suspendo o curso do presente feito para habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados. Int.

**0007741-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007741-3)** - IRANILDA PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3)** - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0001985-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001985-9)** - FRANCISCA ADORALICE VIANA TIMBO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4)** - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 363. Int.

**0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0)** - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0)** - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI

DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0001486-45.2007.403.6114 (2007.61.14.001486-6)** - ACHILES VESTRI NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003252-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003252-2)** - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIN X MARIA VILMA SIMOES PERIN X ANTONIO HELIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 229/233 - Conforme extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 221, não há bloqueio na conta, estando o valor liberado à ordem do beneficiário, bastando apresentar os documentos necessários ao banco, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Qualquer problema no levantamento, deverá ser devidamente comprovado pelo gerente do banco, e informado ao setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências cabíveis quanto à regularização do depósito.Cumpra-se o despacho de fl. 228. Int.

**0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8)** - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 224 - Intime-se pessoalmente o herdeiro de GILBERTO DUARTE DA COSTA, a habilitar-se e levantar os valores depositados nestes autos (fl.209). No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8)** - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 188/192 - Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 185/186, bem como eventual manifestação dos herdeiros de BENEDITO APARECIDO BETTARELLO. Int.

**0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6)** - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 136/138 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos dos artigos 22 e 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6)** - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008735-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008735-3)** - CONCEICAO MARIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7)** - NELSON FERREIRA SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 186/187 - Manifeste-se o advogado HUGO LUIZ TOCHETTO, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170. Int.

**0004135-46.2008.403.6114 (2008.61.14.004135-7)** - PEDRO CLEMENTINO DE LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9)** - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002379-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002379-7)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 239/243 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8)** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 158/159 - Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas.FL. 160 - Manifeste-se a parte autora, bem como acerca das informações trazidas pelo INSS, no de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157. Int.

**0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7)** - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 408/412 - Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0004347-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004347-4)** - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004717-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004717-0)** - IZILDA MARIA DIAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007195-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007195-0)** - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0)** - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Verifico que o autor não juntou aos autos a cópia do verso da certidão de óbito da autora. Cumpra-se,

integralmente, o despacho de fl. 159. Int.

**0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7)** - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 148/149 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000705-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000705-8)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001378-11.2010.403.6114** - ADEILDO DAVID DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002190-53.2010.403.6114** - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0003266-15.2010.403.6114** - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0004177-27.2010.403.6114** - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004576-56.2010.403.6114** - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 395 - Concedo à parte autora o prazo, conforme requerido.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 387. Int.

**0007417-24.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0007675-34.2010.403.6114** - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 176.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento.Int.

**0009003-96.2010.403.6114** - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 267/273 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No

silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000030-21.2011.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0003046-80.2011.403.6114** - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FL. 108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 103. Int.

**0003254-64.2011.403.6114** - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003276-25.2011.403.6114** - ELOI LORENTE GALLEGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FL. 123 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora. No silêncio, face à petição de fl. 122, expeça-se o competente ofício requisitório de honorários. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 120. Int.

**0006173-26.2011.403.6114** - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 167/168, 173 - Cabe ao autor a conferência dos valores apresentados e, em caso de impugnação, manifestação nos termos do art. 475B, apresentando os cálculos que entende corretos. Cumpra-se, integral e corretamente, o despacho de fl. 165. Int.

**0007141-56.2011.403.6114** - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0008804-40.2011.403.6114** - EDSON DA CRUZ HERMANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0003456-07.2012.403.6114** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005341-56.2012.403.6114** - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0006478-73.2012.403.6114** - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 181/191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

**0007711-08.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA ALICE CASTRIGUINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS X SUELI MARTINS(SP125504

- ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao INSS.Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0008018-59.2012.403.6114** - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 148 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos requerimentos expedidos. Int.

**0001080-14.2013.403.6114** - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 87 - Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002134-15.2013.403.6114** - EDERSON LEMOS RAIMUNDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002421-75.2013.403.6114** - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 161/162 - Dê-se ciência a parte autora acerca das fls. 168/171. Diga se tem algo mais a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003075-62.2013.403.6114** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003787-52.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004824-17.2013.403.6114** - SONIA RIBEIRO BRAVO(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005991-69.2013.403.6114** - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006114-67.2013.403.6114** - MAURICIO CHAGAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006134-58.2013.403.6114** - SINADAVE DE JESUS DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 117/119 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de

fl. 109. Int.

**0006724-35.2013.403.6114** - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007285-59.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007613-86.2013.403.6114** - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001711-21.2014.403.6114** - ELISABETE TAVARES DANTAS(SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001874-98.2014.403.6114** - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002074-08.2014.403.6114** - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002114-87.2014.403.6114** - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002441-32.2014.403.6114** - JOSE COSMO BELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0002816-33.2014.403.6114** - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007790-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007790-0)** - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 47/58. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 83, sobrevindo novo parecer de fls. 84 e cálculos de fls. 85/88, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/58 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao se utilizar de RMI diversa ao que seria correto. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao restabelecer o benefício errado - NB 506.957.688-3, quando o correto seria restaurar o benefício NB 522.797.804-9, em consonância com a data de início determinada no julgado (26/09/2008). E, segundo a Contadoria Judicial, também deduziu valores de forma equivocada. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$31.036,92 (Trinta e Um Mil, Trinta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos), para novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 84/88, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 84 (itens 2 e 3), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 84/88 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008530-08.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-59.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 39 e 55/57,

com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.946,43 (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), para maio de 2013, conforme cálculos de fls. 39/57, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 39/57 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000599-17.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 33 e 45/48, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.077,91 (Nove Mil e Setenta e Sete Reais e Noventa e Um Centavos), para outubro de 2013, conforme cálculos de fls. 33/48, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 33, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 33 e 34/48 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001658-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CASSILDA RANEA DA SILVA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 45 e 46/52, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$94.504,54 (Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para maio de 2014, conforme cálculos de fls. 45/52, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 45, a partir da competência junho/2014, com escopo de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 45/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste a curadora do autor CASSILDA RANEA DA SILVA na autuação destes autos, bem como dos autos principais. P.R.I.

**0001659-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-13.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002022-12.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-26.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004217-67.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados permaneceram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio dos Embargados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$61.158,24 (Sessenta e Um Mil, Cento e Cinquenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo (fls. 08/13) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004290-39.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado permaneceu-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$64.123,18 (Sessenta e Quatro mil, Cento e Vinte e Três Reais e Dezoito Centavos), para dezembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo (fls. 12/15) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005504-65.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005566-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005621-56.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005632-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-48.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005634-55.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-77.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005653-61.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005655-31.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005657-98.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005659-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004011-44.2000.403.6114 (2000.61.14.004011-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GONBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E Proc. REGINA CELIA CONTE E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Face à notícia de falecimento de Dirso Sebastiani, Lauro Gonbata, Pedro Mitev, José de Melo da Silva, Samuel Bento da Silva e Manoel Silvestre da Silva, manifestem-se seus herdeiros em termos de prosseguimento , providenciando as devidas habilitações.Intime-se.

**0001106-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001106-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO

ENERSON BECK BOTTION) X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X ODECIO FIDELIS X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Face à notícia de falecimento de Angelo Bufetti Filho, Antonio Trindade E Odecio Fidelis, manifestem-se seus herdeiros em termos de prosseguimento , providenciando as devidas habilitações.I.

**0002269-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X PEDRO MITEV X SILVESTRE JOSE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Converto o julgamento em diligência.Face à notícia de falecimento de Silvestre José da Cruz, manifestem-se seus herdeiros em termos de prosseguimento, providenciando as devidas habilitações.I.

**0001060-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001060-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PEDRO SEBASTIÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que a conta de liquidação não observou os corretos ditames da coisa julgada, nada sendo devido. Impugnados os embargos, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, sobre vindo consulta sobre os critérios a serem observados, cuja resposta ensejou a interposição de agravo de instrumento que restou provido, seguindo-se nova remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações.Emitidos os cálculos de fls. 175/179, abriu-se às partes oportunidade de manifestação, externando o INSS sua concordância e silenciando o Embargado, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes, visto que, conforme corretamente afirmado pelo Embargante e confirmado pela contadoria judicial, nada é devido ao Embargado.Os critérios de cálculo determinados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0046387-73.2008.403.0000 (fls. 166/169) são aqueles estampados na ementa do v. Acórdão, assim redigida:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO.- A decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação, na revisão da renda mensal dos autores, da equivalência salarial, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a variação integral do INPC/IBGE, de maneira que a adoção de critérios diferentes não pode prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.- Impossibilidade de aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$120,00, bem como dos abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, pois não constaram do título judicial transitado em julgado.- Os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988.- Tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando.- Contudo, a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.O ora Embargado teve seu benefício concedido antes de 5 de outubro de 1988, aplicando-se a ele, segundo o decidido, os critérios de reajuste previstos no art. 58 do ADCT.Seguindo-se tal critério, resulta a inexistência de

créditos ao Embargado, pois os valores de benefício mês a mês efetivamente devidos equivalem integralmente aos que lhe foram pagos, mercê, justamente, da aplicação do próprio art. 58 do ADCT em sede administrativa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, desconstituindo o título executivo, posto que o INSS nada deve ao Embargado. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)** - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 329/337 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

**0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5)** - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002246-04.2001.403.6114 (2001.61.14.002246-0)** - LAZIN DE SOUZA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E Proc. VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LAZIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 352, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

**0001149-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001149-1)** - FRANCISCO GOMES BRASIL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO GOMES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 193 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001301-80.2002.403.6114 (2002.61.14.001301-3)** - ROSALIA FERREIRA SILVA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSALIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/306 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001464-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001464-9)** - IZAURA ROMAN GUIDOLIN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IZAURA ROMAN GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/223 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000796-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000796-4)** - CLAUDIO BOATO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLAUDIO BOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004444-09.2004.403.6114 (2004.61.14.004444-4)** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 105/108 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000451-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000451-7)** - JOSE RONQUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE RONQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 180/181 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005803-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005803-8)** - ANDREIA ALVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002387-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002387-9)** - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004419-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004419-6)** - LUZIA REGINA PRIPKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA PRIPKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003823-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003823-1)** - NAIR FERREIRA COZER(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NAIR FERREIRA COZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004613-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004634-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004634-3) - BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEONICE LEITE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000241-83.2008.403.6301 (2008.63.01.000241-1) - JOSE ALBA COSTA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 243 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.241. Int.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8)** - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 420/427 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0008875-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008875-5)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8)** - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4)** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003389-13.2010.403.6114** - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 306/311 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0008110-08.2010.403.6114** - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 246, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

**0008388-09.2010.403.6114** - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA

**ROMERO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005802-62.2011.403.6114 - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ENIR GOMES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007330-34.2011.403.6114 - ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008835-60.2011.403.6114 - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000679-49.2012.403.6114 - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000729-75.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA TOLA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002949-46.2012.403.6114** - JUAREZ ALVES DA CRUZ(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004633-06.2012.403.6114** - MARIA JOSE DIOGENES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005101-67.2012.403.6114** - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASTRO ROLIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007006-10.2012.403.6114** - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

da parte interessada. Int.

**0008612-73.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000249-63.2013.403.6114** - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002267-57.2013.403.6114** - VALDENICE CRISTINA DE OLIVEIRA X SARA JAIME DE OLIVEIRA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENICE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 101/106 - Dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002623-52.2013.403.6114** - ANA DE ARAUJO LUZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DE ARAUJO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005807-16.2013.403.6114** - OSMANO CARDOSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3333**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005534-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentação de procuração original e cópia do Auto de Penhora e do Auto de Arrematação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005450-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005450-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALDO RODRIGUES ME

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0007381-79.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 438. O despacho proferido às fls. 437 que designou Hastas Públicas Unificadas foi devidamente publicado no D.E. do dia 27/05/2014. Fls. 446/447 consta Arrematação do veículo Fiat/Strada Adventure - Placas DJA - 1435 em 28/08/2014. Fls. 453/457 Alega a executada que se encontra em recuperação judicial, requerendo o cancelamento do leilão e da referida Arrematação. Fls. 458. Certifica a interposição de Embargos à Arrematação intempestivos. Mantenho a arrematação do bem nos termos do art. 694 do CPC, por estar a mesma perfeita, acabada e irretratável. DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis,

mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0003616-66.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALIDAD SERVICOS GERAIS LTDA-ME(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 116, requerendo o sobrestamento do processo até análise dos pedidos de parcelamento, determino a sustação dos leilões aqui designados, na 132ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico. Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

**0007880-29.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0000778-19.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA) Fls. 109. Oficie-se ao CIRETRAN solicitando que proceda ao licenciamento do veículo PLACA BTB-1933, Reboque - Modelo 1975. Sem prejuízo, proceda o referido órgão as medidas necessárias para que seja alterada a cor do veículo conforme informado pela executada. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se.

**0000922-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls.136: Chamo feito a ordem. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00084126620124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0004435-66.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls.404/407: Com razão a executada quanto ao apensamento dos feitos. Promova-se o desapensamento deste feito dos Executivos Fiscais de n.ºs.: 0008412-66.2012.403.6114 e 0000922-90.2012.403.6114, tendo em vista tratar-se de executados distintos. Assim sendo, susto os leilões designados em relação aos bens relacionados às fls.312. Após, remetam-se aqueles autos para conclusão e designação de hastas. Comunique-se à Cehas. Desapensem-se e trasladem-se cópias desta decisão para aqueles feitos. Outrossim, aguarde-se a realização das hastas designadas em relação aos veículos de placas DQQ3142, EDP2462, EPP9601 e EVE6486, haja vista que não há notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0004986-46.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Trata-se de execução fiscal em que não foi localizado o bem arrematado em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Entretanto, aderiu ao parcelamento da dívida conforme noticiado às fls. 93/103, tendo a exequente às fls. 108/110 requerido o sobrestamento do feito em virtude do mesmo. Diante do exposto, SUSTO o leilão anteriormente designado. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Sem prejuízo da decisão supra, ante a diligência negativa no tocante à entrega do veículo CEQ-2855, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 68/74, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão, determino que: a) seja solicitado à CEHAS, por meio eletrônico o valor corresponde a arrematação do veículo supra mencionado, bem como o valor correspondente à comissão do leiloeiro. Devendo-se observar o requerimento de parcelamento de arrematação (fls. 74). b) com a vinda das informações expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Cumpra-se.

**0007859-19.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 170 e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, bem como cancelo os leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0008412-66.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009229020124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

DECISÃO. Fls. 328/346: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª

Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 328/346. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9438**

**DEPOSITO**

**0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO**

Vistos. Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 23. Citado o réu e não localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Citado o réu nos termos do artigo 902, incisos I e II do CPC, este se manteve silente (fls. 80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/13 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO à entrega do veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR269614, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC-2715, Renavam 355271281 em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. O réu arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo n. 13819.002719/00-59, uma vez que houve compensação com o crédito decorrente do recolhimento indevido de imposto sobre lucro líquido - ILL, reconhecido por decisão judicial. Em apertada síntese, alega que ajuizou a ação n. 98.1505252-7 para ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigasse ao recolhido de ILL, no ano de 1990, e compensação do montante recolhido indevidamente, com pedido julgado procedente em 13 de novembro de 2000, o que lhe autorizou a dar início à compensação em 30/11/2000. Em 2004, foi comunicada pela Receita Federal do indeferimento do pedido de compensação, sob o argumento de que a sentença não havia transitado em julgado, requisito para o encontro de contas. No entanto, a regra insculpida no art. 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplica às compensações requeridas em ações judiciais ajuizadas a partir da vigência do citado dispositivo legal. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, reconhecendo válida a compensação, na forma do art. 170 do CTN e o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Contestação, fls. 110/114, alegando: (i) prescrição; (ii) litispendência, na medida em que o objeto da demanda coincide com aquele trazido na ação n. 98.1505252-7; (iii) impossibilidade de compensação, tendo em vista o recebimento da apelação interposta no duplo efeito. Houve réplica, fls. 120/126. Pedido julgado procedente em parte. Anulada a sentença, fls. 223/228. Determinada a produção de prova pericial, com laudo juntado às fls. 277/285, com manifestação das partes, fls. 287/295 e 296/309. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a alegação de litispendência, na medida em que a demanda ora julgada e a de n. 98.1505252-7 têm objetos distintos; a última visa a obtenção de provimento declaratório de inexistência de relação jurídica-tributária que obligue a autora ao recolhimento de imposto sobre lucro líquido, ano-base 1990, enquanto estes autos referem-se à compensação autorizada por sentença proferida naquela ação. Cuidam-se, pois, de causa de pedir e pedidos distintos. Do mesmo modo, não há falar-se em prescrição, na medida em que a sentença que autorizou a compensação data de 13 de novembro de 2000, ao passo que o encontro de contas teve início em 30/11/2000, dentro, portanto, do prazo quinquenal. Veiculou a autora, na demanda n. 98.1505252-7, pedido de compensação de crédito decorrente do indébito tributário advindo do

recolhimento de imposto sobre lucro líquida, na forma supra. Proferida sentença acolhendo o pedido, em seguida deu início ao encontro de contas. Houve, na petição inicial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro sem interposição de recurso. A sentença foi recebida no duplo efeito, fl. 73, do que se conclui que não poderia ser executada provisoriamente, em razão especialmente do efeito suspensivo. Desse modo, ao iniciar a compensação sem que a sentença tivesse força executiva, a parte autora o fez por conta própria, sabendo dos riscos corridos, uma vez que não possui, apesar da procedência do pedido em primeiro grau, suporte ao encontro de contas enquanto não julgada a apelação interposta pela União. Não se trata de incidência da regra prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional, mas de norma de ordem processual, a impedir a execução provisória da sentença. Ressalto, nesse ponto, que o citado disposto do CTN não tem aplicação na espécie, na medida em que a ação pleiteando a compensação fora ajuizada antes da sua vigência. Saliento que a decisão juntada às fls. 249/254, embora confirme a sentença proferida nos autos n. 98.1505252-7, não tem o condão de validar a compensação realizada anteriormente à sua prolação, pois produz efeitos somente a partir da sua publicação. À parte autora caberá dar início a nova compensação. Sem utilidade a prova pericial produzida, uma vez que a solução dada à causa prescindiu da sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condena a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001321-95.2007.403.6114 (2007.61.14.001321-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO** VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000103-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000103-7) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia. Aduz a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de moléstia otológica. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, foi a sentença anulada e retornaram os autos para que fosse conhecida a ação com pedido de benefício assistencial. Juntado CNIS da autora às fls. 53, e notícia de recebimento de auxílio-doença no período de 22/11/07 a 17/12/07, 26/08/08 a 30/10/08. Manutenção de vínculo empregatício em 2009 e 2013. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social às fls. 75/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/2008. A Autora não tem direito ao benefício assistencial, uma vez que era segurada do INSS e retomou essa condição. Recebeu auxílio-doença, diante da incapacidade então constatada. O benefício assistencial somente é devido àquele que NÃO É SEGURADO da previdência social. Além do mais no laudo sócio econômico foi constatada a situação confortável da requerente, não preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007431-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007431-8) - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 2001 e é portadora de sequelas consubstanciadas em perda de mobilidade da mão direita, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Requer o benefício citado desde a data do laudo pericial (fl. 07). Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem apreciação do mérito, foi anulada a sentença e retornaram os autos para instrução (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/2009 e a perícia realizada em julho de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de sequela traumática do terceiro quirodáctilo da mão direita e síndrome do túnel do carpo à direita. Afirma a perita que haverá demanda de maior esforço quando necessitar ações que requeiram destreza. Faz jus ao auxílio-acidente diante da sequela decorrente da necessidade de maior esforço para a realização de trabalho. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 21/07/2014. Prazo para cumprimento - trinta

dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente à autora, com DIB em 21/07/14. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer a consideração do período rural laborado entre 01/01/1971 a 20/06/1978, a conversão do período especial em comum com a consequente concessão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado, em 9 de janeiro, 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 147 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso concreto, verifica-se que a autora pleiteia o cômputo do período de 25/07/1961 a 31/08/1976 trabalhado em atividade rural. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido a autora trabalhadora rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na sua certidão de casamento (1971) e a certidão de nascimento de seus filhos Antonio Angelim Mateus e Hermano Angelim Mateus (1973 e 1977), nas quais constam a profissão de seu marido como lavrador. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pela declaração prestada pela testemunha Jandui Henrique de Freitas, que afirmou que a autora trabalhava com seu marido na propriedade de seu sogro. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com o depoimento da testemunha de fls. 125/126, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. OUTRAS PROVAS EM NOME DA AUTORA ALÉM DOS DOCUMENTOS DO CÔNJUGE. 1. A autora juntou aos autos diversos documentos, entre eles a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Para corroborar o referido início de prova material, foram considerados idôneos os depoimentos testemunhais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ 19.12.2012), consignou que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; reconheceu outras provas materiais em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300078682 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1362665, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, unanimidade, DATA DA DECISÃO: 12/03/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins

de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. - O fato de a certidão de casamento constar a profissão da autora, como sendo de doméstica, não tem o condão de desnaturar a prova produzida, restando demonstrado, nos autos, o desempenho da atividade rural. - Como no caso em espécie, a autora ajuizou a ação posteriormente à entrada em vigor da lei 11.960/2009, impõe-se a sua aplicação para a correção monetária e dos juros do pagamento das verbas em atraso. - Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª Turma Especializada. - Recurso do INSS não provido e remessa parcialmente provida. (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201302010000527APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 577030, Relator Des Federal MESSOD AZULAY NETO, DATA DA DECISÃO: 28/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/12/2012) Dessa forma, reconheço o tempo rural no período de 01/01/1971 a 20/06/1978. Porém, não é possível considerar o resultado de eventual conversão de tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a requerente. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO RESULTADO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 11 anos e 07 dias. II - A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... III - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. IV - Não é possível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a autora. V - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). VI - A autora não faz jus ao benefício. VII - Não merece reparos a decisão recorrida. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (TRF3, AC 00386176820094039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1466869, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 07/12/2012, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini) A Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). Conforme tabela anexa, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 19 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pela autora como rurícola entre 1/1/1971 a 20/6/1978 e determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 158.450.929-2, com DIB em 28/09/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente

desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. CONSLADEL - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de anulação do crédito tributário identificado sob o número 10882.002875/2004-53 (CDA 80712010977-64), aduzindo: (i) possibilidade de compensação com créditos reconhecidos por terceiros, ainda erro na apuração dos débitos não declarados, porquanto não deduzidas as retenções nas fontes realizadas por órgão públicos, nas competências 10/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002. 10/2002, 11/2002 e 12/2002, na forma da Lei n. 9.430/96, art. 64; (ii) inconstitucionalidade da incidência de PIS sobre receitas financeiras; (iii) ilegalidade da exigência de juros de mora sobre multa. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Depositado o montante do crédito tributário, fl. 458, para suspensão da sua exigibilidade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 488/490, argumentando: (i) inexistência de prova quanto à retenção do PIS na fonte, não bastando, para tanto, a juntada de notas fiscais; (ii) deixa de contestar a incidência de PIS sobre receitas financeiras. Determinada a produção de prova pericial, com laudo juntado às fls. 558/567, com manifestação das partes. Juntados documentos na sequência, também com manifestação das partes. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à incidência de PIS sobre receitas financeiras, a própria União reconhece a procedência do pedido, ao deixar de contestar, nessa parte, o pedido. Ausente, portanto, controvérsia. Em relação ao pedido de imputação dos recolhimentos feitos pelo tomador de serviços, pelo regime de substituição tributária, ressalto que basta a juntada de nota fiscal para comprovar a retenção, cabendo ao substituto tributário proceder ao recolhimento e, em caso, negativo, ao Fisco proceder às providências administrativas para exigí-lo, eis que presumido em relação ao substituído, que goza das vantagens decorrentes dessa técnica de arrecadação, já que sofre o ônus financeiro. É a mão dupla da substituição tributária, técnica de arrecadação que facilita a fiscalização de tributos, mas que traz em si vários consectários, dentre eles a presunção de recolhimento, se existente prova da retenção na fonte. É, assim, um mecanismo também de proteção do contribuinte, com vistas, inclusive, a evitar eventual abuso do Fisco, maior beneficiário daquela técnica de arrecadação tributária. Juntou o autor diversas notas fiscais para comprovar a retenção na fonte. No entanto, nenhuma delas se presta a esse desiderato, uma vez que não se referem às competências 12/1999, 10/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002. 10/2002, 11/2002 e 12/2002, objeto da autuação por falta de declaração de PIS, supostamente retido na fonte. As fichas da DIPJ de 2002 e 2003 (não foi juntada a de 2001) somente informam a retenção na fonte, mas não a comprova, pois se trata de mera declaração, a ser demonstrada pela escrituração fiscal (juntada de notas fiscais ou comprovantes de retenção na fonte). O laudo pericial, a seu turno, é inconclusivo, ao relatar que, comprovada a retenção de COFINS, presumir-se-ia a retenção de PIS, numa relação de plausibilidade. A princípio seria verdadeiro, mas tal raciocínio não se mostra correto, na medida em que há exigência da efetiva prova da retenção de PIS, não se admitindo, por via de consequência, que o recolhimento, na fonte, da primeira contribuição seja suficiente para comprovação do pagamento da segunda, na medida em que pode não ter havido retenção na fonte do PIS. Pela juntada aos autos dos documentos de fls. 695/723, concluo que houve retenção na fonte e recolhimento do PIS nas competências 10/2001 (em parte, há recolhimento total de R\$ 7.906,30, relativo a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, a ser rateado entre essas espécies tributárias) e 03/2002, 11/2002 e 12/2002, na integralidade, de modo que os valores nelas exigidos não são devidos (em parte, na primeira competência citada). Desse modo, somente nessas competências há prova efetivas da retenção e recolhimento de PIS pelos tomadores de serviço (órgãos públicos ou entidades públicas), a autorizar a procedência em parte do pedido. Por fim, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, pois, uma vez apurada, compõe o crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)(AgRg no REsp 1335688/PR - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - j. 04/12/2012 - DJe 10/12/2012 - RDDT vol. 211 p. 211) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, para anular parcialmente o auto de infração n. 10882.002875/2004-53 (CDA 80712010977-64), ao excluir a cobrança de PIS sobre as receitas

financeiras e reconhecer o recolhimento, na forma de retenção na fonte, do PIS nas competências 03/2002, 11/2002 e 12/2002, na integralidade, e, parcialmente, na competência 10/2001, na qual foram recolhidos R\$ 7.906,30, relativos a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, valor a ser rateado entre essas espécies tributárias. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu causídico, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, que deverá suportar o recolhimento da outra metade. Condene cada parte a custear a metade dos honorários periciais. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002176-64.2013.403.6114** - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 199. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado, uma vez que, em relação ao pensionista menor, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. Entretanto, não há pedido de antecipação da tutela nos autos, razão pela qual não há omissão do julgado neste ponto. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte às autoras Natália das Graças Lima e Otilia Aparecida Lima, com DIB em 14/01/2013 e 25/02/13, respectivamente e respeitada a divisão entre as dependentes. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008904-24.2013.403.6114** - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 31/07/13, por volta das 7:20h., adentrou em agência bancária da CEF para realizar um saque. Enquanto tentava realizar a operação foi rendida por um elemento armado e foi obrigada a efetuar um saque de R\$1.000,00. Outra correntista também foi vítima do roubo. Requer a indenização dos danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, ingressou na agência, no lado externo do estabelecimento, para realizar um saque. Infelizmente foi vítima de roubo, juntamente com outra pessoa e ainda teve de ouvir do meliante: Você não assiste televisão? Foi insultado várias vezes pelos dois meliantes que o obrigaram a efetuar um saque no cash dispenser, no valor de R\$ 1.000,00. É responsabilidade da ré manter a segurança de seus postos de auto-atendimento! Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Não há falar em força maior a ação dos assaltantes. A CEF coloca o serviço à disposição, deve fornecer a segurança necessária para sua utilização. Cito precedente: ...Diferentemente do quanto alegado pelo estabelecimento bancário, o fato de o evento danoso ter ocorrido no sábado, ou seja, fora do expediente, não o exime do dever de proporcionar a segurança adequada ao local, que é de sua responsabilidade exclusiva, sendo, consequentemente, responsável pelos danos materiais comprovadamente suportados pela autora (f. 9). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRONICO OCORRIDO DENTRO DA AGENCIA BANCARIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. (...). II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 488.310/RJ, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Min. Rei. p/ Acórdão Aldir Passarinho Júnior, j. 28.10.03, DJ. 22.03.04, p. 312)...(TJSP,9070655-34.2006.8.26.0000, Relator(a): Luiz Sabbato; 17ª Câmara de Direito Privado; 17/08/2011 Ementa: Responsabilidade Civil - Roubo ocorrido em caixa eletrônico dentro do estabelecimento da ré, fora do expediente - Risco profissional Falha no dever de segurança - Reposição do dano material - Recurso provido). Quanto aos danos materiais, comprovado o valor do saque, objeto do roubo - R\$ 1.000,00. Os danos morais também foram comprovados: representados pelo inesperado assalto dentro de estabelecimento bancário, sem qualquer segurança. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido: (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR -

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ...VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do evento. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

**0012439-45.2013.403.6183 - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HUGO JOAQUIM DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2012 ou posteriormente. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 01/07/1977 a 28/10/1978 e 03/12/1987 a 21/09/2012 e como tempo comum no período de 01/10/1982 a 02/07/1986. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades comuns em especial, o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas no período de 03/12/1987 a 05/03/1997. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 127/133, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Indeferida a produção de prova técnica, foi interposto agravo de instrumento (fls. 150/157). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE

LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Desse modo, somente serão analisados os períodos compreendidos entre 01/07/1977 a 28/10/1978 e 06/03/1997 a 21/09/2012.De 01/07/1977 a 28/10/1978Neste período o autor trabalhou para a Toro Indústria e Comércio Ltda., no cargo de ajudante, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72.Não consta do PPP responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.De 06/03/1997 a 21/09/2012Neste período o autor trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos cargos de operador de máquinas especiais, operador de produção e operador de usinagem, consoante PPP de fls. 73/76.De acordo com o referido PPP no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86 decibéis, inferior ao nível estabelecido à época, razão pela qual referido período deve ser considerado comum.Nos períodos de 19/11/2003 a 31/01/2004 (86 decibéis), 01/02/2004 a 31/01/2007 (90,6 decibéis), 01/02/2007 a 31/01/2008 (90,7 decibéis), 01/02/2008 a 31/10/2011 (87,2 decibéis) e 01/11/2011 a 21/09/2012 (86,1 decibéis) o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja exposição ocorreu de forma superior ao previsto na legislação da época, portanto tais períodos devem ser considerados especiais. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabelas anexas, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995 não foi suficiente à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2012, tampouco da data da citação ou da sentença.Por outro lado, computando-se o tempo de atividade já reconhecido administrativamente e os da presente decisão o autor passa a contar com 38 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral NB 161.880.157-8, desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2012.Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam 3/12/1987 a 05/03/1997. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Declarar como especial o período de 19/11/2003 a

21/09/2012, devendo ser convertido pelo fator de conversão 1.4. - Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 161.880.157-8, com DIB em 21/09/2012, contando o requerente com 38 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-93.2014.403.6114 - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu auxílio-doença no período de 20/06/11 a 02/08/11. Requer um dos benefícios citados, desde então e indenização de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 100/101, reconsiderada às fls. 123. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 119/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/02/14 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombros, epicondilite no cotovelo esquerdo, espondiloartrose na coluna lombar com listese, fasciíte plantar no pé direito e gonartrose bilateral com lesão menisotransversária, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e temporária (fl. 120 verso). A data do início da incapacidade foi estabelecida no dia da perícia judicial - 21/07/14 e sugerida reavaliação em quatro meses. Desnecessária nova perícia em outra especialidade. Mesmo sendo portadora de fibromialgia, constatada na perícia realizada na ação acidentária, não houve constatação de INCAPACIDADE LABORATIVA naquele momento. Ocorrer que a autora deixou de receber o auxílio-doença em 2011 e não mais efetuou recolhimentos para a previdência social, vindo a perder a qualidade de segurada em setembro de 2012. Quando constatada a incapacidade novamente, por meio da perícia realizada na presente ação, não mais detinha a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício. Revogo a antecipação de tutela antes deferida. Oficie-se o INSS para a cessação imediata do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003120-32.2014.403.6114 - DORVALINA TAVARES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 11/09/13, o qual foi negado e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 82/83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/05/14 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical/dorsal e lombar, osteoporose, esporão de calcâneo direito, tendinite patelar no joelho esquerdo, síndrome do manguito rotador em ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo e radiculopatia lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento (fl. 99). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50,

por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003176-65.2014.403.6114** - P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CASSIO RICARDO SIMOES LIRA X EVERALDO ALEXANDRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. P/M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CASSIO RICARDO SIMOES LIRA E EVERALDO ALEXANDRE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido declaração de extinção, por prescrição, do crédito tributário identificado sob o número 13819.202563/99-81 (CDA 80699104112-72), assim como a liberação da penhora havida sobre o veículo Hyundai Santa Fé, ano 2009/2010, placa ENT-2202, Campinas/SP, aduzindo: (i) crédito tributário exigido corresponde à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, lançada por homologação, competências 03 a 06/1996, inscrito em dívida em 11/06/1999, com a ajuizamento da execução fiscal em 06/11/2000, sem citação da pessoa jurídica, o que levou a posterior redirecionamento da execução aos sócios, citados em 28/11/2013, treze anos após ao ajuizamento, do que se conclui a ocorrência da prescrição; (ii) inexistência de processo administrativo para apresentação de impugnação e nulidade da CDA por não constar os nomes dos sócios como executados; (iii) somente a efetiva citação interrompe a prescrição, considerando o ajuizamento do executivo fiscal antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005; (iv) antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento da penhora. Junta documentos. Determinada a emenda à peça exordial, procedida às fls. 163/165. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 192/201, pela improcedência do pedido, argumentando: (i) termo inicial do prazo prescricional em 30/04/1996, 10/06/1996, 10/07/1996 e 31/07/1996; (ii) inexistência de inércia do credor enquanto pressuposto para incidência da prescrição; (iii) retroação da prescrição à data da propositura da ação de cobrança, nos termos do quanto decidido no REsp 1.120.295; (iv) impossibilidade de decretação de prescrição por falhas atribuíveis ao mecanismo da Justiça; (v) correção do redirecionamento do feito executivo. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Nos tributos lançados por homologação, a declaração regular do sujeito passivo constitui o crédito tributário, com dispensa do lançamento de ofício e de regular processo administrativo, com abertura de prazo para impugnação, iniciando-se no vencimento do tributo, se ocorrer após à apresentação da declaração, ou na data desta, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário. No tocante ao crédito exigido pela Fazenda Nacional, COFINS nas competências 03 a 06/1996, houve apresentação de DCTF - declaração de tributos e contribuições federais em 30/04/1996, 10/06/1996, 10/07/1996 e 31/07/1996, termos iniciais do lustro prescricional. Ajuizada a execução fiscal em 06/11/2000, dentro do quinquênio legal, com determinação de citação do devedor, não ocorrida porque este encerrou de fato as atividades, conforme certidão de oficial de justiça, fl. 60, o que configura dissolução irregular, a admitir a responsabilidade pessoal dos administradores, porquanto ato contrário à lei. Nessa esteira, requereu a Fazenda Nacional o redirecionamento, em 07/11/2002, da execução aos sócios. Após várias tentativas de citação dos dois sócios, somente em 28/11/2013 foi possível citá-los. Não verifico na espécie a ocorrência de prescrição porque: (i) a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal; (ii) a falta de citação da pessoa jurídica se deu em decorrência do descumprimento de dever legal a ela imposto, qual seja, encerrar-se de direito, com a utilização das vias adequadas; (iii) inexistindo citação da pessoa jurídica por culpa exclusiva dela, não há falar-se em inércia da Fazenda Nacional, pressuposto indispensável para decretação da prescrição; (iv) não havendo citação, não há falar-se em aplicação das regras relativas à interrupção da prescrição contidas no art. 174 do CTN, para avaliar o termo final do prazo prescricional; (v) a responsabilização pessoal dos sócios, em homenagem à tese da actio nata ocorreu no prazo de cinco anos, contados da ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica, antes da ciência desse fato, não há como exigir providência da Fazenda Nacional nesse sentido, de modo que não se pode outro marco como termo inicial do prazo prescricional em relação aos sócios; (vi) citados os sócios após a vigência da LC 118/2005, a citação retroage à data da propositura da execução fiscal, a concluir-se que a prescrição foi interrompida em 06/11/2000; (vii) não houve prescrição intercorrente, uma vez que não configurada a hipótese do art. 40 da Lei de Execução Fiscal; (viii) a demora da citação dos sócios não pode ser imputada à União, pois decorreu dos mecanismos dos órgãos judiciários, o que também afasta a inércia do titular da pretensão; (ix) tal demora também deve ser atribuída aos executados, que não cumpriram deveres instrumentais a eles impostos, quais sejam, atualizações cadastrais para facilitar qualquer intimação, obrigação acessória que deveriam observar, tanto é assim que houve diversas tentativas de citá-los nos mais diversos endereços, de sorte que o reconhecimento da prescrição premiaria a má-fé. Não verifico, portanto, prescrição da pretensão de cobrança executiva do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80699104112-72. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condenei cada um dos autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados, para individualmente para cada qual deles, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004450-64.2014.403.6114** - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Interposto agravo de instrumento, sem concessão de efeito suspensivo até o momento.Custas não recolhidas.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0004627-28.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO  
Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra José Cordeiro Lucio para ressarcimento da quantia de R\$ 25.059,03 (vinte e cinco mil e cinquenta e nove reais e três centavos), recebida indevidamente pela parte autora, no bojo do benefício previdenciário n. 31/514.401.244-9. Citado, o réu não apresentou resposta.É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente pelo benefício previdenciário n. 31/514.401.244-9, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005772-22.2014.403.6114** - CLAUDIO JOSE PIMENTEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário. Afirma, outrossim, que deve-se considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da

média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003637-37.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo errôneo da RMI e da não aplicação da Lei nº 11.960/09. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante informa da Contadoria Judicial à fl. 51, tanto o embargante quanto o embargado cometeram erros ao realizar os cálculos: quanto ao valor da RMI, quanto aos juros, quanto aos índices de correção monetária, quanto ao não desconto de valores já pagos, quanto ao termo final de honorários advocatícios. Não há falar em má-fé, seja por parte do Embargante, seja por parte do Embargado, ante a ausência de dolo. Os juros de mora devem incidir com base na Lei nº 9.494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução nº 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58. Correta a impugnação do INSS quanto ao valor não descontado do décimo-terceiro salário de 2004, consoante comprovante anexo, já pago. Dou por corretos os cálculos de fls. 72/77, idênticos aos da Contadoria Judicial, excluído o valor mencionado. Quanto aos honorários advocatícios, muito claro o verbete nº 111 da Súmula do STJ:STJ Súmula nº

111 - 06/10/1994 - DJ 13/10/1994 - Modificada em 27/09/2006 - DJ 04.10.2006 Honorários Advocatícios - Ações Previdenciárias - Prestações Vincendas Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Portanto, o termo final da incidência dos honorários é a data da sentença e não do acórdão. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 291.446,89. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 267.583,48 e R\$ 23.863,41, valores atualizados até 08/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 72/76. P. R. I.

**0003804-54.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo errôneo da RMI e da aplicação dos índices de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o parecer da Contadoria Judicial às fls. 50, ambos os cálculos encontram-se eivados de incorreções quanto aos juros e correção monetária, bem como quanto ao cálculo da RMI. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 54/58. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 151.969,47. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$131.833,99 e R\$ 20.135,48, valores atualizados até 05/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 54/58. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003549-96.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-61.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Opostos embargos de terceiros por MARIA DO SOCORRO ALENCAR em face da Caixa Econômica Federal e ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR, com pedido de desconstituição da constrição havida sobre o imóvel matriculado sob o n. 41978, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alega que a Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Antonio Carlos Mazza Junior, em razão da inadimplência de contrato de CONSTRUCARD no valor de R\$ 109.903,96, atualizado em 18/02/2013. Relata que o embargado não efetuou o pagamento da referida dívida, razão pela qual foi penhorada a vaga de garagem nº 55, localizada no térreo do Edifício Carmen Renda, matriculada sob o nº 41978, no 1º Registro de São Bernardo do Campo. Esclarece a embargante, ainda, que é idosa e não possui qualquer outro bem, além de o Contrato de Financiamento firmado junto à CEF prever que 62,11 é de propriedade da embargante e 37,89 do embargado. Requer o recebimento dos embargos de terceiros e o levantamento definitivo da penhora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 40/42 para refutar a pretensão e o embargado, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros têm natureza jurídica de ação, com procedimento especial, para manutenção ou restituição de coisa constrita por ato judicial. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante. Primeiro, porque a vaga de garagem é passível de penhora, eis que dotada de matrícula própria, de forma que não tem espaço qualquer alegação no sentido de figurar como bem de família. Nesse sentido é a súmula 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Segundo, porque os percentuais de 62,11 para a embargante e 37,89 para o embargado que consta no Contrato de financiamento firmado junto à CEF refere-se, tão-somente, à distribuição para composição da renda para fins de indenização securitária. Dito de outro modo, tais percentuais não guardam qualquer relação com a propriedade do imóvel financiado, tampouco com a vaga de garagem objeto da penhora. Por fim, considerando-se que o bem é indivisível e que a embargante possui o direito sobre 50% do bem penhorado, há que se reconhecer a penhora sobre a totalidade do bem. Destarte, após a hasta pública do bem, deverá a CEF, na qualidade de credora, ressarcir a embargante o equivalente à metade do valor arrecadado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo, para manter a constrição sobre a vaga de garagem matriculada sob o nº n. 41978, do 1º Oficial de

Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo na sua totalidade, devendo a CEF, após a alienação do bem, efetuar o ressarcimento da importância correspondente a 50% da vaga de garagem à embargante. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória n. 00016336120134036114, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que registre a penhora na sua totalidade, inclusive quanto à parte pertencente à embargante. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Tendo em vista que o pedido foi rejeitado, e não houve constrição indevida, consoante inteligência do 4º do artigo 20 do CPC condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003601-92.2014.403.6114** - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA opôs embargos em face da decisão de fls. 514 aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ademais, a solução para a falha apontada nos autos deve ser verificada conjuntamente entre a impetrante e a Receita Federal, conforme constou da sentença proferida. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

**0004293-91.2014.403.6114** - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc.INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos em face da decisão (fls. 93/95), aduzindo contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se e intimem-se.

**0004679-24.2014.403.6114** - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Flores de Magalhães contra ato coator do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social em São Bernardo do Campo, no qual objetiva o regular processamento de recurso interposto administrativamente (NB 31/550.787.487-1). Aduz a impetrante que, em 2013, ingressou com uma ação judicial objetivando a concessão de auxílio-doença, atualmente pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, recebeu uma comunicação da autoridade apontada solicitando que o segurado optasse entre o benefício requerido administrativamente e aquele pleiteado nos autos n. 0004402.42.2013.403.6114; sendo advertido de que a não apresentação do pedido de desistência, devidamente homologado pelo Juízo competente, implicaria em renúncia do recurso interposto. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar, fl. 24. Não foram prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 35. Relatei o necessário. DECIDO. Conforme já decidido em sede de liminar, não vislumbro a existência de litispendência entre processos judicial e administrativo, a ponto de exigir a desistência de um dele ou a extinção sem resolução do mérito, por falta de previsão legal. A hipótese seria de continência, mas como inexistente esse instituto entre processos de natureza distinta - administrativo e judicial, não é hipótese de aplicação dos seus efeitos. Doutra banda, o direito de ação é postulado constitucional, instituído com vistas à

garantia de direitos, não podendo ser restringido por ato infralegal ou legal, salvo se devidamente justificada a desistência, com base em parâmetros razoáveis, não verificáveis na espécie. Dessa forma, a exigência de desistência do processo judicial n. 0004402.42.2013.403.6114 mostra-se ilegal, na medida em que não amparada por ato normativo idôneo. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, CONCEDENDO a segurança para afastar a exigência de desistência do processo judicial n. 0004402.42.2013.403.6114. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-88.2014.403.6114** - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sentença tipo C

**0005718-56.2014.403.6114** - WANDERLEY CORREIA DA ROCHA(SP193431 - MARCELO TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a reativação de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sentença tipo C

**0005734-10.2014.403.6114** - ALESSANDRA DE ALMEIDA REIS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a Impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 22/08/2013, cessado indevidamente, pois a concessão do benefício decorreu de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Afirma ser ilegal a cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo. No presente caso, busca-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 551.063.510-6. Por tratar-se de benefício temporário, natural é sua cessação, principalmente após realizada perícia médica que constatou a capacidade laborativa do segurado. Assim, é absolutamente necessária a produção de prova pericial a comprovar a incapacidade alegada, o que não se coaduna com a via procedimental eleita. Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra e, da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. IV - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. (...) IX - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencherá as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. X - Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos

complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. XI - A impetrante falece interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado. XII - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. XIII - Caberá à segurada comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas.(TRF3, AMS 00059954320124036114, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343684, Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013)Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005245-70.2014.403.6114** - VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, defiro aos autores as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação cautelar intentada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam os requerentes a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão dos efeitos de eventual execução extrajudicial levada a efeito pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, sendo possível a concessão de tutela antecipada na ação de conhecimento.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005447-52.2011.403.6114** - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2)** - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0000145-37.2014.403.6114** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIAO DE SAO PAULO X 73 GRUPO DE ESCOTEIROS UIRAPURU(SP308076 - EDSON TAKESHI NAKAMURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIAO DE SAO PAULO

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo

B

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003768-12.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.Citado, o réu apresentou contestação intempestivamente às fls. 36/62.A CEF informou nos autos que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu.Decido.Primeiramente, determino o desentranhamento da contestação juntada aos autos, exceto o instrumento de mandato.A ação foi ajuizada após a quitação dos débitos e, assim sendo, incabível o ajuizamento da presente, faltando condição da ação - interesse processual.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.Sentença tipo C

**Expediente Nº 9445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007374-82.2013.403.6114** - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 63/66. Vista ao autor, após, conclusos.

**0008814-16.2013.403.6114** - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004758-03.2014.403.6114** - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0005757-53.2014.403.6114** - NILTON DE TOLEDO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0005762-75.2014.403.6114** - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos sobre as parcelas pagas aos empregados referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 férias.Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas, fls. 70/71. É o relatório. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir.1. Aviso prévio indenizadoNão obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado

só tem o nome), a ela alinhado com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. 2. Auxílio-doença (quinze primeiros dias) No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação do STJ é a mesma, ou seja, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. 3. Terço constitucional de férias No que pertence ao terço constitucional de férias, deixo de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pendente a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para suspender a incidência da contribuição previdenciária, SAT e aquelas destinadas às outras entidades e fundos sobre valores pagos pela autora a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente e aviso prévio indenizado. Cite-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005782-66.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2014.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004741-98.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Fls. 210/220. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 9446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela empresa autora às fls. 350/353. Sem prejuízo, recolha a Autora a diferença de R\$ 6,00 (seis reais) para retirar, nesta Secretaria, a certidão solicitada. Intime-se.

**0003823-02.2010.403.6114** - EDIVAL MARTIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Indefiro requerimento de fl. 153/154 da parte exequente, em relação a outros meios de prova, como a evolução salarial contida na CTPS do autor, uma vez que não se trata de apuração de valores eventualmente devidos não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Demonstrado que os juros progressivos foram pagos, por meio dos documentos de fls. 117/152, nos quais constam a taxa de juros de 6%. No entanto, as diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças. Intime-se.

**0007548-91.2013.403.6114** - ABC CONCRETO LTDA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a Certidão Retificadora às fls. 154, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 150, independentemente de cumprimento, bem como proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo legal.Intime-se.

**0006163-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001199-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002264-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado OTHON DE SOUSA SILVA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9)** - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Compareça o advogado MARCIO BERNARDES em Secretaria para retirada de alvará de levantamento já confeccionado. Int.

**0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 230, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se. Vistos. Fls. 233/234: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 247. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo o fundamento jurídico com base no qual foi deferido o desbloqueio do numerário penhorado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que por 2 (duas) vezes foi expedido alvará de levantamento, deixando o advogado Dr. Jucenir Belino Zanatta de levantá-lo no prazo de 60 (sessenta dias), cancele-se novamente o alvará expedido às fls. 173. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 169, tópico final, expedindo alvará de levantamento do depósito efetuado, EM FAVOR DA EXECUTADA - CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Jucenir Belino Zanatta o original do alvará de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada - CEF.

**0008924-15.2013.403.6114** - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARVALHO LANES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0002527-03.2014.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006635-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006635-9)** - LEONILDO APARECIDO CHINALE X ILZA CIRINO DOS SANTOS X PAULO LAURINDO DA SILVA X EDILIO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA COSTA

X ANTONIO MAGRI X BENEDITO MILHORINI X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X CELSO PAULO FERREIRA X ISABEL CRISTINA SENE(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a CEF.

**0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6)** - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB-SC 8672) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000045-36.2001.403.6115 (2001.61.15.000045-0)** - MAURO CARDOSO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000178-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000178-7)** - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0)** - MARCOS EMILIO MAZZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do valor requisitado.

**0001406-39.2011.403.6115** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001539-47.2012.403.6115** - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001839-72.2013.403.6115** - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000105-52.2014.403.6115** - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre os documentos juntados.

**0000483-08.2014.403.6115** - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001168-15.2014.403.6115** - ROSANA RODRIGUES DE CASTRO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..  
..+...Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001351-83.2014.403.6115** - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001796-04.2014.403.6115** - CRISTIANA PAULA BASTASINI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Considerando que o Ministério do Trabalho não tem personalidade jurídica para estar em Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, bem como para regularizar a representação processual, no que concerne aos poderes especiais.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007773-83.2000.403.6109 (2000.61.09.007773-9)** - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000694-15.2012.403.6115** - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMPESI CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **Expediente Nº 3457**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002008-93.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Carta Precatória nº 285/2014 - Intimação do(a) apenado(a) JOSÉ GILBERTO PATREZI (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Cruz das Palmeiras-SPLocal: Rua Dois, nº 18, bairro Condomínio Chácara Maria Thereza, Santa Cruz das Palmeiras - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da guia de recolhimento para execução da pena (fls. 03) e fls. 63.Vistos.1. Fls. 63: DEFIRO: Intime-se, por derradeira vez, o(a) condenado(a) JOSÉ GILBERTO PATREZI a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, prestação pecuniária em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 200,00, totalizando o valor de R\$ 2.000,00. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria mensalmente uma cópia de cada guia com a autenticação do pagamento. O descumprimento injustificado do pagamento da prestação pecuniária cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste

processo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001610-78.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR CARNEIRO NETO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão para determinar o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. INDEFIRO o requerimento de fls. 87, item b, tendo em vista que cabe à suposta vítima acompanhar o andamento do presente IPL, bem como tomar as providências cabíveis se entender tratar-se de crime de calúnia, pois se trata de ação penal privada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federa e ao advogado Jorge Nery de Oliveira Filho.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do arquivamento.Comunique-se o arquivamento ao IIRGD e a DPF.Após, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Intime-se o advogado subscritor de fls. 621 para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação de sua renúncia ao mandante, em aplicação analógica ao art. 45 do CPC (art. 3º do CPP). Destaco que o advogado deverá continuar a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes, conforme dispõe o citado artigo.

**0000683-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000683-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Intime-se o réu, para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias: a) das custas processuais no valor de R\$ 297,94 através de GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora UG 090017; Gestão 00001 Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0; b) da multa no valor de R\$ 4.288,77, através de GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, ficando ciente de que deverá entregar em secretaria uma cópia da(s) guia(s) com a autenticação do(s) pagamento(s), bem como que a falta de pagamento sujeita à inscrição do(s) valor(es) em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria Fazenda Nacional.

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus CARLOS, FERNANDO e VINÍCIUS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: APRESENTEM AS DEFESAS SUAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, OBSERVADO O PRAZO LEGAL.

**0002446-85.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NICOLA VEICULOS SAO CARLOS LTDA ME X AURISMAR NICOLA X ALEX ROGER NICOLA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, porquanto comprovado que o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação foi(ram) objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009.Com efeito, nos termos do art. 68 do diploma legal suso referido, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do

débito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Requisite-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha independentemente de cumprimento (fls. 94).

**0000204-22.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)**

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão para declinar da competência em favor de uma das Varas Criminais Especializadas por Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, consoante o Provimento nº 238/04 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos com as minhas homenagens.

**Expediente Nº 3458**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001816-92.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-93.2011.403.6115) PAOLA MOREIRA LOPES(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)**

1. Considerando que a distribuição da execução fiscal apensa aos autos (0001383-93.2011+403.6115) data de 27/07/2011 e que a constrição de valores ocorreu na data de 07/04/2014, intime-se o embargado a apresentar o valor atualizado da dívida em cobro, especificando o valor de cada anuidade, em 48 horas. Após, analisarei o pedido liminar de desbloqueio de valores. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o embargado para impugnação em 30 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)**

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

**0001176-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001176-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADRIANA DIAS SAO CARLOS ME X ADRIANO DIAS(SP102544 - MAURICE FERRARI)**

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2828**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANA BONSI THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, em querendo, complementar as alegações finais já apresentadas, de acordo com a decisão de folha 427.

## **Expediente Nº 2831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710497-96.1998.403.6106 (98.0710497-1)** - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls. 543/544. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000490-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000490-0)** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls. 435/489. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7)** - ANDRE LUIZ DE NOVAES REP POR JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004640-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004640-4)** - DANIEL SANCHEZ -REPRESENTADO(MAGDA ACHAR SANCHEZ)(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Considerando a notícia do óbito da parte autora (doc. fl.291), informe quanto ao interesse em execução do julgado relativamente aos honorários advocatícios.Em caso positivo, promova a sua execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2)** - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 357/358. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000963-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000963-5)** - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004541-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004541-0)** - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a alterar a DIB e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006771-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006771-4) - ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X HELENA FERREIRA(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001450-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001450-7) - MANOEL PAPANI - INCAPAZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001912-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001912-8) - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0009277-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009277-4) - ZELINDA RICI GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0010994-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010994-4) - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0) - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5)** - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Intime-se a parte autora, pessoalmente, a informar se tem interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimado o seu patrono.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0)** - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0)** - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 185/187. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007877-35.2010.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001902-95.2011.403.6106** - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005847-90.2011.403.6106** - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos,Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela COHAB-BAURU.Int.

**0006504-32.2011.403.6106** - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 190/221. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0000041-40.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000807-93.2012.403.6106** - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 56/57. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001038-23.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 227. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001578-71.2012.403.6106** - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001638-44.2012.403.6106** - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002391-98.2012.403.6106** - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 102. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004537-15.2012.403.6106** - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aoAUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos de fl. 184. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004894-92.2012.403.6106** - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005545-27.2012.403.6106** - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

**0006040-71.2012.403.6106** - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006206-06.2012.403.6106** - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se a parte autora, pessoalmente, a informar se tem interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimado o seu patrono.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006429-56.2012.403.6106** - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006939-69.2012.403.6106** - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004886-81.2013.403.6106** - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005704-33.2013.403.6106** - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 17 de novembro de 2014, às 14:30h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, São José do Rio preto/SP, bem como encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006010-02.2013.403.6106** - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006760-11.2013.403.6136** - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001702-83.2014.403.6106** - VALDINEZ BUZO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

**0001859-56.2014.403.6106** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002147-04.2014.403.6106** - JULIANA ARAKAKI TAKEMOTO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002276-09.2014.403.6106** - VALMIR SOUZA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002569-76.2014.403.6106** - ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002650-25.2014.403.6106** - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002691-89.2014.403.6106** - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003840-23.2014.403.6106** - SAMUEL MAGALHAES ANDRADE(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA PLAZA DA SORTE

Vistos, Considerando o valor atribuído à causa pelo autor, no importe de R\$ 18.371,21 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009683-81.2005.403.6106 (2005.61.06.009683-3)** - ERCILIO ESCABORA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 116. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003846-30.2014.403.6106** - LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004419-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004419-0)** - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, intimem-se as executadas para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, abrindo-se vista posteriormente à parte credora para manifestação. Int. e dilig.

**0002853-84.2014.403.6106** - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela União. Vista ao requerente para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre a contestação da União. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2)** - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**Expediente Nº 2836**

**USUCAPIAO**

**0002912-09.2013.403.6106** - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Assiste razão à requerida às fls. 214/216, razão pela qual defiro a restituição do prazo para as rés especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Canelo a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2014, às 15h30min. Após, conclusos. Int. e Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006194-65.2007.403.6106 (2007.61.06.006194-3)** - MARCOS ROBERTO SOLER PRETER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se decisão final do E. S.T.J., suspendendo-se o feito, nos termos da Res. 237/2013 do CJF.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado à fl. 200, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito judicial. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002577-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para A EMBARGANTE manifestar sobre a cota da embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 305 verso, para apresentar nova planilha de débito. Int. e Dilig.

**0001960-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada às fls. 115/118. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido pela exequente à fl. 119 pelo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 166, para a pesquisa de endereço da executada Márcia Guarezzi Menghelli, haja vista que à fl. 162 a Oficiala de Justiça informa o endereço da executada como sendo rua Itapicurú, nº. 870, Apto. 72, Perdizes em São Paulo-SP. CEP. 05006-000. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação. Int. e Dilig.

**0005143-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 159 para a pesquisa de bens dos executados, haja vista que pedido semelhante foi deferido às fls. 94/95 e os resultados foram juntados às fls. 97/128. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se

**0001813-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Defiro a penhora dos imóveis, matriculas juntadas às fls. 101/106 e 110/112, indicados pela exequente em nome do executado.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis.Int. e Dilig.

**0005162-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 235 para a pesquisa de bens dos executados, haja vista que pedido semelhante foi deferido às fls. 91/92 e os resultados foram juntados às fls. 94/227.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

**0001854-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (deixou de CITAR E PENHORAR BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003821-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, Considerando as alegações da requerida contidas na petição juntada às fls. 19/32, onde relata que reside no imóvel com 3 (três) filhos menores de idade, Mayara Fernanda Avanço Rodrigues com 08 meses, Maria Eduarda Avanço Rodrigues de 04 anos e Leonardo Gonçalves Junior Gonçalves de 07 anos e requer um prazo maior para desocupar o imóvel.Visando proteção dos incapazes, por ora, suspendo o cumprimento da reintegração de posse.Dê-se vista a requerente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento.Após a manifestação da autora, venham os autos conclusos.Int. e Dilig.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010531-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010531-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos,Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 135 verso, para apresentar os cálculos de liquidação.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Deixo de apreciar o pedido de fl. 136, em razão do pedido de fl. 135 verso, deferido nesta decisão.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-89.2011.403.6106** - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006938-21.2011.403.6106** - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007280-32.2011.403.6106** - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007414-59.2011.403.6106** - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005118-30.2012.403.6106** - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005292-39.2012.403.6106** - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005848-41.2012.403.6106** - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007286-05.2012.403.6106** - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Apesar de não estar sujeita ao reexame necessário, com o recurso da parte ré, que foi recebido em ambos os efeitos, o processo deverá subir à Superior Instância, não surtindo efeitos enquanto não transitar em julgado. Intime-se e subam.

**0007711-32.2012.403.6106** - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002389-60.2014.403.6106** - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Regularize a embargada as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05. Observo que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais (fl.155). Int.

**0002434-69.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-

95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Recebo a apelação da parte embargada no efeito devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005243-61.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte embargante Centro de Cultura Internacional e Comércio Ltda as custas de porte de remessa e retorno, devendo ser observados os códigos 090017 (UG) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção em relação à ela.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2259**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI -

SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO

DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E

SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é

possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº

12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é

possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)  
Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E

SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste

feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver

necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0009176-47.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0005281-44.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1)** - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 135, informando o número de seu CPF, imprescindível à expedição de ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6)** - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1)** - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS

PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001115-61.2014.403.6106** - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de crédito e depósito judicial).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1)** - MARIA APARECIDA BEATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0)** - LUIZA SASSO GALLEGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4)** - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2)** - IRENI BELENTANI GONSALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENI BELENTANI GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004785-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002336-0)) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4) - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004777-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004777-0) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003129-23.2011.403.6106** - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004854-47.2011.403.6106** - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003866-89.2012.403.6106** - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007272-21.2012.403.6106** - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GOMES DE MORAES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 166: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 13), comprovando nos autos no prazo de 10 (vinte) dias. Fl. 171: No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho de fl. 168. Intime-se.

**0007779-79.2012.403.6106** - EDA BOVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA BOVAROTI MARASCALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007894-03.2012.403.6106** - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**Expediente Nº 8522**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO

PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS Fls. 547/550, 552, 554, 559/560, 561, 563/564: Nada obstante o presente feito seja do acervo destinado ao Juiz Federal Substituto, considerando-se a proximidade do prazo prescricional, designo audiência de interrogatório para o dia 15/10/2014, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, haja vista já haver expirado o prazo do atestado médico e a ausência de informações acerca do estado de saúde do acusado que implicasse em sua oitiva na residência, sem prejuízo de posterior apreciação no referido ato processual, desde que fundamentado o pedido e sujeito às penalidades processuais eventualmente cabíveis. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG. 5.124.804, CPF 286.749.528-87, residente na Praça Place des Veges, nº 88, Bloco I, Conjunto Centre Ville I, Condomínio Gille Saint Helen, em Campinas/SP, para comparecer no dia 15/10/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de ser interrogado. Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à intimação do réu na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, apto, 142, Boa Vista e Rua Expedicionários, nº 2463, Boa Vista, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0008798-57.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008800-27.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003201-73.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003349-84.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8523**

#### **MONITORIA**

**0003308-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)  
CERTIDÃO. Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela corrê Bruna Aparecida Laureano Rodrigues.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1)** - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 446/455: Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 444. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227/248: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 263/265: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021699-37.2014.403.0000, recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**

Fls. 422/428: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 574/587: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 567/568. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 211, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0001113-91.2014.403.6106 - VANDERLEI ROSA DA SILVA(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 41/46: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001943-57.2014.403.6106 - ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 84/93: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-18.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**

Fl. 83: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002615-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-57.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)**

Fls. 23/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 19 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2163**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003707-15.2013.403.6106** - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0703119-26.1997.403.6106 (97.0703119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702606-92.1996.403.6106 (96.0702606-3)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 87/89, 97, 185/188 e 190 para os autos nº 96.0702606-3, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001147-23.2001.403.6106 (2001.61.06.001147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-68.2001.403.6106 (2001.61.06.001144-5)) OSCAR DONIZETTI PAROLIN(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trasladem-se cópias de fls. 150 e 152v. para os autos nº 2001.61.06.001144-5, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que

efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001331-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001331-6) - WILSON FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Trasladem-se cópias de fls. 110/111 e 113v. para os autos da EF n. 1999.61.06.008076-8. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução n. 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010008-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013480-41.2000.403.6106 (2000.61.06.013480-0)) JOSE BENEDITO SALGADO CESAR(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Trasladem-se cópias de fls. 71/74 e 81 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.013480-0). Diga o patrono do Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela imprensa oficial (procuração - fls. 33/34), para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da executada/CEF. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001326-05.2011.403.6106 - CARLOS YOSHIO ARAMAQUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

Trasladem-se cópias de fls. 323/327 e 329 para os autos nº 1999.61.06.010689-7. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento

de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007636-90.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Agro Pecuária CFM Ltda Executado(s): Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO/CARTATrasladem-se cópias de fls. 223/225 e 231 para o feito nº 0006085-75.2012.403.6106. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007904-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a Embargante não depositou os honorários periciais arbitrados, tenho por prejudicada a produção de prova pericial, conforme outrora já advertido na decisão de fl. 348. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000677-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 115/117. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 228/232 e deste decisum para os autos da EF nº 98.0703171-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002963-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0006742-56.2008.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003138-77.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-18.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001771-18.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003237-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2002.403.6106 (2002.61.06.000733-1)) MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA ME(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 126 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.000733-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003283-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-09.2014.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001209-09.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003366-52.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004844-3)) FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 121 e 124 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.004844-3, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003484-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003008-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.003008-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003903-48.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-84.2011.403.6106) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante pessoa jurídica não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Flávio Augusto Ramalho de Queiroz do pólo ativo destes Embargos, permanecendo como Embargantes apenas Aufer Auto Financiamento S/C Ltda e Aureo Ferreira - Espólio, conforme fl. 02. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003500-84.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 235/236, 242/245 e 247v. para os autos nº 2002.61.06.009430-6. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003271-22.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0)) PEDRO JOAQUIM DE LIMA(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 95.0704387-0), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 42.009 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 3.016,44 (três mil e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 04/2012 (vide fl. 197-EF). Considerando que não houve indicação da empresa executada para penhora do imóvel em discussão e que os demais executados (Suzan e Silvio) sequer foram citados nos autos da EF correlata, os mesmos são partes ilegítimas nos embargos em tela. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail: 1. a anotação do novo valor da causa; 2. a EXCLUSÃO de DM Incorporação Construção e Vendas Ltda, Suzan Abdel Fattah Martini e Silvio Benito Martini Filho do pólo passivo destes autos. 3. a RETIFICAÇÃO do nome do Embargado remanescente de Instituto Nacional do Seguro Social para INSS/FAZENDA, conforme consta na EF correlata. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003322-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-19.2012.403.6106) BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008171-19.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 34.910 do Serviço do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina-SP), ex vi do art. 1.052 do CPC. Indefiro a antecipação da tutela, face a finalidade satisfativa da mesma. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003807-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6)) JOSE ALEXANDRE COMIM(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Camacho Com/ e Representação Ltda ME Executado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTADiga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a), ora Exequirente, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequirente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700640-26.1998.403.6106 (98.0700640-6)** - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Observe a Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Decorrido o prazo supra, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, observando-se o decidido nos Embargos à Execução nº 1999.61.06.006194-0 (fls. 60/62), ou seja, manutenção dos valores apresentados à fl. 15. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2169**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei

10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002951-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPRING IND E COM DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fl. 299: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008663-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008663-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0011940-84.2002.403.6106 (2002.61.06.011940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPER POSTO ZONA SUL LTDA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BATISTA ALLEGRI NI X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA X EVA MASCHIO ALLEGRI NI X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X JANAINA CAETANO DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fl. 15 dos autos apensos: anote-se. Traslade-se cópia da procuração para este feito. Tenho por citada a executada ROSELY CIVIDANES GENARCKI, ante o seu comparecimento espontâneo. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Atente a executada para endereçar suas petições somente para este feito mais antigo, designado como principal. Na ausência de requerimentos, tornem os autos oportunamente conclusos para apreciação do pleito fazendário de fl. 195. Intime-se.

**0005153-05.2003.403.6106 (2003.61.06.005153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Despacho exarado em 09/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

**0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO DO FALECIDO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Medpar Consultoria e Participação Sociedade Civil Ltda, Hamilton Luiz Xavier Funes, Aniloel Nazareth Filho e José Arroyo Martins - Espólio do Falecido. CDA(s) n(s): 80 6 03 097225-67 DESPACHO OFÍCIO Fl. 463: Face o erro material existente na decisão de fl. 446, quanto ao nº da CDA e valor do débito, oficie-se, COM PRIORIDADE, à 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca para que conste na Penhora no Rosto dos Autos do Inventário nº 576.01.2010.017642-6 o VALOR DO DÉBITO CORRETO de R\$ 28.798,78 (junho/2012), no lugar de R\$ 52.155,44, e o Nº CORRETO DA CDA 80 6 03 097225-67, no lugar de 31.477.198-0. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 444 e 450/452. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, remetam-se estes autos à Exequente com vistas à Impugnação dos Embargos nº 0001858-71.2014.403.6106, bem como para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

**0009755-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Intime-se a empresa executada, através da imprensa oficial (procuração fl. 87), tão somente da penhora de fl. 268. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0007844-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X JOAO CARLOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0007240-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0005972-92.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007488-50.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X K.J. BERNARDO & CIA LTDA - ME X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)**

Fl. 123: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme decisão de fls. 119/121. Intime-se.

**0005430-40.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)**

Tendo em vista que o valor bloqueado refere-se a benefício previdenciário do coexecutado Milton Zupirolli, conforme comprovado através do documento de fl. 167, defiro o requerido à fl. 164/168. Nestes termos, requirite-se ao PAB/CEF, com urgência, a devolução do valor constricto (R\$ 2.040,64 - depósito fl. 172) para o aludido executado, utilizando para tal a conta informada (Banco Santander, Ag. 3311, conta corrente n. 01-000087-4). Cópia da presente servirá como ofício para o PAB/CEF. Instrua-se com cópia das folhas referidas na presente determinação. Intime-se.

**0005689-35.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAUREEN DE ALMEIDA LEO CURY(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEO CURY MEIRELLES E SP296365 - ANDRE PINA BORGES)**

Compete a executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA que é órgão privado e não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a mesma. Indefiro, pois, o pleito de fls. 61/64.

Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007236-13.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0007689-08.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDO FELICIO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Aparecido Felício, CPF: 227.851.168-87 CDA(s) n(s): 80 1 11 063652-90 Valor: R\$ 32.799,69 (09/2013) DESPACHO OFÍCIO Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 50. Converto o valor remanescente bloqueado às fls. 26/27 (depósito - fl. 48) em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 10), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 48), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

**0008005-21.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001273-87.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Indefiro por ora a vista dos autos fora de Secretaria. Esclareça o subscritor da peça de fl. 41 quem de fato representa a executada, juntando documentos, no prazo de 10 dias, eis que o outorgante da procuração de fl. 42 é pessoa diversa do representante legal até então conhecido nos autos (vide fls. 21 e 28). Com a juntada do mandato fica desde já deferida carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a penhora de fls. 37/38. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor para fins de intimação desta decisão por meio do Diário Eletrônico, nome esse que deverá ser excluído se não juntada a

procuração do executado. Intime-se.

**0006488-44.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0004162-77.2013.403.6106, estendendo-se aquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Indefiro as nomeações de bens ofertadas nestes autos e no apenso (fls. 41/92 e 85/136, respectivamente), por serem extemporâneas. ANOTE-SE o nome do advogado da executada em ambos os feitos, conforme requerido às fls. 42 deste e 86 do apenso: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 240.052. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 40, que ora estendo ao feito apenso. Intime-se.

**0005198-57.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

**0000888-71.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SHEILA MENDES DE QUEIROZ YARED(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Fl. 32: anote-se. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, tenho-a por citada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada, face à declaração de fl. 23. Considerando a documentação juntada aos autos à fls. 24/27, verifico que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fl. 17) referem-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC. Isto posto, promova-se COM URGÊNCIA o desbloqueio via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 1.262,02. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem (FL. 27), expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de identificação da(s) conta(s) de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de SHEILA MENDES DE QUEIROZ YARED (fl. 22). Devolvido(s) o(s) valor(es) à executada, manifeste-se à exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor compulsando os autos verifico primeiramente a penhora do imóvel de Matrícula nº 54.599 do 2º CRI local (fl. 274), cujo registro consta no documento de fl. 310 (Av-9/54.599 - 2º CRI) e, posteriormente, a penhora do imóvel de Matrícula nº 9.173 também do 2º CRI local, conforme Termo de fl. 342, cujo registro consta às fls. 348/350 (Av. 8/9.173 - 2º CRI). Ante o exposto, face o trânsito em julgado da sentença de fl. 376 (fl. 379) e considerando que na r. sentença foi determinado apenas o cancelamento da última penhora, expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento da Av. 9 da Matrícula nº 54.599 do 2º CRI local, às expensas do interessado. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2171**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702708-22.1993.403.6106 (93.0702708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702711-74.1993.403.6106 (93.0702711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROMA PANIFICACOES LTDA X ARAQUEM PASCOAL DA SILVA X CLEIDE PANISSI MARTINI(SP113907 - PAULO MARTINI)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14

da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, conforme informações fiscais deixadas pela Exequente na contracapa dos autos, cuja juntada ora determino, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Custas indevidas.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0702711-74.1993.403.6106 (93.0702711-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROMA PANIFICACOES LTDA(SP113907 - PAULO MARTINI)  
Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 (fls. 151/153), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Custas indevidas.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0702722-06.1993.403.6106 (93.0702722-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDALO EMPREITEIRA SC LTDA X CARLOS ANDALO X ANTONIO CARLOS ANDALO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)  
Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 (fls. 132/135), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Custas indevidas.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002224-38.1999.403.6106 (1999.61.06.002224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)  
Em face da petição e documentos de fls. 480 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS:a) Renajud - para desbloqueio dos veículos de fls. 452/453;b) Central de Indisponibilidade - fl. 455 ec) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme de fl. 457. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003465-47.1999.403.6106 (1999.61.06.003465-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REBELS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X HERALDO CESAR CAMPANHA BORLIN(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)  
A requerimento da Credora (fl. 210), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos.Custas pelo(a) Executado(a).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0003466-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003466-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REBELS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X HERALDO CESAR CAMPANHA BOLDRIN(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)  
A presente Execução Fiscal foi apensada à EF nº 0003465-47.1999.403.6106 em 14/02/2008 (fl. 51), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença.A requerimento da Credora (fl. 210-EF principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos.Custas pelo(a) Executado(a).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a)

Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0023679-35.2004.403.0399 (2004.03.99.023679-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LUDOVINO PRESENTI LTDA ME X WAGNER LUIS LUDOVINO X BATISTA PESENTI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)**

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 (fls. 186/188), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002182-13.2004.403.6106 (2004.61.06.002182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MACHADO & MACHADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO)**

Fl. 62: anote-se. Em face das informações do sistema e-CAC de fl. 65/69, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011688-13.2004.403.6106 (2004.61.06.011688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)**

A requerimento da Credora (fl. 188), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo(a) Executado(a). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0030472-19.2006.403.0399 (2006.03.99.030472-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANA MARIA FREITAS DE JESUS-ME X ANA MARIA FREITAS DE JESUS(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)**

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 (fls. 80/82), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)**

Fls. 522/523: resta prejudicado, vide AR de fl. 519, enviado em 14/08/2014 e recebido pelo MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca em 18/08/2014, isto é, antes do protocolo da peça de fls. 522/523. Fls. 471/472: a requerimento da Exequente, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito fiscal (art. 794, inciso I, do CPC). Levante-se eventual penhora e/ou indisponibilidade que porventura ainda exista nos autos, expedindo-se o necessário. Custas pela Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Ciência da prolação desta sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0001534-66.2014.4.03.0000/SP. Cópia

desta sentença servirá de Ofício ao digno Relator, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.P.R.I.

**0005720-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005720-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

A requerimento da Credora (fl. 114), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Fica levantada a penhora de fls. 37/38.Custas pelo(a) Executado(a).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

A requerimento da Credora (fl. 32), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos.Custas pelo(a) Executado(a).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0004763-88.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Em face dos extratos do sistema e-CAC de fls. 71/73 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 1º CRI local (fl. 46), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007242-54.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Em face do pleito de fl. 39, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e determino a devolução do valor depositado de fl. 14 à executada, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Intime-se a executada a informar, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para a devolução.Com a informação bancária nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas à devolução do valor bloqueado.Comunique-se ao eminente Relator da Apelação Cível nº 0003435-89.2011.403.6106 a prolação desta sentença (SEXTA TURMA - fls. 44/45). CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO.Remetida cópia da sentença às partes, com o cálculo das custas, estarão intimadas da extinção da execução, bem como para pagar as custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da carta sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007925-57.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

A requerimento da Credora (fl. 137), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria, após o que deverá a CEF deduzi-lo da conta judicial nº 3970.635.1648-2 e recolhê-lo incontinenti à guisa de custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para deliberação quanto à destinação a ser dada ao saldo que vier a remanescer na retrocitada conta judicial, eis que não há penhora ou indisponibilidade outra a ser levantada. P.R.I.

**0006491-96.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

A requerimento da Credora (fl. 76), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo(a) Executado(a). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0001051-85.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

Em face do pleito de fl. 76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005478-14.2002.403.6106 (2002.61.06.005478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013485-63.2000.403.6106 (2000.61.06.013485-0)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FRANCIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cobra da sociedade CONSTRUTORA E INCORPORADORA FRANCIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 95/98, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses. Nada tendo requerido a Exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tudo nos termos da decisão de fl. 141, da qual tomou ciência a Credora em 01/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 141, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

### MONITORIA

**0004984-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS (CPF Nº 789.327.938-91), residente na RUA BARRETOS, 148, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES (CPF Nº 302.281.906-49), RUA NELSON CÉSAR DE OLIVEIRA, 228, SALA 11, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0005032-97.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIME-SE a parte para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR (CPF Nº 183.919.618-18), residente na RUA PITANGUEIRAS, 89, JD. DAS INDÚSTRIAS, CEP 12241-120, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e/ou RUA ANGELO BRAVINI, 300, COB 508, BL 02, JD TERRAS DO SUL, CEP 12236-063, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 666/671 abra-se vista a parte Autora para o necessário contraditório. Publique-se e intimem-se.

**0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1)** - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, tendo-se agendado audiência por vídeo-conferência para o mesmo dia e horários, redesigno a audiência para o dia 14/10/2014, às 14h30min.II - Intimem-se. Comunique-se.

**0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8)** - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituo o indigitado expert da função e nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI para a realização da prova técnica.O exame pericial será realizado no dia 19.12.2014, às 16:00 horas, para o qual não haverá intimação pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo final e da resposta aos quesitos formulados, na forma determinada às fls. 54/55. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Intimem-se.

**0004892-05.2010.403.6103** - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

**0001603-30.2011.403.6103** - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em audiência:Defiro o pedido redesignando a audiência para o dia 19 de novembro de 2014, às 15:30. Saem todos os presentes devidamente intimados. Expeça-se a secretaria o quanto necessário. Intimem-se.

**0000604-43.2012.403.6103** - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/108, apontando erro material no dispositivo da sentença, sendo que ao invés de constar auxílio-acidente, constou erroneamente, auxílio-doença.Com razão a autora, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração como requerimento de correção de inexatidão material.Diante do exposto, acolho a petição, pelo que retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do pagamento do benefício auxílio-acidente (NB 063.581.937-6) com o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.671.605-3), a partir da 23/08/2005 (fl. 99). Revogo a decisão de fls.65/66. Comunique-se. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro.

**0004448-98.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conquanto a parte autora tenha sido intimada a trazer as testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, há requerimento em sentido contrário. Destarte, determino seja expedido mandado de intimação para as testemunhas.Não obstante, tendo em vista o exíguo tempo até a data da audiência, fica a parte autora intimada a tentar trazer as testemunhas arroladas à fl. 76 para o ato designado.

**0004770-21.2012.403.6103** - MARIA JOSE COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À luz do art. 130 do diploma processual civil, a fim de produzir provas quanto à dependência econômica que a requerente mantinha em relação ao seu falecido filho, designo audiência de instrução para o dia 04/11/2014, às 16:30 horas. Proceda-se à intimação da parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Insta consignar que o comparecimento das testemunhas em juízo - assim como da própria demandante - dar-se-á independentemente de intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas. Intimem-se.

**0009130-96.2012.403.6103** - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263/264: Redesigno a audiência para o dia 14/10/2014, às 14h30. Deverá a parte autora apresentar as testemunhas em Juízo independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Comunique-se o INSS. Dê-se vista ao MPF.

**0001333-70.2012.403.6135** - IDAZIR APARECIDO JUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/08/2011 (NB 157.713.940-0, fl. 61), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma dos períodos de atividade rural 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 1980. Para o reconhecimento da atividade rural, o início razoável de prova material deverá ser corroborado com a prova testemunhal. Vide Súmula 149/STJ. Verifico que a prova testemunhal deprecada à Comarca de Paraibuna restou frustrada. Diante disso, providencie a parte autora a apresentação de rol de testemunhas contemporâneas aos fatos cujo reconhecimento pretende, para designação de data para respectiva oitiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado.

**0008393-59.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa na petição de fl. 80. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0000621-11.2014.403.6103** - JOSE WALTER DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não dispondo ainda de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 106 e sendo do interesse do próprio AUTOR demonstrar a inexistência de litispendência, intime-o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao feito cópia da peça inaugural do processo nº 0015532-65.2003.403.6183, assim como da sentença nele proferida. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0004247-38.2014.403.6103** - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 20 de novembro de 2014, às 14:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Oficie-se ao Hospital Policlin, requisitando cópia do prontuário médico do Sr. Paulo Rogerio Melo, RG 9.148.812-6 SSP/SP. IV - Cite-se. V - Intimem-se.

**0004858-88.2014.403.6103** - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS, objeto da Certidão de Dívida Ativa protestada, bem como a suspensão da negativação de seu nome e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Narra a autora, que por um suposto erro de preenchimento da DCTF teria ocasionado o débito em questão. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Pois bem. Tenho que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente

em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Observo que, dos documentos acostados aos autos não exsurge de forma clara a pendência de processo administrativo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos. Ademais, a alegação de erro material pela demandante é suficiente para, ao menos em uma análise inicial, reforçar a regularidade da conduta administrativa. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0004859-73.2014.403.6103** - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CSLL, objeto da Certidão de Dívida Ativa protestada, bem como a suspensão da negativação de seu nome e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Narra a autora, que por um suposto erro de preenchimento da DCTF teria ocasionado o débito em questão. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Pois bem. Afasto a prevenção apontada pelo termo geral de prevenção às fls. 56. Tenho que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Observo que, dos documentos acostados aos autos não exsurge de forma clara a pendência de processo administrativo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos. Ademais, a alegação de erro material pela demandante é suficiente para, ao menos em uma análise inicial, reforçar a regularidade da conduta administrativa. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0004961-95.2014.403.6103** - JOSE DARCI FERNANDES BRAZ(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 71 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência do Juizado Especial Federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0004962-80.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0005021-68.2014.403.6103** - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0005238-14.2014.403.6103** - RUBIANA DA SILVA FERREIRA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há nos autos documento capaz de atestar que a requerente está domiciliada nesta urbe de São José dos Campos-SP. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.Cumprido o que determinado, tornem os autos conclusos para análise do pleito antecipatório.

**0005293-62.2014.403.6103** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado na cidade de Jacareí-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

**0005294-47.2014.403.6103** - PATRICIA DUARTE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005295-32.2014.403.6103** - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado na cidade de Jacareí-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

**0005367-19.2014.403.6103** - LUIZ ZACARIAS BAIA X SERGIO ZACARIAS BAIA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ZACARIAS BAIA e SÉRGIO ZACARIAS BAIA, contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o cancelamento do arrolamento fiscal sobre a matrícula nº 41.511, referente ao imóvel descrito na inicial.Alegam os autores terem adquirido o imóvel da empresa Promove Construções e Vendas Ltda em dezembro de 1993. Afirmam que, a despeito de terem resgatado os valores das prestações não puderam fazer o registro do imóvel, por dificuldades financeiras, e que, quando se dispuseram a fazê-lo, em julho passado,

souberam do arrolamento fiscal que recai sobre o imóvel, desde março de 2008, em razão de débitos da empresa Promove Construções e Vendas Ltda. Requerem, portanto, o cancelamento do referido arrolamento, alegando que tal circunstância tem acarretado dificuldades aos autores para alienar o imóvel. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. Como é cediço, nos termos do artigo 1245 e seguintes do Código Civil, a propriedade de bens imóveis transfere-se mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, o que no caso dos autos não foi realizado. Ademais, é pacífico no STJ o entendimento de que o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O proprietário permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUI-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA. 2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.** (Processo AG 200305000019577, AG - Agravo de Instrumento - 47749, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJ - Data: 25/08/2003 - Página: 442, Data da Decisão 10/06/2003, Data da Publicação 25/08/2003) O arrolamento não importa em processo expropriatório, mas sim medida administrativa que não impede o direito de dispor da coisa, apenas exigindo comunicação ao Fisco. **TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97.** Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido. (TRF 5.ª Região, AMS 200083000009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876). Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, a amparar o pleito antecipatório dos autores. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004309-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME**

Sem prejuízo do que foi determinado às fls. 40/41, e salientando-se que cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO, deverá o Analista Executor, em seu fiel cumprimento, dirigir-se ao endereço da requerida, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrada, cientificando-a e advertindo-a do inteiro teor da ordem. E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME (CNPJ N° 16.886.292/0001-41), com endereço à AVENIDA BARBACENA, 13, JD. ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e RUA ALBERTO ROSSI, 346, SALA 1F, CEP 08561-620, CENTRO, POA/SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação ao endereço existente nesta jurisdição, proceda-se à citação da executada por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta à RUA ALBERTO ROSSI, 346, SALA 1F, CEP 08561-620, CENTRO, POA/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0004967-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIGI NUNES E ARTIGOS DE INFORMATICA X FABIO LUIGI NUNES**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de

penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.LUIGI NUNES E ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ Nº 18.019.597/0001-81), RUA NORMA SUELI JUNQUEIRA PEREIRA, 287, LOJA 4 E 5, CEP 12228-003, JD. SANTO ONOFRE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; FÁBIO LUIGI NUNES (CPF/MF Nº 435.936.398-23), RUA DONATELLO MAMMOLLI, 371, JD. SANTO ONOFRE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

**0004970-57.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCEARIA SAO JOAO DEL REI LTDA - ME X ROGERIO HENRIQUE VONO RODRIGUES LEITE  
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.MERCEARIA SÃO JOÃO DEL REI LTDA - ME (CNPJ Nº 13.938.693/0001-00), estabelecida na RUA SÃO JOÃO DEL REI, 350, CEP 12233-190, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; ROGÉRIO HENRIQUE VONO RODRIGUES (CPF/MF Nº 263.199.758-14), RUA HAITI, 331, JD. AMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

**0004972-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PERFECT PAINTING SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MANCILHA X ORLANDO DELINSKI  
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de

citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.PERFECT PAITING SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME (CNPJ Nº 72.772.106/0001-14), estabelecida na RUA JOSÉ NICOLAU COSTA, 164, JD. TERRAS DE SÃO JOÃO, JACAREÍ/SP, CEP 12324-793; MARCO ANTÔNIO DE MANCILHA (CPF/MF Nº 055.436.978-80) e ORLANDO DELINSKI (CPF/MF Nº 609.067.408-78), residentes e domiciliados na RUA JOSÉ MAGALHÃES LIMA, 26, JD. TERRAS DE SÃO JOÃO, JACAREÍ/SP, CEP 12324-789.Cumpra-se e publique-se.

**0004986-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE BENEDITO JERONYMO**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.JOSÉ BENEDITO JERONYMO (CPF/MF Nº 002.122.024-72), RUA GERALDO VIEIRA, Nº 68, APTO Nº 66, JD. AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

**0004987-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARICILIA SILVA COSTA**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. MARICILIA SILVA COSTA (CPF/MF Nº 025.504.207-80), RUA ENGENHEIRO PRUDENTE MEIRELES DE MORAES, Nº 965, APTO Nº 1001, CEP 12243-750, VL. ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; RUA AFONSO CESAR DE SIQUEIRA, Nº 287, AP. 34, VL. ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0005042-44.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X ALEXI CONDOR DOS SANTOS X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA E OUTROS (CNPJ Nº 07.170.071/0001-81), estabelecida na RUA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, 281, SALA 401, FLORADAS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; ALEXI CONDOR DOS SANTOS (CPF/MF Nº 612.419.116-49), AV. BULEVARD VILLA LOBOS, 56, COMPLEMENTO 41 e MARGARIDA MARTA GOLÇALVES CONDOR DOS SANTOS (CPF/MF Nº 612.971.436-04), AV. SÃO JOÃO, 500, APTO Nº 72, BL. Nº 2, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0005043-29.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F DE ASSIS DA SILVA CONSTRUTORA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. F DE ASSIS DA SILVA CONSTRUTORA - ME (CNPJ Nº 14.837.482/0001-43), estabelecida na RUA 25 DE MAIO, 47, JD. CEREJEIRAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (CPF/MF Nº 527.454.063-53), domiciliada na RUA RAIMUNDO MONTE REGIS, 100, SANTA MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

**0005137-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS (CPF/MF 494.234.368-20), residente na RUA EMÍLIO DE MENEZES, 43, MONTE CASTELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 271/276 abra-se vista a parte Autora para o necessário contraditório. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004721-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004721-7) - ALAIDE ALVES PARANHOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALAIDE ALVES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/156: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

**0002123-87.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

**0009611-93.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

**Expediente Nº 6713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007744-31.2012.403.6103** - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva requerida pela parte autora. No mesmo ato, deverá ser ouvida como informante do juízo, a Sra. Erika Pereira, genitora da autora. Designo a audiência a ser realizada no dia 20 de novembro de 2014, às 16h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da representante do autora e da testemunha arrolada na inicial, uma vez que não foi informado endereço para intimação da mesma. Intime-se eletronicamente o INSS. Abra-se vista ao MPF.Int.

**0002514-37.2014.403.6103** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Designo o dia 20 de novembro de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Lourenço Claro Martins, Rua Tres, 10 Bairro Pinheirinho/Urbanova, SJCampos/SP; Clementino Marcondes, Travessa Ordalia Silva Souza, 207, Jaguari, SJCampos/SP; Arno Roissmann, Rua Rui Barbosa, 352, Jacarei/SP. Int.

**Expediente Nº 6714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 211/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Clélio Marcondes Filho, OAB/SP 66.313.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/09/2014. 4. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, oficiando-se ao Ministério Público Estadual. 5. Fls. 182/183 e fls. 187/188: Dê-se ciência à parte autora dos documentos de sustação definitiva do protesto. 6. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando no pólo passivo a Avitrom e a CEF. 7. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção. 8. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 218/2014, 219/2014, 220/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Fernando Henrique de Almeida Souza, OAB/SP 214.515.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/09/2014. 4. Requeira o exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 5. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)** - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 212/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Clélio Marcondes Filho, OAB/SP 66.313.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/09/2014. 4. Fls. 174/175: Dê-se ciência à parte autora dos documentos de sustação definitiva do protesto. 6. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando no pólo passivo a Avitrom e a CEF. 7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)** - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. 2. Ante o acordo celebrado pelas partes na via administrativa (fls. 660/662), autorizo que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais vinculados a este feito, como pagamento parcial do contrato nº 9.9760.3031601-0, independentemente de envio de ofício por este Juízo. 3. Int.

**0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-

62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.2. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 989.3. Ante o acordo celebrado pelas partes na via administrativa (fls. 992/996), autorizo que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais vinculados a este feito, como pagamento parcial do contrato nº 9.9760.3031601-0, independentemente de envio de ofício por este Juízo.4. Int.

**0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILIO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ADEMIR FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RANGEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 215/2014, 216/2014, 217/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/09/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007401-06.2010.403.6103 - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 213/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Edna Aparecida da Silva Levy Maia, OAB 263.382.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/09/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003936-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000300-0)) JORGE LUIS GUEDES ALVES X MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) JORGE LUIS GUEDES ALVES E MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar seu alegado direito ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato, com a condenação da ré nos ônus de sucumbência, e**

devolução de valores pagos a maior. Narram os autores ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP). Sustentam que, no entanto, a ré estaria aplicando os mais variados índices de forma unilateral e abusiva, nas prestações, numa variação progressiva muito acima dos índices percebidos pela mutuária em sua Categoria Profissional. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugnam, ainda, a aplicação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor e a incidência de juros superiores aos 10% (dez por cento) previstos na Lei nº 4.380/64. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-45). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por faltar-lhe a causa de pedir, o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal por ser órgão gestor do SFH e a denúncia da lide ao Banco Central. No mérito, diz ser improcedente o pedido (fls. 85-128). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 148-155). A União Federal foi excluída da lide conforme decisão de fls. 159. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido. Laudo pericial trasladado às fls. 186-237, conforme fls. 185. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 247-257). Em face desta sentença foram interpostos recurso adesivo pelos autores e recurso de apelação pela ré. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo retido e à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo (fls. 307-318). A CEF interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento, transitando em julgado o acórdão. Iniciada a execução do julgado, somente um dos executados foi intimado. A tentativa de conciliação restou prejudicada. A CEF juntou aos autos manifestação da executada Maria Laura dos Reis, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da CEF. É o relatório. DECIDO. Embora a petição requerendo a renúncia ao direito faça referência apenas à ação cautelar, não à principal, é evidente que se trata de manifestação de vontade que compreende o direito em discussão nestes autos. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito de executar a sentença e em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1) - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA (RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

OLAIR RAFAEL DA SILVA e MARIA DE LOURDES SILVA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em contradição. Os embargantes afirmam haver contradição no julgado, tendo em vista que a, despeito do reconhecimento da existência de culpa recíproca da autora e dos requeridos pela inexecução do compromisso de compra e venda com recursos provenientes da CEF, somente aos embargantes teria sido imposta multa de vinte por cento sobre o valor do contrato pela desistência do referido contrato. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Além disso, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais condenou os embargantes ao pagamento de multa pela desistência do cumprimento do compromisso de compra e venda, considerando, neste aspecto, que os compromissários vendedores são a parte desistente do contrato. Observe-se que a aplicação da multa não diz respeito à culpa pela inexecução do contrato, mas deve ser aplicada à parte desistente. Não se trata, portanto, de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de

apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0006307-52.2012.403.6103** - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

CELSO ROGÉRIO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à manutenção ou revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida, bem como em contradição entre o provimento da decisão que determinou a suspensão do pagamento do financiamento do imóvel e a condenação do embargado Alderige ao pagamento de aluguel somente durante o período das obras reparatórias do imóvel. Requer seja a contradição sanada mediante a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis desde a concessão da tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Assiste razão ao embargante quanto à omissão e contradição apontadas.Com efeito, a sentença não deliberou sobre a suspensão do pagamento do financiamento, que deve voltar a ser pago, ficando assim revogada a decisão antecipatória da tutela.Quanto à extensão do pagamento dos aluguéis desde a data da concessão da tutela antecipada, ainda que o pagamento do financiamento tenha sido suspenso para que o embargante pudesse fazer frente a esta despesa inesperada, com a revogação da tutela antecipada, a CEF retomará a cobrança do financiamento.Deste modo, o embargado deve ser condenado a ressarcir o montante dispendido pelo embargante a título de aluguel, a partir da data da concessão da tutela antecipada e enquanto durarem os reparos do imóvel, desde que comprovado nestes autos, na fase de liquidação de sentença.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o item b, 03 do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:3) Condená-lo ao pagamento dos aluguéis dispendidos a partir de 27.08.2012 (data da suspensão do pagamento do financiamento), de um imóvel residencial similar ao do autor, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, e durante o período em que perdurarem os reparos e até que o imóvel esteja em plenas condições de habitabilidade;Acrescento ainda, ao dispositivo:c) Revogo a decisão de fls. 66-67.Publique-se. Intimem-se.

**0001203-45.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MESACH CORREA SANTORO JUNIOR, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alegam os autores que foi determinado ao seu genitor, Mesach Correa Santoro Junior, por meio de sentença proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, o pagamento de alimentos, na importância de 1/3 dos seus vencimentos líquidos sobre 13º salário, férias, horas extras, FGTS e demais verbas rescisórias.Narram que seu genitor teve seu contrato de trabalho rescindido e que têm direito a uma parte dos valores depositados a título de FGTS.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando preliminarmente, inadequação da via eleita e incompetência absoluta. No mérito, sustentam a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 35, foram rejeitadas as preliminares, bem como deferida uma medida acautelatória, determinando à CEF que se abstenha de promover o levantamento de 1/3 do saldo da conta vinculada ao FGTS do pai dos autores.Intimidados, os autores requereram a intimação do requerido para a apresentação do comprovante da rescisão contratual.A CEF apresentou os extratos da conta de FGTS do requerido (fls. 43-66).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 19-20.Citado, o correquerido não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.Oficiado a ex-empregadora do correquerido, sobreveio a resposta de fls. 87-95.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão que se impõe à resolução é saber se os autores têm direito ao levantamento da importância de 1/3 do saldo de FGTS de seu genitor.A cópia do ofício de fls. 09 demonstra que restou determinado, no bojo do Processo nº 1028/2009 da 1ª Vara da Família e das Sucessões, o desconto de alimentos sobre vencimentos de Mesach Correa Santoro Junior, da importância correspondente a 1/3 dos seus vencimentos líquidos, incidindo sobre (...) FGTS e demais verbas rescisórias.O correquerido não contestou o pedido, de modo que se presume verdadeiro.Com efeito, o levantamento pleiteado se enquadra em uma das hipóteses legais disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total

da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). O ofício da ex-empregadora e o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 87-95 comprovam que o requerido foi despedido sem justa causa. Desta forma, os autores têm direito ao levantamento da importância correspondente a 1/3 do saldo existente na conta vinculada do FGTS de Mesach Correa Santoro Junior. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar aos requerentes a proceder ao levantamento do valor correspondente a 1/3 dos valores depositados na conta de FGTS de titularidade de Mesach Correa Santoro Junior, PIS nº 125.06574.86-9. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados às empresas ALSTOM BRASIL LTDA., de 03.12.1968 a 18.4.1972, ALCOA ALUMÍNIO S.A., de 02.5.1972 a 08.6.1973, NAVARRA S.A., de 18.6.1973 a 28.6.1974 e AÇOS VILLARES - S.A., de 15.7.1974 a 01.11.1978, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo

profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas ALSTOM BRASIL LTDA., de 03.12.1968 a 18.4.1972, ALCOA ALUMÍNIO S.A., de 02.5.1972 a 08.6.1973, NAVARRA S.A., de 18.6.1973 a 28.6.1974 e AÇOS VILLARES - S.A., de 15.7.1974 a 01.11.1978. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 04.12.1978 a 07.12.1982 (fl. 141). O período trabalhado à empresa ALSTON, de 03.12.1968 a 18.4.1972, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista a exposição do autor a ruído equivalente a 82,5 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 53-56. Quanto ao trabalho exercido nas empresas ALCOA e NAVARRA, o autor apresentou os PPPs de fls. 58-61, que indicam a exposição do autor a ruído de 92 decibéis, de 02.5.1972 a 08.6.1973 e sem a descrição de nível de ruído na empresa NAVARRA. Intimado, o autor não apresentou os laudos técnicos, razão pela qual tais períodos não podem ser considerados especiais. Recorde-se que o PPP é documento que deve ser necessariamente expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente,

porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando, finalmente, que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas, tais períodos devem ser considerados como tempo comum. Finalmente, o autor apresentou o PPP de fl. 62 e laudo técnico de fls. 63-64 para a comprovação do período de atividade exercido à empresa AÇOS VILLARES. Tais documentos comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis nos períodos de 15.7.1974 a 31.12.1974 e de 01.11.1977 a 01.11.1978 e de 78 decibéis, no período de 01.01.1975 a 31.10.1977, devendo este último ser considerado como atividade comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas ALSTOM BRASIL LTDA., de 03.12.1968 a 18.4.1972 e AÇOS VILLARES - S.A., de 15.7.1974 a 31.12.1974 e 01.11.1977 a 01.11.1978, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Celso Luiz Guimarães Número do benefício: 140.771.025-4 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.3.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 190.362.568-87 Nome da mãe Elza de Azevedo Ferreira Guimarães PIS/PASEP 1.038.224.913-2. Endereço: Rua Pinheiro da Silva, nº 315, Boa Vista, Pindamonhangaba, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, que vive com seu marido, de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria a única fonte de renda da família. Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 22.3.2013, indeferido sob a alegação de que não se enquadra nos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-33. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 51-52 e a parte autora à fl. 57. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível e, ao final, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 22.3.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.4.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 82 anos, mora com seu marido, em imóvel próprio, localizado em Caçapava/SP, em mau estado de conservação, telhado de brasilite e danificado, com três cômodos pequenos, pobreza extrema, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A casa é guarnecida com móveis antigos, em péssimo estado de conservação, dentre eles, fogão a lenha, mesa pequena, consignando que não tem geladeira. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, anotando-se que a autora não recebe ajuda de terceiros, de familiares ou do Poder Público. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando-se energia elétrica, gás e alimentação. Consignou que a autora tem pressão alta e toma medicamentos fornecidos pelo SUS, concluindo que o casal vive em extrema miséria. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, o péssimo estado da habitação é indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade. Sem afastar a necessidade de examinar individualmente os casos práticos, deve-se considerar que os filhos da autora que não residem com ela não integram o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício assistencial. Nesses termos, a renda destes não pode ser considerada, quer para negar, quer para deferir o benefício. Ademais, somente no caso de os autores terem requerido e obtido alimentos em Juízo é que tal situação pode ser modificada. Não custa também lembrar, a propósito do tema, que o Ministério Público tem incontestável legitimidade para requerer em Juízo a concessão de alimentos em favor de hipossuficientes, particularmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, considerada a natureza indisponível daqueles (art. 127 da Constituição Federal de 1988; art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 74, II, do Estatuto do Idoso; art. 31 da Lei nº 8.742/93). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera

administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Balbina de Oliveira Azevedo. Número do benefício: 160.012.144-3 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.03.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 148.295.038-31. Nome da mãe: Maria Antonia. PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rodovia João do Amaral Gurgel, 297, Bairro Sapé I, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que sentia muitas dores fortes na região da lombar que irradiava para as pernas e que, logo após a realização da ressonância magnética, foi constatado um câncer que seria provavelmente relacionado aos aspectos histológicos de neurofibroma mixóide, apresenta um volume grande do lado direito do quadril, estando visivelmente saltado e sua perna direita está dormente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 04.02.2013, porém foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 55-57. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59-60; Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e impugnou o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atesta que a autora é portadora de tumor benigno em bacia direita, com a necessidade de retirada deste, fazendo uso de bengala. Ficou consignado que a única forma de cura é a cirúrgica e que a autora está na fila de espera do SUS no Hospital das Clínicas, com prejuízo para o trabalho. O sr. perito informou que a incapacidade da autora é temporária e absoluta, estimando um prazo de 12 meses para recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve diversos vínculos de emprego entre os anos de 1987 a 1997, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social, no período de 08/2012 a 01/2013. Deste modo, quando do requerimento administrativo em 04.02.2013, a autora já havia readquirido sua qualidade de segurada e cumprido a carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único c.c. o artigo 25, I da Lei 8213/91. Assim, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Martha Helena Santana Carvalho Número do benefício 600.553.694-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 701.570.306-87. Nome da mãe Martha Helena Machado Santana. PIS/PASEP 12298805476. Endereço: Rua Manoel Bosco Ribeiro, 817, ap 56B, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.7.1981 a 20.6.1993 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.4.1984 a 04.11.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 82 e 101-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e

modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.7.1981 a 20.6.1993 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.4.1984 a 04.11.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O período trabalhado na empresa ERICSSON, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44, o qual informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 80,5 decibéis. Quanto ao período de atividade na empresa EMBRAER, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46, bem como o laudo técnico juntado à fl. 82 comprovam a exposição do autor a ruídos entre 82 e 84,1 decibéis, razão pela qual somente o período de 09.4.1984 a 05.3.1997 deve ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-

8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.7.1981 a 20.6.1993 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.4.1984 a 05.3.1997.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços.Sustenta que tem direito à restituição apurada dos valores retidos sobre a prestação de serviços da competência de 09/2003 a 04/2005.Afirma que ingressou em maio de 2005 com pedido administrativo de restituição (processo nº 37.318.001354/2005/21), ainda sem resposta.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72.Citada, a UNIÃO contestou requerendo a realização de perícia contábil e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas informações acerca do andamento do processo administrativo da autora, que foram prestadas às fls. 98.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I - limpeza, conservação e zeladoria;II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra;IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.No caso específico da autora, houve requerimento administrativo de repetição dos valores retidos a esse título, apresentado em 17.5.2005, ainda sem qualquer resposta, como se vê de fls. 98.Sendo evidente a demora injustificada da Administração Tributária em proferir decisão a respeito, cumpre examinar a pretensão.Para esse fim, é importante consignar que a parte autora fez prova documental suficiente da retenção dos valores em discussão, juntando cópias das respectivas notas fiscais e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).Embora o preceito legal em exame realmente dê preferência à compensação e, somente se inviável esta, permita a repetição, não se deve desconhecer que cabe à União o ônus de provar que a compensação é possível ou concretamente ocorreu.De fato, a existência de compensação, já realizada ou por realizar, constitui fato extintivo do direito da autora, cujo ônus de prova compete indubitavelmente ao réu, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Não há como sustentar que a autora deva provar que não ocorreu a compensação,

muito menos por perícia contábil realizada às suas próprias expensas. Trata-se, ao contrário, de fato que a União devia demonstrar, o que não o fez, não obstante instada especificamente para esse fim (fls. 95). Diante disso, não vindo prova de qualquer fato que afaste a presunção de que os pagamentos foram realizados indevidamente, exsurge o direito à repetição do indébito por parte da autora. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição exigida na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, comprovados nos autos, conforme o discriminativo de fls. 41. Sobre os valores a serem repetidos deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0006352-22.2013.403.6103 - NELSON FROTA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias, no período de fevereiro de 1999 a 31.10.2012. Afirma que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.5.1998, porém continuou a realizar o pagamento das contribuições previdenciárias, pois não sabia se o benefício seria concedido. Diz que a aposentadoria foi concedida em 21.10.2012, mas que em sua memória de cálculo não foram utilizadas as contribuições referentes ao período pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos vieram a este juízo por redistribuição. Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 80-81, deixando de apresentar contestação. Às fls. 82-83, determinou-se a devolução dos autos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 80-81 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse

dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária, relativa ao período de fevereiro de 1999 a outubro de 2012, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito e, em seguida, cite-se a União, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste a União. P. R. I..

**0008294-89.2013.403.6103** - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2013, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.8.1985 a 04.3.1995, porém o INSS reconheceu apenas de 01.3.1988 a 04.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 09.3.1995 a 01.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-78. Intimado a apresentar laudo técnico pericial, o autor se manifestou às fls. 81-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. À fl. 103 o autor apresentou pedido de desistência do processo, que não foi aceito pelo INSS (fls. 105-105/verso). Às fls. 110-113 o autor juntou novo PPP, sobre o qual o INSS foi intimado. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação

da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.8.1985 a 28.02.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 09.3.1995 a 01.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.3.1988 a 04.3.1995 (fl. 65). O trabalho exercido à empresa GNERAL MOTORS está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112-113, que indica a exposição do autor a ruídos de 91 decibéis, no período de 09.3.1995 a 01.4.2013, conforme fundamentação acima. Quanto ao período trabalhado a INDÚSTRIAS MATARAZZO, o PPP, juntado às fls. 30-31, não indica a exposição do autor a agente nocivo, razão pela qual não poderá ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo

especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período reconhecido administrativamente com o período especial que ora se reconhece, resulta em 25 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 09.3.1995 a 19.8.2013 (DER), implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (19.8.2013). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro de Andrade Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.8.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 092.728.648-36. Nome da mãe Dirce de Andrade Pereira PIS/PASEP 1.702.102.123-0 Endereço: Rua Roma, nº 673, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008627-41.2013.403.6103** - GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a abusividade de cláusulas contratuais que previam a cobrança de juros embutidos na denominada taxa de construção, até a data em que foi encerrada a cobrança (abril de 2013), com a condenação da CEF a devolver em dobro tais valores. Subsidiariamente, pede-se que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros recaia sobre a MRV, destinatária final do capital emprestado. Pede-se, ainda, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em dez salários mínimos para cada requerida. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida MRV, em 05.7.2010, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Residencial Jacareí, pelo preço de R\$ 114.524,00, com R\$ 2.924,00 de sinal, R\$ 172,00 na assinatura do contrato (05.7.2010), R\$ 172,00 vencível na data de 10.8.2010, mais 15 parcelas de R\$ 172,00. Para pagamento do saldo foi utilizado R\$ 26.570,83 de saldo de FGTS e R\$ 86.009,49 foi financiado pela requerida CEF, cujo contrato foi firmado em 29.11.2010. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para janeiro de 2011, sendo que a entrega das chaves ocorreu somente em 05.10.2011, ocasião em que não havia sido expedido do habite-se e não foi feita a individualização da unidade autônoma junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que ocorreu somente em abril de 2013. Afirma que, durante o período de dezembro de 2010 a abril de 2013, pagou a chamada taxa de evolução de obra, que totalizou a quantia de R\$ 17.112,56. Narra que, quando da assinatura do contrato, havia a previsão de pagamento desta taxa pelo período de 06 meses, ou seja, apenas durante a fase de construção, cujo prazo se estendeu, sem que a CEF tenha tomado qualquer providência em face da correquerida MRV, o que se constitui em prática abusiva. Sustenta que, a cobrança destes juros antes da entrega das chaves é indevida, e caso se reconheça sua legalidade, o encargo deve recair sobre a MRV, ou ainda, entendendo-se que são devidos os chamados juros na fase da construção, estes não devem incidir após o prazo previsto no cronograma originário, não podendo ser imputados ao autor, encargos decorrentes de

prorrogações para regularização da matrícula, habite-se e término efetivo da obra, aos quais não deu causa. Requer ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva das requeridas, bem como a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, que previu a cobrança dos juros na fase da construção, até a data que se encerrou a cobrança em abril de 2013, além da inversão do ônus da prova. Requer, ademais, a condenação das requeridas ao pagamento de indenizações para os danos morais e materiais experimentados, incluindo danos emergentes e lucros cessantes. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao atraso da obra. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A correqueira MRV apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as corrés. A parte autora, ao lado das corrés, celebrou contrato de financiamento e construção de imóvel, com obrigações recíprocas: a ela incumbia o pagamento das parcelas, à corré MRV a construção e à CEF a fiscalização e financiamento da obra. São todos partes legítimas para discussão das cláusulas e fixação de responsabilidades contratuais, como discutido no presente feito. Também não merece acolhida a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invocando o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor quantificou o valor controverso como sendo a quantia de R\$ 17.112,56, correspondente aos juros incidentes na fase da construção, cujo pagamento já se encerrou. Quanto ao valor incontroverso, a planilha de evolução do financiamento juntada pela própria CEF na contestação, demonstra que as parcelas estão com o pagamento em dia. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. 1. Dos pagamentos adimplidos na fase da construção. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e, para fase posterior a seu término, de amortização. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Não vejo óbice legal neste procedimento. Diante do princípio do pacta sunt servanda, as partes vinculam-se contratualmente ao que estipularam, não se podendo objetar que é ilegal a cobrança de juros durante a construção. Na verdade, ao contrário da aquisição de imóvel pronto, o objeto do financiamento no caso concreto é justamente a construção. Enquanto em fase de construção, a CEF obriga-se a liberar o valor financiado à construtora, MRV, na medida da obra realizada, cuja fiscalização ela se incumbiu no contrato. Pois bem, sobre os valores liberados para a construtora, a parte autora obrigou-se a pagar os juros estipulados à CEF, o que se afigura correto, na medida em que a CEF dispendeu efetivamente dos valores, e a parte autora locupletou-se deles na construção. Resolvida a questão da legalidade da cobrança de juros na fase de construção, resta apurar o termo final desta fase, momento em que, segundo o contrato, começaria a fase de amortização. Segundo estipulado no contrato, no campo C6 (fls. 40) o prazo de construção é de 15 meses. A cláusula quarta estipula que o prazo pode ser prorrogado a critério da CEF, obedecidos seus normativos internos. Trata-se de cláusula puramente potestativa, que deixa somente à CEF a fixação de prazo de prorrogação, e que, por isso, considera-se não escrita. Pois bem. Em tese, portanto, a CEF poderia cobrar por apenas 15 meses os encargos da fase de construção, após o que, ainda que a obra não tivesse terminado, a fase de amortização teria início, suspendendo-se o levantamento dos recursos remanescentes pela construtora (cláusula quarta). Embora em tese essa fosse a previsão contratual, a parte autora foi levada a crer que a fase de construção seria de apenas 6 meses. Por quê? Houve fato imputável às rés que pudessem levar a parte autora a assim interpretar a realidade, ou houve mera reserva mental? Diz a parte autora que este foi o prazo de construção a ela informado. Portanto, acreditou que somente pagaria por este prazo as verbas da fase de construção. Esta foi a interpretação que ela deu ao contrato. Em meu juízo, a interpretação dada pela parte autora melhor atende ao princípio da boa-fé objetiva, para onde ocorrem todas as interpretações dos negócios jurídicos (art. 113 do CC). Não se trata de mera reserva mental. Baseou-se a parte autora nos atos praticados pelos demais contratantes para chegar a esta realidade. Em primeiro momento a corré MRV deixou claro para a parte autora que a estimativa de entrega das chaves era para janeiro de 2011, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda assinado entre as partes, antes do financiamento com a CEF (fls. 26). Ora, este instrumento foi assinado em julho de 2010, ou seja, seis meses

antes da suposta entrega das chaves. Tratava-se, como se defluiu, de uma obra em estágio avançado. Não se poderia prever um atraso de quase 3 anos da data da assinatura desta promessa para efetiva entrega (abril de 2013). Por parte da CEF, as cláusulas do contrato de financiamento não fazem menção ao prazo de entrega das chaves, mas somente ao prazo de 15 meses para conclusão da obra. No entanto, a parte autora junta na fls. 71 evolução teórica do financiamento, onde o prazo da fase de construção é de meros seis meses da assinatura do contrato, corroborando a promessa de compra e venda (nesta evolução, a obra encerraria em abril de 2011, seis meses após o contrato de financiamento, de novembro de 2010). Em que pese se trate de uma evolução teórica, ela é vinculada ao número do contrato da parte autora (155550734580), mas não condiz com o prazo estipulado no instrumento. Parece razoável que se creia, portanto, que o prazo de 15 meses estipulado no contrato seja contado do início da obra (data desconhecida neste feito), e não da assinatura do contrato. Tudo corrobora, portanto, que a parte autora tinha sérios motivos para crer, quando foi assinar o contrato de financiamento, que a obra seria encerrada em abril de 2011. Não foi o que houve, entretanto. A obra encerrou-se em abril/2013 (em abril de 2013 venceu a primeira parcela de amortização). Assim, parece a este Juízo que viola a boa-fé objetiva a manutenção da cobrança das verbas de amortização da parte autora, a partir de abril de 2011, data do último dia da fase de amortização estipulada na planilha de evolução do contrato de financiamento. Os valores pagos pela parte autora, então, desde maio de 2011 (inclusive) até março de 2013 (inclusive) devem ser devolvidos, pois deveria ter sido iniciada a fase de amortização, o que não foi feito pela corré CEF, que continuou cobrando os valores da fase de amortização. Não é possível condenar a corré CEF a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Reconhecida a responsabilidade da CEF, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário.

2. Da indenização pelos danos morais narrados pelo autor. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito ao atraso na entrega do imóvel, que frustrou (ou retardou indevidamente) o sonho da casa própria, fato esse atribuído ser decorrente da má prestação de serviço ou entrega de um bem com defeito. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para o autor, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a própria construtora se obrigou a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Anote-se que constitui fato notório que a construtora MRV lançou simultaneamente inúmeros empreendimentos imobiliários, para o que (se presume) deveria estar adequadamente preparada. A MRV tampouco contestou a alegação de que as chaves do imóvel foram entregues sem que tenha obtido o habite-se e sem que fosse realizada a individualização das matrículas das unidades do empreendimento, o que reforça as conclusões a respeito de um evidente nexo de causalidade entre uma conduta sua e o resultado lesivo, objetivamente constatado, do retardamento injustificado na entrega do apartamento adquirido para servir de residência para o autor. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A cobrança indevida de valores por longo período na fase de construção constitui, em si, simples aborrecimento, insuficiente para atribuir à CEF o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo autor, máxime quando a sentença determina a devolução dos valores cobrados. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pela MRV a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em dez salários mínimos, atuais R\$ 7.240,00. Essa estimativa é bastante razoável, particularmente porque o atraso na entrega do imóvel foi de 23 meses (de janeiro de 2011 para abril de 2013), de tal forma que o valor seria de aproximadamente R\$ 314,00 por mês, muito inferior ao de um aluguel de um imóvel similar na região. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Mesmo que se admita não ser possível traçar um paralelo com o valor do aluguel de outro imóvel semelhante, o valor requerido tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pelo autor e, de outra parte, compelir a MRV a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a nulidade da cláusula quarta do contrato nº 155550734580 firmando entre o autor, a CEF e a MRV, na parte em que permite a prorrogação do prazo de duração da obra, por ato da CEF, por se tratar de cláusula puramente potestativa, e, no mais, dar interpretação conforme a boa-fé objetiva para fixar que o prazo final para cobrança dos encargos da fase de construção é 29 de

abril de 2011.b) condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos pela parte autora a ela, entre maio de 2011 (inclusive) e março de 2013 (inclusive), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.c) condeno a MRV ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, fixada em R\$ 7.240,00, corrigida e acrescida de juros pelos mesmos critérios, anotando-se que os juros e correção incidirão a partir do fato lesivo (janeiro de 2011 - data prevista para a entrega do imóvel segundo sua promessa).Condeno as requerida MRV ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação com a qual arcará (item c).Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre o autor e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei

estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000023-57.2014.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de se obter expedição certidões de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária (FGTS) ou certidão positiva com efeito de negativa, bem como seja autorizada a celebrar convênios e receber pagamentos de órgãos públicos e verbas parlamentares e de projetos aprovados. Afirma, em síntese, ser entidade filantrópica prestadora de assistência de saúde, com um total de 205 leitos, sendo 39 leitos de UTI, Unidade de Tratamento de Queimados, Maternidade, cirurgias de alta complexidade, Instituto do Coração, transplante de órgãos, tratamento de doenças renais crônicas etc., com realização do atendimento de 15.000 pacientes do SUS no ano de 2013, além de atendimentos a usuários de Operadoras de Planos de Saúde, no total de 10.917 atendimentos na Unidade de Pronto Atendimento no mesmo período e 4.328 internações. Informa que vem buscando ampliar o atendimento aos pacientes do SUS, em benefício da população de São José dos Campos, porém, a situação financeira está gravemente afetada, por conta do descompasso entre os custos e as receitas recebidas, especialmente, do SUS. Acrescenta que foi instituído pelo Governo Federal o Programa de Fortalecimento das Entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da saúde, denominado PROSUS, por meio da Lei nº 12.873/2013, que prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra que preenche todos os requisitos exigidos pela mencionada lei, a qual está pendente de regulamentação, cuja execução do programa foi atribuída ao Secretário de Atenção à Saúde, o que deverá ocorrer no início de 2014. Sustenta que a inclusão do contribuinte à moratória resultará em suspensão da exigibilidade das dívidas tributárias, possibilitando a obtenção das certidões de regularidade fiscal. Alega que, enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras, a autora

está impedida de obter suas certidões necessárias para a celebração de convênios, receber pagamentos, verbas parlamentares e o repasse das verbas provenientes do convênio com o SUS, IAMSPE e FUSEX, o que agravará sua condição econômica, colocando em risco as atividades. Finalmente, informa que sem a CND estará impedida de receber empenhos de verbas relativas a projetos já aprovados pelo Ministério da Saúde, com limite para liberação em 31.12.2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132-133. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 167-171). Citada, a UNIÃO contestou sustentando que a autora tem débitos no âmbito da Receita Federal e da Fazenda Nacional, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega ainda que a Lei nº 12.873/2013 foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 03, de 26.02.2013 e que não houve comprovação de requerimento de adesão pela autora ao PROSUS ao Ministério da Saúde, a quem compete decidir, nem de pedido de moratória ou de remissão na Unidade da RFB. Em réplica, a parte autora alega que a ação foi ajuizada antes da norma regulamentadora da Lei nº 12.873/2013, afirmando que as condições da ação, existentes quando de sua propositura não mais subsistem, restando evidenciada a perda superveniente do objeto. Afirma ainda que o processo de adesão ao PROSUS está em trâmite no Ministério da Saúde e que somente após seu deferimento é que será possível pleitear a moratória. É o relatório. DECIDO. Conforme alegado pela própria autora em réplica, verifico que não está mais presente o interesse processual da requerente, já que a causa de pedir era a não regulamentação da Lei nº 12.873/2013, o que ocorreu em 26.02.2014, por meio da Portaria Conjunta nº 03 (fls. 184-185). Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000499-95.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA X RUTHER FLAVIO CORREA**(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que os autores pretendem sua reintegração à fileira militar nas mesmas condições em que se encontravam anteriormente, declarando-se nulo o ato de licenciamento. Alegam que foram aprovados em um concurso realizado pela Força Aérea Brasileira - FAB, a fim de participarem de um curso denominado Curso de Especialização de Soldados. Sustentam que, aos aprovados no referido curso eram garantidos certos benefícios em relação aos egressos do Serviço Militar Inicial (SMI), tais como ascensão profissional da graduação inicial, como soldado de Primeira - Classe Especializado (SE). Afirmam que, por terem sido aprovados no concurso e realizado o Curso de Especialização de Soldados, formaram-se soldados de carreira (SE). No entanto, informam que, após cumprirem seis anos de serviços prestados à pátria, foram licenciados do serviço ativo pelo Comando da Aeronáutica, como se fossem ingressos do serviço inicial obrigatório e não como militares de carreira, sem a observância do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100-102. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este restou indeferido, conforme fls. 143-145. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito requer o reconhecimento da prescrição de fundo do direito e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o autor RUTHER FLÁVIO CORREA propôs ação anterior (2008.61.03.006535-5), que teve curso neste Juízo e que continha pedido idêntico a este. Nessa ação anterior, foi proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado. Ficou caracterizada, portanto, quanto a este pedido, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. O feito deve prosseguir, apenas, quanto ao autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA. Quanto a este autor, os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Tampouco há que se falar em falta de interesse processual. Considerando que o pedido está fundado em uma alegada ilegalidade do ato de licenciamento, a só prática deste ato importa resistência à pretensão, sendo desnecessária a apresentação de pedido específico de reengajamento. Impõe-se reconhecer, todavia, a prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer

restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público.No caso em exame, tratando-se de pedido de declaração de nulidade do ato de licenciamento, com a posterior reincorporação ao serviço ativo, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da ciência do ato apontado como ilegal.Nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência em casos análogos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PEDIDOS DE REFORMA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LICENCIAMENTO EM 20.11.91. AÇÃO AJUIZADA TREZE ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. DESCABIMENTO. 1. Consoante se infere da discussão travada nos autos o autor foi licenciado do Exército no ano de 1991, somente vindo a juízo cerca de treze anos depois para questionar a legalidade desse ato, e ainda postular indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos por conta de um suposto acidente de serviço. 2. Correta a sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, visto que desde seu licenciamento o autor já poderia ter investido contra o ato tido como irregular. 3. Não procede, aliás, a alegação de que somente com a realização de perícia médica é que poderia o autor ter a dimensão de sua alegada incapacidade, a uma, porque foram justamente as sequelas do alegado acidente de serviço que motivaram a presente ação e; a duas, porque os documentos trazidos aos autos demonstram que pelo menos desde 1998 o autor já tinha conhecimento de sua perda auditiva, conforme afirmado no exame periódico elaborado pela empresa com a qual o autor, por cerca de seis anos, e após seu afastamento do Exército, manteve vínculo empregatício. 4. Não é correta a pretensão de que determinada norma jurídica anterior à Constituição de 1988 seja considerada, em relação a esta, inconstitucional. Admite-se apenas, em casos que tais, e se for o caso, a decretação de não recepção da norma pelo novel ordenamento jurídico. 5. Não é essa, contudo, a situação do Decreto nº 20.910/32, já que as disposições nele contidas não vulneram nenhuma disposição de quilate constitucional. 6. Caso a espécie cuidasse de vulneração a direito fundamental a prescrição quinquenal tratada pelo ditame acima não seria aplicada, apenas e tão só. De toda forma, não se traduz em agressão a direito fundamental a eventual conduta culposa da Administração que resulta na incapacidade parcial de seu servidor, razão pela qual a demora excessiva no acionamento do aparelho judiciário induz, em tal hipótese, à perda da pretensão pelo decurso do tempo. 7. Apelação desprovida (AC 200638100019156, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2011 PAGINA:159.)ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - ANISTIA - PORTARIA 1104/64 - LICENCIAMENTO - MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA - REENGAJAMENTO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - AÇÃO IMPROCEDENTE - PRESCRIÇÃO DECLARADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado que o militar foi incorporado, no serviço ativo das Forças Armadas, após a edição da Portaria nº 1104/64 e que seu licenciamento ocorreu após o decurso de 09 (nove) anos da publicação do ato questionado, a tese da dispensa por motivação política, por ato de exceção ou por ato institucional, não pode ser acolhida. 2. Comprovado que o licenciamento do militar foi motivado pelo cumprimento do tempo de permanência nas fileiras das Forças Armadas, seu direito de rever o ato de licenciamento prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do licenciamento. 3. E, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data do licenciamento, o fundo de direito foi atingido pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Apelação improvida (AC 00044397720004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18.8.2011, p. 912).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO. ATO QUE SE DEU EM 1976. AÇÃO AJUIZADA EM 1994. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. O militar recorrido pretendia sua reincorporação às fileiras do Exército, em razão da moléstia acometida. O ato de sua desincorporação se deu em 1976, tendo a ação sido ajuizada somente em 1994. Prescrição do fundo de direito. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática (RESP 199900440757, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ 22.11.1999, p. 183).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REICORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932, e não a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil (STJ - AgRg no AREsp 127858/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012). 2. Pretende o autor ver anulado o ato que o excluiu do serviço ativo da Marinha do Brasil, bem como assegurar a sua reincorporação aos quadros da aludida Força, com o pagamento dos valores devidos desde a sua exclusão, devidamente corrigidos. 3. A violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o seu desligamento em 1º.2.2002 (cf. doc. fl. 12 e 23), com fundamento na Portaria nº 31/CpesFN, editada em 16.1.2002, que o licenciou do serviço ativo da Marinha (cf. doc. fls. 50/51). Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 30.7.2007, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto n. 20.910/32. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 200738010050620, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 18.9.2013, p. 127).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao coautor

RUTHER FLÁVIO CORREA.Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do fundo de direito em relação ao autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA. Condeno os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001519-24.2014.403.6103 - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto às empresas CERÂMICA WEISS S/A, no período de 01.6.1982 a 28.02.1983 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 16.01.2008 e de 04.12.1998 a 05.5.2009. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor retificou o valor da causa (fls. 67-68) e juntou aos autos o laudo técnico de fls. 71-71/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-82/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 16.01.2008, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão, não há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CERÂMICA WEISS S/A, no período de 01.6.1982 a 28.02.1983 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 16.01.2008 e de 04.12.1998 a 05.5.2009. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02.3.1983 a 28.4.1995 (fl. 35). Para o agente calor, o documento de fls. 61-62 indica a presença de calor a 38, no período de 01.6.1982 a 28.02.1983, na empresa CERÂMICA WEISS. O item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, é o caso dos autos. Quanto ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos de fls. 59-60 e 77-77/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A), de 29.4.1995 a 29.02.2004 e de 86 dB (A), de 01.3.2004 a 06.8.2006 e de 14.11.2006 a 16.01.2008. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar tais períodos como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (16.01.2008). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas CERÂMICA WEISS S/A, no período de 01.6.1982 a 28.02.1983 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 06.8.2006 e de 14.11.2006 a 16.01.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Dionísio Moisés Número do benefício: 146.718.439-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 313.718.416-91. Nome da mãe Ana da Silva Moisés PIS/PASEP 1.067.171.085-8. Endereço: Rua João Teodoro de Souza, nº 105, Vila São Geraldo, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.10.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 07.09.2011 e de 01.12.2011 a 09.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudos técnicos às fls. 54-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a empregadora do autor procedesse à correção dos laudos técnicos apresentados. A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. apresentou novos laudos técnicos às fls. 83-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de

contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de

aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 07.09.2011 e de 01.12.2011 a 09.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que os laudos apresentados estão devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Observo que o período de 01.12.1986 à 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente como tempo especial (fl. 35).Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, em todos os demais períodos requeridos pelo autor, ele esteve submetido ao ruído de 88 decibéis, superior à intensidade tolerada somente nos períodos de 19.11.2003 a 07.09.2011 e de 01.12.2011 a 09.09.2013.De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 07.09.2011 e de 01.12.2011 a 09.09.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0001534-90.2014.403.6103 - MARGARETE DOS SANTOS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, a fim de declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que, não obedeceu ao prazo para a sua realização, bem como a nulidade da notificação da autora, pois deixou de apresentar o demonstrativo do saldo devedor, no processo de consolidação do imóvel.Sustenta a parte autora ter adquirido a imóvel, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida.Afirma que esteve em grande dificuldade financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, tendo procurado a ré para retomar o pagamento das parcelas vencidas, mas afirma que a CEF se recusa a receber tais valores.Requer, finalmente, que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 62-63.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 220). É o relatório. DECIDO.A eventual impossibilidade de pagamento, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Ademais, considerando que se pede a própria declaração de nulidade do procedimento, a conclusão deste é fato pressuposto.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 31).Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 34).A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 28.11.2013. A mesma certidão esclarece que a autora foi regularmente notificada e deixou transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações e encargos em atraso (fls. 47).Consta de fls. 94-98, ademais, prova documental de que a autora foi realmente notificada e que a notificação foi regularmente acompanhada de discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos.A regra do art. 27 da Lei nº 9.514/97, ao fixar o prazo de 30 dias para leilão público, depois da consolidação da propriedade, estabeleceu prazo dirigido à instituição financeira e cujo descumprimento não invalida a consolidação da propriedade. Ou seja, é até possível cogitar de responsabilidade funcional de algum empregado da CEF que tenha demorado, além desse prazo, para levar o imóvel a leilão. Mas essa demora nada interfere na validade do procedimento anterior.Também não socorre a autora a alegação de falta de liquidez do título executivo. Em primeiro lugar, não se trata verdadeiramente de execução judicial. Demais disso, se a inadimplência é fato incontroverso, a CEF estava

imediatamente autorizada a prosseguir com a consolidação de propriedade, sem necessidade de qualquer outras providência. Acrescente-se que, estando devidamente previsto em Lei o procedimento em questão, lei esta cuja constitucionalidade não se põe em dúvida, não socorrem a parte autora a alegação de violação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) na estipulação das cláusulas contratuais em questão. A questão é resolvida, assim, com base no critério da especialidade (a lei especial prevalece sobre a lei geral). Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). Afóra tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na

Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001831-97.2014.403.6103 - AFFONSO DA SILVA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na

Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte

autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001978-26.2014.403.6103** - TARCISIO PEREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.11.2012, indeferido, e em 22.11.2013, tendo sido deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, alterada a data da DER para 13.12.2013, tendo apurado 35 anos de contribuição. Informa que não aceitou a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que faz jus à aposentadoria especial, que lhe é mais benéfica. Aduz que as agências previdenciárias de São José dos Campos e Caçapava enquadraram como tempo de atividade especial períodos diversos. A agência de Caçapava enquadrou como especial o período de 05.07.1993 a 02.12.1998, em que o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e a agência de São José dos Campos, por sua vez, reconheceu como especial o período de 27.02.1980 a 04.02.1990, em que o autor trabalhou na empresa EMBRAER. Afirma que deve ser computado como especial o período de trabalho exercido nas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 27.02.1980 a 04.02.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 30.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 25-132. Intimado, o autor juntou laudos técnicos às fls. 138-139/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido às empresas EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 27.02.1980 a 04.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 30.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que os laudos apresentados estão devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, no período de 27.02.1980 a 04.12.1990, o autor era submetido ao ruído de 82 decibéis, superior à intensidade tolerada (PPP de fls. 85-85/verso e laudo de fl. 138). No período de 05.07.1993 a 30.09.2013, ficou comprovada a exposição do autor ao ruído de 91 decibéis, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial (PPP de fls. 50-51 e laudo de fls. 139-139/verso). Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Observo que o autor realizou pedido de cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 21), tendo sido a mesma cessada conforme extrato do DATAPREV juntado à fl. 74. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa empresas EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 27.02.1980 a 04.02.1990 e GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 30.09.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tarcisio Pereira Gomes. Número do benefício: 163.699.791-8. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.407.638-51. Nome da mãe Ana Maria Braga Gomes. PIS/PASEP 1.065.825.573-5. Endereço: Rua Monte das Oliveiras, nº 100, Bairro Altos de Santana, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 31.8.2004, data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 91-91/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 31.8.2004, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão, não há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 31.8.2004, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 22.3.1977 a 13.12.1998 (fl. 69). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos de fls. 61-66 e 91-91/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar integralmente o período pretendido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se

extraí desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (31.8.2004). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 31.8.2004, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Gonzaga Generoso Número do benefício: 134.579.236-8 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 953.911.938-34. Nome da mãe: Vicentina Ribeiro PIS/PASEP 1.071.348.073-1. Endereço: Rua Trinta, nº 393, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0002237-21.2014.403.6103 - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite

máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado

em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002767-25.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002786-31.2014.403.6103 - DAMASIO MARIANO LEITE NETO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 09.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 10.12.1982 e 31.07.1991 como atendente de reclamações, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e de 01.12.1994 a 18.02.2013 como técnico em eletricidade, devido ao trabalho em local com eletricidade acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 76-84/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de revisão, tampouco há quaisquer prazos de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 10.12.1982 e 31.07.1991 como atendente de reclamações, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e de 01.12.1994 a 18.02.2013 como técnico em

eletricidade, devido ao trabalho em local com eletricidade acima de 250 volts. Observa-se que no período de 10.12.1982 a 31.07.1991, o autor exercia atividades próprias de telefonista, como se vê da descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50-60, especialmente à fl. 53 e da observação constante da fl. 60, de que as atividades exercidas no período em questão são equivalentes à atividade de operador de telecomunicações. A aludida atividade está expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Essa presunção subsiste até 28.4.1995, portanto, este período deve ser computado como atividade especial. Como prova para a contagem do tempo especial, no período de 01.12.1994 a 18.02.2013, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 50-56, bem como laudo de periculosidade de fls. 82-84/verso, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 10.12.1982 e 31.07.1991 e de 01.12.1994 a 18.02.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Damasio Mariano Leite Neto. Número do benefício: 165.810.600-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 028.375.898-88. Nome da mãe Maria Augusta. PIS/PASEP 1.204.186.984-6. Endereço: Avenida São João, nº 349, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 14.10.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 24.02.1986 a 30.06.2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos: ácido sulfúrico, metanol, dióxido de enxofre, amônia, hidrazina, monóxido de carbono, metil-mercaptano e dióxido de nitrogênio. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 66-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-71/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de revisão, tampouco há quaisquer prazos de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa FÍBRIA CELULOSE S/A, de 24.02.1986 a 30.06.2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos: ácido sulfúrico, metanol, dióxido de enxofre, amônia, hidrazina, monóxido de carbono, metil-mercaptano e dióxido de nitrogênio. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 51-53 e 66-70), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído que variam de 91,3 a 97,5 dB(A), superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. O PPP de fls. 51-53 atesta a exposição aos agentes químicos: ácido sulfúrico, metanol, dióxido de enxofre, amônia, hidrazina, monóxido de carbono, metil-mercaptano e dióxido de nitrogênio, de forma habitual e permanente. Observo que o autor se submeteu à nocividade de agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa FÍBRIA CELULOSE S/A, de 24.02.1986 a 30.06.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldir Gabriel Noronha. Número do benefício: 165.659.760-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.448.958-27. Nome da mãe Maria Aparecida de Jesus. PIS/PASEP 1225204154-6. Endereço: Avenida Pereira Campos, nº 201, casa 8, Jardim Dindinha, Jacaréi/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003486-07.2014.403.6103 - COMERCIO DE VIDROS NEVES LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, ajuizada com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado. Alega a autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-28/verso. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 63/verso importa inequívoco reconhecimento parcial da procedência do pedido quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, que deve ser assim declarado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación

constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre

rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito

ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 4. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito

superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes. Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO HENRIQUE CARBONI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o pedido de indenização pelos danos morais e materiais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter sofrido. Cumpre sanar, portanto, a referida omissão. Não há, desde logo, danos materiais a serem indenizados. De fato, tendo a sentença determinado a revisão do benefício, com o pagamento de atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, conclui-se que o patrimônio material do autor restará integralmente recomposto, nada mais sendo devido a este título. Já os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela negativa do direito ou pela concessão equivocada no benefício. A propósito do tema, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o embargante que o INSS, o não reconhecimento do tempo de atividade especial, resultou no deferimento do benefício almejado de forma errônea, causando danos de índole material e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que o mero indeferimento do benefício, ou o deferimento em desacordo com a lei não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional. No caso dos autos, nenhum desses fatos sequer é alegado pela parte autora, que se limita a invocar uma angústia ou sofrimento, sem outras explicações. Não se pode desconhecer, ainda, que o documento apresentado pela parte autora para prova de seu direito (o Perfil Profissiográfico Previdenciário) foi emitido em 09.6.2014 (fls. 78-80). Ora, é virtualmente impossível que o INSS

tivesse ciência, em 2008, de um documento que só seria editado muitos anos depois. Ainda que tal extemporaneidade não sirva para afastar o direito à revisão do benefício, certamente é decisiva para recusar a existência de qualquer dano moral indenizável. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar um direito reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Registre-se.

**0003953-83.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.07.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ORION S.A., de 20.03.1985 a 04.09.1986, sujeito a ruído e radiações não ionizantes, fumos metálicos, óleo e graxa; EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 08.09.1986 a 04.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 19.07.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição de decadência, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 30.07.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.07.2014 (fls. 02). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ORION S.A., de 20.03.1985 a 04.09.1986, sujeito a ruído e radiações não ionizantes, fumos metálicos, óleo e graxa; EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 08.09.1986 a 04.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 19.07.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. O período laborado na empresa EMBRAER já foi reconhecido administrativamente, conforme se verifica às fls. 76. Quanto ao período trabalhado na empresa ORION, foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-26 e o laudo de fls. 101-103. Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído em nível de 80,6 dB (A) e aos agentes químicos radiação não ionizante, fumos metálicos, óleo e graxa. O laudo pericial menciona que não há avaliação de intensidade do ruído no período em questão. O resultado da avaliação quantitativa atual é de 88,3 dB (A) e quanto aos agentes químicos diz Poeira Metálica e Produtos Químicos (não há registro de avaliação das concentrações no período em questão). Além disso, consta do laudo que a exposição aos agentes agressivos era habitual e intermitente. Deste modo, este período não pode ser enquadrado como especial, haja vista as divergências encontradas entre o PPP e o laudo pericial, quanto ao nível de ruído e agentes químicos, além de não ter sido comprovada a exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos. Para comprovação do período trabalhado na GENERAL MOTORS, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29-35 e os laudos periciais de fls. 97-100, dos quais se depreende que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao tolerado somente nos períodos de 30.08.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.07.2013. Desta forma, somente nos períodos de 08.09.1986 a 04.12.1990 (já reconhecido administrativamente), de 30.08.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.07.2013 (considerando como data limite, a do pedido do autor), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, aos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 16 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 30.07.2013, 35 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, suficientes

para a aposentadoria integral. Cumpre consignar que o autor não possui o mínimo de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para alcançar o direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, o benefício devido é a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito etário, o INSS sufragou entendimento expresso, em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 30.07.2013, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.07.2013, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos de Souza. Número do benefício 165.660.212-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.07.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.907.918-98. Nome da mãe Margarida de Souza Melo. PIS/PASEP 12102259457. Endereço: Rua Alfredo Pereira Filho, 69, Vila Industrial, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008400-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA JOSE ESCANDELL (SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2002.61.03.003284-0, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega, em síntese, que houve equívoco quanto ao cálculo apresentado, pois a embargada não teria aplicado a correção monetária e juros de mora conforme o v. acórdão do recurso de apelação interposto. Intimada, a embargada se manifestou à fl. 14, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Às fls. 17-22 o perito contador apresentou informações, sobre as quais as partes se manifestaram às fls. 24 e 26-34. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer da embargante. A concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente. Já a impugnação remanescente da União invoca a necessidade da aplicação da taxa de juros fixada

na Lei nº 11.960/2009, a partir da respectiva vigência. Ocorre que o critério de juros aplicável pelo Sr. Contador Judicial, a partir de 30.6.2009, foi exatamente a taxa pretendida pela União (0,5% ao mês, ou 6% ao ano), como se vê, indubitavelmente, do campo observações de fls. 19. A subsistência de uma diferença de valores entre os cálculos da União e da Contadoria Judicial decorre do fato de os cálculos da União levarem em conta a aplicação do IPCA-E a partir de abril de 2006 (fls. 10), enquanto que o julgado determinou, de forma inequívoca, a utilização da taxa SELIC no período. Por essa razão é que, somada a variação da taxa SELIC (até junho de 2009) e a taxa de 0,5% ao mês, a partir de então, resultaram nos 118,01% de juros estabelecidos nos cálculos da Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, o valor da execução de acordo como o apresentado pela contadoria judicial às fls. 19-20 (R\$ 14.734,51, atualizado até setembro de 2013). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na fase de execução, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de aposentadoria complementar, na parcela decorrente das contribuições vertidas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a incidência de prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 23.07.2004. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fls. 420-421, 435-436, 494-495, todos requerendo a apresentação dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 511-516, concluindo que todos os valores pagos estão alcançados pela prescrição. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição (fl. 524), tendo o exequente discordado, como se vê de fls. 519-522. É o relatório. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial examinaram corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. A aposentadoria do autor teve início em 01.07.1999, de modo que a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumaria nas declarações de imposto de renda de 1999/2000 a 2002/2003. Tendo a ação sido ajuizada em 23.7.2009, estão prescritos os valores anteriores 23.7.2004. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do autor que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. Tampouco é procedente a impugnação do autor quanto à desnecessidade de realinhamento dos rendimentos em cada declaração. Isto decorre da própria sistemática de tributação do imposto de renda e independe de deliberação específica no julgado. Observe-se que o fato imponível do imposto sobre a renda pessoa física compreende o exame dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e deduções em cada exercício ou ano calendário. O reconhecimento judicial de que certos rendimentos tributáveis são, em verdade, não tributáveis, exige sejam refeitas as declarações de ajuste anual, para só então identificar e quantificar valores a serem efetivamente restituídos. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**Expediente Nº 7896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI**

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA REGINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os motivos da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

**0008571-76.2011.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GISOLFI

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente par declarar a ausência de nexo causal entre a doença do requerido Eduardo Gisolfi e as atividades de trabalho desenvolvidas por ele na empresa autora, convertendo o auxílio doença por acidente de trabalho concedido em auxílio doença previdenciário.Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a conversão do auxílio doença por acidente de trabalho concedido (NB nº 5362339946 - B91) em auxílio doença previdenciário (B31).II - Requeira a autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.s.Int.

**0009644-83.2011.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente par declarar a ausência de nexo causal entre a doença do requerido Oswaldo Ranulfo dos Santos e as atividades de trabalho desenvolvidas por ele na empresa autora, convertendo o auxílio doença por acidente de trabalho concedido em auxílio doença previdenciário.Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a conversão do auxílio doença por acidente de trabalho concedido (NB nº 536888917 - B91) em auxílio doença previdenciário (B31).II - Requeira a autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.s.Int.

**000495-29.2012.403.6103** - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0009387-24.2012.403.6103** - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido EXPEDITO RIBEIRO RANGEL, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação que faço juntar. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, MARIA APARECIDA DE SÁ RIBEIRO RANGEL.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Sem prejuízo, informe a parte autora se há interesse no andamento do feito, uma vez que administrativamente já foi concedido o benefício pleiteado nos autos.Int

**0008622-19.2013.403.6103** - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado às fls. 114. Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora. Com a juntada, dê-se vista às partes e venham os

autos conclusos para sentença.Int.

**0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido formulado às fls. 91. Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia dos laudos das perícias médicas referentes ao benefício NB 31/505.236.618-0.Com a juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, descrevendo a exposição do autor ao agente nocivo indicado na inicial (óleos solúveis minerais) e/ou inflamáveis (fl. 158), tendo em vista que o PPP juntado aos autos somente se refere ao ruído.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0002181-85.2014.403.6103 - LUCAS DA CHAGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO E SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 29.7.2003 a 01.7.2005 (DER), tendo em vista que o PPP de fls. 24 somente descreve as atividades do autor até 28.7.2003.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0003506-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003506-1) - LUIZ CARLOS VITORIANO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0005266-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005266-6) - RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0005423-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005423-7) - LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0001413-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001413-0) - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 372-373: Observo em princípio que o período objeto desta já foi implantado conforme documento de fls. 169, até a presente data não impugnado pelo autor. Apresente o autor os cálculos de execução que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000672-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000672-0) - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003322-81.2010.403.6103** - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VICENTE FERREIRA NETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007093-67.2010.403.6103** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008351-15.2010.403.6103** - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000943-36.2011.403.6103** - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000955-50.2011.403.6103** - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001849-26.2011.403.6103** - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002551-69.2011.403.6103** - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON CHANT DAKESSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004056-95.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008395-97.2011.403.6103** - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 141-149, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se a decisão de fls. 150-151. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int. DECISÃO DE FLS. 150-151: Vistos etc. I - Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União. No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente. Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENÇÃO DE TAL CONSECUTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dias. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943). Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado. Intimem-se.

**0010047-52.2011.403.6103** - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002121-83.2012.403.6103** - IZABEL PIRASSOL CARAMURU (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PIRASSOL CARAMURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002481-18.2012.403.6103** - ALTAMIRO ALVES DE MORAES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006116-07.2012.403.6103** - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008396-48.2012.403.6103** - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000891-69.2013.403.6103** - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002568-37.2013.403.6103** - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003743-66.2013.403.6103** - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003973-11.2013.403.6103** - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004188-84.2013.403.6103** - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CARDOSO(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **Expediente Nº 7898**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-65.2014.403.6103** - NORIMAR BATISTA DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. MARCEL EDUARDO PIMENTA - CRM 109333, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 06 de novembro de 2014, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. PA 1,10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: PA 1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade

da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Após a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.06.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas seu pedido ainda estaria pendente de apreciação. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 16.03.1989 a 04.06.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Requer o autor, ainda, a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial, anteriormente a 1995 (20.10.1986 a 03.12.1986, 20.03.1987 a 18.02.1988, 15.06.1988 a 14.03.1989), com aplicação do coeficiente de 0,71. O autor juntou laudo pericial às fls. 81-85. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o requerimento administrativo foi indeferido, conforme extrato que faço anexar, o que qualifica seu interesse processual e autoriza a propositura da presente ação, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado).

Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 16.03.1989 a 04.06.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 93,5 dB (16.03.1989 a 31.01.1995), 98,9 dB (01.02.1995 a 31.05.1996), 89,7 dB (01.06.1996 a 31.12.1998), 99,1 dB (01.01.1999 a 31.10.2013), 93,2 dB (01.11.2013 a 04.06.2014). Verifica-se que, no período de 05.03.1997 a 31.12.1998, a intensidade de ruído era inferior à tolerada. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de

Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Somando os períodos deferidos nestes autos, mesmo que sejam computados como tempo especial os períodos de trabalho comum anteriormente à 1995 constata-se que o autor alcança menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato DATAPREV aos autos. Intimem-se. Cite-se.

**0004545-30.2014.403.6103 - VALTER JOSE DE SOUSA (SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbio ventilatório restritivo, limitando a função do seu aparelho respiratório e causando dispneia aos esforços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.05.2014, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 37-42. É a síntese do necessário. DECIDO. Justificado o valor atribuído à causa, admito o processamento do feito. Quanto às questões de fundo, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da

incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MARCEL EDUARDO PIMENTA - CRM 109333, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de novembro de 2014, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP, para retificação do valor da causa (fls. 39).Intimem-se.

**0005406-16.2014.403.6103 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004679-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-**

**23.2014.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TATIANA FOIANESI(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)**

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 18-20, alegando ser competente o foro do domicílio do autor ou onde se encontra a sucursal ou agência da pessoa jurídica.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Administração de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que

for ré a pessoa jurídica). Argumenta o excepto que a regra aplicável seria a da alínea b desse mesmo inciso, firmando-se a competência do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Não se trata, todavia, de obrigação contraída por agência ou sucursal do CRA, mas de pretensão que tem por finalidade declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a excipiente a cancelar registro da excepta perante esse Conselho e de débitos, além do pagamento de indenização por danos morais. Acrescente-se que as decisões que indeferiram o pedido de isenção das anuidades e de cancelamento da inscrição foram proferidas pela sede do CRA, que está estabelecida na cidade de São Paulo, como se vê de fls. 07-08. O argumento de hipossuficiência do excepto, de modo a alterar a regra processual da competência não encontra respaldo legal. O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 216690, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 08.4.2005, p. 651). Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Incumbe ao Juízo competente, oportunamente, deliberar sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1029**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009214-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009214-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RACHEL RODRIGUES SANTOS**

Fls. 68/73. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 63, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 61, a partir do segundo parágrafo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6274**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO**

RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a emenda de fls. 314/315 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 69.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 138ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 25 de março de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 107, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0007432-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 214/246: trata-se de pedido formulado por terceiro interessado para que seja observada a ordem de preferência das penhoras que recaíram sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 70.887 do 1º CRI local, no intuito de resguardar seu quinhão quando da alienação do bem constrito.Esclarece que também é credor do ora executado e que possui duas ações executivas em trâmite na Justiça Estadual de Araraquara/SP (feitos n.ºs 00916700-95.2012.8.26.0037 e 0912040-58.2012.8.0037) dos quais decorreram a penhora sobre o referido imóvel (fls. 227/230).Intimada a se manifestar sobre o alegado, a exequente apenas requereu que fosse observada a ordem de preferência para a penhora.Vieram os autos conclusos.Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir como terceiro interessado o peticionário qualificado às fls. 214, bem como o seu procurador devidamente constituído, conforme instrumento de fls. 220, no sistema para recebimento das intimações.A questão trazida a lume cuida da hipótese prevista no artigo 711 do Código de Processo Civil, ou seja, de concurso de credores.Por este preceito legal, deve ser observada a ordem de pagamento dos credores de acordo com a ordem de datas das respectivas penhoras, de sorte que, analisando o documento de fls. 227/230, goza o requerente Bergamin Comércio de Tintas Ltda de preferência em relação ao exequente somente quanto ao registro levado a efeito no Av. 9 da matrícula n.º 70.887.Contudo, verifico que sequer foi designada hasta pública, motivo pelo qual determino a inclusão destes autos na 138ª hasta pública a ser realizada na data 11 de março de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 25 de março de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 97/98.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000358-25.2014.403.6120** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103: defiro. Oficie-se a CEF conforme requerido pelo impetrante.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008952-28.2014.403.6120** - GLAUCO VASCONCELOS PORTES(SP316450 - FABIO CARLOS

RODRIGUES ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA  
Recebo o aditamento de fls. 61/66. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Requisitem-se as informações e, após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-82.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FABIANA MOISES (CPF 149.637.218-21) ENDEREÇO: AV. JOÃO MARTINS NOGUEIRA, N. 469, MORADA DO SOL, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-431 Valor da dívida: R\$ 27.470,43 (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DE 10% - ART. 475-J, DO CPC) (21/10/2013) Fls. 41: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006701-37.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 05/23). Custas pagas (fls. 24). Às fls. 27 foi designada audiência de justificação. O requerido foi citado (fls. 28/29). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Verifico que a autora notícia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 30). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 16/10/2014 às 14h00min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3504**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16h30min no Juízo Deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP (oitiva testemunha da corrê Leão & Leão).

**0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6)** - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 9h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003947-64.2010.403.6120** - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente a partir do requerimento administrativo (27/01/2010).A parte autora emendou a inicial (fls. 20/23).O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/34). (fls. 35/49).Foi negada a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 50).A parte autora compareceu à perícia com documento desatualizado, razão pela qual o perito não procedeu à perícia (fl. 56). Com base no exposto pelo perito, o autor apresentou documento atualizado (fl. 54/55).Acerca da perícia social (fls. 57/65), a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 69).Houve substituição do perito médico (fl. 70).A vista do laudo da perícia médica (fls. 73/78), a parte autora discordou da conclusão do perito juntando atestado médico (fls. 82 e 84/86), e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 83).Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 87). A ação foi julgada improcedente (fls. 89/91), mas a sentença foi anulada pelo TRF3 em razão da ausência de intervenção do MPF (fls. 107/108).De volta à primeira instância, o MPF requereu a reabertura da instrução processual, o que foi deferido, designando-se perícias (fl. 115).O autor justificou o não comparecimento à perícia médica (fls. 117/118), que foi redesignada (fl. 120).Intimados a se manifestarem sobre os laudos social e médico (fls. 123/137 e 139/145), a autora requereu a procedência da demanda (fls. 147/148), e o INSS requereu a improcedência do pedido e juntou documento (fl. 149/150).O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 152/158).É o relatório.D E C I D O:O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art.

20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que o autor tem 47 anos de idade e alega deficiência em virtude de sequelas de acidente automobilístico ocorrido em 2005, apresentando dificuldade para locomoção e exercícios com sobrecarga de peso, problemas neurológicos e psiquiátricos. Na primeira perícia realizada em 23/07/2012, o perito concluiu que o autor não apresentava deficiência (fl. 76). Na segunda avaliação realizada em 23/06/2014, o perito diz que, por conta de insuficiência cardíaca por miocardiopatia alcoólica, o autor está incapacitado para o trabalho e para as atividades da rotina diária que exijam esforço físico, mas não tem limitações para atividades sociais nem tem limitações relacionadas à mobilidade ou à comunicação com outras pessoas. Resumindo, não há incapacidade para a vida independente. Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, observo inicialmente que houve alteração do domicílio do autor, possivelmente em razão do agravamento do seu estado de saúde, já que na data da primeira perícia vivia em uma casa alugada e mantida pela mãe (fls. 58/59) e hoje voltou a residir com a mãe. Segundo o laudo social (fls. 123/137), a renda da família provém da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 1.637,59. Pelo extrato DATAPREV, por sua vez, verifica-se que o valor do benefício é de R\$ 1.960,00 (fl. 150). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. No mais, verifico que a família reside em casa própria de 4 dormitórios deixada pelo pai do autor, que apesar de simples e com problemas de infiltração atende às necessidades da família. Vale notar que o autor também é beneficiado pelo programa da rede pública de saúde com o fornecimento de medicamentos. Por fim, observo que a família declarou despesas de R\$ 1.201,33 (fl. 128), restando ainda um saldo de aproximadamente R\$ 400,00 mensais. É certo que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados, visando afastá-los da marginalização e garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Por outro lado, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). O réu apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável e a legalidade de sua conduta (fls. 49/64). Juntou documentos (fls. 65/69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/81), o INSS manifestou-se desfavoravelmente à concessão do benefício (fls. 84/92) e a parte autora pediu a procedência da ação, reiterando o pedido de tutela e juntando documentos (fls. 95/101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103vs.). Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos (fls. 104/109 e 118). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 114/116), a parte autora apelou (fls. 119/123), mas o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica (fls. 126/127). Após a baixa dos autos, foi designada nova perícia médica (fl. 130). Com a juntada do laudo (fls. 133/140), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 142). A autora requereu a procedência da ação (fls. 144/145) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 146). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 146). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-

doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como auxiliar de enfermagem e alega ser incapaz em razão de problemas psiquiátricos e doenças pulmonares obstrutivas crônicas. Quanto à carência e à qualidade de segurado, teve vínculos não contínuos no período de 1975 a 1992 (fls. 14/20) e verteu contribuições em 10/2004 e de 12/2004 a 02/2005. Além disso, no período de 1993 a 2008 o autor contribuiu para o regime próprio de previdência como servidor público estadual de São Paulo (fls. 105/109). Após o recolhimento de exatas quatro contribuições para o regime geral, o INSS concedeu dois benefícios de auxílio-doença, de 03/03/2005 a 30/01/2006 e de 06/02/2006 a 01/12/2009, ambos por problemas psiquiátricos (fls. 68/69). Por esse motivo, em relação às moléstias psiquiátricas foi proferida sentença de improcedência sob o fundamento de doença preexistente posteriormente anulada para reabertura da instrução em relação à moléstia pulmonar. Com efeito, o perito psiquiatra relatou que a doença se iniciou por volta do ano de 1990, com agravamentos em 2002 (experiência traumática) e, principalmente, em 2004, quando se iniciaram os sintomas psicóticos, de forma espontânea (fl. 81). Ou seja, a partir de 10/2004, quando o autor já estava ciente do agravamento de seu quadro clínico, realizou exatos quatro recolhimentos para recuperar a qualidade de segurado (fl. 109). Logo, o autor não fazia jus aos benefícios eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Quanto às doenças pulmonares, na avaliação feita em 23/06/2014 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho devido a doença pulmonar obstrutiva crônica (conclusão - fl. 139). Segundo o perito, o periciando teve quadro prolongado de falta de ar e alterações aos exames de imagem, desde 2005, com diagnóstico não esclarecido por vários anos, apesar da investigação sistemática. Em 2009 tratou tuberculose. Persiste quadro de falta de ar e alterações aos exames de imagem. Apresenta espirometria de junho de 2014 com alterações acentuadas da capacidade ventilatória (conclusão - fl. 138). Quanto à hipertensão arterial e varizes em membros inferiores, o perito afirma que o periciando necessita melhor controle da pressão arterial e apresenta veias superficiais dilatadas, sem interferir em atividade laboral (conclusão - fl. 138). Quanto à data do início da incapacidade o perito responde que há incapacidade a partir de julho de 2007, com piora do quadro pelo exame de imagem e relatório médico (conclusão - fl. 138). Na ocasião, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 515.945.515-5, o que a princípio lhe garantiria a qualidade de segurado. Ocorre que, independentemente do acerto ou não da autarquia em conceder o benefício, não há como conceber a manutenção da qualidade de segurado pelo recebimento (indevido) de benefício por doença preexistente. E ainda que analisássemos o pedido considerando apenas os problemas pulmonares a conclusão não seria diferente, pois o autor juntou exames médicos do tórax que atestam alterações desde 2005 (fls. 31/45) e informou na perícia que foi tabagista por trinta anos (fl. 75), levando a crer que os problemas pulmonares também eram preexistentes à data de reingresso no sistema. Além disso, observo que após a cessação do benefício por episódio depressivo grave no ano de 2009 o autor não formulou novo pedido administrativo devido aos problemas pulmonares. Nesse ponto, vale ressaltar que, consoante a decisão do Pretório Excelso de 27/08/2014, seria de se cogitar de o autor sequer ter interesse de agir já que a pretensão de restabelecimento do benefício anterior seria uma forma de forçar o reconhecimento da incapacidade atual que poderia ensejar a concessão de novo benefício a demandar prévio (novo) requerimento administrativo. Notícias: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Limitado o julgamento, porém, ao que foi postulado (restabelecimento do benefício cessado em 2009, mas não concessão de novo benefício, mesmo porque hoje o autor não ostenta mais a qualidade de segurado), verifica-se que a pretensão, no mérito, não procede. Enfim, ainda que tenha sido reconhecida a incapacidade atual, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício tampouco ao pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo

benefícios indevidos.No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.

**0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GERSON CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a calor.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 117/140). O autor apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 65/67).Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 68).O julgamento foi convertido em diligência designando-se perícia, intimando-se as partes (fl. 69).A vista do laudo do perito do juízo e PPRAs da empresa juntados pelo perito (fls. 71/85 e 87/135), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 137), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 136vs). É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de

enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função/ Agentes nocivo CTPS Formulário/Laudo 06/05/1996 a 19/06/2008 Enfornador de tijolos Calor Fls. 16 PPP fls. 24/26 Laudo judicial fls. 72/85 PPRa empresa fls. 87/11901/04/2009 a 08/09/2010 Enfornador de tijolos Calor Fls. 16 PPP fls. 27/29 Laudo judicial fls. 72/85 PPRa empresa fls. 87/1190 Os dois períodos pleiteados foram exercidos na mesma empresa, Cerâmica União de Rincão e de acordo com o PPP apresentado o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 55 e 67 dB e calor de 22,25C (fls. 24/29). De acordo com o PPRa, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa, juntados pelo perito, a calor a que o autor esteve exposto nunca teria ultrapassado 26C (variando entre 22,25C e 26C). Todavia, o laudo feito nos autos constatou exposição a uma intensidade de calor IBUTG de 31,05C, acima do limite de IBUTG máximo permitido que é 27,5C e concluiu que as medições de stress térmico calor no PPRa inferiores ao limite de tolerância não conferem com a aferição feita no local (quesito 20 - fl. 84). O perito explica que o calor é produzido pelo aquecimento do forno e que o autor trabalhava transportando os tijolos para dentro e para fora deste (carga e descarga) antes e depois do cozimento. O laudo mostra foto na fase de carregamento com calor de 33,5C (fl. 77) e o perito explica que na fase de cozimento (quando, obviamente, o trabalhador não entra no forno) este chega a 680 C e quando é aberto e liberado para descarga a temperatura interna pode chegar a 45 graus Célsius (fl. 74). Além disso, o perito constatou ruído de 75 dB e poeira mineral, porém, não foi possível verificar a intensidade e concentração (fls. 78/79). Assim, CABE ENQUADRAMENTO já que exposto a temperatura superior a 28C ( Dec. 53.831/64 - item 1.1.1 e do Decreto 83.080/79) e no item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/99 que remete a NR-15 cuja temperatura máxima para uma taxa de metabolismo média ponderada para uma hora é de 30,5C. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

desde a DER (08/09/2010), pois somava 37 anos, 3 meses e 20 dias. Considerando que o autor está trabalhando (conforme consulta ao CNIS), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 06/05/1996 a 19/06/2008 e entre 01/04/2009 a 08/09/2010 em tempo comum e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2010) com proventos integrais. Em consequência condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer concedendo o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Benefício: 42/154.771.283-7 Nome do segurado: Gerson Cezar Nome da mãe: Silvéria Maria de Jesus RG: 20.664.142-4 SSP/SPCPF: 026.498.638.54 Data de Nascimento: 20/09/1958 NIT: 1.043.306.510-6 Endereço: Av. Presidente Prudente, n. 418, Centro, Rincão/SP DIB: 08/09/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar especial: 06/05/1996 a 19/06/2008 e 01/04/2009 a 08/09/2010 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ PRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial, mediante desaposentação, desde pedido administrativo de desaposentação (11/08/2010), ou alternativamente, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2010, sem obrigação de restituição das parcelas recebidas, com a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 11/08/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 120). O autor juntou novo documento (fls. 123/125). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 129/155). Foi trasladada cópia de decisão acolhendo impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 157). O autor recolheu custas (fl. 158/160). O autor apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir (fls. 165/177). O autor requereu expedição de ofício à empresa Marchesan para fornecer documentos (fl. 180), o que foi deferido (fls. 181). À vista do PPP juntado (fls. 182/187) o autor apresentou impugnação e pediu expedição de novo ofício à Marchesan para juntada de laudo (fl. 190), o que foi deferido (fl. 191). Do PPP e laudos acostados às fls. 192/212, decorreu prazo sem manifestação das partes (fls. 212). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação objetivando revisão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante desaposentação, ou a concessão de novo benefício com a cessação do anterior, ambos com DIB em 11/08/2010 com enquadramento de período de atividade especial entre 29/04/1995 a 10/08/2010. Antes de entrar no mérito, analiso a DECADÊNCIA arguida pelo INSS. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/1991 que é de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Como se vê, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário já concedido. No caso, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento embora utilize-se do termo revisão no pedido. Veja-se, ademais, que o pedido de enquadramento de período como especial é feito exclusivamente com o fim de obter novo benefício, com DIB posterior à do benefício atual e sob essa ótica não há revisão, mas novo pedido. Logo, no caso, não há decadência. 1. DA DESAPOSENTAÇÃO Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Consequência disso é que não haveria interesse na análise do pedido de enquadramento do período especial já que não há pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição propriamente dito, se não mediante a desaposentação para concessão de um novo. Não obstante, como pediu a averbação do período de atividade especial (item d do pedido) passo à análise do pedido. 2. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 2.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 2.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.2.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 2.4 RUI DO EMBORA TENHA APLICADO O DECRETO 72.771, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973, QUE FIXAVA O LIMITE DE RUI DO EM 90 DECIBÉIS PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, TENDO EM CONTA QUE A QUESTÃO JÁ FOI OBJETO DE Apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 2.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O período controvertido é o seguinte: Período Agentes nocivo Empresa Formulário 29/04/1995 a 11/08/2010 Ruído 87 dB Marchesan PPP fls. 124/125, 183/187, 193/197 Laudos fls. 198/211 Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 29/04/1995 a 04/03/1997 e entre 18/11/2003 a 11/08/2010 porque o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância para o período. Entretanto, considerando que o período posterior à DIB do benefício (19/02/1998) não pode ser utilizado para fins de revisão consoante razões acima declinadas sobre o descabimento da desaposentação, o pedido merece parcial acolhimento somente para enquadramento como especial do período entre 29/04/1995 a 04/03/1997. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o INSS a enquadrar como especial o período entre 29/04/1995 a 04/03/1997. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado requerer revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando

requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em averbar tempo de serviço rural em regime de economia familiar entre 01/11/1974 e 30/12/1979. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e que os períodos rurais anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência (fls. 37/42). Foi designada audiência para depoimento pessoal do autor determinando-se a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 43). Decorreu prazo para réplica e especificação de provas (fl. 45). Em audiência, foi tomado depoimento pessoal do autor (fls. 48/50). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 68/70 e 80). O autor apresentou alegações finais (fls. 83/85), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 86). O autor foi intimado a juntar prova da propriedade rural de seu pai (fl. 87) e cumpriu a determinação a seguir (fls. 89/92). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o documento (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo postular a averbação de período de atividade rural em regime de economia familiar anterior a 1991. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No caso, todavia, tratando-se de demanda declaratória (de tempo de serviço) não há que se falar em prescrição. Quanto ao alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, o autor junta aos autos:- certidão e matrícula de imóvel rural de Toledo/PR vendida de Francisco Peixoto para Armando Benedito em 1967 (fls. 17/18)- Histórico Escolar do autor em escola rural de Assis Chateaubriand de 1969 a 1972 (fl. 24);- declaração de matrícula na Escola Santo Inácio em Assis Chateaubriand entre 1969 e 1972 (fl. 25);- Declaração de Armando Benedito de que o autor trabalhou em sua propriedade como boia fria de 01/01/1974 a 30/12/1979 (fl. 19);- Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Assis Chateaubriand no período de 01/74 a 12/79 baseado em documentos escolares entre outros (fls. 23);- Declaração de Edivar Araújo de que o autor trabalhou como boia fria por dia no lote de propriedade de Armando Benedito até o ano de 1979 (fl. 20);- escritura de venda e compra de parte ideal do imóvel rural da Matrícula 267, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Chateaubriand/PR em 12/05/1982, tendo como vendedores Francisco Benedito e Odília Piati Benedito, pais do autor (fls. 90/92);- fotos (fl. 28). Quanto à declaração de Edivar (fl. 20), observo que não têm a eficácia probatória pretendida. Isto porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). No mais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand/PR não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. No mais, constata-se que o autor tem prova INDIRETA da atividade rural do período que pretende ser averbado já que comprova a propriedade rural de seu pai (Francisco Benedito) e seu tio (Armando Benedito) em Assis Chateaubriand/PR. A propriedade do tio foi adquirida em 1967 e a propriedade do pai foi vendida em 1982 para Hermindo Gobbi (pai de uma das testemunhas ouvidas nos autos). Nesse interim, há prova de que o autor estudava (portanto, morava) em Assis Chateaubriand. Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, as testemunhas confirmam que o autor trabalhou nos sítios do pai e do tio. Em seu depoimento, o autor disse que nasceu em Cambé, região de Londrina e com 6 anos foi pra região de Assis Chateaubriand onde trabalhou para seu tio (Armando Benedito). Era um sítio dos irmãos e como o deles era menor, trabalhavam ajudando os outros também. Cada irmão tinha um sítio. Seu pai tinha uma propriedade rural de 4 alqueires. Tem duas irmãs. No sítio do seu pai trabalhavam ele, o pai, um tio e sua mãe. Terminando o serviço ali, iam trabalhar em sítios maiores. Começou a trabalhar com 9, 10 anos de idade limpando pé de café. Estudou até a 7ª série. No final de 79, o pai resolveu tentar a vida na cidade. Fez o ginásio a noite. Plantavam café no sítio. Não havia maquinário, mas havia alguma criação. Trabalhou para os vizinhos espanhóis, outros gaúchos e outros que ajudavam carpir. Na época, a maioria da lavoura era de café. Quanto às testemunhas arroladas, diz que Armando é seu tio, Edvar foi colega de escola e morava em sítio (não trabalhou com ele) e Ossilmar era vizinho deles de sítio (trabalhou para eles, para o pai dele). Havia um regime de troca de serviço ou pagava uma empreitada e iam fazer um serviço para eles. Trabalhou na lavoura até 1979 quando veio para a cidade exercer atividade urbana. Trabalha na empresa Zero Grau. Três irmãos tinham sítio de 4 alqueires e o tio Armando tinha o sítio com 7 alqueires. Acha que cultivavam 8 a 10 mil pés de café, mas não sabe direito e não era inteiro com plantio de café. Em 1975 uma geada afetou toda lavoura de café. Hoje na região se planta, soja, trigo, milho. Armando foi ouvido como informante (tio do autor) disse que ele trabalhava na gleba Primavera em lavoura, foi criado na lavoura e quando fracassou o movimento em Assis, eles se mudaram para a cidade. Não lembra em que ano foi, acha que foi até 1979/1980. Até então trabalhou na lavoura deles e para os outros também. Plantavam milho, soja, café. Só a família trabalhava na terra do pai do autor. Também trabalhou para outros vizinhos. Já havia um pouco de maquinário, mas eles não tinham. A terra deles tinha quatro alqueires. Ele ajudava na colheita, era o braço direito do pai dele. Depois se mudou para Araraquara. A testemunha Edvar

disse que o conheceu em 1980 e ele morava na Yotaka. Ele era agricultor, na época não era mecanizado. Eles tinham uma propriedade. Conhecia, mas não tinha muito contato. Sabia que ele e o pai dele tocavam a roça. Não tem certeza, mas sabe que a propriedade era pequena, parece que não havia empregados. Perdeu contato com ele depois de 80 e nunca mais viu. Plantavam cereais, café, arroz, feijão. Não sabe se ele trabalhava em outro local. A testemunha Ossimar Gobbi o conheceu quando veio morar no São Francisco, em 1963. Eles vieram em 1966/67 e foram vizinhos até eles irem embora. Ele morava com a família e eles tocavam o sítio de 4 alqueires. Trabalhavam para os vizinhos e ele ajudava o pai. O serviço era roça naquela época. Não trabalhavam na cidade. A família toda trabalhava na roça. Acha que moraram ali até 1979/1980 e compraram 4 alqueires deles. Alguma criação eles tinham. Não tinham maquinário. Eles tinham mais café e umas paiadinha que todo mundo tinha, mas com o negócio da geada foram mudando os pés de café e eles desanimaram com roça e foram embora pra Araraquara. De resto observo que o argumento do INSS de que os períodos rurais anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, não impede o acolhimento da demanda: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. (...) (Processo AC 200503990531917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 871) Ocorre que, ao que consta do CNIS (anexo), o autor já tem mais de 20 anos de tempo de contribuição, ou seja, não precisa daquele período para carência de benefício algum (art. 25, LBPS). Em suma, o pedido merece acolhimento cabendo averbação do período entre 01/11/1974 e 30/12/1979 (dos quatorze aos dezenove anos do autor). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo rural de LUIZ CARLOS BENEDICTO, o período entre 01/11/1974 e 30/12/1979 e a pagar ao autor os honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). Provimento 71/06 Segurado: LUIZ CARLOS BENEDICTO Nome da Mãe: Odília Poiati Benedicto Data de Nascimento: 03/09/1960 RG: 14.276.263 SSP/SP CPF: 031.115.608-80 NIT: 1.201.306.102-3 Endereço: Averbação: tempo rural - 01/11/1974 A 30/12/1979 P.R.I.

**0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a análise do pedido de tutela e designada perícia médica (fl. 71). A vista do laudo pericial (fls. 82/88), a parte autora impugnou diversas respostas, apresentou quesitos complementares e juntou documentos (fls. 92/95 e 99/100). Citado, o INSS manifestou-se sobre o laudo e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 96/98). O julgamento foi convertido em diligência para o fim de designar perícia especializada na área de oftalmologia (fl. 102). Diante do não comparecimento da autora e da justificativa apresentada, houve redesignação da perícia (fls. 106/124). Acerca da conclusão do segundo laudo pericial (fls. 127/131), o INSS foi intimado para apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 135), no entanto ficou-se em silêncio (fl. 138). A parte autora juntou documentos e manifestou-se favoravelmente ao laudo, requerendo a procedência da ação e a concessão de tutela antecipada (fls. 132/134 e 137). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fls. 101 e 138). Determinada a expedição de ofício solicitando informações sobre o

prontuário médico da autora (fls. 139 e 142), o Hospital de Olhos Lions de Taquaritinga encaminhou relatório e documentos médicos (fls. 141 e 143/156), acerca dos quais o INSS não se manifestou e a autora reiterou as manifestações anteriores (fls. 158/159). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de hérnia umbilical, hipertensão arterial e coriorretinite ocasionada por toxoplasmose. Quanto à qualidade de segurada, a autora manteve vínculos não contínuos entre 07/1984 e 01/1987 e entre 07/2004 e 01/2010 (fls. 38/41). O requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02/05/2011. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias. Na primeira avaliação, realizada em 16/06/2012, a conclusão do perito foi de que a autora não está incapacitada para o trabalho. Conforme o perito, a autora é portadora de catarata, hérnia umbilical, hipertensão arterial e coriorretinite por toxoplasmose, porém a catarata só acarreta incapacidade por algumas semanas no caso de correção cirúrgica, a presença de hérnia não impede atividade laboral e a pericianda tem descrição de coriorretinite por toxoplasmose, porém [a autora] não refere problema visual até o aparecimento de catarata (discussão - fl. 84). Já na segunda avaliação, realizada em 11/11/2013 por perito especializado na área de oftalmologia, constatou-se que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O perito informa que a autora foi submetida à cirurgia de catarata no olho direito em 01/06/2013 e relata que possui acuidade visual de apenas 20% nesse olho e está cega do olho esquerdo (fl. 128, quesitos 2 e 3 - fl. 129). Ainda de acordo com o perito, a pericianda não pode mais trabalhar em local com risco de acidente de trabalho, com sol, vento, venenos e muita poeira que irritam o olho, precisa ter muito cuidado para trabalhar na cozinha e precisa de assistência de outra pessoa para sair na rua (quesitos 5 e 10 - fl. 130). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma ser em 27/06/2011, data do 1º relatório (quesito 4 - fl. 130). Pelo prontuário médico da autora, observa-se que o tratamento no Hospital de Olhos Lions iniciou-se em 10/05/2011 (fl. 143), praticamente uma semana depois de ter protocolado o pedido de auxílio-doença, em 02/05/2011 (fl. 21). Ao que consta nos autos, os problemas na visão da autora são decorrentes da toxoplasmose. Contudo, não há notícia da data do diagnóstico ou evolução dessa doença. De acordo com informações extraídas do site <http://www.abcdasaude.com.br/medicina-interna/toxoplasmose>: Trata-se de doença infecciosa causada por um protozoário chamado *Toxoplasma gondii*. Este protozoário é facilmente encontrado na natureza e pode causar infecção em grande número de mamíferos e pássaros no mundo todo. A infecção nos humanos é assintomática em 80 a 90 % dos casos, isto é, não causa sintomas, e pode passar despercebida naqueles pacientes cuja imunidade é normal. As defesas imunológicas da pessoa normal podem deixar este parasita inerte no corpo (sem causar dano algum) por tempo indeterminado. No entanto, quando esta pessoa tornar-se imunodeprimida (com as defesas imunológicas diminuídas) por qualquer razão (AIDS, secundária a remédios usados para transplantados ou mesmo após uma doença muito debilitante) os sintomas e a doença toxoplasmose pode se manifestar. (...) Alguns pacientes podem apresentar febre, dores nos músculos e articulações, cansaço, dores de cabeça e alterações visuais, quando ocorre comprometimento da retina (camada que reveste a face interna e posterior do olho que é rica em terminações nervosas sensíveis a luz), dor de garganta, surgimento de pontos avermelhados difusos por todo o corpo - como uma alergia, urticária e aumento do fígado e do baço; menos comumente ocorre inflamação do músculo do coração. Dores abdominais podem ocorrer quando houver comprometimento dos gânglios da região posterior do abdômen. Apesar de, na maioria das vezes estes gânglios desaparecerem espontaneamente, em alguns casos podem durar meses, bem como o cansaço e a fadiga. No caso, observo que a autora parou de trabalhar em 26/01/2010 (CTPS - fl. 41) e se submeteu a internação hospitalar em 12/03/2010. Na ocasião, o exame de sangue identificou leucopenia e eosinofilia (fl. 59), o que indica alguma alteração no sistema imunológico. Seja como for, em 17/03/2010, a autora teve alta com indicação de tratamento clínico com diagnóstico de hepatopatia alcoólica (fls. 57/69). A propósito, observo que considerando que a autora mencionou ao primeiro perito que até um ano antes da data da perícia bebia uma garrafa de pinga por dia (nos meados de 2011, portanto), é razoável considerar que isso explique o fato de não ter voltado à atividade laboral de colhedora de laranja na safra seguinte (trabalhou nas safras de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). Assim, a autora teria parado de beber na época em que o perito localiza o início da incapacidade, ou seja, 06/2011. Então, voltando à qualidade de segurado, observo que embora a última contribuição seja de janeiro de 2010, no caso concreto tenho como justo considerar que o desemprego da autora faça prorrogar para 24 meses o período de graça (art. 15, II e 2º, Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RGPS. QUALIDADE DE SEGURADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, 2º DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Laudo pericial conclusivo acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, especificando o início da incapacidade em outubro de 2002. 3. A jurisprudência dos tribunais dispensa para a comprovação do desemprego, em se tratando de segurado empregado, o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando anotação da rescisão do contrato de trabalho na CTPS. Precedentes. 4. In casu, é cabível o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça referido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, nos termos do 2º do mesmo artigo. 5. Restou comprovada a qualidade de segurada da autora na época de seu pedido administrativo, tendo em vista que fora dispensada de seu labor em 28/02/2001 e o início da incapacidade se deu em outubro de 2002, dentro do seu período de graça. 6. Direito ao auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, conforme pedido inicial. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da autora provida. (TRF1, 2ª Turma, Relatora Des. Federal Monica Sifuentes, APELAÇÃO CIVEL - 200638000127139, data da decisão: 11/06/2012) - grifeiVale observar, de toda a sorte, que tendo em conta a notória demora nos atendimentos médicos pela rede pública e a presumível demora na busca de atendimento médico em razão do grau de instrução e situação sócio-econômica da autora, o fato de a toxoplasmose ter sido diagnosticada em junho de 2011 talvez não signifique, objetivamente, que a incapacidade teve início naquele momento. Seja como for, ainda que consideremos o início da incapacidade na data apontada pelo perito (junho de 2011), o requerimento do benefício foi efetuado dentro do período estendido de graça. Por tais razões, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 545.933.407-8) desde a DER e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do segundo laudo pericial. Sem prejuízo, tendo sido afastada a perda da qualidade de segurado, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença (NB 545.933.407-8) desde a DER (02/05/2011) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do segundo laudo pericial (11/11/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 02/05/2011, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Provimento nº 71/2006NIT: 1.217.063.474-8NB: 31/545.933.407-8Nome do segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRAData de nascimento: 06/10/1968RG: 24.491.671-8 SSP/SPCPF: 144.501.118-26Nome da mãe: Maria Benedita AlvesEndereço: Rua Zelide Gobatto, n. 31, bairro Francisco Romano, Taquaritinga/SPBenefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 02/05/2011 (auxílio-doença); 11/11/2013 (aposentadoria por invalidez)RMI a ser calculada pelo INSSDIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

**0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRO DE OLIVEIRA LOPES MOREIRA, incapaz, representado por sua curadora, ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl.28). A parte autora juntou documentos (fls. 29/31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). Trouxe documentos (fls. 41/44). O autor informou que não poderia comparecer à perícia agendada porque estava internado em Limeira, requerendo a realização de perícia naquela cidade (fls. 47/60 e 64). Foi expedida carta precatória para tal fim, devolvida sem cumprimento em vista da informação de que o autor teria recebido alta (fls. 67/73). Intimado, o autor juntou cópia do laudo realizado no processo de interdição (fls. 64/65). Designada nova perícia médica (fls. 72 e 76), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 83). O autor

concordou parcialmente com o laudo e pediu a procedência da ação incluindo o acréscimo de 25% na aposentadoria, reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 85/87). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 89/90). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito ao pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, não foi deduzido na inicial tampouco consta que tenha sido requerido administrativamente e não pode ser apreciado nesta sentença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 29 anos de idade, tem experiência profissional como ajudante geral, carregador e servente e é civilmente incapaz por interdição desde 2009 em razão de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0). Quanto à CARÊNCIA, considerando a esquizofrenia paranoide como uma espécie de alienação mental, fica dispensada consoante preveem os artigos 26, II e 151 da Lei n. 8.213/91. A QUALIDADE DE SEGURADO verifica-se embora apareça no CNIS um auxílio-doença ATIVO (NB 154.969.002-4), trata-se, na realidade, de pensão alimentícia recebida pelo autor e consignada no auxílio-doença recebido por seu pai Antonio Lopes Moreira (anexo). Fora isso, o autor recebeu um auxílio-doença entre 06/10/2010 e 30/06/2011 (NB 31/163.717.325-0). A propósito, verifica-se o seguinte: 05/08/2005 a 06/09/2005 - vínculo de um mês empresa Elecnor; 20/02/2006 a 28/06/2006 - vínculo de quatro meses na PMAq; 12/03/2007 a 05/04/2007 - vínculo de um mês Ferro Expresso Ltda; 10/2007 a 27/09/2007 - vínculo Dr. Lineu - I recolhimento em 09/2007; 27/09/2007 - DII para fins previdenciários - conforme o perito; 09/05/2008 a 26/05/2008 - internação no Instituto Cairbar Schutel; 09/2008 - mantinha tratamento diário no Instituto Cairbar Schutel; 20/07/2009 - decretada sua interdição por sentença; 06/10/2010 - requereu o 31/163.717.325-0 - deferido só em 2013; 30/06/2011 - data limite da incapacidade apontada pelo perito (HISMED); 04/04/2012 - atestado médico de incapacidade; 03/07/2013 - deferimento do NB 31/163.717.325-0 com DCB retroativo à data limite; 05/08/2013 - recebeu atrasados do NB 31/163.717.325-0 - 06/10/2010 a 30/06/2011. Pois bem. O requerimento de auxílio-doença ocorreu em 06/10/2010. Então, considerando que a cessação do último vínculo do autor se deu em 27 de setembro de 2007 (data que o perito indicou como DII para fins previdenciários), seria forçoso concluir que já não ostentava qualidade de segurado na DER (2010). Esse último vínculo, porém, deve ser desconsiderado já que não se explica um recolhimento em setembro de 2007, relativo a vínculo iniciado em outubro de 2007. Se bem que consta ali uma observação quanto a certa folha da CTPS que, talvez, explique a confusão quanto à anotação insólita na CTPS de vínculo iniciado em 10 outubro de 2007 e encerrado em 27 de setembro de 2007 notoriamente rasurado ao que consta da cópia juntada aos autos (fl. 21) onde se transformou o 7 (sete) em 8 (oito). Ademais, também é curioso o salário (em 2007) de R\$ 636,00 (quase 2 salários mínimos na época) para um servente nas condições do autor e o recolhimento em atraso de R\$ 169,00 (anexo). Não obstante, considerando o vínculo anterior encerrado em 05/04/2007 (conquanto que sem recolhimento, o que não pode ser imputado ao segurado), é possível reconhecer a qualidade de segurado na DER (2010) tendo em conta que a há prova de que já estava doente dentro do período de graça (art. 15, II e 5º, LBPS), ou seja, em 09/05/2008 (fl. 22). Nesse passo, note-se que embora haja referências a internações em 2003 (fls. 65 e 80), não há prova disso nos autos. Se bem que na perícia feita pelo INSS constou DID 20/09/2003 (HISMED anexo). E, de toda a sorte, o autor só ingressou no RGPS em 2005 quando teve seu primeiro vínculo empregatício. Enfim, a vida laboral do autor reflete sua saúde mental (esquizofrenia) já que, de fato, não soma sequer as 12 contribuições que seriam necessárias para cumprimento da carência, não fosse a exceção legal relativa à alienação mental (art. 151, LBPS). Em suma, o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e está dispensado da carência. Quanto à INCAPACIDADE, foi reconhecida pelo INSS ao conceder o NB 31/163.717.325-0 deferido somente em 2013 e que, todavia, foi cessado no limite médico informado pela perícia (motivo 54) em 30/06/2011. Nestes autos, na mesma linha, na avaliação feita em 18/06/2014 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho devido ao quadro de esquizofrenia residual (quesitos 4 e 5 - fl. 81). Segundo o perito, o autor informa várias tentativas de suicídio por ingestão de medicamentos em excesso ou produtos de limpeza. A última vez em 2012, necessária internação (doenças e hábitos - fl. 80). Relata, ainda, que o autor apresentou atestado informando dezoito internações no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel no período entre 2003 e 2013 e uma internação na clínica de reabilitação Espaço Crescer, em Limeira, entre 2013 e 2014 (fl. 80). Vale anotar que, ao que consta dos autos o autor foi interditado para os atos da vida civil em 20/07/2009 (fl. 17) e foi submetido a tratamento compulsório tendo em vista a drogadição com alto grau de dependência que comprometia seu discernimento, fazendo com que não aceitasse tratamento, conforme constou da liminar deferida na Justiça Estadual de Araraquara em 27/06/2013 (fl. 50). Observo, também, que o autor foi diagnosticado como portador de

esquizofrenia em 17/03/2009 (no laudo feito na Justiça Estadual nos autos de sua interdição), foi diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide (F20.0) em 01/06/2010 (fl. 22), foi diagnosticado também como portador de esquizofrenia paranoide e de síndrome de dependência (F20.0 + F19.2) em 04/04/2012 (fl. 31), foi diagnosticado como sendo portador de esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína entre outros (F20 e F14) e foi diagnosticado como sendo portador de esquizofrenia residual (F 20.5) em 18/06/2014. Ora, segundo consta, a Esquizofrenia, Tipo Residual deve ser usado quando houve pelo menos um episódio de Esquizofrenia, mas o quadro clínico atual não apresenta sintomas psicóticos positivos proeminentes (por ex., delírios, alucinações, discurso ou comportamento desorganizados). Existem contínuas evidências da perturbação, indicadas pela presença de sintomas negativos (por ex., afeto embotado, discurso pobre ou avolição) ou dois ou mais sintomas positivos atenuados (por ex., comportamento excêntrico, discurso levemente desorganizado ou crenças incomuns). Se delírios ou alucinações estão presentes, eles não são proeminentes nem são acompanhados por forte afeto. O curso do Tipo Residual pode ser limitado, representando uma transição entre um episódio pleno e uma remissão completa. Entretanto, ele também pode estar presente de uma forma contínua por muitos anos, com ou sem exacerbações agudas.

(<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/Ver>

Classificacoes&idZClassificacoes=242). Caracteriza-se a esquizofrenia residual como estágio crônico da evolução de uma doença esquizofrênica, com uma progressão nítida de um estágio precoce para um estágio tardio, o qual se caracteriza pela presença persistente de sintomas negativos embora não forçosamente irreversíveis, tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre.

(<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f205/esquizofrenia-residual>). No caso, o autor esteve internado no Espaço Crescer em Limeira por seis meses, com alta em janeiro de 2014 e relatou ao perito não estar mais fazendo uso de drogas o que poderia ser um sinal de bons ventos inclusive por se tratar de pessoa ainda jovem com uma filha pequena para criar. Todavia, com base na inexistência de prognóstico de cura da esquizofrenia e na súmula 47, da TNU - Turma Nacional de Uniformização segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para concessão de aposentadoria por invalidez concluiu que dadas as condições sócio-culturais do autor, as chances de voltar a se inserir no mercado de trabalho são remotas. Além disso, o perito não vislumbrou a possibilidade de recuperação da doença, nem mesmo a reabilitação para outra atividade laborativa. Assim, o autor faz jus ao auxílio-doença desde a DER, tal como foi postulado na inicial (06/10/2011). Ocorre que em 2013 houve fato superveniência, qual seja, a análise, concessão e pagamento do benefício entre a DER e a data limite da perícia (06/10/2010 a 30/06/2011). Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do NB 163.717.325-0 desde a DCB (30/06/2011) e à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Ademais, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/163.717.325-0 desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/06/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/07/2011, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame tendo em vista que a condenação não excederá os sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/09/2014) no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.613.527.867-4NB: 31/163.717.325-0 Nome do segurado: ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA (incapaz) Data de nascimento: 02/08/1985RG: 40.447.324-6 SSP/SPCPF: 340.214.788-25 Nome da mãe e curadora: Rosalia Francisca de OliveiraRG da curadora: 20.518.141 SSP/SPData de nascimento da curadora: 11/06/1959 Endereço: Rua José Luiz Torquato, s/n, Lote 24, Quadra 07, Jardim Cruzeiro do Sul, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB (aposentadoria): 18/06/2014 RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/09/2014 P.R.I. Oficie-se à EADJ.

**0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X**

AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 1130: Defiro o prazo requerido.Fls. 1131/1164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0009004-92.2012.403.6120** - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ MARIA MAJELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/09/2011) ou por tempo de contribuição, desde a data em que preenchidos todos os requisitos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/98). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, juntada do procedimento administrativo e prova oral (fls. 100/101), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se ao INSS a juntado de processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 103), que foi acostado às fls. 108/148. O autor pediu vista dos autos fora do cartório e, caso indeferido o pedido, interpôs agravo retido nos autos (fls. 153/154). O INSS manifestou-se às fls. 155. Após carga do processo, a parte autora manifestou-se e pediu prova pericial e reitera pedido inicial para juntada do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial (fls. 158/173). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, resta prejudicado a análise do agravo retido, eis que foi deferida vista dos autos ao autor, fora da secretaria. No mais, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo relativo a requerimento de aposentadoria especial eis que não só o próprio segurado pode pedir cópia do PA ao INSS, como a Primeira Turma do STF reconheceu em 09/04/2014 o direito prioritário do advogado à vista do processo no INSS sem necessidade de prévio agendamento durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas (RE n. 277065), sem mencionar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora (art. 333, I, CPC). No que toca à prova pericial, vale observar no que diz respeito a sua necessidade, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. e os documentos juntados são suficientes para a análise do caso. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da

categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o

art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Em primeiro lugar, observo que em 03/12/2012, após o ajuizamento da presente ação (29/08/2012), o autor requereu administrativamente, e lhe foi concedida, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, 35 anos e 3 meses de tempo de contribuição e enquadramento como especial do período entre 04/05/1987 a 28/04/1995 (fl. 141). Destarte, resta como controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS PPP 16/01/1981 a 31/12/1981 Vigilante Fls. 45 -- 01/01/1982 a 24/04/1985 Vigilante Fl. 49 -- 29/04/95 a 06/05/2008 Vigilante Ruído 60,2 dB(A) Fls. 50 Fls. 41/42 07/05/2008 a 05/09/2011 Vigilante Ruído 60,2 dB(A) Fls. 50 Fls. 41/42 Com relação à atividade de VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que se aplica o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No caso, portanto, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos de 07/12/1991 a 05/03/1997, porque a atividade estava prevista pela legislação vigente. Em relação ao período de 06/03/1997 a 05/09/2011 o autor trabalhava como vigilante e, portanto alega a existência de fatores de risco. Nesse sentido, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão,

cumprir referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período posterior a 06/03/97 em razão da atividade de vigilante. Da mesma forma, também NÃO CABE enquadramento do período de 06/03/1997 a 05/09/2011 porque o nível de ruído é inferior ao limite legal em vigor. Nesse quadro, considerando o enquadramento administrativo do período entre 04/05/1987 a 28/04/1995 e o enquadramento ora reconhecido entre 07/12/1991 a 05/03/1997, na DER (14/09/2011) o autor não somava 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença desde a data em que preenchesse todos os requisitos, como se viu, resta prejudicado pela concessão administrativa do benefício. Nesse quadro, resta ao autor requerer administrativamente a revisão do seu benefício mediante averbação do período ora reconhecido, que vai até 05/03/1997. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o INSS a converter em tempo comum o período entre 07/12/1991 a 05/03/1997, averbando-a em favor do autor JOSE MARIA MAJELA. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009839-80.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 01/01/1976 a 31/12/1980 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 117/140). O autor requereu produção de prova oral e pericial apresentando quesitos (fl. 142/143), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 144). Em audiência, foi indeferido o pedido de prova pericial ao que o autor interpôs agravo retido nos autos. Ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência reiterando seus argumentos (fls. 149/151). O autor juntou novos documentos (fls. 85/91), dando-se vista ao INSS que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 92). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 01/01/1976 a 31/12/1980, o autor juntou: 1) Cópia da CTPS com vínculos na condição de trabalhador rural a partir de 1983 (fls. 26/27); 2) Certidão de casamento celebrado em 1981 onde consta como lavrador (fl. 35); 3) Certidão de nascimento de filha, em 1982, onde consta como lavrador (fl. 36); 4) Certidão de óbito de filho, em 1983, onde consta como lavrador e residente na Fazenda Madalena, Distrito de Lunardelli, Município de São João do Ivaí/PR (fl. 37); 5) Certidão de nascimento de filho, em 1986, onde consta como lavrador e local do nascimento na Fazenda São Carlos, Município de Nova Europa/SP (fl. 38); 6) Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, emitida em 1980 (fl. 39); 7) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR atestando o trabalho rural entre 1976 a 1983 (fl. 52); 8) Declaração dos proprietários de terra sobre o trabalho rural prestado pelo autor entre 1976 e 1983 no Município de Lunardelli/PR (fl. 53) Em primeiro lugar, esclareço que as declarações juntadas aos autos do Sindicato e do proprietário da terra não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque não são contemporâneas aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368,

parágrafo único, CPC).Igualmente, o certificado de dispensa de incorporação, igualmente, revela-se imprestável como início de prova material, uma vez que não informa a profissão do autor nem a sua residência.As certidões de casamento e nascimento/óbito dos filhos, por seu turno, também não se prestam para a prova do período ora pleiteado eis que se trata de documentos emitidos no período que o INSS já computou administrativamente. Em resumo, não há início de prova material da atividade rural do autor no período pleiteado de 01/01/1976 a 31/12/1980.Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que no período em questão trabalhou na Fazenda Madalena, no Paraná, trabalhando na lavoura de milho, feijão, café e que começou a trabalhar com 12 anos com os pais, que eram meeiro (café), porcentagem (feijão). Só a família do autor trabalhava na parte da terra em que moravam, sem maquinários, tinha criação bem pequena. O dono da terra, Vicêncio Inácio, tinha criação, muito gado, café. A Fazenda inteira tinha 360 alqueires, a parte que eles tocavam era de 5, 6 alqueires, e havia outras famílias na Fazenda. Que as testemunhas moravam no sítio vizinho. Que saiu de lá em 1983, depois veio para Matão e trabalhou como rural, tratorista, depois vigilante. Que saiu do Paraná porque a crise era muito grande, não dava para viver. Eram em dez irmãos, é o quarto dos mais velhos. Todos trabalhavam, mesmo os pequeninhos. Estudou até o segundo ano. Veio a fazer a oitava série somente depois de mais velho.No mais, a testemunha Márcio afirmou conhecer o autor no Paraná, na Vila da Fazenda onde ele morava (Madalena), perto do Sítio onde morava, na Igreja, na missa na Vila. Que o autor é mais novo que o depoente e tinha uns 12, 14 anos, mais ou menos quando o conheceu. Que ele trabalhava na lavoura como o depoente, plantava milho, arroz, feijão, café, algodão. Conhece os pais do autor (Armando, já falecido, e a mãe D. Maria), os irmãos, José, Antônio... lembra que tinha uns irmãos mais miúdos também mas não lembra o nome. Que a estrada passava ao lado da Vila e logo já era a Fazenda. Era vizinho da Vila, tudo era Fazenda Madalena, mas nunca esteve na colônia (que era mais para baixo). Nunca o viu trabalhar, porque só passava na estrada para ir à vilinha, mas sabia que ele trabalhava porque conversavam na missa, jogando bola. Que o depoente ficou no Lunardelli, São João do Ivaí (que hoje é Madalena) até 1980 e foi para cidade de Lunardelli e em 1983 veio para Matão, no começo do ano. Disse que lá (Lunardelli) era só lavoura não tinha outra atividade e o autor sempre trabalhou na lavoura. Que o autor e sua família era meeiro de café, porcentageiro de lavoura branca (arroz, feijão, milho, algodão), era tudo misturado, dependendo da qualidade da lavoura. Tocava as duas coisas. Planta. Colhe. Vende. Cada coisa um pouco. O gado era do patrão, Vicêncio. O depoente trabalhava no sítio vizinho, uns 2 km para frente, como empregado na terra. Esclareceu que ao se referir ao termo empregado e patrão é porque pagavam a porcentagem para o dono da terra, e como era o dono da terra o chamavam de patrão. Que não sabe se o autor ia a escola que tinha na vilinha, porque não o via nesse horário. Que os irmãos pequenos do depoente iam de tarde à escola (anos setenta e pouco). A testemunha Antônio afirmou conhecer o autor no Paraná quando ele era criança ainda (uns 12, 14 anos de idade, que não sabe a idade exata), eles moravam numa Fazenda, trabalhavam na lavoura como ele e ele morava num sítio vizinho. De vez em quando se viam, no fim de semana, no povoadinho, onde tinha umas três vendinhas, uma igreja onde ia assistir missa aos domingos. Conhece os pais dele (Seu Armando e Dona Maria), conhece três irmãos (ao que se recorda e conheceu). Que o autor morava na Fazenda Madalena, não em sítio e lá era empregado, mas não sabe como eles tocavam, se era de ameia ou de arrenda. O sítio era perto, e sabe que ele trabalhava na lavoura porque o sítio era perto, o sítio era vizinho. Plantavam milho, feijão. Que morou 20 anos no Paraná e foi para lá 1963, mais ou menos, era novo em outra região. Que em Madalena morou em setenta e pouco e ficou uns 8 anos por lá. Nesse período viu o autor e a família trabalhar lá. Tinha uns animais, carroça para ajudar, mas acredita que era do patrão. Que não sabe onde o patrão morava, quem morava lá era o administrador. Que o depoente saiu de Madalena e veio direto para São Paulo, cerca de 1980/1981. Que o autor continuou na Fazenda e depois de um tempo reencontrou ele por aqui. Que quando veio embora o autor já tinha se casado. Tinha uma filha, uma criança na época. Ele tem dois filhos. A testemunha Palmira afirmou conhecer o autor do Paraná, Fazenda Madalena, morava no sítio na frente da Fazenda. É mais velha que o autor. Ele trabalhava lá em lavoura. Que a propriedade não era deles, acredita que era empregado lá. Conheceu o proprietário (um nome engraçado, acho que Vicêncio, mas o povo chamava mais ele como Dr. Mário). Que sabe que ele trabalhava porque morava na frente da Fazenda e passava e via eles trabalhando. Conheceu os pais do autor (Dona Maria e Seu Armando). É de Andirá, casou-se em 1976 e foi para a região e foi quando conheceu o autor e em 1983 veio para Nova Europa, antes dele. Pouco depois, ele veio também. Que na fazenda tocavam lavoura de arroz, milho, feijão, algodão, café tinha de tudo lá nessa Fazenda. Era solteiro, era criança ainda. Parece que ele casou eu estava morando lá ainda. Acho que é Rosélia (a mulher dela), conheço mais ou menos. Tinha bastante criança, os irmãos, trabalhando.Pois bem.Para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, as testemunhas conviveram com o autor tanto no período anterior (1976/1981) como contemporâneo ao que foi reconhecido administrativamente pelo INSS (1981 a 1983).Assim, apesar de não existir documento ano a ano em nome do autor para o período pleiteado fechar os olhos para a riqueza de detalhes mencionados pelas testemunhas (como da localização da Fazenda - desenhada pelas testemunhas para detalhar o local exato onde moravam, a estrada, a vila,

a igreja, a missa aos domingos, o nome dos pais do autor, do proprietário da Fazenda - particularidade lembrada pela testemunha Palmira como um nome engraçado, o fato de ele ter se casado, ter tido uma filha lá) comprovam de modo irrefutável que as testemunhas realmente conviveram com o autor e presenciaram seu trabalho rural no período pleiteado em juízo e não reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, embora tenha considerado necessária a prova através de um documento remoto (contemporâneo), excepcionalmente, com base na livre ponderação das provas, considero possível, no caso, considerar a atividade rural posterior como início de prova material da atividade anterior de forma a deferir a averbação do tempo de trabalho rural pleiteado entre 1976 e 1980.

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º,

4o, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RÚIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto

4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função/ Agentes nocivo Empresa Formulário 19/03/1984 a 01/07/1990 Trabalhador Rural Frio, calor e radiação não ionizante Fischer PPP fls. 58/59 10/02/1994 a 07/11/1994 Serviços gerais Ruído entressafra 88,3 dB Safra bicas garapas 92,1 dB Safra perua 79,6 dB Santa Fé PPP fls. 60/61 03/04/1995 a 31/05/2002 Serviços gerais Ruído entressafra 78,2 dB Safra bicas garapas 93,9 dB Safra perua 79,6 dB Santa Fé PPP fls. 60/61 01/06/2002 a 30/04/2006 Motorista Ruído entressafra 90 dB Ruído safra 79,6 dB Radiação não ionizante, corte com maçarico, gases do corte e poeira de rebole e limalha de ferro Santa Fé PPP fls. 60/61 01/05/2006 a 31/12/2009 Motorista II Ruído entressafra 91 dB Ruído safra 79,6 dB Radiação não ionizante, corte com maçarico, gases do corte e poeira de rebole e limalha de ferro Santa Fé PPP fls. 60/61 01/01/2010 aos dias atuais \*\* PPP emitido em 12/02/2010 Ruído entressafra 91 dB Safra 79,6 dB Santa Fé PPP fls. 60/61 Inicialmente, quanto ao período de 19/03/1984 a 01/07/1990, NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o período em que o autor trabalhou como rural os agentes identificados foram intempéries climáticas como poeira, calor, chuva e frio e os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem à atividade de trabalhador rural, exceto o Decreto n. 53.831/64 que se refere ao agrícola que se dedica à agropecuária, ou ao agente agressivo intempéries climáticas. Quanto ao período de 10/02/1994 a 07/11/1994, é certo que o INSS já computou como especial, conforme se verifica na análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 100. Quanto aos períodos trabalhados na Usina Santa Fé, o formulário informa exposição a ruído variável na safra e entressafra. No período de 03/04/1995 a 31/05/2002 o autor estava exposto na safra a uma intensidade de 93,9 dB(A); no período de 01/06/2002 a 30/04/2006, ficava exposto a ruído de 90 dB(A) na entressafra e no período de 01/05/2006 a 12/02/2010 a ruído de 91 dB(A) também na entressafra. De resto, o ruído era inferior ao limite de tolerância para o período. Observe-se que conquanto o autor peça o enquadramento até os dias atuais, o documento mais recente comprovando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído (PPP) data de 12/02/2010 de modo que o enquadramento deve restringir-se à prova constante dos autos e à DER (02/10/2009), conforme pedido principal do autor. Assim, de acordo com a tabela de fl. 98, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 07/05/95 a 15/11/95 (já reconhecido pelo INSS - fl. 100), 08/05/96 a 10/11/96, 07/05/97 a 22/11/97, 08/05/98 a 15/12/98, 28/04/99 a 22/11/99, 18/05/00 a 07/10/00, 01/06/01 a 23/10/01, 07/05/02 a 31/05/2002 (a partir de 01/06/2002 passou a exercer a atividade de motorista), 18/11/02 a 14/04/03, 08/10/03 a 30/04/04, 21/12/04 a 03/04/05, 09/11/05 a 12/04/06, 20/11/06 a 22/04/07, 08/12/07 a 26/04/08, 16/12/08 a 02/10/2009. Então, considerando a averbação do período rural entre 01/01/1976 a 31/12/1980 e o enquadramento dos períodos acima o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/10/2009), pois somava 37 anos, 5 meses e 6 dias. Considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural entre 01/01/1976 a 31/12/1980 e a enquadrar os períodos de 08/05/96 a 10/11/96, 07/05/97 a 22/11/97, 08/05/98 a 15/12/98, 28/04/99 a 22/11/99, 18/05/00 a 07/10/00, 01/06/01 a 23/10/01, 07/05/02 a 31/05/2002 (a partir de 01/06/2002 passou a exercer a atividade de motorista), 18/11/02 a 14/04/03, 08/10/03 a 30/04/04, 21/12/04 a 03/04/05, 09/11/05 a 12/04/06, 20/11/06 a 22/04/07, 08/12/07 a 26/04/08, 16/12/08 a 02/10/2009 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/10/2009). Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de

45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Benefício: 42/146.865.790-6 Nome do segurado: Luiz Pereira da Silva Nome da mãe: Maria Santa Soares RG: 18.290.609 SSP/SPCPF: 497.244.879-20 Data de Nascimento: 02/10/1962 NIT: 1.217.860.409-0 Endereço: Rua Roque Rizzo, n. 825, Bairro São Roque, Nova Europa/SP DIB: 02/10/2009 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar rural: 01/01/1976 a 31/12/1980 Averbar especial: 08/05/96 a 10/11/96, 07/05/97 a 22/11/97, 08/05/98 a 15/12/98, 28/04/99 a 22/11/99, 18/05/00 a 07/10/00, 01/06/01 a 23/10/01, 07/05/02 a 31/05/2002 (a partir de 01/06/2002 passou a exercer a atividade de motorista), 18/11/02 a 14/04/03, 08/10/03 a 30/04/04, 21/12/04 a 03/04/05, 09/11/05 a 12/04/06, 20/11/06 a 22/04/07, 08/12/07 a 26/04/08, 16/12/08 a 02/10/2009. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011018-49.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA visando à condenação do réu no ressarcimento da autarquia de todos os valores que teve que pagar à viúva do segurado JOÃO CARLOS DA SILVA em decorrência da pensão por morte além das parcelas vincendas da pensão, bem como a condenação do réu a constituir capital cuja renda assegure o cumprimento integral de suas obrigações no valor de R\$ 134.766,00. O réu apresentou contestação alegando ausência de dolo ou culpa, prescrição, culpa exclusiva da vítima e ausência do dever de indenizar, pois já recolhe o SAT, a ação trabalhista terminou em acordo homologado e o inquérito policial foi arquivado (fls. 248/261). Juntou documentos (fls. 262/328). O réu ainda aditou sua contestação arguindo a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 porque o seguro de acidente do trabalho compreende todos os sinistros decorrentes do acidente do trabalho, seja qual for a sua causa e porque os benefícios previdenciários já são custeados pelas contribuições de todos os segurados (fls. 329/332). Houve réplica (fls. 336/341). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 342), as partes pediram a produção de prova testemunhal (fls. 344 e 345/346). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e foi deferido prazo para que a ré comprovasse que houve treinamento dos empregados (fls. 363/356). A ré juntou documentos (fls. 357/379). O INSS se manifestou sobre os documentos e apresentou suas alegações finais (fls. 382/386). A ré apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 388/399). O INSS se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 402/405). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário. A demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. No que diz respeito à PRESCRIÇÃO, a ré entende aplicável o Código Civil que fixa em três anos o prazo para reparação civil para ressarcimento por enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, IV, CC). O INSS, por sua vez, diz que não há prescrição tendo em vista o caráter ilícito do fato, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal c/c art. 348, 2º do Decreto n. 3.048/99, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3. Com efeito, conquanto não se ignore o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal de que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal firmado no julgamento do MS n. 26.210-9/DF, em 2008, com a devida vênia à decisão do STF - cuja composição já mudou substancialmente desde o julgamento em questão - entendo que a pretensão do INSS poderia ter sido alcançada pela prescrição. Prescreve o art. 37, 5º da Constituição que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Do texto da norma constitucional depreende-se que a mens legis está dirigida à imprescritibilidade somente das ações regressivas contra agentes, servidores ou não que nessa condição (agentes públicos) causem prejuízo ao erário público. O particular aqui tratado, necessariamente, será aquele que comete o ato ilícito no desempenho de funções estatais, enquanto as exercita (MELLO, Celso A. B. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 245). Vale dizer, a norma não tem a pretensão de alcançar todos os atos praticados por particulares e tidos como ilícitos em face de órgão ou ente público. A norma é de exceção e como tal deve ser interpretada restritivamente. De fato, a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil (TRF 3ª Região, PRIMEIRA

TURMA, AC 0009309-38.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014).No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200950010049010, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, e-DJF2R 31.03.2011, pp. 259/260.Assim, a prescrição não atinge o direito do erário de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por agentes públicos ou particulares no exercício de função pública já que Tal imprescritibilidade é decorrente da necessidade de recompor o patrimônio público, tesouro da própria sociedade, em detrimento dos maus administradores e independentemente do tempo que permaneçam no poder, que omitam fatos e provas, bem como da permanente instabilidade das relações jurídicas (apud AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 5003667-66.2014.404.0000 UF: Data da Decisão: 27/02/2014. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20 Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 1015).Quanto ao prazo prescricional incidente no caso, porém, não assiste razão à ré.Conforme decidido na Apelação Cível 0009309-38.2009.4.03.6102, acima referida, em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014).Assim, se a prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores despendidos pelo INSS incidiria no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Igualmente carece de razão à ré no que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 2.213/91.A propósito, cito a análise feita no voto da Apelação/Reexame necessário nº 5000164-89.2010.404.7012/PR, Relatório do Desembargador Federal Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, assinado eletronicamente em 23/04/2013.Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n 8.213/1991O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.Isto porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes.Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991.O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo:CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato.Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, Argüição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002)Em julgados mais atuais, a Corte Regional continua aplicando o artigo 120 da Lei de Benefícios:ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.1. Consoante já decidiui a Corte Especial deste Tribunal, incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. - Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC, processo 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, relator Maria de Fátima Freitas Labarrre, publicado em 13/11/2002).2. É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas. (TRF4, AC 1998.71.00.017005-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010)O TRF da 1ª Região igualmente afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS:PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS

CONTRA O EMPREGADOR.1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.5. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...).III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)Assim, é constitucional o artigo 120 da Lei n 8.213/1991.NO CASO, a pensão vem sendo paga desde o dia do acidente, 14 de janeiro de 2009 (fl. 20) e esta demanda foi proposta em 25/10/2012 de forma que não houve prescrição.Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Pois bem.Ao que consta dos autos, desde 14/01/2009 o INSS paga à viúva do segurado JOÃO CARLOS DA SILVA, Fabiana Helena P. C. da Silva a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho daquele (fl. 20).O acidente, em resumo, ocorreu num condomínio residencial onde quatro empregados da prestavam serviço no dia 14/01/2009: o falecido JOÃO CARLOS DA SILVA e GENIVAL LOPES TAVARES na limpeza da caixa d'água, ISMAEL DE PAULO MORAES na limpeza da caixa de gordura e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, líder dos demais. Segundo consta, José se ausentou do local e os outros três ligaram a equipamento a combustão em ambiente confinado (um alçapão situado no estacionamento do subsolo que acessa o compartimento adjacente aos reservatórios d'água do condomínio - fl. 59).Dada a liberação do monóxido de carbono ISMAEL passou mal, GENIVAL foi auxiliá-lo e acabou desmaiando e JOÃO CARLOS veio a óbito.No laudo 551/2009 realizado no local dos fatos se concluiu que O motor a gasolina usado como meio de expulsão da água do reservatório não era adequado ao fim proposto. Quando acionado e em regime de pleno funcionamento, a combustão incompleta deste combustível, em consequência da queima em condições de pouco oxigênio (devido à natureza do local, desprovido de aberturas que propiciasse permanente movimentação de ar) produz monóxido de carbono (CO), que é um gás incolor, inodoro, insípido e particularmente perigoso devido à sua toxicidade, sendo considerado um asfixiante químico (fl. 56).Conforme a Lei de Benefícios:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.A NORMA PADRÃO DE SEGURANÇA, no caso, é a Norma Regulamentadora nº 33 que disciplina a segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados e diz:33.1.2 Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. 33.2.1 Cabe ao Empregador: a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma; b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento; c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado; d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente

ambientes com condições adequadas de trabalho; e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados; f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR; g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores; h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR; i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados.

(...)33.3 Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados 33.3.1 A gestão de segurança e saúde deve ser planejada, programada, implementada e avaliada, incluindo medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas e medidas pessoais e capacitação para trabalho em espaços confinados. (...)33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas; 33.3.3.1 A Permissão de Entrada e Trabalho é válida somente para cada entrada. 33.3.3.2 Nos estabelecimentos onde houver espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, os seguintes atos normativos: NBR 14606 - Postos de Serviço - Entrada em Espaço Confinado; e NBR 14787 - Espaço Confinado - Prevenção de Acidentes, Procedimentos e Medidas de Proteção, bem como suas alterações posteriores. 33.3.3.3 O procedimento para trabalho deve contemplar, no mínimo: objetivo, campo de aplicação, base técnica, responsabilidades, competências, preparação, emissão, uso e cancelamento da Permissão de Entrada e Trabalho, capacitação para os trabalhadores, análise de risco e medidas de controle. 33.3.3.4 Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada e Trabalho devem ser avaliados no mínimo uma vez ao ano e revisados sempre que houver alteração dos riscos, com a participação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. 33.3.5 - Capacitação para trabalhos em espaços confinados 33.3.5.1 É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador. 33.3.5.2 O empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) algum evento que indique a necessidade de novo treinamento; e c) quando houver uma razão para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados ou que os conhecimentos não sejam adequados. 33.3.5.5 A capacitação dos Supervisores de Entrada deve ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático estabelecido no subitem 33.3.5.4, acrescido de: a) identificação dos espaços confinados; b) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos; c) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados; d) legislação de segurança e saúde no trabalho; e) programa de proteção respiratória; f) área classificada; e g) operações de salvamento. O INSS instruiu o pedido com:- cópias da ação indenizatória movida pelos sucessores do segurado: inicial (fls. 24/32), certidão de óbito (fl. 33), laudo de exame de corpo de delito (fls. 34/35), certidão de sinistro do Corpo de Bombeiros (fl. 36);- cópias do inquérito policial 11/2009 (fl. 37): boletim de ocorrência (fls. 39/44), laudo de exame de corpo de delito (fls. 51/52), laudo no local da polícia científica (fls. 53/69), declarações (fls. 70/72, 76/77, 82, 104/105, 111/112), complementação do laudo necroscópico (fl. 88), relatório da autoridade (fls. 116/118);- cópia da reclamação trabalhista movida pela viúva (fls. 119/180);- relatório da investigação pela Gerência Regional do Trabalho (fls. 183/201); A empresa ré, por sua vez, juntou aos autos:- pedido de arquivamento do inquérito (fls. 262/267);- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2008/2009 (fls. 268/287), programa de controle médico de saúde ocupacional - de 2008 - 2009 (fls. 288/301), lista de candidatos a membros da CIPA, gestão 2008/2009 (fls. 302/309);- sua contestação na ação indenizatória (fls. 310/328);- recibo da bomba de sucção (fl. 360);- nota fiscal do motor a gás (fl. 361);- certificado da empresa de capacitação para entrada em espaço confinado (fl. 362) e o certificado de alguns empregados (fls. 363/379 e 398/399). No tocante à prova oral, no inquérito policial, ISMAEL declarou que foi designado para limpeza de caixa d'água no Condomínio Jardim Tropical naquele 14/01 juntamente com o falecido JOÃO CARLOS e GENIVAL. Estavam no subterrâneo do condomínio, localizado sob a garagem e manuseavam o motor de sucção d'água quando uma forte fumaça começou a sair, quando então começaram a se sentir sufocados, desmaiou e ficou em coma por dois dias. Disse que o local era totalmente fechado e nenhum dos amigos e nem mesmo o declarante encontrava-se trajando material de segurança. Disse também que o motor de sucção d'água foi entregue ao declarante e aos amigos de serviço pelo líder dos funcionários, ora identificado por JOSÉ RODRIGUES, o qual entregou o motor e pediu para trabalharem na limpeza, que o declarante esclarece que em nenhum momento foram orientados a trabalhar com esse motor, que segundo o declarante foi o próprio JOSÉ RODRIGUES foi quem instalou o motor, e fez o mesmo funcionar, mas que não deu nenhuma orientação (fl. 70). Neste juízo, ISMAEL declarou que trabalhou na empresa ré durante cerca de 3 a 4 meses. Disse que fazia de tudo lá e que somente fez limpeza em caixa d'água daquela vez. Disse que não recebeu nenhum treinamento, especialmente para trabalhos em locais confinados. Disse que foi designado para limpar a caixa de gordura e quando terminou foi auxiliar os outros. Disse que quando chegou para auxiliá-los a bomba ligada em cima e depois, como a mangueira não alcançava a colocaram embaixo. Quem colocou a bomba pra baixo (porque a mangueira não alcançava a segunda caixa d'água)

foi o Jota, o José Rodrigues com outras pessoas porque não dá para só uma pessoa fazer isso Nunca havia trabalhado em local confinado. Disse que mesmo que GENIVAL tivesse lhe alertado não teria porque obedecê-lo já que se trata de um empregado como ele e não aceitaria o argumento de que o serviço era perigoso porque ele também estava executando o serviço com eles.No inquérito, GENIVAL declarou que foi designado para limpeza de caixa d'água no Condomínio Jardim Tropical naquele 14/01 juntamente com o falecido JOÃO CARLOS e ISMAEL. Estavam no subterrâneo do condomínio onde havia duas caixas d'água sendo que uma havia sido esgotada e estavam realizando o esgotamento da segunda com a utilização de uma máquina que fazia esse esgotamento, encontrava-se sozinho e começou a passar mal, com falta de ar e ao perceber isso desligou a máquina e saiu do local avisando JOÃO e ISMAEL que estavam com pressa para terminar o serviço e entraram no local para terminá-lo. Então ISMAEL começou a passar mal e JOÃO lhe pediu ajuda para retirá-lo dali. Entrou novamente e desmaiou não aguentando o gás. Acordou no hospital e soube que JOÃO havia falecido (fl. 104).Neste juízo, GENIVAL declarou que trabalhou na empresa Work por 10 anos e saiu por 3 anos, tendo voltado a trabalhar lá no último dia 05. Disse que fazia vários tipos de serviço de limpeza e já havia usado a bomba utilizada no dia dos fatos. Disse que não recebeu treinamento para trabalhar com esse tipo de equipamento, mas que não era necessário. Trabalhavam em local com ventilação (garagem). Era comum trabalharem em locais fechados, mas não trabalhavam com a bomba dentro da caixa d'água. Aquela foi a única vez. Receberam alerta do José de que não era para mudar o local da bomba, mas eles queriam ir embora. Disse que desceu para desligar a bomba e sentiu-se mal avisando os demais sobre isso. Disse que foram orientados a parar já que a mangueira não estava alcançando a segunda caixa d'água. No inquérito policial, JOSÉ declarou que trabalha na empresa ré há doze anos. No dia dos fatos levou quatro pessoas para realizar o serviço, duas (JOÃO e GENIVALDO) para limpeza da caixa d'água e duas para limpeza da caixa de gordura. ISMAEL terminou o serviço na caixa de gordura e foi ajudar os demais. Disse que para limpeza da caixa d'água é utilizada uma bomba com motor a combustão, pois não se recomenda o uso de energia elétrica quando se mexe com água, que o depoente informa que esse motor é alugado e não requer nenhum conhecimento específico para manuseio que o depoente ressalta que na empresa, desde quando começou a trabalhar lá, sempre se ensinou e se recomendou que o motor a combustão não pode de maneira nenhuma ficar funcionando em local que não seja ventilado, sendo que o que vai para dentro da caixa d'água é só a borracha. Que instalou a bomba do lado de fora da caixa d'água, em local apropriado, levou a mangueira de sucção para dentro da caixa e disse para os empregados: Essa bomba não deve sair deste local. Ela tem que ficar do lado de fora sempre. Acontece que o depoente teve que atender outros serviços e depois de ter dado as orientações necessárias, deixou JOÃO e GENIVAL executando os serviços de limpeza da primeira caixa d'água, que quando o depoente retornou, no ...da tarde, viu que os empregados, contrariando as suas orientações e ordens, colocaram a bomba dentro da caixa d'água, que quando o depoente chegou no local, ficou revoltado e mandou cessar o serviço imediatamente ao ver aquela cena, que os três funcionários saíram da caixa d'água assim procederam alegando que a borracha não alcançava dentro da caixa d'água, que nesses casos, o depoente informa que o correto seria pedir uma mangueira maior, como sempre se fez, mas que conforme os empregados relataram ao depoente, como eles estavam com pressa de terminar os serviços, resolveram descumprir as ordens e não pedir a extensão da borracha, que o depoente teve um outro chamado e teve que retirar-se, que dez minutos após ter saído do local recebeu um telefonema dizendo que tinha ocorrido um acidente no edifício com funcionários da Work (fl. 111).Neste juízo, JOSÉ disse que desde 1997 trabalha para a ré, sendo líder de equipe há 5 ou 6 anos. Disse que sempre houve treinamento para espaço confinado e alturas, que quem dá o curso é um profissional técnico em segurança. Que, anualmente nos últimos 9, 10 anos, esse curso foi dado para os empregados que trabalham com serviço de altura e locais confinados. Disse que GENIVAL e ISMAEL fizeram treinamento para trabalho em espaço confinado. Disse que no dia deixou a bomba ligada, os avisou que era para mantê-la ali e saiu. Quando voltou, viu que o desobedeceram e determinou que fosse encerrado o serviço, pois já o cheiro já estava forte e já havia uma caixa suficiente para abastecer o prédio. Teve que sair novamente e, então, soube do acidente.No pedido de arquivamento do Inquérito Policial 339/2010 pela 1ª Promotoria de Justiça de Araraquara, ficou consignado que a morte poderia ter sido evitada caso uma das medidas de segurança constantes no laudo pericial fossem utilizadas (...), ou até mesmo, como dito pelo líder de serviço, (...), fosse solicitado pelos funcionários uma extensão da mangueira para que, dessa forma, o motor ficasse na parte externa. Porém, não há nos autos como responsabilizar-se alguém pela não utilização correta do motor, a não ser - possivelmente - aos próprios funcionários que, em suas declarações, não disseram de quem, realmente, partiu a ideia (fl. 264).Constou do laudo 551/09 que se uma das seguintes medidas de segurança fosse providenciada, a formação do monóxido de carbono daquele recinto confinado teria sido evitada ou sua presença mitigada:a) a locação do motor a gasolina na área externa ao acesso do reservatório, ou seja, no piso do estacionamento.b) a utilização de motobomba de acionamento elétrico para o esvaziamento do reservatório.c) a redução da concentração de potenciais contaminantes atmosféricos através de tiragem forçada por ventilação exaustora.d) a adoção de ventilação geral que realizasse a insuflação de ar para o interior do ambiente, garantindo continuamente a sua renovação. (fl. 58).No LTCAT de 2008 da ré, a par das atividades administrativas, como do departamento pessoal, financeiro, recursos humanos, entre outras, consta o auxiliar de serviços gerais, especialmente a detetização (fl. 276), e o serviços gerais, responsável por limpezas diversas (fl. 284) sendo que, em ambos os casos há referência a RISCO

físico (ruído) e químico e a MEDIDA DE CONTROLE consistente em fiscalização e treinamento sobre o uso adequado dos EPIs. Quanto ao treinamento, a ré comprova que o líder da equipe JOSÉ fez 16 horas de treinamento de capacitação para entrada em espaço confinado em 24 e 25 de setembro de 2007 (fl. 398). Como se viu, a prova oral não é uníssona a respeito da orientação a respeito do risco no local e do treinamento. JOSÉ diz que ISMAEL e GENIVAL tinham treinamento que tal, o que foi negado pelos dois e não foi provado através de documento que, naturalmente, a ré teria para trazer aos autos. Há que se convir que o trabalho em si, limpeza de caixa d'água não seria uma atividade essencial e necessariamente realizada em ambiente confinado. A prova dos autos deixou claro que foi uma opção dos empregados colocar a bomba no alçapão e lá permanecer. Seja como for, se JOSÉ era o único qualificado para a situação em questão, se ele estava treinado e supostamente consciente do risco deveria ter dado uma ordem inequívoca para paralisação da situação de risco que, confessou, ter presenciado. Então, se é certo que as duas outras personagens da tragédia negaram que JOSÉ tivesse orientado sobre o risco, também não era aceitável que um líder treinado (no que se porta como longa manus da empresa) deixasse o local sem se assegurar de que a situação de risco estava encerrada. Daí se conclui que o treinamento dado ao empregado não foi adequado já que JOSÉ não estava ciente que deveria interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local (item 33.2.1, da NR 33). Veja-se que a regra não diz que se deve mandar interromper e abandonar os subalternos no local (como JOSÉ disse ter feito), mas sim interromper inequivocamente e, leia-se, certificar-se do imediato abandono do local por todos os subordinados que estavam em situação de risco. De resto, observo que não se pode falar em culpa exclusiva da vítima já que a empregadora colocou o empregado na situação de risco ao recrutá-lo para a execução da tarefa sem avaliar em quais condições isso se daria, não disponibilizou mangueira de tamanho suficiente para alcançar as duas caixas d'água e quiçá ignorando a circunstância de a tarefa ter que ser executada em local confinado. Por tais razões, concluo que ficou comprovada a negligência da ré no treinamento e qualificação adequada dos funcionários para trabalhar em ambientes confinados, motivo pelo qual deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta. Quanto ao pedido de constituição de capital no valor de R\$ 134.766,00, conforme precedentes, a aplicação do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil não se aplica às ações regressivas já que nestas a obrigação perde o caráter alimentar (TRF3, AC 0039330-57.1996.403.6100, eDJF3, 12/07/12; TRF2 AC 200960010049010, DJ 31/03/2011; TRF1 AC 200001000696420, DJ 16/10/2006). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a empresa WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os valores já dispendidos e que dispenderá no pagamento do NB 21/148.413.117-4. Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, fica a ré condenada a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

**000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 835/863: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000686-86.2013.403.6120** - LUIS JOSE DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/05/2012) com reconhecimento de períodos de atividade especial de 03/04/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 19/06/1998, 22/03/1999 a 21/09/1999, 03/11/1999 a 25/11/2002, 15/10/2003 a 30/11/2005, 30/12/2005 a 07/01/2008, 01/07/2008 a 17/06/2009, 03/08/2009 a 02/05/2012, bem como indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. O autor emendou a inicial (fls. 77/79). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de requisição do processo administrativo, deferindo-se, no entanto, a requisição de documentos às empresas empregadoras (fls. 80/81). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/142). Juntou documentos (fls. 143/148). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu prazo para a juntada de novos documentos, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 158/162), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 191). A vista dos documentos encaminhados pelas empresas IESA e ROMANIA e do silêncio da

empresa OCV (154/157, 168/185 e 187), a parte autora reiterou o pedido de perícia técnica (fls. 189/190). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de ofício às empregadoras, de prova pericial e testemunhal. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, PPP e laudo pericial, o que não ocorre no caso dos autos. Veja-se que já foi deferido o pedido de expedição de ofício às empregadoras (fl. 80vs.) e algumas empresas encaminharam cópia do LTCAT (fls. 154/157 e 168/185). Além disso, até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade, bastando a comprovação do exercício da função com a apresentação de cópia da CTPS. Ademais, entendo ser desnecessária e inviável a oitiva de testemunhas. Se a comprovação da atividade especial deve ser aferida de acordo com critérios objetivos, a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função não se revela um critério seguro e adequado para o reconhecimento da atividade especial. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), eis que o benefício foi requerido em 02/05/2012 e a ação foi ajuizada em 31/01/2013. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como indenização por danos morais. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui

o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser

enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (ERESP 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03. 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS - arquivo do CD fl. 74 PPP/laudo/programa 03/04/1984 a 31/03/1987 Ajudante de produção Pág. 13 Laudo de levantamento de riscos ambientais - 1996 - fls. 39/45 01/04/1987 a 19/06/1998 Caldeireiro Pág. 13 e 24 Laudo de levantamento de riscos ambientais - 1996 - fls. 39/45 22/03/1999 a 21/09/1999 Caldeireiro Ruído 87,52 dB (PPP) Ruído 96 dB (LTCAT) Pág. 37 PPP - fls. 46 e 182/185 LTCAT - 2012 - fls. 167/186 03/11/1999 a 25/11/2002 Montador de estruturas Ruído 92,6 dB Pág. 37 PPP - fl. 47/49 15/10/2003 a 30/11/2005 Caldeireiro Pág. 38 PPP - fls. 50/51 30/12/2005 a 07/01/2008 Caldeireiro Pág. 39 PPP - fls. 52/54 01/07/2008\* a 17/06/2009 Caldeireiro Ruído 89 dB/ produtos químicos Pág. 39 PPP - fls. 55/56 03/08/2009 a 02/05/2012\*\* Caldeireiro I Ruído 87,9 Poeira metálica 0,6 Mg/m Fumos metálicos 2,54 Mg/m Cobre 0,015 Mg/m Ferro 0,79 Mg/m Cromo 0,006 Mg/m Manganês 0,067 Mg/m Chumbo 0,004 Mg/m Poeira respirável, 0,3 Mg/m Poeira total 1,48 Mg/m Pág. 52 PPP - fls. 57/58 PPPRA - 2011 - fls. 154/157\* PPP indica a partir de 14/09/2008 (fl. 55)\* PPP elaborado em 31/10/2011 (fl. 58) Quanto ao período de 03/04/1984 a 31/03/1987, em que o autor trabalhou como ajudante de produção, CABE ENQUADRAMENTO, tendo em vista que, embora o autor não tenha juntado documento com informação do local onde trabalhava, é certo que conforme o LTCAT elaborado em 1996 juntado aos autos (fls. 39/45) assim o laudo da empresa elaborado em 1992 e arquivado na Secretaria deste juízo (anexo), todos os ambientes da empresa tinham ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, se na década de 1990 o ruído era tal, é razoável considerar que na década anterior não seria inferior a isso, considerando a evolução da preocupação com as condições do ambiente do trabalho de lá para cá. Por outro lado, observo que a partir de 01/04/1987 o autor passou a exercer a função de caldeireiro, portanto CABE ENQUADRAMENTO até 04/03/1997, porque a atividade era expressamente mencionada no item 2.5.2 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Com relação ao período posterior ao Decreto, de 05/03/1997 a 19/06/1998, pelo laudo pericial em anexo observo que os caldeireiros ocupavam os galpões 2, 3, 4 e 5, onde havia exposição a ruído de fundo variável entre 80 e 90 dB. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois a exposição ao agente físico ruído era inferior ao limite previsto na lei para o período (90dB). Pelas mesmas razões, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 22/03/1999 a 21/09/1999. Cabe ressaltar que nesse caso deve-se levar em consideração os 87,52 dB indicados no PPP (fl. 46) e não os 96 dB indicados no laudo e PPP posteriores, já que somente o primeiro PPP é contemporâneo à prestação do serviço (registros ambientais a partir de 05/01/1998 - fl. 46), enquanto o laudo foi elaborado no ano de 2012, ou seja, em período posterior ao trabalho prestado pelo autor (fls. 167/181). Contudo, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/11/1999 a 25/11/2002, 14/09/2008 (data indicada no PPP) a 17/06/2009 e 03/08/2009 a 31/10/2011 (data do PPP), em razão da exposição a RUÍDO superior aos limites estabelecidos pela lei para os respectivos períodos. Por fim, quanto aos períodos de 15/10/2003 a 30/11/2005 e de 30/12/2005 a 07/01/2008, nos PPPs apresentados há indicação de que não há fator de risco ou o campo está em

branco (fls. 50/51 e 52/54). Some-se a isso que a empresa OCV foi oficiada a trazer cópia dos laudos (fls. 149 e 166), mas manteve-se inerte (fl. 187). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 01/04/1987 a 04/03/1997, 03/11/1999 a 25/11/2002, 14/09/2008 a 17/06/2009 e de 03/08/2009 a 31/10/2011, conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (02/05/2012), pois somava cerca de 19 anos de atividade especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos de 03/04/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 04/03/1997, 03/11/1999 a 25/11/2002, 14/09/2008 a 17/06/2009 e de 03/08/2009 a 31/10/2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de nova aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO DONIZETI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/10/2012), com o reconhecimento do período de atividade especial de 20/11/1974 a 30/03/1977, 28/09/1977 a 14/03/1978, 30/03/1978 a 18/09/1978, 05/01/1981 a 30/06/1981, 05/05/1982 a 09/08/1982, 03/11/1982 a 14/11/1983, 01/03/1984 a 28/05/1984, 04/06/1984 a 13/10/1984, 01/02/1985 a 06/04/1985, 08/04/1985 a 23/09/1985, 20/03/1989 a 21/05/1989, 02/12/1985 a 21/01/1986, 01/04/1986 a 08/10/1986, 26/03/1987 a 25/05/1987, 01/04/1989 a 27/07/1989, 17/06/1997 a 12/12/1997, 20/01/1998 a 20/04/1998, 01/02/1999 a 05/08/2002, 14/03/2003 a 18/07/2003, 25/08/2003 a 25/08/2003, 07/05/2004 a 26/05/2004, 05/07/2004 a 24/10/2012. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, indeferido o pedido de requisição de

cópia do PA e determinada a expedição de ofício às empregadoras OBRADEMI, MGB e CALTEC solicitando cópia do laudo (fls. 122/123). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 126/141). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 150/162) e requereu perícia, prazo para a juntada de novos documentos, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 163/169). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 189). Diante da não localização da empresa MGB (fls. 147), da notícia de que as empresas MGB e CALTEC foram baixadas (fls. 148, 174/177) e de que esta última não possui laudo pericial (fls. 181/183), e do silêncio da empresa OBRADEMI (fls. 180 e 185), o autor requereu o enquadramento por categoria até 1997, a utilização dos PPP(s) juntados aos autos e reiterou o pedido de perícia indireta (fls. 171/173 e 187/188). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de perícia indireta, de expedição de ofício às empresas empregadoras e de prova testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, não há necessidade da perícia em relação às empresas em que o autor juntou PPP, laudo ou formulário, pois esses documentos são suficientes para a análise da atividade especial. Quanto às empresas que o autor não apresentou PPP (METALÚGICA BRASILIENSE, CAMIL, CALMEARA, SOBRAMI, ROMANIA, MONTPI, RAMI, ZARA, ALUMÍNIO RAMOS, USINA DA BARRA), a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que comprovada a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, não bastando para tanto a juntada de ficha cadastral obtida no site da JUCESP e a alegação de que as empresas encontram-se baixadas. Veja-se que não há qualquer elemento que comprove que o autor tentou entrar em contato com tais empresas para solicitar os documentos, o que inviabiliza a atuação supletiva desse Juízo, já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora. Ainda assim, foi deferida a expedição de ofícios a algumas empresas (OBRADEMI, MGB e CALTEC), o que não surtiu efeito no campo probatório, já que a primeira empresa não se manifestou, a segunda não foi localizada e a última informou que não possui laudo pericial (fls. 185, 147 e 181/182). De toda forma, sem respaldo em formulário sequer há parâmetros válidos e objetivos para deferir uma prova pericial de serviços prestados há mais de duas ou três décadas, ainda mais por similaridade. Pelas mesmas razões, entendo ser desnecessária e inviável a oitiva de testemunhas. Se a comprovação da atividade especial deve ser aferida de acordo com critérios objetivos, a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função não se revela um critério seguro e adequado para o reconhecimento da atividade especial. Além disso, até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade, bastando a comprovação do exercício da função com a apresentação de cópia da CTPS. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos

prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão

de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo Empresa CTPS PPP/Laudo/Formulário 20/11/1974 a 30/03/1977 Auxiliar de Acabamento Ruído VESÚVIO 11 37/3828/09/1977 a 14/03/1978 Ajudante geral BRASILIENSE 11 ----30/03/1978 a 18/09/1978 Ajudante geral CAMIL 12 ----05/01/1981 a 30/06/1981 Soldador B CALMEARA 12 ----05/05/1982 a 09/08/1982 Montador SOBRAMI 12 ----03/11/1982 a 14/11/1983 Ajudante de manutenção Ruído 94 dB/Graxa MOINHO LAPA 13 52/5301/03/1984 a 28/05/1984 Soldador ROMANIA 13 ----04/06/1984 a 13/10/1984 Soldador Ruído 87,12 dB OBRADEMI 13 61/6201/02/1985 a 06/04/1985 Soldador MONTPI 13 ----08/04/1985 a 23/09/1985 Soldador RAMI 14 ----02/12/1985 a 21/01/1986 Soldador (?) RAMOS CNIS fl. 139 ----01/04/1986 a 08/10/1986 Soldador de Eletrodo BRuído 90,1 dB MGB Fl. 14 70/7126/03/1987 a 25/05/1987 Soldador (?) ZARA 14 ----20/03/1989 a 21/05/1989 Soldador (?) RAMI CNIS fl. 139 ----01/04/1989 a 27/07/1989 Soldador Ruído 89 dB fumos de solda; radiação não ionizante; acidentes CALTEC 24 73/7417/06/1997 a 12/12/1997 Soldador estrutura pesada Ruído 93,1 dB Fumos de solda 7,10; Ferro 3,35; Manganês 0,27; Cobre 0,041; Cromo 0,006; Cádmiio 0,004 Mg/m IESA 24 76/7720/01/1998 a 20/04/1998 Soldador pleno BARRA/CORONA 25 ----01/02/1999 a 05/08/2002 Soldador IRuído 89 dB INEPAR 25 80/8214/03/2003 a 18/07/2003 Soldador Ruído 90,1 dB; Gases e vapores; acidentes LEME COM. 25 83/8425/08/2003 a 25/08/2003 Soldador Ruído 90,1 dB Gases e vapores; acidentes LEME COM. 25 85/8607/05/2004 a 26/05/2004 Soldador Radiação não ionizante Fumos metálicos; Gases de solda ROMANIA 26

8705/07/2004 a 24/10/2012\* Soldador IRuído 87,2 dB Ferro 0,4; Manganês 0,02 Cobre 0,01; Cromo 0,01 Mg/m Poeira respirável < 0,3 Mg/m IESA 26 88/89\* PPP foi elaborado em 04/07/2012 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/11/1982 a 14/11/1983, 04/06/1984 a 13/10/1984, 01/04/1986 a 08/10/1986, 01/04/1989 a 27/07/1989, 17/06/1997 a 12/12/1997, 14/03/2003 a 18/07/2003, 25/08/2003 a 25/08/2003, e de 05/07/2004 a 04/07/2012 (data do PPP) em razão da exposição a RÚIDO superior aos limites estabelecidos pela lei nos respectivos períodos. Da mesma forma, apesar de alguns PPP não identificarem o responsável técnico pelos registros ambientais do ruído, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 01/04/1986 a 08/10/1986, 01/04/1989 a 27/07/1989 (fls. 70/73) e conversão da atividade exercida pelo autor como SOLDADOR, assim como ocorre nos períodos de 05/01/1981 a 30/06/1981, 01/03/1984 a 28/05/1984, 01/02/1985 a 06/04/1985, 08/04/1985 a 23/09/1985, porque expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período de 01/02/1999 a 05/08/2002 NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, eis que a exposição ao agente físico foi inferior ao limite estabelecido pela lei na época (90 dB). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 20/11/1974 a 30/03/1977, pois o PPP não indica a intensidade do ruído e a função de auxiliar de acabamento não está prevista no Decreto n. 72.771/73 (fls. 37/38). Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 28/09/1977 a 14/03/1978, 30/03/1978 a 18/09/1978 e de 05/05/1982 a 09/08/1982, pois as atividades de ajudante geral e de montador são genéricas e não estão previstas nos anexos dos Decretos. Já nos períodos de 02/12/1985 a 21/01/1986, 26/03/1987 a 25/05/1987, e de 20/03/1989 a 21/05/1989, apesar de o autor indicar na inicial que exerceu a função de soldador, a ocupação não foi anotada na CTPS (fl. 14 do PA na mídia eletrônica), de forma que NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Quanto ao período de 20/01/1998 a 20/04/1998, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO, seja porque nessa época não se admite mais o reconhecimento pela atividade, seja porque o autor não apresentou nenhum documento que comprove a nocividade da função. Por último, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período 07/05/2004 a 26/05/2004, pois ainda que o formulário indique exposição à radiação não ionizante, fumos metálicos e gases de solda de (fl. 87), não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Some-se a isso a inexistência de indicação da intensidade ou concentração dos agentes para que se pudesse aferir eventual agressividade, apesar da previsão de existência de laudo técnico pericial que não foi juntado aos autos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos citados acima (05/01/1981 a 30/06/1981, 03/11/1982 a 14/11/1983, 01/03/1984 a 28/05/1984, 04/06/1984 a 13/10/1984, 01/02/1985 a 06/04/1985, 08/04/1985 a 23/09/1985, 01/04/1986 a 08/10/1986, 01/04/1989 a 27/07/1989, 17/06/1997 a 12/12/1997, 14/03/2003 a 18/07/2003, 25/08/2003 a 25/08/2003, 05/07/2004 a 04/07/2012), com o tempo especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 107/108), o autor não faz jus ao benefício já que somaria somente 17 anos, 6 meses e 12 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente para enquadrar como especiais os períodos de 05/01/1981 a 30/06/1981, 03/11/1982 a 14/11/1983, 01/03/1984 a 28/05/1984, 04/06/1984 a 13/10/1984, 01/02/1985 a 06/04/1985, 08/04/1985 a 23/09/1985, 01/04/1986 a 08/10/1986, 01/04/1989 a 27/07/1989, 17/06/1997 a 12/12/1997, 14/03/2003 a 18/07/2003, 25/08/2003 a 25/08/2003, 05/07/2004 a 04/07/2012. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Fl. 883: Defiro o prazo requerido. Fls. 884/915: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005524-72.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA PITELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SUELI APARECIDA PITELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 46). A ré apresentou contestação

defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.48/61).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/74), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 75).A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 78/79).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega estar incapaz em razão de síndrome do túnel do carpo, outros transtornos das sinóvias e dos tendões, poliartrose, escoliose, atrose do joelho, dorsalgia e problemas nos punhos, tornozelo esquerdo e coluna.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/03/2014 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o trabalho por conta de artrose nos joelhos.O perito mencionou também a osteoartrose da coluna cervical, fibromialgia e hipertensão arterial. Quanto à coluna, porém, disse não fazer tratamento por conta da redução nos movimentos do pescoço que também não tem sinais de inflamação radicular. Quanto à fibromialgia, tem quadro de dor sem limitação dos movimentos e sem sinais de incapacidade. E a pressão arterial está controlada. Quanto à data do início da incapacidade, embora mencione um trauma no joelho há quatro anos, para a qual a autora nunca fez tratamento, o perito disse não ter documentos que possam precisá-la, pelo que a fixou em março de 2014, ou seja, na data da perícia.De fato, os documentos médicos que instruíram a inicial são do período em que estava recebendo o benefício (fls. 35/44) ou atuais, de 2012/2013 (fls. 33/34), não havendo qualquer atestado de incapacidade ou de necessidade de afastamento depois da alta em 2007, em especial, nenhum exame ou atestado a respeito do alegado trauma no joelho em 2010, nenhum requerimento de benefício em 2010.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a autora teve vínculos entre 1985 a 1996, depois entre maio/99 e março/2000, outro entre novembro de 2001 e abril de 2002 (fls. 16/18).A seguir, recebeu auxílio-doença entre 06/2003 e 03/2007 (fl. 27). Em junho de 2007 foi indeferido o auxílio-doença requerido (fl. 31), da mesma forma, em outubro de 2012 (fl. 32), ambos por parecer contrário da perícia.Todavia, a autora apresentou CTPS contendo outro vínculo de 30 dias entre janeiro e fevereiro de 2011 (fl. 18) e GRPS com recolhimentos entre 04 e 12/2012 (fls. 19/25).Quanto ao vínculo na CTPS em janeiro de 2011, não consta recolhimento no CNIS. Da mesma forma, também não constam no CNIS os recolhimentos em 2012 que foram efetuados como facultativo sem renda própria (código 1929).Com efeito, de acordo com a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, segurados facultativos terão a alíquota diferenciada de 5% de contribuição (Lei 8.212/91, artigo 21, 2º e 4º) se:(1) não tiverem renda própria;(2) se dedicarem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;(3) forem pertencentes a família de renda inferior a 2 salários mínimos;(4) a família estiver inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.A propósito, intimada a esclarecer se verteu as contribuições em 2012 preenchendo os requisitos legais, cumulativos, a autora limitou-se a dizer que contribuiu na condição de desempregada visando manter a qualidade de segurado (fl. 83).Ocorre que, tratando-se de um benefício fiscal que reduziu a alíquota de contribuição tributária de 20% para 5%, objetivando trazer ao sistema previdenciário pessoas sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, os requisitos legais para o enquadramento e gozo dos direitos daí advindos são de preenchimento obrigatório e cumulativo, muito embora a opção por começar a contribuir seja facultativa.Então, como a natureza da contribuição é tributária e a redução da alíquota é um benefício fiscal, não preenchidos os requisitos legais os valores vertidos não podem ser computados como contribuição para qualquer efeito legal. E uma vez recolhidos, como em casos que tais, não podem ser computados como contribuição do segurado facultativo do art. 14, da Lei n. 8.212/91 que recolhe suas contribuições com base na alíquota de 20%, ou do facultativo do art. 21, 2º da mesma Lei, que recolhe sobre 11%.Por outro lado, desconsideradas as contribuições vertidas entre abril e dezembro de 2012, conclui-se que a autora não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade já que o período de graça tinha por base o exercício de atividade remunerada nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, de sorte que sua qualidade de segurada se manteve somente até abril de 2012 (art. 15, 4º, LBPS).Nesse quadro, considerando a data do início da incapacidade em 2014 (na data da perícia), a autora não faz jus ao benefício por perda da qualidade de segurado.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007373-79.2013.403.6120** - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 719/720: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, considerando que a restrição cadastrada através do sistema RENAJUD impede apenas a transferência do veículo (fl. 669), não configurando óbice para a realização do licenciamento anual. Assim, sugiro à autora que procure o órgão de trânsito responsável pela emissão do documento a fim de obter maiores informações a respeito da citada negativa. Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Int. Cumpra-se.

**0007785-10.2013.403.6120** - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fica o beneficiário (Caixa Econômica Federal) intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 03/12/2014, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**0014653-04.2013.403.6120** - JOAO HILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 97/98: A rigor, não há inexatidão ou erro material a ser sanado, tendo em vista que o pedido de averbação é expresso até 26/10/2012 (item b.3, fl. 23) e o juiz deve ater-se aos limites do pedido (art. 460 do CPC). Ocorre que a análise do pedido subsidiário de concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação (14/11/2013) somente foi possível mediante o reconhecimento do período especial posterior à DER (26/10/2012), que foi expressamente reconhecido na fundamentação da sentença (fl. 85). De toda forma, a fim de evitar dúvidas no momento da implantação do benefício, reconheço erro material e retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 29/10/1985 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 20/09/2000, 04/04/2001 a 22/01/2003, 24/03/2003 a 23/06/2006 e de 15/02/2007 a 14/11/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (14/11/2013).No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015555-54.2013.403.6120** - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário proposta por MAGESSI RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (20/04/2012) mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de documentos ao INSS, facultando-se à parte autora a apresentação de laudos e formulários (fl. 69).A parte autora reiterou o pedido de requisição de documentos (fl. 72), o que foi indeferido, concedendo-se novo prazo ao autor (fl. 85). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/84). A Agência da Previdência Social de Araraquara encaminhou ofício informando que o processo administrativo encontra-se disponível para cópias e até aquele momento não havia solicitação ou pedido de vista pelo autor ou seu advogado para tal fim (fls. 90/95).O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 100/123). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a procedência da demanda (fls. 126/130) e o INSS não se manifestou (fl. 131).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, pois o benefício foi requerido em 20/04/2012 e a ação ajuizada somente em 17/12/2013.Dito isso, passo ao exame do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e indenização por danos morais.Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física,

merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1

**ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimido pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Intimado a regularizar a inicial e esclarecer minuciosamente quais os períodos trabalhados sob condições especiais, indicando a empresa e o agente nocivo (fl. 69), o autor limitou-se a informar

que se tratava dos períodos descritos no item Do Direito (fl. 02) o que permite excluir os períodos entre 14/12/1999 a 23/01/2002 (fl. 07) e entre 19/12/1997 e 23/04/1998, este último mencionado nas alegações finais (fl. 127). No mais, observo que dentre os períodos pleiteados, o INSS já reconheceu na via administrativa como especiais de 04/06/1975 a 27/04/1976 e de 04/10/1978 a 26/02/1983 (fl. 123). Em suma, o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS Empresa PPP/formulário/laudo 28/07/1976 a 09/08/1976 Torneiro Mecânico Fl. 19 Ind. Com. de Ferragens----26/12/1982 a 30/06/1993 Artífice especial metalurgia Fl. 20 e 105/108 RFFSA ----24/01/2002 a 20/04/2012 Especialista em manutenção eletroeletrônica Fl. 54 Furnas----

Quanto ao período de 26/12/1982 a 30/06/1993, observo que o autor trabalhou como artífice especial metalurgia, artífice especial metalúrgico, artífice metalúrgico e artífice de manutenção, que possuem as mesmas atribuições, sendo que a diferença se faz apenas na nomenclatura devido alterações no Plano de Cargos e Salários (fl. 105). Muito embora o autor não tenha juntado o Plano de Classificação de Cargos da RFFS/A referido no contrato individual de trabalho (fl. 108), CABE ENQUADRAMENTO pela atividade prevista no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, pois o documento expedido pela Chefe de Recursos Humanos da empregadora e pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho indicam que o autor se enquadrava na categoria de soldadores, cortadores de chapa a oxiacetileno (fl. 107). Com relação ao período de 28/07/1976 a 09/08/1976, o autor trouxe apenas a CTPS indicando que exercia a função de torneiro mecânico, em relação a qual, por si só, NÃO CABE ENQUADRAMENTO já que não prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, de 24/01/2002 a 20/04/2012 o autor juntou somente cópia da CTPS indicando a função de especialista de manutenção eletroeletrônica em Furnas - Centrais Elétricas S/A localizada em Fronteira/MG (fl. 54). Ocorre que a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade, conforme fundamentação retro. Em que pese a nomenclatura da função ser sugestiva de exposição a algum tipo de periculosidade, o que se justifica pelo recebimento de adicional de insalubridade (fl. 67), sem laudo ou PPP não há prova da exposição habitual e permanente, nem é possível mensurar o nível de exposição para fins previdenciários. Logo NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período. Seja como for, nota-se que na análise feita pelo INSS sequer consta o período laborado em Furnas (fl. 122) de forma que a despeito da notificação da autarquia, ao que tudo indica o posto de concessão sequer teria o tal documento. Por conseguinte, se não houve análise pela autarquia da possibilidade de enquadramento desse período, cuja prova, de fato, deve ser providenciada junto à empregadora, a revisão nesse ponto sequer configura pretensão resistida, o que, de toda forma, não impede o autor de postular a revisão na via administrativa, devidamente munido das eventuais provas que a embasem. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Dessa forma, somando o enquadramento do período de 26/12/1982 a 30/06/1993 com o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 123), conclui-se que o autor soma 17 anos, 3 meses e 4 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Nesse quadro, resta ao autor requerer administrativamente a revisão do seu benefício mediante averbação do período ora reconhecido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não

implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a reconhecer como especial o período entre 26/12/1982 a 30/06/1993, averbando-a em favor do autor MAGESSI RODRIGUES SOARES. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 50). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/60). Juntou documentos (fls. 63/83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 86/95), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 96). A parte autora requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 98/101) e o INSS pediu a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 102/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como comerciante e alega ser incapaz em razão de problemas na coluna. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o segurado tem vínculos não contínuos do período de 1978 a 2001, depois recebeu auxílio-doença de 21/04/2001 a 13/08/2001 (dor lombar baixa), voltou a trabalhar de 07/2003 a 08/2004 e de 02/2005 a 08/2005, e então recebeu mais dois auxílios-doença, de 15/04/2005 a 08/05/2006 e de 12/07/2006 a 12/12/2006 (ambos por dorsalgia). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/06/2014 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o trabalho devido à osteoartrose da coluna lombar. De acordo com o perito, o periciando apresenta dor lombar, com limitação de movimentos da coluna lombar e sinal de inflamação aguda. Necessita tratamento e repouso e deve ser reavaliado pericialmente em seis meses, juntamente com análise do ecocardiograma (discussão - fl. 90 e quesitos 6 e 7 - fl. 91). Segundo o experto, além da osteoartrose o autor apresenta cardiopatia (a esclarecer), hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, e hipoacusia bilateral (conclusão - fl. 90/91). Contudo, relata que o autor não trouxe exames ou relatório médico para comprovar a data e se ficou algum comprometimento cardíaco; quanto à hipertensão e ao diabetes, necessita melhor controle da pressão arterial e não apresenta complicações relacionadas ao diabetes; e em relação à hipoacusia bilateral, tem diminuição da audição e uso aparelho auditivo externo para a correção, sem interferir em atividade laboral (discussão - fl. 89/90). Quanto à data do início da incapacidade, o perito localiza em junho de 2014, mas informa que os problemas na coluna tiveram início há 8 anos, ou seja, no ano de 2006 (quesitos 11 e 12 - fls. 93/94). Ocorre que o contexto trazido aos autos deixa claro que a incapacidade já existia em 2008, quando o autor requereu auxílio-doença indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 108). Isso porque, na ocasião, a perícia médica do INSS constatou que o autor estava incapacitado desde 07/01/2008, conforme comprova o extrato DATAPREV anexo. De outra parte, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado médico que comprovassem a incapacidade desde a data da cessação do último benefício e o perito disse não ter elementos para avaliar se houve piora, progressão ou agravamento do quadro clínico (quesito 21 - fl. 92). Com efeito, o único documento médico juntado aos autos é um receituário de 2013, que sequer é conclusivo quanto à capacidade laborativa do autor (fl. 48). Nesse cenário, pode-se concluir que o autor já estava ciente de

sua incapacidade quando reingressou no RGPS no ano de 2013, tanto que verteu exatos 4 recolhimentos como facultativo (fls. 36 e 104) e pleiteou novo benefício logo em seguida, em 01/09/2013. Logo, o autor não faz jus ao benefício (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por SALVADOR OSMAR COLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisar o benefício atual mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial de 03/07/1995 a 09/03/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 93/95). Juntou documentos (fls. 96/99). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, o autor requereu a realização de perícia e juntou documentos (fls. 102/125 e 128/152) e o INSS não se manifestou (fls. 126 e 153). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de

11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de

2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

**1.4 RUI DO EMBORA TENHA APLICADO O DECRETO 72.771, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973, QUE FIXAVA O LIMITE DE RUI DO EM 90 DECIBÉIS PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, TENDO EM CONTA QUE A QUESTÃO JÁ FOI OBJETO DE Apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03**

**1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA** Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Embora o autor mencione que o período de 05/04/1983 a 08/07/1983 não foi enquadrado pelo INSS na via administrativa (fl. 04), como não o incluiu nos pedidos (fl. 07) nem na especificação de provas (fl. 103), temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS Empresa PPP/ Laudo 03/07/1995 a 30/11/1995 Operador de Produção IRuído 87,4 a 90,2 dB Fl. 24 Citrovita Agro Industrial Ltda. PPP - Fls. 105/106 Laudo por similaridade - Fls. 108/175 Laudo trabalhista - fls. 130/137 01/12/1995 a 31/07/2001 Operador de Produção IRuído 85,3 a 89,1 dB Fl. 3101/08/2001 a 09/03/2008 Operador de Empilhadeira Frio 12°C a -18°C Ruído 85 a 88 dB Periculosidade (óleos de laranja inflamáveis) Fl. 32 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/07/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/03/2008 por exposição a ruído acima dos limites de tolerância previsto para os períodos (80 e 85 dB). Vale anotar que a exposição ao ruído restou comprovada no primeiro período pelo PPP (fl. 105) e no segundo período pelo laudo técnico elaborado nos autos da reclamação trabalhista n.º 48300-87.2009.5.15.0081 (fl. 133). Quanto ao período de 05/03/97 a 17/11/03, observo que o PPP menciona somente o agente nocivo físico, isto é, o ruído que, na ocasião, era inferior ao limite então vigente. Por outro lado, embora conste dos autos laudo técnico de insalubridade e periculosidade realizado no juízo trabalhista da cidade de Matão/SP que conclui pela existência de periculosidade por conta do transporte de óleo essencial de laranja, produto inflamável (fl. 134), há que se convir que a periculosidade não é mais considerado fator para enquadramento de atividade especial desde o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Dessa forma, somando o enquadramento do período de 03/07/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/03/2008 com o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 56), conclui-se que o autor soma 21 anos, 9 meses e 2 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Por tais razões, o autor faz jus somente à revisão do benefício. Sem prejuízo, como o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 03/07/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a

09/03/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.910.941-0 desde a DER (09/03/2008).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NIT: 1.085.931.896-3 NB: 141.910.941-0 Nome do segurado: Salvador Osmar ColiNome da mãe: Aparecida Assaiante ColiRG: 12529523 SSP/SPCPF: 005.753.918-98Data de Nascimento: 11/03/1958Endereço: Av. Minas Gerais, 374, Jardim do Bosque, Matão/SPDIP: após o trânsito em julgadoTempo a enquadrar: 03/07/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/03/2008No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por JOÃO PARILA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/02/2008), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 20/08/1975 a 15/02/1979, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/11/1987 a 28/05/1991, 01/06/1991 a 31/10/1991, 06/03/1997 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e de 11/04/2006 a 26/02/2008, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). A parte autora emendou a inicial esclarecendo o valor da causa e juntando documentos (fls. 64/65 e 68/70).O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 74/127). Juntou documentos (fls. 128/134).Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, prova pericial ou expedição de ofício às empresas (fl. 136) e o INSS não se manifestou (fl. 137). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos de perícia ou de expedição de ofício às empresas empregadoras tendo em vista que os PPPs apresentados são suficientes para a análise do mérito.Quanto à perícia técnica, vale observar que no que diz respeito à sua necessidade, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico.A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, PPP e laudo pericial, o que não ocorre no caso dos autos. Veja-se que não há qualquer elemento que comprove que o autor tentou entrar em contato com tais empresas para solicitar os documentos, o que inviabiliza a atuação supletiva desse Juízo, já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora.Além disso, até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade, bastando a comprovação do exercício da função com a apresentação de cópia da CTPS. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de

06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, vejo que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/03/1978 a 15/02/1979, de modo que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo Empresa CTPS PPP 20/08/1975 a 30/06/1977 Operário agrícola Intempéries Ometto, Pavan S/A Fls. 21 Fls. 59/6001/07/1977 a 28/02/1978 Tratorista carregadeira Ruído 93,4 dB Ometto, Pavan S/A Fls. 21 e 24 Fls. 59/6024/01/1987 a 13/02/1987 Motorista Pré-Laje Ind. e Com. de Art. de Concreto e Construções LTDA-ME Fl. 22 --- 11/05/1987 a 23/09/1987 Motorista Usina Maringá Fl. 30 --- 01/11/1987 a 28/05/1991 Trabalhador rural B Fazenda Serrito B Fl. 30 --- 01/06/1991 a 31/10/1991 Motorista José Luiz Trentim (Transp. Cargas) Fl. 32 --- 06/03/1997 a 31/12/1997 Motorista Ruído 84,3 dB Ometto, Pavan S/A Fl. 33 Fls. 59/6001/01/1998 a 03/05/2005 Motorista Agropecuária Boa Vista Fls. 33 e 42 --- 20/05/2005 a 12/11/2005 Motorista Trans de Vito Transportes Ltda Fl. 34 --- 11/04/2006 a 26/02/2008 Motorista C Usina Maringá Fl. 34 --- Quanto aos períodos que o autor exerceu atividade de trabalhador rural, de 20/08/1975 a 30/06/1977 e de 01/11/1987 a 28/05/1991, NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque as intempéries climáticas a que eventualmente esteve exposto, como poeira, calor, chuva e frio, não estão previstas nos Decretos n.º 53.831/64,

83.080/79 e 2.172/97, que se referem apenas aos agentes físicos relacionados a fontes artificiais (e não naturais) de energia, ou atividades ligadas à mineração (no caso da poeira). Ademais, inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu. (TRF3, Processo 2005.03.99.043606-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 615). Por outro lado, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU) dos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/06/1991 a 31/10/1991. Embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava como motorista, é razoável considerar que se tratava de veículo pesado, tendo em vista o tipo de estabelecimento em que o autor trabalhou (usina de cana, indústria de concreto e construções, empresa de transporte). Cabe ressaltar que o PPP é emitido pelo empregador com base no LTCAT e nas informações contidas no livro de registro de empregados. Dessa forma, presume-se verdadeira a informação ali contida no sentido de que o autor passou a exercer a função de tratorista a partir de 01/07/1977 (fl. 59), e não a partir de 01/03/1978 como consta na CTPS (fl. 24), já que essa data refere-se apenas ao momento em que o autor recebeu aumento salarial na nova função. De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 31/12/1997 (data do PPP), pois a exposição ao ruído era inferior ao limite de tolerância previsto para o período (90 dB). No mais, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/01/1998 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e de 11/04/2006 a 26/02/2008, eis que a partir de 1997 já não é mais possível enquadramento pela atividade e o autor não trouxe qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Portanto, considerando a soma do enquadramento dos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, e de 01/06/1991 a 31/10/1991 com os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 45/48), o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.321.319-5, já que tem direito ao acréscimo de 7 meses e 7 dias de contribuição, conforme cálculo anexo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/07/1977

a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, e de 01/06/1991 a 31/10/1991 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.321.319-5. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.067.648.703-0NB: 145.321.319-5 Nome do segurado: João Parila Neto Nome da mãe: Aparecida Riqueto Parila RG: 10.824.809 SSP/SPCPF: 019.793.698-95 Data de Nascimento: 26/10/1958 Endereço: Rua Afonso Nigro, 752, Jardim São José - Américo Brasiliense/SP DIP: 26/02/2008 DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, e de 01/06/1991 a 31/10/1991 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000726-34.2014.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO GONÇALVEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial enquadrando períodos de atividade em que esteve exposto a agentes agressivos. Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 57/118). O autor pediu a expedição de ofício a empresas solicitando laudos (fl. 121) e, ato contínuo, acostou laudos (fls. 124/141). Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 142). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de

26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a

concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP 17/09/1990 a 14/01/1991 Ruído 87 dB Fl. 15 Fls. 30/31 01/07/1991 a 30/11/1991 Ruído 87 dB Fl. 15 vs. Fls. 32/33 14/12/1998 a 01/12/2000\* (\*PPP informa 01/10/2000) Ruído 101 dB / óleo / graxa Fls. 20 vs. Fls. 34/35 01/12/2000 a 07/07/2001 Ruído 101 dB / óleo / graxa Fls. 15 vs. Fls. 37/39 02/07/2001 a 19/03/2002 Prensista Fl. 20 vs. --20/03/2002 a 23/06/2006 Ruído 101 dB / óleo / graxa Fls. 15 vs. Fls. 37/39 27/03/2007 a 14/04/2008 Ruído 90,1 e 90,4 dB / óleo / graxa Fls. 15 vs. Fls. 37/39 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 17/09/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 30/11/1991, 14/12/1998 a 01/10/2000 - considerando esta é a data informada no PPP e não 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006 e entre 27/03/2007 a 14/04/2008 em razão da exposição a RUÍDO superior aos limites estabelecidos pela lei para os respectivos períodos. Quanto ao período entre 02/07/2001 a 19/03/2002, o autor era EMPREGADO REGISTRADO da empresa RBG Comércio de Metais, conforme CTPS (fl. 15 vs), mas identifica que tal período foi laborado na empresa RBG Com Metais (Baldan). De fato, há anotação em sua CTPS indicando local de trabalho RBG Baldan, na Av. Baldan, 1500, Bloco A, Nova Matão, porém, o PPP da empresa Baldan só faz referência aos períodos em que o autor foi empregado contratado dela e não de empresas terceirizadas. De outra parte, o autor não alegou que a RGB se negou a fornecer PPP da empresa. Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é da parte autora e, no caso, ela não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva exposição a agente agressivo no período. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Seja como for, considerando o enquadramento dos períodos de 17/09/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 30/11/1991, 14/12/1998 a 01/10/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006 e entre 27/03/2007 a 14/04/2008, com os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 41), o autor soma 25 anos, 5 meses e 9 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme contagem anexa, na DER (14/04/2008). Entretanto, verifico que por ocasião do requerimento administrativo o autor não juntou PPP ou formulários para os períodos entre 17/09/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 30/11/1991 e para todo o período posterior a 21/10/1999 (fl. 28), o que fez somente em juízo (fls. 30/40). Tanto é assim que apresentou os originais e na análise administrativa o INSS sequer mencionou tais períodos (fl. 41). Assim, a aposentadoria especial é devida desde o ajuizamento (30/01/2014). No mais, estando o autor aposentado, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os

períodos de 17/09/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 30/11/1991, 14/12/1998 a 01/10/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006 e entre 27/03/2007 a 14/04/2008 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.653.948-9 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a o ajuizamento (30/01/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DIB (30/01/2014), observada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 42/138.653.948-9 (conversão em espécie 46) Nome do segurado: Antonio Gonçalves Nome da mãe: Aurora Sassi RG: 12.716.107 SSP/SPCPF: 020.005.408-21 NIT: 1.074.058.530-1 Data de Nascimento: 13/04/1955 Endereço: Rua Angelo Maccagnan, n. 320, JD. Santa Rosa, Matão/SP DIB: 30/01/2014 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Tempo a enquadrar: 17/09/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 30/11/1991, 14/12/1998 a 01/10/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006 e entre 27/03/2007 a 14/04/2008 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000888-29.2014.403.6120 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARISA TEREZA VIEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial enquadrando períodos de atividade em que esteve exposta a agentes agressivos desde a DER. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 161). A autora regularizou sua representação processual (fl. 163/165). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 168/176). Intimada a apresentar outras provas, a parte autora apresentou alegações finais e pediu a procedência da ação (fls. 178/184) decorrendo o prazo para o INSS manifestar-se (fl. 185). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo

sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4o, da Lei nº 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos

critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUI DO EMBORA TENHA APLICADO O DECRETO 72.771, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973, QUE FIXAVA O LIMITE DE RUI DO EM 90 DECIBÉIS PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, TENDO EM CONTA QUE A QUESTÃO JÁ FOI OBJETO DE Apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo Empresa CTPS PPP01/02/1985 a 06/03/1985 Técnica enfermagem Biológicos Santa Casa Fl. 22 Fls. 116/11706/03/1997 a 29/01/2004 Biomédica Biológicos Barão de Mauá Fl. 23 Fls. 118/119 Laudo fls. 120/13230/01/2004 a 30/04/2008 Biomédica Biológicos Inst. São Bento Ensino/Santa Casa Fl. 23 Fls. 14601/05/2008 a 03/11/2011 Coordenadora de laboratório Biológicos Santa Casa Fl. 23 Fls. 116/117 No que toca ao período laborado como técnica de enfermagem na Santa Casa de Araraquara entre 01/02/1985 a 06/03/1985, o PPP menciona a atividade da autora consistia em identificar as necessidades básicas do paciente, observando-o sistematicamente, analisando o prontuário, controlar aparelhos especiais, como respiradores artificiais, aspiradores contínuos ou intermitentes, administrar alimentos por sonda, executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, preparando o paciente, o material e o ambiente (fl. 116). De fato, na atividade exercida no período havia exposição a agentes biológicos em face da exposição a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79) - logo, CABE ENQUADRAMENTO. É que, conforme fundamentação acima, o rol de atividades e agentes nocivos não é exaustivo. Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Quanto ao período como biomédica do Barão de Mauá entre 06/03/1997 a 29/01/2004 o PPP informa que a autora exercia suas atividades em laboratório de análises clínicas, hematologia clínica, bioquímica clínica, imunologia clínica, sorologia e parasitologia realizando exames de análises clínicas para o perfil hematológico de patologias como: anemias, leucemias, infecções bacterianas, fúngicas, parasitológicas e virais e análises clínicas para diagnosticar doenças como: AIDS, sífilis, Hepatite B e C, Rubéola, etc. e ainda avaliações de outras doenças bacterianas, virais e parasitológicas, utilizando materiais biológicos tais como: sangue, soro, plasma de humanos, urina, fezes e líquido humanos provenientes de pacientes do Laboratório de Análises Clínicas e Unidades Básicas de Saúde. De acordo com o laudo juntado aos autos, no exercício de suas funções a autora esteve exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (fls. 118/132). O PPP relativo ao período entre 30/01/2004 a 30/04/2008 indica que a autora laborou como biomédica para a Instituição São Bento de Ensino e prestou seus serviços junto ao laboratório da Santa Casa de Araraquara realizando análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas (fl. 146). O anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 prevê dentre os

agentes agressivo o biológico nos trabalhos em laboratórios de anatomia e anátomo-histologia, sendo, portanto, de rigor o enquadramento das atividades como especial lembrando que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos acima. Por outro lado, o período de atividade entre 01/05/2008 a 03/11/2011 como coordenadora de laboratório da Santa Casa de Araraquara NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Com efeito, o PPP informa que a atividade da autora nesse período circunscrevia-se a assinar exames, realizar coletas, fazer escalas de funcionários, separar exames para digitação, supervisionar funcionários, comprar material de reagentes, organizar arquivo morto, vale dizer, muito diferente daqueles que se expõe diuturnamente, unicamente, à atividade de análise e, portanto, ao risco de contaminação pelo manuseio de materiais biológicos. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos entre 01/02/1985 a 06/03/1985, 06/03/1997 a 29/01/2004 e entre 30/01/2004 a 30/04/2008, com os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 149), a autora soma 21 anos, 10 meses e 25 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa, na DER (03/11/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 01/02/1985 a 06/03/1985, 06/03/1997 a 29/01/2004 e entre 30/01/2004 a 30/04/2008 averbando-os. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO JOSÉ FEDERICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/07/2013), com o reconhecimento do período de atividade especial de 26/05/1977 a 31/10/1980, 01/11/1980 a 27/05/1994, 05/02/1996 a 09/01/1998, 02/08/1999 a 02/04/2002, 01/06/2005 a 09/02/2011, 01/08/2011 a 03/07/2013. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foi negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos ao INSS e empresas empregadoras (fl. 74). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 77/79). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/94). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 95), a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício às empregadoras ou de perícia técnica (fls. 97/99) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de expedição de ofício às empregadoras e de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas pois a parte autora juntou PPP de todos os períodos controvertidos. Além disso, conforme decidido às fls. 74, o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art.

57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO**Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:**A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo

menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS (mídia digital - fl.72) PPP 26/05/1977 a 31/10/1980 Ajudante de mecânica Óleos e graxas Fl. 14 do PA Fls. 33/3401/11/1980 a 27/05/1994 Ajustador pleno Óleos e graxas Fls. 14 e 24 do PA Fls. 33/3405/02/1996 a 09/01/1998 Mecânico de manutenção Ruído 84 dB/graxas e óleos minerais Fl. 32 do PA Fls. 38/3902/08/1999 a 02/04/2002 Ajustador ferramenteiro Ruído 88 dB/radiação não ionizante/material particulado/fumos metálicos Fl. 33 do PA Fls. 40/4201/06/2005 a 09/02/2011 Encarregado de Seção Ruído 88 dB Fl. 33 do PA Fls. 43/4501/08/2011 a 03/07/2013\* Líder de Seção Ruído 88 dB/radiação não ionizante/material particulado/fumos metálicos Fl. 34 do PA Fls. 46/48\* PPP elaborado em 05/06/2013 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 26/05/1977 a 31/10/1980 e de 01/11/1980 a 27/05/1994, porque o simples manuseio de óleos de corte, óleos lubrificantes e graxas não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79), não se justificando a equiparação eis que a exposição ao

agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação.No mais, não cabe enquadramento pela atividade, já que as funções de ajudante de mecânico e ajustador não constam dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, o que não se equipara às atividades exercidas pelo autor). Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/02/1996 a 04/03/1997, 01/06/2005 a 09/02/2011 e de 01/08/2011 a 05/06/2013 (data do PPP) em razão da exposição a RUÍDO superior aos limites estabelecidos nos períodos.Também CABE ENQUADRAMENTO do período de 05/03/1997 a 09/01/1998, pois o autor também trabalhou exposto a óleo mineral, previsto no código 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 02/08/1999 a 02/04/2002, porque o ruído é inferior ao limite da época e porque embora o PPP indique a presença de radiação não ionizante, fumos metálicos e material particulado, não há previsão nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, nem há especificação do tipo de material particulado ou sua concentração, inviabilizando a aferição da periculosidade do agente nocivo. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos acima (05/02/1996 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 09/01/1998, 01/06/2005 a 09/02/2011 e de 01/08/2011 a 05/06/2013), com o tempo especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 50), o autor não faz jus ao benefício já que somaria somente 10 anos, 5 meses e 27 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente para enquadrar como especiais os períodos de 05/02/1996 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 09/01/1998, 01/06/2005 a 09/02/2011 e de 01/08/2011 a 05/06/2013.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).P.R.I.C.

**0001869-58.2014.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENI RODRIGUES VINCENZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos por sentença com trânsito em julgado que tramitou na 1ª Vara Federal desta subseção e enquadrados pelo INSS. Foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).O réu apresentou contestação alegando decadência, eficácia preclusiva da coisa julgada e defendeu a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 66/73).Decorreu o prazo para a autora apresentar réplica (fl. 74).É o relatório.DECIDO:O autor vem a juízo postular a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição devido à averbação de períodos especiais.Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência da DECADÊNCIA regida pela Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 e que, atualmente, é de 10 anos (Lei 10.839/04):Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, o benefício foi requerido na via administrativa em 12/12/2003, mas seu deferimento e o recebimento da primeira prestação se deram apenas em 09/11/2004 (fl. 73 e extratos de pagamento anexo), portanto menos de 10 anos antes ao ajuizamento da ação, em 27/02/2014. Assim, como, a decadência do direito à revisão do benefício nos termos da inicial se daria somente a partir de 01/12/2014, afasto a causa extintiva do direito.Quanto à alegação de que há impedimento no conhecimento do pedido em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se que questão já analisada pelo TRF3 nos autos do processo n. 0002561-38.2006.4.03.6120:No que tange ao pleito veiculado pela parte autora, nas razões do adesivo, de concessão de aposentadoria especial, diante do implemento das condições à percepção do benefício, não prospera. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. É o que estatui o art. 128 do CPC. A parte recorrente postulou a conversão de períodos de atividade especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo; nesta sede recursal, contudo, busca a concessão de aposentadoria especial. Trata-se de inequívoca inovação recursal, posto indubitável a modificação, no presente inconformismo, da causa de pedir deduzida na prefacial, situação vedada pelo ordenamento jurídico. (fl. 44).Assim, uma vez que o pedido de aposentadoria especial não foi objeto naquela demanda, não há coisa julgada.No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento da aposentadoria especial foi formulado somente em juízo.Nesse passo, porém, verifica-se que NÃO HOUVE pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na via administrativa, o que poderia configurar a inexistência de pretensão resistida considerando-se o trânsito em julgado da demanda

anterior como matéria de fato nos termos da decisão do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário (RE) 631240:Notícias: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não obstante, como a parte AINDA pode realizar o requerimento administrativo (já que a decadência só se verificaria em dezembro próximo) e tendo o INSS contestado o mérito do pedido, tenho como presente a condição da ação - interesse de agir.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade

insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, o INSS já reconheceu como especial os períodos de 18/05/1988 a 24/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996, um total de 08 anos, 04 meses e 22 dias de atividade especial. Em 2006, a parte autora ingressou em juízo objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial julgada procedente nessa parte e que reconheceu como especial os períodos de 13/04/1969 a 15/04/1974, 01/10/1974 a 12/12/1974, 18/08/1975 a 24/12/1976, 30/05/1983 a 18/07/1983, 01/08/1983 a 30/11/1987, 06/01/1988 a 12/05/1988, 14/10/1996 a 11/12/2003. A sentença e o acórdão que a manteve nesse ponto transitou em julgado em 22/03/2013 (anexo). Assim, somando os períodos reconhecidos pelo INSS e pela sentença do proc. n. 0002561-38.2006.4.03.6120, a autora tem um total de 26 anos, 11 meses e 8 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O benefício é devido desde o requerimento, ou seja, desde o ajuizamento da ação (27/02/2014). Entretanto, considerando que, apesar de aposentada, a autora manteve-se em

atividade na Santa Casa de Araraquara (fl. 69), supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.659.341-4 em aposentadoria especial (46) desde o ajuizamento da ação (27/02/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 27/02/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC) considerando que os atrasados remontam a 02/2014. Provimento nº 71/2006NIT: 1.041.725.292-4NB: 130.659.341-4 Nome da segurada: Geni Rodrigues Vincenzo Nome da mãe: Maria Vieira da Silva RG: 6.146.363-2 SSP/SPCPF: 031.877.298-19 Data de Nascimento: 10/06/1950 Endereço: Avenida José Benedito Barbieri, 484, Vila Cerqueira - Araraquara/SP Benefício: conversão em aposentadoria especial a partir do ajuizamento RMI: a calcular pelo INSS No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO FAITANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/06/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e de expedição de ofício às empregadoras (fl. 89). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 91/93). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 97/132). Intimadas a especificar outras provas, a parte autora reiterou o pedido para expedição de ofício às empresas e de perícia técnica (fls. 135/140), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 141). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reitero os argumentos da decisão de fl. 89 que indeferiu o pedido de requisição de documentos às antigas empregadoras do autor já que a ele cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e não há prova de que, requeridos os documentos, as empresas tenham se recusado a fornecê-los. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. No mais, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo menos de cinco anos ao ajuizamento da ação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de

Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em

20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo PPP02/08/1982 a 25/05/1984 Ruído entre 80 e 84 dB(A) / óleo, fluido sintético, óleo emulsionável e aditivos Fls. 35 Laudo fls. 36/3702/01/1986 a 19/05/1986 Ruído 86dB Fls. 38/3902/06/1986 a 10/10/1986 Ruído 82,2 dB(A) / graxas e óleos Fls. 40/4114/10/1986 a 26/01/1988 Ruído 87 dB(A) / poeira Fls. 42/4316/08/1988 a 09/09/1989 Ruído 87 dB(A) / poeira Fls. 44/4510/09/1990 a 31/03/1993 Ruído 83,8 dB(A) Fls. 4701/04/1993 a 15/12/1993 Ruído 84 dB(A) Fls. 4818/05/1994 a 21/09/1994 Ruído 90,1 dB(A) / acidentes Fls. 49/5026/09/1994 a 12/06/1997 Ruído 82,2 dB(A) / graxas e óleos Fls. 40/4121/07/1997 a 24/03/1998 Ruído 90,1 dB(A) / acidentes Fls. 49/5001/04/1998 a 07/05/1999 Ruído 89 dB(A) / produtos químicos Fls. 53/5401/10/2001 a 18/08/2005 Ruído 87,2 dB / vibração / radiações não ionizantes Fls. 58/5901/02/2006 a 14/03/2008 Ruído 85,5 dB(A) Fls. 60/6107/07/2008 a 28/06/2013 (data do PPP: 15/05/2013) Ruído 86,5 dB / névoas de óleo / poeira respirável Fls. 62/63 No processo administrativo não houve análise dos períodos entre 02/08/1982 e 10/10/1986. Os períodos

entre 14/10/1986 a 24/03/1998 não foram enquadrados pelo INSS em razão de a empresa não juntar LTCAT para a análise da metodologia empregada na aferição do fator agressor (fl. 64). E os demais períodos não foram enquadrados em razão do uso de EPI (fl. 64). Quanto ao período como aprendiz em escola SENAI, o formulário e o laudo deixam claro no período entre 02/08/1982 a 25/05/1984 o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo. A referência a ruído, óleos e fluidos se referem ao período posterior - não pleiteado - e o laudo diz que a exposição era intermitente já que se restringia aos momentos em que estava na oficina e não na sala de aula. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. No período entre 02/01/1986 a 19/05/1986, o autor exercia a atividade de auxiliar polidor e estava exposto a ruído acima do limite de tolerância para o período. Da mesma forma no que toca aos períodos entre 02/06/1986 a 10/10/1986, 14/10/1986 a 26/01/1988, 16/08/1988 a 09/09/1989, 10/09/1990 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 15/12/1993, 18/05/1994 a 21/09/1994, 26/09/1994 a 04/03/1997. A propósito, observo que o PPP informa que a aferição do ruído se deu mediante dosimetria e a alegação do INSS na via administrativa, não repetida nestes autos - de que o aparelho utilizado seria incompatível ou impróprio à medição - não é plausível para afastar a conclusão do laudo no qual se baseou o preenchimento do formulário. Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 12/06/1997, 21/07/1997 a 24/03/1998, 01/04/1998 a 07/05/1999, e entre 01/10/2001 a 17/11/2003 porque o ruído era inferior ao limite vigente na época. Além disso, entre 01/04/1998 a 07/05/1999 a exposição era intermitente. No mais, CABE ENQUADRAMENTO do período posterior, entre 18/11/2003 a 18/08/2005, 01/02/2006 a 14/03/2008 e entre 07/07/2008 a 15/05/2013 (data do PPP, última prova da exposição do autor a agente nocivo), pois estava exposto a ruído acima do limite de tolerância para o período e o uso do EPI, conforme fundamentação supra, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 02/01/1986 a 19/05/1986, 02/06/1986 a 10/10/1986, 14/10/1986 a 26/01/1988, 16/08/1988 a 09/09/1989, 10/09/1990 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 15/12/1993, 18/05/1994 a 21/09/1994, 26/09/1994 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 18/08/2005, 01/02/2006 a 14/03/2008 e entre 07/07/2008 a 15/05/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/06/2013) já que soma 18 anos, 11 meses e 21 dias. Por fim, embora o autor requeira alternativamente a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença, é certo que a prova de período especial vai somente até 15/05/2013 (data de emissão do PPP) e a alteração da data não faz diferença na contagem de tempo especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos entre 02/01/1986 a 19/05/1986, 02/06/1986 a 10/10/1986, 14/10/1986 a 26/01/1988, 16/08/1988 a 09/09/1989, 10/09/1990 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 15/12/1993, 18/05/1994 a 21/09/1994, 26/09/1994 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 18/08/2005, 01/02/2006 a 14/03/2008 e entre 07/07/2008 a 15/05/2013. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por JAIR MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03/12/01998 a 01/06/1999, 18/09/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 12/12/2006 a 06/04/2009. Alternativamente, requer o recálculo da RMI de seu benefício atual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de documentos às empresas empregadoras (fl. 63). A inicial foi emendada (fls. 64/65). O réu apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que a parte não faz jus ao reconhecimento dos períodos pleiteados como especial (fls. 69/81). Juntou documento (fl. 82). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 85/89), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à perícia técnica, vale observar que no que diz respeito à sua necessidade, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou documentos suficientes para a prova do alegado. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a

conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a

atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo 03/12/1998 a 01/06/1999 Soldador A - Ruído 97 dB, radiações não ionizantes fumos metálicos e gases de solda Fl. 27 Fls. 42/44 Fls. 48/49 18/09/2000 a 01/12/2000 Soldador II - Ruído 97 dB, radiações não ionizantes fumos metálicos e gases de solda Fl. 27 Fls. 42/44 Fls. 48/49 01/12/2000 a 23/06/2006 Soldador II - Ruído 97 dB, radiações não ionizantes fumos metálicos e gases de solda Fl. 28 Fls. 45/46 Fls. 48/49 12/12/2006 a 06/04/2009\* Soldador - Ruído 97 dB, radiações não ionizantes fumos metálicos e gases de solda Fl. 28 Fls. 42/44 Fls. 48/49 \* PPP elaborado em 10/03/2009 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de todos os períodos pleiteados, ou seja, de 03/12/01998 a 01/06/1999, 18/09/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 12/12/2006 a 10/03/2009 (data do PPP) em razão da exposição a RUÍDO em nível superior aos limites de tolerância previstos para o período (90 e 85 decibéis). Portanto, considerando a soma do enquadramento dos períodos de 03/12/01998 a 01/06/1999, 18/09/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 12/12/2006 a 10/03/2009 com os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 51/55), o autor teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, já que somaria 27 anos, 05 meses e 23 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Sem prejuízo, estando o autor trabalhando e recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 81vs.), não há perigo na demora, de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 03/12/01998 a 01/06/1999, 18/09/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 12/12/2006 a 10/03/2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.124.389-0 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (06/04/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 NIT: 1.060.893.334-9 NB: 143.124.389-0 (conversão em espécie 46) Nome do segurado: Jair Mendes Nome da mãe: Dirce de Carvalho Mendes RG: 12.970.680 SSP/SPCPF: 074.797.848-48 Data de Nascimento: 17/01/1960 Endereço: Rua Adalberto Antunes, 86, Jardim Pereira - Matão/SP DIB: 06/04/2009 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 03/12/01998 a 01/06/1999, 18/09/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 12/12/2006 a 10/03/2009 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (04/07/2007) com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 15/01/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 13/09/1982, 06/03/1997 a 30/01/2000, 01/02/2000 a 30/04/2001, e de 01/05/2001 a 04/03/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS (fl. 65). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 68/80). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 80vs/85). Houve réplica (fls. 88/93). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 94/96), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às empresas empregadoras ou de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas

atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e

especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RÚÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS

564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, verifica-se que o autor requereu o benefício em 04/03/2007 e este foi concedido em 11/06/2008 (fl. 53, do arquivo II do CD) Assim, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/formulário 15/01/1981 a 30/10/1981 oficial montador Calor, ruído, poeira, gases químicos Fl. 04 (arquivo II do CD) 01/11/1981 a 13/09/1982 Montador Calor, ruído, poeira, gases químicos Fls. 04 e 07 (arquivo II do CD) Fl. 31 06/03/1997 a 30/01/2000 Fls. 27 Fl. 38 (destes) e Fls. 19/21 (arquivo I do CD) 01/02/2000 a 30/04/2001 Ruído 92 dB (safra) e 87 dB (entressafra) Graxa e óleo mineral Fls. 27 e 37 (arquivo I do CD) Fls. 59/61 (destes) e Fls. 22/24 01/05/2001 a 04/03/2007 (arquivo I do CD) Quanto aos períodos de 15/01/1981 a 30/10/1981 e de 01/11/1981 a 13/09/1982, o formulário aponta exposição a calor, ruído, poeira e gases químicos, sem laudo. Não obstante, CABE ENQUADRAMENTO no item 2.5.1 do anexo do Decreto 83.080/73 (soldador), pois na descrição de atividades há informação de que o autor trabalhava em usinas, destilarias e fábricas auxiliando o montador na montagem de estruturas metálicas e que utilizava máquinas de solda, lixadeiras (fl. 31). Conforme fundamentação retro, também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 04/03/2007, pois o autor trabalhou exposto a hidrocarbonetos (óleo mineral), previsto no código 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a partir de 17/11/2003 o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância tanto nos períodos safra quanto de entressafra. Dessa forma, somando o enquadramento dos períodos de 15/01/1981 a 13/09/1982 e de 06/03/1997 a 04/03/2007 com o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 43), conclui-se que o autor soma 26 anos, 7 meses e 20 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Sem prejuízo, como o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Entretanto, considerando que o autor manteve-se em atividade especial até 07/01/2008 (fl. 60), e que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), o benefício é devido somente a partir de 08/01/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 15/01/1981 a 13/09/1982 e de 06/03/1997 a 04/03/2007 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.936.885-0 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 08/01/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 NIT: 1.055.574.760-0NB: 142.936.885-0 (conversão em espécie 46) Nome do segurado: Genivaldo Batista Oliveira Nome da mãe: Ana Campos Gualberto Oliveira RG: 13.235.402 SSP/SPCPF: 020.490.968-60 Data de Nascimento: 25/02/1961 Endereço: Rua Borborema, 137, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP DIB: 08/01/2008 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Tempo a enquadrar: 15/01/1981 a 13/09/1982 e de 06/03/1997 a 04/03/2007 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERVAZIO ALVES NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/08/2010) com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 15/06/1979 a 06/12/1979, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 31/01/1980 a 08/07/1980, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 25/11/2005, 01/09/2008 a 13/05/2009. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa (fls.

130/133).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS (fl. 134).O réu apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 137/144).Houve réplica (fls. 147/153).Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 154/155), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 159).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às empresas empregadoras ou de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse

concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto

3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que o período de 15/01/1981 a 13/09/1982 (fl. 149) não foi deduzido na inicial e não é objeto da presente ação, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/formulário 15/06/1979 a 06/12/1979 Carregamento Ruído 86,2 dB Fl. 54 Fls. 119/12031/01/1980 a 08/07/1980 Caldeireiro Ruído 95 dB Fl. 58 Fls. 121/12203/09/1987 a 31/12/1987 Carregador Ruído 86,2 dB Fl. 60 Fls. 117/11802/01/1988 a 31/05/1989 Carregador/Auxiliar de operador de empilhadeira Ruído 86,2 dB Fls. 60 e 67 Fls. 123/12401/06/1989 a 24/07/1989 Operador de empilhadeira Ruído 86,2 dB Fls. 60 e 68 Fl. 27 e 123/12403/12/1998 a 01/12/2000 Operador de empilhadeira IIRuído 95,8 dB Fl. 60 Fls. 28/29 e 55/5601/12/2000 a 25/11/2005\* Operador de empilhadeira IIRuído 95,8 dB Fl. 60 Fls. 30/31 01/09/2008 a 13/05/2009 Auxiliar de produção Acima de 85 dB/quedas de mesmo e diferentes níveis Fl. 61 Fls. 125/126\* PPP elaborado em 24/10/2005 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de todos os períodos pleiteados, ou seja, de 15/06/1979 a 06/12/1979, 31/01/1980 a 08/07/1980, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/10/2005 (data do PPP), e de 01/09/2008 a 13/05/2009, em razão da exposição a RUÍDO em patamar superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Com relação ao período de 06/03/1997 a 01/06/1998, o autor equivocou-se ao mencionar que teria sido enquadrado pelo INSS na via administrativa (item c.1 - fl. 17), pois na realidade o período não foi homologado em razão de nível de Ruído abaixo do limite de tolerância, conforme se infere da decisão de fl. 77. Por fim, observo que os PPP(s) da maioria dos períodos reconhecidos nesta sentença somente foram juntados ao processo administrativo quando o autor requereu a revisão do benefício, em 25/03/2014 (fl. 110). Vale dizer, na data do requerimento do benefício (14/08/2010), o INSS não tinha elementos para apreciar os períodos especiais postulados nesta ação, já que naquela ocasião o autor juntou apenas documentos referentes aos períodos de 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 24/10/2005 (fls. 27/31), cujo enquadramento seria insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, pois o autor somaria apenas 21 anos, 9 meses e 17 dias na DER. De outra parte, somando o enquadramento dos períodos de 15/06/1979 a 06/12/1979, 31/01/1980 a 08/07/1980, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/10/2005, e de 01/09/2008 a 13/05/2009, com o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 77), conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois somava apenas 24 anos, 7 meses e 10 dias no dia em que protocolou a revisão do benefício (25/03/2014), conforme cálculo anexo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos de 15/06/1979 a 06/12/1979, 31/01/1980 a 08/07/1980, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/10/2005, e de 01/09/2008 a 13/05/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado requerer revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento do período de atividade especial dos períodos de 01/03/1979 a 31/12/1981, 25/02/1987 a 24/04/1987, 23/09/1987 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 26/08/2013. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 62). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de retido (fls. 65/68). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/73). Juntou documentos (fls. 73/74). Houve réplica (fls. 77/84). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a notificação da empresa solicitando documentos ou a realização de perícia técnica (fls. 85/89), e a parte ré não se manifestou (fl. 90). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos pelos motivos já externados na decisão de fl. 62. Quanto à perícia técnica, vale observar que no que diz respeito à sua necessidade, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou documentos suficientes para a prova do alegado. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 26/08/2013 e a ação ajuizada em 09/05/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do

contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de

Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS / cópia do PA na mídia digital (fl. 60) PPP01/03/1979 a 31/12/1981 Auxiliar confecção - Ruído acima de 90 dB Partículas metálicas e fuligens Fl. 14 do PA Fls. 31/3225/02/1987 a 24/04/1987 Op. De furadeira - Ruído 86 dB emulsão refrigerante Fl. 16 do PA Fls. 33/3423/09/1987 a 30/11/1989 Auxiliar Geral - Ruído 88 dB e reagentes químicos Fls. 17 e 35 do PA Fls. 35/3601/12/1989 a 31/12/1999 Operador de Máquinas II - Ruído 88 dB e reagentes químicos 01/01/2000 a 31/12/2004 Ruído 90,4 dB e reagentes químicos 01/01/2005 a 31/12/2005 Ruído 100 dB e reagentes químicos 01/01/2006 a 31/12/2006 01/01/2007 a 31/12/2007 01/01/2008 a 31/12/2008 Ruído 97,7 dB e reagentes químicos 01/01/2009 a 31/12/2009 Fls. 35 e 41 do PA Fls. 35/3601/01/2010 a 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2011 Ruído 99,2 dB e reagentes químicos 01/01/2012 a 31/12/2012 01/01/2013 a 26/08/2013 Ruído 98,1 dB e reagentes químicos Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/03/1979 a 31/12/1981, 25/02/1987 a 24/04/1987, 23/09/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/03/1997, 01/01/2000 a 26/08/2013 em razão da exposição a RUÍDO superior aos limites estabelecidos pela lei para os respectivos períodos. Quanto ao período de 05/03/1997 a 31/12/1999 NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, eis que a exposição ao agente físico foi inferior ao limite estabelecido pela lei na época (90 dB). Com relação ao período não enquadrado pelo agente físico, vejo que o PPP aponta também exposição a reagentes químicos (fl. 35). Ocorre que o documento não especifica quais componentes químicos o autor estava exposto, nem a forma de exposição ou a concentração, inviabilizando a aferição da nocividade das substâncias. Ademais, pela descrição de atividades - operar máquina de envase e acondicionamento com qualidade e garantindo produto seguro para o consumidor, realizar limpeza dos equipamentos e setor - percebe-se que o autor executava outras atividades além da limpeza dos equipamentos, o que permite concluir que não havia a permanência necessária para o reconhecimento da atividade especial. Portanto, considerando o enquadramento dos períodos de 01/03/1979 a 31/12/1981, 25/02/1987 a 24/04/1987, 23/09/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/03/1997 e de 01/01/2000 a 26/08/2013, com o período já enquadrado pelo INSS (fl. 38), o autor soma 26 anos e 11 meses e 5 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Sem prejuízo, estando o autor trabalhando, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Entretanto, considerando que o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/03/1979 a 31/12/1981, 25/02/1987 a 24/04/1987, 23/09/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/03/1997 e de 01/01/2000 a

26/08/2013 e a conceder aposentadoria especial (NB 164.294.266-6) desde 06/09/2013 (data do PPP), tendo em vista a vedação contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NIT: 1.085.939.525-9NB: 164.294.266-6 Nome do segurado: José Antonio dos Santos Nome da mãe: Dirce dos Santos Gomes RG: 18.333.437 SSP/SPCPF: 073.267.488-37 Data de Nascimento: 17/10/1965 Endereço: Rua Rivadalva Autullo, 69, Jardim Dumont - Araraquara/SPDIB: 06/09/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Tempo a enquadrar e converter: 01/03/1979 a 31/12/1981, 25/02/1987 a 24/04/1987, 23/09/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 04/03/1997 e de 01/01/2000 a 26/08/2013 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER, com o reconhecimento do período de atividade especial de 06/03/1997 a 11/05/1998 e de 17/05/1999 a 23/12/2013. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 59). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 62/68). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou quesitos e documentos (fls. 71/99). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a notificação da empresa solicitando laudo técnico ou a realização de perícia técnica e reiterou os termos da inicial (fls. 101/106 e 107/111). A parte ré não se manifestou (fl. 112). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou comprovar a negativa da empresa, conforme decisão de fl. 59. Quanto à perícia técnica e a sua necessidade, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou documentos suficientes para a prova do alegado. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória

n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se

enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo CTPS (cópia do PA na mídia digital, fl. 57) PPP06/03/1997 a 11/05/1998 Ruído 87 dB e poeira mineral Fls. 31 e 43 Fls. 29/3017/05/1999 a 23/12/2013 Ruído 90 dB e poeira mineral Pág. 32 Fls. 31/34 Conforme fundamentação retro, quanto ao período de 06/03/1997 a 11/05/1998 NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, eis que a exposição ao agente físico foi inferior ao limite estabelecido pela lei na época (90 dB). Nesse período o PPP aponta também exposição à poeira mineral. No entanto, a indicação é genérica e inviabiliza a aferição da nocividade do agente químico, pois o documento não especifica o tipo de substância ou sua concentração. Veja-se que no campo destinado à intensidade/concentração consta apenas ppm/mg (fl. 29). Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 17/05/1999 a 03/09/2013 (data provável do PPP - apesar de ilegível, é referida pelo INSS no documento de fl. 35) em razão da exposição a RUIÍDO superior aos limites estabelecidos pela lei para o respectivo período. Portanto, considerando o enquadramento do período de 17/05/1999 a 03/09/2013 com o período já enquadrado pelo INSS (fls. 35 e 40), o autor soma 25 anos e 6 meses e 11 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Sem prejuízo, como o autor trabalhando, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Entretanto, considerando que o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período de 17/05/1999 a 03/09/2013 e a conceder aposentadoria especial (NB 166.066.058-0) desde 23/12/2013 (DER)Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NIT: 1.206.612.911-0NB: 166.006.058-0Nome do segurado: Luiz Carlos RamosNome da mãe: Efigênia Martins RamosRG: 18.426.034 SSP/SPCPF: 108.961.628-77Data de Nascimento: 12/01/1966Endereço: Avenida Luiz Rodrigues Esteves, 99, Jardim Primavera - Matão/SPDIB: 23/12/2013RMI a ser calculada pelo INSSDIP: após o trânsito em julgadoTempo a enquadrar: 17/05/1999 a 03/09/2013No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/12/2013), com o reconhecimento do período de atividade especial de 03/05/1985 a 16/02/1990, 13/06/1990 a 06/07/1993, 01/10/1994 a 05/04/1995, 06/04/1995 a 11/07/2000, 12/07/2000 a 21/02/2001, 14/03/2002 a 08/11/2004, 23/07/2001 a 20/10/2001, 23/05/2005 a 03/10/2005, 03/10/2005 a 11/09/2009, 27/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 04/12/2013, bem como indenização por danos morais.Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 71).Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 74/80). O réu apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável (fls. 82/87). Juntou quesitos e documentos (fls. 87vs./89).A parte autora apresentou réplica (fls. 97/105).Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a notificação da empresa solicitando laudo técnico ou a realização de perícia (fls. 92/97) e a parte ré não se manifestou (fl. 106).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela juntar os laudos ou comprovar a negativa da empresa em fornecê-los, conforme decisão de fl. 71. Quanto à perícia técnica e a sua necessidade, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou documentos suficientes para a prova do alegado. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46,

considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo CTPS (cópia do PA na mídia digital, fl. 69) PPP03/05/1985 a 16/02/1990 Auxiliar de linha de produção Ruído acima de 85 dB Poeira/ risco de quedas Fl. 14 Fls. 33/3413/06/1990 a 06/07/1993 Auxiliar geral Ruído 91,2 dB Tinta sintética e solvente/postura/cortes e perfurações Fl. 14 Fls. 35/3601/10/1994 a 05/04/1995 Auxiliar de produção/ajudante geral Ruído 86 dB Risco de quedas Fl. 15 Fls. 37/3806/04/1995 a 11/07/2000 Auxiliar de seleiro/Pintor Ruído 86 dB Fls. 35 e 49 Fls. 39/4012/07/2000 a 21/02/2001 Pintor Ruído 86 dB Hidrocarbonetos/compostos de carbono (tintas e solventes) Fl. 35 Fls. 39/4023/07/2001 a 20/10/2001 Ajudante geral Ruído 94 dB Fl. 36 Fls. 41/4214/03/2002 a 08/11/2004 Pintor Ruído 86 dB Hidrocarbonetos/compostos de carbono (tintas e solventes) Fl. 36 Fls. 39/4023/05/2005 a 03/10/2005 Carregador Ruído 86,2 dB Fl. 37 Fls. 43/4403/10/2005 a 11/09/2009 Rebarbador Ruído acima de 90 dB Poeiras Sílicas 0,9 mg/m Calor acima 27,8 IBUTG Fl. 37 Fls. 45/4627/01/2010 a 30/04/2010 Operador Galvanoplastia Ruído 90 dB Produtos químicos Fl. 38 Fls. 47/4901/05/2010 a 30/11/2010 Operador Galvanoplastia IIRuído 90 dB Produtos químicos Fls. 38 e 52 Fls. 47/4901/12/2010 a 04/12/2013\* Preparador de peças IIRuído 90 dB Produtos químicos Fls. 38 e 52 Fls. 47/49\* PPP é de 12/09/2013 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/05/1985 a 16/02/1990, 13/06/1990 a 06/07/1993, 01/10/1994 a

05/04/1995, 06/04/1995 a 04/03/1997, 23/07/2001 a 20/10/2001, 18/11/2003 a 08/11/2004, 23/05/2005 a 03/10/2005, 03/10/2005 a 11/09/2009, 27/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/11/2010, e de 01/12/2010 a 12/09/2013 (data do PPP) em razão da exposição a RUÍDO superior aos limites estabelecidos pela lei para os respectivos períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído do período de 05/03/1997 a 11/07/2000, eis que a exposição ao agente físico foi inferior ao limite estabelecido pela lei na época (90 dB). Quanto aos períodos de 12/07/2000 a 21/02/2001 e de 14/03/2002 a 17/11/2003, o PPP aponta exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono provenientes de tintas e solventes. Observo que a autarquia não reconheceu o período alegando que a empresa não junta o LTCAT para análise da metodologia empregada na aferição do fator agressor (fl. 50). Ocorre que o PPP é elaborado com base nas informações extraídas em laudo técnico pericial. Assim, confirmada a exposição a solventes, observo que o Anexo IV, do Decreto 2.172/97 inclui entre os agentes químicos o BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (1.0.3) destacando na letra d a utilização de produtos que contenham benzeno como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Demais disso, o PPP indica que o autor trabalha pintando peças com pistola de pintura, como previsto nos anexos (itens 2.5.4 - 1964 e 2.5.3 - 1979). Logo, CABE ENQUADRAMENTO desses períodos. Portanto, considerando o enquadramento dos períodos de 03/05/1985 a 16/02/1990, 13/06/1990 a 06/07/1993, 01/10/1994 a 05/04/1995, 06/04/1995 a 04/03/1997, 12/07/2000 a 21/02/2001, 23/07/2001 a 20/10/2001, 14/03/2002 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 08/11/2004, 23/05/2005 a 03/10/2005, 03/10/2005 a 11/09/2009, 27/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/11/2010, e de 01/12/2010 a 12/09/2013, o autor soma 21 anos, 8 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (04/12/2013). Embora o autor informe na inicial que continua trabalhando em atividades especiais, o que subsidiou o pedido alternativo de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial (inaplicável, no caso) ou da sentença, não há prova nos autos de que o autor tenha trabalhado em atividade especial depois de 12/09/2013 (data do último PPP). Nesse passo, vale lembrar que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Logo, impossível reconhecer o período posterior a 12/09/2013 trabalhado como especial e acolher o pedido alternativo de concessão de aposentadoria em outra data. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos de 03/05/1985 a 16/02/1990, 13/06/1990 a 06/07/1993, 01/10/1994 a 05/04/1995, 06/04/1995 a 04/03/1997, 12/07/2000 a 21/02/2001, 23/07/2001 a 20/10/2001, 14/03/2002 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 08/11/2004, 23/05/2005 a 03/10/2005, 03/10/2005 a 11/09/2009, 27/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a

30/11/2010, e de 01/12/2010 a 12/09/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de nova aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004829-84.2014.403.6120** - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2014, às 9h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005013-40.2014.403.6120** - CILAS CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2014, às 9h40min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005089-64.2014.403.6120** - PEDRO MENEZES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0005533-97.2014.403.6120** - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES RURAIS DE BORBOREMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração do direito do autor de ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada e à condenação da CEF no pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi nula e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi menor do que a inflação do período. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuída perante a Vara Única da Comarca de Borborema, o juiz de direito declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção (fls. 61/63). Intimada, a parte autora juntou cópia da petição inicial do processo n. 0013976-71.2013.403.6322, apontado no termo de prevenção de fl. 64 (fls. 68/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo n.º. 0013976-71.2013.403.6322, remetido para o TRF3 em 28/05/2014 para julgamento de apelação (fl. 65), são os mesmos do presente feito, distribuído em 14/11/2013. Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Demanda isenta de custas (art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Em razão da isenção resta prejudicado o pedido de justiça gratuita, formulado em favor dos substituídos que sequer são partes na presente demanda. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0005855-20.2014.403.6120** - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2014, às 10h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006316-89.2014.403.6120** - ROSELINA MARIA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 9h40min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006318-59.2014.403.6120** - EVANDRO DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 10h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006323-81.2014.403.6120** - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

**0006545-49.2014.403.6120** - MARY ROLANDA DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.,

**0007807-34.2014.403.6120** - JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

**0008083-65.2014.403.6120** - CARLOS FERNANDO SABINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0008085-35.2014.403.6120** - SARA BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2014, às 11h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008368-58.2014.403.6120** - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 11h, com o perito médico DR. AMILTON

EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. e Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0009232-96.2014.403.6120 - ANTONIO GUILARDI FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GUILARDI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/02/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 18/09/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE

APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009294-39.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Primeiramente, observo que NÃO FOI JUNTADO O CD indicado pelo autor com cópia do PA, cujo envelope está vazio, à fl. 46. Assim, intime-se a parte autora para juntar o CD com o processo administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 dias. 3 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial porque o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, ao que tudo indica, será juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 4 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, considerando a ausência do CD com o processo administrativo, não é possível verificar o motivo de o INSS não ter enquadrado os períodos pleiteados na inicial. Seja como for, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor afirma estar trabalhando. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela

pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0009563-78.2014.403.6120** - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação em que se pleiteia cobertura securitária em razão de invalidez movida em face da CEF e da Caixa Seguros S/A em que a parte autora pede antecipação de tutela objetivando sustar a obrigação de pagamento do financiamento uma vez que já houve comunicação do sinistro e pedido de cobertura e autorizar o pagamento mediante depósito judicial nos autos. Custas recolhidas (fl. 40). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Alega a parte autora que em 16 de setembro de 2004 o autor varão sofreu infarto agudo do miocárdio (evento esse considerado grave pelo Laudo de Inspeção de Saúde n. 213/2011, datado de 31 de março de 2011, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de Gestão Pública paulista, com efeito retroativo à data de sua aposentadoria ocorrida em 12/12/2009). Prossegue dizendo que decorrência desta última situação, no dia 14 de novembro de 2012, o autor varão endereçou correspondência às rés requerendo se promovessem os atos necessários para o fim de quitar a operação de crédito com a respectiva emissão da desoneração do imóvel. Por escrito, em correspondência firmada em 26 de junho de 2013, pelos motivos que aponta, a seguradora da ré CAIXA SEGURADORA S.A indeferiu o pedido de indenização securitária (fl. 03). No caso, o contrato de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária firmado com a CEF em 28/12/1999 prevê em sua cláusula décima segunda que durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES concordam, e assim se obrigam, em manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos (...) através de Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CEF, a qual figurará como Estipulante e mandatária dos DEVEDORES (fl. 13). A apólice não foi juntada aos autos, mas o autor aduz que o risco cuja cobertura requer é o de invalidez e, para tanto, fundamenta seu pedido em laudo emitido pelo Departamento de Perícias do Estado de São Paulo acostado à fl. 31 que atesta tratar-se o autor de pessoa com doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei Federal nº 7713/88, com nova redação dada pela Lei Federal nº 8541/92 e alterada pela Lei Federal nº 9250/95 e Lei Federal nº 11052/04 inciso XIV, art. 6º para fins de isenção de imposto de renda. De outra parte, a aposentadoria concedida ao autor, como agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, o foi voluntariamente, com proventos integrais nos termos do art. 3º, da EC n. 47/2005, que trata de regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição de servidor público que ingressou no serviço até 16/12/1998. Em resumo, não trata de aposentadoria por invalidez. Além disso, não existe qualquer documento que ateste a alegada condição de invalidez do autor. Então, se a invalidez é o evento que ensejaria a cobertura securitária ora pleiteada, não havendo prova inequívoca de sua existência, não há verossimilhança da alegação de modo a justificar a concessão da tutela que autorize ao autor deixar de realizar o pagamento das prestações mensais à CEF para depositá-las em juízo. De outro lado, tal medida sequer seria necessária eis que na eventualidade de o pedido ser julgado procedente e ter-se por quitado o contrato, as parcelas pagas após a data do evento serão objeto de devolução pela CEF. Sem prejuízo, observo que o instrumento de procuração não está datado. Assim, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003747-18.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move SEBASTIÃO CASSIANO RIBEIRO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 70/71). É o relatório. D E C I D O: Certificado o decurso de prazo para impugnação dos embargos, ou seja, ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC) e o juiz poderá conhecer diretamente dos embargos (art. 330, II c/c 740, do CPC). A demanda merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites

estabelecidos na sentença condenatória, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário e consignou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09 (fl. 59). Ocorre que o exequente apresentou memória de cálculo aplicando taxa de juros de 1% ao mês, embora a Resolução 134/2010 estabelecesse que a partir de julho/2009 deveria ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, correspondentes a 0,5% ao mês (item 4.3.2). Além disso, o exequente deixou de aplicar a TR após 06/2009, igualmente prevista no item 4.3.1 do Manual como indexador aplicável a partir de 07/2009. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 03/05. Indevidas as custas em embargos à execução ( Lei n.º 9.289/96 ). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 03/05 e da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-20.2013.403.6120** - WALDIR MINOTTI X MARCIA REGINA MELO MINOTTI X ANDREIA CRISTINA DE MELO MINOTTI X ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3574**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009568-03.2014.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa relacionada aos débitos constantes de seus registros para atender exigências governamentais relacionadas a liberação de recursos e verbas públicas indispensáveis a sua atividade e função. Para tanto, alega que parte dos DEBCADs estão com exigibilidade suspensa em razão de tutela deferida na ação ordinária n. 0004269-45.2014.4.03.6120 que tramita perante esta Vara e o remanescente está inserido no Programa PROSUS, devidamente deferido pela Portaria GM/MS n. 893, de 15 de setembro de 2014. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que o objeto da ação ordinária n. 0004269-45.2014.4.03.6120 envolve autos de infração lavrados pela RFB e respectivas multas impostas (DEBCAD n. 37.354.473-1, n. 51.015.538-83, n. 51.015.539-1, n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1) sob o argumento de não ter comunicado à Receita o fato de ser possuidora de certificados de entidade beneficente de assistência social e que, portanto, estava imune à contribuição ao PIS. Pediu tutela para suspensão da exigibilidade das multas para fins de obtenção de CPD-EN. Naquele feito, restrito às DEBCADs em questão (considerando que os remanescentes seriam objeto de ajuste diretamente perante a Receita Federal do Brasil), foi deferida a tutela em caráter cautelar para suspender a exigibilidade dos débitos até final julgamento ou decisão em sentido contrário (fl. 41). No presente feito, por outro lado, a impetrante alega que, apesar da tutela deferida na referida ação ordinária suspendendo a exigibilidade de alguns débitos existentes juntos à RFB, e da adesão ao programa do Governo Federal PROSUS, que instituiu parcelamento especial e no qual estariam os débitos remanescentes, não está conseguindo obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa uma vez que ainda constam dos sistemas da autoridade coatora restrições. Justifica o pedido de liminar na necessidade de cumprir periódicas exigências governamentais para obter recursos essenciais a sua importante função social. Com efeito, uma das finalidades da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 é promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União concedendo moratória e remissão dos débitos vencidos até 31 de janeiro de 2014 com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que preenchidos os requisitos que elenca. Nos termos do art. 28 da Lei, para aderir ao Prosus a entidade deverá apresentar ao Ministério da Saúde requerimento que será apreciado até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido (art. 30). Após o deferimento do pedido, cuja prova está à fl. 44 dos autos, outras exigências devem ser observadas e, no que toca especificamente à moratória, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, I do CTN a Lei n. 12.873/2013

prescreve: Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. 1º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades. 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com respectivos acréscimos legais. 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) 3º Observado o disposto no 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais. Nesse sentido, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 03, de 26 de fevereiro de 2014: Do Requerimento de Moratória Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão protocolizar requerimentos de moratória na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. 1º Os requerimentos de moratória deverão ser precedidos de adesão da entidade ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). 2º Os requerimentos de moratória deverão ser formalizados em modelo próprio, na forma do Anexo III para débitos junto à RFB, e do Anexo IV para débitos junto à PGFN, que deverão ser apresentados em formato digital, assinados eletronicamente e autenticados com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. 3º No ato de apresentação dos Anexos de que trata o 2º, será formalizado um processo eletrônico no âmbito de cada órgão, cujos números serão informados à entidade. 4º No ato de apresentação dos requerimentos de moratória, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos em formato digital, observado o disposto no 2º: I - cópia da Portaria do Ministério da Saúde deferindo o pedido de adesão ao PROSUS; II - autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus; III - quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, os documentos de que trata o 4º do art. 3º; IV - quando se tratar de débitos objeto de discussão administrativa, o Anexo II de que trata o 2º do art. 3º; V - o Anexo I de que trata o 3º do art. 2º, caso a entidade não queira incluir débitos remanescentes de parcelamento ativo no pedido de moratória. Art. 5º A concessão da moratória está sujeita à regularidade fiscal da entidade no período compreendido entre outubro de 2013 e o mês do requerimento. Então, não basta a suspensão da exigibilidade do crédito o deferimento da adesão da entidade impetrante ao Prosus, mediante Portaria do Ministério da Saúde. Deve haver pedido de moratória diretamente à RFB e PGFN para que, deferida, ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tornando possível a expedição de CPD-EN: Art. 7º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos por ela abrangidos, assim como os respectivos prazos prescricionais. E, no caso, não consta da inicial que esse pedido tenha sido feito ou indeferido. Em outras palavras, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 3575**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009236-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-60.2013.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)** Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por RODOMEN EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando cerceamento de defesa e impenhorabilidade dos veículos constritos e multa excessiva. Os embargos foram recebidos em efeito suspensivo (fl. 72). O

embargante agravou da decisão (fls. 74/80), e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 82/83). Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos pedindo a extinção sem resolução do mérito considerando a adesão do embargante a parcelamento (fl. 87/88). É o relatório. D E C I D O. De acordo com informação da Fazenda Nacional (fl. 87/88), o embargante/executado aderiu a parcelamento em 18/12/2013. Ora, da existência de parcelamento decorre a falta de interesse processual eis que resta prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No mesmo sentido: AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. O entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adesão a parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Conseqüentemente, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir nos embargos à execução fiscal, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, enseja a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental conhecido como agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00116077620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002867-60.2013.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) Fls. 191 - Postergo a apreciação para após a manifestação da Fazenda acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Frederico Caramuru. Fls. 194/201 - Dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade oposta em que o executado alega prescrição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) Fls.249/265. Primeiramente manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de substituição da penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº14.887 do 1º CRI pelo aluguel do referido imóvel, tendo em vista que a locação do imóvel terminou em 19/05/2013. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Cuida-se de pedido formulado por terceiro, atingido por decreto de fraude à execução. Em apertada síntese, pretende desconstituir a presunção de fraude e a exclusão de imóvel, de sua titularidade, da constrição judicial. A execução objetiva exclusivamente a realização do direito de crédito, tanto que a própria defesa do executado se

processa em apartado, em caráter eventual e incidental. Assim, tendo em vista que a matéria deduzida na petição de fls. 222/429 desborda da tutela executiva, incabível seu exame nesta sede. Desentranhe-se o requerimento de fls. 222/429, providenciando a secretaria a posterior remessa ao Setor de Distribuição para autuação como embargos de terceiro, com cópia desta deliberação. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0003022-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO Visto em inspeção. Antes de apreciar a petição de fls.243/253, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis nº 37.949, nº 51.984 e nº100.569 do 1º CRI de Araraquara/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003052-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003052-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) Fls.521/527. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Ciência às partes do retorno. Tendo em vista os termos do V. Acórdão proferido, desarquivem-se os autos 0001783-10.2002.403.6120 e 0001785-77.2002.403.6120. Após, traslade-se cópia da sentença (fls. 124/126), do recurso interposto pela exequente (fls. 127/131), da decisão de recebimento do recurso (fl. 193), do acórdão de fls. 203/205 e desta deliberação para ambos os feitos, apensando-os e remetendo-os posteriormente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do apelo. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0000897-74.2003.403.6120 (2003.61.20.000897-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J I TAMER & CIA LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) Fls.95/96. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 86 e 89 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

**0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo mandado para intimação do co-executado Adilson Cardoso de Andrade acerca da penhora online realizada nos autos. Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para respectiva intimação, observando-se o endereço de trabalho do executado informado à fl. 192. Int.

**0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

levantando-se eventual penhora. Oficie-se à CEF para conversão em renda do valor depositado (R\$ 135,46 - fl. 116/117), nos mesmos termos da guia para conversão de fl. 105, cuja cópia deve ser encaminhada com o ofício. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. P.R.I.C.

**0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA CAMARGO BOCK (SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) Visto em inspeção. Fls. 45/53. Constatado que a advogada Dra. Raquel Coimbra Mourthé, OAB/SP 232.275, não foi constituída pela executada, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Cientifique-se a executada que a intimação da exequente para pagamento dos honorários advocatícios, será realizada nos autos dos embargos a execução nº 0000634-66.2008.403.6120. Oficie-se ao CIRETRAN determinando a desconstituição da penhora do veículo de fl. 22, conforme determinação da sentença dos embargos à execução nº 0000634-66.2008.403.6120. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) Fls. 156/157. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Visto em inspeção. Fls. 111/112: tendo em vista a notícia que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, considerando o requerimento acostado à fl. 62, retifique-se a penhora que deverá recair sobre o remanescente do imóvel matrícula n. 8.538 do 1º CRI. Desta forma, expeça-se mandado de retificação, intimação e avaliação. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007654-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007654-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

**0001944-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001944-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) Fls. 207/212 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros dos devedores, nos termos do artigo 185-A, CTN. A tentativa de penhora pelo BACENJUD restou infrutífera e a própria Fazenda reconhece que não há outros imóveis ou veículos penhoráveis para garantia do crédito tributário, exceto o bem oferecido a penhora com valor bem inferior ao crédito atualizado de R\$3.243.630,80. Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter outro bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito. De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF). Intime-se.

**0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRINEU PADILHA DE SIQUIEIRA - ESPOLIO X SOELI LAVRINI (SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. No

silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

**0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 195/207: Expeça-se ofício ao 1º CRI local para que proceda ao levantamento da penhora efetivada nestes autos, bem como na execução n. 0006393-74.2009.403.6120 em curso nesta Vara, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 11.363.Saliento que os demais pedidos devem ser formulados perante o juízo que determinou a penhora no respectivo bem.Na sequência, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 192. Int.

**0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, dê-se vista à exequente, conforme art. 3º, item XI (VISTA DE DOCUMENTOS NOVOS).

**0000553-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000553-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 61/62: Oficie-se à CEF - PAB para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 15 e 55 para a conta 401245-3, agência 0385-9 - Banco do Brasil S/A.Cumprida a determinação, encaminhe-se à exequente cópias dos comprovantes das respectivas transferências.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

**0002518-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002518-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO IRMAOS FRANZOZO LTDA ME X VINICIUS CHINELATTO FRANZOZO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 75/77), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.

**0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Visto em inspeção.Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

**0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.63/66. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

**0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Dê-se vista à exequente da informação retro.Int.

**0006041-82.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Face à prévia nomeação judicial, recebo o pedido de renúncia como destituição. Anote-se.Arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se pagamento.Deixo de nomear substituto, tendo em vista a suspensão do

processo, tornando dispensável a defesa técnica. Int.

**0010387-42.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTICA LUPO LTDA(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Fls.52/56. Tendo em vista que não houve a efetivação do parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feitoNo silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

**0000377-02.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

O silêncio - para não dizer o pouco caso - da Sade Vigesa S/A em atender às determinações deste Juízo traz indícios da prática, em tese, de crime de desobediência, sem contar o de apropriação indébita de tributo mencionado na decisão das fls. 90-91. Contudo, antes de levar o fato ao conhecimento do MPF, a cautela recomenda uma última tentativa de intimação, a fim de que se tenha certeza que a ordem deste Juízo chegou aos administradores do empreendimento, bem como para identificar os eventuais responsáveis pela omissão. Assim, intime-se a Sade Vigesa S/A por carta precatória para que, no prazo de dez dias, preste as informações conforme determinado na decisão das fls. 90-91. Além deste despacho, a precatória deverá ser instruída com a decisão das fls. 90-91, da CDA e dos documentos juntados às fls. 58, 60, 62, 67, 74 e 79. Vindo a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**0001213-72.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

DECISÃO Fls. 17/32 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Simonetta Sandra Paccagnella à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a anulação do lançamento fiscal e do crédito executado ao argumento de que o tributo exigido é indevido eis que os valores lançados, decorrente do pagamento pensão alimentícia aos filhos, são dedutíveis e, portanto, inexigível o crédito. Afirma que realiza o pagamento da pensão desde 2003 e deduz o valor, conforme regulamento do imposto de renda, desde a DIRPF 2003-2004, mas somente nos exercícios de 2008 e 2009 teve problemas com a declaração, glosada pela Receita Federal. A Fazenda, por sua vez, somente informou que houve a glosa porque não atendeu às intimações para comprovar despesas declaradas e que as deduções glosadas por falta de comprovação ou justificativa não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar definitivo na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente pode ser examinada de ofício já que se refere à exigibilidade de imposto de renda incidente sobre valor que, nos termos da lei, podem ser dedutíveis e, além disso, independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Com efeito, em relação aos filhos incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, prevendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos e decorre do poder familiar consubstanciada na obrigação de sustento durante a menoridade. Segundo consta dos autos, na época das deduções glosadas, que originaram o imposto a pagar objeto da presente execução, a executada pagava pensão alimentícia aos filhos com fundamento em sentença judicial homologada em 2003 e desde então realiza as deduções na DIRPF até que sofreu glosa das declarações de 2007/2008 e 2008/2009. Acontece que referidas glosas decorreram da falta de impugnação, justificativa ou apresentação de prova documental a amparar as deduções o que ocorreu no bojo da execução (fls. 38/288). Considerando que o único argumento apresentado pela Fazenda para glosa das deduções foi o não atendimento às intimações para comprovar as despesas declaradas (fl. 312vs) e havendo provas nos autos de que há decisão judicial amparando as deduções e despesas feitas com os filhos da autora não vejo motivo para o prosseguimento da execução ante a incerteza e inexigibilidade do crédito já que as despesas deduzidas, no caso concreto, se enquadram no conceito de pensão alimentícia a que se refere a Lei n. 9.250/95 para fins de dedução do imposto de renda. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para declarar nula a execução e julgá-la extinta, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, levantando-se eventual penhora e liberando-se à executada eventuais valores constritos por meio

do sistema BACENJUD. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que os documentos comprobatórios da legalidade das deduções só foram apresentados em juízo e, portanto, a executada deu causa à instauração da execução ao quedar-se inerte na via administrativa. P.R.I.

**0002634-97.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 36 - Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos (art. 37, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, considerando a informação de parcelamento do débito (fl. 36/67) e mandado de penhora cumprido (fls. 68/76), dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007113-36.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 44 - Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos (art. 37, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, considerando a informação de parcelamento do débito (fl. 44/75) e mandado de penhora cumprido (fls. 24/43), dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007389-67.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

Fls. 33/34: Indefiro o pedido de suspensão. Consoante informação prestada pela exequente às fls. 81/81vº, o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade ativa, em virtude da rescisão do parcelamento. Deve o feito, pois, prosseguir regularmente. No mais, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUt utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUDU utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização

judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007988-06.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPRESENTACAO COMERCIAL M.A.T. LTDA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) Visto em inspeção. Dê-se vista à exequente da petição de fls. 116/117. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010212-14.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAVISOLO GEOTECNIA E PAVIMENTACAO LTDA X FERNANDO HENRIQUE LOURENCETTI(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X IVO EDUARDO MORONI Fls. 40/64, fls.65/68 e fls.70/71. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago, determino o desbloqueio das contas do executado. Oficie-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 557,12 (valor consolidado em 08/2012, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da cópia do despacho que serviu de mandado à Central de Mandados independente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0010333-42.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, art. 3º, itens XIII e XXVIII, dê-se vista à exequente de petição informando parcelamento e da decisão de fl. 293.

**0011144-02.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) Fls. 81 - Defiro novo prazo (10 dias) à executada para regularizar sua representação processual nos autos, observando-se que Aparecida Elizabeth Fiscarelli Siqueira não tem poderes para outorgar procuração, conforme contrato social (fl. 85). Regularizado o feito, considerando a informação de parcelamento do débito (fl. 69/79 e 81) e mandado de penhora cumprido (fls. 65/68), dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011863-81.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS FERNANDO MISKEY Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. P.R.I.

**0000267-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o instrumento de procuração de fl. 61/62, outorgando poderes à Lucia Roth para representar a empresa executada, está em desacordo com cláusula quinta da alteração do contrato social juntada aos autos (fl. 64).Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004580-70.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO REDE SOL LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Defiro a conversão em renda do valor depositado na presente execução, conforme requerido à fls. 33/34.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.C.

**0006614-18.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 36/42 - Dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade oposta em que o executado alega prescrição. Dê-se vista, ainda, do mandado de penhora/avaliação (fl. 44/58) para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008298-75.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Postula a executada a exclusão de restrição referente à CDA que aparelha a presente execução do banco de dados do SERASA, face a adesão a programa de parcelamento.O documento de fls. 144/145 não demonstra a existência de restrição financeira, mas apenas documenta histórico de ações judiciais em que a executada figura como parte.Logo, não se afigura razoável a exclusão do lançamento por intervenção judicial, uma vez que ainda não houve extinção da execução que impusesse a retirada do registro.No entanto, face ao parcelamento da dívida e a suspensão da execução, por certo este lançamento desabona a conduta da devedora em suas relações negociais, comprometendo eventual concessão de crédito.Assim, oficie-se ao SERASA para anotação, a margem do apontamento da ação judicial correspondente a estes autos, a suspensão da execução e do crédito tributário em razão do parcelamento do débito consubstanciado na CDA 80.6.13.008535-94.Int.

**0008803-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fundado em deferimento de plano de recuperação judicial (fls. 27/32).Nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No entanto, sopesando-se o interesse público representado tanto pelo crédito tributário quanto pela preservação da empresa, em julgados mais recentes têm-se entendido vedados atos judiciais que impliquem redução patrimonial de empresas em recuperação judicial, para evitar o comprometimento do projeto de reabilitação.Assim, a preferência do crédito tributário não pode ter caráter absoluto e deve ser analisada no contexto da função social da empresa e continuidade de suas atividades, com a manutenção da unidade produtiva e postos de trabalho.No caso concreto, a executada foi citada e a exequente requereu apenas a penhora de imóveis (fls. 95/139 e 141/144). Não se vislumbra comprometimento patrimonial que possa embarçar o processamento da recuperação judicial, mas apenas a vinculação de alguns bens de titularidade da devedora a presente execução, ausente requerimento de expropriação, nesta fase processual.Há que se considerar, ainda, que não há notícia de adesão a programa de parcelamento e não se afigura razoável a suspensão indefinida da execução, sem a perspectiva de adimplemento do crédito tributário.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.Defiro a penhora dos bens indicados pela exequente pertencentes ao executado, expeça-se mandado.Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0013729-90.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E

DESENVOLVIMENTO DE POLIMEROS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)  
Fls. 14/24 - Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando contrato social e demais documentos, considerando que a Ficha Cadastral da JUCESP juntada não o substitui. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0015116-43.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCINEIA DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Visto em inspeção. Fls.29/32. Defiro. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante no sistema informatizado deste Juízo.Nomeie-se outro advogado para patrocinar os interesses da executada nos autos através do sistema AJG.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000445-78.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSMETICOS NOVA ARARAQUARA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social, considerando que a Ficha Cadastral da JUCESP não o substitui.Defiro a desistência da exceção de pré-executividade oposta (fls. 42/52 e 53).Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação de parcelamento de débito (fls. ) e mandado de penhora (fls. 30/41).Intime-se. Cumpra-se.

**0001366-37.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IVENS ALBERTO MEYER(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)  
Fl.17. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

**0003676-16.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCADINHO SANTA CATARINA ARARAQUARA LTDA - ME

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 14), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.Oficie-se, imediatamente, ao SERASA informando a extinção da execução pelo pagamento (fls. 12).P.R.I.

**0003896-14.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Fl. 131/158- Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando contrato social e demais documentos, considerando que a Ficha Cadastral da JUCESP juntada não o substitui. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3576**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-85.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Designo o dia 09 (NOVE) de DEZEMBRO de 2014, às 14H30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Ana Lídia Moneze Durante, por videoconferência, e para interrogatório presencial dos réus Angelita de Oliveira da Silva e Alex Palma Nalla.Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, inclusive para que proceda a intimação da testemunha, sob pena de condução coercitiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. (FICAM OS RÉUS INTIMADOS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, A COMPARECEREM EM 09 (NOVE) DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14H30 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO** JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000699-6)** - MARIA JOSE DE MATOS X LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA (REPR/ P/ MARIA JOSE DE MATOS) X MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ (ASSIS/ P/ MARIA JOSE DE MATOS)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 277/279). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000042-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000042-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6)** - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 267/270. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 54.955,19 devidos ao autor e R\$ 5.495,51 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

**0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0)** - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 295/297. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 19.205,81 devidos ao autor e R\$ 2.880,87 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0)** - MARIA LENY SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 187/191. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 77.287,29 devidos ao autor e R\$ 2.882,54 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

**0001598-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001598-3) - JOSE LOPES PINHEIRO X MARIA PERAZZOLO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autarquia federal não se opôs à habilitação, nos autos, da esposa do autor falecido. Assim sendo, homologo a substituição processual requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do habilitando no polo ativo do processo. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000746-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000746-2) - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 176/183. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 27.360,33 devidos ao autor e R\$ 2.736,02 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 77/79. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.040,61 devidos ao autor e R\$ 1.304,06 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000410-17.2011.403.6123** - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 132/135.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 18.928,50 devidos ao autor e R\$ 1.892,85 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001888-60.2011.403.6123** - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/159). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002525-11.2011.403.6123** - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 236/239.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 38.933,18 devidos ao autor e R\$ 2.362,71 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000873-22.2012.403.6123** - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado (fl.91).Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 80/82.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 7.159,65 devidos ao autor e R\$ 715,96 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001278-58.2012.403.6123** - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 105/107.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.250,27 devidos ao autor e R\$ 1.125,02 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001308-93.2012.403.6123** - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/111). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002443-43.2012.403.6123** - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em

vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 96/99. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.932,45 devidos ao autor. Da notícia de pagamento, intime-se o beneficiário e promova-se conclusão em seguida.

**0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/134). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000155-88.2013.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114: Defiro o requerido pela parte autora. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 14 e 45/49, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Após, intime-se o patrono da parte autora a proceder à retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, os quais deverão permanecer arquivados em pasta própria na Secretaria, juntamente com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 106/114. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.132,60 devidos ao autor e R\$ 483,35 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001640-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001640-2) - ROSA FURTADO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Fls. 103/104: Defiro o requerido pela parte autora. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 15/16, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Após, intime-se o patrono da parte autora a proceder à retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, os quais deverão permanecer arquivados em pasta própria na Secretaria, juntamente com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001647-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001647-0) - VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - ADULTO (LUZIA CORREA DE MOURA)(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - ADULTO (LUZIA CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo ativo, desmembrando-se o nome do autor, ora incapaz, com o de seu curador. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 369/373). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001697-93.2003.403.6123 (2003.61.23.001697-4) - FABIO ALVES BREVE-INCAPAZ REP P/ DIRCE RUFINA DE PAULA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL X FABIO ALVES BREVE-INCAPAZ REP P/ DIRCE RUFINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/188). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3)** - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 273/275.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.320,74 devidos ao autor e R\$ 832,07 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001451-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001451-0)** - JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/214). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000010-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000010-1)** - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/107). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000745-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000745-4)** - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/110). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001572-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001572-4)** - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/103). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/167). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001831-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001831-2)** - HONORIA MOREIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/207). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9)** - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE PRENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/122). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1)** - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 133/138.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.291,41 devidos ao autor e R\$ 1.329,14 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9)** - EDSON DE SOUZA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 228/230). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001548-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001548-0)** - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/120). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4)** - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 190/196). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA SALETE DILELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/160). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da informação de revisão do benefício (fl. 257).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 247/256). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001603-04.2010.403.6123 - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 180).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/179). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/152). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002294-18.2010.403.6123 - HAMILTON VEIGA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/129). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA MORAIS X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 137/141. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.285,85 devidos ao autor e R\$ 815,30 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

### **0000292-41.2011.403.6123** - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/93). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

### **0000463-95.2011.403.6123** - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/118). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

### **0001548-19.2011.403.6123** - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 97/99. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 19.645,83 devidos ao autor e R\$ 893,56 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

### **0002072-16.2011.403.6123** - AMAURI BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 260/263). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

### **0002354-54.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/107). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

### **0000095-52.2012.403.6123** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls.

135/138). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000314-65.2012.403.6123** - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 145/148.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 23.548,25 devidos ao autor e R\$ 2.354,82 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000600-43.2012.403.6123** - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 132/134.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.042,83 devidos ao autor e R\$ 2.256,42 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000652-39.2012.403.6123** - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 68/70.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 23.998,52 devidos ao autor e R\$ 1.502,69 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000753-76.2012.403.6123** - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 98/103.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.162,57 devidos ao autor e R\$ 4.280,03 relativos aos honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

**0000772-82.2012.403.6123** - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FERNANDES LEOCATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 138/141.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 19.067,08 devidos ao autor e R\$ 1.906,70 relativos aos honorários advocatícios.Da

notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0000933-92.2012.403.6123** - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/110). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001015-26.2012.403.6123** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 130/134.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 16.193,87 devidos ao autor e R\$ 1.118,87 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001113-11.2012.403.6123** - LOURDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora da informação de implantação do benefício (fl. 98).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/97). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001150-38.2012.403.6123** - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 239/247). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001272-51.2012.403.6123** - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 145/152.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.482,95 devidos ao autor e R\$ 248,29 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0001590-34.2012.403.6123** - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/117). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001682-12.2012.403.6123** - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEONARDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 254/260). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001751-44.2012.403.6123** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/100). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002094-40.2012.403.6123** - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 99).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/98). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002103-02.2012.403.6123** - NAIDE MARINHO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 60/63.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.067,44 devidos ao autor e R\$ 906,74 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002114-31.2012.403.6123** - KATIA SILENE FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 106/109). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002146-36.2012.403.6123** - BENEDICTO CORREA X APARECIDA RAMOS DE LIMA CORREA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 117 e extrato à fl. 118, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do co-autor Benedicto Correa encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 114.

**0002198-32.2012.403.6123** - JAINE FRANCIERE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAINE FRANCIERE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 129/132.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.754,79 devidos ao autor e R\$ 1.775,47 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002211-31.2012.403.6123** - ISAC DOS ANJOS PEREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOS ANJOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/163). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002229-52.2012.403.6123** - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 105/110.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 7.211,30 devidos ao autor e R\$ 1.081,69 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

**0002275-41.2012.403.6123** - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/92). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002355-05.2012.403.6123** - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 77/79). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002378-48.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/97). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002379-33.2012.403.6123** - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/100). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000566-34.2013.403.6123 - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HUMBERTO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 103).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/102). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001307-74.2013.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 79/83). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**Expediente Nº 4277**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS**

Defiro o pedido de fl. 48, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido.Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 5 dias, a partir da publicação deste.Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, desde logo, o recolhimento das diligências e taxas referentes à Justiça Estadual.Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)**

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15h00.Intimem-se.

**0000059-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 65), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP.Feito, expeça-se carta precatória para intimar a executada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 73.641,70 - atualizada em 20/12/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-31.2002.403.6123 (2002.61.23.001490-0) - OSCAR LONGUINHOS RAMOS X OSMAR CARDOSO X VALTER LOBO(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S**

BATISTIOLI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecerem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001018-49.2010.403.6123** - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002399-58.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl.265-verso), requeiram as partes o que de oportuno no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002023-38.2012.403.6123** - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE JANEIRO DE 2015, às 14h30, mantidas as cominações do despacho de fls. 66. Intimem-se com urgência.

**0002178-41.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000388-85.2013.403.6123** - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14h30, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

**0000601-91.2013.403.6123** - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso. Intime-se.

**0001508-66.2013.403.6123** - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14h00, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

**0001566-69.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a manifestação das partes às fls. 60 e 61, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/01/2015, às 13h30. Intimem-se.

**0001581-38.2013.403.6123** - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-30.2013.403.6123** - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a natureza da presente ação, a manifestação em preliminar de contestação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 25/26), e antes do cumprimento do despacho retro, intime-se a parte autora para providenciar a citação da União, devendo juntar contrafé aos autos. Feito, cite-se a União, expedindo-se o necessário.

**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante a manifestação de fls. 131/134, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/01/2015, às 15h00. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000980-95.2014.403.6123** - ISABEL DE CAMARGO(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA X ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA X SAULO PEDROSO DE SOUZA

Haja vista o informado pela parte autora na exordial, dê-se, preliminarmente, vista dos autos à União, para que manifeste se há interesse na presente ação. Após, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-72.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000910-49.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Ante a manifestação das partes às fls. 55/59 e 77/78, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/01/2015, às 16h00. Intimem-se.

**0011111-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GLORIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.47), tampouco a realização de penhora (fl.45), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO

Vista à Caixa Econômica Federal da proposta de pagamento trazida pela parte executada às fls. 159/160.

**0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTO GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GOMES LAVOR

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 176: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000845-88.2011.403.6123** - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 142: Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 4287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000998-73.2001.403.6123 (2001.61.23.000998-5)** - IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8)** - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8)** - SEBASTIAO CANDIDO BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000623-57.2010.403.6123** - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000754-61.2012.403.6123** - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001022-81.2013.403.6123** - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz

Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025266-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025266-0)** - MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA X JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002372-41.2012.403.6123** - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000406-7)** - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000895-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000895-1)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002274-27.2010.403.6123** - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002309-84.2010.403.6123** - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA DA SILVA PINTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000912-53.2011.403.6123** - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz

Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001318-74.2011.403.6123** - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001397-53.2011.403.6123** - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001987-30.2011.403.6123** - MARCIA LOPES RODRIGUES(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000592-66.2012.403.6123** - MARLI IGNEZ DOS SANTOS(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI IGNEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001419-77.2012.403.6123** - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001422-32.2012.403.6123** - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CONCEICAO PINTO ZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001519-32.2012.403.6123** - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001521-02.2012.403.6123** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001719-39.2012.403.6123** - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002068-42.2012.403.6123** - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO MASSARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002108-24.2012.403.6123** - MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X CAMILA PEREIRA DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002285-85.2012.403.6123** - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIDYR DE ASSIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002408-83.2012.403.6123** - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002555-12.2012.403.6123** - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FINELLI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000253-73.2013.403.6123** - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000409-61.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000502-24.2013.403.6123** - CAMILA HELENA PAULINETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA HELENA PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000857-34.2013.403.6123** - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1278**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-62.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JULIA MONTEIRO(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA)

DESPACHO DE FLS.125: Considerando que a ré JÚLIA MONTEIRO constituiu advogado à fl.106, destituiu a advogada dativa nomeada às fls. 59, fixando os seus honorários no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Regularize-se a representação no sistema processual. Intimem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficando consignado que, neste mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca de eventual interesse na realização de novo interrogatório, em razão da inversão da ordem estabelecida no art. 400 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS.134: 1. Depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATUBA - SP, a

realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 131/132, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, na qual o(a) réu(ré) JÚLIA MONTEIRO, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 49.419.029-2 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 404.406.478-91, nascida aos 10/01/1993, filha de Mario Monteiro e Beatriz Dolosa Monteiro, com endereço na Avenida Brasília, n.º 1447, Sesmaria, CEP: 11.680-000, Telefone: (12) 3833-9768, Ubatuba/SP ou na Rua Olinto de Carvalho, n.º 100, Escritório União Contabilidade, Ubatuba/SP, deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ocasião em que deverá manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional, mediante o cumprimento das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal. Na hipótese de aceitação da transação, depreca o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO das condições a que ficar subordinado(a), devendo encaminhar este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informar regularmente acerca do cumprimento das aludidas condições por parte do(a) réu(ré). CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória n.º \_\_\_\_\_/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATUBA-SP, para efetivação da audiência preliminar para proposta de suspensão condicional. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N.º 4344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000559-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000559-4)** - JOSE CONSTATINO TEIXEIRA X FRANCISCO GARRIDO X LEONILDA MORINELLI PASSI X ANGELINA GOIS PIVA X MARCELINA GOES ANANIAS X AUGUSTO GOES DO NASCIMENTO X LEONCIO GOES X PAULO GOES DO NASCIMENTO X ANTONIO GOES DO NASCIMENTO X CLARINDA MARIA DOS SANTOS X BALBINA ANTONIO NUNES X KIMI WATANABE X LUCAS CAVALCANTE DA SILVA X GREGORIA MARIA DAS DORES X HAFIZA BARACAT X SEVERINA XAVIER PRATES X MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES X ROSA PEREIRA LEME X MARCIANA NAVAS COLTRI X JULIO JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO HIGINO DA SILVA X EDUARDO BOKUMS X JOSE ALVES NETO X LUIZA BATISTA DOS SANTOS X ANATERCIO ALIANO DA SILVA X MARIA GEROSINA DE JESUS X JOSEFINA PELOI X MARIA CARMEM MARTINS RODRIGUES X ANDRE FERNANDES RAMIRES X ANA ROCHA X ANTONIO GUIMARAES DE ARAUJO X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDA MARTINS JUSTINIANO X BENEDITO SABINO DE MELO X ANA BAPTISTA GONCALVES X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X TRANCOLINO NEVES DE AGUIAR X WALDOMIRO RAMIRO X TEREZINHA FREIRE FLORENTINO X MASAYOSI ONO X MARIA HELENA ZANETI LOPES X MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO X JESUZ MANOEL GARVEZ X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PROFIRIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X ISaura CORRAL DA SILVA X ISALTINA MARIA DA COSTA X FRANCISCO SIMIY X ELIZA DOS SANTOS MATOS X DIVINO DA SILVA X CONCEICAO CLEMENTE MUNHOZ X ANTONIO BERNABE X ARCIDIO MARANGONI X AURELINO ALVES DE ALMEIDA X SANTA DA COSTA TIRADO X MARIANA LIMA DOS SANTOS X ENEDINA ROSA DE JESUS SANTO X AGUIDA DONHA VIUDES X CARMELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X ATHAIDE COSTA X MARIA MARTINIANA MANDU X JAIME COSMO DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES RUIZ X JOAO BORGES X ADELIA DA CONCEICAO BORGES LEODORO X IDALINA BORGES LEODORO X DEOLINDA BORGES TREVEJO X RITA ROSA DA SILVA SOLITO X IZABEL MARIA DO NASCIMENTO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001561-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001561-9)** - RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X OLINDA

AUGUSTA ASSUNCAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**000028-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000028-7) - MARCILIA DE MORAES AGUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001045-30.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001524-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001524-0) - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA CARMEN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5) - ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001542-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001542-1)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001798-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001798-3)** - NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001953-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001953-4)** - LAZARA TEIXEIRA GALACCI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Edo Carlos Reinas Moreno intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000978-70.2010.403.6122** - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000989-02.2010.403.6122** - TERESA LOURENCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001637-11.2012.403.6122** - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000897-82.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARTINHA ALVES DA SILVA (autos em apenso, processo n. 0000897-82.2014.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou o embargado sua defesa. Debateu-se, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, ao fundamento de ausência de observância dos requisitos exigidos, quando não, pela rejeição dos embargos, ao argumento de que meramente protelatórios. No mérito, afirmou, em suma, ter apresentado os cálculos de acordo com as determinações do julgado. Pugnou pela condenação do INSS nas penas da litigância de má-fé.São os fatos em breve relato.Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35).Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de os juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Finalizando, não encontro má-fé processual na conduta do INSS ao se opor mediante embargos à execução. O argumento trazido, embora não acolhido, tem relevância jurídica, circunstância a afastar o alegado abuso do direito de ação, exercido dentre da razoabilidade do contencioso judiciário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000250-73.2003.403.6122 (2003.61.22.000250-4)** - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001329-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001329-4)** - GILBERTO RAMOS DA SILVA X SANDRA DE SOUZA FRANCISCO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001534-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001534-9)** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001724-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001724-3)** - NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3)** - RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001927-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001927-6) - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000391-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000391-1) - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001782-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001782-0) - ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000798-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000798-2)** - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000997-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000997-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001770-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001770-0)** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000213-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000213-0)** - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5)** - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000014-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000014-7)** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000942-28.2010.403.6122** - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURILDE VALINI CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000867-52.2011.403.6122** - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001357-74.2011.403.6122** - ANA APARECIDA VILAS BOAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001448-67.2011.403.6122** - VALDECI BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001659-06.2011.403.6122** - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRILA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000007-17.2012.403.6122** - IVAN FELISMINO DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000165-72.2012.403.6122** - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000593-54.2012.403.6122** - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000824-81.2012.403.6122** - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000837-80.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000977-17.2012.403.6122** - KIYOKA SADAMATSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIYOKA SADAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001022-21.2012.403.6122** - VALDECIR PACI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR PACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001044-79.2012.403.6122** - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001109-74.2012.403.6122** - MARIA INES DOS SANTOS SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001152-11.2012.403.6122** - LURDES APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LURDES APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001241-34.2012.403.6122** - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUDIZIO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001265-62.2012.403.6122** - SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001400-74.2012.403.6122** - JOAQUIM FELIX DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001404-14.2012.403.6122** - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001576-53.2012.403.6122** - APARECIDO CANDIDO DE SA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001586-97.2012.403.6122** - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAICON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001619-87.2012.403.6122** - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001635-41.2012.403.6122** - NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARIA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001670-98.2012.403.6122** - JOSE VITAL DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001891-81.2012.403.6122** - IDALINA ROMUALDO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001963-68.2012.403.6122** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000075-30.2013.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo extinto o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000296-13.2013.403.6122** - JANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000616-63.2013.403.6122** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000740-46.2013.403.6122** - MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000751-75.2013.403.6122** - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000815-85.2013.403.6122** - OTACILIO BENEDETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000831-39.2013.403.6122** - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0000853-97.2013.403.6122** - VALDIR SANCHES MAGDALENO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SANCHES MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000904-11.2013.403.6122** - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001001-11.2013.403.6122** - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI

#### APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0001109-40.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0001274-87.2013.403.6122** - MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar

com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001715-68.2013.403.6122** - VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001779-78.2013.403.6122** - TEREZINHA DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001910-53.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001912-23.2013.403.6122** - GENACI COSTA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENACI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001923-52.2013.403.6122** - ANTONIA VERATI DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VERATI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001986-77.2013.403.6122** - ANTONIO PEDRO ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000909-96.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IOLANDA LIMONI MAZIERO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001076-16.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CLAUDIO APARECIDO ANTONIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-06.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de habilitação de crédito c.c. abertura de concurso de credores formulado pelo advogado Arnaldo Luis Carneiro Andreu no qual pretende, em síntese, a habilitação de seu crédito nos autos nº 0001809-15.2010.403.6124 e a abertura de concurso singular de credores. Sustenta, basicamente, que é credor de honorários advocatícios devidos pelo senhor Osvaldir Boer em face de processo que tramitou pela Justiça Estadual. É a síntese do que interessa. DECIDO. O presente pedido deveria ter sido encartado no próprio bojo do processo nº 0001809-15.2010.403.6124, e não equivocadamente autuado em apenso, classificado como procedimento ordinário e com capa laranja. Trata-se, na verdade, de um equívoco dessa Serventia, porém perfeitamente justificável em razão da inexperiência com esse tipo de pedido e, talvez, porque na Justiça Estadual esse tipo de pedido, em alguns casos, é tratado dessa forma. Ademais, na primeira página do pedido consta no seu centro expressamente o seguinte PRELIMINAR - DISTRIBUIÇÃO EM APENSO, o que também pode ter favorecido o apontado equívoco. Assim, como forma de corrigir essa mera irregularidade e não deixar margem de prejuízo para ninguém, determino, desde já, o imediato desentranhamento de todas as peças que o compõem (fls. 02/79) e ordeno a consequente juntada delas no feito nº 0001809-15.2010.403.6124, substituindo-as nesses autos por cópia reprográfica (xerox) providenciada pela Secretaria do Juízo. Determino, também, que se promova o todo o necessário à correção do exposto em relação aos registros no sistema processual, principalmente em relação ao protocolo do pedido, que deverá ser vinculado ao feito nº 0001809-15.2010.403.6124, bem como a mudança da classe processual para petição (classe 166) e a troca da capa do processo para a cor verde. Em seguida, providencie-se a intimação do advogado Arnaldo Luis Carneiro Andreu acerca do teor da decisão de fl. 758 dos autos nº 0001809-15.2010.403.6124. Após, determino o desapensamento desses autos e o consequente arquivamento do mesmo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000455-47.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124) LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO)

ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 193/194. Int.

**0000381-56.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-78.2013.403.6124) ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl.50: reitere-se a intimação da embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000821-52.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-80.2011.403.6106) SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADE DAS URSULINAS DO SANTISSIMO CRUCIFIXO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl.64: É sabido que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal.A renúncia ao direito sobre que se funda esta ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.Assim, reitere-se a intimação da embargante, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresente procuração com poderes especiais de renúncia a presente ação, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000201-55.2005.403.6124 (2005.61.24.000201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-29.2004.403.6124 (2004.61.24.001078-0)) COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 167/175, 235 e 237 para o processo principal nº 0001078-29.2004.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001369-14.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-56.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. Assim, recebo os embargos, ratificando os termos da r. decisão proferida nos autos principais n.0000295-56.2012.403.6124, no tocante à

suspensão daqueles autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA**

Defiro o requerido pela exequente às fls.123.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000849-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)**

Fl.166/verso: Defiro o pedido para determinar a suspensão do feito, sobrestando-os até FEVEREIRO/2015, observando as formalidades legais.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciar o último parágrafo de fl.167.Intimem-se.

**0000115-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)**

Fl.65: Defiro o pedido para determinar a suspensão do feito, sobrestando-os até FEVEREIRO/2015, observando as formalidades legais.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciar o último parágrafo de fl.65.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000395-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIOLA & CIA LTDA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)**

Vistos, etc.Fls. 246/250 e 268: O ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requer, fundamentadamente, a reconsideração da decisão de fls. 231/232 que nomeou compulsoriamente o senhor Leomi Clóvis Nilsen Viola depositário do imóvel penhorado (matrícula nº 04.555 do C.R.I.). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez e, também de forma fundamentada, requer o indeferimento de tal pedido e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Ora, conforme bem salientado pela exequente, a transferência de imóveis se prova mediante o registro do título translativo perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Assim, é possível perceber, pela simples análise da matrícula de fls. 256/261, que não há nenhuma notícia de venda, tal como aventado pelo ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA, o que nos leva, necessariamente, ao indeferimento de seu pedido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 246/268 e determino que a Secretaria cumpra a parte final da decisão de fls. 231/232 referente à formação de lote de processos para designação de datas para realização de hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001268-45.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)**

No caso em tela, requereu o executado a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro do corrente ano, sob a alegação de ter depositado o valor total do débito exequendo (fls.126/127). Requereu, por fim, o levantamento da penhora realizada nos autos às folhas 83.Instada a se manifestar, a exequente anuiu com o depósito efetivado nos autos, requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos opostos, silenciando quanto ao levantamento da penhora efetivada nos autos.Relatei. Decido.Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo, está suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).Posto isso, determino a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro do corrente

ano. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 98, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, notadamente acerca do levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº19.062 do CRI de Jales (fl.83), no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0001303-68.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA X JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA

Fls. 183/188: tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa que o crédito exequendo não objeto de parcelamento, mantenho o regular prosseguimento da execução, com a realização das hastas públicas designadas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001809-15.2010.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Vistos, etc. O presente feito se processa nesse momento, apenas e tão somente, para a execução de honorários advocatícios devidos ao(s) Procurador(es) da Fazenda Nacional em razão de uma sentença de cautelar fiscal que lhe(s) foi favorável (R\$ 6.428,87 - fls. 708/709). Dessa forma, devo advertir os outros possíveis credores do executado junto à Justiça Estadual e os eventuais advogados que objetivam ser agraciados com o eventual produto dessa execução que isso só poderá ser apreciado posteriormente, ou seja, quando efetivamente ocorrer uma arrematação judicial de algum bem constrito. Pelo menos por enquanto, é de se ver que nada foi efetivamente arrematado. Aliás, no atual momento não houve nem mesmo penhora sobre qualquer bem. Dessa forma, somente quando esse Juízo Federal tiver em mãos o produto da arrematação de um bem é que será possível analisar eventual preferência ou habilitação de crédito. Cientifique-se dessa decisão, pelo meio mais rápido possível (telefone, fax, e-mail, etc.), os eventuais Juízos Estaduais que, de uma forma ou de outra, objetivam ser agraciados com o saldo remanescente objeto dessa deliberação, bem como os advogados de supostos credores estranhos aos autos. Sem prejuízo da medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento desse feito, bem como se o suposto crédito fiscal objeto da petição inicial da cautelar fiscal está definitivamente constituído e se, porventura, existe execução fiscal para a cobrança disso. Intimem-se todos, inclusive a exequente, pelo meio mais rápido possível (telefone, fax, e-mail, etc.). Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000402-03.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Fls.65: indefiro nova intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, eis que a medida já foi realizada às fls.57, inclusive com decurso de prazo para o respectivo pagamento (fl.59). Assim, Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso

requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

**0000935-59.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BATISTA

Fls.73: indefiro nova intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, eis que a medida já foi realizada às fls.72verso, inclusive com decurso de prazo para o respectivo pagamento (fl.75verso). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001270-78.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA

Fls.71: indefiro nova intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, eis que a medida já foi realizada às fls.70verso, inclusive com decurso de prazo para o respectivo pagamento (fl.73verso). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3497**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001162-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001162-6)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000658-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000658-2)** - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PERES STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2)** - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X PAULA NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Fls.324/327: Nada a deferir. Tratando-se de execução contra fazenda pública decorrente de concessão de salário maternidade, o período de 120 dias será pago integralmente nestes autos. A implantação administrativa fez-se necessária para a autarquia local elaborar a conta de liquidação. Noto, ainda, que na carta de concessão de fl. 326 existem vários avisos da não existência de créditos. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 319/320.

**0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0)** - MANUEL FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANUEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9)** - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUFLASINA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000716-17.2010.403.6124** - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HOSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001536-36.2010.403.6124** - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIANA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001586-62.2010.403.6124** - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000396-30.2011.403.6124** - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INACIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000017-21.2013.403.6124** - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIVA FERMINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

**Expediente Nº 3498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001122-33.2013.403.6124** - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.CANCELO a audiência designada para o dia 9 p.f., às 16h, anotando-se. Caberá à parte autora avisar as testemunhas que arrolou do cancelamento da audiência a fim de evitar que compareceram perante este Juízo desnecessariamente.Diante da proximidade da audiência ora cancelada, autorizo seja(m) mantido(s) contato(s) telefônico(s) para cientificar do cancelamento, sem prejuízo da intimação oficial.Intimadas as partes, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3951**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000983-44.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.I.A. TENORIO - ME X MARIA IRANILDES ARAUJO TENORIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de M. I. A. TENORIO - ME e MARIA IRANILDES ARAUJO TENORIO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 240327734000033676, em razão das requeridas estarem inadimplentes desde 07/03/2014. É o breve relato. Decido.A parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 240327734000033676 em 05/09/2012, o qual foi aditado em 06/09/2012 por Termo de Constituição de Garantia, dando em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo CAMIONETE FORD TRANSIT, ano 2008/2009, cor branca, placa DQM 3361/SP e RENAVAM 140106553, conforme aditamento contratual de fls. 17/27.O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 07/03/2014, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2014, corresponde a R\$ 86.438,17 (fl. 36). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 23/06/2014 (fls. 39/41-verso). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial e, em consequência, nomeio a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF n. 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., situada na Rod. Anhanguera, Km 320, Bairro Avelino Palmas, em Ribeirão Preto-SP, empresa habilitada à realização de leilão extrajudicial, conforme requerido pela CAIXA à fl. 03.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Se o Caso, servirá esta decisão como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014.Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Citem-se e intimem-se os requeridos, de acordo com o disposto no artigo 3.º, do Decreto nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001112-20.2012.403.6125** - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO  
ROSIGNOLI(SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SP193505 - FRANCISCO LUENGO  
LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 -  
VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Visto.I - Converto o julgamento em diligência.II - Verifica-se da deliberação de fl. 55, do mandado de citação e respectiva certidão de fls. 91/92, e da certidão de fl. 107, que não restou formalizada a citação de todos confrontantes e nem daqueles em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, todas de caráter obrigatório, conforme artigo 942, do CPC, o que pode ensejar nulidade de eventual sentença que venha a ser proferida. Assim, providencie a serventia as citações pendentes. No caso de algum deles se encontrar em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se o decurso de prazo. Caso apresentada alguma contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal, com posterior vista ao Ministério Público Federal. III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos do 3º, do artigo 225, da Lei nº 6.015/1973 e alterações posteriores, indique com precisão a localização, os limites e as confrontações do imóvel rural usucapiendo, a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico, eis que não é suficiente o levantamento acostado aos autos, devendo ser, também, destacado em qual ponto o imóvel usucapiendo confronta com a rodovia federal BR-153. Prazo: 10 (dez) dias. IV - Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à ANTT e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Serve o presente como Ofício e/ou Mandado e/ou Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001832-55.2010.403.6125** - BENEDITA ISABEL DOMICIANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por BENEDITA ISABEL DOMICIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do alegado constrangimento ilegal sofrido por ela em uma de suas agências bancárias, o que teria lhe provocado considerável abalo psíquico e moral. A autora relata que, no dia 16.4.2010, por volta das 10h30m, dirigiu-se à agência na ré da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP com o propósito de retirar uma senha de atendimento para seu filho. Contudo, narra que ao passar pela porta giratória da entrada teria sido surpreendida com o alarme sonoro e imediato travamento desta. Na sequência, aduz que um dos seguranças da agência solicitou que retirasse de sua bolsa todos os objetos de metais, mas, ao tentar passar novamente pela porta giratória, não teria conseguido porque mais uma vez ela travou, oportunidade em que o segurança teria pedido para que retirasse suas sandálias, porém sem que conseguisse obter êxito em adentrar à agência. Relata que o segurança teria pedido ainda que ela verificasse em seus bolsos da blusa e bermuda que vestia se não havia nada, mas como não havia e já decorrido mais de quinze minutos da 1.ª tentativa de entrar na agência, teria ficado muito nervosa e começado a chorar. Aduz que a gerente ao perceber a situação entrevistou e autorizou sua entrada na agência, tentando acalmá-la de todas as formas. Esclareceu que lavrou o boletim de ocorrência n. 229/2010, datado de 20.4.2010 e, ainda, que necessitou submeter-se a tratamento psicológico porque teria apresentado receio de se dirigir a estabelecimentos públicos sem a ajuda de familiares. Em decorrência, sustenta ter sofrido constrangimento indevido, conforme legislação vigente, o qual é passível de indenização, principalmente pelo dano moral sofrido, motivo pelo qual requereu a condenação da ré neste sentido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/32. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/49. No mérito, em síntese, aduz não ter ocorrido o dano moral alegado e que, no tocante ao funcionamento da porta giratória, obedece aos ditames legais, não tendo cometido nenhum abuso. No mais, alega que, no máximo, a situação narrada representa um dissabor, mas que a autora conseguiu seu intento de adentrar à agência e de ser atendida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 54/57. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 82, enquanto a testemunha da ré foi regularmente ouvida à fl. 83. À fl. 85, foi determinado à ré que apresentasse ao juízo cópia da gravação das imagens do dia dos fatos de seu circuito interno. Todavia, em resposta, a ré informou não deter mais as imagens do dia em questão (fl. 87). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 89/90, enquanto a ré apresentou-os à fl. 92. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegado constrangimento sofrido quando, ao adentrar na agência bancária da ré na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, a porta giratória travou e o segurança da ré teria a obrigado esvaziar sua bolsa, retirar as sandálias e revistar seus bolsos, expondo-a a humilhação e vexame frente às demais pessoas que ali estavam. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem,

tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral que alega ter sofrido em decorrência de suposto constrangimento que lhe fora imposto pela ré. De acordo com o boletim de ocorrência n. 229/2010, lavrado pela ré em 20.4.2010, no dia 16.4.2010, por volta das 10h30m, teria sido vítima de constrangimento indevido, nos seguintes termos: A vítima comparece nesta unidade policial e queixa-se que, na data dos fatos, foi impedida de ingressar na agência CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta cidade, para pegar uma senha para seu filho, tendo em vista que a porta giratória/detector de metais travou. Nisso, um dos vigias do banco se aproximou e pediu que a vítima retirasse os objetos de metais da bolsa, o que foi feito, no entanto a porta não destravou; posteriormente a vítima tirou o chinelo e ficou somente com as vestes do corpo, mesmo assim não conseguiu passar. Em ato contínuo, o vigia insistiu que ela examinasse os seus bolsos, sendo dito por ela que na sua roupa não tinha bolso, que nesta situação, a vítima permaneceu por cerca de quinze a vinte minutos, sentindo-se em situação bastante constrangedora, começou a chorar, haja vista que algo semelhante não tinha lhe acontecido, além de ser presenciado por vários clientes daquele banco. Por seu turno, em sede de depoimento pessoal (fl. 82), a autora esclareceu o seguinte: (...). Declarou que os agentes de segurança não fizeram nenhum comentário malicioso, apenas riram da situação. (...) Afirmou que virou a bolsa para o chão sem pedido dos agentes de segurança, sendo certo que eles insistiam em dizer que havia algo metálico lá que travava a porta. Declarou que tirou a sandália que calçava por vontade própria e não a pedido dos agentes. A testemunha da ré, à fl. 83, afirmou o seguinte: (...). Declarou que enquanto o problema da demandante não foi resolvido, nenhuma outra pessoa tentou passar pela porta giratória, em razão de protocolo de segurança. Afirmou que após a entrada da demandante no interior da agência, não se recorda de outro episódio semelhante próximo àquele ocorrido com ela. Afirmou que durante o trabalho mantém a posse de aparelho que permite tanto o travamento quanto destravamento da porta automática, sendo certo, na ocasião, que era o depoente quem portava tal equipamento. Afirmou que durante o atendimento da demandante não utilizou o equipamento mencionado. Afirmou que durante o atendimento da demandante fez comentários para acalmá-la, não de forma jocosa, bem como não riu, podendo afirmar que o companheiro de trabalho agiu da mesma forma. (...) Desta feita, a controvérsia da presente demanda reside em dois pontos: (i) se a autora, de fato, passou por constrangimento em razão do travamento da porta giratória do estabelecimento bancário da ré; e, (ii) se comprovado o constrangimento, se este é capaz de gerar o direito à indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, concluiu que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). No presente caso, além da versão apresentada pela autora, a testemunha da ré, segurança diretamente envolvido no ocorrido, afirmou que, de fato, ao tentar adentrar a agência bancária a porta giratória teria travado com a autora. Todavia, para que referido evento seja capaz de configurar constrangimento apto a ensejar o reconhecimento do dano moral, é necessário analisar, conforme entendimento do c. STJ, a conduta adotada pelos prepostos da ré. Nesse ponto, a própria autora relata que a situação em si a deixou muito nervosa, motivo pelo qual teria, por decisão sua, aberto a bolsa e a virado para desocupá-la totalmente, além de ter retirado suas sandálias para conferência. Afirmou, também, que ao perceber a situação, a gerente do banco teria lhe autorizado o ingresso

no interior da agência e lhe agradado bastante no atendimento. A testemunha ouvida também confirmou que, além dele, a gerente do banco tentou acalmar a autora e que ela conseguiu entrar na agência e ser atendida. De outro vértice, verifico que a autora não apresentou nenhuma testemunha ou outro meio de prova a comprovar que o constrangimento sofrido foi exagerado para o tipo de situação citada. Assim, entendo que a situação vivenciada por ela não se mostrou vexatória, nem houve abuso cometido pelos prepostos da ré, haja vista que, conforme a prova oral colhida, a intenção de todos foi de solucionar a situação e acalmar a autora. Apesar de se revelar constrangedor, o dissabor em ter de submeter ao dispositivo de segurança das portas giratórias é condição imposta a todos em prol da segurança pública. Não é somente em agências bancárias que aludidos detectores de metais são instalados; como se sabe, diversos órgãos públicos, aeroportos e estabelecimentos privados instalam estes dispositivos, motivo pelo qual referido dissabor pelo travamento da porta ou pelo apito sonoro tem se revelado situação corriqueira e cotidiana para todos e, por isso, incapaz de configurar dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 3- É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 4- No caso dos autos não restou comprovado que o autor tenha sido humilhado ou que foi vítima de abusos por parte dos funcionários da agência. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00032458420114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014) DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Inexistência nos autos de comprovação de fatos que pudessem provocar perdas de ordem moral à autora. II - Dano moral que não se configura em situação de meros dissabores experimentados pela parte. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AC 00056168120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- O pedido indenizatório versa sobre a vedação do acesso do autor à agência da CEF, após o travamento de porta giratória. 4- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 5- Não obstante alegar a ocorrência de situação vexatória causada pela ré, o próprio requerente deu causa ao tumulto e à proibição de sua entrada na agência bancária. 6- Caberia ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00139920820014036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) In casu, o incômodo sofrido pela autora com o ocorrido não se revela suficiente a implicar no reconhecimento de dano moral, mormente porque nenhuma situação vexatória foi imposta a ela. O procedimento de retirar os objetos de metal da bolsa e o aparelho celular é procedimento padrão adotado pelas equipes de segurança e aplicado a todos indistintamente. Tem de se ter em mente que a adoção de referido procedimento tem como escopo a segurança da coletividade, conforme já assinalado. Assim, por mais incômodo que possa representar, o bem pessoal deve ceder em prol do bem da sociedade. Evidentemente, os exageros devem ser coibidos. Porém, no caso vertente, não há provas de que os representantes da ré assim tenham agido. Em consequência, entendo que não há dano moral a ser indenizado, visto que a situação vivenciada pela autora, apesar de representar incômodo, não se mostrou excessiva a ponto de configurar vexame, humilhação ou abuso que impliquem em prejuízo moral a ser indenizado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com

apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-48.2011.403.6125** - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES (SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por MARIA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de impelir à requerida a determinação para que efetue a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito e, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais por força de ter mantido o nome da autora além do tempo permitido em lei nos referidos cadastros. Relata a autora que figurou como fiadora no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado por seu filho em 20.3.2000. Alega que, por ocasião da inadimplência a partir da 14.ª parcela do contrato, vencida em 10.12.2003, foi considerada vencida toda a dívida antecipadamente em 10.4.2004, data que considera o termo inicial para que a ré inscrevesse o seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Assim, sustenta que o termo final para inscrição e manutenção do seu nome nos aludidos cadastros teria se findado em 10.4.2009, uma vez que a Súmula n. 323 do c. STJ estipula que o prazo máximo para manutenção do nome do inadimplente em cadastros restritivos é de no máximo cinco anos. Porém, argumenta que a ré mantém seu nome inscrito indevidamente até a data da propositura da ação, conforme teria descoberto quando solicitou um empréstimo junto à agência local do Banco do Brasil e este negou seu pedido justamente por conta da aludida inscrição. Pleiteia, ao final, o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, uma vez que a manutenção de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes ocasiona prejuízo de ordem moral, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome dos referidos cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/72. À fl. 77, foi prolatado despacho a fim de determinar a autora a emenda da petição inicial para comprovar os termos em que se deu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 86/89. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91/92. Regularmente citada, a ré apresentou defesa às fls. 98/112. Preliminarmente, aduz a existência de litispendência da presente demanda com a ação monitória n. 0017467-93.2006.403.6100, em trâmite na 25.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual versaria sobre o mesmo contrato ora referido. Argumenta, também, não ter ocorrido a prescrição da dívida em questão. No mérito, em síntese, tece alguns comentários sobre o FIES e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para esta espécie contratual. Argumenta, ainda, a inexistência de dano moral passível de indenização. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 113/135. Réplica às fls. 138/140. A prova requerida pela autora foi indeferida à fl. 145. Por seu turno, a ré não requereu nenhuma prova. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de litispendência Rejeito a alegação de litispendência da presente demanda com a ação monitória em curso na 25.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 125/135), uma vez que não se trata de ação idêntica, já que naquela demanda a causa de pedir é o recebimento da dívida oriunda do contrato FIES e, nesta, é a percepção de indenização por danos morais, em face da suposta ilegalidade na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. De igual forma, registro que não está em discussão o contrato de financiamento em que a autora figurou como fiadora, motivo pelo qual desnecessário analisar se ocorreu eventual prescrição da dívida dele oriunda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada manutenção do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta

obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposta manutenção indevida de seu nome no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. A dívida que deu origem a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes denominado CADIN é oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 21.4050.185.0000040-03, firmado em 20.3.2002, no qual a autora figura como fiadora (fls. 19/43). Em razão da inadimplência do devedor principal, filho da autora, a dívida foi considerada vencida antecipadamente e, em consequência, foi ajuizada a ação monitória já referida, em 10.8.2006, para recebimento do valor de R\$ 34.212,11 (fls. 16/18). Acerca da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, verifico que, com a petição inicial, foi juntado extrato em que é informada a inscrição junto ao CADIN, com data de ocorrência em 28.11.2010. De igual forma, determinado a autora comprovar documentalmente os exatos termos em que se dera a inscrição dita irregular, providenciou, às fls. 86/87, cópia da sua ficha cadastral, na qual foi consignado que nada consta relativamente aos cadastros de inadimplentes da SERASA, SICCF, SPC e SICOW e, no tocante ao CADIN, a informação de uma ocorrência referente ao contrato n. 21.4050.185.0000040-03, datada de 28.11.2010. De outro vértice, verifico que o artigo 43, 1.º do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Destaco, ainda, que a Súmula n. 323 do c. STJ disciplina: Súmula 323. A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos. No mesmo sentido, a jurisprudência do c. STJ pontifica: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, 2º, DO CDC. - A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos (verbete n. 323 da Súmula do STJ). - A inobservância da norma inserta no art. 43, 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:(RESP 200600442596, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00286 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO. I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados. II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200801609970, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2009 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, 1º. I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de

sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200500832363, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00433 ..DTPB:.)Desta feita, é indubitável que o prazo máximo que o nome do devedor inadimplente pode ser mantido em quaisquer cadastros de inadimplentes é de cinco anos. Ressalto, ainda, conforme bem delineado pela jurisprudência mencionada, que o prazo prescricional da dívida que dá origem à inscrição nos cadastros de inadimplentes não influencia no prazo de manutenção da mencionada inscrição, desde que ao credor ainda haja a possibilidade de cobrar a dívida de algum modo, se não o preferencialmente escolhido. Além disso, o referido prazo de cinco anos tem início de contagem na data da inscrição e não na data em que vencida a dívida e não paga. É faculdade do credor inscrever o nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos, por isso, o termo inicial é contado da data em que efetivamente inscrito seu nome. No caso em tela, a única inscrição em nome da autora, derivada do contrato de financiamento n. 21.4050.185.0000040-03, se deu em 28.11.2010 e somente no CADIN (fls. 86/87). Nesse passo, na data da propositura da presente ação, em 16.3.2011 (fl. 2), evidentemente, não decorreu o mencionado prazo de cinco anos. Portanto, admitido pela autora que realmente está inadimplente com a ré e, ainda, verificado que não decorreram cinco anos da data da inscrição de seu nome no CADIN, é de rigor a improcedência do pedido inicial, posto a não comprovação do preenchimento dos requisitos legais aptos a gerarem o dever de indenizar. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-86.2011.403.6125 - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 205/211), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 193/193vº e 194.

**0001162-12.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE OURINHOS pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 15/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 75/78. Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação às fls. 89/116. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 118/169. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo município-autor (fls. 176/188), a decisão agravada foi mantida à fl. 262. Por seu turno, o e. TRF/3.ª Região, noticiou a decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 263/265). Réplica à contestação da ANEEL às fls. 271/278. Apesar de ocorrida a revelia, a ré CPFL/SANTA CRUZ apresentou manifestação às fls. 293/297. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação De início, registro que apesar de ter ocorrido a revelia da ré CPFL/SANTA CRUZ, não é o caso de se aplicar seus efeitos, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e a contestação apresentada pela ANEEL pode ser aproveitada por ela ante a matéria deduzida, nos termos do artigo 320, inciso I, CPC. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme

determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...)Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de

operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet

[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO.

RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º.4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não

compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, instituiu por meio da Lei Complementar n. 199/02 a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (fls. 225/227).Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição e se, de fato, estes a instituem, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não é suficiente como aventado pela parte autora, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente.Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3.

DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da ré ANEEL, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CPFL/SANTA CRUZ, ante a revelia ocorrida, haja vista que o artigo 20 do CPC tem como finalidade o ressarcimento da parte vencedora das despesas havidas para vir a juízo apresentar defesa. Assim, se não apresentou defesa em momento oportuno, não há de se admitir condenação em honorários a seu favor.Determino à Secretaria a inclusão no Sistema Processual do patrono da ré CPFL/SANTA CRUZ, nos termos do requerimento da fl. 280.Dê-se ciência ao e. TRF/3.ª Região da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 0028800-62.2013.403.0000/SP (fls. 263/265). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

PA 2,15 Da análise detida dos autos, verifico que o INSS protocolou, em 11.09.2014, petição de contestação sob n.º 2014.61250004341-1, cujo conteúdo é idêntico ao da petição protocolada em 05.09.2014 sob n.º 2014.61250004205-1. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição do dia 11.09 (fls. 71/80), devendo permanecer arquivada em pasta própria na secretaria, para posterior devolução ao INSS, que deverá retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando o seu objeto e pertinência, conforme já determinado no despacho de fl. 54.Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo a parte ré apresentado contestação e documentos novos (78/103), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.**

**0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas das cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil n. 734-0327.003.00001841-7 e Girocaixa Instantâneo Múltiplo n. 20430327.A empresa autora relata que o contrato n. 734-0327.003.00001841-7 foi firmado em 22.4.2013, para disponibilização de limite de crédito em sua conta-corrente no valor de um milhão de reais, tendo sido dado em garantia os veículos de sua propriedade no valor total de R\$ 608.467,00.Quanto ao contrato n. 20430327, firmado em 25.10.2013, no valor de R\$ 900.000,00, relata que também foi dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 800.000,00.Afirma que a cláusula contratual em que foi exigida a quantia de R\$ 800.000,00 a título de depósito/aplicação deve ser reconhecida como abusiva. Da mesma forma, aduz que as cláusulas que exigiram a cessão fiduciária de cheques, duplicatas, recebíveis de cartões devem ser reconhecidas como abusivas, pois superam as disposições comuns às cessões fiduciárias.Aduz ser ilegal e abusivo pagar juros de 4,27% mais a T.R. pela quantia de R\$ 800.000,00, ao passo que os rendimentos sobre a mesma quantia, a título do depósito/aplicação exigidas, é de pouco mais de 0,5%.Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de

cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) taxas de juros. Com relação ao contrato n. 734.0327.003.00001841-7, pretende revisar, além das cláusulas supramencionadas, aquela referente à alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, conforme consignado às fls. 10/11 da petição inicial. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia seja determinado à ré excluir seu nome dos cadastros de restrição de crédito, uma vez que afirma não estar em mora contratual. Pretende, também, a manutenção da posse sobre os veículos que foram dados em garantia contratual. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 24/81. À fl. 85, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 800.000,00 (fls. 86/88). Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 89), o autor acostou a fl. 91 o instrumento de procuração regularizado. É o breve relato. Decido. De início, acolho as petições e documentos das fls. 86/88 e 90/91 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome da parte autora foi de fato inscrito nos cadastros de inadimplentes ou que está na iminência de ser inscrito, bem como de que não se encontra em mora. De igual forma, não há provas que esteja sofrendo algum risco de perder a posse sobre os veículos dados em garantia contratual. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pela autora em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-40.2014.403.6125 - DEVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Devide Francisco da Silva e Juliana Cristina Dias da Silva ofereceram embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 75/77, sob o argumento de que teria havido omissão porque não analisado o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, CDC. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja apreciada a questão atinente à inversão do ônus probatório. É o breve relato do necessário. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento. A questão da inversão do ônus da prova não é matéria a ser tratada em sede de antecipação de tutela. Registro que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Nesse passo, somente após a instrução do feito é que será avaliada a pertinência de se aplicar a mencionada inversão do ônus da prova, a título de técnica de julgamento, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Portanto, não há omissão a ser sanada. Por fim, resalto que o pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado, uma vez que seu escopo não é isentar a parte beneficiada de produzir as provas pertinentes se a questão colocada em juízo demandar dilação probatória. A finalidade é oportunizar uma valoração da prova mais equânime, de modo a não prejudicar a parte hipossuficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000896-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ANA SILVERIO VIANA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 119/130), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, já que a apelação interposta refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009010-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009010-5) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS E ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Cédula Rural Pignoratória que acompanha a inicial. Conforme cópias acostadas às fls. 197/199 e 203/204 - todas dos autos principais (feito nº 0009014-85.2006.403.6108), a exequente noticiou a liquidação da Cédula Rural Pignoratória nº 93/00127-4, cujo número atual é 215.500.383. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de tornar insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, posto que a execução prossegue nos autos principais (feito nº 0009014-85.2006.403.6108). Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009011-33.2006.403.6108 (2006.61.08.009011-7) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Cédula Rural Pignoratória que acompanha a inicial. Conforme cópias acostadas às fls. 187/189 e 193/194 - todas dos autos principais (feito nº 0009014-85.2006.403.6108), a exequente noticiou a liquidação da Cédula Rural Pignoratória nº 93/00144-4, cujo número atual é 215.500.386. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de tornar insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, posto que a execução prossegue nos autos principais (feito nº 0009014-85.2006.403.6108). Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009014-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009014-2) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)**

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Benedito Domingues dos Santos e outro, embasada em cédula rural pignoratória e hipotecária. Realizado acordo entre as partes (fls. 50/68), foi o mesmo homologado (fl. 70), tendo sido lavrado termo de oferecimento de bens à penhora (fls. 71/72), efetivando-se a constrição sobre os imóveis matriculados no CRI de Avaré/SP, sob os ns. 4.888 e 32.767. Para a averbação da penhora foi determinado a expedição de certidão de inteiro teor dos autos (fl. 334), a qual foi posteriormente retirada pela exequente (fl. 339). A averbação foi efetivada somente em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 32.767, recusando-se o cartório a realizar o ato em relação ao imóvel da matrícula n. 4.888, sob o seguinte fundamento (fl. 348): 1. O imóvel da matrícula 4.888 possui vício (sic) em sua constituição, tendo em vista que não reflete o todo do imóvel, pois foi aberta matrícula de parte ideal, o que é vedado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Este Ofício não possui meios seguros para compor o todo do imóvel e sanar o erro cometido. Portanto, o acesso deste mandado no registro imobiliário, com relação ao referido imóvel, está condicionado a ação própria para correção do erro. Por meio da petição de fls. 357/358 reitera a exequente (União Federal) o pedido para a averbação da penhora na matrícula n. 4888 do CRI de Avaré/SP, aduzindo, em síntese, que o vício na matrícula não é motivo para obstar o ato pretendido. É o relatório. Decido. Em que pese o teor da nota de devolução encaminhada pelo CRI de Avaré/SP em resposta ao Protocolo n. 203.365, não vislumbro no caso em exame fato suficiente para impedir a averbação da penhora sobre o imóvel. A irregularidade na abertura da matrícula não impede a averbação da penhora, pois, na hipótese de eventual e futuro cancelamento da matrícula, será feito o transporte do registro para a matrícula resultante da eventual regularização da atual. Ademais disso, a penhora não é feita sobre a matrícula - documentação registrária da propriedade de um bem imóvel - mas sim sobre a coisa (bem imóvel) retratado no fôlio real. Nesse sentido já decidiu o Conselho Superior da Magistratura, nos autos da Apelação Cível n. 88.057-0/3, da Comarca de Pirassununga, em acórdão que possui a seguinte ementa (documento anexo a esta decisão): REGISTRO DE IMÓVEIS - Penhora. Mandado judicial que se submete à qualificação registrária. Proprietário que figura nas matrículas como casado, sem identificação da mulher e menção ao regime matrimonial de bens. Necessidade de atualização dos assentamentos registrários referente à qualificação da esposa e ao regime de bens do casamento. Dúvida procedente. REGISTRO

DE IMÓVEIS - Penhora. Parte ideal. Irregularidade da matrícula que não impede o registro. Eventual futuro cancelamento da matrícula, com abertura de outra do imóvel todo, apenas importará o transporte do registro para a matrícula a ser aberta. Recurso parcialmente provido. Neste ponto, importante lembrar que a competência para o exame da possibilidade ou não de averbação da penhora é do juiz da causa, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA: RECUSA DE REGISTRO. 1. A penhora ordenada e formalizada pelo juiz da causa, não pode ter recusado o seu registro por juiz corregedor. 2. Decisão administrativa do corregedor não pode contrariar decisão judicial (precedentes do STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante. (Conflito de Competência n. 32.641/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/03/2002) Assim, neste contexto, determino a expedição de ofício endereçado ao CRI de Avaré/SP, com ordem para que este proceda, observando a isenção em favor da União Federal, a averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 4.888 [descrição: legítima no valor de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), na avaliação de cr\$ 8.000,00, em moeda da época, legítima essa que corresponde, mais ou menos, seis alqueires ou quatorze hectares e cinquenta e dois ares (14,52 has) na área denominada Primeira e Segunda gleba, situada na Fazenda denominada Restinga Grossa, no município e distrito de Itaí, da Comarca de Avaré-SP; a primeira, com área de 24,280 alqueires ou 58,7576 has, confrontando com José Aleixo Neto, Ribeirão da Restinga Grossa, córrego da Lagoa, José Santiago de Oliveira e novamente com José Aleixo Neto; a segunda, com área de 17 alqueires ou 41,14 hectares, confrontando com João Santiago de Oliveira, córrego Água Bonita, Água do Sapé e Antonio Rodrigues de Freitas, havida por adjudicação no arrolamento de bens deixados com o falecimento de Luzia dos Santos, conforme R-1/4.888 do CRI de Avaré-SP], requerida anteriormente por meio do Protocolo n. 203.365, devendo o referido órgão comunicar este Juízo a efetivação do ato, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Deverá constar do ofício, ainda, que na hipótese de cancelamento ou alteração da referida matrícula, tais fatos deverão ser comunicados a este Juízo, incontinenti. Encaminhe-se juntamente com o ofício, cópia do termo de oferecimento de bens à penhora (fl. 71), da certidão de fl. 336 e desta decisão. 2. Considerando o teor das petições de fls. 325/326 e 341/342, informe a exequente, para fins de extinção dos processos correspondentes, se as operações ns. 93/00127-4 (atual n. 215.500.383), em cobrança no processo n. 0009010-48.2006.403.6108, e 93/00144-4 (atual n. 215.500.386), em cobrança no processo n. 0009011-33.2006.403.6108, foram liquidadas. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de execução movida por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DORACY FATIMA DE OLIVEIRA E MARIA FRANCISCA CASSEMIRO, sucessores de Maria Benedicta de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso concedido dos autos. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 141/144, embargado pelo INSS (fl. 156). A sentença de embargos fixou o valor da execução (fls. 343/345 e 357/360). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 411/419), que foram pagos, conforme extratos de fls. 429/433. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 434 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000158-0)** - SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X EDSON APARECIDO PIRES X EDNA VALENTINA PIRES DOS SANTOS X CESAR COSTA PIRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) Trata-se de execução movida por EDSON APARECIDO PIRES, EDNA VALENTINA PIRES DOS SANTOS e CESAR COSTA PIRES, sucessores de Silas Terezinha Costa Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente concedido dos autos, bem como o pagamento da multa aplicada ao executado. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 213/215). Citado o INSS na forma do artigo 730, do CPC, que opôs Embargos à Execução (fl. 227), que foram julgados parcialmente procedentes, homologando o cálculo

apresentado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal e reconhecendo a incidência da multa diária por atraso na implantação do benefício (fls. 267/271 e 287/291).Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 312/316 e 342/344), que foram pagos, conforme extratos de fls. 331/334 e 345/347.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito, não houve qualquer manifestação (fls. 335 e 350/351).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002305-22.2002.403.6125 (2002.61.25.002305-0)** - APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X LETICE DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho de fl. 251, tendo havido resposta de ofício pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 295/298), intime-se o advogado da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

**0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0)** - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastião Emidio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 200/204, com os quais concordou a parte exequente (fl. 207). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 209/210), que foram pagos, conforme extratos de fls. 211/212.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 213 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-73.2011.403.6125** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luiz Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria rural por idade que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 147/148, com os quais concordou a parte exequente (fl. 151). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 154/155), que foram pagos, conforme extratos de fls. 156/157.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 158 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004048-52.2011.403.6125** - OSVALDO DA COSTA LIMA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Osvaldo da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria rural por idade que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 155/161, com os quais concordou

a parte exequente (fl. 166). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 168/169), que foram pagos, conforme extratos de fls. 170/171. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 172 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-87.2012.403.6125** - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 162/172).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002045-90.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 106, com extrato à fl. 107, a exequente pleiteou a extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Assim, prejudicado o requerimento de fl. 109. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6966**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bubacris Comércio Importação e Exportação de Calçados Ltda, Alceu da Silva Santos e Pedro Alcantara dos Anjos objetivando a retomada do bem móvel descrito na inicial (empilhadeira). A autora, invocando seu direito no art. 3º do De-creto-lei 911/69, sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (n. 24.1198.650.00002-47), dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 156.266,92 (30.11.2011), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. A parte requerida foi citada por edital (fls. 124/125) e não se manifestou (fl. 126), sendo deferida a liminar autorizando a busca e apreensão do bem (fl. 127). A CEF informou que não possui a localização dos bens (fl. 130) e requereu, em fim, a conversão do pedido em ação de depósito (fl. 132). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado e nem a parte requerida, que

acabou sendo citada por edital, cabível a conversão da presente ação em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Sobre o tema: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 533892. Relator Ministro Barros Monteiro. DJU de 19-12-2003, p. 487). Isso posto, nos termos da fundamentação supra e dos artigos 901 a 906 do CPC, determino o prosseguimento do feito como ação de depósito. Remetam-se os autos a SEDI para alteração da classe e retificação da autuação, dela fazendo constar ação de depósito. Promova a CEF, no prazo de 10 dias, o andamento do feito, requerendo o que de direito e, em especial, apresente o endereço para citação da parte requerida (art. 902 do CPC). Intimem-se.

**0002000-46.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação à reconvenção apresentada às fls. 105/114. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0002001-31.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio de Castro Melloso visando retomar um caminhão VW, Worker, Renavan 891410961, cor branca, ano/modelo 2006/2006 e placa DPE 6924. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 46815587) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 90.769,92 (28.12.2012), inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. O pedido de liminar foi deferido (fl. 19) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fls. 23/24). O requerido foi citado e intimado, mas não se manifestou (fls. 32 e 36). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificada em 12.03.2013 (fl. 12) e citada judicialmente (fl. 32), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão do bem descrito na inicial (caminhão VW, Worker, Renavan 891410961, cor branca, ano/modelo 2006/2006 e placa DPE 6924), confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003371-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 415/2014, em especial sobre a certidão de fl. 73, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0001799-54.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1042/2014, em especial sobre a certidão de fl. 43, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação, pelos réus, dos documentos requisitados pelo Juízo, conforme verifica-se às fls.

1372/1376 e 1379/1445, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, inclusive sobre eventual complementação do laudo pericial. Int.

**0002349-54.2010.403.6127** - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Vicente Ferreira Dias Junior, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004406-45.2010.403.6127** - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Orlando Batista Strazza e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001857-91.2012.403.6127** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/08/2014, às fls. 928/940, conforme extrato processual colacionado às fls. 1246/1247, não traz relação com os presentes. Assim, torno sem efeito a publicação em comento, disponibilizada no DEJ em 28/08/2014. Saneando-se o processo disponibilizo o teor do despacho exarado à fl. 1245. Ei-lo: VISTOS, ETC. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Int.

**0000430-25.2013.403.6127** - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000611-26.2013.403.6127** - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000612-11.2013.403.6127** - APARECIDA DE LURDES MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000614-78.2013.403.6127** - JORGE DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000707-41.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal,

inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000888-42.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, contestação. Int.

**0002179-77.2013.403.6127** - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Diante da documentação acostada aos autos decreto-os sigilosos. Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0002230-88.2013.403.6127** - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 82/84, manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 93/95. Int.

**0002518-36.2013.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Conceição Aparecida Rodrigues Otero em face da Caixa Econômica Federal. Relatado, fundamento e decidido. A CEF demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 81/84) e, intimada a se manifestar e informar se persistia o interesse na execução, a parte exequente quedou-se inerte, revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos (fls. 85/88). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003244-10.2013.403.6127** - LAERCIO BASILIO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Laercio Basilio em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS de titularidade do de cujus. Foi concedido prazo para regularização da inicial, notadamente para se comprovar a opção ao FGTS no período reclamado na ação. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem (fls. 32/33). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003255-39.2013.403.6127** - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré, Mastercard Brasil S/C Ltda, querendo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003460-68.2013.403.6127** - ANTONIO BATISTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ba-tista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a credi-tar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos com-probatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001

(fls. 65/68), sobre os quais, intimada, não se manifestou a parte autora (fl. 72).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundeu-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Contudo, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento.O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II, improcede.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito

adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente ao Plano Collor II, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

**0000341-65.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA MARTINS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ferreira Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e deferido prazo para a parte autora provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação. Contudo, intimada, ficou-se inerte (fl. 17/18). Relatado, fundamento e decido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

**0000927-05.2014.403.6127 - PAULO SERGIO VERISSIMO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, contestação. Int.

**0001546-32.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA BERNARDES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angelica Bernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e

imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003444-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PRONESTINO RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 607/2014, em especial sobre a certidão de fl. 49, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0000689-83.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 635/14, em especial sobre a certidão de fl. 75, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0001709-12.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 633/14, em especial sobre a certidão de fl. 28, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002935-52.2014.403.6127** - FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortress Serviços Terceirizados Ltda em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para obter certidão positiva com efeito de negativa. Relatado, fundamentado e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das

Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002664-77.2013.403.6127** - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Marcos Olivi em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de janeiro de 1986 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Deferida a liminar (fl. 25/27), a CEF contestou o pedido (fls. 34/38) e apresentou os documentos (fls. 50 e 55/70), com ciência e manifestação do requerente (fl. 74). Foi concedida a gratuidade (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor foi atendida com a exibição dos documentos de fls. 50 e 55/70, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o *fumus boni iuris*. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar ao autor a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001089-97.2014.403.6127** - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o integral cumprimento da determinação exarada às fls. 40/41, a qual deferiu a medida liminar pleiteada pelo requerente. Decorrido o prazo tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002629-54.2012.403.6127** - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000770-66.2013.403.6127** - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 108/110: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.866,19 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7000**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1.292 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Expeça-se a guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento 64-CORE, encaminhando-a à Vara da Execuções Criminais de parecida de Goiânia/GO. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-82.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Luis Roberto Pierozzi acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportunamente, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 30 de outubro de 2014, às 15:30 horas para a audiência de interrogatório do réu. Ademais, reitere-se o ofício de fl. 76. Intime-se. Cumpra-se.

**0001644-17.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA)

Fls. 31/36: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de São José do Rio Pardo - SP, para realização de audiência admonitória para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos constantes em fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7004**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001285-67.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Alexandre da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se pretende desconstituir penhora que incidiu sobre um lote de terreno (lote nº 09, quadra E), de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1. Pleiteia, liminarmente, seja mantido na posse do referido imóvel e seja suspensa a execução fiscal no que se refere a alienação do imóvel penhorado. Decido. O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva. A execução fiscal nº 2004.61.27.000030-1 foi ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, em face de Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, Oswaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães. Em 14.02.2005 foram penhorados diversos imóveis urbanos situados no loteamento denominado Jardim do Trevo, inclusive o lote nº 09 da quadra E (fl. 22, item nº 19 do executivo fiscal), todos registrados no CRI em nome de Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda. O embargante alega que é o legítimo proprietário do referido imóvel. Há nos autos documentos segundo os quais em 24.03.1998 o embargante teria adquirido, por meio de cessão de direitos, um terreno situado no Sítio Santa Rita das Areias, destinado a implantação do condomínio denominado Jardim do Trevo (fls. 11/13). O termo de adesão ao plano de pavimentação das ruas do condomínio é de 12.02.2001 (fls. 17/18). Há declaração, firmada pelo administrador do condomínio, de 17.12.2001, segundo a qual o terreno do embargante é o situado no lote nº 09 da quadra E (fl. 19). Existem, também, em nome do embargante, comprovantes de pagamento de condomínio referentes a diversos meses dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 24/32). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro do embargado, defiro a manutenção da posse do imóvel e a suspensão do feito executivo, no que diz respeito ao imóvel objeto dos autos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelo embargante, para determinar que seja mantido na posse do bem situado no lote nº 09 da quadra E do condomínio denominado Jardim do Trevo, imóvel penhorado à fl. 22, item nº 19 da execução fiscal à qual estes embargos estão pensados. Intimem-se. Cite-se. Traslade-se cópia da

presente decisão para os autos da execução fiscal.

#### **Expediente Nº 7005**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000040-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000040-4)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda.A empresa foi condenada a pagar honorários advocatícios (fls. 51/55 e fls. 101/110). Iniciada a execução, com penhora (fl. 147), a devedora impugnou (fls. 125/127 e 149/155), aduzindo que aderiu a parcelamento fiscal e, portanto, com fundamento no art. 6º da Lei 11.941/09, os honorários são dispensados, bem como defendeu a ilegitimidade ativa da União, já que os honorários são devidos aos Procuradores.Sobrevieram manifestações da Fazenda Nacional (fls. 132, 160/161 e 162/163).Relatado, fundamento e decidido.Improcedem as impugnações.Da ilegitimidade ativa: Os honorários advocatícios, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Razão por que a Fazenda Nacional tem legitimidade para executar título judicial que determina o pagamento de honorários advocatícios, representada por seus procuradores como estabelece a Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.Da dispensa dos honorários: Não são devidos honorários advocatícios quando da desistência de ação judicial que tenha por objeto o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º da Lei 11.941/09). Tal não é a hipótese dos autos.Isso posto, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, rejeito as impugnações.Prossiga-se com a execução pelo valor apontado pela Fazenda Nacional (R\$ 43.748,00 em 07.2012 - fl. 142), posto que ausente impugnação acerca do quantum. Oportunamente, desig-ne-se a Secretaria datas para leilão do bem penhorado (fl. 147).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7007**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001621-8)** - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001817-51.2008.403.6127 (2008.61.27.001817-7)** - LUIZA EVANGELINA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003398-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003398-1)** - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0)** - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002939-31.2010.403.6127** - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003639-07.2010.403.6127** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Donizetti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.10.1980 a 05.03.1997, em que trabalhou como rurícola, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço anotado em CTPS para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28).O INSS argui falta de interesse processual, vez que não houve prévio requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que os vínculos anotados na CTPS da parte autora contém irregularidades (extemporâneos), por isso não podem ser aceitos sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, e que o labor rural não pode ser considerado atividade especial (fls. 34/43).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/74).A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 81/87).Este Juízo acolheu a preliminar arguida pelo INSS e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 89/90).A parte autora apelou (fls. 92/96) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para declarar nula a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 102/103).O INSS agravou (fls. 105/107), mas a decisão foi mantida (fls. 110/114).Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a prolação de sentença de mérito (fl. 116) e o INSS não se manifestou (fl.117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de falta de interesse processual restou superada, ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora para rejeitar referida preliminar.Assim, passo à análise do mérito.A parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período 01.10.1980 a 05.03.1997, em que trabalhou na lavoura, a conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da

necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.10.1980 a 05.03.1997. Empresa: Ricardo Machado Pinheiro (Fazenda Faisqueira). Cargo/função: trabalhador braçal. Agente nocivo: atividade na agropecuária. Atividades: exercer de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente, as diversas atividades rurais no setor como, preparar o solo para o plantio, realizar a plantações das culturas diversas introduzindo sementes e mudas em solo, efetuar aplicação de defensivos, herbicidas nas lavouras bem como adubação e capina do solo, e efetuar a colheita das diversas culturas. Meios de prova: CTPS (fl. 18) e PPP (fls. 25/26). Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a atividade do segurado não era considerada especial, nem restou comprovada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo. De fato, antes da Constituição

Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividades na lavoura como trabalhador rural empregado. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). O tempo posterior à vigência da Lei 8.213/1991 poderia ser considerado especial, desde que comprovada a exposição a agente nocivo. Contudo, isto não restou comprovado. Com efeito, o PPP menciona de forma extremamente genérica as atividades do segurado e menciona a exposição a intempéries (fl. 25). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831 /64 (trabalhadores na agropecuária) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 22818/SP, processo nº 0022818-67.2013.4.03.0000, j. 26.11.2013). No caso dos autos, o PPP menciona culturas diversas, as testemunhas se referem à cultura de cana, mas também à de café e à criação de gado (fls. 71/74). Há indicação de que a parte autora tinha contato com defensivos agrícolas, mas não é possível verificar que tal exposição se dava de maneira habitual e permanente, ante a amplitude das atividades desenvolvidas pelo segurado, conforme descrito no PPP. Assim, a parte autora não logrou comprovar a natureza especial do labor no período pleiteado, ônus que lhe pertence, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso positivo, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0001749-96.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003359-02.2011.403.6127** - MARIVANIA APARECIDA MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003829-33.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000065-05.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Donizetti de Lima Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Valentim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso positivo, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO CÉSAR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 543.828.813-1, concedido em dezembro de 2012, fruto da conversão do auxílio-doença nº 538.587.568-2. Alega que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% sobre o valor que recebia a título de auxílio-doença para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, seja a autarquia previdenciária condenada a proceder a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a integração das prestações de auxílio-doença como salários-de-contribuição. Junta documentos de fls. 10/11. Deferida a gratuidade à fl. 14. Considerando que a parte autora não comprou o prévio requerimento administrativo de revisão, o feito foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 23/23 verso). Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 31/36), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com anulação da sentença então proferida (fls. 39/41) e determinação de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para que o apelante postule o benefício junto ao INSS. Determina ainda que, se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias não houver resposta, seja dado prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo legal sem resposta administrativa, o INSS foi devidamente citado e apresentou sua defesa às fls. 72/79, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Réplica às fls. 84/87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de pedido de revisão com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8213/91. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está inválido de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é

específica, referindo-se tão-somente à conta-gem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FE-VEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 543.828.813-1 nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Estaevan, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que, sendo portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tendo renda e tampouco sua família possui condições de sustentá-lo, em 15 de outubro de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial. Submetido a perícia médica, o benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Discordando da decisão administrativa, requer seja o pedido julgado procedente, com a implantação do benefício de amparo assistencial. Junta documentos de fls. 10/12. Foi concedida a gratuidade (fl. 15). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 21/34, esclarecendo que o autor possui outra ação em que solicita o benefício de auxílio-doença, sendo esse inacumulável com o benefício de amparo assistencial. Defende, ainda, que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Junta documentos de fls. 35/84. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 88/103) e médica (fls. 123/126), com ciência às partes. O Ministério Público Federal entende não ser o caso de sua intervenção, não opinando sobre o mérito (fl. 136/138). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, que não possui qualquer fonte de renda e depende da ajuda financeira de terceiros. A renda, portanto, é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Helen Cristina Silverio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que, sendo portadora de doença que lhe causa incapacidade, não tendo renda e tampouco sua família possui condições de sustentá-la, em 13 de maio de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial. Submetida a perícia médica, o benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Discordando da decisão administrativa, requer seja o pedido julgado procedente, com a implantação do benefício de amparo assistencial. Junta documentos de fls. 11/17. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 21/34, defendendo que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Junta documentos de fls. 48/76. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 80/95) e médica (fls. 107/109), com ciência às partes. O Ministério Público Federal entende não ser o caso de sua intervenção, não opinando sobre o mérito (fl. 119/121). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, por seu marido e quatro filhos e que sua renda, de R\$ 1000,00, advém do trabalho de seu marido, portanto, inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se apresenta incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Antonio Geraldo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Uilson Batista Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.05.1970 a 11.08.1976, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66). O INSS arguiu prescrição e impugnou a pretensão autoral por negativa geral. Sem prejuízo, formulou proposta de acordo (fls. 74/76). A parte autora aceitou a proposta de acordo, mas requereu que tivesse ciência dos cálculos antes da homologação do acordo e que os cálculos fossem apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 81). O INSS disse que os cálculos somente serão elaborados após a homologação do acordo (fl. 84). Este Juízo determinou a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora tivesse ciência dos mesmos (fl. 85). O INSS, não concordando, retirou a proposta de acordo (fl. 87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A data de início do benefício é 04.02.2003 (fl. 23) e a ação foi proposta em 25.04.2013 (fl. 02). Assim, estão prescritas, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, eventuais parcelas anteriores a 25.04.2008. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 04.02.2003, com 32 anos e 16 dias de tempo de serviço, vez que não foi contado como tempo de serviço especial o período 01.05.1970 a 11.08.1976 (fl. 23). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido no período 01.05.1970 a 11.08.1976, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que a renda mensal do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes

nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.05.1970 a 11.08.1976. Empresa: Companhia Mineira de Alumínio - Alcominas (atual Alcoa Alumínio S/A). Setor: refinaria bauxita. Cargo/função: operador cal e amido (01.06.1970 a 28.02.1976) e auxiliar de operação de sala de controle (01.03.1976 a 11.08.1976). Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A) (01.06.1970 a 28.02.1976) e poeira de bauxita e cal, vapores alcalinos (01.03.1976 a 11.08.1976). Enquadramento

legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período 01.05.1970 a 28.02.1976 é especial, pois foi comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Porém, no período 01.03.1976 a 11.08.1976 o tempo de serviço é comum, vez que não foi informado no laudo técnico a concentração dos agentes químicos a que o segurado esteve exposto, o que impossibilita a aferição se a exposição se deu em concentração superior aos limites de tolerância. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24.04.2008, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.05.1970 a 28.02.1976; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24.04.2008, e autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/126.400.532-3; - Nome do beneficiário: Uilson Batista Ramos (CPF nº 088.983.836-49); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 04.02.2003 (observada a prescrição das parcelas anteriores a 24.04.2008); - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.05.1970 a 28.02.1976. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 81 e seguintes: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Coelho Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de técnica de enfermagem e que, apresentando problemas de saúde (bursite calcaneana crônica bilateral com osteofitos posteriores), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 10 de maio de 2012, concedido até 04 de março de 2013 quando, então, foi cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/19. Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/38, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 48/51), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência,

enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório recente dos calcâneos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde a data da última operação, qual seja, 09 de dezembro de 2013. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado e foi cumprida a carência necessária. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 09 de dezembro de 2013, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 09.12.2013 (data do início da incapacidade fixada pelo perito), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de acompanhante de idoso e que, apresentando problemas de saúde (dor lombar), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 03 de maio de 2013 (31/6016383841). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/30. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0027974-36.2013.403.0000 e ao qual foi dado provimento, com a determinação de imediata implantação do benefício (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 56/58, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório recente da coluna lombar (artrose), estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado e foi cumprida a carência necessária. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 22 de outubro de 2013, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 22.10.2013 (data do início da incapacidade fixada pelo perito), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003557-68.2013.403.6127** - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003981-13.2013.403.6127** - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO RABELO (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000295-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000302-68.2014.403.6127** - TEREZA DE FATIMA SEDA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

**BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001107-21.2014.403.6127 - ADEVANIR PEREIRA NUNES(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adevanir Pereira Lins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que é esposa de Lucas Nunes, preso desde 20.07.2013, e que seu pedido administrativo foi indeferido por que, segundo a entidade autárquica, o último salário de contri-buição era superior ao legalmente estabelecido. Junta documentos de fls. 8/42 Foi concedida a gratuidade (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contesta-ção às fls. 53/56, defendendo o ato de indeferimento uma vez que recebia o detento R\$ 1300,00, decorrente de sua última relação laboral antes da prisão, superior ao limite legal. Junta documentos de fls. 57/91. Sobreveio réplica (fls. 94/95). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser

considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é marido da autora (fl. 8), e a prisão iniciada em 20.07.2013 encontra-se provada (fl. 19). Contudo, o último salário de contribuição do detento, devidamente inserido no CNIS, referente ao mês de julho de 2011, é de R\$ 1300,00 (fls. 10), decorrente da relação laboral com a empresa Romera Simon Irrigação e Maq. Agrícolas Ltda. Naquela época vigia a Portaria 02, de 06 de janeiro de 2012, que estipulava o valor inferior ao percebido pelo detento (R\$ 971,78). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda. Isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001271-83.2014.403.6127 - ODAIR GONCALVES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001763-75.2014.403.6127 - IVONE FERRAREGI DE ANDRADE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Ferraregi de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 25/26) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001967-22.2014.403.6127 - JOAO VITOR ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELI APARECIDA SPOZITO DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 40/41: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por JONATHAN BATISTA ESTEVAM, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença até a realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Diz que, sendo portador de diabetes mellitus severa, hiper-tensão arterial, artrite gotosa aguda, não possui condições de exercer sua função habitual, ficando incapaz de prover sua própria subsistência. Não obstante, o INSS indeferiu seu pedido de benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do mesmo. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previ-denciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002672-20.2014.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença até a realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Diz que, portador de esquizofrenia paranoide, ficou em gozo do benefício de 06 de março a 20 de julho de 2014 quando, então, seu benefício foi cessado. Alega que não recuperou sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual requer a manutenção do benefício, em caráter de urgência até a realização de perícia. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previ-denciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcio Donizetti Della Colleta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que está totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de diabetes mellitus insulino-dependente,

lumbato com ciática, hipertensão arterial e neurastenia, conforme atestado médico (fl. 18). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 16). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por José Antonio Alves Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002705-10.2014.403.6127 - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aristeu Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Relatado, fundamento e decido. O benefício previdenciário que se pretende obter é o de auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (fl. 10), daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valmir Marcolino Binati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por João Pedro Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o

juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão ( 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de transtorno obsessivo-compulsivo grave, transtorno depressivo, fobia social, tricotilomania, limitações cognitivas, hipotireoidismo e alterações cardíacas, conforme atestados e relatórios médicos (fls. 30/33 e 35/36). Contudo, há dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado, inclusive esta foi a razão pela qual a autarquia previdenciária indeferiu o benefício na via administrativa (fl. 50). Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Perali Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002709-47.2014.403.6127 - EDERSON APARECIDO DO COUTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Ederson Aparecido do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão ( 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de hérnia inguinal, lombalgia e protusão discal, conforme atestados médicos (fls. 11/12). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 10). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Gois Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002722-46.2014.403.6127** - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002723-31.2014.403.6127** - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Silvia Helena Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de lombalgia e artrose da coluna lombar, conforme atestado médico (fl. 20). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002724-16.2014.403.6127** - SEBASTIAO DONIZETE ROSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Donizete Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002746-74.2014.403.6127** - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002747-59.2014.403.6127** - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002748-44.2014.403.6127** - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002159-52.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-19.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA ODETE BONNOMI BRUNHEROTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária

ajuizada por Maria Odete Bonnomi Brunheroto para a obtenção de auxílio-doença. Segundo o excipiente, a segurada, apesar de declarar residência em Mogi Mirim, reside, na verdade, em Mogi Guaçu, razão pela qual este Juízo não é competente para processar a demanda. A excepta admitiu que voltou a morar em sua antiga residência, Rua Octávio Caveanha, 95, Jardim Camargo, Mogi Guaçu, e requereu a remessa dos autos principais à uma das Varas Federais de Subseção Judiciária de Limeira (fls. 14/15). Decido. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se dos autos que a excepta reside na cidade de Mogi Guaçu (fl. 07), fato que é admitido por ela (fl. 15). Considerando que o município de Mogi Guaçu está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira, nos termos do Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014 (fl. 09), este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pelo INSS e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7010**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000659-48.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127) JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1380**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-88.2010.403.6138** - BENEDITO VENANCIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000308-81.2010.403.6138** - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA (SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 183/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000333-94.2010.403.6138** - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de habilitação do herdeiro ONOFRE GONÇALVES DE SOUZA (CPF 019.921.288-04).Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000369-39.2010.403.6138** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000736-63.2010.403.6138** - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001412-11.2010.403.6138** - MARIA MOREIRA NOVAIS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA NOVAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto MARIA MOREIRA NOVAIS SANTOS (CPF/MF 414.690.868-08), nos termos dos documentos de fls. 7 e 99.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, nos termos da petição de fls. 96/97.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 89) e do contrato de honorários (fl. 98), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001496-12.2010.403.6138** - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PASSINI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002089-41.2010.403.6138** - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0002216-76.2010.403.6138 - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002303-32.2010.403.6138 - DALVA MIDORIKAWA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MIDORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirerem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirerem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirerem-se os

pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004709-26.2010.403.6138** - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RIBEIRO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000070-28.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000444-44.2011.403.6138** - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 208), julgo líquidos por decisão o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 2.998,46 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), para junho/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o devido pagamento. Após, ciência às partes do requisito cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisito transmitido. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003965-94.2011.403.6138** - ISAURA DA SILVA GODOI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisito(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005903-27.2011.403.6138** - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisito(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000349-77.2012.403.6138** - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA

ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000409-50.2012.403.6138** - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO DE OLIVEIRA X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000732-55.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 470), julgo líquidos por decisão o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 12.444,62 (doze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para julho/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o devido pagamento. Cumpra-se a parte final da decisão fl. 416, quanto aos honorários periciais. Após, ciência aos beneficiários dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000898-87.2012.403.6138** - DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001166-44.2012.403.6138** - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 121/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001546-67.2012.403.6138** - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARIA DA LUZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisite-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002089-70.2012.403.6138** - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002093-10.2012.403.6138** - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002701-08.2012.403.6138** - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão que homologou os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (fl. 106), indefiro a intimação do INSS. 2. No mais, considerando que os ofícios requerimentos não foram cadastrados, defiro o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento), considerando os cálculos homologados. 3. Decorrido o prazo para eventual manifestação, providencie a Secretaria o cadastramento dos ofícios requerimentos. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000009-02.2013.403.6138** - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA DIAS ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000037-67.2013.403.6138** - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0000173-64.2013.403.6138** - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS COTA X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, contudo limitado ao percentual de 30% dos valores auferidos pelo autor. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os

pagamentos.Cumpra-se e intímese.

**0000557-27.2013.403.6138** - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão.3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001686-67.2013.403.6138** - WALDEMIR ANTONIO ZANELA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ANTONIO ZANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão.3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000114-42.2014.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intímese.

#### **Expediente Nº 1386**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-86.2010.403.6138** - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímese.

**0000339-04.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímese.

**0002078-12.2010.403.6138** - LUZIA DE SOUZA FARIAS X VALTER DE JESUS FARIA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a regularização da situação cadastral da parte autora, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 207) e do contrato de honorários (fl. 220), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004733-54.2010.403.6138** - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003970-19.2011.403.6138** - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004306-23.2011.403.6138** - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 213), julgo líquidos por decisão o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 1.163,41 (mil cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), para julho/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requirite-se o devido pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005072-76.2011.403.6138** - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE

SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 111/129, que atingiram o valor total de R\$ 1.476,26 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 131/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.476,26 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005252-92.2011.403.6138** - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005557-76.2011.403.6138** - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005652-09.2011.403.6138** - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005706-72.2011.403.6138** - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006966-87.2011.403.6138** - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota feita pela Autarquia Previdenciária à fl. 131-131/v, bem como a concordância da parte autora à fl. 124, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados à fl. 96, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) considerando os cálculos de fl. 96, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o

retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006991-03.2011.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, contudo limitado ao percentual de 30% dos valores auferidos pelo autor. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007351-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DE BRITTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documentos de fl. 11. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007524-59.2011.403.6138** - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), considerando os cálculos do INSS de fl. 118, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 136). Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007948-04.2011.403.6138** - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008167-17.2011.403.6138** - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0008373-31.2011.403.6138** - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON NOGUEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requeritórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000557-61.2012.403.6138** - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requeritório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0001970-12.2012.403.6138** - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BIRSSI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requeritórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requeritórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001972-79.2012.403.6138** - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requeritórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requeritórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002012-61.2012.403.6138** - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requeritório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requeritório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002294-02.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requeritórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002512-30.2012.403.6138** - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores, considerando a cessação do benefício da coautora Rosicler Gonçalves Saurin (NB 163.615.681-6), por ter completado 21 (vinte e um) anos, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000101-77.2013.403.6138** - VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000769-48.2013.403.6138** - TEREZINHA COSTA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000965-18.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0002146-54.2013.403.6138** - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002152-61.2013.403.6138** - JESUS FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 222/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-67.2010.403.6140** - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que, no caso dos autos, além da alegada incapacidade para manutenção da qualidade de segurado, eventual extensão do período de graça prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 seria suficiente para demonstrar qualidade de segurado no momento do óbito.2. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para informar se o falecido requereu seguro-desemprego e quais seus vínculos registrados naquele órgão.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos da decisão proferida na PET 7.115 STJ, é firme no sentido de estar satisfeita a condição de desempregado quando comprovado o desemprego por outras provas constantes dos autos, sejam documentais e/ou testemunhais, ainda que não haja registro perante o Ministério do Trabalho, não sendo, todavia, suficientes a ausência de anotação da CTPS ou do registro do CNIS nem a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho para extensão automática do período de graça. Deste modo, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs já firmou a tese de que, em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Precedentes: PEDILEF 2007.70.55.001623-2; PEDILEF 2007.70.95.005791-2; PEDILEF 2006.50.50.004623-0; PEDILEF 2007.36.00.903162-6. 3. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às fls. 14h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da esposa/autora e a oitiva das testemunhas, cujo rol deve ser juntado pela parte autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação. A autora e as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, ressalvada situação excepcional a ser esclarecida, quando da juntada do rol.4. Intimem-se.

**0009842-09.2011.403.6140** - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2014, às 14:00H, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0011180-18.2011.403.6140** - EGENOR PROFETA DE MORAES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Republique-se a sentença de fls. 91/93, porquanto a parte ré não foi intimada da mesma, consoante se extrai da cópia anexa. Proceda-se a Secretaria a inclusão do patrono da ré junto ao sistema processual. Na mesma oportunidade, dê-se vista à ré para contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Int.-----

-----Trata-se de ação proposta por EGENOR PROFETA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz a parte autora, em síntese, a ocorrência de dano a ser reparado diante da não localização dos extratos bancários pela Caixa Econômica Federal, circunstância que inviabilizou a execução da sentença proferida no Juizado Especial Cível de Santo André/SP (processo nº 0000605-36.2010.403.6317). Juntou documentos (fls. 15/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 56). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 60/63, aduzindo, em preliminar, a existência de coisa julgada, diante da extinção da execução. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de mensurar o alegado dano material sem os extratos respectivos, bem como ser incumbência do autor a demonstração da existência da conta poupança nos períodos reconhecidos na sentença. Réplica às fls. 84/89. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, na execução de sentenças referentes aos expurgos da poupança, a falta dos extratos pode ser suprida pela liquidação por arbitramento ou pela conversão em perdas e danos se o autor o requerer (art. 461, 1º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, é admissível a liquidação por arbitramento de sentença de procedência quanto à aplicação da taxa progressiva de juros (CPC, art. 357, II, c. c. o art. 475-C, II). Precedente do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00297050920094030000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/09/2010 PÁGINA: 516) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AFASTADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Haja vista a impossibilidade, tanto do credor, quanto do devedor, em apresentar os documentos relativos à liquidação do julgado, a execução far-se-á pelo arbitramento. II - Imposição de multa diária que se afasta. III - Agravo parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG 200602010045610, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJU - Data:10/10/2006 - Página:279) FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS PELA CEF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RAZOABILIDADE DO VALOR. HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento predominante, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Precedentes. (REsp 642.892/PB, REsp 652.239/PE e RESP n.º 1036781/RJ). 2. A ausência dos extratos inviabiliza a perfeita análise da demanda e, como forma de evitar maiores prejuízos à autora, deve ser promovida a conversão em perdas e danos (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 690297, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 09/05/2005). 3. O vínculo empregatício do falecido fundista foi de 24/07/1944 a 15/02/1980, sendo a opção feita em 01/01/1967. Deste modo, há de se reconhecer a incidência dos juros progressivos entre 1967 e 1980, havendo-se, entretanto, que considerar a prescrição trintenária, o que faria com que o falecido fundista percebesse as diferenças por aproximadamente 1 ano, já que a data da propositura foi em 2009. 4. Com base em tais parâmetros, reputa-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de conversão em perdas e danos. 5. O STF decidiu ser inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (ADI 2736/DF). 6. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200951190000753, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:10/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que decisão singular converteu em perdas e danos a obrigação da CEF em proceder ao cálculo da correção monetária incidente em caderneta de poupança, tendo em vista que a instituição deixou de proceder à guarda e ao fornecimento dos respectivos extratos. 2. A sentença exequiênda condenou a CEF a proceder à revisão dos cálculos de correção

monetária das cadernetas de poupança do falecido esposo da demandante, sem apontar determinada conta em particular, contudo delimitando que o cumprimento do julgado deveria atingir todas as contas com aniversário entre os dias 01/06/1986 a 15/06/1987. 3. Comprovada a existência de diversas contas em nome do esposo da autora, e tendo a CEF efetuado depósitos judiciais em relação a parte do montante devido, é patente o reconhecimento pela instituição do direito pleiteado. 4. Neste momento mostra-se preclusa qualquer alegação suscitada pela agravante executada que vise desconstituir o título judicial. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00162955320114050000, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 749) Assim, é inadequada a tentativa do autor de burlar a extinção da execução para gerar novo título condenatório, que possa suprir eventual negligência no cumprimento da sentença, evidenciando a inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais alegações suscitadas pela parte ré. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000982-82.2012.403.6140 - VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102/103: indefiro, pois está pacificado pelo STJ que o pedido de pensão por morte, mesmo baseado em causa acidentária, é de competência da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, AGRCC 107796, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 07/05/2010) Cumpra-se a deliberação de fl. 90, remetendo-se os autos ao JEF de Santo André, na forma da Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação nº 01/2014 - DF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se extrato do CNIS, no qual consta a informação de que o segurado, na condição de servidor público não efetivo do Município de Mauá, foi demitido em 18/12/2002 sem justa causa por iniciativa do empregador. Oficie-se com cópia do extrato à Prefeitura de Mauá para esclarecer o vínculo empregatício do falecido, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a forma de demissão. 2. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para informar se o falecido requereu seguro-desemprego e quais seus vínculos registrados naquele órgão. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos da decisão proferida na PET 7.115 STJ, é firme no sentido de estar satisfeita a condição de desempregado quando comprovado o desemprego por outras provas constantes dos autos, sejam documentais e/ou testemunhais, ainda que não haja registro perante o Ministério do Trabalho, não sendo, todavia, suficientes a ausência de anotação da CTPS ou do registro do CNIS nem a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho para extensão automática do período de graça. Deste modo, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs já firmou a tese de que, em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Precedentes: PEDILEF 2007.70.55.001623-2; PEDILEF 2007.70.95.005791-2; PEDILEF 2006.50.50.004623-0; PEDILEF 2007.36.00.903162-6. 4. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2014, às fls. 13h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da esposa/autora e a oitiva das testemunhas, cujo rol deve ser juntado pela parte autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação. A autora e as testemunhas devem comparecer independentemente de

intimação, ressalvada situação excepcional a ser esclarecida, quando da juntada do rol.5. Intimem-se as partes e abra-se vista ao MPF para manifestação.

**0001416-71.2012.403.6140** - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

À vista da certidão retro, republique-se. Intime-se, regularizando-se o sistema processual. Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório Vila Bocaina, Mauá/SP. .PA 0,10 Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Mario Covas Junior, n. 01, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002312-17.2012.403.6140** - THIAGO MAURO DE SOUZA BAGNARA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista da certidão retro, republique-se. Intime-se, regularizando-se o sistema processual. Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002741-81.2012.403.6140** - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À vista da certidão retro, republique-se. Intime-se, regularizando-se o sistema processual. Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado

com cópia sua qualificação e endereço. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intime-se.

**0000440-30.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA

VISTOS. Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1057**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003178-54.2014.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 20/10/2014, às 15:30h, para a realização de audiência admonitória de WALDIR JOSÉ BATISTA, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, a fim de iniciar o cumprimento da pena imposta. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008434-83.2011.403.6139** - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 48 sem manifestação ou requerimento, e a fim de que possa ser concluído o laudo pericial, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente o exame apontado à fl. 43 (RX de Coluna LS com laudo), no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002715-86.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE

**AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0001154-56.2014.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada à fl. 27, consoante teor da certidão e documentos de fls. 28/34. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo em relação a que filho que pleiteia salário maternidade refere-se o indeferimento do requerimento administrativo de fl. 21. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo referente aos dois filhos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide em relação a todos os filhos, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001185-76.2014.403.6139 - THAIS MARCOLINA BLUM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fl. 02), na procuração (fl. 10), e o constante do comprovante residencial juntado à fl. 14, bem como esclarecendo o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fl. 14) que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a

parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

**0001230-80.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada à fl. 16, consoante teor da certidão e documentos de fls. 17/23.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSELI APARECIDA DA SILVA, CPF 297.554.188-06, Rua Água Viva, 627, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001268-92.2014.403.6139 - REGINA ABIGAIL LOUREIRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação, bem como para acrescentar o campo Assunto na etiqueta da capa, devendo constar Salário Maternidade.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do Art. 284 do CPC, emenda a parte autora a inicial para apontar os fatos que a fazem crer ter direito ao benefício pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001269-77.2014.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto as prevenções apontadas às fls. 18/19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/26.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação, bem como para acrescentar o campo Assunto na etiqueta da capa, devendo constar Salário Maternidade.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001277-54.2014.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/26.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emenda a parte autora a inicial, nos termos do Art. 284 do CPC, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecendo o período em que a autora exerceu atividade rural, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, Art. 295, parágrafo único).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de

fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001282-76.2014.403.6139** - NEUSA NUNES DOS SANTOS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001283-61.2014.403.6139** - NATALINO CORREA DE SOUSA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 04, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 06. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001411-81.2014.403.6139** - JOAO BATISTA CORREA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer os pedidos (itens b e d) de fl. 07, bem como para dizer o que pretende com esta ação, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001418-73.2014.403.6139** - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/24. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001423-95.2014.403.6139** - LORI DA SILVA MORAES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de dizer, nos termos do Art. 286 do CPC, ao pagamento de qual benefício pretende ver condenado o réu, bem como apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, Art. 284 e 295, parágrafo único). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001472-39.2014.403.6139** - MARIA RITA LEITE MACHADO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/24. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 10,

ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08.Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

**0001474-09.2014.403.6139** - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/25.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001475-91.2014.403.6139** - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 17, consoante teor da certidão e documentos de fls. 18/24.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001481-98.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 21, consoante teor da certidão e documentos de fls. 22/27.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001482-83.2014.403.6139** - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/26.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001522-65.2014.403.6139** - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): RITA FERREIRA DPS SANTOS, CPF 184.049.348-86, Bairro Bernardos, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. João Batista Ferreira Neto, Bairro Boa Vista, Itaberá/SP; 2. Vicente Ferreira de Abrel, Bairro dos Bernardos, Itaberá/SP; 3. José Batista Cerdeiro, Bairro Rio Verde, Itaberá/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a

sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001523-50.2014.403.6139** - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001585-90.2014.403.6139** - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001589-30.2014.403.6139** - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): OLÍMPIO PEREIRA DE ANDRADE, CPF 983.931.898-53, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, 404, Bairro dos Pereiras, Ribeirão

Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001599-74.2014.403.6139** - NEUSA EUFRASIA DE LIMA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001605-81.2014.403.6139** - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001606-66.2014.403.6139** - JOSIANE FERREIRA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOSIANE FERREIRA DA SILVA, CPF 374.126.938-75, Chácara Santo Antônio, Bairro Santa Izabel, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001614-43.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA, CPF 257.477.538-43, Rua Eleodoro Francisco da Fé, 333, Sítio Jaú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001654-25.2014.403.6139** - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

**0001666-39.2014.403.6139** - MARCIA ALVES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo,

determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001669-91.2014.403.6139** - SUZANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001670-76.2014.403.6139** - ROSENILDA GONCALVES DE CAMPOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001720-05.2014.403.6139** - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001742-63.2014.403.6139** - ANA ALICE DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001750-40.2014.403.6139** - DINA MARIA ALVES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DINA MARIA ALVES, CPF 027.073.938-60, Rua Sezafredo Loureiro da Silveira, 68, Jardim Maringá, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado

(CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001751-25.2014.403.6139** - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): IRIS MARIA DOS SANTOS ROCHA, CPF 122.841.278-27, Bairro Pêssego, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Marques, Bairro Pêssego, Sítio Lagoa (Batista), Ribeirão Branco/SP; 2. Renato Aparecido Marques, Bairro Pêssego, Sítio Lagoa (Batista), Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001753-92.2014.403.6139** - VERA LUCIA NUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VERA LÚCIA NUNES DA SILVA, CPF 413.266.738-31, Rua Sorocaba, 374, Vila Isabel, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joana Martins da Costa, Rua Carmino Farina, 229, Vila Isabel, Itapeva/SP; 2. Indalécio Paulo de Almeida, Av. Candido Rodrigues, 220, Vila Isabel, Itapeva/SP; 3. José Carlos Pinn, Rua Santa Cruz, 399, Itapeva/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001801-51.2014.403.6139** - CECILIA DE MACEDO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CECILIA DE MACEDO GOES, CPF 066.813.078-41, Rua 15 de Novembro, 625, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Leandro Filho, Rua 23 de Maio, 37, centro, Itaberá/SP; 2. João Batista da Silva, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 126, Jardim Carolina, Itaberá/SP; 3. Benedito Lourenço dos Santos, Rua José Ázio Gomes, 229, Jardim Carolina, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001830-04.2014.403.6139** - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001848-25.2014.403.6139** - CLAUDIA CARRIEL ROSA DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001851-77.2014.403.6139** - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001916-72.2014.403.6139** - NOEL DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001917-57.2014.403.6139** - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 14 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0001954-84.2014.403.6139** - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo a contradição existente entre

o segundo e terceiro parágrafo de fl. 03, quanto ao período em que foi efetivamente reconhecido pelo INSS como especial, bem como os agentes agressivos à saúde a que foi submetido em cada período, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002001-58.2014.403.6139** - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): FABIANA APARECIDA DA SILVA, CPF 380.195.858-26, Rua Cruzeiro, 298, Vila Cruzeiro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002040-55.2014.403.6139** - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 430.885.748-17, Chácara Daniel, s/nº, Bairro Bethânia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marli Aparecida da Silva Wagner, Bairro Bethânia, Itapeva/SP; 2. Adenildo de Oliveira da Silva, Bairro Bethânia, Itapeva/SP; 3. Maria do Carmo Soares de Oliveira, Bairro Bethânia, Itapeva/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002041-40.2014.403.6139** - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002046-62.2014.403.6139** - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002053-54.2014.403.6139** - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002111-57.2014.403.6139 - ALESSANDRA FRANCISCA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADE**AUTOR(A): ALESSANDRA FRANCISCA DE LIMA, CPF 421.256.488-22, Bairro Pacova, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002117-64.2014.403.6139 - GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADE**AUTOR(A): GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA, CPF 374.682.498-22, Bairro Aquinos, Itaberá/SP. **TESTEMUNHAS:** não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a

petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002134-03.2014.403.6139** - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000047-79.2011.403.6139** - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ, CPF 309.255.368-30, Bairro Agua Clara, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vitalina Moraes de Almeida, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº 30, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP, 2- Maria das Neves da Costa, Bairro Agua Branca, Ribeirão Branco/SP, 3- Maria Antonieta Paes, Rua Progresso, nº 53, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000355-18.2011.403.6139** - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000396-82.2011.403.6139** - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARINA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0001269-82.2011.403.6139** - ROSA MARIA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0002855-57.2011.403.6139** - VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0009839-57.2011.403.6139** - ERICA FERNANDES DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0009990-23.2011.403.6139** - VERA LUCIA MENDES TORRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0011073-74.2011.403.6139** - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA, CPF 045.132.718-76, Rua Alcides Rodrigues de Almeida Filho, 118, Jardim Morada do Sol - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- José Marcelino dos Santos, Rua Miguel Guering, 37 - Jardim Maringá - Itapeva-SP; 2- João Carlos de Matto, 61 - Jardim Maringá - Itapeva - SP; 3- Nivaldo Maciel dos Santos, Rodovia José Luiz Sguário, KM 5, Bairro Taquari Mirim - Itapeva-SP; 4- Aquiles Aparecido dos Santos, Rua Miguel Ghering 108, Jardim Maringá - Itapeva -SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0012481-03.2011.403.6139** - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0012865-63.2011.403.6139** - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE .AUTORA:ILIDIA PROENCAO DE OLIVEIRA, CPF 343.182.428-54, Rua Alan Domingues da Silva, nº 111, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosa Camargo Campos, Rua Ala Domingues, nº 130, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP, 2- Luiz Wagner Cardozo, Rua João Rodrigues Jardim, nº 69, Jd. Bela Vista - Itapeva/SP, 3- José Benedito Araújo, Rua Salatiel David Muzel, nº 1297, Nova Campina/SP, 4- Odilon José de Ramos, Rua Eurico M. Almeida, nº 376, Vila Taquari, Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 18/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada aos autos da certidão de casamento. Intimem-se.

**000023-17.2012.403.6139** - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTOR(A): CREUSA RODRIGUES COELHO, CPF 122.927.758-75, Bairro Kantian, caixa postal 1, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Geremias Izildo dos Santos, Bairro Cachoeira - Ribeirão Branco/SP; 2- Caliu da Silva Rosa, Bairro Cachoeira - Ribeirão Branco/SP; 3- Vicente Roque Gomes, Bairro Cachoeira - Ribeirão Branco/SPTendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 24/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**000049-15.2012.403.6139** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 029.665.318-78, Rua Coronel Queiroz, n 334, Centro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Amador dos Santos; 2- Jair dos Santos; 3- Nelson Virgílio da Cruz; 4- Pedro Belino dos Santos.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 24/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**000075-13.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JOSÉ DE MACEDO, CPF 290.722.978-81, Rua Santa Cruz, n 545, Vila Nova - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000263-06.2012.403.6139** - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): BENEDITA RAMOS DA SILVA, CPF 247.068.788-88, Rua Ivaldo Cavani, n 27, Jardim Morada do Sol - Itapeva//SP. TESTEMUNHAS: 1- Gumercindo Cordeiro Matos, Rua Maria do Carmo Melo, 221, Jd. Bela Vista - Itapeva/SP; 2- Marciano Rodrigues, Rua Garça, 41, Vila Boava - Itapeva/SP; 3- Jamil do Nascimento, Rua Dr. Cory Ronald Blumen de Araújo, 87, Vila São camilo - Itapeva/SP; 4- João de Oliveira Lima, Rua Otatiba, 156, Vila Boava- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o

caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000276-05.2012.403.6139** - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EURICO GOMES, CPF 027.073.558-52, Rua Haroldo Hannickel, n 51, apto 2B, CDHU, Jardim Nova Itapeva - Itapeva//SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000500-40.2012.403.6139** - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): EDUARDO HIROITE ENDO, CPF 892.189.148-04, Rua da Liberdade, n/ 189, Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos Medeiros; 2- Estevão Kalomenconkovas; 3- Felipe Kalomenconkovas.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/31.Intime-se.

**0000647-66.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO, CPF 389.238.788-55, Bairro Quarentei - Itaberá/SP. ou Praça Amador Pereira de Almeida, 14 A, sala 01 - Centro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Rodrigues de Almeida, 2- Pedro macedo Garcia; 3- Arnaldo Antunes Ferreira - Todos residentes no Bairro quarentei - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/42. Intime-se.

**0000648-51.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 050.021.048-94, Rua Oscar Francisco de Oliveira, n 154, Fundos 1, Jardim Panorama - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Florival de Almeida Barros; 2- João de Almeida Barros; 3- Antônio Carlos de Almeida Barros.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000655-43.2012.403.6139** - ROSALINA SILVA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSALINA SILVA NUNES, CPF 056.048.588-38, Rua da Igreja s/n - Bairro Guarizinho- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Milton da Silva, Rua Joaquim Fabiano Filho, 445 - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 2- Marina Galvão de Lima, Rua Gonçalves de Almeida, 05 - Bairro Guarizinho- Itapeva/SP; 3- Pedro Donizete dos Santos, Rua Gonçalves de Almeida, 117 - Bairro Guarizinho- Itapeva/SP; 4- Pedrina Jardim Moisés, Rua Gonçalves de Almeida, 130 - Bairro Guarizinho- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.**

**0000721-23.2012.403.6139 - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ROSA AMARAL FARIA - CPF 679.871.419-68, Rua Ala Domingues da Silva, 149, fundos 01, Jd.Bela Vista - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nilze de Ramos Proença, Rua Ala Domingues da Silva, 101, Jd.Bela Vista - Itapeva/SP; 2- Avelina Paes de Camargo, Rua Ala Domingues da Silva, 134, Jd.Bela Vista - Itapeva/SP; 3- Neuza Santos Jardim, Rua Ala Domingues da Silva, 144, Jd.Bela Vista - Itapeva/SP; 4- Valdinéia Rezende Belém dos Santos, Rua 07, 371 - Jd.Bela Vista - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/29. Intime-se.**

**0000731-67.2012.403.6139 - OTAVINO FOGACA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): OTAVINO FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 021.044.038-47, Bairro Conquista - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Francisco dos Santos, Bairro da Conquista, Cercado Grande - Itapeva/SP; 2- João Alves de Almeida, Sítio Santa Andréia, Bairro Chapada - Itapeva/SP; 3- Geni Aparecida de Almeida, Bairro Conquista - Itapeva/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.**

**0000802-69.2012.403.6139 - VALDICLEIA SOARES CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VALDICLEIA SOARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos**

**0001054-72.2012.403.6139 - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 141.686.978-60, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 725 - Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Alécio macarroni; 2- Aparecido Antunes de Oliveira; 3- Mário de Jesus Chaves. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena**

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001068-56.2012.403.6139** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 259.235.478-64, Rua Felício Torteli, 141 - Jardim Virgínia - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Geraldo Batista Dias, Rua Tomaz de Aquino Pereira, 145, apto. 1 - CDHU - Itapeva/SP; 2- José Benedito de Camargo, Rua Matão, 367 - Vila Aparecida - Itapeva/SP; 3- Dirce Rodrigues da Silva, Rua Capitão Elias Pereira, 1081 - Centro - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001121-37.2012.403.6139** - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR(A): FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF 072.732.678-30, Rua Benedito Gomes de Assis, n 41, Jardim São Francisco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Teodora Aleixo Rodrigues, Rua Eurico Fogaça de Almeida, 68, Vila Taquari - Itapeva/SP; 2- Rosalina Cordeiro Espirito Santo, Rua Eurico Fogaça de Almeida, 209, Vila Taquari - Itapeva/SP; 3- Alcídino dos Santos, Rua Benedito Gomes de Assis, n 230 - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 24/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001130-96.2012.403.6139** - ANÍSIO PEREIRA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: ANÍSIO PEREIRA DE MORAES, CPF 835.469.528-04, End. Rua Antônio Costa Pereira, n 52, Jardim Paulista - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Paulo Ferreira. End. Joaquim, Ferreira Lucio, n 827 - Itaporanga/SP; 2- José Luiz Pereira. End. Rua Cristino Vilela Magalhães, n 734, Vila Alvorada - Itaporanga/SP; 3- Luiz Valter do Nascimento. End. Rua Capitão Vicente Gurgel do Amaral, n 716 - Itaporanga/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 25/03/2015, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001212-30.2012.403.6139** - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: VITÓRIO RODRIGUES GALVÃO, CPF 002.913.888-41, Fazenda São Roberto, Bairro da Rondinha - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Carmino de melo Santos, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP; 2- José Rodrigues de Oliveira, Bairro Lagoa Grande- Itapeva/SP; 3- Davino Roberto Queiroz, Bairro Lagoa Grande- Itapeva/SP; 4- Esmael Pereira Queiroz, Bairro Lagoa Grande/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 24/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro -

fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001214-97.2012.403.6139** - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRO FOGAÇA DE ALMEIDA FILHO, CPF 890.329.698-20 - Bairro dos Pêssegos - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Wilton de Oliveira Tomas, Rua Fausto Rodrigues de Araujo, 84 - Ribeirão Branco/SP; 2- Joaquim Diogo de Araujo, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco/SP; 3- Joaquim Machado, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001332-73.2012.403.6139** - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NAZIRA DIAS DE ALMEIDA, CPF 197.354.128-96, Rua balbina Rodrigues Machado, 90, travessa dois - Vila São José - Ribeirão Branco. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Carlos Rodrigues Machado, Rua Cristiano Rodrigues de Souza, 386 - Ribeirão Branco/SP; 2- Miguel França batista - Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001346-57.2012.403.6139** - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TATIANE GRACIELE DOS SANTOS, CPF 323.086.588-0, Rua Taquarituba, n 231, Jardim São Pedro - Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2015, às 16h 40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001355-19.2012.403.6139** - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ENIDE MARIA DE OLIVEIRA, CPF 333.498.118-50, Bairro Itaoca - Zona Rural - Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001444-42.2012.403.6139** - SIMONI RODRIGUES AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SIMONI RODRIGUES DO AMARAL, CPF 369.881.818-30, Bairro das Pedras, zona rural - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14h 40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001445-27.2012.403.6139** - FRANCIELE DA ROSA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): FRANCIELE DA ROSA AMARAL, CPF 414.901.568-60, Bairro das Pedras, zona rural - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 15h 20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001453-04.2012.403.6139** - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PAULO ALVES GRECCO, CPF 020.750.318-43, End. Fazenda São Nicolau, Bairro Rural Rondinha - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1- Walter Daniel da Silva; 2- Santo Campolim; 3- Zaquel Valério da Silva.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 25/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ADÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 983.872.518-87, Rua Benedito Shimidt de Barra, n 31, Vila Taquari - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Ramos Batista, Rua Cruzeiro, 429, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP; 2- Aquiles Aparecida dos Santos, Rua Miguel Ghering, 108, Vila Taquari - Itapeva/SP; 3- Joaquim do Nascimento, Rua Cantídio Neves, 54, Vila Santana - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001580-39.2012.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NAIDE GONÇALVES FOGAÇA, CPF 217.843.758-37, Rua I, N 365, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benedito Ferreira de Moraes; 2- Ailton de Jesus Araújo; 3- Jair Antunes de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001593-38.2012.403.6139** - JOSE CELIO DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOSÉ CELIO DELGADO, CPF 038.961.428-95, Rua Antonio Martins Guimarães, n 56, Vila São Camilo - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Milton Soares de Lima, Rua Tiradentes, 869, Jardim Sinha - Itararé/SP; 2- Custódio Soares de Lima, Rua Campos Sales, 998 - Itararé/SP, 3- José Francisco Melo, Rua 15 de Novembro, 1875 - Itararé/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001594-23.2012.403.6139** - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR(A): JOÃO FELIX DEMICIANO, CPF 051.577.368-94, Travessa 2 Rua Salatiel David Muzel, 121, centro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Carlos Alberto Gonçalves, Rua Paulina de Moraes, 26 - Nova Campina/SP; 2- Rui Lopes dos Santos, Rua Julho Nata, 245 - Nova Campina/SP; 3- Edson de Oliveira Martins, Rua Tereza Maria de Queiroz, 60, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 19/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001705-07.2012.403.6139** - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: FLORIVAL FRANÇA BUENO, CPF 021.170.448-24, Rua Taquaritiba, n 207, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Paulo de Barros, Bairro Vila Velha - Taquarivaí/SP; 2- Antonio Carlos Almeida Barros, Bairro Vila Velha - Taquarivaí/SP; 3- José Souza Neto, Bairro Cardozinho - Taquarivaí/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 18/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001781-31.2012.403.6139** - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LENI DE FÁTIMA PEDROSO JUSTINO, CPF 044.618.718-60, Rua Joaquim Oliveira Bento Junior, 212, Itapeva III - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Dirce dos Santos, Rua Moraci Prado Moura, 1097, Vila Nossa Senhora de Fátima - Itapeva/SP; 2- Simeão dos Santos, Rua Moraci Prado Moura, 1097, Vila Nossa Senhora de Fátima - Itapeva/SP; 3- José Salvador dos Santos, Rua Matão, 183, Vila Aparecida - Itapeva/SP; 4- João Aparecido Rodrigues, Rua Dona Júlia, 264, Jd. Virgínia - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos

pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001884-38.2012.403.6139** - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTOR(A): DJALMA BUENO DE SOUZA, CPF 983.917.478-91, Rua Sol Nascente, n 396, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João de Oliveira Franca, Rua Wilson Pontes, n 51, Jardim Santa Rosa - Itapeva/SP; 2- Maria Benedita de Moraes, Rua Emílio Ferrari, n 147 - Itapeva/SP; 3- Geraldo Sudário, n 19, Vila Bom Jesus -Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 18/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002297-51.2012.403.6139** - ERCILIA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ERCILIA MACIEL, CPF 255.411.438-29, Rua Buri, n 192, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002430-93.2012.403.6139** - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA, CPF 047.535.648-94, Rua São Benedito, n 990, Vila São Benedito - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria José Marino, Rua São Benedito, 971, Vila São Benedito - Itapeva-SP; 2- Aparecida Natalia dos Santos, Rua São Benedito, 566, Vila São Benedito - Itapeva-SP; 3- Ernesto de Almeida Santos, Rua São Benedito, 1001, Vila São Benedito - Itapeva-SP; 4- Edna Rodrigues Moreira, Rua Clovis Mendes Garcia, 40, Vila São José- Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002683-81.2012.403.6139** - ILIDIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ILIDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0003042-31.2012.403.6139** - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA DE LARA SANTOS, CPF 105.928.078-79, Sítio Juncal, Bairro Pacova- Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Moacir Nunes dos Santos, Sítio Juncal, Bairro Taipinha - Itapeva-SP; 2- Jorge Fogaça de Almeida, Rua Taquarituba, 152, Vila Bom Jesus- Itapeva/SP; 3- José Carlos dos Santos, Bairro do Colégio, Sítio Colégio - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 29/04/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000110-36.2013.403.6139** - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 2,10 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: ROSA LOPES DE OLIVEIRA, CPF 376.326.878-23, Sítio São Pedro, Bairro Avencal, Município de Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Valdirene Praxede Barbosa, 2- José Donizete Tobras Nunes, 3- Marlene da Silva Padilha, ambos residentes no Bairro Avencal, Município de Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001391-27.2013.403.6139** - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0001847-74.2013.403.6139** - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO AUTORA: NELCI RODRIGUES FERREIRA, CPF 167.022.348-56, Bairro Caçador de Cima, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nair Lema Lúcio, 2- José Maurício de Souza. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2015, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002144-81.2013.403.6139** - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO AUTORA: NERCI LOPES DE ALMEIDA, CPF 110.401.798-94, Rua Liberdade, nº 190, Distrito de Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Zilda Dias Ferreira, Rua Girassol, nº 49, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP 2- Benedita Matilde da Silva, Rua São João, nº 140, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP 3- Joel de Freitas, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000219-55.2010.403.6139** - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARIA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000927-71.2011.403.6139** - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

#### **Expediente Nº 1479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-82.2011.403.6139** - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da decisão de fls. 99/100, proferida nos autos da ação rescisória n. 20130300027017-2/SP

**0006777-09.2011.403.6139** - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0010536-78.2011.403.6139** - ANTONIA DE LOURDES MACEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Junte a autora aos autos cópia da sua certidão de casamento e emende a inicial para esclarecer qual a relação dos documentos de fls. 21/38 com o caso em debate, no prazo de 05 dias.Dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos para sentença.

**0011066-82.2011.403.6139** - CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0011764-88.2011.403.6139** - ISABEL DE FREITAS NETO LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isabel de Freitas Neto Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/128).Pelo despacho de fl. 130 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação (fls. 132/134), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 135/150.Réplica às fls. 152/155.Foi realizada audiência, em 01/10/2014, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas por ela (fls. 162/166). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima

(55 anos) em 12/03/2011 (fl. 12). No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural os documentos de fls. 13/128. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que reside em Itaberá desde que se casou, há 36 anos e que, antes do casamento, residia no sítio de seus pais e, após, passou a morar na cidade. Relata que por volta do ano de 1995, herdou esse sítio, onde plantava verduras e criava gado para produção de leite, relatando que vendia esses produtos. Informou que o sítio media cerca de onze alqueires e meio e que cultivava uma parte da propriedade, pois na outra havia pasto para o gado. Relata que possuía cerca de 20 cabeças de gado e que trabalhava lá com a ajuda de seu filho. Afirma que nunca tiveram empregados. Disse que seu marido era bancário e também trabalhava no sítio aos finais de semana. Relata que seu marido aposentou-se como bancário e passou a trabalhar como professor de biologia efetivo no Estado, profissão que ainda exerce. Afirmou que ela nunca exerceu trabalho urbano. Relatou que o sítio foi vendido em 2011. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Aparecido Dias Balbino, disse, em resumo, que conhece a autora desde criança, afirmando, a princípio, que ela sempre morou no sítio da família e nunca residiu na cidade. Relata que o marido da autora vai para a cidade para lecionar, pois é professor, mas retorna para o sítio. Informa que nesse sítio a autora tinha uma horta de verdura e também produzia um pouco de leite que vendia para sobreviver. Afirma não saber ao certo quanto mede o sítio da autora, acreditando que é menos de 10 alqueires. Disse que a autora não tinha empregados e que somente via ela e os filhos dela trabalhando no sítio. Afirmou que nunca viu a autora exercer trabalho urbano. Por fim, afirmou que a autora foi para a cidade por volta do ano de 2011 e que, depois disso, não sabe se a autora continuou trabalhando. A testemunha compromissada Aparício Rodrigues França, disse, em resumo, que conheceu a autora há uns 30 anos e que quando a conheceu ela morava no sítio do pai dela e ainda era solteira. Disse que depois que ela casou, a autora mudou-se para a cidade com o marido, mas ainda trabalhava no sítio, onde plantava horta e criava vacas para leite. Afirmou que a autora vendia o leite e as verduras, quando sobrava. Relatou que nesse sítio trabalhavam a autora, seu marido e os filhos. Disse que a autora sempre ia ao sítio e o marido dela ia nas folgas. Afirmou que eles não tinham empregados. Disse que, atualmente, a autora não está mais no sítio, pois o vendeu em 2011. Por fim, a testemunha compromissada Regina Eiko Nakamura de Oliveira, disse, em resumo, que conhece a autora de 2011 para cá e que antes somente a conhecia de vista. Disse que sabe que a autora trabalhava na lavoura porque comprava leite e verduras que ela vendia. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial com os documentos de fls. 13/128, que são início de prova material. Dos depoimentos, entretanto, se infere que o labor rural da autora não se deu em regime de economia familiar. Com efeito, conforme a autora declarou em audiência, seu marido sempre foi trabalhador urbano, aposentando-se na função de bancário. Mesmo após sua aposentadoria, ele continuou exercendo trabalho de natureza urbana, como professor concursado no Estado. O exercício de tais atividades pelo marido da autora evidencia que a atividade rural desempenhada em seu sítio não era indispensável à subsistência do grupo familiar. Além disso, a autora, desde que se casou, mora na cidade e, como o marido é trabalhador urbano - com duas fontes de renda fora do sítio, inclusive - muito dificilmente a autora poderia cuidar, apenas com a ajuda de um filho, de toda terra e gado que possuía. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 43 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 19/03/2015 às 16:15 horas).

**0012177-04.2011.403.6139 - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Noir Rodrigues Daniel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 58/73), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 25/06/2014 para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 80/82). A autora apresentou alegações finais às fls. 83/85 refutando a preliminar arguida pelo INSS. Às fls. 88/99 apresentou novos documentos. O INSS se manifestou, em sede de alegações finais, à fl. 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Desentranhem-se os documentos de fls. 88/99, pois sua juntada foi extemporânea (art. 396 do CPC). A coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos juntados pelo INSS às fls. 72/73 e os documentos de fls. 102/103, nota-se que esta ação é a repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Itapeva, e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região, sob o nº 0037632-36.2008.4.03.9999, onde foi proferida decisão reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedente o pedido do autor, com trânsito em julgado em 29/09/2009 (fl. 102/103). Sobre tal fato, o autor apresentou manifestação às fls. 83/85, limitando-se a pedir a procedência do pedido. Caracterizada a coisa julgada (artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012294-92.2011.403.6139** - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012421-30.2011.403.6139** - JOSE DIMITROV (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0012876-92.2011.403.6139** - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000132-31.2012.403.6139** - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Lucia Almeida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 43). Réplica às fls. 48/56. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1º, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e

faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se

necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 16, 18, 19, 20, 21, 26/27, 29/31, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/09/2011 (fl. 17). Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalha na lavoura como diarista. Casou-se em 1981 e foi morar em Itu com o marido, ficando na região por um ano e três meses. Moraram por um ano em Itaberá e, posteriormente, mudaram-se para Itapeva no Bairro Pirituba. Trabalharam como diarista para Carlos Machado, Ezequiel, Dito Botina e também nas Agrovilas. Até hoje trabalha na lavoura e nem ela nem o marido trabalharam na cidade. Testemunha compromissada, Pedro Guerra de Camargo, disse conhecer a autora há 25 anos. Ele mora no Bairro do Cafezal e a autora no Bairro Pirituba, mas esses são bairros vizinhos. O marido da autora trabalha na fazenda e ela, como bóia-fria nas lavouras de feijão, milho, quiabo e etc. Trabalhou para João Caetano, Neguinho, entre outros. A autora mora com seu marido na fazenda de Carlos Machado. Ela trabalha até hoje na lavoura e nunca foi vista trabalhando na cidade. Por fim, a testemunha compromissada, Jonas Domingues dos Santos, conhece a autora desde quando ela e seu marido foram morar em Itapeva no Bairro Pirituba. Moram na fazenda de Carlos Machado. Trabalha na lavoura como bóia-fria para várias pessoas, dentre elas, Ezequiel, João Caetano, Neguinho, etc. Trabalha até hoje como bóia-fria. O marido da autora também trabalha na lavoura. Ambos nunca foram vistos trabalhando na cidade. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (28/06/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). Pelo despacho de fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 42/47. A autora apresentou réplica às fls. 50/57. Foi realizada audiência de conciliação, em 02/10/2014, a qual restou infrutífera em razão de o INSS não ter apresentado proposta de acordo, sendo, então, realizada a colheita do depoimento pessoal da autora, a oitiva de três testemunhas arroladas por ela e apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 64/68). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são

segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria

direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/31 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 13/12/2008 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que tem um terreno que mede de terra, onde sempre trabalhou plantando milho, feijão, batata-doce, mandioca e horta. Afirmou que plantava direto, na companhia de seu marido, porém, há uns cinco anos ele ficou doente e acamado e ela continuou plantando sozinha para consumo deles. Relatou que seu marido trabalhou fora do sítio, para o Rogério, plantando tomate e na estrada, roçando. Relatou, ainda, que seu marido teve um barzinho há muito tempo atrás, mas que não durou nem 6 meses. Afirmou que não tem nenhuma renda e que ela e seu marido estão sobrevivendo com o auxílio de familiares. Disse que sempre trabalhou nesse sítio e que não trabalhou como boia-fria. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Renato Alves de Moraes relatou que conhece a autora há uns 40 anos. Disse que ela mora num pequeno sítio que mede cerca de um alqueire. Nesse sítio ela e o marido dela sempre plantaram lavoura para o próprio consumo. Relatou que o marido dela chegou a trabalhar fora do sítio, como boia-fria e numa firma na pista, mas por pouco tempo. Relatou que há uns 2 anos o marido da autora ficou doente e está acamado. Afirmou que a autora continua trabalhando sozinha no sítio, plantando milho, feijão, mandioca e batata-doce para consumo deles, vendendo o que sobra. Informa que a autora e seu marido estão vivendo da ajuda de vizinhos. A testemunha compromissada José Fogaça de Souza disse que conhece a autora há 40 anos. Afirmou que desde que a conhece, ela e seu marido sempre trabalharam no sítio deles, plantando lavoura. Relatou que o marido da autora saiu para trabalhar fora do sítio, como boia-fria e uns 6 meses na estrada. Afirmou que a autora permaneceu trabalhando no sítio, plantando lavoura de milho e feijão para consumo da família. Disse que o marido da autora teve um barzinho por uns seis meses, há muito tempo. Relatou que há faz uns dois anos que o marido da autora está doente e acamado. Afirmou que a autora continua plantando milho e feijão para o gasto. Relatou que a autora e seu marido estão sobrevivendo, atualmente, com a ajuda de vizinhos. Por fim, a testemunha compromissada Leonilda Ferreira de Oliveira relatou que conhece a autora há 40 anos. Relatou que a autora possui o sítio onde mora há mais de 40 anos, onde sempre plantou lavoura com o marido dela. Afirmou que o marido da autora saiu um pouco do sítio para trabalhar fora, na diária em serviço rural e, por pouco tempo, em serviço na estrada. Disse que a autora também saiu, algumas vezes, para exercer trabalho rural fora, quando era mais nova. Relatou que o marido da autora teve um barzinho há mais de vinte anos, que ficou aberto por apenas seis meses, pois era feito de barro e coberto com papelite. Afirmou que, atualmente, a autora ainda trabalha no sítio dela, plantando miudezas como mandioca e batata-doce, mas relata que é pouco, porque a autora tem que cuidar do marido doente. Informou que o marido da autora está acamado há quase 3 anos e que o casal está sobrevivendo com a ajuda de vizinhos e da igreja. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 10/28. Tais documentos são hábeis a servir como indício do trabalho rural desempenhado por ela. O fato de o marido da autora, Frutuoso de Almeida Oliveira, contar com registros de vínculos urbanos em seu histórico laborativo constante do CNIS (fl. 46), intercalados aos períodos em que trabalhou na lavoura não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural e nem o trabalho rural em regime de economia familiar desempenhado em conjunto com a autora, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, verifica-se, pelo mesmo documento e pelo depoimento das testemunhas, que esses vínculos urbanos se deram por curto período de tempo. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se robusta, corroborando o início de prova material e estendendo sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2010). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a

contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000629-45.2012.403.6139 - BENEDITO CARRIEL DE LIMA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 52 (proposta de acordo).

**0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, para esclarecer seu estado civil, juntando cópia da certidão de casamento, se for o caso, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Dê-se vista ao réu em seguida e tornem conclusos.

**0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia. Por outro lado, tendo a autora afirmado, durante a realização da perícia médica, que há nove anos deixou de exercer trabalho rural, dedicando-se à venda de salgados, desnecessária a realização de audiência para comprovação de seu labor campesino. Diante disso, cancelo a audiência designada à fl. 121. Libere-se a pauta. Int.

**0003151-45.2012.403.6139 - JOSE MARIA CORREA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Maria Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/29. Réplica às fls. 32/33. Foi realizada audiência, em 26/06/2014, para colheita do depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas arroladas por ele e apresentação de alegações finais (fls. 36/39). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art.

11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da

Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 15/05/2012 (fl. 09). No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fl. 09); b) sua certidão de nascimento, na qual seu genitor Jeremias Correa foi qualificado como lavrador (fl. 11); c) sua CTPS onde consta um único registro de contrato de trabalho como trabalhador rural, no período de 08/09/1981 a 07/11/1981 (fl. 14). Ouvido em juízo, o autor disse que exerce trabalho rural desde os 12 anos de idade. Afirma que sempre trabalhou como diarista rural para uns e para outros, sem patrão. Disse que nunca exerceu atividade urbana. Relatou que reside de favor no terreno de seu cunhado, que sua companheira é falecida e que não tem filhos. Informa que não cultiva nada no terreno em que mora, pois é apenas um pedacinho de terra. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Flávio Moraes dos Santos disse que conhece o autor há mais de 20 anos, do bairro Agrovila II, onde residem. Relatou que o autor sempre trabalhou como diarista rural para várias pessoas, citando Mauro Piveta, Odair Piveta e Dito, os quais plantam lavoura de feijão e milho. Disse que o autor é contratado pelas pessoas do bairro para trabalhar na roça conforme a necessidade. A testemunha compromissada, Pedro Domingues Zacarias disse conhecer o autor há 20 anos, do bairro em que residem, Agrovila II. Relata que o autor sempre desempenhou trabalho rural como diarista, tendo trabalhado para Odair e Mauro Piveta. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fl. 11/18. A CTPS do autor, onde consta um único registro de contrato de trabalho como trabalhador rural, com duração de dois meses, no ano de 1981, serve como início de prova material. Quanto às fichas do Programa Saúde da Família, emitidas entre os anos de 2009 e 2012, onde o autor encontra-se qualificado como lavrador, por sua vez, embora se trate de documento em que a qualificação do autor consta manuscrita, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para demonstração do labor campesino, também pode ser considerada como início de prova material de que ele desempenhava atividade campesina no momento em que foi emitida. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente, corroborando o início de prova material e estendendo sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (03/07/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003197-34.2012.403.6139 - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 50 (autor não compareceu ao exame médico pericial).

**0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo social juntado aos autos.

**0000310-43.2013.403.6139** - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 50 (autor não compareceu ao exame médico pericial).

**0000366-76.2013.403.6139** - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0000369-31.2013.403.6139** - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 65 (autor não compareceu ao exame médico pericial).

**0000439-48.2013.403.6139** - LOURDES CARDOZO CAMILO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000969-52.2013.403.6139** - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0001120-18.2013.403.6139** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/58). Pelo despacho de fl. 60 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 69/72. O autor apresentou réplica às fls. 74/84. Foi realizada audiência de conciliação, em 02/10/2014, a qual restou infrutífera em razão de o INSS não ter apresentado proposta de acordo, sendo, então, realizada a colheita do depoimento pessoal do autor, a oitiva de três testemunhas arroladas por ele e apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 91/95). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/56 que constituem início de prova material. A parte autora

completou a idade mínima (60 anos) em 07/01/2012 (fl. 10). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que mora no Bairro Avencal em Itapeva há cerca de onze anos, no sítio que era de seu sogro. Anteriormente morava no sítio de seus pais, no Bairro Apiaí Mirim, que é vizinho ao Bairro Avencal mas faz parte do município de Capão Bonito. No sítio de seu pai trabalhava em 1 ou 2 alqueires, onde plantava milho, feijão e cebola para o gasto e vendia o que sobrava. Após mudar-se para Itapeva, continuou exercendo trabalho rural plantando no sítio onde reside atualmente. Relatou que esse sítio mede cerca de 2 alqueires e que lá cultivava verduras e melancia. Disse que também exerceu trabalho rural fora do sítio. Afirmou que nunca desempenhou trabalho urbano e que não tem casa na cidade. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Domingos Ferreira de Barros afirmou que conhece o autor há uns 30 anos. Relatou que quando o conheceu ele já morava no bairro Avencal, tendo o autor, anteriormente, residido no Bairro Santa Terezinha, que é encostado no Rio Apiaí, no município de Capão Bonito. Afirmou que esse bairro é vizinho ao Bairro Avencal. Relatou que, quando morava em Capão Bonito, o autor plantava lavoura e, após mudar-se para Itapeva, continuou plantando lavoura de milho, feijão, abóbora e melancia. Disse que o autor planta todo ano e trabalha sozinho. Afirmou que nem o autor, nem sua esposa desempenharam atividade urbana. A testemunha compromissada Paulo Roberto Felipe dos Reis relatou que conhece o autor desde criança, pois seu pai possuía um sítio que era vizinho ao sítio pertencente ao pai dele. Relata que no sítio do pai dele, o autor trabalhou plantando lavoura em uma parte da propriedade, cerca de 1 ou 2 alqueires. Informa que nesse sítio o autor plantava milho e feijão. Não soube informar há quanto tempo o autor reside no Bairro Avencal. Afirmou que, no sítio localizado no Bairro Avencal, o autor planta milho, feijão e cebola, trabalhando com a esposa. Afirmou que o autor não tem empregados. Relatou que o autor também trabalhou com ele como diarista, ajudando a plantar e colher milho. Afirmou que o autor trabalhou como diarista rural por cerca de 3 ou 4 anos. Por fim, a testemunha compromissada Domingos Luiz Galvão disse que conheceu o autor no Bairro Avencal. Relatou que, anteriormente, o autor morava no sítio do pai dele, no Bairro da Franciscada, que, embora fique no município de Capão Bonito, é vizinho ao Bairro Avencal. Relatou que, no sítio do pai dele, o autor plantava feijão, milho e arroz numa parte da propriedade, que media uns 2 alqueires. Afirmou que o autor trabalhava com auxílio da esposa dele e que não tinham empregados. Disse que, após o falecimento de seu pai, o autor foi morar no sítio de seu sogro, no Bairro Avencal, onde está há cerca de 15 anos e trabalha plantando feijão e milho para o gasto. Relata que a esposa o ajuda na lavoura e que não tem empregados. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 10/56, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou e complementou a farta documentação apresentada, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0001183-43.2013.403.6139** - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0001186-95.2013.403.6139** - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0001194-72.2013.403.6139** - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo de estudo social juntado aos autos.

**0001207-71.2013.403.6139** - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0001942-07.2013.403.6139** - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0002011-39.2013.403.6139** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0002143-96.2013.403.6139** - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0002311-98.2013.403.6139** - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0000285-93.2014.403.6139** - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0001173-62.2014.403.6139** - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do perito

médico - COMUNICADO DE NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA.

**0001768-61.2014.403.6139** - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para o agendamento de perícia médica e estudo socioeconômico. Int.

**0001807-58.2014.403.6139** - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A): NEIDE FOGAÇA DE LIMA, CPF 268.701.918-67, Estrada Amarela Velha, n. 285, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, faculta à autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Em razão da complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

**0001846-55.2014.403.6139** - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A): TIAGO RODRIGUES DA ROSA, 335.831.628-97, Bairro do Caçador do Brasil, Ribeirão Branco-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

1950. Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti e designada a data de 04 DE NOVEMBRO 2014, às 15H40MIN para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo socioeconômico. Int.

**0002035-33.2014.403.6139 - DAVI SANTOS SUDARIO DE BARROS X LILIAN PAMELA SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de regularizar a procuração de fl. 10, para que figure como outorgante o menor representado pela mãe. 1, 10 Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que se refere à assistente social, fixo seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 07/11/2014, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de

tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Emendada a inicial, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 44 (autor não compareceu ao exame médico pericial).

**0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Sinésio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus (Cid E.14-8), Hipertensão Arterial Sistêmica, Dor Lombar Crônica. Em razão do Diabetes apresenta Retinopatia Diabética (Cid 10 H.36-0) em ambos os olhos, com cegueira total de um olho (Cid 10 H.54.0). Encontra-se com reduzida capacidade visual no olho esquerdo (apenas 20% de capacidade visual preservada) em com incapacidade visual total do olho direito (Cegueira Total irreversível) e que, encontra-se incapacitado total e permanentemente, não possuindo meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica, uma vez que o laudo acostado aos autos fls. 24/25, produzido nos autos do processo em que o autor postulou a concessão de aposentadoria por invalidez é muito antigo, data de 24.05.05, e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 15h10min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social

no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1356**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0017267-66.2008.403.6181 (2008.61.81.017267-7) - JUSTICA PUBLICA X GENILSON ANTONIO SANTOS(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)**

Considerando que disponibilizado ao Juízo o crédito da fiança, consoante ofício à fl. 165 e extratos bancários às fls. 166, 172 e 175 e que, embora intimado Genivaldo Antonio Santos e seu advogado, para levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, até agora não o fizeram.Ademais, considerando que Genivaldo está devidamente representado nos autos - procuração à fl. 151, com poderes para dar e receber quitação - e, por fim, o tempo decorrido desde seu pleito à fl. 177, intime-se seu patrono, figurante na procuração à fl. 151, por intermédio da imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo, comprometendo-se nos autos.Decorrido prazo sem manifestação do réu, remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Diante dos argumentos invocados na petição de ADRIAN ANGEL ORTEGA às fls. 5470/5471, considero válida sua representação processual, por intermédio do patrocínio da defesa técnica exercida pelo Dr. Fernando Hideo Iochida Lacerda, OAB/SP 305.684, consoante procuração ad judicium à fl. 696 dos autos. Anote-se, se necessário e intime-se pela imprensa oficial a citada defesa dando ciência. Acerca dos documentos apresentados nos autos pelo Ministério Público Federal, constantes às fls. 5368/5398, dê-se ciência às defesas a respeito - principalmente dos corréus Andrei Frascareli, Oridio Kanzi Tutya e Edison Campos Leite. Publique-se. Confirma-se ciência, ademais, a todas as defesas constituídas nos autos, acerca da ata de audiência, realizada nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0004209-76.2013.403.6130, que tramitava em segredo de justiça total, bem como a respeito da mídia do depoimento prestado por corréu na mencionada audiência e respectiva transcrição, todos trasladados daquele feito para estes autos, constantes às fls. 5495/5524. No mais, cobre-se o retorno aos autos da Carta Precatória n. 304/2014 (via à fl. 5450), devidamente cumprida. Publique-se esta e a decisão de fls. 5536 e verso, que determinou providências de soltura do corréu Rubens Sousa de Oliveira, em cumprimento a decisão de Habeas Corpus do TRF3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas. **DECISÃO PROFERIDA À FL. 5536 E VERSO:** Trata-se de comunicação, recebida por intermédio de correio eletrônico, de r. decisão exarada nos autos do HC 2014.03.00.019848-9 (0019848-60.2014.4.03.0000), no âmbito do E. TRF/3ª Região, paciente RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, em que, por unanimidade, foi concedida ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por duas medidas cautelares substitutivas da prisão, descritas na parte final da mencionada comunicação (fls. 5533/5535). Em vista disso, determino: 1.) expedição de Alvará de Soltura, em favor de Rubens Sousa de Oliveira; Registro que, em virtude da informação de que o paciente se encontra detido preventivamente na cidade de Tremembé/SP (Penitenciária de Tremembé II), o cumprimento da presente medida deve ser efetivada, por meio de Carta Precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em caráter de URGÊNCIA. Caso haja transferência do paciente durante o trâmite da Carta Precatória, que o Juízo Deprecado encaminhe por itinerância para cumprimento da providência. 2.) na mesma carta precatória deverá o beneficiário ser intimado a comparecer, em até 2 (dois) dias, úteis, pessoalmente, à Secretaria deste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, para lavrar respectivo Termo de Compromisso acerca das condições fixadas na decisão concessiva da ordem de Habeas Corpus n. 0019848-60.2014.4.03.0000, mencionando ainda da deprecata, que o descumprimento de alguma das medidas impostas ao beneficiário importará em revogação do benefício; Deverá da deprecata ainda constar a obrigação do beneficiário trazer seu passaporte à Secretaria deste Juízo Deprecante, no mesmo prazo de comparecimento - até 2 (dois) dias úteis - para entrega aos cuidados do Juízo. 3.) sem prejuízo da Carta Precatória à Subseção de Taubaté, encaminhamento do Alvará de Soltura à Penitenciária de Tremembé II, por correio eletrônico; 4.) expedição de Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para protocolização do Alvará de Soltura, na Polícia Federal, bem como no IIRGD (art. 286 do Prov. COGE 64/2005); 5.) comunique o TRF/3ª Região acerca do teor desta decisão. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004769-18.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Intimado acerca da sentença às fls. 305/316 e versos, o Ministério Público Federal não recorreu, consoante certidão de trânsito à fl. 358. Por sua vez, o réu externou intenção em apelar por ocasião da intimação a respeito da sentença proferida (termo à fl. 354). Assim, em que pese a defesa constituída pelo réu já tenha tomado ciência acerca da sentença conforme certidão de intimação pessoal à fl. 318 e certidão de publicação na imprensa oficial à

fl. 321, intime-se novamente o defensor constituído pela imprensa oficial, sobre a intenção do réu em apelar da sentença. Sem prejuízo, expeça-se a guia de recolhimento provisória, encaminhando-a instruída com os necessários documentos, à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de REINALD TAFURI ROSSATO (fl. 203-verso) e de ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA (fls. 252/259), denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. No que tange a REINALD, aduz a defesa, em síntese, que não houve a comprovação da participação do denunciado no roubo descrito na peça vestibular. Ademais, o réu encontra-se preso há cerca de 09 (nove) meses e que, em caso de eventual condenação, já cumpriu parte da pena. Juntou os documentos de fls. 227/231. A defesa de ALLAN, por seu turno, também advoga a inocência do acusado, aduzindo que preenche os requisitos para a concessão da benesse legal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203-verso e 285/288, pugnou pela manutenção da custódia cautelar dos acusados. Asseverou, em síntese, que os postulantes foram presos em flagrante delito e o conjunto probatório colacionado ao feito comprova a participação dos denunciados no roubo narrado na peça vestibular, restando comprovado o *fumus commissi delicti*. Noutro vértice, aponta que não restaram comprovados o exercício de atividade lícita e a residência fixa, persistindo os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. Os acusados ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA e REINALD TAFURI ROSSATO foram presos em flagrante delito, no dia 05 de novembro de 2013, pela prática, em tese, do delito catalogado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto teriam, de maneira livre e consciente, em concurso com terceiras pessoas não identificadas, subtraído, para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistentes em encomendas em transporte postal, mediante grave ameaça e violência à pessoa, simulando o uso de arma de fogo. Consoante as decisões de fls. 121/122 (autos n. 0005164-10.2013.403.6130), 137/139 e 221/222 (autos n. 0005261-10.2013.403.6130), os pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus haviam sido indeferidos. Verifico que, após a instrução probatória, permanecem, no caso em foco, o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade. Realmente, não obstante as vítimas (funcionários dos Correios) não tenham conseguido efetuar o reconhecimento dos acusados em Juízo, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus confirmaram durante a instrução probatória, de forma harmônica e coesa, os fatos narrados na peça acusatória, e reconheceram ALLAN e REINALD como autores do roubo perpetrado contra os Correios. Descreveram que os acusados e seus comparsas na empreitada criminosa, logo que avistaram a viatura da polícia, abandonaram as encomendas de SEDEX e empreenderam fuga, sendo possível apenas a prisão dos denunciados, e que com ALLAN foi apreendida uma das encomendas transportadas no veículo dos Correios naquela data. Os outros assaltantes fugiram em outra motocicleta e não foram mais localizados. Cabe destacar, ainda, que a manutenção da prisão dos requerentes se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. ALLAN ostenta outros apontamentos criminais, referentes a condução de veículo automotor sem habilitação (art. 309, caput, da Lei. n. 9.503/07 - Código de Trânsito Brasileiro), resistência e desacato (artigos 329 e 331 do Código Penal - fl. 249) e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - fl. 250), este último, inclusive, com trânsito em julgado, que denotam personalidade voltada a prática de delitos, cuja liberdade coloca em risco a garantia da ordem pública. REINALD, por sua vez, declarou no interrogatório que já foi preso e processado pelo crime de furto (fl. 210-verso). Neste aspecto cumpre frisar que, ainda que efetivamente fossem comprovadas as supostas condições favoráveis dos petionários, como residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como ocorre no caso sub judice. Com efeito, além dos apontamentos existentes nas folhas de antecedentes, a gravidade e as circunstâncias do crime, porquanto cometido em concurso de agentes, com grave ameaça à vítima, por meio de simulação da utilização de arma de fogo, e a fuga dos assaltantes, após a abordagem policial, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA 1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 2. No caso dos autos, há elementos dando conta de que o paciente ostenta condenação anterior e responde a outra ação penal por crime de roubo, tratando-se, portanto, de réu com personalidade voltada ao crime. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa,

DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJ 18/5/2007). 4. Ordem denegada.(HC 00109620920134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54115, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a menção aos fatos que justificaram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o paciente sido denunciado pela prática de roubo mediante grave ameaça por meio de arma de fogo.3. As declarações do paciente de que fora preso em duas oportunidades pelo cometimento do mesmo delito e que acabara de sair da prisão demonstram sua personalidade voltada à prática de crimes e aconselham sua segregação cautelar, nos termos da decisão impugnada. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00351587720124030000, HC - HABEAS CORPUS - 5224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA 1. O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II e III, c/c art. 29, ambos do CP, pelo fato de ter subtraído mercadorias, com emprego de violência e grave ameaça à vítima, mediante simulação de porte de arma de fogo. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJ 18/5/2007). 4. Quanto ao pleito de liberdade provisória, os fatos descritos na denúncia apontam para conduta extremamente grave, perpetrada, inclusive, ao lado de menor de idade, com significativa violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do paciente, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social. 5. Ordem denegada.(HC 00318616220124030000, HC - HABEAS CORPUS - 51774, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013). Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal (redação dada pela Lei n. 12.403/2011), revelam-se insuficientes no caso em foco.Assim, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar.Cabe ressaltar, ainda, que o processo já se encontra em fase de alegações finais e, em caso de eventual condenação, o prazo da prisão processual será descontado por meio do instituto da detração.Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA e REINALD TAFURI ROSSATO.Intimem-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das alegações finais, no prazo legal.

**0001383-43.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARISTEU TORRES TABAI(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal que tem como réu MARCELO ARISTEU TORRES TABAI, denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o réu, em 29 de agosto de 2012, protocolou requerimento de registro na categoria de Engenheiro Civil no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA localizado no município de Osasco/SP, mediante a apresentação de documentos supostamente falsos, a saber: a) diploma de bacharel em Engenharia Civil; b) certificado de conclusão de curso; e c) histórico escolar; A peça acusatória foi recebida em 05/05/2014, através da decisão de fls. 66/67.Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, sua inocência.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem crimes devidamente previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.Issso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e,

desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu MARCELO ARISTEU TORRES TABAI. Designo o dia 15/01/2015, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação JOELMA VILARINO DA CRUZ e para o interrogatório do réu MARCELO ARISTEU TORRES TABAI. Intimem-se a testemunha e o réu. Frise-se, por oportuno, que o acusado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-65.2011.403.6133** - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP016489 -

EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito da autora. Em termos, dê-se vista ao réu para manifestação acerca dos pedidos de habilitação (fls. 370/453). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002051-39.2013.403.6133** - ELZO EMBOABA DE MORAIS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X CARMELINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS DE ARAUJO X ELEONORA DOS SANTOS PINTO X FELICIA DOS SANTOS PINTO X DORIVAL IGNACIO DOS SANTOS (SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 457/458, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus CARMELINO DOS SANTOS, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 464 e, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, DEFIRO apenas a habilitação nos autos do irmão, ORLANDO IGNÁCIO DOS SANTOS, visto ser o único beneficiário da pensão por morte instituída. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se as seguintes partes: VERA LUCIA DOS SANTOS, IVONE DOS SANTOS ARAUJO, ELEONORA DOS SANTOS PINTO, FELICIA DOS SANTOS PINTO e DORIVAL IGNÁCIO DOS SANTOS. Fls. 457: Tendo em vista que o depósito efetivado em favor do autor, ELZO EMBOABA DE MORAIS, foi informado nestes autos pelo E. TRF (fls. 126/127), solicite-se ao Setor de Precatórios que informe a este Juízo se houve

estorno ao erário do valor remanescente da conta de depósito judicial nº 1181.005.50000405-5, devendo, em caso positivo, enviar comprovantes a este Juízo. Caso contrário, deverá adotar as providências necessárias para estorno do respectivo valor. Com a resposta dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de coisa julgada em relação ao autor, CARMELINO DOS SANTOS. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Verifica-se à fl. 103/104 que o executado, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi devidamente citado nos termos do artigo 730, do CPC, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, conforme certidão acostada à fl. 105. Diante da não oposição de embargos, homologou-se à fl. 106 o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, determinando-se a expedição de ofício requisitório, para pagamento do valor. Inconformada com a decisão de homologação, a executada interpôs recurso de apelação às fls. 126/133, requerendo a sua reforma. Entretanto, visto que, devidamente citado, o executado não ofereceu oportuna impugnação ao cálculo apresentado pela exequente, entendo que o recurso de apelação da decisão homologatória carece do pressuposto de admissibilidade, pelo que deixo de recebê-lo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor. Cumpra-se e intimem-se.

**0002208-80.2011.403.6133** - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 99/110, diante da concordância do autor à fl. 113. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca do Ofício Requisitório expedido à fl. 115.

**0002213-05.2011.403.6133** - ANTONIO FOGÊ X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCIANO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGÊ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Defiro a habilitação nos autos dos herdeiros de Lucindo Seccomandi, ROMILTON SECCOMANDI, ROSÂNGELA SECCOMANDI, LEILA DINIZ SECCOMANDI e RONALDO SECCOMANDI, conforme documentação acostada às fls. 351/365. Ao SEDI, para retificação, incluindo-se os herdeiros como autores e o de cujus como sucedido. Fls. 367/384: Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e visto que os filhos e netos do de cujus, ROQUE DE FREITAS RAMOS, são maiores, consoante documentos acostados às fls. 375/383, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, GERALDA LOPES RAMOS, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/depentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Ao SEDI, para inclusão da herdeira no polo ativo e do de cujus como sucedido. Em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, bem como da verba sucumbencial devida ao patrono, conforme pedido de fl. 404, observando-se para a expedição os valores constantes da conta de fl. 253. Intime-se o executado (INSS), para que informe a este Juízo os endereços constantes de sua base de dados para os autores, ANTÔNIO FOGÊ, ARNALDO ÁVILA, MARIA AMÉLIA

CARDOSO PEREIRA, OLINDINA MARIA DE JESUS, VICENTE DA SILVA e RAIMUNDO DIAS NETO, bem como, se houve cessação de benefício em decorrência de óbito, informando, neste caso, a eventual existência de pensão por morte instituída e os beneficiários. Com a resposta, dê-se vista ao patrono dos autores, para providências cabíveis. Fl. 409/410: Vista ao INSS, para que informe os dados necessários para o estorno do valor que lhe é devido. No mais, diga o patrono dos autores acerca da habilitação dos demais herdeiros do de cujus GERALDO INÁCIO NUNES. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos.

**0002396-73.2011.403.6133** - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 252. Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do referido despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 252. Int. Despacho de fls. 252: Fl. 250: Oficie ao Banco do Brasil, Agência 3568-8 - Vila Oliveira, Mogi das Cruzes, para que coloque à disposição deste Juízo o valor referente a guia de depósito judicial nº 1350064, transferido para a Nossa Caixa Nosso Banco em 02/04/2001, conta HW nº 3962219, devendo o ofício ser devidamente instruído com cópias das fls. 109, 219, 246, 250 e do presente despacho. Com a resposta, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, o qual deverá ser retirado em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, ficando o patrono responsável pelo rateio entre os herdeiros habilitados. Outrossim, diante da informação prestada à fl. 251, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme cálculos acostados às fls. 238/241, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0002443-47.2011.403.6133** - HILDA MONTEIRO IACOMINI X JOSE ROBERTO IACOMINI X TANIA IACOMINI MASCARELLI X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA IACOMINI MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229. Defiro o desentranhamento das fls. 221/224, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pelo patrono dos autores, no momento da retirada. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

**0002542-17.2011.403.6133** - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada à fl. 247, intime-se o patrono para juntar endereço atualizado do autor para providências cabíveis, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 245. Int.

**0002885-13.2011.403.6133** - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho exarado à fl. 749, para determinar que seja expedido ofício requisitório

do valor devido aos herdeiros do de cujus, JOSÉ GERALDO, conforme cálculo da contadoria judicial à fl. 748. Entretanto, considerando os valores ínfimos decorrentes do rateio, determino que o ofício seja expedido em nome de um dos herdeiros e à disposição deste Juízo, para futura expedição de alvará de levantamento, intimando-se as partes acerca do teor. No mais, conforme determinação retro, dê-se vista ao patrono dos autores acerca da documentação acostada aos autos pelo INSS às fls. 738/746, ficando intimado, desde já, a promover a habilitação dos herdeiros de ANÉSIO SOARES, DANIEL CATARINO DOS SANTOS, HILDO PIRES DE MORAES e JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 752).

**0003807-54.2011.403.6133** - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fls. 248-v, intime-se o patrono para que cumpra o despacho de fls. 248, fica o patrono intimado a informar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, se já houve deferimento da curatela definitiva, juntando-se cópia do Termo nos autos. Após, em termos, cumpra, a secretaria, os parágrafos 4 e 5 do referido despacho. Int.

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 488/510: Primeiramente, cabe esclarecer que, não cabe ao advogado se habilitar nestes autos para cobrança de verba honorária contratual, visto que, não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto de contrato, cuja eventual execução forçada, deve ser promovida pelas vias próprias, providência esta, inclusive, já adotada pelo patrono através do ajuizamento da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1005712-50.2014.8.26.0361, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Sendo assim, resta claro que, o pedido do patrono para suspensão do pagamento requisitado nestes autos, em favor do autor, conforme precatório acostado à fl. 436, também, não pode prosperar, cabendo ao Juízo da execução promover os atos necessários para bloqueio do valor devido, mediante penhora a ser efetivada no rosto destes autos. No mais, dê-se vista ao patrono, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação acostada às fls. 445/487. Decorrido o prazo, se nada for requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0006166-74.2011.403.6133** - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifica-se, à fl. 170, que o valor devido à autora foi integralmente depositado na conta de depósito judicial nº 300125022705, havendo saldo remanescente no importe de R\$ 6.246,31, atualizado para 05/2014. Sendo assim, intime-se a autora, por seu patrono, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se foi efetuado o levantamento do saldo restante, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006410-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)  
Fls. 211/216: Diante do cancelamento da requisição de pagamento, por divergência no nome da exequente, intime-se, por seu(sua) patrono(a) para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da divergência apontada, juntando aos autos cópia atualizada do seu contrato social. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se for o caso, expedindo-se, em seguida, novo ofício requisitório. Com a expedição, dê-se vista às partes. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 302: Oficie-se a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes para que envie a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do cálculo efetuado para revisão do benefício do autor, bem como, extrato discriminado dos

valores pagos no período de 01/11/2008 até a presente data, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 200/202. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO 2340/2014, enviado pela APS (fls. 305/333).

**0001367-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 183/185. Intime-se a patrona da embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 182, esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada na grafia do nome de TEREZINHA FURLAN SCAVONE constante no Cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização do CPF, juntando comprovante nos autos. Caso requerida a retificação do nome da exequente, devidamente documentado, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 182, expedindo-se o ofício requisitório pertinente. Int.

**0003584-67.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Primeiramente, cabe ressaltar que, equivoca-se a parte autora ao afirmar que o cálculo homologado à fl. 258 foi apresentado pelo INSS, uma vez que se trata da conta elaborada pela Contadoria Judicial, conforme fls. 222/225. Quanto ao valor pretendido pelo autor para homologação é importante esclarecer que, a contadoria judicial, às fls. 222/233, apresentou duas contas com datas de atualização distintas, ou seja, a de fls. 223/225 foi atualizada para a mesma data das contas elaboradas pelas partes (01/2013) e a de fls. 226/228 foi atualizada para a data da sua elaboração(02/2014). Dessa forma, verifica-se que, conforme fls. 244/256, o valor de R\$ 102.439,59 informado pelo autor refere-se apenas a conta elaborada pelo INSS, para fins de comparação com o cálculo da contadoria judicial, atualizado para 02/2014, não havendo, portanto, ocorrência de erro material, conforme alegado pelo autor. Sendo assim, fica mantida a decisão de fl. 258, homologando o cálculo da contadoria judicial de fls. 223/225, no importe de R\$ 98.524,68, para 01/2013, visto que a conta foi elaborada obedecendo-se os critérios legais para o período abrangido (02/2000 a 10/2007). Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, com a reserva do percentual devido ao patrono à título de honorários contratuais (fls. 134 e 154), intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int.

**0004352-90.2012.403.6133** - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229. Vista ao autor acerca do ofício informando acerca da revisão do benefício.

**0002730-05.2014.403.6133** - RICARDO DA SILVA FERNANDES X ELVIRA FLAUZINA DA SILVA FERNANDES(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000041-90.2011.403.6133** - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que os esclarecimentos acostados às fls.

266/268 não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Dessa forma, intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o resultado da biópsia renal que, segundo informações constante nos autos, estava agendada para 23/05/2013, no Hospital do RIM. Juntada a documentação, dê-se vista ao perito para que se manifeste, ratificando ou retificando o laudo e esclarecimentos apresentados. Após, dê-se vista às partes. Silente o autor, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003625-68.2011.403.6133** - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fls. 142-v, intemem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 141, formulando perguntas a serem respondidas no juízo deprecado, no prazo de 5 dias, ou informem se os patronos comparecerão em audiência a ser futuramente designada naquele Juízo. Int.

**0005363-91.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 178: Remetam-se os autos novamente ao perito de ortopedia, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que responda de forma fundamentada, os quesitos complementares apresentados por este Juízo à fl. 170, levando-se, também, em consideração as indagações da parte autora às fls. 185/186, SOB PENA DE DESCREDECIMENTO. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Fls. 179/181: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Cumpra-se. Intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 188/189).

**0000293-59.2012.403.6133** - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 396/404: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001043-61.2012.403.6133** - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)  
Considerando a natureza da questão tratada nos autos, e nos termos do artigo 400, II, do CPC, indefiro a prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 196 e 201. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, especifique claramente as demais provas a serem produzidas, justificando a pertinência e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001410-85.2012.403.6133** - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 256/257 e 264/265: Insurge-se o autor contra os descontos efetuados pelo INSS no benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, atinentes ao período pago em duplicidade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente recebido, alegando que, nos termos da sentença proferida (fls. 176/184), os descontos dos valores pagos em duplicidade deveriam ser compensados em fase de execução, requerendo, assim, a imediata suspensão. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao autor, pelo que determino a expedição de ofício à EADJ - Equipe de atendimento a demandas judiciais / APS-Mogi das Cruzes, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 05(cinco) dias, adote as providências cabíveis no sentido de suspender os descontos efetuados no benefício do autor, enviando comprovante a este Juízo. Os valores já descontados no benefício do autor, bem como o saldo remanescente deverão ser oportunamente compensados na fase de liquidação da sentença. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, subam ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

**0000685-62.2013.403.6133** - CELIA REGINA DE SOUZA(SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 94. Ante o interesse da autora em conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Havendo proposta, dê-se vista à autora e intime-se-a para manifestação. Silente a CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000796-46.2013.403.6133** - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Intimado, por duas vezes, o autor não fundamentou o valor atribuído à causa, deixando de comprovar que esta vara é competente para processar o feito, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção. Assim, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001991-66.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto pela autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001993-36.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Fl. 228: Diante do comparecimento espontâneo na lide de CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda, anotando-se o nome de seu patrono, o Dr. GILBERTO ROCHA ANDRADE, OAB/SP 85.622. Fls. 222, 238/242 e 243: Diga a autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002024-56.2013.403.6133** - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 51. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, junte o que que houver de documentação referente ao processo administrativo de contestação do saque protocolado pelo autor em 10/05/2013. Após, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 50. Int.

**0002265-30.2013.403.6133** - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo juntado às fls. 215/218, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 0688792, de 18/09/2014.

**0002450-68.2013.403.6133** - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 132/133. Ciência à autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0003496-92.2013.403.6133** - RODOLFO DO PRADO GOMES(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 96, dando-se vista às partes acerca da juntada do Laudo pericial (fls. 104/108), pelo prazo de 10 dias. Fls. 100. Verifico que o autor não compareceu ao exame pericial agendado, especialidade Neurologia, deixando, assim, de promover os atos que lhe cabiam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, justificando e comprovando o motivo do não comparecimento à perícias médica, sob pena de preclusão da prova pericial, na referida especialidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000019-27.2014.403.6133** - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 186. Ciência à autora e à corrê SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000353-61.2014.403.6133** - NELSON RAMOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000987-57.2014.403.6133** - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 58, apresentando as perguntas (quesitos) a serem respondidas pelas testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca do referido despacho. Int.

**0001122-69.2014.403.6133** - GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/74: Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a interposição do conflito de competência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001411-02.2014.403.6133** - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41: Tendo em vista o equívoco do autor em relação ao código de recolhimento das custas (fl. 38), utilizando indevidamente o código 18730-8, e considerando que, posteriormente intimado, efetuou novo pagamento com observância do código devido, defiro o seu pedido para restituição do valor equivocadamente recolhido. Caberá ao autor formalizar o seu pedido de restituição junto à Seção de Arrecadação, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO nº 0285966, de 23/12/2013, disponibilizada para consulta no item Restituição e Retificação de valores recolhidos indevidamente por GRU, inserido no link custas judiciais, no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1º grau ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). No mais, em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001656-13.2014.403.6133** - ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/113: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como esclareça o seu endereço, diante do documento acostado. à fl. 117. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**0001664-87.2014.403.6133** - ADERCIO ESPERANCA DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 93/94, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (lei 1060/50), comprovando sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**0001668-27.2014.403.6133** - JUNHO AIRTON RODRIGUES MOURA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/99: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como esclareça o seu endereço, diante do documento acostado. à fl. 103. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**0001669-12.2014.403.6133** - JUVENCIO ACIR BARBOSA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/116: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como esclareça o seu endereço, diante do documento acostado. à

fl. 120. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**0001674-34.2014.403.6133** - RAIMUNDO FRANCO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/73: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001676-04.2014.403.6133** - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79: Indefiro o pedido do autor, devendo, no prazo de 48(quarenta e oito horas), promover o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da destribuição (art. 257, CPC). Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001697-77.2014.403.6133** - FELICIANO HISSASHI TAGAWA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002066-71.2014.403.6133** - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002275-40.2014.403.6133** - JOSE CAETANO VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/104. Cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fls. 98, atribuindo corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0002295-31.2014.403.6133** - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/24. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 19. Int.

**0002391-46.2014.403.6133** - ANTONINHO COELHO DE OLIVEIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X JOAO AGOSTINHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 98. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002772-54.2014.403.6133** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor que sua renda mensal percebida é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50) e comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Recolhidas as custas ou comprovada a hipossuficiência, em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002812-36.2014.403.6133** - INOCENCIO RODRIGUES LEMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002813-21.2014.403.6133** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência sem rasuras ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002822-80.2014.403.6133** - MARIANA ARIZA DE AQUINO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. promova a adequação de sua inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002824-50.2014.403.6133** - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002825-35.2014.403.6133** - ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia de documento em que conste o número de seu CPF. Com a juntada, retornem os autos ao SEDI para emissão de Termo de Prevenção e voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002826-20.2014.403.6133** - ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.971,28 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002560-33.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-71.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARCELO APARECIDO PAES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e

certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 842**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007795-64.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Ante o certificado a fl. 136, redesigno o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Intimem-se e requisitem-se. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 93**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000463-46.2012.403.6128** - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO LUIZ CAMILO BENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2009. Os documentos apresentados às fls. 14/78 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 79). O INSS apresentou contestação a fls. 84/90, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Juntou documentos (fls. 107/108). Réplica foi ofertada a fls. 98/102. Em especificação de provas, requereu a parte autora a produção de prova oral (fls. 105). O feito, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Jundiaí, foi remetido a Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara e redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua implantação, em 22/11/2013. Com a redistribuição, foi dado prazo para as partes se manifestarem (fls. 112), tendo apenas o Inss peticionado a fls. 115/120, sustentando a ausência de insalubridade decorrente do uso de equipamento de proteção individual eficaz. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Assim, julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros

Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, o autor laborou inicialmente junto à empresa Indústrias Francisco Pozzani S.A. de 01/09/1977 a 01/12/1989, primeiramente como acabador de cerâmica, e posteriormente como encaixotador de peças, em que teria ficado exposto a calor e ruído (fls. 21 e 47). A atividade em indústria de cerâmica é altamente insalubre e passível de enquadramento pela categoria profissional, por ser anterior a 28/04/1995, sem necessidade de se adentrar na exposição a calor e ruído. Sendo assim, reconheço o período de 01/09/1977 a 01/12/1989 como especial, nos termos do Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Para os períodos em que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, da análise dos formulários, laudos técnicos periciais e perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que a exposição se deu acima do limite de tolerância nos seguintes: - de 06/12/1989 a 18/03/1997, Dow Química S.A., ruído de 90 dB (fls. 49/50); - de 15/12/1999 a 17/05/2005, Plascar Ltda., ruído de 90 dB (fls. 70); - de 01/03/2006 a 26/03/2009, Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., ruído de 94 dB (fls. 68/69); Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Assim, reconheço como laborado sob condições especiais os períodos acima especificados, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Os PPPs apresentados estão formalmente em ordem, com designação de responsáveis técnicos pelos laudos ambientais e assinado por prepostos da empresa, bem como o laudo pericial da Dow Química S.A., contemporâneo ao período laborado pelo autor na empresa. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período laborado para a Plásticos Jundiá S.A., de 29/10/1997 a 14/06/1999. Foi apresentado apenas o formulário de fls. 41, desacompanhado de laudo técnico pericial, que é imprescindível para atestar a insalubridade quando se trata de agente ruído. Verifica-se que há PPP da Plascar para o período (fls. 70). No entanto, não há qualquer informação de que se trata de empresa sucessora ou incorporadora, sendo certo que tanto o registro em CTPS (fls. 29) como no CNIS (fls. 92) tem como vínculo a Plástico Jundiá, com endereço distinto, razão pela qual não podem ser considerados os registros ambientais da Plascar para o período (fls. 51/54 e 70). Considerando os períodos ora enquadrados, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 26/03/2009, perfaz 28 anos e 13 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Francisco Pozzani Esp 01/09/1977 01/12/1989 - - - 12 3 1 2 Dow Química S.A.

Esp 06/12/1989 18/03/1997 - - - 7 3 13 3 Plascar Ltda. Esp 15/12/1999 17/05/2005 - - - 5 5 3 4 Spuma Pac Ltda.  
Esp 01/03/2006 26/03/2009 - - - 3 - 26 ## Soma: 0 0 0 27 11 43## Correspondente ao número de dias: 0 10.093##  
Tempo total : 0 0 0 28 0 13III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o  
pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, PEDRO LUIZ CAMILO BENTO, o  
benefício previdenciário de aposentadoria especial, de acordo com os períodos de atividade especial acima  
enquadrados, com DIB em 26/03/2009 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde  
a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da  
Resolução CJF 267/13.Por ter o autor sucumbido em parcela ínfima do pedido, com base o disposto no 4º do  
artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois  
mil reais).Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC,  
determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta  
sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face  
da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária  
gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000545-77.2012.403.6128** - ANTONIO RODRIGUES ZANIQUELI(SP11937 - JOAQUIM ROQUE  
NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição.Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro  
formulado às fls. 153/160.Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária para que promova à apresentação dos  
cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se  
vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus  
cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005858-19.2012.403.6128** - VALDIR DUARTE FIRMINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do ato ordinatório de fls. 136.Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de  
praxe.Cumpra-se.

**0005868-63.2012.403.6128** - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Intime-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em  
julgado.Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo  
requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.

**0007771-36.2012.403.6128** - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de antecipação de tutela fls. 315/316: Tendo em vista que a sentença determinou o restabelecimento à  
parte autora de seu primeiro benefício de aposentadoria, mais vantajoso que o atual, e diante de sua natureza  
alimentar e ainda da idade do requerente, nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação da tutela,  
determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício N.B.  
115.439.061-1, nos termos da sentença de fls. 306/312, no prazo de 30 dias. Comunique-se por e-mail, com cópia  
da sentença.Intimem-se.Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

**0008636-59.2012.403.6128** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial,  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos  
laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores  
atrasados desde a data do requerimento administrativo.Os documentos apresentados às fls. 09/46 acompanharam a  
petição inicial.Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 49). O INSS apresentou  
contestação a fls. 52/69, alegando em preliminar a falta de interesse de agir por ausência de requerimento  
administrativo, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição dentro  
do limite de tolerância, uso de equipamento de proteção individual eficaz, ausência de fonte de custeio para  
concessão de aposentadoria especial, bem como falta de apresentação da documentação necessária. Juntou  
documentos (fls. 70/75).Réplica foi ofertada a fls. 78/100.Intimadas as partes a especificarem provas, juntou o  
autor novos PPPs (fls. 103/106) e requereu a realização de perícia (fls. 107), tendo permanecido o Inss silente.O  
processo administrativo foi juntado em mídia digital a fls. 112.É o relatório. Fundamento e decidido.II -  
FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma  
vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é

meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o documento de fls. 46 demonstra que o autor requereu administrativamente o benefício. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo

IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, inicialmente verifico ser possível o enquadramento como especial do período laborado pelo autor junto ao Hospital Caridade São Vicente de Paulo, como auxiliar de raio-x, de 01/01/1976 a 30/11/1977, nos termos do Código 1.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, diante da exposição à radiação, conforme PPP de fls. 34. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulário de informações e laudo técnico pericial apresentados, quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que a exposição ocorrera acima do limite de tolerância nos seguintes períodos:- de 22/02/1984 a 25/06/1984, Filobel Ind. Têxteis Ltda., ruído de 92 dB (fls. 37/40);- de 13/01/1986 a 02/02/1987, Duratex S.A., ruído de 93 dB (fls. 103/104);- de 03/02/1987 a 21/04/1989, Sifco S.A., ruído de 89 dB (fls. 43);- de 10/07/1989 a 16/05/1991, de 27/05/1991 a 12/07/1999, de 21/09/1999 a 30/09/2001, de 01/02/2002 a 10/01/2010, de 01/09/2010 a 23/08/2012, Thyssenkrupp Ltda., ruído entre 86,8 e 91,82 dB (fls. 105/106) Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, nos períodos de 17/05/1991 a 26/05/1991 e de 13/07/1999 a 20/09/1999, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 088.282.246-2 e 114.309.358-2), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o

empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Também não é possível o enquadramento do período laborado pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp, de 01/10/2001 a 31/01/2002, de 11/01/2010 a 07/03/2010 e de 09/03/2010 a 31/08/2010, por ter ficado exposto ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, conforme PPP de fls. 106, que atesta os valores Conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 26/07/2012, perfaz 27 anos, 04 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hospital São Vicente Esp 01/01/1976 30/11/1977 - - - 1 10 30 2 Filobel Ind. Têxteis Esp 22/02/1984 25/06/1984 - - - - 4 4 3 Duratex S.A. Esp 13/01/1986 02/02/1987 - - - 1 - 20 4 Sifco S.A. Esp 03/02/1987 21/04/1989 - - - 2 2 19 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 10/07/1989 16/05/1991 - - - 1 10 7 6 Thyssenkrupp Ltda. Esp 27/05/1991 12/07/1999 - - - 8 1 16 7 Thyssenkrupp Ltda. Esp 21/09/1999 30/09/2001 - - - 2 - 10 8 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/02/2002 10/01/2010 - - - 7 11 10 9 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/09/2010 26/07/2012 - - - 1 10 26 ## Soma: 0 0 0 23 48 142## Correspondente ao número de dias: 0 9.862## Tempo total : 0 0 0 27 4 22Entretanto, o PPP da Duratex S.A. e o PPP atualizado da Thyssenkrupp, necessários para o enquadramento dos períodos especiais, não foram apresentados quando do requerimento administrativo (fls. 103/106), razão pela qual o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 10/08/2012 (fls. 50).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, LUIZ CARLOS DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na citação, em 10/08/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser compensados os valores recebidos no período a título da aposentadoria de N.B. 155.799.993-4.Por ter sucumbido o autor na menor parte dos pedidos, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0009691-45.2012.403.6128** - APARECIDO LUIZ PUGLIERI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista as certidões de fls. 128 e 129 requeira a parte autora o que entender cabível, no silêncio arquivem-se os autos.Intime-se somente a parte autora.

**0011012-18.2012.403.6128** - MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2012.Os documentos apresentados às fls. 08/33 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 39/48, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados.Réplica foi ofertada a fls. 58/80.Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia (fls. 83), tendo permanecido o Inss silente.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a

aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo

IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de

ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído s superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Sifco S.A., de 05/03/1985 até a DER, em 06/12/2012, em que estaria exposto ao agente agressivo ruído.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 21/22), verifica-se que a exposição ocorrera para o período em questão sempre em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, variando de 86 a 89 dB, até 28/09/2012, restando caracterizada a insalubridade. Data posterior não pode ser reconhecida, uma vez que não há informação no PPP.Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Observe também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Desse modo, reconheço o período de 05/03/1985 a 28/09/2012 como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor o tempo de serviço insalubre de 27 anos, 06 meses e 24 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 06/12/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0004312-89.2013.403.6128 - NELSON MOREIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 37/40: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO

\*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/163.518.916-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Int.

**0005648-31.2013.403.6128** - RODINEI APARECIDO MARTELI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

**0010694-98.2013.403.6128** - DANIEL LOURENCO RODRIGUES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.303.014-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

**0010751-19.2013.403.6128** - MARIA RITA RINALDI SALMAZO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Intime-se o INSS a proceder à averbação dos tempos de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0000155-39.2014.403.6128** - ELIAS JOSE GONCALVES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Defiro, outrossim, prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 41/166.586.007-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000214-27.2014.403.6128** - GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal,

estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/165.863.577-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Milton Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2004, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de labor especial, com o consequente pagamento dos atrasados, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo conferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/66), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de efetiva exposição aos agentes insalubres em intensidade superior ao previsto na legislação, em relação aos períodos especiais controversos, bem como ausência de ato ilícito a corroborar a indenização por danos morais. Réplica ofertada a fls. 68/72. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 80/124. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento de duas testemunhas da parte autora (fls. 130/132), sendo ainda ouvidas quatro testemunhas por precatória (fls. 156/160). O feito, que tramitou originalmente na Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Jundiá, ante o reconhecimento de incompetência do Juízo Estadual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Requer a parte autora o reconhecimento de período laborado em atividade rural, sob regime de economia familiar, de 1970 até 1985. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, entre outros documentos já no processo administrativo, certidão de casamento (1978) e de nascimento de seus filhos (1979, 1980 e 1982), em que é qualificado como lavrador (fls. 84 e 94/96); certidão do cartório eleitoral, de que em 1974 declarou sua profissão como agricultor ao tirar o título (fls. 101); documentos em nome de seu genitor comprovando que este era proprietário de gleba rural, cadastrado no Incra (fls. 102/111), no município de Toledo-PR. Consta do processo administrativo, ainda, entrevista com servidor do Inss, com análise favorável à comprovação do labor rural (fls. 113/116), sendo que foi homologado administrativamente o período de 02/06/1970 a 31/12/1982 (fls. 119). As testemunhas ouvidas em audiência, Nelson Soares e Maria Neide Teixeira Soares (fls. 130/132), além das ouvidas por precatória no município de Toledo-PR (fls. 159/160), comprovaram que o autor laborou na roça desde a década de 1970, em lavoura de feijão, arroz, milho, algodão, em regime de

economia familiar, sem empregados. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 até 30/12/1985, conforme requerido na inicial. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3	anos
De 20 anos	1,5	1,75	4	anos
De 25 anos	1,2	1,4	5	anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como tempo especial do período laborado para a empresa Maxdel Indústria e Comércio Ltda., de 06/02/1986 a 06/08/1990 e de 19/08/1991 a 21/02/2003, apresentando para tanto o formulário e laudo técnico pericial de fls. 85/87. Da análise da documentação, verifica-se que o autor laborou em referida empresa em dois setores distintos, como ajudante de injetoras PU, de 06/02/1989 a 06/08/1990 e de 19/08/1991 a 31/01/1995, e como pintor de solas, de 01/02/1995 a 21/03/2003. Na primeira função, ficara exposto a ruído variável de 77 a 87 dB, e na segunda, a ruído de 82 a 84 dB, de forma habitual e permanente. Sendo o ruído médio de seu primeiro local de trabalho superior a 80 dB, quando vigente este limite de tolerância, possível o enquadramento deste período, bem como de quando trabalhou como pintor, até 05/03/1997, exposto a ruído de 82 a 84 dB. Para o período a partir de 06/03/1997 já não é mais possível o reconhecimento como especial, exigindo-se exposição superior a 85 dB. A exposição a ruído médio não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora laborava dentro do limite de tolerância. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE DE FORNEIRO E FORNEIRO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. No caso de exercício da profissão de forneiro e ajudante de forneiro de indústria siderúrgica exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. 3. Exposto o segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser o tempo de serviço considerado especial. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. In casu, restou comprovado nos formulários e laudos periciais (levantamento ambiental e laudo técnico individual) juntados aos autos que, nos períodos de 01.03.1969 a 03.11.1971, 13.05.1972 a 12.04.1976, 14.02.1977 a 08.04.1978, 01.06.1978 a 05.02.1982, 12.06.1982 a 10.12.1982, 15.09.1983 a 23.05.1987, 09.07.1987 a 30.03.1991, 12.08.1991 a 27.03.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993 e de 05.08.1997 a 27.07.1998, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal de alto forno, ajudante de forneiro e forneiro em indústria siderúrgica e esteve sujeito a calor em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos da legislação, e, no período de 01.05.1995 a 22.03.1996, sujeito a ruído médio de 87 dB, fazendo jus a contagem do tempo como de atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou

nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 10. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, desde 13.01.1999, quando contava com 32 anos, 00 meses e 03 dias de serviço, de acordo com a regras vigentes antes da EC n. 20/98, pois que todo o tempo considerado é anterior a 15.12.1998. 11. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200438000123330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:26.)Assim, reconheço como laborado sob condições especiais os períodos de 06/02/1989 a 06/08/1990 e de 19/08/1991 a 05/03/1997, junto à empresa Maxdel Indústria e Comércio Ltda, por exposição ao agente físico ruído, em intensidade superior a 80 dB, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando o tempo de atividade rural e os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, e ainda os períodos de atividade comum, constantes da CTPS (fls. 38/41) e do extrato CNIS ora anexado, passa o autor a contar na DER, em 10/08/2004, com o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 14 dias, não lhe sendo possível a concessão da aposentadoria proporcional, por não contar com a idade mínima de 53 anos, nem com a carência de 180 contribuições, já que a atividade rural e a conversão do período especial não pode ser considerada para tanto, remanescendo apenas 14 anos, 04 meses e 19 dias para efeitos de carência. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Atividade Rural 01/01/1970 30/12/1985 15 11 30 - - - 2 Maxdel Ind. Com. Ltda. Esp 06/02/1989 06/08/1990 - - - 1 6 1 3 Domino Ind. Com. Ltda. 04/10/1990 09/07/1991 - 9 6 - - - 4 Maxdel Ind. Com. Ltda. Esp 19/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 17 5 Maxdel Ind. Com. Ltda. 06/03/1997 21/02/2003 5 11 16 - - - 6 Alufrán Refeições Ltda. 02/01/2004 10/08/2004 - 7 9 - - - ## Soma: 20 38 61 6 12 18## Correspondente ao número de dias: 8.401 2.538## Tempo total : 23 4 1 7 0 18## Conversão: 1,40 9 10 13 3.553,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 14 Carência Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Atividade rural - - - 2 Maxdel Ind. Com. Ltda. 06/02/1989 06/08/1990 1 6 1 3 Domino Ind. Com. Ltda. 04/10/1990 09/07/1991 - 9 6 - - - 4 Maxdel Ind. Com. Ltda. 19/08/1991 05/03/1997 5 6 17 5 Maxdel Ind. Com. Ltda. 06/03/1997 21/02/2003 5 11 16 6 Alufrán Refeições Ltda. 02/01/2004 10/08/2004 - 7 9 ## Soma: 11 39 49## Correspondente ao número de dias: 5.179## Tempo total : 14 4 19## Conversão: 1,40 0 0 0## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 4 19Entretanto, como o autor continuou a laborar após a DER, tomando-se como base a citação como novo termo inicial para o benefício, em 25/01/2010, já que não há nenhum outro requerimento administrativo, passa o autor a contar com o tempo de 37 anos, 09 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Atividade Rural 01/01/1970 30/12/1985 15 11 30 - - - 2 Maxdel Ind. Com. Ltda. Esp 06/02/1989 06/08/1990 - - - 1 6 1 3 Domino Ind. Com. Ltda. 04/10/1990 09/07/1991 - 9 6 - - - 4 Maxdel Ind. Com. Ltda. Esp 19/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 17 5 Maxdel Ind. Com. Ltda. 06/03/1997 21/02/2003 5 11 16 - - - 6 Alufrán Refeições Ltda. 02/01/2004 01/04/2005 1 2 30 - - - 7 Nutri & Saúde 10/07/2005 01/09/2005 - 1 22 - - - 8 Sapore S.A. 05/12/2005 18/10/2007 1 10 14 - - - 9 De Nadai Alimentações Ltda. 01/03/2008 25/01/2010 1 10

25 - - - ## Soma: 23 54 143 6 12 18## Correspondente ao número de dias: 10.043 2.538## Tempo total : 27 10 23 7 0 18## Conversão: 1,40 9 10 13 3.553,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 6 Por fim, indevida é a condenação do Inss por danos morais, pois além de não ter sido comprovado nenhum ato ilícito pela autarquia, foi correto o indeferimento do pedido de aposentadoria na DER, em 10/08/2004, por não ter o autor cumprido a carência necessária (fls. 123)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor MILTON PINTO DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 25/01/2010, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo), observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2004, bem como a indenização por danos morais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Como consequência da implantação da aposentadoria e antecipação de tutela, JULGO EXTINTA a cautelar em apenso (0003628-33.2014.403.2014.403.6128). Proceda-se ao desapensamento e remessa ao arquivo. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0000327-78.2014.403.6128 - FERNANDO PIRES DE MESQUITA(SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,8 Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

**0002832-42.2014.403.6128 - MARCOS ROGERIO PINTOR BETSCHART(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como\*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/167.765.560-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

**0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Addobbo Ind. Com. de Artigos Vestuário Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a baixa de duplicatas apresentadas à ré, em contrato de desconto de título, ante a alegação de que as mercadorias foram devolvidas, tendo formalizado pedido para tanto e para que os títulos não fossem levados a protesto. A ré ofertou contestação, sustentando que a baixa dos títulos somente poderia ocorrer com o pagamento (fls. 42/47). Juntou os contratos (fls. 50/75). Vieram os autos conclusos à apreciação de antecipação de tutela, que tinha sido postergada. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte

autora. Não há previsão contratual de substituição dos títulos ou impedimento de serem protestados quando ocorreu o desconto. Observo, por fim, que a parte autora não se trata de consumidora final, tendo celebrado contrato com a ré para operacionalizar atividade de empresa. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como as partes para especificarem eventuais provas adicionais que pretendam produzir. Intimem-se. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2014.

**0009786-07.2014.403.6128** - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007200-03.2013.403.6105** - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a embargante da sentença de fls. 53/63. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003328-42.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FGH - CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.6.98.034038-10. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0003698-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X A CICO CAIXAS DAGUA CILINDRICAS DE CONCRETO ARM LTDA(SP079671 - NILTON STACHISSINI)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de A CICO CAIXAS DAGUA CILINDRICAS DE CONCRETO ARM LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.09.005932-51, 80.6.09.010284-33 e 80.6.09.010285-14. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 48). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

**0010062-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAIO ROGERIO VIEIRA EPP

Fls. 31/40: à vista das alegações trazidas pela executada, bem como da manifestação da exequente (fls. 41-verso/49), DEFIRO a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa das próprias instituições, que incluem em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Cumpra-se com urgência e intimem-se. Após, tornem conclusos.

**0007969-11.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X BMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80. 6.99.213092-10. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 91). É o

relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

**0008247-12.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Ante a concordância da Fazenda (fls. 98) dou por garantida a dívida deste processo 00082471220134036105 para todos os fins legais.

**0010480-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HALLEY HENARES NETO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA FORTAZZO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 37.275.904-1 e 37.275.906-8. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 178). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

**0003686-70.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERMAC SERVICOS DE COBRNACA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201100314 de valor histórico R\$ 8.480,12. Proferido despacho de citação em 15/04/2011 (fl. 15), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 28). É o relatório.

Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Desapensem-se estes da Execução Fiscal n. 0009217-75.2012.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 01 de outubro de 2014.

**0007537-20.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

## MARCO ANTONIO DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200703654 de valor histórico R\$ 1.243,23. Proferido despacho de citação em 02/04/2008 (fl. 12), o Executado foi citado em 19/10/2010 (fl. 33). Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

## **0009791-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200500885 de valor histórico R\$ 11.895,22. Proferido despacho de citação em 19/04/2006 (fl. 11), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação

judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

**0002590-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PIZZARIA VESUVIO UNO LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PIZZARIA VESUVIO UNO LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.2.01.013849-53. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 49). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fls. 52/verso: DEFIRO. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada PIZZARIA VESUVIO UNO LTDA - EPP, CNPJ 58.237.733/0001-04. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. P. R. I. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

**0008685-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PADEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X ADEMIR BIRELLO X ADEMIR BENTO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)**

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 222/95, originalmente distribuído junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Limpo Paulista, sob o nº 115.01.1995.000126-6 (nº 0126/95), e vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 471, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, incluindo-se os embargos em apenso. P. R. I. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2014.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001073-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA**  
Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária e contra a organização do trabalho, tipificados nos artigos 337-A e 297, parágrafo 4º do Código Penal, supostamente praticados no âmbito dos contribuintes TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e TELEMAR NORTE LESTE S/A. Às fls. 125/126, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 337- A do Código Penal, em vista da quitação dos débitos apurados, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684; bem como em relação ao crime previsto no artigo 297, parágrafo 4º do Código Penal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena cominada in abstrato, com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o pagamento integral do débito extingue a punibilidade, ex vi do disposto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade

dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, havendo informação do pagamento do débito referente, há de ser declarada a extinção da punibilidade. Por conseguinte, com relação ao crime previsto no art. 297, 4º do Código Penal, a continuidade da investigação também não se mostra viável. Como bem demonstrado pelo MPF, há possibilidade concreta de prescrição. Ao autor do referido crime é passível de ser cominada a pena máxima de seis anos de reclusão, assim tem-se que a prescrição do delito se efetive, de acordo com o disposto do artigo 109, III, do Código Penal, em doze anos. O último fato praticado de que se tem evidência nos autos ocorreu em 05 de abril de 2002. Nota-se que já foi ultrapassado o prazo de prescrição da pretensão punitiva sem causa que o interrompesse ou impedisse sua fluência. Diante dos fatos, ainda que haja indícios de materialidade, verifica-se que o delito correspondente ao restante do período (rescisão do contrato de trabalho em setembro de 2002), conta com o prazo prescricional pela pena máxima abstratamente cominada, como já visto, de doze anos (artigo 109, inciso III CP), prazo este que vencerá no próximo mês. Além disso, é cediço que o lapso temporal transcorrido compromete as investigações e, analisando o procedimento sob o ponto de vista do interesse processual e do interesse de movimentar o judiciário em hipótese com mínimas chances de se identificar a materialidade, há de ser acolhida a manifestação ministerial. Isso tudo considerando que, ao caso, seria eventualmente aplicada a pena máxima prevista para o tipo penal, a qual, provavelmente não seria determinada. Em face do exposto, defiro o requerimento de fls. 125/126 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados com fundamento no artigo 9, parágrafo 2º da Lei 10.684, artigo 107, IV e 109, IV, ambos do Código penal. Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI, em razão de não haver indiciado nestes autos. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012650-18.2014.403.6128** - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas (d) terço constitucional de férias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 37/130. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença

pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e reflexos e férias indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, verbas que se revestem de natureza indenizatória. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE

AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas (d) terço constitucional de férias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se a impetrante a apresentar cópia adicional da contra-fé, para cumprimento do disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

**0012651-03.2014.403.6128** - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas (d) terço constitucional de férias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 37/471. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e reflexos e férias indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, verbas que se revestem de natureza indenizatória. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS.

CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas (d) terço constitucional de férias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se a impetrante a apresentar cópia adicional da contra-fê, para cumprimento do disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)**

Vistos. Inicialmente, renumerem-se as folhas a partir de 1014, uma vez que a sequência passou por engano para 1615. Mantenho a decretação de revelia decidida em audiência (fls. 1020) diante da ausência do réu àquele ato, embora devidamente intimado (fls. 1010), uma vez que os documentos apresentados não comprovam que ele estaria custodiado nos Estados Unidos da América, mas que apenas deveria comparecer ao tribunal para julgamento em setembro de 2014 (fls. 1028/1029). Abra-se vista ao MPF para alegações finais, intimando-se em seguida a Defesa para a mesma finalidade. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a repetição de indébito dos valores pagos a título de IRPF dos anos de 2008 a 2013, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que o Sr. Waldemar Licca, falecido em 03/08/2013, funcionário aposentado da extinta Eletropaulo e que recebeu proventos através da Fundação CESP e Instituto Nacional de Seguro Social nos anos de 2008 a 2013, (fl. 17), embora acometido de alienação mental (CID F00) decorrente de um anterior AVC hemorrágico ocorrido em 2003 (fls. 18/44), o, que lhe daria direito a isenção do IRPF, teve seu pedido negado pela Fundação CESP. Sustenta que os pagamentos de IRPF dos anos de 2008 a 2009 são indevidos e, em relação ao ano de 2012, junta declaração de espólio do ano base 2011-exercício 2012 (fls. 78/84) com depósito judicial (fls. 57/58), requerendo a antecipação de tutela para o depósito e suspensão da exigibilidade do IRPF referente ao exercício 2012 (fls. 91/92). Instrui a inicial com procurações (fls. 13, 64/65 e 68/70), certidões de casamento e de óbito (fls. 16/17) e demonstrativos de pagamentos (fls. 50/52). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, faz-se necessária a retificação do pólo ativo para constar espólio de Waldemar Licca - representado por Rosângela Delfina de Andrade Licca -, e ainda, em razão da juntada da escritura de inventário e partilha dos bens (fls. 74/77), esclarecer ao Juízo se os direitos decorrentes desta ação foram objeto do instrumento juntado. Em relação ao pedido de

suspensão da exigibilidade do imposto de renda devido pelo espólio eferente ao exercício 2012, sendo o depósito integral do tributo faculdade do contribuinte (CTN, art. 151, inciso II), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e autorizo tão somente o depósito para suspensão da exigibilidade do imposto de renda ano base 2011-exercício 2012, desde que integral o montante realizado, ficando ciente a autora que somente o depósito integral, nos termos da Lei 9.703/98 (DARF), suspende da exigibilidade do tributo, evitando a sujeição do contribuinte a mora e eventual multa. Considerando que o depósito efetuado (fl. 58) não observou o previsto na Lei 9.703.98, art. 1º: ... mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, autorizo a expedição de alvará de levantamento, para que pela autora seja observados os termos Lei 9.703.98, art. 1º, que regula os os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, assumindo o ônus de sua inércia. Cite-se a União Federal.

## **Expediente Nº 1009**

### **USUCAPIAO**

**0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3)** - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

**0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6)** - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Preliminarmente, consulte a secretaria através do sistema SISBACEN, RENAJUD e CNIS, o endereço de PETERSON CORONADO e de FLÁVIO AMARAL LATTES, representante legal da empresa. Após, voltem conclusos.

**0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5)** - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS  
Abra-se vista ao MPF.

**0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Dê-se ciência à autora, PGE e MPF da manifestação da União Federal de fls. 238/240. No prazo de 10 (dez) dias, junte a autora certidão de distribuição da Justiça Federal demonstrando a inexistência de ações possessórias e petições distribuídas nos últimos 20 (vinte) anos.

**0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7)** - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO  
Defiro e expedição de edital para citação dos réus incertos e interessados, observando o disposto no artigo 232, inciso IV do CPC.

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável e o comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada de certidões de distribuição do autor da justiça estadual e federal, dos últimos 20 (vinte) anos, demonstrando a inexistência de ações petitórias ou possessórias.

**0005806-98.2012.403.6103** - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000040-94.2014.403.6135** - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Providencie a parte autora contrafês (cópia da planta, memorial descritivo e inicial) necessárias para a intimação do Município de Ilhabela e citação da União Federal. Após abra-se vista a Fazenda Estadual, para que justifique a manifestação de fl. 98, vez que a área usucapienda confronta com Parque Estadual de Ilhabela. Int...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000789-14.2014.403.6135** - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que seja conferido o direito de portar arma de fogo de sua propriedade, ao impetrante, conforme registro válido acostado aos autos e que seja ordenada a confecção do documento de autorização para porte de arma de fogo em favor do ora peticionário (fls. 14). Juntou procuração e documentos às fls. 24/112. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 - Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade impetrada o Ilustríssimo Sr. Dr. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (fl. 02), cuja sede funcional está localizada na cidade de São Paulo-SP. Conforme se verifica do documento de fl. 40, o indeferimento do pedido administrativo do impetrante, direcionado ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo-SP (fl. 28), foi subscrito pelo próprio Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São Paulo-SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Prossiga-se o feito intimando a União Federal para especificar provas

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-19.2011.403.6314** - LUIZ ANTONIO DOSSENA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 110/116: não obstante a incorreção do nome dado pela recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0004322-31.2011.403.6314** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000807-66.2013.403.6136** - CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/381: nada a decidir quanto à petição da autora, pois a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 463 do CPC. Fls. 383/397: outrossim, não obstante a incorreção do nome dado pela recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0005594-41.2013.403.6136** - SILVANA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0006605-08.2013.403.6136** - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/159: mantenho a decisão de fl. 155 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar alegações finais, se o quiser, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001640-84.2013.403.6136** - ANTONIO DELACORTE X MARIA APARECIDA DILETTI DELACORTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DILETTI DELACORTE, herdeira habilitada de ANTONIO DELACORTE, por decisão proferida à folha 241, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 247/248) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 648**

### **CARTA PRECATORIA**

**000519-84.2014.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDA PEREIRA DA SILVA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Amanda Pereira da Silva DESPACHO-MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, LEONARDO PARREIRA BARCI, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001357-37.2011.403.6102, em trâmite na Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 27). Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 816/2014, à testemunha LEONARDO PARREIRA BARCI, brasileiro, natural de Cássia/MG, nascido aos 05/02/1976, portador do RG n. 374925628 SSP/SP, inscrito no CPF n. 903.766.506-30, filho de Leonardo Borges Barci e Geraldina Maria Parreira Barci, residente na Rua Espírito Santo, n. 60, apto. 131, Higienópolis, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-20.2014.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI (SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP320018 - JOSE AMERICO CERON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Pablo Luis Nesi DESPACHO-MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15h30m. Intime-se o réu PABLO LUIS NESI para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003716-9.2014.403.6181, em trâmite na Quarta Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 817/2014, ao réu PABLO LUIS NESI, RG 2.132.267 SSP/SP, CPF 005.463.829-16, residente na Rua Paraíba, 553, ou na Rua Itajobi, n. 476, Vila Amêndola, ambos em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001811-97.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDEVALDO ROGERIO JOVERNO TRANSPORTE ME (SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Justiça Pública. DESPACHO Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 91), relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 633**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001193-77.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-42.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURISVALDO ALVES PEREIRA(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LOURISVALDO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos delitos inscritos nos arts. 304, 297, 299 e 171, 3º, todos do CP, uma vez que o acusado, em 23/04/2014, foi preso em flagrante, por ter sido surpreendido por policiais civis do Município de Botucatu tentando retirar talões de cheque de conta corrente em nome de terceira pessoa, aberta, no dia 18/10/2013, mediante emprego de fraude, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta urbe. Acompanha a denúncia o IPL nº 0200/2014 da Delegacia de Polícia Federal de Bauru, originado pelo IP nº 18/14 da Delegacia de Investigações Gerais de Botucatu/SP.A denúncia foi recebida aos 02/06/2014 (fls. 166/166vº).Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 167, e no Apenso II.O acusado foi regularmente citado (fls. 221), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 227/228) por meio de advogado dativo.Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (271/274), e foi realizado o interrogatório do réu (fls. 275/275vº), com gravação audiovisual (fl. 279), nos termos do artigo 405, 1º, do CPP.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 270).Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 281/285) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, aduzindo que a prova da autoria restou comprovada nos autos com o depoimento do acusado e dos policiais, e a materialidade pela documentação carregada aos autos.A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 289/293), pugnou pela aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, visto que o acusado confessou a prática do crime em tela. Requereu, ainda, a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, com aplicação de pena no mínimo legal.É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, as partes são legítimas e estão bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da ação.DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos imputados ao acusado restou bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 08, assim como pelos cartões bancários apreendidos com o réu, quando de sua prisão em flagrante, juntados à fl. 202, objeto do laudo pericial juntado às fls. 198/201. Também constam dos autos os documentos atinentes à abertura de conta, firmados pelo réu, além dos contratos bancários firmados com a instituição financeira que aqui figura como vítima (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), juntados às fls. 89/147. Com tais elementos, é perfeitamente possível concluir assertivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. DA AUTORIAA autoria delitiva, de igual modo, resta amplamente comprovada nos autos.O teor dos depoimentos das testemunhas de acusação foi o seguinte: VITOR APARECIDO DE ANDRADE e VERGÍLIO SEBASTIÃO DO PRADO, policiais civis, afirmaram, em sede policial (fls. 09/12), que atendendo à solicitação de comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua General Telles, na cidade de Botucatu, para averiguar a ocorrência de possível prática de crime de estelionato, abordaram e revistaram o réu, que se encontrava na posse de diversos cartões bancários, em nome de LUCÍLIO PINTO DA SILVA e de ALEX ZIEDIN, o qual acabou por confessar, que de fato chamava-se LOURISVALDO ALVES PEREIRA, e que tinha aberto diversas contas bancárias, inclusive na Caixa Econômica Federal, utilizando-se de documentos falsos, que lhe teriam sido fornecidos por um terceiro de prenome Marcos.A testemunha da acusação FABIANO SIMINONI, em sede policial (fls. 13/14), afirmou que na qualidade de Gerente Geral da Caixa Econômica Federal localizada na Rua General Telles, em Botucatu, local da prisão do réu,

recebeu a informação do Gerente da agência de Ourinhos/SP, da mesma instituição bancária, que a pessoa de LUCÍLIO PINTO DA SILVA informou, naquela agência bancária (Ourinhos), quando estava abrindo uma conta lá, desconhecer a existência da conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal de Botucatu em seu nome e que, ao confrontar os documentos utilizados para abertura das aludidas contas verificou que as fotos não correspondiam à mesma pessoa, reconhecendo a pessoa de LOURISVALDO, como a que apresentou a documentação falsa para a abertura da conta corrente e tentou retirar os talões de cheques de aludida conta, além de contratar com o banco empréstimos pessoais atrelados a tal conta, suportando, a Caixa Econômica Federal prejuízo em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tais afirmações, sem quaisquer ressalvas, foram ratificadas por estas mesmas testemunhas, em audiência, consoante arquivo audiovisual de fl. 279. A testemunha da acusação JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, ouvido em Juízo (fl. 271), afirmou ser contabilista e que o réu, apresentando-se como LUCÍLIO PINTO DA SILVA, exibindo documentos com tal identificação, solicitou que a testemunha, titular de escritório contábil em Botucatu, procedesse à regularização de sua empresa de prestação de serviços em construção civil perante os órgãos competentes, além de ter confeccionado e encaminhado à Receita Federal do Brasil a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do acusado, ainda em nome de LUCÍLIO. Informou, ainda, que emitiu Guias de Recolhimento em favor da União, de tributos referentes à empresa aberta em nome do acusado e que o mesmo chegou a efetuar alguns recolhimentos e que as declarações firmadas pela testemunha, de rendimentos do réu, foram efetivamente assinadas por ele, com base em informações prestadas pelo mesmo, em razão da atividade econômica que alegava desenvolver. Interrogado, o acusado informou inicialmente que reside em Botucatu, desconhecendo o endereço na cidade de São Paulo, constante do auto de prisão em flagrante. Admitiu os fatos narrados na denúncia, alegando que pagou R\$ 300,00 pelos documentos utilizados para abertura das contas bancárias, a uma pessoa de prenome Marcos, que trabalhava em uma Banca de Jornais, no camelódromo de Botucatu, em virtude de estar desempregado. Afirma que foi preso pelo agente policial Vitor e que após adentrar na viatura policial seguiu com os agentes policiais até a casa de uma pessoa que referidos agentes julgavam tratar-se de Marcos, e que referido policial adentrou à casa, arrombando portão e porta e que lá dentro, após averiguar os eventuais pertences do morador, localizou uma CNH e que a exibiu ao acusado indagando se se tratava do aludido fornecedor dos documentos falseados, ao que o réu respondeu negativamente. Informou, ainda, que sofreu agressões físicas durante o interrogatório policial e que a autoridade policial queria que o acusado assumisse a autoria de outros crimes. Asseverou, ainda, que adquiriu folhas de cheque, em nome de outra pessoa, junto a um cidadão de prenome Fernando, também no camelódromo de Botucatu, com os quais efetuou a compra de móveis na cidade São Manuel. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelo depoimento das testemunhas, temos que restou comprovado, de forma cabal, que o acusado efetivamente praticou os delitos em tela. Está mais do que patenteado nos autos que o acusado realmente se valeu de documentação falsa, em nome de terceiros, para, em inequívoca fraude perpetrada em face da aqui vítima, abrir contas bancárias, fazer retiradas, empréstimos, e ter acesso a talonários de cheques, etc., com vistas a obter, para si ou outrem, vantagem indevida. O elemento subjetivo dos tipos (ciência de que os documentos usados eram falsos e a utilização dos mesmos para abertura de contas correntes e celebração de contratos bancários em nome de terceiros) resulta evidente das circunstâncias relatadas pelo próprio réu, de que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) para o fim de abrir contas bancárias em diversas instituições financeiras com o fim de obter ganho patrimonial de origem espúria. É o quanto basta para a configuração dos delitos a ele imputados, ressaltando-se que, daquilo que amealhado em instrução, o acusado sempre teve plena ciência do ilícito do seu agir, a começar pela constatação, imediata, de que se valia de documentação contrafeita para fins de abertura de contratos com a instituição aqui vitimada. DA ABSORÇÃO DOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA. SÚMULA 17 DO E. STJ. De tudo quanto ficou constando dos autos, verifico que a conduta do ora acusado convergiu para um único objetivo. A percepção - mediante o emprego de fraude - de vantagem ilícita a partir de contratos fraudulentos firmados com a instituição financeira que aqui figura como vítima (CEF). O tipo penal é o de estelionato. O meio de execução empregado no atingimento do desiderato criminoso elegeu o emprego de falsidades materiais e ideológicas, bem assim do uso de documentos falsos para a consecução da meta optata. É hipótese já consagrada que, quando o falso se esgota no estelionato, sem maior potencialidade lesiva, é por ele absorvido, na medida em que não patenteia lesão ao bem jurídico tutelado pelos crimes-meio. Com efeito, e coerentemente com a posição que prestigia a teoria finalista da conduta, tem lugar a ponderação de que o intento criminoso do acusado em questão teve por mira não a lesão à fé pública veiculada em documentos públicos ou privados, mas um delito meramente patrimonial, consistente no dolo dirigido à obtenção de uma vantagem ilícita às custas do patrimônio de terceiros. Era aquilo que o acusado pretendia, e o iter criminis eleito pelo agente o levou a perpetrar falsidades diversas, com emprego de documentos falsos ao longo da execução, mas tendo sempre em mira o objetivo maior a que se propôs quando do início da execução do estratagema. Estabelece-se, assim, o elemento anímico da conduta criminosa, consistente no dolo de lesão ao patrimônio, configurador do crime de estelionato, que, nos termos da Súmula n. 17 do STJ, absorve os dois outros delitos-meio, ainda que, individual ou agrupadamente, possam ser apenados com sanções mais severas do que os do crime-fim. Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Incide, ao ponto, o princípio da consunção, que deve ser reconhecido. Dessa forma, e restando configurada a autoria e materialidade

delitiva para os crimes de falsidade material, ideológica, uso de documento falso, e estelionato, a aplicação do mencionado princípio leva à caracterização exclusivamente do crime-fim, a saber, o estelionato. Reconheço, portanto, como absorvidos os delitos de falsidade ideológica e material (arts. 297 e 299 do CP), e uso de documento falso (art. 304 do CP). Fica a punibilidade restrita apenas ao delito de estelionato. Não se pode falar, de outra banda, em crime de estelionato tentado, in casu, porquanto o réu efetivamente consumou, a partir de sua conduta, os prejuízos materiais de que se lamenta a vítima no bojo dos presentes autos, não sendo possível, a partir daí, sustentar hipótese de mera tentativa. Responde o réu pelos delitos na modalidade consumada, portanto. É procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado.

**DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAS** Nesta conformidade, à aplicação e dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Preliminarmente, observo que o acusado é réu primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal. E isto, primordialmente, porque o delito aqui em causa, como já anteriormente explicitado, absorve três outros delitos contra a fé pública (falsidade material, ideológica e uso de documento falso), o que agrega à potencialidade lesiva do estelionato por ele perpetrado, revelando-se muito mais acentuado o juízo de censurabilidade que a ele deve ser atribuído. Outrossim, deve-se assomar a esta circunstância o número de cartões magnéticos, cheques, contratos e documentos expedidos pela vítima, o que demonstra o acentuado potencial danoso da conduta aqui em causa, o que justifica a exasperação da pena base para além do mínimo legal, num patamar de 7. Daí porque, e ainda nesta fase da dosimetria, tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstância agravante ou atenuante a considerar. Não prospera a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as informações do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou a prática do delito no momento em que os policiais civis efetuaram o flagrante, razão pela qual o agente não tem, nesta condição, como negar a sua prática. Daí porque, nesta fase, fica mantida a pena-base anteriormente estipulada. Em terceira fase da dosimetria, incide a majorante decorrente de o crime ter sido praticado contra entidade pública, o que determina o aumento de 1/3 sobre o patamar total da pena, gerando um total de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Tendo em vista o estabelecimento deste regime inicial de execução, não há que se falar em aplicação da detração do período em que o réu permaneceu encarcerado, nos termos do artigo 387, 2º, do CPP, visto que já se trata, desde logo, do regime mais benéfico possível. A pena pecuniária fica estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir a condição econômica do apenado. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento.

**DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS** Por outro lado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos em que requerida pela defesa: 1º) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, nos termos do artigo 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

**DA PRISÃO PROCESSUAL**. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que, tendo em conta o total das penas impostas nesta sentença, é possível a revisão, nesse momento, do decreto da custódia cautelar prisional. A condenação aqui prolatada não projeta possibilidade, ao menos em linha de princípio, de cumprimento de pena em regime fechado, o que também não autorizaria o encarceramento processual provisório do réu, se, definitivamente condenado, será posto em liberdade. Daí porque, com relação a este acusado, considero seja viável a substituição, neste momento, da prisão processual pela medida cautelar de prestação de fiança, que, considerando todas as circunstâncias que circundam o caso em questão, estabeleço no valor R\$ 3.500,00, a ser recolhido pelo réu, à vista, e em dinheiro. Com a prestação da garantia, deverá a MD. Secretaria lavrar Alvará de Soltura, clausulado. Expeça-se o necessário, oportunamente.

**DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação penal, e o faço para condenar o acusado **LOURISVALDO ALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, e multa estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo, devidamente corrigida desde a época do fato até a data do efetivo pagamento. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos supra indicadas,

nos termos da fundamentação que consta do corpo desta sentença. CONCEDO liberdade provisória em favor do ora acusado, mediante apresentação de fiança, nos termos desta sentença, no valor de R\$ 3.500,00, a ser recolhido à vista e em dinheiro. Com a comprovação do depósito nos autos, extraia-se alvará de soltura, clausulado. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Botucatu, 25 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 634**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001899-94.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-12.2013.403.6131) PAULO SERGIO CAPELA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 25/26. Por ora, dê-se ciência ao Conselho embargado da sentença de fls. 17/18 proferida na Justiça Estadual. Após, transitando em julgado, arquivem-se os autos.

**0003078-63.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-78.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 103v.. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (HIDROPLAS S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.774,26 em 08/10/2013), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Intime-se.

**0003212-90.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-08.2013.403.6131) BOTUCATU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X MARLENE BONOME PEREIRA X ANTONIO FERNANDO PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso, bem assim da penhora lá realizada. Sustenta a embargante, em preliminar, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, por cerceamento de defesa; que o crédito tributário aqui em comento está atingido pela prescrição, e que a penhora realizada na execução é nula, porquanto recaiu sobre imóvel dado em hipoteca a favor do Banco do Brasil S/A. Junta documentos às fls. 07/31. Embargos recebidos no efeito suspensivo (fls. 39). Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 41/50), articulando preliminar de inépcia da inicial, e, quanto ao mais, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Junta documentos às fls. 51. Réplica às fls. 55/58. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 59), os embargantes não se manifestaram (cf. certidão de fls. 61). A embargada requer o julgamento antecipado (fls. 63). É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Não é o caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de juntada de documento obrigatório, porquanto, apenas a partir daqueles que já constam destes autos é possível efetuar a composição da lide. Claro que a documentação apresentada se mostra deficiente, o que poderia, até mesmo, prejudicar até mesmo à demonstração do direito do próprio embargante, que não se acautelou em preparar adequadamente o ajuizamento de seus embargos. De qualquer forma, e a despeito desta anotação, entendo que é possível o julgamento da lide, apenas com aqueles documentos que já constam dos autos. Rejeito a preliminar da embargada. Preliminarmente, consigne-se que, na esteira daquilo que esclarece a embargada em suas razões de resposta, a embargante é aderente de plano de parcelamento fiscal (REFIS), com data de ingresso no programa aos 22/04/2000, e exclusão, por inadimplemento das obrigações devidas aos 01/09/2004 (cf. informações de fls. 51). Ora, apenas a partir de tais dados já é possível concluir, a uma, que não há falar-se em nulidade na constituição do crédito tributário por cerceamento de defesa. Aderente do Refis que é, a executada não apenas conhece como concorda com o lançamento fiscal contra ela efetivado, na medida em que a confissão do débito pelo devedor é pressuposto de adesão ao parcelamento. A duas, que não há sequer cogitar-se

de prescrição. Remanescente suspenso o fluxo do prazo prescricional relativo à exigibilidade do crédito tributário até a data de 01/09/2004 (data em que a embargante foi excluída da moratória, por falta de pagamento), está claro que não como cogitar-se da consumação da prescrição da pretensão executória no caso em questão, considerada a data de ajuizamento do executivo fiscal (aos 23/06/2006, consoante Termo de Autuação junto ao Serviço Anexo Fiscal desta Comarca de Botucatu) e a data em que determinada a citação do devedor, nos termos do art. 202, I do CC (aos 15/08/2006, cf. fls. 02). Com tais considerações, não há como aceitar a tese esgrimida neste ponto dos embargos. Por outro lado, não medra a alegação de nulidade da penhora. Irregularidade alguma existe na superveniência de penhora incidente sobre bem imóvel que, anteriormente, foi oferecido em hipoteca à instituição bancária. Hipoteca, por si só, não é ato apto a transferir a propriedade imobiliária, de sorte que não há qualquer irregularidade em que a exequente a indique para garantia do débito posto em execução. Cumpre, apenas, observar, em fase de praxeamento do imóvel, a necessidade de notificação do credor hipotecário, nos moldes do que dispõe o art. 698 do CPC, dispositivo que, aliás, confirma a possibilidade de concretização da penhora e da alienação do bem hipotecado. Não prosperam os embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcação os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço, em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004280-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-90.2013.403.6131) CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO(SP127255 - CLAUDELI FALASCHI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por CARVALHO E MIRANDA COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. e AMARILDO PINTO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso, ou, quando não, da penhora realizada. Sustentam os embargantes, em preliminar, inexigibilidade do título executivo, tendo em conta que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva estão prescritos, e que não há indícios de responsabilidade pessoal da pessoa física; aduzem, mais, que o bem penhorado é considerado bem de família, nos termos da Lei n. 8009/90. Juntam documentos às fls. 08/18. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 20/31), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Documentos às fls. 32/84. Réplica às fls. 86/87. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF. Preliminarmente, consigne-se que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de que cogita o embargante na inicial desses embargos (imóvel cuja matrícula está acostada às fls. 25/28 destes autos) encontra-se, no momento, totalmente superada, porque a constrição em questão foi objeto de desistência expressa da exequente, nos termos de sua manifestação de fls. 31 e decisão de fls. 34, dos autos da execução. Observe-se que, formalizada penhora sobre outro imóvel (fls. 178), foi a questão da impenhorabilidade, ainda uma vez, suscitada pelo aqui embargante em exceção de pré-executividade atravessada na execução (fls. 186/191, com documentos às fls. 192/218), que foi rejeitada pela r. decisão que consta de fls. 223, a esta altura já, de há muito, preclusa. De qualquer forma, a questão da impenhorabilidade do imóvel a que se refere a vestibular se encontra, no momento, superada. Regularizada a penhora no âmbito da execução, urge sentenciar os embargos. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da

Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Bem por isso, aliás, é que não quadra acolhimento o requerimento para a realização de prova pericial, na medida em que a CDA aqui em cobro específica, detalhadamente, todas as incursões de débitos do embargante, como que já é possível determinar o montante exequendo, efetuando as impugnações que se entenderem cabíveis. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. A alegação de prescrição dos créditos estampados na exordial também se mostra totalmente graciosa e despida de mínimo fundamento que lhe empreste sustentação. Considerando-se que a competência (relativa a COFINS) mais remota cujo resgate se pretende no âmbito do presente executivo fiscal se refere ao mês 05/92, e considerando a data de ajuizamento do feito executivo (aos 23/05/1996, conforme termo de autuação no SAF da Comarca de Botucatu), bem como a da prolação do despacho ordinatório da citação (aos 30/05/1996, fls. 17 dos autos da execução) é imediata a conclusão de que o fluxo do prazo prescricional foi interrompido atempadamente pela exequente, considerando o que prescreve o art. 173, I do CTN. Rejeito a alegação de prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do embargante - pessoa física, sócio da executada, é necessário observar, em primeiro lugar, que este executado passou a constar do pólo passivo da demanda, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (cf. fls. 22/30 dos autos da execução que corre no apenso). Ocorre que esse executado somente quadrou inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagradora de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 161. Disso decorre que, em suma, a exequente fez, ao menos em linha de princípio, aquilo que dela se esperava: arrolou, no bojo da demanda executiva, elementos suficientes à caracterização, mesmo que indiciária, da responsabilização pessoal dos sócios pelos atos de gestão da sociedade executada a permitir, num juízo sumário e prefacial de cognição, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresarial executada. A partir daí, caberia a eles demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação de fato sumariamente configurada à oportunidade em que se deferiu o redirecionamento, prova que, nestes autos, jamais chegou a ser efetivada. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do art. 1º do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (Processo n. 0004279-90.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004385-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-67.2013.403.6131) COLUMBIA AGROPECURIA LTDA X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que se sustenta, em preliminar, nulidade das CDAs que aparelham o pleito executivo em apenso; ilegitimidade passiva ad causam do embargante, em razão de equívoco no procedimento de redirecionamento da execução; decadência/ prescrição do crédito fiscal. Junta documentos às fls. 12/67. Impugnação da embargada às fls. 73/83, em que se procura refutar as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/87. Manifestação do embargante, em termos de especificação de provas às fls. 90. Da embargada às fls. 92/94. Distribuída a ação, originariamente, perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Neste passo, mostra-se totalmente impertinente o protesto pela realização de prova de índole pericial efetivado pelo embargante (fls. 90), em que, segundo consta, se demonstrará que verbis: os valores executados pela Fazenda, além de serem indevidos, não foram calculados de acordo com o que exige a lei, aplicando juros compostos, além da Taxa Selic, assim como multa em 20% sobre o valor da indigitada multa. Sucede que uma perícia nestes termos não tem como ser deferida. A uma, que o protesto probatório é vazado em termos absolutamente genéricos, não se especificando em que, ou porquê os cálculos apresentados pela exequente estariam incorretos. A duas, que análise crítica da vestibular dá conta de que este ponto (incorrecção no cálculo do montante exequendo) não foi articulado pelo embargante em suas razões iniciais, constituindo a menção ao tema apenas em fase de especificação de provas verdadeiro aditamento vedado da petição inicial, nos termos do que dispõe os arts. 2º, 128, 264 e único e 460, todos do CPC. Não havendo o tema composto o espectro de demandas que constituem a inicial, não há razão para, sobre ele, determinar a realização de instrução probatória. Com tais fundamentos, indefiro os requerimentos de provas efetivados pelo embargante. Configurada a hipótese a que alude o art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC, passo ao exame das

questões postas em lide. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as capitulações tributárias imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de nulidade de CDA por ausência de notificação pessoal do sujeito passivo, na medida em que, consoante se depreende da CDA, a forma de constituição do crédito se deu mediante declaração do próprio contribuinte, o que, de pleno direito, constitui o crédito fazendário (Súmula n. 436 do STJ). Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ATENDIMENTO. É flagrantemente impertinente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ora embargante. Em todos os endereços em que se diligenciou para a localização de bens passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica - devedora principal - não se logrou demonstrar, quer a existência, quer o regular funcionamento da executada, quer a existência de bens passíveis de constrição. Análise acurada do andamento da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0004384-67.2013.403.6131) indica para o fato de que, tentada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da exordial (cf. fls. 03, ROD. MARECHAL RONDON S/N, km 262 + cinco met., Zona Rural, Botucatu, CEP 18607-810) sobrevém certidão, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça vinculado ao Juízo Estadual do Anexo Fiscal desta Comarca, certidão negativa lavrada nos termos seguintes, verbis (fls. 39 destes embargos, fl. 13 dos autos da execução): Certifico e dou fé, haver me dirigido na (sic) Marechal Rondon, próximo ao km 262 e não localizei a Columbia Agropecuária Ltda., motivo pelo qual DEIXEI DE CITAR COLUMBIA AGRPECUÁRIA LTDA. na pessoa de seu representante legal de todo o conteúdo do r. mandado. Devolvo... (g.n.). Pois bem. Em face da negativa, deu-se vista dos autos à exequente (fls. 41), que requer, então, citação da pessoa jurídica no endereço do sócio aqui embargante (fls. 42), endereço no qual se logra obter a citação da pessoa jurídica (fls. 56). Sobrevindo nova tentativa frustrada de indicação de bens à penhora (cf. certidão em fls. 56), requereu-se a citação da devedora em novo endereço, indicado às fls. 64 (fls. 38 da execução fiscal: Rua Florêncio de Abreu, 194, 3º andar, Centro, São Paulo, CEP 30000-000), conforme informação extraída dos assentos cadastrais da própria executada existentes perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Efetivada a diligência junto àquele logradouro, sobrevém certidão noticiando que, no local, funciona empresa diversa, a saber, verbis (fls. 54 dos autos da execução em apenso): depósito da empresa Festas e Fantasias, onde fui informado que não se conhece o atual paradeiro dos referidos (executados). Por conseguinte, devolvo... (anotei, grifei). Ora, em face disso, está mais do que caracterizada a hipótese versada na Súmula n. 435 do STJ, a autorizar o redirecionamento, na medida em que plenamente caracterizados indícios suficientes de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Observe-se, outrossim, que o fato de a executada encontrar-se em logradouro incompatível com os seus próprios assentos cadastrais perante a JUCESP já configura motivo suficiente a autorizar o redirecionamento. Nesse sentido, no que interessa à discussão aqui encetada, arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR (...omissis...)7. Não está configurada a ilegitimidade passiva. É admissível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. Configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJE 07.06.2010.8. No caso concreto, na tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 106v) no sentido de que a empresa executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 118/120), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, sendo que ninguém nas imediações soube informar a respeito de seu paradeiro, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.9. Tem-se ainda, que conquanto exista registro acerca de falência decretada em 27 de maio de 2002, houve o respectivo encerramento após sete meses, o que afasta a alegação de que a dissolução da pessoa jurídica tenha ocorrido de forma regular. Conforme o referido documento, Sandra Ivone Catini ocupava cargo de sócia-administradora, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ela.10. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido (grifei).(AI 00058791220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Mesmo porque, vale o registro, malgrado o embargante, em suas razões iniciais, insista no argumento de que a executada ainda está estabelecida no endereço declinado na inicial (Rodovia Marechal Rondon), não junta sequer um documento que permita, mesmo indiciariamente, aferir da veracidade de tal alegação. De sorte a infirmar o contido na certidão de fls. 13 dos autos da execução em apenso (fls. 39 destes embargos), que porta fé pública, o embargante deveria constituir prova robusta e hígida de suas alegações. No caso dos autos, pelo contrário, não pode ser aceita essa conclusão, até mesmo a partir da constatação de que o endereço constante do registro atualizado da JUCESP não é condizente com aquele informado pelo embargante na inicial. Patenteada a hipótese descrita na Súmula n. 435 do STJ, mostra-se correto o redirecionamento da execução. Rejeito, com estas considerações, a alegação de ilegitimidade ad causam formulada pelo executado. DE PRESCRIÇÃO.Cumprido abordar a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante, que se refere à prescrição do crédito exequendo, que, com efeito, se caracterizou ao menos em parte. Diga-se, preliminarmente, que, no caso dos autos, não se cogita de decadência de quaisquer dos lançamentos aqui em causa. Nos termos da Súmula n. 436 do STJ, é a própria declaração do contribuinte que aperfeiçoa a constituição do crédito tributário, consumando-se o lançamento fiscal no momento em que a declaração é prestada. Por esta razão, e sendo todos os créditos de que se cogita no âmbito do presente executivo constituídos por meio de declaração do contribuinte não se há de cogitar de decadência de quaisquer deles. O problema que aqui se propõe é o da prescrição, que, ao menos em parte, está a incidir sobre os créditos descritos na exordial. Com efeito, no que se refere aos créditos relativos ao PIS-FATURAMENTO relativos às competências 07/1999 e 10/1999 (cf. fls. 33/34 dos autos destes embargos à execução, Inscrição n. 80 7 06 004775-38), com datas de vencimento para 13/08/1999 e 12/11/1999, respectivamente, e multas moratórias a eles associadas, verifica-se, neste ponto, a incidência da prescrição. Constituído o crédito tributário no momento da declaração do contribuinte (i. é, na melhor das hipóteses em 11/1999), o Fisco teria, no caso, até a data de 31/12/2005 (cinco anos completos após o primeiro dia do exercício fiscal subsequente ao do vencimento, art. 173, I do CTN) para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do devedor, por meio de citação válida em ação de execução fiscal. No caso de tais parcelas, a exequente não observa este prazo, tendo em vista a data em que ajuizada a execução fiscal (11/04/2007, cf. se vê do Termo de Autuação junto ao SAF da Comarca Estadual de Botucatu). Por outro lado, não manejou a Fazenda Nacional, ante a quem aproveita estas demonstrações, comprovar nenhuma causa obstativa, interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, de forma que, para estas competências (07/99 e 10/99) e suas multas moratórias correspondentes, reconhece-se a prescrição da pretensão executiva. Quanto às demais, competências, tendo em vista a data de vencimento dos débitos 02/2004 e 10/2004), fica patente a inoccorrência da prescrição. Com tais considerações, de serem acolhidos, em parte, os presentes embargos à execução para o reconhecimento, mesmo que parcial, da prescrição dos créditos exequendos. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a prescrição dos valores exequendos correspondentes aos créditos tributários vencidos e não pagos a título de PIS-FATURAMENTO, bem assim às multas moratórias a eles correspondentes, relativos às competências 07/1999 e 10/1999 (Inscrição n. 80 7 06 004775-38, cf. fls. 33/34 dos autos destes embargos à execução), e extinto, nesta parte, o crédito tributário respectivo, na forma do art. 156, V do CTN. Deverá a embargada/ exequente, com vistas ao andamento do feito executivo, reapresentar, nos autos em apenso, o recálculo do montante exequendo, expungindo os valores atingidos pela causa extintiva aqui pronunciada. Tendo em vista o decaimento proporcional de ambas as partes, de se proporcionalizar a sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com as custas, despesas e honorários de advogados em que houver incidido. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da Execução Fiscal (Processo n. 0004384-67.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame necessário, tendo em conta o valor da execução (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0004491-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por GANESHA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA - ME, CLARA IGNACIO e CLOVIS MORAIS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA porque não menciona expressamente os nomes dos co-responsáveis, e porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, de juros e da multa moratória e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a adoção quer da taxa SELIC, quer da multa, quer do encargo legal é admissível. Os embargantes apresentaram réplica. Há três embargos à execução fiscal, manejados separadamente, pela executada principal (Processo n. 0004491-14.2013.403.6131), e pelos dois sócios, pessoas físicas (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e 0004493-81.2013.403.6131), incluídos em lide a partir de redirecionamento. Esses embargos foram distribuídos junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu, ali processados em conjunto, e para cá remetidos por ocasião da inauguração da Vara Federal nesta 31ª Subseção Judiciária. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por se tratarem de ações que versam idênticos temas, embora ajuizados em separado, é o caso de se os reunir para um único julgamento conjunto. É o que se passa a fazer. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

**DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.** A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de nulidade de CDA por ausência de menção, no documento, dos nomes dos co-responsáveis pelo débito fiscal. Ocorre que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, os sócios - pessoas físicas - da pessoa jurídica ora executada foram agregados ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada cota da exequente colacionada às fls. 124/126, com a documentação que a acompanha (fls. 127/136). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução (fls. 137). Daí a razão pela qual os nomes não constaram da CDA, uma vez que o fato disparador da responsabilidade fiscal dessas pessoas físicas somente ficou comprovado posteriormente à constituição do crédito tributário, e, via de consequência, também posteriormente à emissão da CDA. E nada há, nisso, que induza nulidade do título executivo, até porque os nomes de tais executados não poderiam ter constado, ab initio, do corpo da CDA porque o fundamento de suas respectivas responsabilidades somente veio a ser depurado em fase posterior do processo de execução. O importante a mencionar, nesse particular, é que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA.

**DE MULTA DE MORA, JUROS, TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL.** A forma de atualização dos débitos fiscais em aberto perante a Fazenda Nacional se dá mediante a aplicação, sobre o montante total, da conhecida taxa SELIC, que é uma fórmula de cálculo complexo que embute juros e atualização monetária. Não há qualquer ilegalidade na incidência de encargos sobre o débito em aberto até porque o débito

está plenamente confessado pelos devedores. Por outro lado, encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Pelas mesmas razões, absolutamente admissível a incidência de multa sobre o débito em aberto, uma vez que patente a hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal. A questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações, quer principais, quer acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do art. 113, 1º usque 3º do CTN, que determina, ante o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. No caso, a multa aplicada tem fundamento legal no que dispõe o art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96, razão pela qual não prospera a alegação de ilegalidade na sua incidência. Por tais motivos, rejeito a alegação de que a aplicação da multa seria indevida. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos em todos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito das lides, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambos os embargos à execução fiscal aqui em apenso (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e 0004493-81.2013.403.6131), bem assim para os autos da execução fiscal (Processo n. 0004490-29.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004492-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) CLARA IGNACIO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por GANESHA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA - ME, CLARA IGNACIO e CLOVIS MORAIS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA porque não menciona expressamente os nomes dos co-responsáveis, e porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, de juros e da multa moratória e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a adoção quer da taxa SELIC, quer da multa, quer do encargo legal é admissível. Os embargantes apresentaram réplica. Há três embargos à execução fiscal, manejados separadamente, pela executada principal (Processo n. 0004491-14.2013.403.6131), e pelos dois sócios, pessoas físicas (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e 0004493-81.2013.403.6131), incluídos em lide a partir de redirecionamento. Esses embargos foram distribuídos junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu, ali processados em conjunto, e para cá remetidos por ocasião da inauguração da Vara Federal nesta 31ª Subseção Judiciária. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por se tratarem de ações que versam idênticos temas, embora ajuizados em separado, é o caso de se os reunir para um único julgamento conjunto. É o que se passa a fazer. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que

haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de nulidade de CDA por ausência de menção, no documento, dos nomes dos co-responsáveis pelo débito fiscal. Ocorre que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, os sócios - pessoas físicas - da pessoa jurídica ora executada foram agregados ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada cota da exequente colacionada às fls. 124/126, com a documentação que a acompanha (fls. 127/136). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução (fls. 137). Daí a razão pela qual os nomes não constaram da CDA, uma vez que o fato disparador da responsabilidade fiscal dessas pessoas físicas somente ficou comprovado posteriormente à constituição do crédito tributário, e, via de consequência, também posteriormente à emissão da CDA. E nada há, nisso, que induza nulidade do título executivo, até porque os nomes de tais executados não poderiam ter constado, ab initio, do corpo da CDA porque o fundamento de suas respectivas responsabilidades somente veio a ser depurado em fase posterior do processo de execução. O importante a mencionar, nesse particular, é que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DE MULTA DE MORA, JUROS, TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. A forma de atualização dos débitos fiscais em aberto perante a Fazenda Nacional se dá mediante a aplicação, sobre o montante total, da conhecida taxa SELIC, que é uma fórmula de cálculo complexo que embute juros e atualização monetária. Não há qualquer ilegalidade na incidência de encargos sobre o débito em aberto até porque o débito está plenamente confessado pelos devedores. Por outro lado, encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Pelas mesmas razões, absolutamente admissível a incidência de multa sobre o débito em aberto, uma vez que patente a hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal. A questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações, quer principais, quer acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do art. 113, 1º usque 3º do CTN, que determina, ante o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. No caso, a multa aplicada tem fundamento legal no que dispõe o art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96, razão pela qual não prospera a alegação de ilegalidade na sua incidência. Por tais motivos, rejeito a alegação de que a aplicação da multa seria indevida. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos em todos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito das lides, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambos os embargos à execução fiscal aqui em apenso (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e

0004493-81.2013.403.6131), bem assim para os autos da execução fiscal (Processo n. 0004490-29.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004493-81.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por GANESHA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA - ME, CLARA IGNACIO e CLOVIS MORAIS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA porque não menciona expressamente os nomes dos co-responsáveis, e porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, de juros e da multa moratória e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a adoção quer da taxa SELIC, quer da multa, quer do encargo legal é admissível. Os embargantes apresentaram réplica. Há três embargos à execução fiscal, manejados separadamente, pela executada principal (Processo n. 0004491-14.2013.403.6131), e pelos dois sócios, pessoas físicas (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e 0004493-81.2013.403.6131), incluídos em lide a partir de redirecionamento. Esses embargos foram distribuídos junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu, ali processados em conjunto, e para cá remetidos por ocasião da inauguração da Vara Federal nesta 31ª Subseção Judiciária. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por se tratarem de ações que versam idênticos temas, embora ajuizados em separado, é o caso de se os reunir para um único julgamento conjunto. É o que se passa a fazer. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de nulidade de CDA por ausência de menção, no documento, dos nomes dos co-responsáveis pelo débito fiscal. Ocorre que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, os sócios - pessoas físicas - da pessoa jurídica ora executada foram agregados ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada cota da exequente colacionada às fls. 124/126, com a documentação que a acompanha (fls. 127/136). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução (fls. 137). Daí a razão pela qual os nomes não constaram da CDA, uma vez que o fato disparador da responsabilidade fiscal dessas pessoas físicas somente ficou comprovado posteriormente à constituição do crédito tributário, e, via de consequência, também posteriormente à emissão da CDA. E nada há, nisso, que induza nulidade do título executivo, até porque os nomes de tais executados não poderiam ter constado, ab initio, do corpo da CDA porque o fundamento de suas respectivas responsabilidades somente veio a ser depurado em fase posterior do processo de execução. O importante a mencionar, nesse particular, é que o procedimento de redirecionamento do processo de

execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA.DE MULTA DE MORA, JUROS, TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL.A forma de atualização dos débitos fiscais em aberto perante a Fazenda Nacional se dá mediante a aplicação, sobre o montante total, da conhecida taxa SELIC, que é uma fórmula de cálculo complexo que embute juros e atualização monetária. Não há qualquer ilegalidade na incidência de encargos sobre o débito em aberto até porque o débito está plenamente confessado pelos devedores. Por outro lado, encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO.Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC.Pelas mesmas razões, absolutamente admissível a incidência de multa sobre o débito em aberto, uma vez que patente a hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal. A questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações, quer principais, quer acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do art. 113, 1º usque 3º do CTN, que determina, ante o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. No caso, a multa aplicada tem fundamento legal no que dispõe o art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96, razão pela qual não prospera a alegação de ilegalidade na sua incidência. Por tais motivos, rejeito a alegação de que a aplicação da multa seria indevida.De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos em todos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito das lides, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambos os embargos à execução fiscal aqui em apenso (Processos ns. 0004492-96.2013.403.6131 e 0004493-81.2013.403.6131), bem assim para os autos da execução fiscal (Processo n. 0004490-29.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004651-39.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-90.2013.403.6131) APARECIDA REGINA DAMASCENO DE CARVALHO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal (Processo n. 0004279-90.2013.403.6131), com fundamento, em linhas gerais, em ilegitimidade de parte e impenhorabilidade. Junta documentos às fls. 07/08. Impugnação da embargada às fls. 12/15, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apensados, tramitam embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131) aviados por MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO, representada por curadora, em que se sustenta que o imóvel sujeito à penhora contém usufruto em seu favor, devendo ser reconhecida, em consequência, a sua impenhorabilidade. Documentos às fls. 07/18. Contestação da embargante, às fls. 28/29, pela improcedência desses embargos de terceiros. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A questão versada revolve condições da ação, tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, ex officio, sendo por tais razões, dispensada a intercessão prévia do DD. Parquet Federal, até mesmo porque as conclusões que ora se adotam são coerentes com a objetividade jurídica tutelada pela intervenção, nos autos, deste importante Órgão da República. Entretanto, e em reverência à atuação funcional do MPF, delibero no sentido de se dar vista dessa sentença ao Douto Representante Ministerial, oportunamente. Pela identidade de objetos jurídicos, calha a reunião dos embargos à execução movimentados pela sócia de pessoa jurídica executada (Processo n. 0004651-39.2013.403.6131) e dos embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), para julgamento conjunto, nos termos do que dispõe o art. 105 do CPC, mesmo porque, em parte, tendem a um mesmo fim: livrar da constrição o bem imóvel que, atualmente, se encontra em posse da embargante de terceiros. Passa-se à análise dos feitos, conjuntamente. Os embargos à execução aqui aviados ensejam rejeição, por intempestividade. Observa-se dos autos da execução em apenso que a ora embargante foi incluída no pólo passivo da demanda satisfativa, por infringência ao dispositivo constante do art. 135, III do CTN (dissolução irregular da atividade empresarial), conforme requerimento fazendário de fls. 59/60 (com documentação às fls. 61/65 dos autos da execução) e decisão de fls. 66 dos autos do

executivo fiscal. A tanto, se seguiu concretização de penhora sobre valores de ativos existentes em conta bancária de sua titularidade, conforme auto de fls. 77. Tal constrição, consoante se colhe do indigitado documento, deu-se aos 03/01/2006. Esse portanto, o termo a quo para a oposição de embargos do devedor, havendo o decurso de prazo se operado no trintídio subsequente, nos termos do art. 16, III da LEF. Essa circunstância, ademais, encontra-se devidamente certificada nos autos da execução fiscal às fls. 83. Sucede que os atuais embargos à execução se originaram de uma determinação do juízo da execução (fls. 168) concernente a reforço de penhora, em atendimento a requerimento de fls. 152/153 e documentação de fls. 164/167. Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo, sendo que a faculdade processual respectiva não foi exercida pela aqui embargante. O prazo se conta da primeira intimação da penhora e não do seu reforço. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1; DATA: 07/11/2008; PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão. Data da Decisão 23/06/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Ainda que a primeira penhora não fosse suficiente para garantir a execução, ou houvesse a necessidade de substituir o bem constrito, nem isso teria o condão de reabrir o prazo para o ajuizamento dos embargos, porque nada impediria o recebimento dos embargos naquela oportunidade, ainda que, sem a devida garantia, os embargos não pudessem ser julgados. Daí porque, considerando-se as datas em que foi intimada da primeira penhora realizada nos autos do executivo fiscal em apenso e a data de ajuizamento dos presentes embargos, clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, deveria ter sido liminarmente extinta. De forma similar, também os embargos de terceiros articulados por MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO não ostentam condições de procedibilidade. Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora do imóvel de que é usufrutuária a ora embargante, e, ao menos por ora, o andamento da execução - que se arrasta desde 1996 - ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao imóvel aqui em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiros. Por ora, a solução será indeferir-los, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) REJEITO, por intempestividade, os presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 0004651-39.2013.403.6131), e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 739, I, c.c. art. 267, I e XI, do CPC; e, (B) Por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), bem como da execução que tramita no apenso (Processo n. 0004279-90.2013.403.6131). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o montante exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ad cautelam ciência ao MPF, nos embargos de terceiros. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004573-45.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-90.2013.403.6131) MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO X MARISA DAS GRACAS PINTO BATISTA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal (Processo n. 0004279-90.2013.403.6131), com fundamento, em linhas gerais, em ilegitimidade de parte e impenhorabilidade. Junta documentos às fls. 07/08. Impugnação da embargada às fls. 12/15, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apensados, tramitam embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131) aviados por MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO, representada por curadora, em que se sustenta que o imóvel sujeito à penhora contém usufruto em seu favor, devendo ser reconhecida, em consequência, a sua impenhorabilidade. Documentos às fls. 07/18. Contestação da embargante, às fls. 28/29, pela improcedência desses embargos de terceiros. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A questão versada revolve condições da ação,

tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, ex officio, sendo por tais razões, dispensada a intercessão prévia do DD. Parquet Federal, até mesmo porque as conclusões que ora se adotam são coerentes com a objetividade jurídica tutelada pela intervenção, nos autos, deste importante Órgão da República. Entretanto, e em reverência à atuação funcional do MPF, delibero no sentido de se dar vista dessa sentença ao Douto Representante Ministerial, oportunamente. Pela identidade de objetos jurídicos, calha a reunião dos embargos à execução movimentados pela sócia de pessoa jurídica executada (Processo n. 0004651-39.2013.403.6131) e dos embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), para julgamento conjunto, nos termos do que dispõe o art. 105 do CPC, mesmo porque, em parte, tendem a um mesmo fim: livrar da constrição o bem imóvel que, atualmente, se encontra em posse da embargante de terceiros. Passa-se à análise dos feitos, conjuntamente. Os embargos à execução aqui aviados ensejam rejeição, por intempestividade. Observa-se dos autos da execução em apenso que a ora embargante foi incluída no pólo passivo da demanda satisfativa, por infringência ao dispositivo constante do art. 135, III do CTN (dissolução irregular da atividade empresarial), conforme requerimento fazendário de fls. 59/60 (com documentação às fls. 61/65 dos autos da execução) e decisão de fls. 66 dos autos do executivo fiscal. A tanto, se seguiu concretização de penhora sobre valores de ativos existentes em conta bancária de sua titularidade, conforme auto de fls. 77. Tal constrição, consoante se colhe do indigitado documento, deu-se aos 03/01/2006. Esse portanto, o termo a quo para a oposição de embargos do devedor, havendo o decurso de prazo se operado no trintídio subsequente, nos termos do art. 16, III da LEF. Essa circunstância, ademais, encontra-se devidamente certificada nos autos da execução fiscal às fls. 83. Sucede que os atuais embargos à execução se originaram de uma determinação do juízo da execução (fls. 168) concernente a reforço de penhora, em atendimento a requerimento de fls. 152/153 e documentação de fls. 164/167. Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo, sendo que a faculdade processual respectiva não foi exercida pela aqui embargante. O prazo se conta da primeira intimação da penhora e não do seu reforço. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1; DATA: 07/11/2008; PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão. Data da Decisão 23/06/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Ainda que a primeira penhora não fosse suficiente para garantir a execução, ou houvesse a necessidade de substituir o bem constrito, nem isso teria o condão de reabrir o prazo para o ajuizamento dos embargos, porque nada impediria o recebimento dos embargos naquela oportunidade, ainda que, sem a devida garantia, os embargos não pudessem ser julgados. Daí porque, considerando-se as datas em que foi intimada da primeira penhora realizada nos autos do executivo fiscal em apenso e a data de ajuizamento dos presentes embargos, clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, deveria ter sido liminarmente extinta. De forma similar, também os embargos de terceiros articulados por MARIA MADALENA PINTO DE CARVALHO não ostentam condições de procedibilidade. Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora do imóvel de que é usufrutuária a ora embargante, e, ao menos por ora, o andamento da execução - que se arrasta desde 1996 - ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao imóvel aqui em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiros. Por ora, a solução será indeferir-los, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) REJEITO, por intempestividade, os presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 0004651-39.2013.403.6131), e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 739, I, c.c. art. 267, I e XI, do CPC; e, (B) Por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiros (Processo n. 0004573-45.2013.403.6131), bem como da execução que tramita no apenso (Processo n. 0004279-90.2013.403.6131). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o montante exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ad cautelam ciência ao MPF, nos embargos de terceiros. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001898-12.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO CAPELA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP225668 - ERICA DAL FARRA)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 58/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002718-31.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE MUSICA E ARTES LTDA - ME

Vistos.Petição retro: considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF.Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002725-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 101/103) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002739-07.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 214/215) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002754-73.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 137/140: primeiramente proceda-se ao pensamento dos autos nº 00077501720134036131 por se tratarem das mesmas partes e se encontrarem na mesma fase processual. No mais, recolha-se o mandado de constatação expedido às fls. 134/135 e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição da penhora pretendida pela parte executada.

**0002832-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC

**BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)**

Vistos. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF. Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0003298-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)**

Petições de fls. 469 e 478/481: aguarde-se o decurso do prazo concedido pela decisão de fls. 438. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fls. 478/481. Intime-se.

**0004967-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA X VALTER RUBIO DA ROSA X RAFAEL RUBIO EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005004-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA MORRO VERMELHO LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-45.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 27/28, juntando-a aos autos nº 0002718-31.2013.403.6131. Fls. 29: Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF. Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0005095-72.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMMANDER PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME.(SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X GIULIANO GARCIA DA SILVA(SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X EMERSON HUGO HENRIQUE DE LIMA.(SP172145 - ERIK TADAO THEMER)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005099-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCADAO SUN LTDA.(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X SUN SU MEI

Fls. 122. Defiro. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005111-26.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o

arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005116-48.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SPAZZINI PAES E DOCES LTDA X LUIZ CARLOS SPAZZINI X MARIA ELIZABETE SALEMME RICCI SPAZZINI X RIBEIRO PANIFICADORA BOTUCATU LTDA X J.M.C. DA SILVA PANIFICADORA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo nº 00051164820134036131 e dos apensos 00051173320134036131, 00051181820134036131 e 00051190320134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005409-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA X LAZARO VILLA GONZALES X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006346-28.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA ME

Vistos. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da

Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF. Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0006879-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X JOSE BENEDITO FERREIRA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007511-13.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA PAZ GOUVEIA DE QUEIROZ ME.  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007750-17.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
Vistos. Prossiga-se nos autos de nº 00027547320134036131 em apenso. Intimem-se.

**0008387-65.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE PASSOS NETO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOÃO JOSÉ PASSOS NETO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº

044695/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0008889-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CIA AMERICA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - MASSA FALIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8080200538740. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000241-98.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE RICARDO BERTOLONI SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDRE RICARDO BERTOLONI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 78159. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0000653-29.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 76/78. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JEF) para disponibilização do valor bloqueado em favor da executada. Após, intime-se, por publicação, para levantamento. No mais, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do recurso.

**0000989-33.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA Execução Fiscal EXCEPIENTE - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA EXCEPTADO - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, alegando a necessidade de notificação para os tributos lançados por homologação, o reconhecimento de que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é inconstitucional e que a incidência novamente de honorários sucumbenciais sobre o valor do débito acarreta dupla punição ao contribuinte. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da

decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do E.STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada.DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legal e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo.Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO).Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade

da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Desta forma, existindo previsão legal a incidência da Taxa Selic é plenamente válida. DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA COBRANÇA JUDICIAL Neste ponto, a simples leitura do despacho inicial demonstra que a argumentação trazida é totalmente desarrazoada. Nota-se que este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 873**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001714-83.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA CRUZ X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X PAULO VICENTE FAZOLI(SP322084 - WILIAM MADALENA) X RAFAEL AUGUSTO SILVA X HELIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO)**

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em inquérito policial, formulado por MARIA DAS GRAÇAS SECCO, tendo por objeto o veículo Fiat Doblo Adventure 1.8, placa EWP-3471, de Mogi-Guaçu /SP, apreendido na posse de Hélio Pereira da Silva em 06/06/2014, quando da prisão deste último em flagrante na cidade de Mogi Guaçu/SP, pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 329 do Código Penal. Alega que emprestou o referido veículo a seu genro Hélio Pereira da Silva e que, quando da prisão dele, o veículo acabou sendo apreendido pelos policiais. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a Requerente demonstrou ser a legítima proprietária e que o veículo não se encontrava modificado para propiciar o crime de contrabando/descaminho, não se fazendo presentes, ademais, as hipóteses previstas no art. 91 do Código Penal. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de apreensão, o que atrai, por conseguinte, a incidência dos arts. 118 e 120 do CPP. Nesse diapasão, a prova da propriedade do bem - alheia à pessoa dos acusados - acha-se perfeitamente demonstrada no documento de fl. 198, emitido pelo Detran/SP, onde se constata, como única dona, a requerente, não havendo elementos que identifiquem o objeto apreendido como sendo produto ou provento da infração apurada nos autos, ou mesmo que tenha servido à sua prática, inexistindo interesse, no que lhe diz respeito, ao deslinde do processo. Posto isso,

DEFIRO o pedido formulado pela requerente e determino a restituição do veículo Fiat Doblo Adventure 1.8, placa EWP-3471, de Mogi-Guaçu /SP à Sr.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS SECCO ou ao seu procurador, desde que este último esteja munido com procuração expressa e especificamente destinada à sua retirada, lavrando-se o termo a que se refere a última parte do art. 120 do CPP. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013783-84.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X RONE CESAR GOMES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Em 2 de outubro de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a audiência de INSTRUÇÃO nos autos da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Junior, o réu e seu advogado, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB/SP 111.863, bem como as testemunhas comuns Cristiane Porto Pacheco, Denise Arrieira de Oliveira e Josiel Hergert Rodrigues. Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogado o acusado, tendo todas as declarações deles sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, e consultadas as partes nos termos do art. 402 do CPP, o Procurador da República requereu a realização de diligências nos seguintes termos: Requeiro que se officie à Coopseg, a fim de que fosse informado quantos funcionários a empresa possuía em maio de 2012, qual era o procedimento para o fechamento da agência da CEF de Limeira em maio de 2012, quantos funcionários participavam dessa operação, especificando quais os eram os funcionários responsáveis por essa atividade. Bem assim, informar se os vigilantes naquela época conheciam os funcionários ou eram informados previamente quais os funcionários realizariam o fechamento, assim como quais os veículos utilizados para o fechamento. Por fim, que a empresa informe qual orientação repassada aos vigilantes no caso de uma abordagem como a ocorrida nos autos. De seu turno, o advogado do acusado também requereu a realização de diligência, manifestando-se nos seguintes termos: Requeiro que se officie à Coopseg para que informe se tem em seu poder laudo de lesão corporal do acusado, tendo em vista a agressão sofrida na data do fato. Em seguida, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi deliberado: Defiro os requerimentos. Officie-se à Coopseg, localizada na Rua Alvarenga, 2247, Butantã, São Paulo-SP, CEP 5509006, devendo a secretaria instruir o ofício com cópia da denúncia. Com a resposta da empresa, intimem-se as partes para se manifestar. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, digitei

#### **Expediente Nº 875**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010117-75.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.219 e intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010163-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-79.2013.403.6143) MAMUTE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja

presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso,

desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0012537-53.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-68.2013.403.6143) TRANSPORTADORA J DOMINGOS & CIA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

A requerimento do exequente o processo de execução fiscal (00125366820134036143) foi extinto em face do pagamento do débito, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013049-36.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-51.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00130485120134036143 (fl. 43), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019434-97.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019433-15.2013.403.6143) PAULO MARTINATI(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00194331520134036143 (fl. 84), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001795-32.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-81.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito

Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000615-78.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143) ORLANDO BARBOSA X LEONOR CONTI BARBOSA(SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 79 e cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004973-23.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHL LTDA

Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, fica convertido em penhora o valor bloqueado, devendo-se proceder na intimação da parte executada para interposição de embargos à execução no prazo legal. Exauridos os efeitos do presente despacho, não havendo citação, o pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

**0005432-25.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005736-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Defiro o pedido de fl.326 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006760-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls.65/78 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se o contrato social da empresa executada. Intime-se.

**0007075-18.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008957-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X H V CONFECÇOES IND/E COM/ LTDA - ME(SP032160 - BARTYRA RODRIGUES DE MIRANDA)

A presente execução fiscal foi proposta em face de H. V. CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA - ME. A exequente em 24/05/2006 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 15/05/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 108). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos e no art. 40 da LEF: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Art. 40 - O Juiz suspenderá

o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Grifei). De plano, saliento que tal dispositivo, por revestir norma de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, ainda que iniciados antes de sua redação, trazida, esta, pela Lei 11.051/04. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...]4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). [...]11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 ? RJ, DJ de 29/10/2007).[...]16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp Nº 1.004.747 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 18/06/2008. Grifei).Feita essa inicial introdução, volto-me ao caso concreto, e assim verifico que em 21/09/2006, foi determinada a suspensão, de onde resulta que, em 20/09/2007 (um ano depois), consideraram-se arquivados os autos, independentemente de expressa manifestação judicial, consoante judiciosa doutrina à qual adiro, verbis:É verdade que o mencionado 4º diz que a prescrição intercorrente corre da decisão que ordenar o arquivamento dos autos. Entretanto, ainda que o juiz não determine o referido arquivamento, pode-se iniciar a contagem da prescrição quando finalizado o prazo de um ano de suspensão do processo, previsto no 1º do art. 40. (Mauro Luís da Rocha Lopes, Processo Judicial Tributário, 4ª ed., p. 201. Grifei). Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito, pois decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009184-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI E SP153081 - CASSIO MURILO BAPTISTELLA E SP225131 - TANIA BATTISTELLA E SP225307 - MARINA VITALLI SCHMIDT E SP286855 - ALCEBIADES SEVILHA GONÇALES JUNIOR E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

I- Já extintos os presentes autos por sentença com trânsito em julgado, intime-se o executado, por publicação através dos seus procuradores constituídos, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários como número de agência, conta corrente, titularidade e demais informações necessárias para transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme documentos de fl. 119.II- Apresentados os dados necessários acima, oficie-se a agência bancária para a realização da aludida transferência da conta judicial para conta bancária do

executado. III- Determino, outrossim, a intimação do executado, no prazo acima assinalado, para que manifeste se possui interesse na expedição de ofício ao SERASA, conforme determinado na sentença de fl.141, tendo em vista que já houve expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, requisitando a retirada das restrições decorrentes apenas da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.IV- Fl.142. Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.V- No silêncio do executado em relação aos itens I, III e IV, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0009710-69.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SETS CONFECOES LTDA ME X SERGIO MORIKAWA X EMI VIVIANI MORIKAWA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010103-91.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LUIS FONSECA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl.111. Intimem-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito.Int.

**0010851-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Fl.38/57 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada.Intime-se.

**0011983-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Recebido em Redistribuição.Fls.19/25: Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.19/25.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0012492-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TESSER IND E COM LTDA ME(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 86), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013567-26.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANI - CONFECOES LTDA X JOSE TOMEYOSHI OSAKI X JAIR JOSE CUNHA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014788-44.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON E SP263541 - VANDA CRISTINA DA SILVA E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP303386 - TALITA GARCEZ BRIGATTO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Já extintos os presentes autos por sentença com trânsito em julgado, intime-se o executado, por publicação através de seus procuradores constituídos, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários como número de agência, conta corrente, titularidade e demais informações necessárias para transferência dos valores depositados em conta judicial decorrentes de bloqueio, via sistema BACENJUD, conforme documento de fl.66. Apresentados os dados necessários acima, oficie-se a agência bancária para a realização da aludida transferência da conta judicial para conta bancária do executado. No silêncio do executado no caso do item I, expeça-se carta de intimação e ocorrendo retorno do aviso de recebimento negativo ou no silêncio do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015371-29.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017298-30.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDSON MANOEL COUTINHO X ELIO MANOEL COUTINHO  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017344-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WELLTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)  
A requerimento do exequente (fl. 197), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017704-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017730-49.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 142**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-85.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000527-73.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-88.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X LYGIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000707-89.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-07.2014.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia do patrono deste feito noticiada no documento de fls. 60/60v. dos autos n. 0000708-74.2014.403.6132, que o advogado atuante nos autos n. 0000706-07.2014.403.6132 (OAB 89344) encontra-se na situação baixado (fls. 152 daquele feito) e o falecimento do coexecutado Bruno Begnozzi, intime-se o coexecutado Miguel Vicente Napolitano, por publicação em nome de seu advogado constituído nos autos n. 0000708-74.2014.403.6132 para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000945-11.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-26.2014.403.6132) ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000956-40.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-55.2014.403.6132) ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000975-46.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-61.2014.403.6132) ASSOCIACAO ATHLETICA AVAREENSE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X

## FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001580-89.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-07.2014.403.6132) PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré. Intime-se o Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

**0002417-47.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132) DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002794-52.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-67.2013.403.6132) GERALDO NATAL(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a sentença proferida, promova-se vista ao exequente. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**0001454-39.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-84.2013.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando a sentença proferida, promova-se vista à Embargada. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**0001456-09.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-42.2014.403.6132) CARLOS RODRIGUES(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

## EXECUCAO FISCAL

**0000190-21.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X PEDRO DOGADO FILHO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 259/262.

**0000361-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

1 - Relatório: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada advoga ser instituição filantrópica a merecer tratamento tributário diverso e benéfico, de onde não haveria de cogitar-se da existência da dívida. A exequente manifestou-se a fls. 265/273. É a suma do essencial. 2 - Fundamento e decido. Dispõe o art. 150, VI, da

CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; No mesmo sentido, o art. 195, 7º, da CF/88: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Grifei. Neste ponto, muito embora o texto legal traga a terminologia isenção, tal dispositivo também traduz hipótese de imunidade tributária. No caso dos autos, a CDA de fls. 03, que instrui a presente execução fiscal, refere-se a crédito tributário do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo à substituição tributária, tratando-se de exação tributária devida por terceiros, onde a executada exerce o múnus de substituta tributária. No que se refere ao IR Retido na Fonte, cumpre ter em vista que nem mesmo a imunidade tributária emanada do art. 195, 7º, da CF/88 revela-se hábil a impedir o nascimento da obrigação tributária quando o substituto é responsável pela retenção do IR de seus substituídos. Como assevera Leandro Paulsen : o gozo de imunidade não dispensa do cumprimento de obrigações acessórias nem da sujeição à fiscalização tributária (art. 194, parágrafo único do CTN), também não exime o ente imune de figurar como substituto tributário, com todas as restrições daí decorrentes, inclusive respondendo com recursos próprios na hipótese de descumprimento do dever de retenção do tributo. Grifei. É nesse mesmo sentido o art. 9º, 1º, do CTN, vez que se trata de responsabilidade tributária por obrigação originariamente de terceiro, algo inalcançável pela regra constitucional restritiva de competência tributária. A CDA indica a ser a fonte do débito a ausência de repasse do IR descontado de terceiros, inclusive citando o art. 103 do DL 5.844/43 (fl. 04/82). Tal informação é corroborada pela descrição da origem da dívida, bastando ver Imposto de Renda Retido na Fonte. Presume-se correta a CDA (art. 3º da LEF), razão pela qual impõe-se a rejeição da alegação de que se trataria de cobrança de contribuição patronal. Já em relação à CDA de fls. 84, que também instrui a execução fiscal, nota-se que ela refere-se à contribuição para o PIS/PASEP, calculada sobre a folha de salários. Neste caso, para que a entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, é necessário que atenda às exigências estabelecidas em Lei. No entanto, em sede de exceção de pré-executividade não é possível a comprovação de tais exigências, aferível por dilação probatória, não sendo o procedimento adotado pela executada a via adequada para tal intento. Assim, uma vez que não restou configurada a imunidade da executada em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e que não é possível, em sede de cognição sumária, verificar o cumprimento das exigências estabelecidas em Lei para que a entidade sem fins lucrativos faça jus à imunidade relativa à Contribuição para o PIS/PASEP, o pedido formulado na exceção de pré-executividade não pode ser acolhido. Posto isso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 227/242, condenando a excipiente, em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, que deverão ser acrescidos ao valor exequendo. Prossiga-se na execução. Publique-se. Intimem-se.

**0000668-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando não ser proprietária ... de mercadoria consubstanciada em 46500 maços de cigarro supostamente adquiridos ilegalmente no Paraguai e que encontravam-se alojados em sua propriedade, frisa-se, sem seu conhecimento. Alega que, tanto no procedimento administrativo que ensejou a instauração da execução fiscal como no inquérito policial deflagrado para apurar os fatos, restou comprovado que a mercadoria apreendida pertencia a Nilton Roberto de Moraes, conhecido de seu falecido marido (fls. 11/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/71). Instada a se manifestar, a excipiente requereu o indeferimento, de plano, da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via eleita, seja pela ausência de prova do suposto direito líquido e certo alegado pela excipiente (fls. 74/76). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Dito isto, observo que a questão de fundo trazida pela excipiente, consistente na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente

execução fiscal, demanda dilação probatória, devendo ser dirimida e apreciada através dos embargos à execução. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa. ..EMEN:(AGA 200902440036, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)Posto isso, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Tornem os autos à exequente, para prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0000676-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS**

Providencie o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de fls. 14/34. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000820-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argüi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas à própria execução fiscal: a) cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento; b) cerceamento de defesa pela falta de notificação do lançamento fiscal e c) caráter confiscatório da multa moratória. Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte (fls.42/68). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Pois bem. Discute-se nestes autos a prescrição dos créditos tributários, cujos vencimentos ocorreram em 10/01/2006 (fls.04), 20/02/2006 (fls.06), 20/03/2006 (fls.08), 20/04/2006 (fls.10), 22/05/2006 (fls.12), 20/06/2006 (fls.14), 20/07/2006 (fls.16), 21/08/2006 (fls.18), 20/09/2006 (fls.20), 20/10/2006 (fls.22), 20/11/2006 (fls.24), 20/12/2006 (fls.26), 22/01/2007 (fls.28), 21/02/2007 (fls.30), 20/03/2007 (fls.32), 20/04/2007 (fls.34), 21/05/2007 (fls.36) e 20/06/2007 (fls.38). Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, materializados pela inscrição 80 4 12 015101-80. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto

no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos) Na hipótese dos autos, o último vencimento discriminado na CDA ocorreu em 20/06/2007 (fls.38), não havendo informação, nos autos, sobre a data da entrega da declaração pela contribuinte. De outro lado, a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 09/11/2012 (fls.40), restando, portanto, prescritos tais débitos, já que vencido o quinquênio estipulado no caput do referido dispositivo legal. Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais matérias relativas ao mérito. De outra volta, a verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a requerida pleitear sua exclusão do polo passivo. Assim, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou a executada. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da simetria (artigos 20 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35). Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 72710 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0256746-7 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Segunda Turma -j. 02/02/2012 - DJe 10/02/2012)(grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901068605 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ: 02/12/2010 - DJE DATA:14/12/2010)(grifei). Consequentemente, é necessária a condenação da excepta a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da excipiente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 35.149,10, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 42/68, acolhendo-a para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários em cobrança nestes autos, condenando, ainda, a excepta, em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0000074-78.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO MARCELO FERNANDES em face da

UNIÃO, pela qual pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi o excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a citação da empresa executada e sua citação decorreram mais de cinco anos. Instada a se manifestar, a excepta argumenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não agiu de forma inerte, omissa e negligente em dar andamento à execução, não se podendo lhe atribuir a responsabilidade pela demora na citação do coexecutado (fls.222/227). Réplica da excipiente a fls.224/231. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Pois bem. Discute-se nestes autos a prescrição dos créditos tributários, cujos vencimentos ocorreram entre 04/1997 e 07/1997, 11/2007 e 12/2007. Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, materializados pela inscrição 80 3 98 002370-55. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos) Na hipótese dos autos, o último vencimento data de 30/12/1997 (fls.14). Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreu apenas com a citação válida da empresa executada, em 16/05/2000 (fls.19), dentro, portanto, do quinquênio correspondente ao prazo de prescrição. Contudo, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, voltou ele a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não tiveram o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, como ocorre nos presentes autos, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). In casu, a empresa executada foi citada em 16/05/2000 (fls.19), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 03/10/2006 (fls. 69/71), ou seja, já fora dos cinco anos após realizada a citação da devedora. Nesse período, noto que a excepta não suscitou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da causa extintiva, de modo que se verifica operada a prescrição intercorrente para a responsabilização do excipiente e também dos demais coexecutados (CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES), uma vez decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e citação destes. Nessa mesma direção: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.**

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido. (REsp1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais matérias relativas ao mérito. Entretanto, a verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio excipiente ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da simetria (artigos 20 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35). Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 72710 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0256746-7 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Segunda Turma -j. 02/02/2012 - DJe 10/02/2012)(grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901068605 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ: 02/12/2010 - DJE DATA: 14/12/2010)(grifei). Consequentemente, é necessária a condenação da exceção a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da excipiente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 181.237,66, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 188/196, acolhendo-a para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários em relação ao excipiente e em relação aos coexecutados CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES, condenando, ainda, a exceção, em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00. Por conseguinte, determino o recolhimento dos mandados de penhora ainda não efetivados, bem como desconstituo as penhoras eventualmente já realizadas, todas referentes aos executados ora excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0000162-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MEGAMAR CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA. - ME (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)**

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000273-03.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0000372-70.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X RUI FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000442-87.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutado CLAYTON OSWALDO TRIDAPALI (CPF 043826328-62), como determinado na decisão de fls. 43. Esclareça a Exequente o seu pedido de fls. 173, tendo em vista que o coexecutado mencionado na petição de fls. 173 não foi citado. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000537-20.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MEDAGLIA - ME(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido (fls. 328/328v).

**0000556-26.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido (fls. 217/218).

**0000708-74.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados ESPÓLIO DE BRUNO BEGNOZZI (CPF 856047208-87) e MIGUEL VICENTE NAPOLITANO (CPF 445450968-91), como determinado na decisão de fls. 69, complementada pelo despacho de fls. 154. Após, considerando a penhora realizada a fls. 120, prossiga-se nos embargos n. 00007078920144036132.

**0000795-30.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou

manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000845-56.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido da Exeçúente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado (matrícula 4471 - fls. 98), conforme requerido.

**0000881-98.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MEGAMAR CONSTRUÇOES E PAISAGISMO LTDA. - ME X FLORA BATISTA DA COSTA X EDERALDO PIRES DA COSTA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se vista à Exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000944-26.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Reconsidero o despacho proferido a fls. 258. Indefiro o requerimento de remessa ao arquivo, com fundamento no artigo 2º da Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, em razão da existência de bem penhorado nos presentes autos (fls. 17) e apenso (fls. 19 daquele feito). Promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000955-55.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00009442620144036132).

**0000957-25.2014.403.6132** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EDERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido. (fls. 62/62v).

**0000974-61.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATHLETICA AVAREENSE(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exeçúente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exeçúente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001052-55.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001175-53.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0001181-60.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00011824520144036132).

**0001182-45.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001249-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 120. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001250-92.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00012491020144036132).

**0001265-61.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA EUGENIA FRANZOLIN DE SOUZA(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001291-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS PLASTICOS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta. Intimem-se.

**0001505-50.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

**0001579-07.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Manifeste-se o Executado sobre o teor da petição de fls. 27/28. Após, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-61.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-81.2014.403.6129) DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 568/571 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 635. Desapensem-se da execução fiscal e oportunamente arquivem-se. Traslade-se cópia da sentença, caso não o tenha sido feito, para os autos de execuções fiscais 0000928-81.2014.403.6129 e apenso. Após, expeça-se carta precatória de avaliação do bem oferecido às fls. 645 no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 658-v. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001756-77.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-73.2014.403.6129) ILEANA AUCHAN X ISABELLA TIEMI AUCHAN KANASHIRO X FABIO AUCHAN KANASHIRO(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE

ANDRADE)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, sentença transitada em julgado proferida no juízo Estadual da Comarca de Registro/SP, em sede de Embargos de Terceiro (fls. 142/148), em que se pretende, exclusivamente, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré (PFN), fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa. A PFN apresentou os cálculos atualizados à fl. 280, no montante de R\$ 58.121,08. A devedora efetuou a quitação respectiva (fl. 286). Efetuado o depósito do valor em conta judicial vinculada ao processo, aberta junto ao Banco do Brasil, a União requereu sua transferência, por meio de DARF, código 2864. A transferência do valor foi deferida pelo juízo originário (fl. 289) e comprovada pelo Banco do Brasil, agência Registro (fls. 292/294). A PFN requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), a fim de regularizar junto ao Banco do Brasil pendências administrativas (REDARF de conversão em renda efetuada, em tese, erroneamente), o que foi deferido (fls. 296/297). Em 05.06.2013, foi requerida nova suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta dias, fls. 299/299-v). Em 24.09.2013, os autos do processo foram remetidos a este juízo Federal em Registro/SP, em vista da declaração de incompetência reconhecida na decisão proferida pela justiça estadual, da qual as partes foram intimadas (fl. 301). É o relatório. Decido. Diante da conversão em renda da União do valor depositado em juízo, a título de honorários sucumbenciais (fls. 292/294), julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anoto que já decorreu prazo suficiente (mais de 01 ano da data de pagamento) para a União/PFN regularizar a pendência administrativa, ref. códigos do DARF, consoante manifestação da exequente/embargada. No mais, determino sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se como tipo B. Registre-se. Intimem-se. Registro, 06 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001274-32.2014.403.6129** - VICENTE FIUMARELLI (SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE (SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

REPUBLIÇÃO DE DESPACHO - INTIMAÇÃO PARA O Dr. CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR - MUNICIPIO DE IGUAPE - Visa a presente ação a declaração de nulidade de multa, de R\$ 50.000,00, por construção em solo não edificável. Consta o ICMBIO citado (fl. 80, v) e sem contestação (fl. 86). O Município alegou sua ilegitimidade (fls. 82/84) e houve perícia (fls. 172/198). Por fim, o juízo de Iguape entendeu por bem remeter os autos a esta subseção da Justiça Federal. Verifico que a pretensão deduzida na inicial deve conteúdo econômico certo, de R\$ 50.000,00, razão pela qual esse deve ser o valor da ação, pelo que retifico de ofício o valor dado à causa. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas integrais. Após, intime-se o Município de Iguape e o ICMBio para conhecimento da remessa dos autos. Remeta-se, primeiramente, ao SUDP para regularização do Assunto processual e do valor da causa. I. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-75.2014.403.6129** - ROGERIA MONTEIRO (SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Cancelamento de Inscrição proposta por ROGÉRIA MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN. A pessoa física, ora autora, se insurge contra a cobrança do crédito fiscal, decorrente de anuidades, pelo Conselho de Classe-réu, pois não mais exerce a atividade de enfermagem, desde o ano de 2.002, bem como pede o cancelamento de sua inscrição na entidade de classe. Na sua peça inicial, aduz a parte autora, se encontrar afastada de suas atividades habituais como enfermeira, por motivo de saúde abalada (pressão alta, Diabetes e Obesidade Mórbida), desde o ano de 2002. Diz ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 2010. Afirma que, após isso, procurou o COREN visando a cancelar sua inscrição, tendo recebido em sua casa os documentos para formalizar tal pedido, entretanto, o pleito não foi atendido pelo órgão. Diz que, havendo tomado todas as providências para o cancelamento da inscrição, recebeu uma Ação de Execução Fiscal cobrando débito que não é devido, pois foi

afastada das atividades por motivo de aposentadoria por invalidez. Ao final formulou pedido para que seja (a) cancelada sua inscrição no COREN e (b) declarada a inexistência de débitos, quanto aos períodos em que não foi exercida a profissão de enfermeira, em razão de sua incapacidade. Pede o julgamento de procedência do pedido formulado na presente ação declaratória e condenação do réu em custas processuais e honorários de advogado. Pede ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/26). A justiça gratuita foi deferida, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto à entidade associativa-ré (fl. 28). Devidamente citado/intimado, o Conselho Regional de Enfermagem apresentou resposta, via contestação (fls. 31/46). Em sede preliminar, aduz a incompetência da justiça estadual paulista (Foro Distrital de Itariri, comarca de Itanhaém) para o processo e julgamento da demanda. No mérito aduz, em síntese, (i) a autora tem inscrição definitiva no Conselho, desde 1983, como auxiliar de enfermagem; (ii) haver a parte autora, depois de notificada para pagar débitos, encaminhado correspondência ao Conselho referindo que iria parcelar tal débito e pedia o cancelamento da sua inscrição; (iii) o Conselho, atendo ao pedido, encaminhou os formulários respectivos para o cancelamento da inscrição com as instruções a serem seguidas pela profissional e, não obtendo resposta da parte solicitante, indeferiu o cancelamento; (iv) que o réu não pode proceder ao cancelamento de ofício da inscrição profissional, exceto quando for caso de falecimento, ordem administrativa ou judicial ou cassação de licença; (v) defendeu que as anuidades são devidas pelo fato gerador: inscrição ativa no Conselho. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça inicial e pela condenação da requerente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 47/80). A réplica consta no processo (fls. 83/87). O juízo estadual (Foro Distrital de Itariri/SP) declinou da competência para o processo e julgamento da demanda e remeteu o feito para a justiça federal em Registro/SP (decisão de fl. 88). As partes foram intimadas para, querendo, proceder a especificação de provas (fl. 92). A parte-ré se manifestou postulando o julgamento antecipado da lide e a parte-autora nada requereu, naquela oportunidade (fls. 94/96). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Cancelamento de Inscrição proposta por ROGÉRIA MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN, visando a obter o cancelamento da sua inscrição perante o COREN/SP e a declaração da inexistência de débitos constituídos após sua incapacidade laboral. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo acima citado. 2.2. Da competência da justiça federal. A preliminar processual suscitada pelo Conselho-réu restou prejudicada pela remessa dos autos do processo da justiça estadual paulista (Foro Distrital de Itariri, comarca de Itanhaém) para o âmbito da justiça federal em Registro/SP. 2.3 Do mérito. Diz a parte autora, em síntese, que no ano de 2.002 afastou-se das suas atividades laborativas por motivo de doença, culminando com sua aposentadoria por invalidez, em o ano de 2.010, quando então procurou o Conselho para efetivar o cancelamento de sua inscrição. Diz ainda que os débitos cobrados pelo Conselho de Classe não são devidos justamente em face da sua incapacidade, pois não mais exerceu a atividade habitual de enfermagem. DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO De início registro que a parte autora encontra-se inscrita, definitivamente, no Conselho Federal de Enfermagem, sob nº 0024147, como Enfermeiro (fl. 85). A requerente, atualmente, encontra-se aposentada por invalidez, percebendo o benefício previdenciário nº 542.557.098-4, a partir de 05.02.2010, sendo tal benefício oriundo da transformação do auxílio-doença, obtido perante a Previdência Social em 05.07.2007 (fls. 16/17). No caso vertente, em face do gozo de sua aposentadoria previdenciária, a requerente postulou perante o COREN-SP o cancelamento da inscrição em março de 2.012 (cópias do pedido escrito e do AR respectivo juntados nas fls. 64 e 09). Veja-se pequena consideração sobre os princípios da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade - artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. (HC 106808, Relator(a) GILMAR MENDES, STF) O princípio da autonomia da vontade faz com que o associado, se não mais deseja assim permanecer vinculado junto a sua entidade de classe, por iniciativa própria, pretendendo se afastar da mesma entidade, da categoria profissional própria, seu desejo deve ser prestigiado, em especial no âmbito do Poder Judiciário. Mutatis mutandis, cito o julgado do colendo STF. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS

ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, ELLEN GRACIE, STF.) De regra, o cancelamento da inscrição do profissional nos quadros de sua entidade de classe (no caso o Conselho de Enfermagem) fica condicionado ao deferimento do pedido pelo órgão, inclusive após quitação de eventuais pendências e comprovação efetiva de que o interessado não mais desempenha as atividades profissionais respectivas (Resolução nº 291/2004, COFEN). Entretanto, tenho que não se mostra possível, no âmbito administrativo, o Conselho exigir do profissional inscrito em seus quadros, o pagamento de eventuais anuidades vencidas, para que este obtenha o cancelamento da sua inscrição no órgão de classe. Isto porquanto não se pode impor ao interessado, o qual por alguma razão, não queira continuar filiado ao órgão de classe, que continue inscrito e pagando as anuidades regularmente, ou que se imponha ao mesmo tal pagamento para fins de cancelamento, considerando que o Conselho tem meios próprios de promover a execução da dívida. Nesse sentido, cito julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS de EXECUÇÃO. CREA. INADIMPLÊNCIA DO ASSOCIADO POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI Nº 5.194, de 24.12.1966. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO de INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 não faculta, impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão. 3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação improvida. (Origem: TRF - 1ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000001270 Processo: 199801000001270 UF: MG Órgão Julgador: 3ª Turma Data da decisão: 13/5/1999 Documento: TRF100083132 Fonte DJ DATA: 10/9/1999 PAGINA: 203 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). TRIBUTÁRIO. CONSELHO Regional de ECONOMIA. ANUIDADE. CANCELAMENTO de INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO de DÉBITOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. Conquanto a manutenção de registro junto ao órgão fiscalizador autorize a presunção da prática profissional, no caso houve pedido expresso de cancelamento da inscrição pelo embargante, restando insubsistente o débito executado posterior ao requerimento, posto que não demonstrada a existência de eventual fraude ou irregularidade no pleito. Ademais, a entidade dispõe de meios próprios para perseguir o pagamento de eventuais débitos, sendo descabido o uso de artifícios administrativos para coagir o filiado ao pagamento de dívidas anteriores, mantendo-o, mesmo contra sua vontade, vinculado ao órgão. (Origem: TRIBUNAL - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472000155652 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma Data da decisão: 04/10/2006 Documento: TRF400137988 Fonte DATA: 04/12/2006 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). MANDADO de SEGURANÇA. CONSELHO Regional de ECONOMIA. CANCELAMENTO de REGISTRO. PRINCÍPIO da LEGALIDADE. 1. Fere o princípio da legalidade, condicionar o cancelamento da inscrição em entidade de fiscalização profissional ao cumprimento de exigências estabelecidas exclusivamente em Resolução. 2. É consequência e não causa do desligamento do Conselho de Fiscalização, o não-exercício de atividade profissional privativa do economista, de

modo que não é lícita a exigência da demonstração da inatividade como condição para o cancelamento do registro.

3. O atraso no pagamento de anuidades ao Conselho Profissional enseja o ajuizamento de execução fiscal. Condicionar o desligamento ao pagamento de débitos em atraso é forma indireta de cobrança, configurando exercício arbitrário das próprias razões. 4. Remessa oficial desprovida. (Origem: TRIBUNAL - 4ª REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200070000150292 UF: PR Órgão Julgador: 3ª Turma Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400083991 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 419 Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO Regional de CONTABILIDADE. PEDIDO de CANCELAMENTO da INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA de NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. Não pode o Conselho obstar o cancelamento do registro de contribuinte sob o pretexto de haver débito pendente, que pode ser cobrado pelas vias legais. Ninguém pode ser compelido a integrar órgão de classe, muito menos se não exercente da profissão. 2. Tratando-se de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, exige o art. 145 do CTN a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Nulidade da execução. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010855935 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma Data da decisão: 24/10/2000 Documento: TRF400078850 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 86 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO). Identicamente ocorreu no Processo 319534620074013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) ROBERTO CARLOS de OLIVEIRA, TR1, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO, Fonte DJGO 27/08/2007. Em consonância com tal entendimento, deve ser reconhecido o direito da parte autora de exclusão dos quadros da entidade do COREN-SP, independentemente, da existência de eventuais pendências financeiras, a partir da competência março/2012. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS Segundo a prova dos autos, o Conselho Regional de Enfermagem via processo de execução fiscal registrado sob nº 0013192-10.2010403.6182 (COREN-SP X ROGERIA MONTEIRO), cobra da executada, ora autora, os débitos referentes às anuidades dos anos de 2005 e 2006 (vide fls. 24/26). Com visto acima, a requerente postulou perante o COREN-SP o cancelamento de sua inscrição em março de 2012 (cópias do pedido e do respectivo AR juntados nas fl. 64 e 09). Sabido que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único). Por outro lado, temos que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho respectivo exsurge da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão (AC 00122439120034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Cito outro precedente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA REFERENTE A ANO DETERMINADO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ANOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. 1. (omissis) 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita a situação da Embargante o fato de ter sido exonerada do cargo de psicóloga no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, mesmo porque não comprova que, efetivamente, apresentou requerimento nesse sentido ao Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais. 3. a 4. (omissis). (AC 200338000384260, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1946.) Então se os débitos exequendos no feito executivo acima referido se referem à cobrança de anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006, quando a executada/autora ainda se encontrava filiada/inscrita no COREN. Em razão disso, tais débitos são devidos, pois requereu o cancelamento da inscrição somente em 2012. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Serviço Social. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em março de 1992, no que os débitos anteriores a referida data são devidos. 4. No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 5. Apelação, parcialmente, provida. (AC 00288075519984039999, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1178 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse interim, o pedido declaratório de inexistência de débito, conforme formulado na demanda, é improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela autora, ROGERIA MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO na presente ação judicial para tão somente declarar/reconhecer o direito de exclusão dos quadros da entidade do COREN-SP, independentemente, da existência de eventuais pendências financeiras, a

partir da competência março/2012. Confirmando a medida antecipatória (fl. 28) e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá suportar a verba relativa aos honorários advocatícios de seu profissional do direito (art. 21 do CPC). Custas do processo, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor dado a causa, não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro/SP, 03 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 573**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000079-46.2013.403.6129** - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada. 2. Após, veanham-me os autos conclusos. 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 574**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001791-37.2014.403.6129** - ROBERTO SEVERO (SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório A parte requerente, Roberto Severo, pleiteou, perante a Justiça Estadual, comarca de Jacupiranga/SP, a expedição de alvará em desfavor da CAIXA para levantar a quantia de R\$ 13.397,32 (treze mil e trezentos e noventa e sete e trinta e dois) de uma conta do FGTS (segundo extrato que anexou). Para tanto, afirmou ter sido empregado, em regime celetista, da empresa Porã Sistemas de Remoções Ltda., e, atualmente, se encontra aposentado por invalidez, desde 20.03.2002. Salientou que, em virtude da necessidade de aquisição de 01 (uma) cadeira motorizada para deficiente (prescrição anexa) procurou a Caixa, em Cajati/SP, para receber tal valor, mas não teve êxito, pois não foi possível o levantamento do depósito. Diz ter sido informado se tratar de conta com restrição judicial, de modo que sua movimentação só ocorre mediante alvará respectivo. Fundamentou o pedido na aposentadoria concedida pela Previdência Social, conforme art. 20, III, da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 05/17). Manifestações do Ministério Público, Estadual e Federal, pelo prosseguimento do feito, pois se trata de parte maior e capaz (fls. 12 e 32, verso). Na sequência, foi declinada a competência à Justiça Federal (fls. 20/21). Neste juízo, foi determinada a citação da Caixa (fl. 27). Em contestação (fls. 64/66), a Caixa alegou, inicialmente, a competência do JEF, porquanto o valor dado à causa não ultrapassa o patamar de 60 salários-mínimos. Depois, ressaltou a impossibilidade de saque pelo óbice de se tratar de depósito judicial trabalhista, conforme extrato que anexou. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de feito de jurisdição voluntária, não contencioso, em que a parte requerente objetiva a expedição de alvará judicial para o saque do valor depositado em sua conta fundiária vinculada ao FGTS. A alegação preliminar da CAIXA, em relação a competência do JEF, nos termos da Lei 10.259/2001, fica prejudicada em vista do juízo de mérito a seguir proferido, pois não resta prejudicada a impugnante. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil conheço diretamente do pedido, visto que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para análise deste. O pedido de alvará judicial pressupõe a voluntariedade da jurisdição e ausência de lide. Entretanto, com a resistência na liberação dos valores na esfera administrativa, o feito assume caráter contencioso, justificando a competência da Justiça Federal. Preleciona GUILHERME PINHO MACHADO: Há que se ter atenção para o fato de que o pedido de expedição de alvará para liberação de valores por algum motivo depositados em instituições financeiras deve ser apresentado em contencioso judicial, nunca em feito de jurisdição voluntária. Ora, o pedido de liberação de quantias, nesses casos, deve ser realizado administrativamente. Se, no entanto, foi realizado o pedido, com a negativa da instituição, procedeu-se a resistência, o que impõe o ajuizamento da ação, afastando-se a jurisdição voluntária. (Competência cível: temas da Justiça Federal. Livraria do Advogado, 1999, p. 106) A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assevera em seu art. 20: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda

falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).O autor fundamenta o pedido no inciso III, ou seja, na aposentadoria concedida no âmbito da Previdência Social o que, devidamente comprovado, autoriza o saque do saldo vinculado à conta. In casu, há restrição para levantamento do valor depositado na conta fundiária, pois se trata de depósito recursal trabalhista (conta recursal). Tal depósito se encontra à disposição do Juízo do Trabalho, em conta especialmente aberta para essa finalidade, consoante extratos juntados nos autos deste feito não contencioso (fls. 37/38).A movimentação da citada conta depende de autorização da Justiça Obreira por decorrer de imposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Portanto, quanto à conta indicada em extrato no pedido feito pelo requerente, de fato, há obstáculo para saque, tanto na via administrativa como na presente via judicial. E isso, se deve porque o depósito está vinculado a uma ação trabalhista, cujos dados processuais encontram-se descritos no extrato de fl. 38. Assim, o pedido formulado pelo requerente improcede. Nesse sentido, cito julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA TIPO RECURSAL. SAQUE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. 2. A liberação de valores depositados pelo empregador em conta vinculada ao FGTS, para fins de recurso na Justiça do Trabalho, é de competência exclusiva do juízo no qual tramitou o respectivo processo. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 362272 CE 0008545-62.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 19/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/07/2007 - Página: 376 - Nº: 127 - Ano: 2007) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO TIPO RECURSAL. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Apelação, em sede de Ação Ordinária, interposta pelo particular, contra sentença, em fase de execução, que julgou extinto o processo, nos termos do art 794, I, do CPC. 2. A pretensão do ora Apelante é direcionada no sentido de que lhe seja concedido Alvará para levantamento de quantum depositado em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Contudo, a movimentação das citadas contas depende de autorização da Justiça Obreira por decorrer de imposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 304475 CE 0021406-51.2000.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/08/2009 - Página: 293 - Nº: 160 - Ano: 2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA TIPO RECURSAL. SAQUE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. 2. A liberação de valores depositados pelo empregador em conta vinculada ao FGTS, para fins de recurso na Justiça do Trabalho, é de competência exclusiva do juízo no qual tramitou o respectivo processo. 3. Apelação improvida. (TRF-5 ,

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 19/06/2007, Segunda Turma)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para expedição de alvará judicial em relação ao levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Roberto Severo (extratos de fls. 37/38).Defiro a Justiça Gratuita ao autor.Isenção de custas à Caixa, na forma do art. 24A da Lei 9028/95, com a redação da MP 2180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 06 de outubro de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2736**

#### **ACAO MONITORIA**

**0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIREITORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Mantenho a decisão de f. 82/83, por seus próprios fundamentos. Às providências para o leilão do bem penhorado à f. 105. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006033-09.2012.403.6000** - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo psiquiátrico.

**0000046-21.2014.403.6000** - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 299/306.

**0000999-82.2014.403.6000** - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001536-78.2014.403.6000** - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001991-43.2014.403.6000** - MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0003960-93.2014.403.6000** - ANA GLAUCIA DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

**0004537-71.2014.403.6000** - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004811-35.2014.403.6000** - LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005836-83.2014.403.6000** - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

**0006162-43.2014.403.6000** - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

**0006892-54.2014.403.6000** - CORINA DE SOUZA GOMES(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 158/159), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.2. Através da peça de fls. 160-165, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 166-185). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 198-205). 5. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 188-196).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os

parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 9. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 158/159. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 57-58). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 57-58); b) Da mesma forma, considerando que ainda não houve a intimação da perita designada para apresentação de proposta de honorários, e ainda, que nos outros Feitos da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, o referido valor foi fixado considerando o grande número de perícias similares a serem realizadas, fixo o valor dos honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia/exequente; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 209/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 188-196 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0005547-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-83.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)**

Nos termos da decisão de f. 33/34, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 36/44.

**0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA**

KESROUANI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a embargada intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Trata-se de embargos à execução, na fase de cumprimento de sentença, no qual a Caixa Econômica Federal, ora embargante, pugna pelo reconhecimento do instituto da compensação no que tange aos valores por ela devidos ao exequente/embargado, reduzidos por ocasião da sentença aqui proferida, e aos valores a que este fora aqui condenado (honorários sucumbenciais e periciais). Pugna, ainda, pela fixação de honorários para esta fase processual (fls. 223/231). Instado, o exequente/embargado argumenta que descabe, após a sentença proferida em embargos à execução, ser deflagrada outra e nova execução. No mais, reputa incorreto o cálculo apresentado pela CEF (fls. 298/304). É a síntese do necessário. Decido. De fato, a execução do quantum devido ao exequente/embargado deve prosseguir nos autos principais, com as modificações feitas por ocasião do decisum proferido nestes embargos. Todavia, a sentença aqui proferida (nos embargos à execução) condenou o exequente/embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, a possibilitar a resolução das questões pendentes nestes autos, com envio de cópias para a ação principal. No caso, diante dessa condenação em favor da embargante/executada, tem-se como possível a aplicação do instituto da compensação de que trata o art. 386 do Código Civil, in verbis: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Portanto, deverá haver compensação do valor devido pelo exequente/embargado à executada/embargante (honorários sucumbenciais e periciais) com o valor que esta lhe deve (fixado nestes autos em R\$ 4.817,05). Com efeito, ao contrário do sustentado, os cálculos elaborados pela CEF em sua manifestação de fls. 223/231 estão corretos, eis que somou o valor adiantado a título de perícia (R\$ 1.600,00) com os honorários sucumbenciais (R\$ 358,43, equivalente aos 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o fixado na sentença, nos termos do decisum de fls. 215/218), e os abateu do valor devido ao exequente/embargado (R\$ 4.817,05), chegando ao montante de R\$ 2.858,62. Registre-se que a CEF, ao propor os presentes embargos, depositou em juízo a quantia exigida pelo exequente (fl. 142, dos autos principais), razão pela qual não há que se falar em incidência de juros. Por fim, quanto ao pedido de fixação de honorários para esta fase processual, nos termos em que requerido pelo CEF, tenho que o mesmo não prospera, pois tal verba só é devida quando não satisfeita espontaneamente a obrigação. No caso, diante da compensação ora deferida, não há que se falar em atos de execução forçada, a afastar a incidência de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, defiro o pedido de compensação entre os valores devidos pelo exequente/embargado à CEF, com os valores que lhes são devidos por esta. Indefiro, outrossim, o pedido de fixação de honorários sucumbenciais para esta fase processual. Assim, nos autos principais e tendo por base o depósito judicial lá realizado no valor de R\$ 11.985,79 (fl. 142), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente/embargado no valor de R\$ 2.858,62, com as devidas atualizações, e, bem assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 9.127,17 em favor da CEF, também com as devidas atualizações. Junte-se nos autos principais (em apenso), cópia da sentença de fls. 215/218 e da presente decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA

Autos: Exequente: Executado: 0004982-07.2005.403.6000 União Federal Jorge Martins Ferreira Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente formulado pelo executado Jorge Martins Ferreira (fls. 262-268). Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente é destinada a recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da penhora realizada, diante da não comprovação das alegações sustentadas pelo executado (fl. 272). É a síntese do necessário. Decido. O pedido do executado não prospera. Isto porque, embora tenha ele afirmado ser funcionário de empresa privada, não há nos autos comprovação de tal fato, apto a sustentar o recebimento de salário, bem como a especificação do valor percebido a esse título. Ainda, através do detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fls. 255/256), ficou comprovada a penhora de R\$165,34 em conta da Caixa Econômica Federal, de R\$26,74 em conta do Banco Bradesco, e de R\$0,44 em Banco do Brasil, ou seja, em três contas distintas. Os documentos trazidos às fls. 270/271 cingem-se tão somente à conta corrente nº 0023290-4, do Banco Bradesco, e não estão aptos a demonstrar que os únicos valores ali depositados sejam decorrentes de verbas salariais. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. No mais, no que tange ao instituto da prescrição, completamente desarrazoados os fundamentos do executado, tendo em vista que não se trata a presente ação de cobrança do débito após dezesseis anos de sua origem. Em verdade, trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em 28/08/2000, em ação interposta em 1999. Logo, afastada a alegação. Intimem-se. Campo Grande - MS, 22 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

**0000173-71.2005.403.6000 (2005.60.00.000173-6)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDECIR DA SILVA BARROS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0000210-98.2005.403.6000 (2005.60.00.000210-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo, deverá a mesma manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

**0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Considerando que o executado apresentou, em Juízo, apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela da dívida, e, bem assim, o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de f. 123, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 104-107.

**0009906-80.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO

Considerando a certidão de f. 37, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009333-52.2007.403.6000 (2007.60.00.009333-0)** - CARLOS ALBERTO MOLINA JARO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003993-16.1996.403.6000 (96.0003993-3)** - JOSIAS GONCALVES(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS GONCALVES(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 174/176.

**0013275-53.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILJO - ESPOLIO X VALENTINA ESCOBAR - ESPOLIO X GERALDO ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS

SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GARCIA ANUNCIO BORGES X ELLEN CAROLINE ANUNCIO BORGES X EMERSON LUIZ ANUNCIO BORGES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHTH X WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHTH  
Nos termos do despacho de f. 366: intimem-se os herdeiros dos exequentes, que ainda possuem créditos a serem requisitados, para, no prazo de quinze dias, darem prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 940**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS em 09/10/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme notificação encaminhada via email a este magistrado (embora ainda não tenha havido publicação oficial de tal ato), redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 28/10/14 às 16h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 03/10/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006581-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006581-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA

Defiro em parte o pedido de fls. 74-75.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora para pagar em quinze dias o montante da dívida, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, retorne os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos. Intime-se.comprove a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.217.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Sidrolândia, MS

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3103**

### **ACAO PENAL**

**0004757-11.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO)

X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

A defesa do acusado, às fls.455, pede, em sede de diligência, que se officie à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando informações a respeito da ação anulatória lá em trâmite. Todavia, tal informação a própria defesa do réu pode obter e trazer aos autos, pelo que indefiro o pedido. Intime-se

#### **Expediente Nº 3104**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espólio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande - MS, em 01 de outubro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3105**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, vista à União Federal. Campo Grande (MS), em 01 de outubro de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3106**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.O pedido de f. 02-25 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro dos bens mencionados b) auto de apreensão dos veículos c) comprovante do sequestro das contas respectivas d) contrato social da empresa mencionado às fls. 03;4) atribuindo valor à causa;5) recolhendo as devidas custas;6) apresentando contrafé.I-SE.

#### **Expediente Nº 3107**

##### **PETICAO**

**0013336-40.2013.403.6000** - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA

## **PUBLICA**

Vistos, etc. Intime-se o requerente (fls. 113) para, em cinco dias, sob pena de indeferimento, juntar comprovante dos gastos com a reforma do veículo. Campo Grande (MS), em 30 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3108**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista o retorno da carta precatória contendo o depoimento pessoal dos embargantes, intime-se as partes para as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Campo Grande - MS, em 02 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3109**

#### **ACAO PENAL**

**0004553-64.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO (MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Tendo em vista a chegada dos áudios solicitados pelo MPF para perícia fonoaudiológica ou exame de identificação de falante, defiro à defesa do acusado Gencler Silva Cabreira o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar quesitos, indicar assistente técnico, com gastos por conta da defesa. Com os quesitos, oficie-se ao SETEC da Polícia Federal para realização da perícia, encaminhando os materiais comparativos. Prazo para entrega do laudo: 45 dias. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande, 03 de outubro de 2014.

### **Expediente Nº 3110**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009649-21.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X RAFAEL DA COSTA X MAIKON RAMOS DOS SANTOS (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Cite-se e intime-se o acusado para os termos da ação. Designo o dia 23/10/2014, às 13:30 hs, para a audiência de interrogatório de MAIKON RAMOS DOS SANTOS, e para o mesmo dia, às 14:30 hs, a audiência para oitiva das testemunhas Ricardo Nassif, Luiz Alexandre Joaquim, Elton Carlos dos Santos, Julio Cesar Izidoro e Rubson Franck da Silva, arroladas pela defesa do acusado Maikon. Designo para o dia 23/10/2014, às 15:30 hs, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Eli Parzianeli, Mauro Cestari, Jeferson Alves, Crislaine Aparecida de Souza Agüero e Aparecida Vieira Reginaldo, arroladas pela defesa do acusado Rafael da Costa. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 3275**

### **ACAO DE DEPOSITO**

**0007114-27.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

F. 107. Já houve prolação de sentença (fls. 68-70).Arquive-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005990-97.1997.403.6000 (97.0005990-1)** - DIRCEU GALDINO DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002132-19.2001.403.6000 (2001.60.00.002132-8)** - LUIZ MANOEL DE FARIAS(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0004643-19.2003.403.6000 (2003.60.00.004643-7)** - BRAS CANHETE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0002136-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002136-0)** - DELECRUZ LIBORIO ARRAES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0011995-18.2009.403.6000 (2009.60.00.011995-9)** - LUCILA GORDIN MAMORE(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0008409-36.2010.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 216-34), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011465-77.2010.403.6000** - JOICE CATARINA SANTANNA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001958-87.2013.403.6000** - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

F. 96. Defiro. Ao arquivo provisório

**0000746-12.2005.403.6000 (2005.60.00.000746-5)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDALVES TEIXEIRA LINO  
Indefiro o pedido de fls. 84-5, uma vez que já houve diligência nesse sentido (fls. 79-81).Requeira a exequente o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005723-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005723-4)** - MIGUEL ANGELO POVH X IVALDETE DADALTO POVH(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO POVH

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 297, conforme requerido às fls. 300-2.Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008719-03.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEYTON CRISTALDO DOS ANJOS X GISELY DINIZ FERREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CLEYTON CRISTALDO DOS ANJOS e GISELY DINIZ FERREIRA.A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que os réus não foram citados. Assim, recebo o pedido de f. 40 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3276**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0)** - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

**0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7)** - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência em razão da notícia do falecimento do autor e da necessidade de perícia contábil em face do resultado do laudo médico (f. 570). Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91, aqui aplicado subsidiariamente. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). Quanto aos beneficiários, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; (...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; No caso, conforme certidão de óbito, o autor deixou três filhos maiores de 21 anos e viúva, a qual requereu sua habilitação no processo, juntando documentos (fls. 638-44). No entanto, consta no documento de f. 645 que também teria deixado uma filha especial. Assim, suspendo o andamento do processo até a habilitação dos herdeiros. Esclareça a parte autora se a filha acima referida está na condição de inválida, juntando os documentos pertinentes. Anotem-se a procuração de f. 640. Após a habilitação, retornem os autos conclusos.

**0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão do Tribunal (fls. 300-6, verso) Int.

**0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)**

Atenda o autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 226, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

**0014347-07.2013.403.6000 - ERACEMA BRUM LIMA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 154 destituo o perito Patrick Costa Vieira, nomeado às fls. 146. Nomeio para atuar como perito nos autos REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço à Rua Naviraí, 1204, Giocondo Orsi, nesta capital, Tel. 3384-6107, 9981-0425 e 3304-9701 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 146. Intimem-se.

**0008105-95.2014.403.6000 - VALDIR FERREIRA IMOLAS (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 87/93 e pelo réu às fls. 95/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Abra-se vista para contrarrazões, primeiro ao réu e após ao autor, no prazo sucessivo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010176-70.2014.403.6000 - DEJAIR DOS SANTOS VENANCIO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006908-08.2014.403.6000 - YARA SA DE FIGUEIREDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Intime-se o embargado para depositar os honorários periciais em conta de depósito judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Depositado o valor, intime-se a perita para agendar data para perícia, com antecedência para que as partes possam ser intimadas. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não observado os termos do art. 475-A, 1º, CPC. Assim, intimem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se.

**0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não observado os termos do art. 475-A, 1º, CPC. Assim, intimem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se.

**0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia. Intimem-se.

**0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia. Intimem-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1584**

**CARTA PRECATORIA**

**0002727-61.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO TOCANTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINEVON DE MOURA(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da manifestação do MPF de fls. 26, e tendo em vista se tratar de carta precatória, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, a fim de prolatar a sentença de extinção de punibilidade de Jaínevon de Moura. Ciência ao Ministério Público Federal.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001409-43.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3220**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001284-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001284-8)** - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Adalva da Conceição Crivelaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a partir da DER (09/07/2008). Juntos documentos (fls. 14/63). Decisão de fl. 65-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prescrição decorrente da norma de transição do art. 143 da Lei 8.213/91. A parte autora apresentou manifestação às fls. 67/69. Sentença de fls. 71/74 reconheceu a existência de prescrição e julgou extinto o feito, com resolução de mérito. Apelação às fls. 79/85. O acórdão deu provimento à apelação e anulou a sentença monocrática (fls. 89/90). A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural e o período de carência, e, ainda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (fls. 95/114). Juntou documentos de fls. 115/121. Decisão de fl. 123/123-v indeferiu a medida antecipatória postulada. A parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 125/126. Às fls. 127/130 foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de se afastar a alegada prescrição quinquenal. Ademais, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No caso presente, a ação foi ajuizada em 20/03/2009, portanto, as parcelas eventualmente devidas anteriormente à propositura da ação recairiam em 20/03/2004, no entanto, a DER é datada de 09/07/2008. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008, e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A autora traz aos autos: certidão de casamento, na qual contraiu núpcias com o Sr. José Crivelaro, lavrador, em 1975 (fl. 17); título eleitoral do marido da autora, sendo que consta no título a profissão de lavrador do mesmo, no ano de 19712 (fl. 18); certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio São Bento, emitido pelo INCRA, em nome do esposo da autora relativo ao ano de 2003, 2004 e 2005 (fl. 24); declarações anuais do produtor rural, referente ao ano de 1989 a 1995 (fls. 25/30-v); nota fiscal do comércio de insumos agropecuária Santana Ltda., na qual o Sr. José Crivelaro figura como comprador e proprietário do Sítio Santa Luzia, em 1998 (fl. 31); declaração de área cultivada em nome do esposo da autora da safra de 1996 (fl. 32); nota fiscal da empresa Alvorada Produtos Agropecuários em nome de José Crivelaro, com endereço no sítio Santa Luzia, em 1999 (fl. 33); declaração de área cultivada, em nome do marido da autora, no Sítio Santa Luzia, relativo a safra de 1999 (fl. 34); declaração de área cultivada, relativa a safra de 1996/1997, no qual figura o esposo da autora, com endereço no Sítio São José (fl. 35); nota fiscal de compra de milho da empresa Agropampa, em nome do marido da esposa, com endereço no Sítio Santa Luzia, no ano de 1997, nota fiscal do produtor, referente ao ano de 1996, no qual figura o Sr. José Crivelaro, no Sítio Santa Luzia (fl. 37); declaração de área cultivada, da safra de 1998 a 1999, em nome do marido da autora, no Sítio São José (fl. 38); nota fiscal de compra de inseticida, para o Sítio Santa Luzia, em 2008 (fl. 39); declaração de área cultivada relativa a safra de 1995, em nome de José Crivelaro (fl. 40); duplicata de venda mercantil emitida pela Agrícola Paiol, em nome do marido da autora, residente no Sítio Santa Luzia no ano de 1995. (fl. 41); nota fiscal da empresa Caarapã Produtos Agropecuários Ltda. no qual José Crivelaro, indica dois endereços: Sítio São José e Sítio Santa Luzia, em 1994 (fl. 42); nota fiscal da empresa Produção: Comércio e Representação Agropecuária Ltda. de fevereiro de 1994 (fl. 43); nota fiscal que tem como emitente a empresa Fankhauser S.A. para o Sr. José Crivelaro, com endereço no Sítio Santa Luzia, com data de admissão em 2004 (fl. 46); notas de requisição de insumos, na qual figura como cliente o Sr. José Crivelaro, residente no Sítio Santa Luzia, relativo aos anos de 1990 e 1992 (fls. 47/48); boletim de pagamento à Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. em nome do esposo da autora, referente ao ano de 1997 (fl. 49); declaração de área cultivada relativo a safra de 1999/2000 do Sítio Santa Luzia (fl. 50); nota fiscal da empresa Fankhauser relativo ao ano de 1999 (fl. 51); declaração de área cultivada de soja e arroz agulhinha, na safra de 2001/2002 no Sítio Santa Luzia (fl. 52); nota fiscal da empresa Cepil Armazéns Gerais Ltda. para o Sr. José, com data de emissão em 09/08/2002 (fl. 53); notas fiscais em nome do esposo da autora, emitida pela cooperativa COAGRI, com datas de emissão de 31/03/2006 a 12/06/2007 (fls. 55/56); nota fiscal Cepil Armazéns Gerais em nome de José Crivelaro, com data de emissão em 2003, nota fiscal emitida por Santana Comércio de Insumos Agropecuária Ltda. referente ao ano de 2002 (fl. 61); declaração de área cultivada em nome do esposo da autora, referente as safras de 2001/2002/2003 (fls. 62/63). No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora pode ser considerada como início de prova material, entretanto, tal início de prova material não pode ser considerado como razoável a legitimar a concessão do benefício se desacompanhado de outros elementos probatórios. Pelo exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (09/07/2008), previsto no inciso I do art. 39 da LBPS. Acerca do assunto, transcrevo lição doutrinária: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período

imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. In casu, há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural no período alegado. Cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado. A autora, pessoalmente, declarou em juízo: ADALVA DA CONCEIÇÃO CRIVELARO: Que toda vida morou na roça, desde pequena e depois que casou também. Que nunca trabalhou na cidade. Que se casou em 1975, e nessa época morava na roça, na cidade de Montese. Que quando se casou foi morar em São Francisco, onde continua até os dias atuais. Que planta soja e milho. Que não está a par de quantas sojas tira por ano, que quem sabe disso é o seu marido. Que seu marido nunca trabalhou na cidade. Que fica em casa cuidando dos porcos, galinhas e horta. Que São Francisco fica em Itaporã. Que acha que seu sítio tem 100 hectares. Que seu marido tem uma camioneta D20 velha. Que não tem maquinários. Que paga para colherem a soja e para plantar. Que não sabe quanto paga para plantarem a soja. Que pagam pro pessoal que tem maquinário. Que não tem maquinário. As testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o depoimento judicial referido, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, documentada, conforme a gravação audiovisual de fl. 131: LUIS CARLOS DOS SANTOS: Que conhece a família da senhora Adalva desde 1977, do Distrito de Montese, no Município de Itaporã. Que a família dela sempre mexeu com agricultura, com a plantação de soja e milho. Que a agricultura era composta apenas pela família, composta pelos dois filhos. Que eles plantam soja e milho de forma intercalada. Que pode afirmar que a autora nunca trabalhou na cidade, porque ele trabalhava no posto de gasolina de Montese, e a família da parte autora sempre foi da roça. Que a atividade sempre foi agricultura, lavoura. Que a família da autora chegou em Montese em torno de 1971. Que a autora não tem empregados. Que tem uma camionete velha. Que plantam soja e milho. Que há muito tempo atrás eles plantavam trigo, mas que pararam porque a região não é propícia para tal plantação. Que já viu a autora com a mão na enxada. Que a colheita da plantação é de forma terceirizada, porque na região, quem não tem maquinário, utiliza de terceiros. Que não pode afirmar quem é a pessoa que fornece o maquinário, que sempre tem vizinho que tem máquina. Que tem os compradores da plantação, armazéns. Que a autora nunca trabalhou na cidade. Que atualmente a autora é dona de casa e antes também, porque ela morava com seus pais. Que quem ficava a frente da roça era o senhor José. Que ela ajudava tirando o leite, fazendo queijo, mexendo na horta. Que não pode afirmar o número exato, mas que eram em torno de cinco vacas leiteiras. Que o sítio é o Nossa Senhora Aparecida, que é vizinho do senhor Reinaldo Matoso e o José de Aquino. DIVA MATOSO DE SOUZA: Que conheceu a autora no ano de 1977, na cidade de Montese. Que a autora é trabalhadora rural, trabalhando com o marido e com os filhos. Que a autora trabalha no meio rural toda a vida, que conheceu a autora trabalhando no meio rural e assim é até os dias de hoje. Que plantam soja e milho. Que tem leite, queijo feito pela autora, porco e galinha. Que a autora não trabalhou na cidade. Que a autora não tem empregados. Que terceirizam pessoas de fora para fazer o plantio. Que lá tem pessoas que prestam serviços. Que as pessoas que residem lá prestam serviço. Que o senhor Geraldo Matoso já plantou para eles. Que paga a diária por alqueire ou por hectare, dependendo do que é combinado. Que a colheita também é terceirizada. Que quem tem a equipe de maquinário presta serviço para quem não tem. Que a autora tem uma D20. Quem tem pessoas que compram o plantio. Que tem jangada, armazéns que compram, e o restante fica para consumo da família. Que não sabe como a autora adquire as sementes. Que adquire da Cooperativa Cevale. Que na frente do sítio da autora está escrito Nossa Senhora Aparecida, mas não sabe se é o nome. Que o vizinho da direita é o senhor Reinaldo Matoso Evangelista, o da esquerda chama Luís, o vizinho da frente se não se chamar Sebastião é o senhor Atílio Bifaroni. Que a autora planta mandioca, abacaxi. Que a autora tem vaca. Que compra leite do irmão dela por R\$1,00 ou R\$1,50 o litro. Que o leite é gorduroso. Verifica-se assim que a prova oral colhida amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações da autora, ratificando o exercício da atividade

rural. Tudo somado ao que parece, a autora teria laborado durante toda sua vida na área rural. Portanto, restou provado nos autos o trabalho rural realizado pela autora com sua família, no município de Montese, por volta de 1971, mediante as declarações testemunhais do Sr. Luis Carlos dos Santos: Que a atividade sempre foi agricultura, lavoura. Que a família da autora chegou em Montese em torno de 1971. Que a autora não tem empregados. Que tem uma camionete velha. Que plantam soja e milho. Ainda, resta comprovado que a autora laborava juntamente com o esposo, no exercício das lides rurais, conforme a depoente Diva Matoso de Souza: Que a autora é trabalhadora rural, trabalhando com o marido e com os filhos. Que a autora trabalha no meio rural toda a vida, que conheceu a autora trabalhando no meio rural e assim é até os dias de hoje. Que plantam soja, milho. Que tem leite, queijo feito pela autora, porco, galinha. Que a autora não trabalhou na cidade. Portanto, o aludido período, de toda sorte, é suficiente ao cumprimento do lapso de 162 (cento e cinquenta) meses exigido pela Lei n. 8.213/91 para aqueles que completaram os requisitos à concessão da aposentadoria ao segurado especial rurícola no ano de 2008. Pelo exposto, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2008 (DN 23/06/1953) e a carência do benefício (162 meses de atividade rural explorada individualmente ou em regime de economia familiar) quando da DER, em 09/07/2008 (fl. 19). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 145.250.446-3 Nome da segurada ADALVA DA CONCEIÇÃO CRIVELAR ORG/CPF 001312446 SSP/SP CPF 976.966.761-72 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 26/09/2014 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 226/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 26/09/2014. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0002318-21.2010.403.6002** - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)

DECISÃO Requer o réu DNIT, às fls. 390/391, o julgamento antecipado da lide com o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 08/10/2014, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal de seu representante legal. Intimado a se manifestar, pleiteia o autor, à fl. 399, pelo deferimento do depoimento pessoal, bem como pela concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Pois bem. Analisando os autos, entendo que assiste razão ao réu DNIT quanto à impossibilidade do depoimento pessoal de seu representante legal, por não ser possível eventual confissão, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, sendo, todavia, pertinente ao deslinde da lide a produção das demais provas orais outrora deferidas. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do DNIT de fls. 390/391, para determinar apenas o cancelamento da audiência designada para o dia 08/10/2014, às 16:30 horas (fl. 386). Mantenho, no mais, a decisão de fl. 386. Prossiga-se em seu cumprimento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos o instrumento de procuração, conforme referido à fl. 399. Às providências. Intimem-se.

**0001449-24.2011.403.6002** - NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Noemia Camacho dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de

aposentadoria por idade a partir da DER 27/02/2007 (fls. 02/07). Rol testemunhal à fl. 08. Juntou os documentos (fls. 09/56). A decisão de fl. 59 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova material que comprove o efetivo exercício das atividades campestres (fls. 62/69). Juntou documentos (fls. 70/73). Às fls. 98/105 foi realizada audiência de instrução no Juízo deprecado de Caarapó. Réplica às fls. 109/112. A parte ré se manifestou pela improcedência. (fl. 113). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres públicos. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2006, e, portanto, deve comprovar 150 (cento e cinquenta meses) de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Apresenta como provas cópia do título definitivo, concedido por doação, de um lote de terras, com área de 147 has (cento e quarenta e sete hectares) e 5.106 m (cinco mil cento e seis metros quadrados), situado na Comarca de Caarapó, conferido ao Sr. Christovão Camacho Arnal, pai da autora, em 24/04/1992; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, em nome da autora, datada em 20/09/2010; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitido no nome da autora com data de 01/01/1992; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitido no nome da autora com data de 09/02/1996; Documento de Arrecadação de Receitas Federais no nome da autora dos anos de 1996 a 2010; Nota Fiscal do Produtor emitida no nome da autora dos anos de 1998 a 2009; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA no nome da autora dos anos de 1998/1998, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005 e 2006/2007/2008/2009. Ademais, entendo que a prova testemunhal colhida nos autos confirmou as alegações da autora, a qual confirmou que trabalha na área rural a vida toda, desde criança com seu pai. Que sua propriedade é herança do seu falecido pai e que há mais de 20 anos está nessa propriedade: Que planta soja, milho e que tem vacas, pomar e uma horta, tirando o seu sustento apenas de tal propriedade. (fls. 104/105): Noêmia Camacho dos Santos: Que tem uma propriedade. Que trabalha na área rural a vida toda, porque desde quando era criança trabalhava com seu pai. Que a propriedade que tem hoje é herança de seu pai. Que o falecido pai fez a partilha da área antes de falecer. Que tem 14 anos que seu pai faleceu. Que pegou sua parte na terra em 1992. Que há mais de 20 anos que está com essa propriedade. Que antes de pegar tal propriedade já trabalhava lá. Que trabalha na área rural a vida toda. Que nunca saiu de tal propriedade. Que a área tem 147 hectares. Que tal propriedade fica

localizada no município de Caarapó, na região do Café Porã. Que planta soja, milho, que tem vacas, pomar e uma horta. Que tira o seu sustento apenas da propriedade, que não tem outra fonte de renda. Que o serviço da sua propriedade é feito pelos membros da família. Que utiliza o regime familiar. Que trabalha na área até hoje. As testemunhas ratificam as alegações da autora, como se extrai dos depoimentos: Wladimir Lídio da Silva: Que conheceu a autora no final da década de 50. Que a autora sempre foi criada na fazenda. Que tal fazenda era do falecido pai da autora, o qual realizou uma doação, deixando parte da terra para a autora, onde trabalha até hoje. Que a fazenda é localizada no município de Caarapó, na região do Café Porã. Que a área deixada pelo pai da autora tem em torno de 147 hectares, para cada irmão. Que depois que o pai da autora faleceu, esta continuou trabalhando. Que a autora mora e trabalha na fazenda há mais de 30 anos, até os dias atuais. Que a autora produz soja, milho, mandioca. Que o trabalho é desenvolvido pelo regime familiar. Claudio José Elias: Que conhece a autora há mais de 40 anos. Que a autora trabalha em propriedade rural. Que a autora trabalha na propriedade rural há mais de 40 anos. Que não sabe a procedência da propriedade, que quando conheceu a autora tal terra já era da autora. Que não sabe exatamente o tamanho da área. Que a área é média. Que a autora trabalha com agricultura e com vaca, gado e leite. Que o trabalho é desenvolvido pelo regime familiar. Que a autora trabalha nessa área até os dias atuais. Nos documentos acima relacionados ficou comprovada a atividade eminentemente campesina da autora. Nesse sentido, os documentos acima mencionados configuram início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, trabalhe como com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício 150 (cento e cinquenta) meses. Não obstante, verifico que a propriedade referida na exordial possui 94,3106 hectares, portanto, encontra-se dentro do limite de 04 módulos fiscais, como se infere da matrícula de fls. 12/14. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou no campo desde a data apontada nos documentos (fl. 12/14), na sua própria propriedade rural, localizada no município de Caarapó. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1980 a 2010, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial, somados, 30 anos de serviço, ou, 360 meses, muito superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 150 (cento e cinquenta) meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 07/10/2010 (folha 56). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 152.512.169-0 Nome da segurada NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS RG/CPF 708.799 SSP/MS CPF 614.847.331-34 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se à implantação do benefício ora pleiteado, caso não ocorra a eventual reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se.

**0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Arisoli Francisco dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17/09/2007. Alega possuir mais de 35 anos de tempo de serviço e contribuição, mas o INSS reconheceu apenas 27 anos e 13 dias, sem realizar a conversão do tempo especial dos períodos em que exerceu as atividades de servente (04/05/1974 a 17/06/1978), operador de máquinas (03/03/1980 a 15/09/1983) e assessor administrativo (01/04/1996 a 13/02/2007), em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 28/105). Emenda da inicial às fls. 110/111. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/125), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do labor em condições anormais. Juntou documentos (fls. 126/128). A decisão de fl. 130 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 133/137. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 139. A parte autora interpôs

agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Resumidamente, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos na data do efetivo exercício, quais sejam: a) até 28.4.1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico); b) de 29.4.1995 até 5.3.1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado; c) a partir de 6.3.1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais. Dessa feita, até 5.3.1997 a comprovação do período especial reclamado pelo autor dependerá de a atividade por ele exercida estar dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou quando não insere nestes, de existirem elementos capazes de demonstrar a insalubridade ou periculosidade da atividade. No que toca a período posterior, deve ser observado o disposto no Decreto n.º 2.172/97. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a TNU já pacificou entendimento: É possível a conversão em tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. A 3ª Seção do STJ também se orientou nesse sentido quando do julgamento do RESP Repetitivo n.º 1.151.363-MG, conforme notícia veiculada no Informativo STJ n.º 467, referente a julgados de 21 a 25 de março de 2011: REPETITIVO. TEMPO. SERVIÇO. CONVERSÃO. É possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Também é assente nos tribunais que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido, tanto que esse entendimento foi incorporado ao Regulamento da Previdência pelo Dec. n. 4.827/2003 (vide art. 70, 1º, do Dec. n. 3.048/1999). Contudo, é consabido ser a obtenção do benefício submetida à legislação vigorante na data do requerimento administrativo. Daí o porquê de o art. 70, 2º, do referido regulamento (redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003) determinar a aplicação da tabela dele constante independentemente da época em que foi prestada a atividade especial. Então, ciente de que o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para o homem e 30 para a mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25 anos), mesmo diante dos Decs. ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, há que aplicar, na hipótese, o multiplicador de 1.40 para a conversão do tempo de serviço especial correspondente a 25 anos prestado por homem (35/25), tal qual constante do art. 173 da IN n. 20/2007. Posto isso, descabe ao INSS combater, na via judicial, a orientação constante de seu próprio regulamento. Esse entendimento foi acolhido pela Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados do STF: ADI 1.891-6-DF, DJ 8/11/2002; do STJ: REsp 956.110-SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.105.770-RS, DJe 12/4/2010; REsp 1.151.652-MG, DJe 9/11/2009; REsp 1.149.456-MG, DJe 28/6/2010, e EREsp 412.351-RS, DJ 23/5/2005. REsp 1.151.363-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/3/2011 Quanto ao agente nocivo ruído, este vinha sendo analisado com aplicação do limite superior a 80 decibéis na vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, superior a 90 decibéis a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, em 6.3.1997, e superior a 85 decibéis em razão da alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, ao Decreto 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária nesse ponto, conforme posicionamento da TNU (Súmula 32, de 26 de junho de 2006): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, posicionamento esse que adoto. Ainda sobre o ruído, assento que, nos termos da Súmula n.º 9 da TNU, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Federal Celso Kipper (AC 2003.04.01.047346-5, 5ª Turma, DJU 04/05/2005): Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538) Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No caso dos autos, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial dos seguintes

períodos:a) 04/05/1974 a 17/06/1978 - Gaucha Madeira S.A., laborado como servente;b) 03/03/1980 a 15/09/1983 - Instaladora São Marcos Ltda, laborado como operador de máquinas;c) 01/04/1996 a 13/02/2007 - Associação Beneficente Douradense, laborado como assessor administrativo.Para tanto, com a inicial juntou os seguintes documentos:a) CTPS (p. 32-61);b) Perfil Profissiográfico Previdenciário da Associação Beneficente Douradense (p. 77-78).A atividade de servente, laborada no período de 04/05/1974 a 17/06/1978, não se encontra entre aquelas passíveis de conversão apenas pela categoria profissional. Portanto, deveria haver efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, o que não ocorreu, à míngua de apresentação de qualquer laudo técnico.Com relação ao período laborado de 03/03/1980 a 15/09/1983, na atividade de operador de máquina (aí incluindo também outras atividades efetivamente desempenhadas no período: lixador, auxiliar de fabricação e soldador, conforme anotações na CTPS - p. 39-40), é possível considerar o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (artífices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros - operações diversas), porque comprovado o efetivo exercício dessas atividades anteriores a 28/04/1995.No que se refere ao período de 01/04/1996 a 13/02/2007, conforme perfil profissiográfico previdenciário trazido com a inicial, o autor exerceu o cargo de assessor administrativo, setor administração, na empresa Associação Beneficente Douradense, sendo suas atividades assim descritas:Assessora a direção administrativa nos períodos noturnos e final de semana, elabora relatórios diários para a direção.Acerca dos fatores de risco, os documentos consignaram postura inadequada (tipo: ergonômico) e quedas trajeto (tipo: acidente).Logo, quanto a este período, o documento juntado não demonstrou a existência de qualquer agente nocivo à saúde do autor.Portanto, o autor tem direito apenas ao reconhecimento de tempo especial quanto ao seguinte período laborado na atividade de operador de máquinas: 03/03/1980 a 15/09/1983.Não obstante, o tempo especial ora reconhecido importa no acréscimo de apenas 01 ano e 05 meses ao tempo de contribuição efetuado pela esfera administrativa (27 anos e 13 dias - p. 89), o que é insuficiente para a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando o INSS a averbar o período de 03/03/1980 a 15/09/1983 como laborado em condições especiais, determinando a emissão da certidão competente.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003162-58.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOJOSÉ MARCOS DOS SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício de auxílio-doença.Juntou documentos (fls. 09/23).Decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32. Juntou documento à fl. 33.Réplica às fls. 36/40.Os autos tramitavam originariamente na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Às fls. 49/50, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Decisão de fl. 55, diante da notícia de falecimento do autor, converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentada cópia de certidão de óbito do autor e a eventual habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.À fl. 57, o autor requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as informações solicitadas, vez que não conseguiu contato com os familiares.Deferido o solicitado, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 58).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo curso do feito, o autor veio a óbito, sem que houvesse a habilitação dos eventuais sucessores dentro do prazo concedido (fl. 58). Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que, com o falecimento da parte autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000215-02.2014.403.6002 (2003.60.02.003766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LORENCO MARTINZ**

I - RELATÓRIOA União, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Roni Aparecido Pavão Rocha, Robson Marcelo de Oliveira Caimar, Maurícia Ramona Morales Muller, Gilmar Alves Pereira Correia, Paulo Sérgio Espíndola, Francisco Jara Chimenes, Odair Alcaraz Carvalho, Márcio Sérgio Centurion, Lorenço Martins e Telmo Verão Farias, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso, que sustenta ser excessivo por contemplar indevidamente os honorários advocatícios de R\$ 5.469,16

(cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Alega o embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado até 31/01/2013, corresponde a R\$ 54.691,59 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), a ser distribuído entre os autores, conforme cálculos de fls. 08/10. Pugna, ainda, a embargante pela compensação dos honorários advocatícios dos presentes embargos com o crédito dos autores. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimados, os embargados concordaram com o excesso de execução por não ter havido fixação de honorários, porém não concordaram com o pedido de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 54.691,59 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/01/2013, a ser distribuído entre os autores, conforme cálculos de fls. 08/10. Os embargados concordaram, nesse ponto, com o pedido, ante a ausência de condenação em honorários de sucumbência na ação de conhecimento, razão pela qual considero que os cálculos apresentados pela embargante estão em conformidade com a condenação imposta. Passo à análise da pretendida compensação de honorários advocatícios devidos nestes embargos com o crédito dos autores. O excesso de execução ora reconhecido tem por objeto apenas os honorários advocatícios cobrados indevidamente nos autos principais. A verba pertenceria, então, exclusivamente ao advogado (art. 23 do Estatuto da OAB), o qual constitui também um dos exequentes no feito principal. Assim, os honorários advocatícios devidos nestes embargos devem ser suportados apenas pelo advogado exequente, o que impossibilita a pretendida compensação com os valores devidos aos autores. Também não há possibilidade de compensação de honorários advocatícios com honorários advocatícios, por inexistir tal verba nos autos principais. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face da execução de sentença proposta por Roni Aparecido Pavão Rocha, Robson Marcelo de Oliveira Caimar, Maurícia Ramona Morales Muller, Gilmar Alves Pereira Correia, Paulo Sérgio Espíndola, Francisco Jara Chimenes, Odair Alcaraz Carvalho, Márcio Sérgio Centurion, Lorenço Martins e Telmo Verão Farias, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, afastando o excesso de execução e fixando o valor da condenação em R\$ 54.691,59 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/01/2013, a ser distribuído entre os autores, conforme cálculos de fls. 08/10. Condene o embargado Telmo Verão Farias, advogado exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para inclusão de Telmo Verão Farias no polo passivo dos presentes embargos. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 08/10 para o processo principal (feito nº 0003766-73.2003.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**0001149-57.2014.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

SENTENÇA - Tipo CA UNIÃO opôs embargos à pretensão executória deduzida por SUL FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA, por meio dos quais se insurge em relação à apuração do valor dos honorários de sucumbência posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso, no valor de R\$ 12.124,26, atualizado em 01/02/2013, que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, quanto aos honorários advocatícios, pelos índices informados, corresponde a R\$ 2.832,34. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 6). Às fls. 10/13, consta impugnação aos embargos, onde foi sustentada a total improcedência dos embargos e pugnada a condenação da embargante em honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a embargante desistiu dos presentes embargos (fl. 14). Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 382/391 dos autos principais, quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 12.124,26 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até 01/02/2013. Condene a embargante em honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a teor do art. 20, 4º c/c art. 26, ambos do CPC. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000190-77.2000.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor quanto aos honorários advocatícios devidos (inclusive os decorrentes destes embargos), bem como quanto ao valor principal executado, ficando este também homologado à minguia de impugnação do ente devedor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003761-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003761-4) - FRANCISCO DA CONCEICAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,SENTENÇA - Tipo BFRANCISCO DA CONCEIÇÃO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita conforme comprovam os documentos de fls. 116/117 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.

**0001517-71.2011.403.6002** - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - Tipo BELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita conforme comprovam os documentos de fls. 114/115 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P. R. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001990-57.2011.403.6002** - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF019765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E DF023066 - JUTAHY MAGALHAES NETO) X TEREZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido por TEREZA ALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.A executada efetuou o depósito judicial dos valores da condenação, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 145 e 147.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004004-43.2013.403.6002 (2007.60.02.002055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002055-1)) MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se a executada, MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 2.724,78 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho/2014, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 26/28, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Tendo em vista a natureza do bem penhorado na fl. 22 (bem móvel), bem como o valor da avaliação, concluo que apesar de não ter ocorrido o levantamento da penhora com a intimação do fiel depositário da desoneração do

encargo, nenhum prejuízo tal fato acarretará ao processo ou às partes. Sendo assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 129. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD juntada nas fls. 130/133. Cumpra-se. Intime-se.

**2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE**

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 148/153, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço atualizado para que se proceda à lavratura de auto de penhora, nos termos do item 3 do despacho de folha 146, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000792-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000792-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X TAMBORY PETROLEO LTDA**

Intime-se o executado para que apresente aos autos original da procuração de fl. 136 tendo em vista tratar-se de mera cópia, no prazo de 15 (quinze) dias. Às 0,10 Após, defiro a vista requerida pelo executado nas fls. 135 e 137, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 130. Intime-se.

**0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ANTONIO DA ROCHA**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região com a decisão de fls. 95/99, que determinou a retomada do curso da presente execução, dê-se ciência ao exequente da resposta à consulta de endereço juntada na fl. 43, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o exequente para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o exequente sobre que fração do imóvel citado na f. 113, pretende a penhora. Intime-se.

**0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)**

O pedido de reunião dos autos já foi apreciado conforme despacho de f. 110. Assim, promova-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO Compulsando os autos, constato que há nas fls. 129 e 130 decisão de duas cartas de ordem, já devolvidas ao TRF da 3ª Região, que fazem referência a partes e números de processos diversos da desta presente ação de execução fiscal. Portanto, desentranhe-se as referidas cartas de ordem, remetendo-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as medidas cabíveis. Indefero o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002668-48.2006.403.6002 (2006.60.02.002668-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ORLANDO GRESSLER(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Conforme art. 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos... Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 171/172 para promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0002055-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002055-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SALVADOR SATURNINO

Às fls. 141/148, a exequente apresentou emenda à petição inicial. Tendo em vista que o executado já foi citado, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do referido pedido no prazo de 10(dez)

dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão destes autos em pauta para leilão.Intime-se e cumpra-se.

**0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e a decisão de fls. 86, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, a fim de viabilizar a penhora.No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira.Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 50/51, para manifestação sobre o prosseguimento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação retro, bem como o prazo para o executado pagar/garantir a dívida, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

**0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação retro, bem como o prazo para o executado pagar/garantir a dívida, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

**0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA**

Aguarde-se o término do prazo para interposição de eventual recurso da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, cuja cópia fora juntada na fl. 71.Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 69.Cumpra-se.

**0000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO**

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação e documentos apresentados pelo executado nas fls. 24/36, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN**

Fl. 26: indefiro, por ora. Consigne-se que o pedido ali constante já fora formulado e deferido anteriormente e não pode ser cumprido devido ao fato de que foi constatada divergência entre o nome do executado (CARLOS ROBERTO REGUIN) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente ao executado (CARLOS ALBERTO REGUIM), conforme certidão de fl. 15.Intimado para esclarecer tal divergência, o exequente ficou-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados e arquivados, conforme despacho exarado na fl. 17.Por tratar-se de questão de ordem, primeiramente, manifeste-se o exequente em termos de esclarecimento da divergência acima descrita, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho supracitado.Intimem-se.

**0000788-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002223-83.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação retro, bem como o prazo para o executado pagar/garantir a dívida, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

**0003633-79.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR043141 - FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E PR041755 - ROGE CARLOS DIAS REGIANI )

Tendo em vista que a petição e procuração de fls. 62/66 foram apresentadas em mera cópia, sem qualquer autenticação que garanta a originalidade do documento, intime-se o seu subscritor para que apresente aos autos as peças originais, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, por fim, o executado para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações a fim de comprovar que aquele que outorgou procuração tem poderes para tanto. Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora pelo executado às fl.62/65. Intime-se.

**0000298-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERAZ DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000885-40.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

1. Proceda-se à citação de SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES, CPF/CNPJ n 250.348.981-87, à RUA JOÃO VICENTE FERREIRA, 3.043, VILA PLANALTO, DOURADOS/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$2.896,56 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0001069-93.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Moper Materiais de Construção - EIRELI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. A executada requer a concessão de liminar a fim de que sejam retiradas as restrições cadastrais em seu nome decorrentes deste feito, especificamente no cadastro do CADIN e do SERASA EXPERIAN. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento realizado e já confirmado pela exequente (fls. 76/77).É o que interessa relatar. Decido.3. O pedido da executada merece ser DEFERIDO.4. Como informa a exequente às fls. 79/81, a dívida executada foi objeto de parcelamento e ainda permanece a restrição no CADIN e no SERASA EXPERIAN. 5. Assim, em razão do pacto de parcelamento celebrado, a dívida ora exigida encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art.

151, inciso VI do CTN, sendo cabível a suspensão da restrição (Lei 10.522/02).6. Ademais, não há qualquer notícia nos autos informando o descumprimento do parcelamento efetivado.7. Pelo exposto, defiro o pedido da executada e determino a suspensão da inscrição no CADIN e no SERASA EXPERIAN, tendo em vista o parcelamento da dívida atinente às CDAs 13 2 13 001452-90; 13 6 13 004004-26; 13 7 13 000922-49.8. Oficie-se para suspensão da inscrição.9. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.10. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.11. Intimem-se.

**0002256-39.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002265-98.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO LUIZ BUENO  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITACAO POSITIVA ,para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002743-09.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLELIO NATAL ANGELO - ME  
Intime-se a exequente para que esclareça a este juízo quantas anuidades são devidas pelo executado, bem como o valor de cada anuidade, para que seja analisado se a presente demanda está de acordo com o que estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000338-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000338-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DENERVANA ALVES BATISTA

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Denervana Alves Batista, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, em razão da incidência da prescrição intercorrente (fl. 57/59).É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.P.R.I.

**Expediente Nº 3859**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000072-10.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Fl.81. Defiro.1) Primeiramente, proceda-se o desbloqueio dos valores via BACENJUD realizada às fls.75/77.2)

Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3860**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003013-30.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI LOPES

RODRIGUES(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN E MT010718 - JIANCARLO LEOBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 05/11/2014, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação PAULO FARIA DA SILVA, portador do RG 000128745 SSP/MS, podendo se encontrado na Av.Filinto Muller, nº 1952, Lapa.

Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0004887-97.2012.401.3603) a designação da audiência e solicite-se cópia da defesa prévia.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6836**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000331-02.2014.403.6004** - FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORINETE AMARILIO DE OLIVEIRA DUARTE

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0000333-69.2014.403.6004** - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0000461-89.2014.403.6004** - ARNALDO MARIANO BARBOSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0000506-93.2014.403.6004** - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0000562-29.2014.403.6004** - LILIANE MENDES DURAND(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000695-71.2014.403.6004 - PAULO BERLUM PINTO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000788-34.2014.403.6004 - ZIRMA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000954-66.2014.403.6004 - RENATA VANESSA VIEIRA DE MELO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0000960-73.2014.403.6004** - EVELAINE DA SILVA PEDROZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA LAURA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0001059-43.2014.403.6004** - ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

**0001130-45.2014.403.6004** - ANA KAROLINA VICTORIO TEIXEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça

gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6837**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000850-45.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Não há notícia da desocupação voluntária do imóvel objeto da lide, apesar da regular intimação da decisão anterior. Assim, com vistas à efetivação da decisão já proferida por esse Juízo, intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, por publicação, para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 172/177, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de constatação para que seja certificada a atual situação quanto à ocupação e utilização. Não sendo desocupada a área de forma voluntária, com comprovação nos autos, expeça-se mandado de desocupação forçada, com emprego de força policial, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6838**

##### **ACAO PENAL**

**0001032-94.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA GOMES DE LIMA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Os documentos apresentados à f. 175-189 são insuficientes para a substituição da prisão preventiva da ré pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP. Como bem apontado pelo órgão ministerial (f. 191), os novos documentos juntados pela ré, além de extemporâneos, em nada melhoram sua situação, já que se verifica que todos os seus filhos moram em Aquidauana/MS, inclusive YASMIN GOMES DE LIMA (f. 180-181/189), de forma que inexistente qualquer laudo médico no sentido de que a referida menor dependeria de cuidados especiais, não se justificando, por conseguinte, a prisão domiciliar. Com efeito, muito embora não se tenha notícia quanto à(s) pessoa(s) quem detém(êm) a guarda legal dos filhos da ré, há nos autos informações e documentos que demonstram que Yasmin Gomes de Lima (d.n. 21.09.2008) e seus irmãos Claudeir Pinheiro Pereira Junior (d.n. 14.01.2005) e Lucas Lima da Silva (d.n. 21.07.2001) residem, atualmente, na cidade de Aquidauana/MS e lá recebem assistência médica (Yasmin) ou encontram-se matriculados na Escola Municipal Caic Antonio Pace (Claudeir e Lucas). Sobre Rafael Gomes de Lima Pereira (d.n. 17.09.2007), foi coligida tão somente cópia simples de sua certidão de nascimento, nenhuma outra informação foi relatada. Acerca do estado de saúde da menor Yasmin Gomes de Lima, não pousou aos autos qualquer documento que comprovasse depender a incapaz de cuidados especiais de sua genitora, nem mesmo se sabe qual doença a acomete ou se tem alguma deficiência. Não se olvide que, em momento anterior nestes autos, a ré, visando à concessão de liberdade provisória, apresentou declaração, firmada por terceira pessoa, dando conta de que sua residência seria na cidade de Ladário/MS, o que vai de encontro à novel documentação apresentada pela defesa e aos interesses da menor Yasmin. Por outro lado, ressalte-se que a defesa também não trouxe para esta ação penal qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. A alegação de excesso de prazo, por sua vez, já foi suscitada e refutada por este Juízo anteriormente, não tendo sido objeto de impugnação por qualquer das partes. Por tais razões, novamente, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva e os pleitos subsidiários - alegação de excesso de prazo e pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar - formulados por Luciana Gomes de Lima à f. 101, reiterados à f. 109 e f. 174. Aguarde-

se a realização de interrogatório da ré, designado para o dia 9.10.2014, às 15h30, neste Juízo. Ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6839**

### **ACAO PENAL**

**0000778-92.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO ALVES FARIAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como CELSO ALVES FARIAS, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I e IV, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. De acordo com a denúncia, o réu contratou MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA para transportar 330g (trezentos e trinta gramas) de cocaína provenientes da Bolívia. Constatam dos autos os seguintes documentos: portaria de instauração de inquérito (f. 02/03); termo de declarações de MEIRE (f. 20); imagens extraídas do Google Maps com apontamentos e assinatura de MEIRE (f. 21/23); informações sobre CELSO (f. 27/42); auto de reconhecimento por fotografia (f. 45/47); laudo de ligações efetuadas e recebidas (f. 336/337). O acusado foi notificado (f. 102) e apresentou defesa (f. 105). A denúncia foi recebida em 30.04.2013 (f. 106/107), seguida de citação (f. 172). Houve produção de prova testemunhal (f. 209/211, 225 e 253) e interrogatório (f. 173). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 339/343 e f. 351/353, respectivamente). A defesa (f. 351/353) pediu a absolvição do réu, em virtude da falta de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Não vinculação do magistrado que presidiu a instrução A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Delito de Tráfico de Drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) O Apenso I do Inquérito Policial 0024/2011 indicam que MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA foi presa em flagrante, sob acusação de transportar cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O laudo de exame preliminar em substância e o laudo de perícia criminal federal (química forense) elaborados no curso de investigação instaurada a partir daquela prisão (Apenso I do Inquérito Policial, f. 13, 41/43) dão conta de que a substância encontrada era cocaína. Porém, não há provas suficientes que demonstrem que CELSO ALVES FARIAS contratou MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA para realizar o transporte de drogas pelo qual ela foi presa. Nos autos da Ação Penal n. 0000843-24.2010.403.6004, cujo interrogatório encontra-se juntado aos presentes autos à f. 345, MEIRE disse que CELSO a contratou para transportar a droga, descrevendo o modo como se deu o ajuste entre ambos. No inquérito policial que originou a presente ação penal, MEIRE confirmou as declarações de que CELSO, companheiro de uma pessoa conhecida por CATIA, a teria contratado para transporte de drogas (f. 20) e indicou a residência dele no mapa (f. 21/23). Além disso, apontou a fotografia de CELSO em Auto de Reconhecimento por Fotografia (f. 46). Portanto, não há dúvida sobre a identidade física da pessoa que MEIRE indicou como sendo traficante - o da presente ação. Porém, em seu depoimento no presente processo, em sede judicial (f.211), MEIRE negou que CELSO a contratou para transportar a droga e disse que mentiu quando disse o contrário. Alega não conhecer a pessoa que lhe entregou a substância ilícita. Em juízo, o réu negou ter contratado MEIRE para transportar a droga e disse ignorar o motivo da acusação. Afirma que nunca teve esposa de nome CATIA e nunca foi preso por tráfico de drogas (f. 173). A testemunha JOSÉ LUCIANO ROCHA DE MELO afirmou (f. 227) que, na ocasião da prisão de MEIRE, ela não deu detalhes sobre o vendedor da droga. Verifico que, em relação ao alegado pelo Ministério Público, conforme relação de ligações dos chips apreendidos com a ré (f.336/337), a acusada de fato efetuou

ligações para números de celulares localizados em Aquidauana, mais precisamente no bairro Alto, local da residência de CELSO, conforme qualificação do Termo de Assentada com o interrogatório do acusado à f. 173. Porém, embora seja um indício, esse fato é insuficiente para ensejar a condenação do réu, eis que não se faz acompanhar de outros de prova. Ao final da instrução, não há prova que permita vincular o transporte de drogas do qual MEIRE foi acusada à pessoa de CELSO. A mudança no depoimento de MEIRE enfraquece ainda mais o conjunto probatório dos autos. Embora as alegações iniciais de MEIRE tenham sido contundentes ao apontar CELSO como traficante, a mudança na versão e a ausência de provas fortes tornam a autoria do réu duvidosa. Enfim, a incerteza que emerge desses autos impede a condenação. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação do acusado, urgindo que seja absolvido com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP, ou seja, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Diante dessa conclusão, impõe-se ainda a revogação da prisão. Ante o exposto, nos termos do art. 386, V, do CPP, ABSOLVO a pessoa identificada como CELSO ALVES FARIAS, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, filho de José Alves Farias e Judite Maciel, nascido aos 14.05.1970, natural de Santo Anastácio/SP, CPF 608.715.201-68, identidade n. 788401 SSP/MS, residente à Rua Pandia Calógeras, n. 3019, bairro Alto, Aquidauana/MS da acusação pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e IV, da Lei n. 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, proceda-se à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela e à expedição das demais anotações e providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 6840**

### **ACAO PENAL**

**0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS)**

O Ministério Público Federal - MPF, à f. 1662-1665: (i) requer seja o feito convertido em diligência, para que seja esclarecido se houve o desmembramento nos termos solicitados no item (a) da cota ministerial de oferecimento da denúncia; (ii) caso se verifique que tal desmembramento efetivamente realmente foi realizado, desde já, requer a esse Juízo a extração de cópia integral da presente ação, para que seja, a partir desta documentação, autuada como novo feito apuratório, a partir do qual poderá ser possível apurar as responsabilidades que não foram objeto desta instrução criminal, registrando-se tal providência nos presentes autos; (iii) requer seja autorizado o compartilhamento das provas constantes nos autos do processo n. 0000152-20.2004.403.6004 e n. 0000746-68.2003.403.6004 em benefício do processo que vier a ser instaurado a partir da extração de cópias referida; (iv) finalmente, considerando que os registros formulados acima se mostravam imprescindíveis e exigiram considerável tempo de análise por parte deste signatário, e levando-se em conta que a ausência de pontuação de tais fatos nos autos poderiam até mesmo comprometer a responsabilização de investigados que - ao que parece - ainda não foram formalmente processados, este órgão ministerial requer reabertura de vista para apresentação dos memoriais relativos à presente ação (sic). Pois bem. Quanto à providência requerida no item (i), se esta ação penal está instruída com os autos de IPL n. 270/03-DPF/CRA/MS, incluindo seus seis apensos, além dos autos n. 0000746-68.2003.403.6004 e n. 0000152-20.2004.403.6004 - ambos da classe 163, pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico -, igualmente apensados, e também com a denúncia oferecida em desfavor de Hector Sebastião da Rocha (f. 1084-1088) e seu anexo (f. 1089-1257), parece patente que não houve o desmembramento outrora pretendido pelo órgão ministerial (item a, f. 938). Ademais, verifica-se que, a partir de f. 1260, todos os atos processuais praticados nestes autos (recebimento de denúncia, citação, defesa, colheita de prova oral, interrogatório etc.) concentraram-se tão somente na pessoa do réu mencionado. Antes da apreciação dos subitens (ii) e (iii), a fim de evitar a prática de atos desnecessários, esclareça o MPF, em 10 dias, fazendo prova de suas alegações, o resultado das representações fiscais pendentes de conclusão, à época, citadas na cota ministerial de f. 935-938 - 10108.000801/2003-81, referente à empresa ACL Exportação e Importação Ltda. (Apenso II); 10108.000805/2003-60, referente à empresa Já Comercial Exportadora e Importadora Ltda. (Apenso III); 10108.000803/2003-71, referente à empresa Jorge Sílvio Padilha (Apenso IV); 10108.000806/2003-12, referente à empresa Juscelino de Oliveira Barreto (Apenso V) -, além de outras porventura existentes. Não se olvide que, caso não tenha havido a constituição definitiva de créditos tributários nos processos administrativos citados, o que obstaría o início de ação penal, eventual pedido de arquivamento poderia ser formulado e apreciado nestes autos, como medida de economia processual. De outra forma, verificada a constituição definitiva dos créditos tributários, havendo justa causa para o início de ação penal pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, desde já, autorizo a extração de cópia pelo MPF das peças que reputar pertinentes para formação de novo feito apuratório,

às suas expensas. Oportunamente, se necessário, remetam-se os autos ao órgão ministerial para extração de cópia, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que boa parte dos apensos de n. I a VI dos autos principais - já discriminados anteriormente - se encontra reproduzida nos autos principais, bem como que o seu teor diz respeito, em quase sua integralidade, aos crimes contra a ordem tributária supostamente praticados, e não à conduta imputada a Hector Sebastião da Rocha, vislumbra-se, ao menos neste momento, ser possível o desapensamento de todos os apensos retromencionados desta ação penal, para, posteriormente, serem apensados aos autos que porventura vierem a ser formados, com a devida ciência das partes e contanto que não haja insurgência dos interessados quanto à medida aqui ventilada. No que tange ao pedido de compartilhamento de provas formulado (iii), tratando-se de eventual desmembramento de autos, não vislumbro a necessidade da autorização pleiteada. Pelo exposto: (a) manifeste-se o MPF sobre as observações contidas no bojo dessa decisão a respeito dos requerimentos formulados nos subitens (ii) e (iii) de sua última petição, no prazo de 10 dias; (b) manifestem-se as partes sobre eventual desapensamento dos apensos de n. I a VI dos autos principais, em 10 dias; (c) providencie-se a vinda das certidões de antecedentes criminais do réu, atualmente residente na cidade de Rondonópolis/MT. (d) regularize-se, no sistema processual, o apensamento de todos os apensos destes autos, certificando-se em todos os feitos. (e) regularize-se, também, o bem apreendido acondicionado na contracapa do Apenso VI (autos 0000714-29.2004.403.6004 - IPL 0153/04-DPF/CRA/MS) - 01 fita microcassete. (f) em vista das medidas judiciais requeridas e deferidas no curso das investigações (autos n. 0000746-68.2003.403.6004 e n. 0000152-20.2004.403.6004), altere-se o sigilo dos autos para sigilo de documentos. Decorridos os prazos para manifestação na forma dos itens (a) e (b) e com a vinda das certidões, venham conclusos para deliberações em prosseguimento, inclusive para nova abertura do prazo para apresentação de alegações finais concedido às partes. Cumpra a Secretaria todas as determinações, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6425**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000013-16.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)  
6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, e inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. b) CONDENAR a ré VERA LUCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, e inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontram custodiados os réus, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA e VERA LUCIA DE SOUZA; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 466/478, pelas razões expostas às fls. 491/492. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de

Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Conforme amplamente fundamentado na r. sentença de fls. 466/478, cada acusado recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um para realizar o transporte ilícito do entorpecente. Extrai-se da r. sentença (fls. 471) que: Não é possível acreditar na alegação de LEDIVILSON, em Juízo, de que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que depositou em uma agência bancária de Ponta Porã, era oriunda da sua sorveteria. Não faz sentido uma pessoa viajar até uma região de fronteira com R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, chegando aqui, depositar mais de 2/3 de seu valor em sua conta bancária. Não haveria razão para viajar com tanto dinheiro. Destaco a contradição apresentada por LEDIVILSON em seu interrogatório judicial, quando ele disse que resolveu depositar do dinheiro em Ponta Porã, porque ficou com medo de viajar com muito dinheiro. Ora, LEDIVILSON acabara de viajar de Terra Roxa até Ponta Porã, com R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie e no mesmo dia ficou com medo de viajar com quantia inferior. Também é inverossímil a alegação de VERA de que LEDIVILSON lhe emprestou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Primeiramente, LEDIVILSON disse que não emprestou dinheiro para acusada. Além disso, LEDIVILSON disse que trouxe até Ponta Porã, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), então ele não poderia emprestar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para VERA e depositar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta bancária. Além disso, VERA recebeu o dinheiro de LEDIVILSON em Ponta Porã, e ambos os depósitos (01 na conta de VERA e outro na conta de LEDIVILSON) no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram realizados nesta cidade, na mesma data (sábado) em que seria realizado o transporte do entorpecente. Agregue-se ainda que VERA disse que LEDIVILSON lhe entregou o dinheiro depois do meio dia, ou seja, momento antes de pegar a camionete carregada com o entorpecente e iniciar a viagem. Cito novamente o interrogatório judicial de VERA de onde se extrai que: VERA e LEDIVILSON chegaram em Ponta Porã, por volta das 07h00 (horário do Paraná). Foram para um hotel, onde ficaram até às 14h/15h e depois foram embora sentido Campo Grande. Depois do meio-dia, LEDIVILSON foi a pé, no local em que VERA estava. Depois de se encontrar com VERA, ambos foram a pé para hotel, onde VERA pegou a sua bolsa e pagou a conta (com o dinheiro de LEDIVILSON). Depois de pagar a conta do hotel, VERA e LEDIVILSON pegaram o veículo na rua e seguiram viagem. Anoto que a quantia que foi depositada por VERA e por LEDIVILSON, coincide com o valor que ele disse que cada um recebeu pelo transporte da droga, em sede inquisitiva e aos policiais que realizaram a prisão em flagrante, o que comprova que VERA além de ter ciência da droga, já havia recebido um determinado valor para realizar o seu transporte. Ocorre que apesar de este Juízo ter reconhecido, na r. sentença, que os valores recebidos pelos acusados (R\$ 5.000,00 cada um) eram provenientes do tráfico internacional de drogas, deixou de aplicar-lhes a pena de perdimento em favor da União, conforme bem observado pelo MPF. Com isso, com objetivo de sanar a omissão apontada, retifico a r. sentença de fls. 466/478 para determinar o perdimento em favor da União dos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que cada acusado recebeu para realizar o transporte ilícito de entorpecentes, nos termos do artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06. Aguarde-se as respostas das medidas cautelares em trâmite neste Juízo, para fins de bloqueio do numerário. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1794**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**  
**0001392-86.2014.403.6006 - PALMIRA MARCHETTI MENEGASSI (MS016851 - ANGELICA DE**

CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA. Anoto que a demandante e a testemunha supramencionada deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 62. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**0001894-25.2014.403.6006** - FERNANDO CAROLINO LEAO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: FERNANDO CAROLINO LEÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002138-51.2014.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

1ª VARA DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0002138-51.2014.403.6006 Ação Penal originária n. 0002489-31.2013.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NAERSON APARECIDO DA SILVA Diante da necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal de Naviraí, o interrogatório do réu NAERSON APARECIDO DA SILVA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado de intimação ao réu NAERSON APARECIDO DA SILVA, brasileiro, filho de Naerson Valério da Silva e Maria Valério da Silva, nascido em 7/4/1973, em São Paulo/SP, documento de identidade n. 1001427 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 14.020.796-24, residente na Rua Itaúba, 37, Jardim Ipê, Naviraí/MS, (67) 9678 143. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 6 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002357-64.2014.403.6006** - DIEGO DUTRA DE PAULA(PR064053 - GUSTAVO BONESI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **ACAO PENAL**

**0000160-73.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Diante da necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10:30 horas, na sede deste Juízo Federal, a oitiva das testemunhas OG MARTINEZ MARÇAL e KENMUELL DE SOUSA MACIEL. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1031/2014-SC: à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Informa a REDESIGNAÇÃO e requisita o comparecimento dos PRFs OG MARTINEZ MARÇAL, matrícula n. 1969635, e KENMUELL DE OSUSA MACIEL, matrícula n. 1989292, na sede deste Juízo, no dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 6 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal